

# **Revista Eleitoral**



Tribunal Regional Eleitoral  
Rio Grande do Norte

# **Revista Eleitoral**

Natal - 2012

©2012 by Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Permitida a divulgação dos textos contidos nesta revista, desde que citada a fonte. Os artigos doutrinários publicados são de responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, o posicionamento deste Tribunal.

**Comissão de Jurisprudência:**

Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo – Presidente

Juiz Verlano de Queiroz Medeiros – Membro

Juiz Artur Cortez Bonifácio – Membro

Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva – Membro Suplente

**Diretora Geral**

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

**Secretário Judiciário**

Sivanildo de Araújo Dantas

**Coordenadora de Gestão da Informação**

Thaís Eveline Guanabara Leal Sampaio

**Chefe da Seção de Jurisprudência**

Anni Chyara de Lima Avelino

**Equipe Técnica:**

Revisão: Sivanildo de Araújo Dantas e Thaís Eveline Guanabara Leal Sampaio

Pré-seleção de acórdãos: Anni Chyara de Lima Avelino e Assessores dos Membros da Corte Eleitoral

Normalização: Carlos José Tavares da Silva, Ana Paula Vasconcelos do Amaral e Silva Araújo

Projeto gráfico, diagramação e capa: João Raimundo Leite Neto

Capa: Arte sobre painel de autoria do artista plástico Flávio Freitas, localizado no edifício anexo do TRE/RN

Endereço para correspondência e contatos

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Praça André de Albuquerque, 534 – Cidade Alta

CEP: 59.025-580 – Natal-RN

Telefone: (0xx84) 4006 5689

Fax: (0xx84) 4006 5686

e-mail: sj@tre-rn.gov.br

---

Revista Eleitoral/Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. –  
v.1, n.1 (1949 – ). – Natal : TRE-RN, 1949 – .

v.26, n. 1 (jan/dez. 2012)

Anual

Disponível também em <<http://www.tre-rn.gov.br>>

ISSN : 1982-2855

1. Direito Eleitoral – 2. Eleições – Doutrina e Jurisprudência – Brasil.

I. Tribunal Regional Eleitoral (RN)

CDD 342.0705

CDDir. 341.2805

---

**Tribunal Regional Eleitoral  
Rio Grande do Norte**

**Composição**

**Presidente**

Desembargador Amílcar Maia

**Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador João Batista Rodrigues Rebouças

**Juiz Federal**

Doutor Francisco Eduardo Guimarães Farias

**Juízes**

Doutor Nilson Roberto Cavalcanti Melo

Doutor Artur Cortez Bonifácio

**Juristas**

Doutor Verlano de Queiroz Medeiros

Doutor Carlo Virgílio Fernandes de Paiva

**Procurador Regional Eleitoral**

Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior



## SUMÁRIO

### APRESENTAÇÃO, 9

### EDITORIAL, 11

### DISCURSOS

Discurso de despedida do Desembargador Saraiva Sobrinho da Presidência do TRE/RN, **15**

O Procurador Regional Eleitoral, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior, **17**

Discurso de saudação ao Desembargador João Rebouças. Posse como presidente do Tribunal Regional Eleitoral/RN – 31/08/2012, **19**

Discurso proferido pelo Desembargador João Rebouças, quando da sua posse na Presidência do TRE-RN, no dia 31.8.12, **22**

### DOCTRINA

Abuso de poder econômico no processo eleitoral e o seu instrumento sancionador, **29**

João Batista Rodrigues Rebouças

Ressarcimento por dano ao erário e prescrição, **41**

Cícero Martins Macedo Filho

O Regime previdenciário dos servidores públicos federaos efetivos brasileiros e de membros de poder após o advento da Lei nº 12.618/2012 e a institucionalização normativa das FUNPRESPS – (FUNPRESP-EXE, FUNPRESP-LEG E FUNPRESP-JUD), **67**

Lunas da Silva Malhado

A Jurisdição constitucional como reforço às condições normativas da democracia, **77**

Liana Carine Fernandes de Queiroz

O Assistencialismo estatal à luz da justiça Aristotélica, **83**

Camila Chayane Avelino de Lima

Jéssica de Araújo Batista

Comentários ao art. 15, inciso III, da Constituição Federal e considerações quanto ao papel dos Tribunais Regionais Eleitorais na concretização do devido acesso ao voto, **93**

Guilherme de Negreiros Diógenes

Reginaldo Antônio de Oliveira Freitas Júnior

O Analfabetismo no Direito Eleitoral Brasileiro, **101**

Fábio Holanda Gadelha de Paiva

Reforma política: é viável a mudança do sistema proporcional ao distrital?, **111**

Izabela Walderez Dutra Patriota

Raiano Tavares de Oliveira

A Parceria público-privada no âmbito da Administração Pública Brasileira, **123**

Maria Natália Cavalcanti Costa

Controle de Constitucionalidade, **135**

Antônio Januário do Rêgo Filho

Desvio de finalidade por tredestinação no ato de desapropriação estatal, **141**

Daniel Henrique Viana dos Santos

R. Eleitoral	Natal	v. 26	p. 1- 392	2012
--------------	-------	-------	-----------	------

## **RESOLUÇÕES**

- Resolução n.º 1, de 24 de Janeiro de 2012, **155**
- Resolução n.º 2, de 19 de Janeiro de 2012, **157**
- Resolução n.º 3, de 08 de Março de 2012, **162**
- Resolução n.º 4, de 08 de Março de 2012, **163**
- Resolução n.º 5, de 20 de Março de 2012, **164**
- Resolução n.º 6, de 03 de Abril de 2012, **215**
- Resolução n.º 7, de 10 de Maio de 2012, **216**
- Resolução n.º 8, de 17 de Maio de 2012, **217**
- Resolução n.º 9, de 24 de Maio de 2012, **218**
- Resolução n.º 10, de 21 de Junho de 2012, **274**
- Resolução n.º 11, de 26 de Junho de 2012, **274**
- Resolução n.º 13, de 5 de Julho de 2012, **275**
- Resolução n.º 14, de 19 de julho de 2012, **277**
- Resolução n.º 15, de 31 de Julho de 2012, **279**
- Resolução n.º 16, de 7 de Agosto de 2012, **281**
- Resolução n.º 17, de 17 de Agosto de 2012, **282**
- Resolução n.º 18, de 6 de Setembro de 2012, **284**
- Resolução n.º 19, de 2 de Outubro de 2012, **285**
- Resolução n.º 20, de 10 de Outubro de 2012, **285**
- Resolução n.º 21, de 10 de Outubro de 2012, **286**
- Resolução n.º 22, de 11 de Outubro de 2012, **287**
- Resolução n.º 23, de 16 de Outubro de 2012, **288**
- Resolução n.º 24, de 23 de Outubro de 2012, **288**
- Resolução n.º 25, de 12 de Novembro de 2012, **289**
- Resolução n.º 26, de 30 de Outubro de 2012, **296**
- Resolução n.º 27, de 12 de Novembro de 2012, **298**
- Resolução n.º 28, de 4 de Dezembro de 2012, **298**
- Resolução n.º 29, de 18 de Dezembro de 2012, **299**
- Resolução n.º 30, de 18 de Dezembro de 2012, **299**
- Resolução n.º 31, de 19 de Dezembro de 2012, **300**
- Resolução n.º 32, de 19 de Dezembro de 2012, **302**

## **ACÓRDÃOS**

- Recurso Eleitoral n.º 73-79.2012.6.20.0003 – Classe 30ª, **307**
- Petição n.º 878-75.2011.6.20.0000 – Classe 24ª, **311**
- Petição n.º 77-72.2011.6.20.0029, **317**
- Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 29-06.2011.6.20.0000 – Classe 2ª, **328**
- Reclamação n.º 278-20.2012.6.20.0000 – Classe 28ª, **340**
- Petição n.º 846-70.2011.6.20.0000 – Classe 24ª, **345**
- Habeas Corpus n.º 137-98.2012.6.20.0000 – Classe 16ª, **350**
- Recurso Eleitoral n.º 145-71.2012.6.20.0066, **354**
- Recurso Eleitoral n.º 333-69.2012.6.20.0032 – Classe 30ª, **361**
- Recurso Eleitoral n.º 30-10.2012.6.20.0047 – Classe 30ª, **366**

## **PARECERES**

- Recurso Eleitoral n.º 38-53.2011.6.20.0004 – Classe 30, **373**
- Recurso Eleitoral n.º 474-54.2012.6.20.0011 – Classe 30, **378**
- Recurso Eleitoral n.º 173-71.2012.6.20.0023 – Classe 30, **387**



## APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica mais uma edição da Revista Eleitoral, periódico que vem, ano a ano, conquistando novos espaços e consolidando-se como relevante instrumento na difusão dos temas referentes ao Direito Eleitoral.

Inegavelmente, as matérias eleitorais têm como característica marcante seu grande dinamismo. Em vista disso, o lançamento do presente volume contribui sobremaneira para a atualização dos estudiosos que se debruçam sobre os palpitantes temas desse ramo das Ciências Jurídicas.

Com a produção da Revista, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, referência nacional pela qualidade de seus julgados, presenteia magistrados, advogados, servidores públicos, estudantes, enfim, cidadãos que buscam manter-se informados acerca das mais interessantes construções jurisprudenciais formuladas pelos membros desta Corte.

Há julgados sobre temas variados, tais como propaganda eleitoral extemporânea, infidelidade partidária e abuso de poder político. Apesar da diversidade temática, a todos são comuns a segurança e a propriedade com as quais os magistrados lançaram seus votos. Merecem destaque também os bem formulados pareceres dos Doutos Procuradores Regionais Eleitorais, evidenciando sempre posicionamentos interessantes e fortemente alicerçados.

O 26º volume da publicação traz ainda as resoluções deste Regional referentes ao ano de 2012 e os discursos proferidos na solenidade de posse do Desembargador João Rebouças. Tais textos enriquecem o conteúdo da edição na medida em que os objetivos a balizar a gestão do novo Presidente ultrapassam os limites do Tribunal e disseminam-se por toda a sociedade, maior interessada na salvaguarda da democracia, função precípua desta Corte.

Por último, a edição disponibiliza espaço para que estudiosos do Direito exponham suas ideias através de artigos. Incentivando a produção textual, o TRE/RN busca contribuir para o desenvolvimento do pensamento jurídico, fomentando a reflexão acerca de inúmeras temáticas e o surgimento de consistentes construções doutrinárias.

No artigo “Abuso de Poder no Processo Eleitoral e o seu Instrumento Sancionador”, o Desembargador João Rebouças nos brinda com um texto acerca das contribuições da Constituição Federal de 1988 com relação ao abuso do poder econômico no processo eleitoral. Destacamos ainda o brilhante artigo “Ressarcimento por Dano ao Erário e Prescrição”, produzido pelo ex-Juiz desta Corte, Dr. Cícero Martins de Macedo, a tratar sobre o ressarcimento por dano ao erário e a possibilidade de ocorrência da prescrição.

Diante desta breve explanação acerca do conteúdo da Revista Eleitoral 2012, é imprescindível agradecer a todos os seus colaboradores, dentre eles destacamos os que enviaram seus artigos para análise da Comissão de Jurisprudência, os membros da Corte e os Procuradores Regionais Eleitorais, por seus julgados e pareceres, e os servidores deste Tribunal, pelo esmero e competência na formulação deste periódico.

**Nilson Roberto Cavalcanti Melo**

Juiz de Direito Membro do TRE/RN

Presidente da Comissão de Jurisprudência



## EDITORIAL

Repousa a memória de um Tribunal sobre as páginas escritas por todos os que ali passaram. Guardam as linhas a compreensão de cada época, dos embates jurídicos, das paixões que motivaram disputas e a prudência das decisões. A memória, pois, é a essência do tempo e o que de mais caro resta aos homens quando se encerram os dias. Sem ela nada se conta, não se acumula o conhecimento, não se desenvolve um povo, não se depreende nada das lições vividas.

A Revista Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral exerce um papel basilar à história da Corte Eleitoral potiguar ao consignar em suas páginas, a cada nova edição, uma relevante parcela da produção jurídica promovida por todos os que contribuem ao dinamismo da Ciência Jurídica. Alicerçada ainda no ano de 1949, desde aquele ano até os dias atuais, tornou-se, quiçá, o mais respeitado instrumento de difusão do conhecimento acerca do Direito Eleitoral no Rio Grande do Norte.

Por essas poucas linhas, eis que se descortina a importância do papel de sua Comissão Editorial, a qual toda deferência e todo reconhecimento são tributados aos senhores Dr. Nilson Cavalcanti – Presidente, Dr. Verlano de Queiroz Medeiros – Membro, Dr. Artur Cortez – Membro e Dr. Carlo Virgílio Paiva – Suplente, pois, ao capitanearem a Comissão de Jurisprudência deste Regional e selecionarem o material enfeixado nestas folhas, reuniram um valioso conjunto que se consolida na publicação de mais esta edição, havendo, sem qualquer sombra de dúvida, prestado um relevante serviço a toda sociedade norte-rio-grandense.

Igualmente, reporto-me a todos os servidores da Casa, que, pelo zelo e amor ao enobrecimento deste Tribunal, dedicaram horas de labor ao aperfeiçoamento de primoroso trabalho.

Em uma época em que somente se avoluma a consciência do povo brasileiro e mais se cobra das instituições pátrias a necessidade de manutenção dos valores constitucionais sobre os quais se ergue a Nação, a Justiça Eleitoral tem um papel fundamental ao promover as eleições, proclamar os eleitos e, acima de tudo, julgar e manter o cumprimento da lei, representando a mais sólida garantia de que a soberania do povo brasileiro será fielmente exercitada e cumprida.

Nesse contexto social, representando um fiel repositório ao pensamento dos julgadores e ao deslinde de controvérsias que, no mais das vezes, comoveram milhares ou milhões de eleitores, a Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte sobrevive como uma imprescindível fonte de saber e largo manancial a todos os que necessitam compreender a dinamismo do Direito Eleitoral.

Assim, rogo que trilhe esta edição o rumo certo seguido pelas anteriores. Que leve a alma deste Tribunal onde quer que vá e cumpra seu papel de disseminar novas ideias e enobrecer o debate, pois a evolução do Direito é também a evolução dos homens. E se lançar suas luzes sobre a vida de todos os que se socorrem do Judiciário quando a iniquidade se faz presente, que seja um instrumento para auxiliar a promoção da Justiça, finalidade maior a existência de todos que a ela contribuíram.

**Desembargador Amílcar Maia**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte



# **Discursos**

---



## DISCURSO DE DESPEDIDA DO DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO DA PRESIDÊNCIA DO TRE/RN

É de sabença geral que na vida a aprendizagem se dá pela dor ou pelo amor. Em matéria de discurso, a experiência apreendida quando da minha posse no honroso cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte me ensinou que o discurso tem que ser longo o suficiente para falar do essencial e curto o bastante para não permitir desatenção.

Há dois anos, juntamente com meu amigo-irmão, Desembargador Vivaldo Pinheiro, tive e tivemos, Eu e Ele, a honra de tomar assento na mais alta Corte Eleitoral do Estado, investidos, respectivamente, nas funções de Corregedor e Presidente.

Ao chegar à Corregedoria, primeiro degrau da minha chegada à Presidência desta Corte, fui gratificado pela disposição dos seus serventuários, de bem servir aos cidadãos, os quais, até o derradeiro dia do meu mandato, dispensaram toda o zelo reclamado àqueles que labutam no serviço público, mormente nesta Justiça Especializada.

Já na Presidência da Casa, dada a sua abrangência macro, pude constatar igual empenho e desvelo com a *res publica*, constituindo essa postura a tônica de todo o admirável e prestativo quadro de pessoal do TRE/RN.

São os Senhores, caríssimos servidores, a base da boa e saudável democracia exercitada, primeiro neste Estado e depois neste País, a qual, como bem sabemos, tem por desiderato a fortificação do Estado de Direito, sendo o agente público na formatação do processo eleitoral, a cada dois anos, principal protagonista dessa realidade.

Aliás, não foi a toa que nossa Gestão investiu sobremaneira no aperfeiçoamento e formação de pessoal.

Rememoremos que a nossa investida em capacitação, seguindo a trilha aberta pelo Des. Vivaldo Pinheiro no ano de 2011, foi a maior dos últimos anos, com 95% de execução, albergando 403 servidores.

Já em 2012, dando continuidade a essa política de aperfeiçoamento, já superamos em 50% os cursos realizados, treinando cerca de 200 servidores, e já se acha garantida para 2013 verba equivalente a R\$ 568.000,00.

A cada um dos Senhores, pedindo vênias aos verdadeiros destinatários deste momento solene, Desembargadores João Rebouças e Amílcar Maia, quero registrar meus votos de profundo agradecimento, brindando-lhes com as palavras de Carlos Drummond de Andrade:

*“... se desejarmos fortemente o melhor e, principalmente, lutarmos pelo melhor (...) O melhor vai se instalar em nossa vida.*

*Porque sou do tamanho daquilo que vejo, e não do tamanho da minha altura.”*

A esses agentes públicos que me ajudaram no plantio da boa semente, transmito-lhes o meu afetuosos carinho, abraçando a cada um, na pessoa de Lígia Limeira, enquanto DG, sugerindo-lhes, pois, a leitura da parábola do bom semeador - Mateus 13:1-9, 18-23.

Aos abnegados Juízes Eleitorais, pelo compromisso demonstrado com o Judiciário deste Estado, notadamente diante da carência de magistrados na 1ª instância, situação a exigir o acúmulo de várias unidades jurisdicionais.

Aos meus pares, de hoje e de antes, Desembargadores Vivaldo Pinheiro, Amílcar Maia, Marco Bruno, Ivan Lira, Manoel Maia, Jailson Leandro, Lena Rocha, Ricardo Moura, Ricardo Procópio, Artur Cortez, Nilson Cavalcanti, Aurino Vila, Marcos Duarte, Fábio Holanda, Gustavo Smith, Nilo Ferreira e Verlano Queiroz, cujas luzes fizeram agigantar os debates, em boa parte acalorados, de certo nos fizeram mais sábios e experientes não só como estudiosos do direito, mas também como homens, seres humanos que somos.

Estendo o mesmo reconhecimento aos estimados e ilustres Representantes do Ministério Público (Drs. Fábio Vezon, Ronaldo Pinheiro, Ronaldo Chaves e Paulo Sérgio) que, neste biênio, maximizaram a Corte com a perene e comedida eficiência na defesa da legalidade e da moralidade.

Aos advogados, que com muita urbanidade, recíproco respeito, aqui exerceram seu mister, fazendo da Tribuna da Corte a sede natural da resolução das pretensões resistidas dos seus representados, preste-lhes reverências, a cada um por si, na pessoa do Presidente da OAB/RN, Dr. Paulo Eduardo.

Dr. Paulo Eduardo, minhas renovadas e efusivas homenagens.

Senhoras e Senhores. Tudo que é terreno é efêmero. Parto, parto sim, porém com a imagem absolutamente positiva de todos que, direta ou indiretamente, contribuíram com o sucesso do meu trabalho, “tombada” no meu coração.

Para não perder o costume, se outrora afirmei, hoje reafirmo que vim para servir e não para ser servido. Se não alcancei ou projetei as expectativas do jurisdicionado norte-rio-grandense, desejo registrar minhas escusas, afinal é você, eleitor/cidadão, o motivo único e exclusiva da abertura e do cerramento diário das portas desta Instituição.

É fato o descabimento nesse momento de acontecimentos alusivos à prestação de contas, até porque, como já assentado, a festa é dos empossandos, os que chegam, **o novo**, todavia, não poderia deixar de tornar público como ação de grandeza institucional, o lançamento de oito pedras fundamentais para construção dos fóruns de Apodi, Assu, Gov Dix-Sept Rosado, Nísia Floresta, Nova Cruz, Parnamirim, Patu e São José de Campestre, achando-se assegurada, ainda, verba para construção dos Cartórios Eleitorais de Areia Branca e Natal, cuja concretidade orçamentária só se ultimou, Desembargadores João Rebouças e Amílcar Maia, graças ao desprendimento político da bancada federal deste Estado.

Como frustração, sim diria frustração mesmo, fica a não retomada da obra da nova sede do Tribunal Regional Eleitoral, tudo decorrente dos percalços burocráticos e desencantos técnicos de engenharia que obstaram sua continuidade, estando a exigir atenção especial dos novéis Dirigentes, a quem direciono minhas súplicas, e realmente apelo, neste sentido.

Afinal, Des. João Rebouças e Amílcar Maia, cuida-se de uma edificação de grande envergadura, de importância ímpar, pois a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, há muito tempo, reclama condições mais dignas de trabalho. É uma questão, também, de se fortalecer e personalizar a instituição, inclusive, fisicamente, local no qual prestamos nossos serviços e onde devemos receber bem e com decência nosso público alvo, o eleitor/cidadão, o político cidadão.

Neste paradigma, replico as palavras do então Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, quando da sua despedida do Supremo Tribunal Federal: **“As instituições políticas são muito importantes na vida da Nação. Fortalece-las e fazer com quem sejam cada vez mais respeitadas é dever da cidadania”**.

Por fim, quero agradecer a Deus pela oportunidade de poder servir à Justiça Eleitoral do meu Estado, ainda que somente por 01 biênio, sobretudo pelo seguimento ininterrupto dos meus passos, cujo caminhar sempre busquei fazer com coragem, destemor, ousadia, algumas vezes coagido por evidências falaciosas de insinuações, reproduzindo, para o engrandecimento e reforço espiritual meu e dos que me assistem ou me ouvem, Isaías 43:1,2,3:

“Não temas, porque eu te remi; chamei-te pelo teu nome, tu és meu.

Quando passares pelas águas estarei contigo, e quando pelos rios, eles não te submergirão; quando passares pelo fogo, não te queimarás, nem a chama arderá em ti.

Porque eu sou o SENHOR, teu Deus, o Santo de Israel, o teu Salvador.”

Por derradeiro, afirmo, com segurança, que combati o bom combate e semeiei a boa semente.

Muito obrigado a todos e sucesso aos novos Dirigentes desta Corte.

Natal, 31 de agosto de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho

Presidente do TRE/RN



## O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DOUTOR PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

Excelentíssimo Senhor Desembargador Saraiva Sobrinho, digno Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, Excelentíssimos Juízes desta Corte, Excelentíssimo Senhor Paulo Coutinho, eminente representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Norte, Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Juízes, Promotores, Advogados e demais autoridades aqui presentes, senhores familiares dos empossandos.

Vive-se hoje mais uma daquelas tardes em que a Justiça Eleitoral se renova para seguir cada vez mais forte. Saem dois de seus principais personagens recentes e abre-se lugar para outros dois não menos ilustres integrantes. A Justiça Eleitoral aproveita essa sua característica toda própria de ser composta por pessoas com mandatos temporalmente definidos para ser uma instituição dinâmica, plenamente atenta às necessidades de seu tempo. A Justiça Eleitoral é tão apegada à democracia e aos princípios republicanos que ela própria não se permite ser integrada por ninguém em caráter definitivo.

Como tudo na vida, essas particularidades da Justiça Eleitoral tem um lado bom e outro ruim. Como nota negativa pode-se citar a necessidade de se abrir mão da capacidade e da força de trabalho de pessoas da envergadura dos Desembargadores Saraiva Sobrinho e Vivaldo Pinheiro. Tendo assumido meu mandato como Procurador Regional Eleitoral em março último, tive a fortuna de poder trabalhar quase que diariamente com Suas Excelências, partilhando não só de seus conhecimentos jurídicos mas, sobretudo, de seu convívio. São pessoas que eu não conhecia mas que, nesses seis meses de atuação conjunta, conquistaram de maneira perene minha admiração, meu respeito e minha amizade. As lembranças dos dois tanto como Presidente quanto como Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte perdurarão ainda por muito tempo, da mesma forma daquele que talvez seja o principal legado de ambos: as decisões que proferiram e a preocupação que tiveram com que elas não só solucionassem casos concretos mas também com que servissem como aperfeiçoamento da vida política potiguar.

Ao receber uma herança tão positiva e qualificada, a responsabilidade que recai sobre os dois ora empossandos, Desembargadores João Batista Rebouças e Amílcar Maia, é muito grande. Mas a capacidade de Suas Excelências também é notoriamente conhecida de todos, de modo que a essa responsabilidade seguramente corresponderá o desempenho de suas respectivas funções com o denodo e a altivez que sempre apresentaram em suas vidas profissionais.

A biografia dos dois empossandos deixa clara que ambos são pessoas extremamente qualificadas para o importante trabalho que desempenharão. Para o Desembargador Amílcar Maia a atuação na Corte Eleitoral do Rio Grande do Norte não é novidade. De seu pai, o Desembargador aposentado Deusdedit Chaves Maia, duas vezes Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o Desembargador Amílcar Maia, além do exemplo, seguramente recebeu também o gosto pelo Direito Eleitoral e pela magistratura. Em consequência, de 2004 a 2006, Sua Excelência o Desembargador Amílcar Maia já teve a oportunidade de ser membro do Tribunal Regional Eleitoral em uma das vagas destinadas aos Juízes de Direito. Nesses dois anos, a qualidade do trabalho produzido foi invejável, mostrando que aquele então magistrado de primeiro grau já tinha vocação para a atuação colegiada e, mais ainda, para a atuação colegiada em matéria eleitoral. Essa impressão se confirmou nas ocasiões em que, já como Desembargador, foi chamado a atuar como suplente do Desembargador Vivaldo Pinheiro. Tudo isso leva a crer que ao Desembargador Amílcar Maia não falta experiência para exercer com maestria e brilho suas funções como Desembargador integrante do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte de hoje até agosto de 2014.

Ao Desembargador João Batista Rodrigues Rebouças igualmente também não faltam credenciais para o exercício do cargo no qual hoje é empossado. Magistrado de carreira há mais de 27 anos e desembargador há oito anos, o Desembargador João Batista Rodrigues Rebouças é um Juiz experiente,

tendo exercido as funções judicantes eleitorais em várias das comarcas por onde passou. Além disso, é um publicista academicamente reconhecido. Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e mestre em Política-Jurídica pela Universidade de Lisboa, essa vivência teórica será muito importante nas atividades administrativas a serem desempenhadas à frente da Corte Eleitoral. Todo o conhecimento e experiência de Sua Excelência o Desembargador João Rebouças serão fundamentais para a gestão democrática do Tribunal e, sobretudo, para levar adiante as complexas e apaixonadas eleições municipais que se avizinham.

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amílcar Maia e João Rebouças: Vossas Excelências ingressam hoje em uma Corte com servidores extremamente qualificados e dedicados ao trabalho, com os quais Vossas Excelências seguramente sempre poderão contar para o exercício de suas funções judicantes e administrativas. Além disso, a composição atual da Corte que agora tem a honra de lhes receber tem por marca o trabalho intenso, exercido em um clima agradavelmente ameno, fluido, o que torna a convivência entre todos muito boa. Apesar de extremamente cansativo, é facilmente perceptível que o labor na Corte Eleitoral potiguar é exercido atualmente com muito prazer, justamente porque esse ambiente agradável e leve de trabalho deixa tudo menos difícil. Na perspectiva jurídica propriamente dita, o Tribunal tem proferido decisões firmes em todas as matérias que lhe são submetidas, o que, além de apresentar um inestimável caráter pedagógico para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, ainda serve de resposta e contraponto às críticas de quem diz ser o Poder Judiciário potiguar sujeito a influências ou condescendente com práticas indevidas.

É nesse contexto extremamente positivo que Vossas Excelências são recebidos nesta tarde. E nesse ato solene de ingresso de Vossas Excelências na Corte Eleitoral do Rio Grande Norte, o Ministério Público Eleitoral lhes deseja boa sorte, sucesso e os mais sinceros cumprimentos. Sejam bem-vindos.

Muito obrigado.

Natal-RN, 31/8/2012

## DISCURSO DE SAUDAÇÃO AO DESEMBARGADOR JOÃO REBOUÇAS. POSSE COMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RN – 31/08/2012

Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Des. João Rebouças,  
Exmº Sr. Vice Presidente e Corregedor, Des. Amilcar Maia, na pessoa de quem homenageio todos os juízes membros desta Eg. Corte, bem como os juízes eleitorais das diversas ZE do Estado que estão no recinto,

Exmº Sr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. Paulo Sérgio Rocha, em cuja pessoa cumprimento todos os Membros do MP presentes,

Exmª Srª Governadora do RN, Médica Rosalba Ciarline Rosado,

Exmª Srª Presidente do Eg. TJRN, Des. Judite Nunes, na pessoa de quem cumprimento todos os Desembargadores e Juízes presentes,

Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, aqui representado pelo Deputado Estadual Leonardo Nogueira, na pessoa de quem saúdo todos os políticos que compareceram a esta solenidade,

Senhores Advogados presentes, que cumprimento na pessoa do Exmº Sr. Presidente da OAB/RN, Dr. Paulo Eduardo Teixeira, representado neste ato pelo Dr. Paulo Coutinho,

Caríssimos Servidores do TRE/RN, que cumprimento na pessoa da Ilustríssima Senhora Diretora Geral desta Casa, Drª. Lígia Limeira,

Autoridades presentes neste recinto, nominadas e não nominadas pelo cerimonial,

Familiares e amigos dos empossados,

Senhoras e senhores.

É singular e personalíssima a relação do homem com o poder. Não importa o alcance das atribuições e das competências. O poder de mando conduz sempre a revelações de limites e acertamentos de princípios. Em alguns casos, ele induz incompatibilidades imprevisíveis. Noutros, consolida valores subjacentes.

Sobretudo nos colegiados, onde as decisões ordinárias têm elementos plurais, o comando das soluções é um trabalho de artesão compondo a sua textura final.

Estou convencido de que o exercício da Presidência desta Casa é não só referência significativa no currículo das pessoas que lidam com o direito e com a justiça, mas também um indicativo do desvelo das escolhas. Reflete não apenas a sua conduta profissional, mas a sua postura diante da vida.

Tratando-se de comando de órgão judiciário, faz-se mais forte essa constatação, porque, segundo Bernard Botein, Ministro da Suprema Corte Americana, no livro *“Memórias de um juiz”*, “[...] o juiz considera sua reputação de integridade e competência tão importante quanto a própria vida”<sup>1</sup>.

Principalmente num ano de eleições populares, avulta a importância desse instante em que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do RN vive o momento culminante do desempenho democrático da Administração, através da alternância do poder.

Esta solenidade favorece a percepção geral de que a renovação, lei da natureza e legítima expressão da democracia, também alicerça a existência e rege a rotina das instituições estatais.

Nessa hora, assim como em todos os limites dos admiráveis ciclos da vida, acentuam-se as expectativas em torno da nova era que se inicia nas hostes da Justiça Eleitoral.

Sejam bem vindos, Desembargadores João Rebouças e Amilcar Maia.

A biografia de Vossas Excelências constitui o penhor de que este Tribunal continuará a ter a gestão de excelência que teve nos últimos dois anos, em que foi governado pelos Eminentíssimos Desembargadores Saraiva Sobrinho e Vivaldo Pinheiro.

1. BOTEIN, Bernard. *Memórias de um juiz*. Tradução de Walda M. Bustamante. Rio de Janeiro: Livraria Clássica Brasileira, 1957, p. 101.

O Presidente João Rebouças, nascido em Areia Branca, onde morou até a adolescência, viveu também em Mossoró.

Saiba o Rio G. do Norte que o novo Presidente desta Corte teve dura trajetória de vida a valorizar-lhe, ainda mais, a conquista hoje alcançada.

Por muitos anos, ajudou o seu pai entregando pão em Areia Branca e, posteriormente, em Natal. Muito novo, ainda, durante os “anos de chumbo” que sombrearam a nossa História recente, viu o seu genitor ser preso pelo Exército, injustamente acusado de comunista. Nesse período, sofreu duramente, com a sua mãe e seus oito irmãos, meses a fio sem notícias do pai.

Cursou a faculdade de direito da UFRN, em Natal, época em que morou na Residência Universitária com o seu irmão José Alfredo, que cursava medicina. Foi despachante de supermercado, Ajudante de Cartório e Escrivão.

Bacharelou-se no ano de 1981. Por essa época, já exercia a Assistência da Gerência Geral da Caixa Econômica Federal.

O novo Presidente da Corte tem largo currículo acadêmico, sendo Especialista em Direito Público pela UFRN e Mestre pela Universidade Clássica de Lisboa – Portugal, na área de pesquisa Político-Jurídica, turma 2008. Professor fundador da Escola da Magistratura do Rio G. do Norte, onde atualmente exerce a Direção, pela terceira vez. Professor concursado da UERN nas disciplinas Direito Processual Civil e Direito Eleitoral.

Ingressou na Magistratura em 1984. Judicou em diversas comarcas, nas quais também foi Juiz Eleitoral das respectivas Zonas. Em Natal, foi Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, sendo também Diretor do Foro Eleitoral, no biênio 2004-2005.

Integrou este Tribunal, na classe Juiz de Direito, biênio 2004-2005.

É Desembargador do Tribunal de Justiça desde 09-11-2004, onde presidiu a Terceira Câmara Cível, biênio 2007-2008. Foi Corregedor Geral da Justiça, biênio 2009-2010. Presidiu o Colégio de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil em 2010.

O vasto currículo do Des. João Rebouças, com rica experiência na área administrativa, evidencia que Sua Ex<sup>a</sup>. é absolutamente talhado para conduzir os destinos deste Tribunal, não só pelos seus predicados como Magistrado, mas por sua notória habilidade como gestor.

Enfim, por todos os títulos que ostenta, as qualidades do novo Presidente lhe darão suporte, especialmente, porque assume em meio a um processo eleitoral inçado de controvérsias jurídicas, diante das complexas inovações introduzidas no mundo jurídico pela LC 135, a chamada “Lei da Ficha Limpa”.

Nesse turbilhão próprio de momento tão agudo, fique certo, Sr. Presidente, que V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>. comandará um Tribunal cuja composição, em sua inteireza, tem o reconhecimento público da probidade e competência dos seus membros.

Como Decano desta Casa, cumpre-me, neste momento tão grave, atestar por fé de ofício a obstinação com que os Juizes da Corte desvelam-se no exercício de suas funções jurisdicionais, com firmeza de posições e inarredável postura ética.

E não é para menos. Na atual quadra histórica, tudo que se quer é um Poder Judiciário que responda à expectativa geral de lisura do pleito eleitoral, a partir de séria triagem com base na vida pregressa dos candidatos. Pela “Lei da Ficha Limpa”, viceja a real esperança de que se inaugure um novo tempo nas instituições públicas deste País, o que se inicia com o cumprimento da lei, com vistas à realização da democracia.

Tudo isso para que não aconteça o vaticínio de Rosseau <sup>2</sup>:

“Tão logo que se possa desobedecer impunemente pode-se fazê-lo legitimamente”.

---

2. ROSSEAU, Jean-Jacques. O CONTRATO SOCIAL. Tradução de Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Bushatsky, 1978, p. 77.

Sua Ex<sup>a</sup>., o Presidente, certamente somará esforços para manter esse padrão de austero espírito público da Corte.

Para esta missão, Des. João Rebouças, todos confiam que V. Ex<sup>a</sup>. terá no Des. Amilcar Maia o auxílio seguro de um Magistrado reconhecidamente sereno, equilibrado e já experimentado, apesar da juventude.

Com bela trajetória como Juiz, o Des. Amilcar Maia vem se destacando no Tribunal de Justiça do RN, porque consegue aliar à sua competência e correção o tirocínio necessário ao bom Juiz. Tais atributos, Sua Ex<sup>a</sup> certamente herdou do seu pai, o Des. Deusdedit Maia, hoje aposentado, que deixou marcas relevantes na História do Tribunal de Justiça do RN e deste Tribunal, do qual foi Presidente por duas vezes.

Juiz de Direito desde 14-12-1990, sendo Juiz de diversas comarcas, o Vice-Presidente chegou a integrar a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Foi também membro efetivo desta Corte, na classe Juiz de Direito, de 2004 a 2006.

Pelo critério de merecimento, o Vice-Presidente desta Corte foi promovido a Desembargador do Tribunal de Justiça do RN, em 22-10-2008. Atualmente é Diretor da Revista do Tribunal.

A presença de Vossas Excelências aqui, Des. João Rebouças e Des. Amilcar Maia, reedita expectativas a um nível de coerência e continuidade administrativas. Naturalmente, cada qual que assume esta Presidência estabelece renovados limites nos aportes da administração.

Nem por isso pode-se imaginar configurações exóticas nas idéias básicas da convivência colegiada, a despeito dos confrontos e das adesões.

A minha palavra, pois, é de otimismo, seja por razões intuitivas, seja por acatamentos empíricos. O certo é que, ainda desta vez, o poder neste Tribunal será bem conduzido.

Quero saudá-los com este pensamento. Quero poder dizer que ao longo da vida eu tive o privilégio de ser porta voz dos sentimentos no gesto inicial das boas vindas e dos compromissos da solidariedade. Confesso que tenho sido feliz nesses momentos, não pela retórica ou aprestos do discurso, mas pela fala inaugural das amizades concebidas e provadas.

Não será diferente com Vossas Excelências. Confio. Esta Casa viverá, a exemplo da administração do Des. Saraiva Sobrinho e do Des. Vivaldo Pinheiro, experiências consubstanciadas na busca da justiça e no trato e respeito ao direito.

Pela atenção, muito obrigado a todos.

## DISCURSO PROFERIDO PELO DES. JOÃO REBOUÇAS, QUANDO DA SUA POSSE NA PRESIDÊNCIA DO TRE-RN, NO DIA 31.8.12

“Tudo é como é, e é perfeito. Se não é perfeito aos nossos olhos, é perfeito aos olhos de Deus.”  
(Autor desconhecido)

Partindo do princípio de que, segundo **Mikhail Bakhtin**, o único discurso totalmente original seria o de **Adão**, preocupamo-nos detidamente em aplicar a máxima **conversacional**, segundo a qual deve-se apenas “dizer o que for necessário e não mais que isso”.

Não porque não tenha o que falar, mas, especialmente, por entender que o momento, muito mais que falar, exige fazer.

Neste momento tão importante de minha vida pessoal e profissional, quero aqui externar a minha vontade e disposição para trabalhar, para buscar o melhor caminho no afã de tentar atender à demanda e aos anseios dos jurisdicionados no âmbito eleitoral de nosso Estado.

Por isso, agradeço aos meus Ilustres Pares do Tribunal de Justiça do Estado, pela confiança em mim depositada, quando por aclamação, indicaram o meu nome para ocupar um dos cargos de Direção deste Egrégio TRE-RN. Renovo-lhes meus agradecimentos.

Igualmente sou grato aos ilustres Juízes desta Corte que sufragaram meu nome para dirigi-la. Meu muito obrigado.

Sei de minhas limitações para o honroso mister, afinal de contas trata-se de Presidir um Colegiado composto por personalidades conhecidas do mundo jurídico deste Estado, autores de inúmeros julgados, sempre pautados na busca da efetivação da justiça.

Mas como sabemos, estamos às vésperas de um dos maiores pleitos eleitorais do país, quando disputarão as eleições **15.386 candidatos a Prefeito; esse mesmo número para Vice-Prefeito; e 445.218 candidatos a Vereador.**

Somente no Rio Grande do Norte, **412** candidatos disputam o cargo de **Prefeito**, **408** candidatos para **Vice-Prefeito** e **7.435** para o cargo de **Vereador**, totalizando **8.255** candidatos em território potiguar.

Trata-se do evento de maior participação social de democracia representativa do país, não apenas pela dimensão quantitativa dos atores em busca de mandato, como pela mobilização que se promove, a partir do envolvimento dos três grandes eixos da democracia: o povo, os políticos e os poderes do Estado.

Teremos, **no próximo dia 7 de outubro**, a mais direta e consistente demonstração da força do povo brasileiro - a utilização do sufrágio universal - na construção do edifício democrático. O Governo do povo, pelo povo e para o povo só se converte em realidade quando os cidadãos cumprem, livremente, o seu direito de votar.

A vultosa quantidade de candidatos que se apresentará a um total de mais de **140 milhões de eleitores** no país e, em especial, no Rio Grande do Norte, a **2.355.539 eleitores**, exibindo os programas que respaldam suas candidaturas, obedecendo às exigências da ordem normativa, pautando suas condutas sobre uma base moral e ética compatível com os valores da seriedade e de uma política de compromissos. Esse é o escopo que deles se espera.

E é nesse momento em que aparece o profissional da lei, o Juiz Eleitoral, cumprindo o dever de fazer com que as exigências de ordem legal sejam realizadas e preservadas, garantindo ao eleitor as plenas condições para exercer, com dignidade e sem temor, o seu direito de escolher livremente os seus representantes.

Aqui, abro parêntese para o registro de que o nosso Estado, arrebatado pela pregação sufragista do Senador Juvenal Lamartine, antecipou-se a lei federal, incorporando as mulheres ao seu eleitorado. Fê-lo através da Lei nº 660, de 25 de outubro de 1927, artigo 77 - Disposições Gerais, que determinava: “**No Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei**”.

O episódio, sem precedentes na América Latina, repercutiu amplamente no seio do feminismo internacional, com farta divulgação pela imprensa européia. É o que relata o **Professor João Batista Cascudo Rodrigues**, na sua obra “**A Mulher Brasileira - Direitos Políticos e Cíveis**”, culminando com a inscrição na Comarca de Mossoró, da **primeira eleitora brasileira: a Professora Celina Guimarães Viana**.

Concluída a digressão, ressalto a importância do Poder Judiciário, na estrutura institucional em que se organiza o aparelho de Estado Brasileiro, que assume significativo relevo político, histórico e social, eis que, sem juízes independentes, não há cidadãos livres! O fato inquestionável, **minhas Senhoras, meus Senhores**, é que inexistente, na história das sociedades políticas, qualquer registro de um Povo, que, despojado de um Judiciário independente, tenha conseguido preservar os seus direitos e conservar a sua própria liberdade.

Por sua vez, a Justiça Eleitoral existe e só existe em função e para servir à atividade política. Os escândalos que se repetem, que espantam e que chocam, não devem e não podem nos levar ao desânimo e ao descrédito.

Ao contrário, devem reforçar nossa fé em nossos homens públicos, sem por de lado, quando o caso, a punição pela lei e a punição maior pela negativa do voto dos que não se mostraram à altura da confiança daquele a quem, certa vez, **Ulysses Guimarães** chamou de “**Sua Excelência, o Eleitor**”.

Homens públicos que enobrecem a Política, felizmente os temos, e muitos, e no Rio Grande do Norte os temos em demasia. Eles, o que eles representam, e quem eles representam, devem ter nossa vigilância, nosso incentivo e nosso respeito.

O Tribunal Regional Eleitoral Potiguar cumprirá o seu papel e espera não desmerecer e ratificar o nome e o conceito da Casa como o **Tribunal da Democracia**, onde mais alto e melhor se faz ouvir e é respeitada a voz legitimadora do povo.

Não é demais ratificar que a justiça eleitoral funciona como um filtro preventivo - e neste particular, impeditivo de muitas e futuras, ações de improbidade administrativa contra agentes políticos, ações de crime de responsabilidade, ações civis públicas que visem implementar políticas públicas.

Tudo isso porque um processo eleitoral ilegítimo e sem respeito ao devido processo legal, fatalmente culminará na ebulição de lides dessa estirpe. Assim, a justiça eleitoral se põe como a primeira peneira impeditiva de um processo democrático ilegítimo e ofensivo à democracia. E por isso, juntamente com meus ilustres pares, vamos fazer o possível para fielmente cumprir nossa missão: fazer justiça.

Por isso, quero que todos saibam que tenho sim, a exata noção da importância e responsabilidade em assumir a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do nosso Estado.

Como se vê, tenho consciência disso tudo e, ao mesmo tempo, tenho humildade para reconhecer que serei um soldado raso do nosso Tribunal Regional Eleitoral, e que darei o máximo de mim para que os resultados obtidos por esta Corte sejam mantidos, e que precisarei do apoio dos meus pares, com os quais tenho muito a aprender. Só assim conseguirei cumprir a contento, a nobre e honrosa função de praticar e realizar a justiça eleitoral no nosso Estado.

E para isso, peço a colaboração e participação de todos os Juízes desta Corte Eleitoral, em especial, ao amigo e Desembargador Amílcar Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, para que juntos, possamos oferecer aos nossos jurisdicionados, com celeridade e segurança jurídica, o melhor da nossa força de trabalho, do nosso conhecimento e da nossa fé. Da mesma forma e com o mesmo desiderato, peço a colaboração e participação do Dr. Paulo Sérgio da Rocha, Procurador Regional Eleitoral.

Assim, certo estou de contar com a capacidade e inteligência dos Membros desta Corte, do Procurador Regional Eleitoral, dos Juízes e Promotores Eleitorais, dos Advogados, dos partidos, dos candidatos e dos servidores da Casa para que a eleição que se aproxima, transcorra da forma mais tranquila, legítima e igualitária possível, tanto para os candidatos, como para o eleitor.

Tenham todos, a plena certeza, que o zelo para a concretização de tais misteres será exercido com cautela e equilíbrio de modo a não abafar a manifestação política, ferindo a liberdade de expressão, núcleo mais sensível da democracia.

Por isso, não é demasiado que, nesta oportunidade, se relembre trecho do discurso da eminente **Ministra Cármen Lúcia**, que ao assumir a Presidência do **Tribunal Superior Eleitoral**, ressaltou que a imprensa livre é inseparável da democracia, ao afirmar:

“É a parceira do Judiciário na concretização da justiça. Essa presença dos meios de comunicação é muito maior na Justiça Eleitoral. Os jornalistas não só acompanham os feitos, mas participam do processo político ajudando a promover o interesse público na divulgação dos fatos, na fiscalização permanente no processo da atuação da Justiça Eleitoral. Não há eleições seguras e honestas sem a ação livre, presente e vigilante da imprensa a cumprir papel determinante em benefício do poder do povo”.

Em contrapartida, será exercida constante auto-vigilância, para que a ação repressiva se mantenha nos limites do necessário e para que não se firam as garantias constitucionais. Para melhor condução das eleições, jamais poderemos esquecer que o interesse público deve superar os interesses pessoais.

E nesse diapasão, ressalto que, as eleições municipais que ocorrerá no **dia 07 do próximo mês de outubro**, serão as primeiras que sujeitarão os candidatos às exigências da chamada **Lei da Ficha Limpa**, isto é, da **Lei Complementar nº 135/2010**.

Em sendo assim, se espera que a Justiça Eleitoral Potiguar, observe os novos comandos da **Lei da Ficha Limpa** que passam a reclamar posição jurisprudencial firme e compatível com os novos tempos. Para que esta Corte atenda aos reais anseios dos eleitores, certamente não faltará aos integrantes deste Tribunal, a capacidade, a energia e a coragem que a causa solicita para superar os obstáculos e resistência de forças comprometidas com a indiferença e o comodismo.

E por isso, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado não medirá esforços para que mencionada lei seja integralmente cumprida em território potiguar.

Se há sombras sobre o céu, há também lampejos no horizonte, para todos quantos se dispõem a contribuir, de boa-fé, para extrair desta novel norma tudo quanto seja possível, para a lisura e o revigoramento da democracia brasileira. Contra a indiferença e o desânimo, advertiu **Thomas Jefferson**, em carta de 12 de julho de 1812:

“Certas pessoas se limitam a olhar para as leis com reverência sacramental, extasiando-se diante delas como se fossem arco-íris, sagradas demais para serem sequer tocadas.”

Assim, uma lei que nasceu do anseio da sociedade, com mais de 2 milhões de assinaturas, na atual quadra em que vive o Brasil, não pode e nem deve deixar de ter uma atenção especial por parte dos julgadores, aplicando-a com vigor ao caso concreto, para banir do processo eleitoral os candidatos denominados de “Ficha Suja”. E é exatamente esse comportamento de vanguarda, que a sociedade potiguar espera da Justiça Eleitoral de seu Estado.

Sei também não ser tarefa das mais fáceis, substituir na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, o eminente Des. Francisco Saraiva Dantas Sobrinho, magistrado de renome e coragem, e sempre na frente de seu tempo, que honrou as tradição e grandeza dos que por aqui passaram.

De mim, esperem a efetivação do juramento prestado ao assumir o cargo de Juiz de Direito, no dia 04 de março de 1985:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR  
A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DESTE ESTADO,  
AS LEIS E DECISÕES DOS TRIBUNAIS,  
HONRAR A CLASSE A QUE PERTENÇO  
E EXERCER COM DIGNIDADE O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE”.

Eu e o Desembargador Amilcar Maia, agradecemos as palavras do Dr. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, que nos saudou em nome desta Corte, do Dr. Paulo Sérgio Rocha, em nome da Procuraria



Regional Eleitoral e as do Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, pela OAB/RN, todas fruto do protocolo, da educação e amizade, menos decorrentes do nosso próprio mérito.

Já chegando ao final de minhas palavras, agradeço a Deus por tudo que me tem ofertado, sem nada me pedir de recompensa. A Ele, Deus, crédito e devo tudo.

Aos meus pais, Alfredo e Lindeza, que aqui estão espiritualmente e se fazem presentes em todos os meus momentos. Ele, de quem certamente herdei os reais valores da amizade, lealdade, honestidade e justiça, considerando que o maior legado do homem é justamente o exemplo construído durante sua vida, obrigado pai por toda experiência vivida e demonstrada. Um pai e amigo inesquecível.

Ela, minha mãe, que com seu comportamento exemplar e sereno, com dedicação profunda à família, muito contribuiu para que nossa formação contivesse inabaláveis estruturas moral e familiar. A eles, inesquecíveis, o meu reconhecimento e agradecimento por tudo o que viabilizaram e propiciaram na minha vida.

À minha esposa, Nadja, companheira de todas as horas, que com incomparável compreensão, me incentiva em todos os meus sonhos e que divide comigo dificuldades e conquistas, meu comovido reconhecimento. Palavras são insuficientes para traduzir meu amor, minha gratidão e o reconhecimento que lhe devo.

Aos meus quatro filhos, Rafaella, Gabriella, Isabella e João Alfredo e aos meus genros Isaac e Arthuro, o agradecimento por compartilharem desse momento e pela compreensão que desde muito demonstraram em razão das horas de convívio que nos são retiradas para serem destinadas aos afazeres profissionais. Suas presenças em nossas vidas são o que de mais relevante pode haver, representando, ainda, constante motivação para que permaneçamos imbuídos de juventude e entusiasmados com a perspectiva de que os sonhos são passíveis de serem transformados em realidade.

Aos meus oito irmãos, Fátima, José Alfredo, Liduína, Gorete, Francisco, Jacqueline, Jacinta e Elizabete, presentes de corpo e espírito, meu sensibilizado reconhecimento e inestimável gratidão. A Elizabete, compreendo pela ausência, face à distância. Amigos de todas as horas e de todos os momentos - das vacas magras e das vacas gordas -, muito ajudaram na minha formação, sempre com disponibilidade e desprendimento cativantes e marcantes. Minha eterna gratidão.

Aos meus cunhados, sobrinhos, familiares, amigos e conterrâneos de minha querida Areia Branca, cuja presença tanto me fortalece, meus sinceros agradecimentos pelo constante apoio e amizade.

E por tudo isso, concluo estas minhas palavras, citando **Alain de Botton**: “viver cercado de amigos é ter constantemente nossa identidade confirmada”. Que Deus nos abençoe e ajude. A todos, meu muito obrigado.



# **Doutrina**



## ABUSO DE PODER ECONÔMICO NO PROCESSO ELEITORAL E O SEU INSTRUMENTO SANCIONADOR

### JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS

Vice-Presidente do TRE-RN e Corregedor Regional Eleitoral, Presidente da 2ª Câmara Cível do TJRN, Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa-Portugal.

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo verificar a direção e a contribuição que a Constituição Federal de 1988 ofereceu contra o abuso do poder econômico no processo eleitoral e suas possíveis consequências, especialmente o seu principal mecanismo de combate. A evolução do manuseio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME - no âmbito da luta pelo poder no Estado democrático, desde a antiguidade clássica até o advento da denominada Lei da Ficha Limpa, como um dos principais instrumentos aptos a proporcionar a lisura e a igualdade durante o procedimento das eleições. Assim, utilizando da pesquisa aberta realizada em livros, doutrina, jurisprudência e internet, sem nenhuma ginástica mental, pode se afirmar que nem o constituinte de 1988 conceituou com precisão e clareza o que seja abuso do poder econômico inserido no microsistema eleitoral. Por outro lado, é indubitável que a AIME deve ser manejada para coibir e punir a ocorrência de abuso de poder econômico, a corrupção ou a fraude no âmbito do processo eleitoral, uma vez que o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação exigem o uso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, sem conotação econômica.

**Palavras-Chave:** Constituição Federal. Eleições. Sufrágio popular. Abuso do poder econômico e/ou político. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

### INTRODUÇÃO

No pórtico da Constituição do Brasil está consagrado que o nosso País é uma República e que esta se constitui em um Estado Democrático de Direito, para, em seguida, proclamar que nesta Nação todo o poder emana do povo.

Optando pela soberania popular, o constituinte de 1988 idealizou, numa concepção democrática atual, uma sociedade justa e livre em que o poder político para ser legítimo deve surgir do povo, pelo povo e para o povo, nos termos preconizados por Abraham Lincoln.

A forma republicana de governo, por sua vez, significa que neste Estado os mandatos dos representantes do povo devem ser renovados periodicamente através de eleições. A legitimidade dessa escolha se justifica na lisura e normalidade do procedimento eleitoral.

Sendo assim, é certo que para ser considerado legítimo esse mandato não pode ter sido adquirido com base em abuso, opressão ou violência de qualquer natureza, pois isso denota desvalores no convívio social. Pensando nisso, foi criado em nosso ordenamento jurídico uma pluralidade de instrumentos legais aptos a coibirem essas práticas nefastas. Dentre esses, sobreleva-se a ação de impugnação de mandato eletivo, comumente denominada de AIME.

O objetivo do estudo que ora se inicia, portanto, cingir-se-á a expor e discutir, de modo sucinto os institutos de direito material e processual previstos no § 10, do art. 14 da Constituição Federal, qual seja, o abuso do poder econômico e a ação de impugnação de mandato eletivo.

Adverte-se inicialmente, que muito embora constem no corpo do dispositivo supracitado as figuras da fraude e da corrupção, numa tomada de posição, face o curto espaço desta pesquisa, elas não serão objeto de estudo do presente trabalho, que nem de longe imagina esgotar tão palpante tema.

Antes, porém, de adentrar na análise do propósito deste estudo, faz-se mister, preliminarmente e de contorno rápido, relacionar esta matéria a outros campos do conhecimento de forma a melhor compreendê-la.

## A POLÍTICA COMO LUTA PELO PODER

Encontra-se no início da vida gregária do homem a origem da política e do poder, de forma que, parafraseando máxima jurídica latina, podemos dizer que onde há sociedade há política, entendida esta como uma relação de poder. Esta discussão não é recente, remontando à Antiguidade Clássica, quando os sofistas e depois os socráticos – séculos V a IV a.C – refletiram sobre esses temas.

Mais recentemente, já na modernidade, **Hobbes**, o filósofo absolutista, bem como os pensadores burgueses, **John Locke** e **Rousseau**, refletiram sobre a política e o poder a partir das transformações nas sociedades por eles vividas. **Marx** e **Engels**, por sua vez, no século XIX, ofereceram os fundamentos teóricos da relação de poder, projetando para o futuro suas ações revolucionárias. Sem prejuízo de suas diferenças, todas essas teorias vinculam a política ao poder.

Entre tantos desenhos de poder pode-se afirmar que o poder seja político, econômico ou de qualquer outra natureza diz respeito à capacidade ou possibilidade que tem um indivíduo de agir sobre outros com intuito de alcançar seus objetivos. Para isso, é necessário ter a posse dos instrumentos e os meios que permitam alcançar a finalidade desejada.

Numa sociedade democrática o poder político ou estatal só é legítimo quando originado pelo consentimento dos cidadãos. Nos Estados teocráticos, o poder é decorrente da vontade de Deus; nas monarquias hereditárias, transmitido de geração em geração e mantido pela tradição; e, nos governos aristocráticos, são os melhores indivíduos, os que exercem o poder.

Numa república democrática a política consiste numa relação entre os cidadãos pela busca do poder, seu exercício e manutenção de forma legítima, consentida.

Na República do Brasil a conquista do poder dá-se através de eleições, que foi a forma encontrada para se legitimar os representantes do povo no poder. As eleições tem como princípio vetor a igualdade. Paridade de armas. Todos têm que partir de um mesmo ponto. A chegada pertencerá àquele que o povo escolher livremente (princípio democrático da liberdade) como o melhor para conduzir a sociedade por determinado tempo (princípio republicano da renovação do poder).

No entanto, além do poder político, existem na sociedade diversas outros formatos de poder. Alguns são benéficos e necessários, transformando-se, no entanto, em um risco para a sociedade e o Estado quando excessivos. Sejam as forças espirituais das religiões, das sociedades secretas, da mídia, do poder econômico ou de autoridade, todas elas são nefastas às instituições político-democráticas quando exorbitam de sua função ordinária.

Em face disso, o regime democrático reclama a necessidade de um procedimento eleitoral isento de vícios que distorçam a vontade política do povo, de forma a evitar o mandato representativo ilegítimo. Para isso, faz-se necessário dotar o sistema eleitoral de instrumentos de controle judicial que permitam o legal monitoramento do microsistema e a máxima efetividade do sufrágio popular.

## O SUFRÁGIO POPULAR, O ABUSO DE PODER E A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Nos termos do art. 14, caput, da Constituição, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para os cidadãos.

Comentando a redação deste artigo o Ministro **Gilmar Mendes** e os Professores, **Inocêncio e Paulo** observam que “Embora não esteja explícito nessa norma constitucional, é evidente que esse voto tem outra qualificação: ele há de ser livre” (MENDES, 2009). Com efeito, custa crer que tenha havido um silêncio eloquente do constituinte, o que não desautoriza a nós, cidadãos intérpretes da Constituição, buscar na própria ordem democrática a solução para essa suposta atecnia.

É que entendendo democracia como o regime das liberdades não há como divorciar o voto livre desse regime. Além do voto secreto que, por si só é um direito do eleitor, tem-se também no § 10 do art. 14 da Constituição, a previsão de um instrumento inibidor de práticas eleitorais que modifiquem o resultado das eleições.

Explanando sobre esse tema registra o Ministro **José Néri da Silveira** que:

A liberdade individual de expressão das tendências políticas põe-se como pressuposto essencial da ordem democrática, de que o processo eleitoral é uma manifestação. Dentre os direitos políticos, o do sufrágio, talvez, seja o mais eminente em relação ao ser humano e à comunidade ao seu redor <sup>1</sup>.

Nesse mesmo sentido, ensina **Leonel Tozzi**:

O sufrágio, como meio de expressão da soberania popular e o consequente direito político de votar, precisa ser fortemente protegido contra influências externas que possam violar a consciência do eleitor.

Realmente as lições doutrinárias antes transcritas enfatizam que o princípio da liberdade extraído do nosso regime democrático estabelece que a vontade soberana do eleitor deve ser exercida livre de qualquer abuso de poder, evitando-se, por conseguinte, distorções no processo eleitoral, no que resultaria na ilegitimidade das eleições e, conseqüentemente, na inautenticidade dos mandatos representativos.

#### **USO DO PODER LEGAL E ABUSIVO NO DIREITO ELEITORAL**

Como anteriormente delineado, uma democracia representativa exige eleição livre, justa e igualitária. Nessa linha de pensar, tem-se que todos os candidatos na disputa pela conquista do poder devem se pautar pela liberdade de se expressar e agir, bem como disponham das mesmas oportunidades para a conquista do voto do eleitor, coibindo-se qualquer tipo de abuso de poder.

O uso adequado do poder, seja político ou econômico, é salutar e necessário durante o procedimento das eleições. **Pedro Roberto Decomain**, de acordo com esse entendimento, registra:

Em primeiro plano, cumpre fique registrado que o uso do poder econômico e mesmo o uso do poder de autoridade, durante um pleito eleitoral, não significarão, por si mesmos, atividade que constitua ilícito eleitoral <sup>2</sup>.

É verdade, não há o que censurar, o uso legal do poder durante o pleito eleitoral não só é permitido como previsto, no entanto quando se põe em risco a lisura das eleições e a legitimidade do mandato popular, face uma atuação abusiva desse poder, seja pelo candidato ou partido político, deve reprimir-se esse comportamento.

Conclui-se assim, neste ponto, que o uso do poder no procedimento eleitoral por si só não constitui um ilícito eleitoral, em face de que a própria legislação eleitoral o disciplina, como por exemplo, no financiamento de recursos para as campanhas eleitorais e nas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. O que não se tolera em hipótese alguma é o seu abuso, o seu exacerbamento, a sua prática contrária à lei.

#### **ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO PROCESSO ELEITORAL**

O uso do poder econômico, como dito linhas acima, é aceitável no processo eleitoral, havendo, inclusive, previsão legal disciplinando o seu uso. O que não se admite é o seu abuso, pois este se constitui em ilicitude ensejadora de reprimendas legais, especificamente a perda do mandato.

Com efeito, não se compraz com um estado democrático de direito representantes do povo no poder carentes de legitimidade por terem sido alçados aos cargos públicos eletivos com auxílio de métodos nem um pouco republicanos, pois que maculados pela imoralidade e ausentes de isonomia entre os concorrentes.

**Antonio Carlos Mendes** tratando do assunto diz que:

(...) fala-se em 'abuso de direito' quando alguém exercita um direito mas em aberta contradição, seja com o fim (econômico) a que esse direito se encontra adstrito, seja com o condicionamento ético-jurídico (boa-fé, bons costumes etc.). Da mesma forma, a doutrina utiliza-se da expressão 'abuso de poder' para significar uso abusivo do poder, ilegalidade, abuso do direito ao uso do poder; uso do poder além da medida legal; exorbitância; o que está fora da competência da

1. ENCONTRO DE CORREGEDORES ELEITORAIS, 1992, Brasília. Abuso do poder econômico no processo eleitoral. (Palestra). Brasília : TSE, 1992.

2. Paraná Eleitoral. nº 46. pág. 14.

autoridade pública, ou porque ela não a tem no caso concreto ou porque excedeu a que tinha; excesso de poder; desvio de finalidade; usurpação do poder; abuso de autoridade; exercício arbitrário do poder; uso ilícito do poder” (Leib Soibelman), Dic. Geral Dir., ed. Brasil, 1º,7).<sup>3</sup>

Nesse sentido, e atento às lições de **Montesquieu**, para quem “(...) a experiência eterna de que todo o homem que tem em mãos o poder é sempre levado a abusar do mesmo; e assim irá seguindo até que encontre algum limite”<sup>4</sup>, o constituinte de 1988 no art. 14, § 10 da CF, previu que

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, **instruída a ação com provas de abuso do poder econômico**, corrupção ou fraude. (Sem grifos no original)

A Constituição Federal não declara ou especifica o que seja abuso do poder econômico, o que não impediu, todavia, que o legislador infraconstitucional, através da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cognominada Lei das Eleições, dispusesse no seu art. 25, *verbis*:

Art. 25. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei** perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, **sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico**. (Sem grifos no original).

Pela ótica doutrinária, o abuso de poder econômico, segundo **Pedro Roberto Decomain** consiste no

(...) emprego de recursos produtivos (bens e serviços de empresas particulares, ou recursos próprios do candidato que seja mais abastado), fora da moldura para tanto traçada pelas regras de financiamento de campanha constante da Lei nº 9.504/97.<sup>5</sup>

As regras postas na Lei das Eleições referentes a arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais a que faz menção o dispositivo supramencionado encontram-se nos arts. 17 a 27, tendo o art. 18 disciplinado os gastos de campanha nos seguintes termos:

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei. (Sem grifos no original)

O art. 17 por sua vez dispõe:

**A cada eleição caberá à lei**, observadas as peculiaridades locais, **fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos**, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. (Sem grifos no original)

Face aos termos do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o legislador ordinário ao disciplinar o financiamento das campanhas eleitorais não estabeleceu limites de gastos para candidaturas. Neste caso, a dimensão das despesas a serem gastas na campanha eleitoral será definida segundo a conveniência dos próprios candidatos ou partidos políticos.

Por isso, o partido político ou candidato pode, ao requerer o registro de candidatura, estabelecer limites de gastos muito superiores aos seus adversários, sem que isso, contudo, constitua qualquer abuso.

No entanto extrapolar esse limite pode configurar situação de abuso de poder econômico passível de acarretar a perda do mandato do infrator, nos termos do art. 25 supramencionado.

Outra conduta tipificadora de abuso de poder econômico prevista na Lei das Eleições é o recebimento de financiamento de campanha de pessoas ou entidades interditas, elencadas no art. 24, *verbis*:

3. Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral. N. 3. pag. 25.

4. O Espírito das Leis. pág. 51.

5. Elegibilidade & Inelegibilidade. pág. 72.



É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe ou sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII – entidades beneficentes e religiosas;
- IX – entidades esportivas;
- X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

Conclui-se, nesse ponto, que o abuso do poder econômico nas eleições dá-se quando o candidato ou partido político utiliza recursos financeiros de qualquer natureza em desconformidade com a previsão legal.

#### **ABUSO DE PODER ECONÔMICO POR MEIO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO**

Afora essas hipóteses legais previstas na Lei das Eleições a jurisprudência tem entendido que quando o abuso de autoridade tiver repercussão na seara econômica fica configurado o abuso de poder econômico, passível de sofrer a reprimenda imposta pela ação de impugnação de mandato eletivo, doravante denominada apenas de AIME.

É uma realidade aqui e alhures que a maioria dos exercentes de cargos políticos quase sempre pretende se perpetuar no poder seja por si mesmo ou por seu grupo político. Por isso comumente se verifica durante o processo eleitoral o abuso do poder pelos ocupantes de cargos públicos no afã de continuar no poder.

O uso de poder político, ou de autoridade, como também é conhecido, constitui-se em uma prática salutar da Administração, não se caracterizando em uma situação de ilicitude.

É comum, no entanto, entre aqueles que detêm o poder uma tendência ao arbítrio e ao abuso. Nesse sentido já dizia **Lorde Acton** em 1887 em carta endereçada ao bispo **Mandell Creighton** da Inglaterra: “Power tends to corrupt, and absolute power corrupts absolutely”.<sup>6</sup>

Mas, finalmente, o que configura o abuso de poder de autoridade ou político? **Hely Lopes Meirelles** ensina que “o abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas” (MEIRELLES, 1996, p. 123).

Verifica-se, assim, que o abuso do poder de autoridade pode se manifestar sob a forma de excesso de poder ou através do desvio de poder ou de finalidade.

No primeiro caso, essa manifestação dá-se quando o agente público atua arbitrariamente além de sua competência legal, exorbitando da moldura traçada pela lei para o seu agir. O desvio de finalidade, por sua vez, revela-se quando o agente muda a direção do objetivo originalmente traçado pela lei. Em ambas as hipóteses há infração ao princípio da legalidade estrita a que está adstrito o agente público.

---

6. [http://es.wikipedia.org/wiki/Dictum\\_de\\_Acton](http://es.wikipedia.org/wiki/Dictum_de_Acton). Acessado em: 28 mar.2013, às 23:18h.

O excesso desse poder nas eleições constitui-se em uma ilicitude que no Direito Eleitoral recebe reprimenda com disciplinamento próprio. Na espécie, a sua previsão encontra-se na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. O instrumento processual específico para coibi-lo é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, também conhecida como AIJE.

Vê-se, portanto, a princípio, que esta espécie de abuso é tratada através de ação de natureza infraconstitucional como se pode averiguar no art. 22 e ss da supra referida lei, e não na AIME que é ação de natureza constitucional e tem os seus requisitos bem delineados no art. 14, § 10, da CF, não se incluindo nessas hipóteses o abuso de poder político isoladamente. Nesse sentido, temos o seguinte aresto do Colendo TSE:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político. [...] 3. **O abuso do poder político não autoriza, por si só, o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo.** [...] 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ac. de 19.8.2010 no AgR-AI nº 12176, rel. Ministra Cármen Lúcia)

Por esse raciocínio, quando no processo eleitoral, o agente público age na origem dentro da legalidade, mas se afasta da lei de modo a beneficiar candidato ou partido político caracteriza-se o abuso de poder de autoridade *stricto sensu*. Quando, por outro lado, esse exacerbamento dá-se com conotação econômica, tem-se o abuso de poder político-econômico.

Realmente, quando essa prática configura-se em genuíno abuso de poder político ela não é passível de ser atacada pela AIME, e sim pela AIJE. No entanto, se esse abuso estiver de alguma maneira relacionado a um abuso de poder econômico, ele é atraído pela força gravitacional da AIME. Nesse sentido, entende o TSE:

Eleições 2004. Recurso especial eleitoral. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. [...] Abuso de poder econômico mediante utilização de recursos públicos. Cabimento da AIME. [...] 4. **O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: ‘Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo’** [...] No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo: ‘[...] Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato. [...] Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico d: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido a Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição.’<sup>7</sup> (destaquei)

No mesmo sentido, temos ainda:

[...] Conduta. Subsídio de contas de água. Prefeito. Abuso de poder econômico mediante utilização de recursos públicos. Cabimento da AIME. Potencialidade demonstrada. [...] 5. Na espécie, **abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.** Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos. [...] 7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, considerando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado. [...]”<sup>8</sup>

7. Ac. de 21.8.2008 no REspe nº 28.581, rel. Ministro Felix Fischer, no mesmo sentido o Ac. 28.040, de 22.4.2008, rel. Ministro Carlos Ayres Britto.

8. Ac. de 21.8.2008 no REspe nº 28.581, rel. Ministro Felix Fischer.

**Pedro Henrique Távora Niess** discorrendo sobre o tema afirma que:

Abuso de poder comete o administrador sempre que exorbita de suas funções, que faz mau uso do poder do qual se encontra investido, embora sob o disfarce da moralidade, o que redunde na arbitrariedade e comprometa a liberdade de voto. (NIESS, 2000, p.199)

A verdade é que a legislação eleitoral não versou especificamente sobre o abuso do poder político-econômico, o que não impediu de a doutrina e a jurisprudência tratarem da questão. Nesse sentido, essas duas fontes do Direito entendem, a partir de uma interpretação teleológica do sistema eleitoral, ser possível a prática dessa ilicitude.

### **ABUSO DE PODER ECONÔMICO POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Semelhante raciocínio deve se utilizar para a hipótese do uso indevido de veículos ou meios de comunicação social que transborde do seu dever de informar.

Realmente, um regime democrático e republicano não se compraz com eleições maculadas com abuso de poder econômico de qualquer espécie, notadamente naquele no qual se utilize indevidamente de veículos ou meio de comunicação social com o fim de aliciar eleitores a aderirem à vontade de postulante a cargo eletivo.

Sendo assim, a jurisprudência eleitoral, bem como a corrente doutrinária majoritária sedimentou posição no sentido de que a utilização indevida dos meios de comunicação social de massa, nas eleições, com o fim de beneficiar candidato, desde que inserido em um contexto econômico configura abuso de poder econômico por uso indevido dos veículos de comunicação social. Nesse sentido temos a seguinte decisão do TRE-RJ:

(...) Mérito: I - **Abuso de Poder Econômico por uso indevido dos meios de comunicação social. Demonstrada a utilização de grupos de comunicação responsáveis pela edição de jornais com grande circulação na região, todos comprometidos com o esforço de campanha do hoje Prefeito de Mangaratiba.** Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos, não se podendo ignorar o poder de convencimento dos periódicos cooptados. **As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral, sob pena de que restem fenecidas as noções de República e Democracia, que exigem igualdade e “paridade de armas” entre os envolvidos no certame.** (...) <sup>9</sup> (Sem grifos no original).

Conclui-se, nesse ponto, que evidenciada a utilização de veículo de comunicação de massa para influenciar a vontade do eleitor, ou seja, quando os meios de comunicação social, que tem por fim informar e proporcionar o debate de temas de interesse comunitário desviam de seus fins para evidenciar um determinado candidato com objetivos eleitorais, desvirtua-se essa empresa de comunicação social dos seus fins, configurando o seu agir em uma verdadeira interferência do poder econômico nas eleições.

### **HIPÓTESES DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO ATRAVÉS DE OUTRAS CONDUTAS**

Na jurisprudência e na doutrina encontramos outras hipóteses configuradoras de abuso do poder econômico que só o caso concreto mostrará os seus contornos, dentre essas sobressaem a captação ilícita de sufrágio e a utilização indevida de transportes com eleitores no dia das eleições, ambas com dimensão que configuram abuso de poder econômico.

Sobre a primeira dessas ilicitudes proclama o TSE:

Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público. **Abuso de poder político e econômico. Cassação de mandato, inelegibilidade e multa mantidas.** [...] 5. **Captação irregular de sufrágio e abuso do poder econômico e político que podem ser examinados em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.** [...] 8. Embora haja

9. RE nº 7291 – TRE-RJ - Mangaratiba/RJ (Acórdão nº 50.069 de 26.07.2010). Relator Luiz Márcio Victor Alves Pereira. Publicação: DOERJ, Tomo 143, de 09.08.2010, pág. 02.

entendimento que obste a análise, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, das condutas previstas no art. 73 da Lei no 9.504/97, **tenho que a captação irregular de votos e o abuso de poder foram subsumidos não àquele artigo, mas às previsões legais pertinentes: art. 41-A da Lei no 9.504/97 e 22 da Lei Complementar no 64/90. É o que se vê no dispositivo da sentença, posteriormente confirmada pelo Regional.** [...] (Ac. de 5.10.2006 no REspe no 25.986, rel. Min. José Delgado.) (o destaque não consta no original)

Na doutrina, **Pedro Decomain** discorrendo sobre o tema ensina:

O fornecimento de dádivas a eleitores, por partidos ou candidatos, em período de campanha eleitoral, é fenômeno nosso conhecido há muito tempo e o que o legislador e a Justiça Eleitoral forcejam por diminuir, quando não se entenda possível suprimi-lo por inteiro. (...). Essa conduta, do fornecimento de qualquer vantagem particularmente de cunho econômico, ao eleitor, em troca de promessa de voto, além de constituir crime de corrupção eleitoral, previsto pelo artigo 299 do Código, que pune também a conduta do eleitor que recebe essa vantagem, **pode importar em nítida situação de abuso do poder econômico**, (...).

Quanto à utilização indevida de transportes de eleitores durante a realização das eleições (Lei nº 6.091/74), entende-se que desde que a dimensão do ilícito configure hipótese de utilização do poder econômico direcionada a beneficiar candidato e, sendo ela apta a ensejar o desequilíbrio da disputa eleitoral essa conduta pode vir a ser classificada como abuso de poder econômico praticado através do transporte ilícito de eleitores.

Vê-se, assim, que os exemplos são muitos, mas o que importa relatar nessa quadra é que o poder econômico que atua no processo eleitoral dentro dos limites legais é lícito e moralmente admissível. Extrapolando o permissivo legal viola o direito de igualdade entre os partidos e ou entre os candidatos, comprometendo a lisura e normalidade das eleições e, em consequência, a legitimidade do mandato popular.

Sabedoras dessa posição, a doutrina, bem como a jurisprudência entende que o abuso do poder econômico pode ter outras facetas além daquelas previstas na Lei das Eleições, é o caso, por exemplo, do abuso de poder político ou uso inadequado dos meios de comunicação, ambos com reflexo na seara econômica, bem como o tipo previsto no art. 41-A da Lei das Eleições e na Lei nº 6.091/74.

#### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

A lisura do procedimento das eleições faz parte da defesa da autenticidade do regime democrático. Para tutelar esse valor da sociedade a legislação eleitoral sempre foi aparelhada com ferramentas próprias e específicas para serem usadas em determinados momentos do procedimento eleitoral. Nesse sentido, tem-se a representação eleitoral, a ação de impugnação ao registro de candidatura, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra a expedição de diploma.

Essas ferramentas processuais parecem não ter sido suficientes para coibir os abusos perpetrados pelos partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral, de modo que, como ensina **Fávila Ribeiro**, a Constituição “(...) ampliou os instrumentos de combate ao abuso de poder e reabriu oportunidade para questionamento do resultado eleitoral, depois do próprio diploma expedido (...).<sup>10</sup>

Realmente, para após o procedimento das eleições o constituinte previu no art. 14, § 10, da Constituição a ação de impugnação do mandato eletivo nos seguintes termos: “**O mandato eletivo poderá ser impugnado** ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, **instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude**”. (Sem grifos no original)

Trata-se, portanto, de uma ação eleitoral, a única de cunho eminentemente constitucional, constituindo-se em uma verdadeira ação anulatória de mandato eletivo quando constatado abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Esta ação tramita em segredo de justiça, consoante determina o § 11, do mesmo artigo, sendo de 15 dias o prazo para sua interposição a contar da diplomação do eleito, e não necessita de prova

10. Fávila Ribeiro. pág. 153.

pré-constituída. Na contagem desse prazo, que é decadencial, exclui-se o dia do início e inclui-se o do término, e, nada obstante a natureza desse tipo de prazo, o TSE entende que se prorroga o termo final para o primeiro dia útil, caso o último dia coincida com sábado, domingo ou feriado.

Os fatos ensejadores - os pressupostos constitucionais - da AIME podem dar-se em qualquer fase do processo eleitoral, não importando se durante a fase do registro, da propaganda eleitoral ou no dia da votação.

Nesta quadra, além dos fatos caracterizadores ordinários do abuso de poder econômico, sobreleva-se como da maior importância analisar, à luz da LC nº 64/90, com a nova redação dada pela LC nº 135/2010, a gravidade da conduta do agente como elemento configurador do ato econômico abusivo para fins eleitorais. É que com a edição da suprarreferida lei não mais se perquire a presença da potencialidade para influenciar o resultado do pleito e sim a gravidade da conduta no contexto das eleições.

Com efeito, dispõe o art. 22, XVI, da LC nº 64/90 que, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. Com essa nova redação fica indene de dúvidas que agora o que interessa para caracterizar o abuso do poder econômico é a gravidade das circunstâncias do ato, e não mais a potencialidade lesiva, tal qual como fabricado outrora pela jurisprudência eleitoral.

Vê-se que o termo “gravidade das circunstâncias” constitui-se em um conceito jurídico indeterminado, de forma que o seu conceito será aferido em cada caso concreto, sendo de sua essência a condição de tempo, lugar ou modo que cerca ou acompanha a conduta do agente.

A Constituição não previu nem disciplinou o procedimento da AIME, de maneira que inicialmente a jurisprudência emanada do TSE entendeu que se deveria adotar, como realmente se adotou, o rito ordinário do Código de Processo Civil. Tendo, no entanto, na Questão de Ordem nº 21.634<sup>11</sup>, de 09.03.2004, mudado o seu entendimento e passado a adotar, dadas as peculiaridades do processo eleitoral - em especial a sua celeridade e o prazo certo do mandato -, o rito utilizado para o processamento da ação de impugnação de registro de candidaturas previsto no art. 3º da LC nº 64/90.

Quando da impetração da AIME não há necessidade de prova pré-constituída como parte da doutrina chegou inicialmente a entender, de forma que essa prova pode ser produzida no decorrer do processamento da ação. Todavia, os meios de prova de que o autor pretende se valer devem constar na petição inicial, conforme determina o art. 282, VI, do CPC.

Essa interpretação também é a do Colendo TSE quando afirma que

Desse modo, a prova que se impõe seja produzida com a inicial são os documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei (CPC, arts. 397 e 399), e de toda a dilação probatória facultada pelo procedimento ordinário, com a utilização de todos os meios lícitos de demonstração da veracidade dos fatos relevantes alegados, a requerimento das partes ou iniciativa do juiz (CPC, art. 130).<sup>12</sup>

A petição inicial, que também deverá arrolar as testemunhas que serão inquiridas - no máximo seis -, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90, deverá ser assinada por advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

A ação quando for proposta contra prefeito, vice-prefeito e vereador deve ser dirigida ao Juiz Eleitoral; quando proposta contra governador, vice-governador, deputados estadual e federal e senador o

11. . Questão de Ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. CF, art. 14, § 10. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. 2. As peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, (...). Diário da Justiça de 9/3/2004, v. I, pág. 122.

12. Questão de Ordem nº 21.634, de 9.3.2004. Publicado no Diário da Justiça de 9.3.2004, v. I, pág. 122

juízo natural é o Tribunal Regional Eleitoral; por fim, quando proposta contra o Presidente da República e o seu Vice a petição inicial deve ser impetrada no Tribunal Superior Eleitoral.

A exordial deve conter a qualificação completa do autor da ação, bem como do réu, assim como dos litisconsortes, se houver. É imprescindível a narração dos fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, bem como a demonstração da ocorrência da conduta ilegal do réu, consistente no abuso do poder econômico.

O pólo passivo da ação deve ser formado pelo candidato vencedor e diplomado, enquanto que a legitimidade ativa para propor a ação é dos partidos políticos, coligações, candidatos eleitos ou não e o Ministério Público Eleitoral.

O eleitor não pode atuar no pólo ativo da referida ação, cabendo a ele, entretanto, representar perante o MPE para, se esse assim também entender, ajuizar a referida ação. Também não pode atuar nesse pólo aquele candidato ou partido que não tiver interesse direto na causa como, por exemplo, candidato que disputou outro cargo ou partido que não participou das eleições.

Alicerce básico do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos em toda a sua plenitude. Nesse sentido, o réu deverá ser citado para, no prazo de 7 dias, querendo, apresentar a sua contestação ou exceções legais, conforme determinado no art. 4º, da LC nº 64/90.

A resposta do réu poderá ser acompanhada de provas, ou requerimentos para a sua produção, bem como a apresentação de rol de até seis testemunhas.

O constituinte de 1988 ao prescrever os requisitos da AIME determinou no art. 14, § 11 que “A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé”. Este dispositivo de cunho eminentemente casuístico não se coaduna com o estabelecido no art. 5º, LX, da CF, que estabelece restrição de publicidade de atos processuais apenas quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, o que não é o caso.

Na verdade na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não está em jogo a intimidade do candidato e sim fatos relacionados a uma candidatura, que deve ser pública no seu sentido mais amplo, como bem observa **Rodrigo Nóbrega de Farias**, *verbis*:

A ação de impugnatória não atinge a intimidade do candidato, tendo como objetivo primordial a busca da normalidade e legitimidade das eleições. A mesma não é uma ação de cunho pessoal, com o objetivo de apurar fatos relacionados a um indivíduo, mas sim a uma candidatura, cujo mandato não pertence ao patrimônio pessoal do eleito.<sup>13</sup>

Apesar dessa restrição, criticável por todos os ângulos, torna-se importante consignar que é o processamento da AIME que correrá em segredo de justiça e não o seu julgamento, que, para atender os princípios da publicidade e da transparência, deve ser público, nos termos do art. 93, IX, da Constituição.

Na fase instrutória, se o Juiz entender que não se trata de hipótese de extinção do processo e não havendo necessidade de prova em audiência, proferirá a sentença. Havendo necessidade de outras provas, proferirá despacho saneador e determinará, no prazo de quatro dias, audiência de instrução onde serão ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, que comparecerão independente de intimação (LC nº 64/90, art. 5º).

A entrega da prestação jurisdicional dar-se-á após o encerramento da instrução, momento em que se abrirá oportunidade para manifestação do Ministério Público Eleitoral e das partes, desta vez através de memoriais, no prazo comum de cinco dias. Assim, após conclusos os autos ao juiz este proferirá sentença em três dias, com publicação de sua decisão em cartório ou, quando em nível de tribunal, no Diário da Justiça.

O prazo para recurso é de três dias a contar da publicação da decisão. Igual prazo é facultado para apresentação das contrarrazões. Passado esse momento os autos devem ser enviados à superior instância.

---

13. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Análise do instrumento constitucional à luz das Resoluções 21.634 e 21.635 do TSE. Curitiba: Juruá, 2005. pág.102/103.

Por fim, nunca é demasiado destacar que o Ministério Público Eleitoral, em face de sua missão constitucional, seja na qualidade de autor, seja como fiscal da lei, deve atuar em todas as fases processuais da AIME.

### CONCLUSÃO

A Constituição Federal determina no art. 14, § 10, que o mandato eletivo daquele que agir durante o processo eleitoral com abuso do poder econômico poderá ter o seu mandato impugnado. Visou, pois, o constituinte tutelar a lisura das eleições e a legitimidade do mandato popular, face uma atuação abusiva do poder econômico por candidato ou partido político.

O uso do poder econômico, bem como o uso do poder de autoridade e o uso dos meios de comunicação, durante um pleito eleitoral, não constitui, de per si, ilícito eleitoral. Ao contrário, eles são salutares e necessários durante o processo eleitoral.

O uso legal desses poderes e do uso dos meios de comunicação de massa durante o pleito eleitoral inclusive é previsto e permitido, tendo a legislação eleitoral disciplinado o seu uso, como por exemplo, no financiamento de recursos para as campanhas eleitorais e nas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

O que o ordenamento jurídico não tolera em hipótese alguma é o seu abuso, a sua prática contrária à lei, momento em que extrapola a moldura legal, tornando-se ilícitos, oportunidade em que o candidato infrator fica sujeito às reprimendas legais.

A jurisprudência do TSE, bem como os entendimentos doutrinários, entende que somente o abuso de poder econômico, a corrupção ou a fraude eleitoral pode ser combatido pela AIME.

Dessa forma, o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação, quando surgirem isoladamente, não podem ser atacados por referida ação e sim pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista na LC nº 64/90. No entanto, se estes ilícitos eleitorais também tiverem conotação econômica o seu processamento viabiliza o manejo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Por fim, o TSE construiu os contornos processuais da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo a partir da conjugação das determinações do art. 14, §§ 10 e 11 da CF com o rito estabelecido no art. 3º da LC nº 64/90 e, supletivamente, o Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, que o abandono do rito previsto no CPC, originalmente adotado pela jurisprudência do TSE, deu-se pelo fato de que esse procedimento tornava muitas vezes inócua a referida ação, haja vista a demora de sua tramitação, sujeita que estava às regras e aos prazos do processo comum.

Por fim, assinale-se que a AIME, em conformidade com os princípios democrático e republicano, como uma verdadeira cláusula de proteção a normalidade e legitimidade das eleições, visa anular o mandato eletivo de candidato eleito em desconformidade com as normas eleitorais de conteúdo econômico.

### REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Direito Eleitoral**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2009.
2. BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Processual Eleitoral**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010.
3. BRASIL. Leis, decretos. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997: estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504compilado.htm)>.
4. CADERNOS de Direito Constitucional e Eleitoral. n. 3. São Paulo: TRE-SP/PRE-SP.
5. DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e Inelegibilidades**. São Paulo: Dialética, 2004.
6. O ESPÍRITO das Leis. São Paulo: Abril, 2002. (Coleção os Pensadores)
7. FARIAS, Rodrigo Nóbrega. **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**. Curitiba: Juruá, 2005.
8. FICHTNER, José Antonio. **Impugnação de Mandato Eletivo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

9. GARCIA, Emerson. **Abuso de Poder nas Eleições : meios de coibição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
10. GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
11. MEIRELLES, Hely Lopes. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
12. MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 783.
13. NIESS, Pedro Henrique Távora. **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**. Bauru: Edipro, 1996.
14. \_\_\_\_\_. **Direitos políticos**. Bauru: 2000.
15. RIBEIRO, Fávila. **Abuso de Poder no Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
16. VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
17. ESTUDOS de Direito Eleitoral. v. 2, n. 3, maio/ago. Brasília: TSE, 2006.
18. REVISTA Paraná Eleitoral. n. 36,. Abr./jun. Curitiba: TRE/PR, 2000.
19. REVISTA Paraná Eleitoral. n. 40. abr./jun. Curitiba: TRE/PR, 2001.
20. REVISTA Paraná Eleitoral. n. 46. out./dez. Curitiba: TRE-PR, 2002.
21. REVISTA do TRE/RS. n. 8, a.IV, jan./jun. 1999.



## RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO E PRESCRIÇÃO

### CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO

Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Natal/RN. Especialista em Direito e Cidadania (UFRN). Mestre em Direito Constitucional (UFRN). Mestre em Sociedade Democrática, Estado e Direito (Universidade do País Basco/Espanha). Doutorando em Direito Constitucional (Universidade do País Basco/Espanha).

**Resumo:** O presente artigo busca oferecer algumas contribuições acerca da interpretação a ser dada ao §5º do artigo 37, da Constituição Federal, no que pertine à pretensão de ressarcimento por dano ao erário, com análise das posições doutrinárias e jurisprudenciais emitidas sobre o tema. No particular, defende-se ser prescritível a pretensão de ressarcimento por dano ao erário, com a possibilidade de adoção de prazo prescricional, por analogia juris, diante a inexistência de lei formal que fixe o lapso temporal de prescrição. Pretende-se que o texto possa contribuir para a compreensão de que a pretensão de ressarcimento por dano ao erário, por ser de natureza meramente indenizatória e possuir efeitos exclusivamente patrimoniais, não pode ser considerada imprescritível, pois tal possibilidade importaria em lesão a princípios constitucionais e dar-se-ia em desprestígio à tradição jurídica brasileira, que sempre repugnou tal possibilidade.

**Palavras-Chave:** Constituição; ressarcimento ao erário; prescrição; doutrina; jurisprudência; princípios constitucionais; direitos fundamentais; interpretação; analogia.

**Sumário:** Introdução; 1 O instituto da prescrição; 2 O §5º do art. 37, da Constituição Federal: visão doutrinária; 3 A análise da jurisprudência; 4 A interpretação constitucional; 5 O prazo prescricional por analogia juris; 6 Conclusão.

### INTRODUÇÃO

A história registra que a prescrição, no campo do Direito, desde priscas eras, é compreendida como a perda da executividade de uma pretensão devido ao decurso do tempo, como registra KÖHLER<sup>1</sup>. Na clássica observação de BARBOSA MOREIRA, a prescrição é exceção criada em razão do transcurso do tempo, destinada a tolher, em caráter definitivo, a eficácia da pretensão<sup>2</sup>. E para que ela possa ocorrer, torna-se necessário que a inércia do titular seja voluntária ou efeito de alguma negligência, sendo certo que ela se refere ao fato, genuinamente objetivo, da falta de exercício, como mencionado por MESSINEO<sup>3</sup>. Conforme acentua PETERS, apenas pretensões prescrevem<sup>4</sup>. Não sem razão, pode-se dizer que a prescrição, embora atinja logicamente as pretensões fundadas, é decisivamente motivada, também, pela ideia de que elas poderiam ser infundadas. Portanto, prescrição é tempo e tempo é poder, e o poder do tempo é fatal. Ele sempre existirá, queira-se ou não. E o fundamento da prescrição é a **proteção da segurança jurídica geral**, lembra PAWLOWSKI<sup>5</sup>. Destina-se ela a manter a segurança e a paz jurídica, uma vez que quanto mais tempo o titular fica a esperar tranquilamente com sua pretensão, mais difícil fica a sua exequibilidade, até que se torne impossível. Serve ela, portanto, para a proteção de uma determinada situação, como por exemplo, para a proteção do devedor, assim como para a referida paz jurídica. Com a prescrição, a lei oferece ao que dela possa se beneficiar a possibilidade de uma defesa global. E essa defesa é tão importante que se tornou, entre nós, a razão da existência, no direito processual, do §5º, do art. 219, do CPC (com a redação que lhe deu a Lei nº 11.280/06), e também do inciso IV do art. 269, do CPC, que autoriza a resolução do mérito da causa pelo reconhecimento da prescrição.

1. KÖHLER, Helmut. *BGB Allgemeiner Teil*. 24. ed. Munique: C. H. Beck'sche Verlagbuchhandlung, 1998, p. 52.

2. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 38.

3. MESSINEO, Francesco. *Manual de derecho civil y comercial*. Tit. II. Buenos Aires: EJEA, 1979, p. 61.

4. PETERS, Frank. *BGB Allgemeiner Teil*. 3. ed. Heidelberg: C. F. Müller Verlag, 1997, p. 16.

5. PAWLOWSKI, Hans-Martin. *Allgemeiner Teil des BGB*. 5. ed. Heidelberg: C. H. Müller-Verlag, 1998, p. 144.

A razão de iniciar o presente artigo com referências imediatas ao instituto da prescrição é que ela é o cerne de uma questão que vem atormentando alguns juristas brasileiros, mais especificamente aqueles dedicados ao estudo do nosso direito constitucional. O desapego com o que o tema foi tratado até bem pouco tempo é o que parece justificar a existência de poucas publicações dedicadas especificamente ao estudo da **prescrição da pretensão de ressarcimento por dano ao erário**. Nota-se, porém, que mesmo nesse reduzido universo doutrinário são fortes as controvérsias sobre o tema. Já nos debates dos tribunais são incipientes as tensões que o tema desperta, mas espera-se que em pouco tempo passem a ganhar destaque, por força do grande número de ações de responsabilidade civil por improbidade administrativa, que estão sendo aforadas diariamente, e que contemplam, muitas delas, pretensões de ressarcimento ao erário, o que decerto possibilitará que os tribunais sejam chamados a enfrentar, com maior profundidade, o tormentoso tema.

O ponto específico motivador das controvérsias é a expressão contida no final do §5º do art. 37, da Constituição Federal, assim redigido: “§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**”. De início, ousamos afirmar que a parte final do dispositivo constitucional - que para alguns torna imprescritível qualquer pretensão de ressarcimento em favor da Fazenda Pública -, não se coaduna com a tradição e história do nosso sistema jurídico e nem com as de outros inúmeros sistemas.

O modesto propósito deste trabalho não se vincula a elaborar nenhuma teoria sobre o tema proposto, até porque reconhecemos nossa incapacidade para tal empresa. O que nos move é apenas a ambição de fornecer alguns fundamentos que nos parecem razoáveis para justificar o entendimento de que a pretensão de ressarcimento por dano ao erário pode, sim, ser fulminada pela prescrição, a despeito da parte final do já mencionado dispositivo constitucional (§5º, art. 37, CF).

## 1 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

É preciso começar pela própria etimologia do termo *prescrição*, que significa *escrever antes* ou *no começo*<sup>6</sup>. Foi com base nessa ideia que a prescrição surgiu na história do direito e, como tal, nela está compreendida e presente há séculos e séculos. Basta lembrar, por exemplo, que a *Lei Aebutia*, do ano 520, já conferia ao pretor poderes para criar ações não previstas no direito honorário, podendo, inclusive, fixar prazo para a duração e o exercício de tais ações. Historicamente, portanto, direito e prescrição têm algo em comum: a ação do homem. O homem é, naturalmente, produtor do direito, assim como da cultura, e ambos os fenômenos são temporais e históricos. Não sem razão, MARC BLOCH já dizia que “*O Homem se parece mais com seu tempo que com o seu país.*”<sup>7</sup> Sendo o direito uma produção do homem, ele é também cultura e produto do tempo, que lhe rege, assim como rege a própria vida. A vida prescreve com a morte. Tudo sob a face da terra prescreve, e com o direito não poderia ser diferente. Os delitos mais graves prescrevem. Diante dessa realidade incontestável, é de se perguntar: por que a ação de ressarcimento por dano ao erário, no direito brasileiro, não poderia prescrever?

Ninguém ousa contestar que o tempo é matéria clássica da norma. Por vezes, é mesmo a sua obsessão<sup>8</sup>. Somos todos nós, seres humanos, escravos do tempo. E não custa repetir: há tempo para tudo<sup>9</sup>. Com o direito não poderia ser diferente, pois o tempo é uma dimensão afeta a todas as coisas

6. Cf. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 614.

7. BLOCH, Marc. *Introdução à história*. Sintra: Europa-América, [s/d].

8. Expressão colhida da contracapa do livro “*Brançosos*” e *Interconstitucionalidade – Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*”, de JJ. Gomes Canotilho. Coimbra: Almedina, 2008.

9. “Tudo neste mundo tem seu tempo; cada coisa tem sua ocasião. Há um tempo de nascer e tempo de morrer; tempo de plantar e tempo de arrancar; tempo de matar e tempo de curar; tempo de derrubar e tempo de construir. Há tempo de ficar triste e tempo de se alegrar; tempo de chorar e tempo de dançar; tempo de espalhar pedras e tempo de juntá-las; tempo de abraçar e tempo de afastar. Há tempo de procurar e tempo de perder; tempo de economizar e tempo de desperdiçar; tempo de rasgar e tempo de remendar; tempo de ficar calado e tempo de falar. Há tempo de amar e tempo de odiar; tempo de guerra e tempo de paz.” (Eclesiastes 3, 1-8).

do Universo. Tendo por fundamento básico a ideia de tempo, o direito, como instrumento regulador da atividade do homem na sociedade, uniu o tempo à segurança, à estabilidade e à paz social, e a partir daí fixou regras e prazos. Para quase tudo no mundo do direito há um prazo<sup>10</sup>. Por isso, como dizia JEAN CRUET, um famoso advogado francês do início do Século XX, que foi professor da Faculdade de Direito de Sorbonne – Paris, em obra escrita em 1908 - “**La Vida Del Derecho y la Impotencia de las Leys**” - já traduzida no Brasil com o título “**A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis**”, 2ª ed., São Paulo: Editora Edijur, 2003: “Vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei, nunca se viu a lei reformar a sociedade.” Essa constatação bem mostra que a sociedade, na qual reside e opera o conhecimento humano que se convencionou chamar de direito, não aceita que as relações jurídicas fiquem a esperar por tempo infinito, indeterminado, para serem eventualmente questionadas. Não há, ao menos que se conheça, nenhum pensador da Ciência do Direito que tenha defendido o tempo das relações jurídicas como infinito. Por que? Porque isso somente poria por terra toda a estabilidade e a paz social que são sustentadas por essa criação magistral do homem na História da Humanidade, que é o direito.

A ciência, inclusive a jurídica, forma-se pela hipótese, mas não se forma de hipóteses, nem *a fortiori* de ficções diretamente contrárias à realidade, e por isso mesmo inutilizáveis na sociedade prática. A primeira e a última palavra do método científico é aceitar os fatos como eles são. A ciência decompõe os fatos brutos, não os deforma. Por isso o direito também buscou aceitar os fatos como eles são, e essa é uma das razões da existência da prescrição. É de se perceber, pois, assim como o escritor bíblico já o fizera, que há tempo para tudo, e o escritor jurídico nele se inspirou para também afirmar e defender, e o legislador positivizar, a ideia de que no direito também há tempo para tudo. Assim, a lei, hoje como outrora - que não é, na sua função essencial, outra coisa senão um modo de redigir o costume, a estabilidade, a paz social -, passou a adotar o tempo como uma das mais importantes dimensões do direito. Talvez a frase do filósofo IHERING nunca tenha sido tão adequada no mundo do direito senão quando estamos diante do fenômeno da prescrição: “A segurança do gozo” é um elemento do direito, dizia ele. Por isso, aquele que tem como seu um direito do qual goza e usufrui há muito tempo tem dentro de si a ideia de segurança. E essa ideia de segurança é um dos fundamentos principais de qualquer ciência e, em particular, da Ciência Jurídica.

O pensador francês PIERRE VIDAL-NAQUET afirmou que “**Só há memória sobre um fundo de esquecimento**”, mas “**este esquecimento ameaçador é, contudo, necessário**.”<sup>11</sup> Presente nos fundamentos do direito, o esquecimento o acompanha igualmente na sua vida cotidiana, dando ritmo ao seu desenvolvimento, escandindo suas idas e vindas. Contra a imagem dogmática da continuidade da regra, como se fosse “**um sol que nunca se põe**”, conforme critica JEAN CARBONNIER<sup>12</sup>, é preciso admitir, de fato, eclipses da juridicidade. Como lembra FRANÇOIS OST, em certos casos

...os fluxos e refluxos do direito estendem-se por anos, até mesmo dezenas de anos. Reencontramos aqui o tempo da longa duração, mas se pode dizer, sob sua face negativa: com o tempo, a força obrigatória das leis se enfraquece, ao invés de se reforçar; os títulos jurídicos perecem, ao invés de se consolidar; as provas, antes de se acumularem, se dispersam e se confundem. Veremos aí, seja a ação destrutiva do tempo, seja o traço de sua obra tradicional de apaziguamento, em qualquer hipótese, o movimento contínuo, mesmo subterrâneo, de uma vida jurídica que nada detém e que, qual Janus, apresenta sempre duas faces: enquanto o direito de um se afirma progressivamente, o

10. Como não poderia deixar de ser no complexo mundo do Direito, há exceções. Existem, por exemplo, as ações negatórias ou investigatórias de paternidade, que são imprescritíveis, ou seja, não ficam à espera de um prazo para serem manejadas. A jurisprudência pátria já reconheceu também como imprescritível a ação que versa sobre benefício de natureza previdenciária. Nesse sentido: TRF 1ª R. AC 200001990994947-MG, 1ª T. Rel. Des. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJU 15.08.2005, p. 3.

11. VIDAL-NAQUET, Pierre. Sur une commémoration. In *Politiques de l'oubli, Le genre humain*. Paris: Seuil, 1998, p. 134.

12. CARBONNIER, Jean. Nocturne. In *Flexible Droit*. 8ª ed. Paris: LGDJ, 1995, p. 50. Descreve Carbonnier: “o direito é diurno, e a noite para ele não é mais que um vazio que ele abandona, ou um desconhecido que ele teme”, ao se referir às pausas do Direito, ou seja, a prescrição.

do outro se apaga, enquanto uma regra morre pouco a pouco, batida pela ineficácia, uma outra, mais jovem, logo ocupa o lugar que ficou vazio<sup>13</sup>.

Transpondo esse discurso para o campo da prescrição no universo jurídico, podemos dizer que a ação destrutiva do tempo é o seu pilar fundamental. Tal como foi definida no artigo 2219 do Código Civil francês, é realmente “**um meio de se liberar por um determinado lapso de tempo**”. Na realidade, o campo de aplicação da prescrição é duplo: ela permite, por exemplo, a liberação do devedor, ao qual o credor negligencia em reclamar o que lhe é devido, mas acarreta também a extinção, pelo não uso, dos direitos reais, conforme exemplifica OST, tomando por base o sistema jurídico francês. Mas a ideia de prescrição é uma só em todos os sistemas jurídicos contemporâneos: ela surge como um mecanismo de adaptação do direito ao fato, ou seja, na falta de ter podido se realizar conforme a sua prescrição, o direito alinha-se na situação de fato contrária que se consolidou no intervalo. Como sintetiza OST,

...ou se pode lamentar o revés do direito que, por preocupação com efetividade e realismo, acaba por consagrar uma injustiça, ou, ao contrário, admirar as capacidades de auto-adaptação de uma regulamentação jurídica que consegue finalmente inscrever qualquer fato ou ato à série ininterrupta do tempo, e consagra, assim, uma outra ideia de justiça, que quer que se esqueça o que durou demais sem chegar a se realizar. Sem dúvida, preocupado com aplicar o direito às particularidades das diversas situações, e com isso arbitrar, da melhor maneira, entre essas leituras antagônicas da instituição, o legislador procurou diversificar tanto as durações das prescrições extintivas quanto suas modalidades e principalmente as causas de suspensão que podem lhes retardar a execução<sup>14</sup>.

A lógica que se firmou é, pois, que os prazos de prescrição, que são pré-fixados, limitam a duração da existência de um direito de agir, e são, quanto a estes, princípios intangíveis. **Esses prazos, opondo-se a qualquer possibilidade de um questionamento indefinido de atos e situações jurídicas, contribuem, de modo decisivo, para a garantia da segurança jurídica.** Portanto, dúvida nenhuma há de que a fixação desses prazos, pelo legislador, constitui um instrumento eficaz para regular a duração jurídica, que nada mais é que o estabelecimento de compromissos variáveis entre memória e esquecimento, continuidade e mudança, justiça e realismo, segundo o pensamento de OST. Um dos maiores juristas de todos os tempos, KARL LARENZ, sempre defendeu que as pretensões estão sujeitas a prescrição<sup>15</sup>. Outros dois notáveis juristas espanhóis, DÍEZ-PICAZO e ANTONIO GULLÓN, acentuam que a regra geral adotada pelo direito é a da prescritibilidade de todos os direitos e ações, referindo-se aos direitos de natureza patrimonial<sup>16</sup>. Os juristas lusitanos PEDRO PAIS DE VASCONCELOS e MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, defendem que a prescrição é aplicável a todos os direitos que não sejam indisponíveis, sendo aqueles fundamentalmente os direitos de crédito, exceto os que a lei considere imprescritíveis<sup>17</sup>.

Como visto, a regra da prescrição, mormente em questões de direito patrimonial, é tema de fecundas e fortes construções doutrinárias, e se deve por em relevo que tal pensamento está espalhado nas mais diversas ordens jurídicas, no plano do direito legislado, até mesmo nos sistemas jurídicos de países de regimes comunistas, que não possuem sistema fundado no Estado democrático de direito<sup>18</sup>.

13. OST, François. **O tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. São Paulo: Edusc, 2005, p. 156.

14. Op. cit., 158. Sobre o tema da prescrição trabalhado por Ost, veja-se BRUSCHI, M. “Essai d’une typologie des prescription em droit privé”. In **Le temps et le droit**. Sous la direction de P. -A. Côté et J. Frémont. Cowansville (Québec): Yvon Blais, 1996, p. 293-294.

15. LARENZ, Karl. **Derecho civil** : parte general. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978, p. 327-328. Assim se expressa o autor: “... Las pretensiones están sujetas a prescripción (art. 194, AP. 1). En principio, ello es válido para todas las pretensiones y solamente para éstas.”

16. DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. **Instituciones de derecho civil**. 2. ed. Madrid: editorial Tecnos, 1995, v.I, t. 1, p. 284.

17. VASCONCELOS, Pedro Pais. **Teoria geral do direito civil**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 379. ANDRADE, MANUEL A. Domingues de Andrade. **Teoria geral da relação jurídica**. 9ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, vol. II, p. 446.

18. Por exemplo, o Código Civil de Cuba prevê, em seu art. 144, o seguinte: “ARTICULO 114. Las acciones civiles prescriben a los cinco años si no se señala término distinto en este Código o en otras disposiciones legales.”

No plano do direito legislado, podemos citar exemplos de outros sistemas jurídicos que contemplam a prescritebilidade como regra: o Código Civil alemão (BGB), em seu §194. Os artigos 1.930 e 1.936, do Código Civil espanhol, assim como o art. 298, nº 1, do Código Civil português. Como bem observou o jurista potiguar EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, ao discorrer sobre a prescrição no plano do direito legislado, “o caráter geral da prescrição se impõe tendo em vista os ponderáveis fundamentos que respaldam o instituto. Em primeiro lugar, assoma a paz social e a segurança jurídica, de maneira que sua serventia não se dirige apenas para a tutela do devedor, radicando também na necessidade de resguardo do interesse público.” Tal observação consta de trabalho do jurista - do qual trarei, mais adiante, outras transcrições -, onde ele destaca que tais fundamentos, mormente quando se voltam aos próprios interesses públicos, foi a motivação do advento, entre nós, do §5º do art. 219, do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.280/06.

E sendo a segurança jurídica elemento primordial da prescrição, convém lembrar que esse valor sempre esteve relacionado com a própria justiça, não tanto em si, mas devido à herança dogmática do positivismo jurídico, ainda demasiado presente na nossa cultura acadêmica e também na judiciária, e que, pela sua falta de perspectiva filosófica, tendeu a colocar no mesmo plano o princípio considerado transcendente e fundante da justiça e o valor da segurança, considerado então meramente pragmático, pretendendo que, somente em certas circunstâncias, aquela deveria ceder a esta. Contudo, nos dias atuais, não se pode, decididamente, ignorar o pensamento de que a segurança jurídica é um valor integrante da própria ideia de Justiça, e em caso de possível conflito entre esses dois princípios, mesmo que se reconheça terem valores hierárquicos desiguais, se haverá sempre de enaltecer ambos, sem nunca sacrificar nenhum, podendo, segurança jurídica e justiça, serem invocadas para justificar uma tomada de posição, seja justa ou injusta, sob pena de o Direito estar a trair o seu próprio fundamento ontológico. Assim, seria superficial a alegação de que os princípios da justiça e da segurança gerariam conflitos insolúveis. Se os princípios não determinam sua própria aplicação e, portanto, subdeterminam as estruturas, práticas e atos nos quais estão materializados, então uma pluralidade de princípios irá determinar muita coisa em aberto e, sem embargo, não precisam levar a conflito.

A Constituição brasileira de 1988 seguiu o pensamento moderno que une e funde justiça e **segurança**, e instituiu “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a **justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica as controvérsias”, conforme promulgado em seu Preâmbulo, magistralmente escrito pelos constituintes originários. Quando da introdução do extenso capítulo sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, o art. 5º reconhece como invioláveis e garante a todos os cidadãos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, que são, fundamentalmente, direitos naturais inerentes à existência da pessoa humana em sociedade. **Segurança e justiça, portanto, são valores que se completam e se fundamentam reciprocamente: não há justiça materialmente eficaz se não for assegurado aos cidadãos, concretamente, o direito de ser reconhecido a cada um o que é seu, aquilo que, por ser justo, lhe compete.**

Cumprir destacar que no campo do debate sobre segurança e justiça, encontramos ainda pensadores, como, por exemplo, HEINRICH HENKEL, citado por MEZQUITA DEL CACHO, que apregoa como distintos os campos de ambas: o da segurança é o normativo, portanto, o da lei; e o da justiça é o aplicativo, ou seja, o do julgador<sup>19</sup>. Sustenta este autor não ser possível uma síntese desses dois valores. Tal afirmação não nos parece correta, consoante magistério de outros inúmeros doutrinadores modernos do direito. Queira-se ou não, tanto a lei como o julgador, estão adstritos a ambos os princípios, e é exatamente por isso que, entre nós, assim como no resto do mundo, o direito concebeu uma verdadeira instituição chamada de prescrição, e ela, além de ofertar segurança jurídica,

19. MEZQUITA DEL CACHO, José Luis. *Seguridad Jurídica y Sistema Cautelar*. Barcelona: Bosch, 1989, v. I, p. 203.

conduz, sempre nitidamente, a uma solução justa<sup>20</sup>. Ou, em outras palavras, não poderia o cidadão, no mundo das relações jurídicas, permanecer para sempre sob a espada de Dâmocles, porque as circunstâncias da vida exigem que o direito fixe prazos.

Entre nós, a prescrição, especialmente em se tratando de pretensões de cunho patrimonial, sempre se constituiu um verdadeiro dogma.<sup>21</sup> Tanto assim que a nossa doutrina sempre a considerou uma regra de difícil ou mesmo impossível transposição. Um dos nossos mais célebres juristas, **PONTES DE MIRANDA**, registrou para a posteridade que a imprescritibilidade sempre será uma exceção.<sup>22</sup> **SERPA LOPES** e **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA** comungam do mesmo pensamento, no sentido de que a prescrição atinge todas as ações, salvo algumas relações jurídicas que, por sua natureza, são inconciliáveis com a ideia de prescrição.<sup>23</sup> **MÁRIO MOACYR PORTO** afirmou que “O Direito não é um jogo esotérico de palavras, mas uma disciplina realística da vida”, e a frase nos ajuda a concluir que a lei - talvez a maior realidade do direito -, não tem o direito de ignorar o tempo, assim como não pode ignorar o costume e nem a jurisprudência, e mesmo para combater um e outra, deve começar por conhecê-los. A observação dos movimentos espontâneos do direito leva à necessidade, antes de se legislar, de “ver em ordem” a vida jurídica existente. Isso já explicaria, por si só, a criação de leis que regulam o fenômeno temporal que no direito se convencionou denominar de prescrição.

Em todos os sistemas jurídicos o fenômeno da prescrição está presente. Ela é quase tão antiga quanto a própria história do direito. **MARIA HELENA DINIZ** referindo-se ao direito romano, anotou que

... o termo *praescriptio* originalmente era aplicado para designar a extinção da ação reivindicatória, pela longa duração da posse; tratava-se da *praescriptio longissimi temporis* e para indicar a aquisição da propriedade, em razão do relevante papel desempenhado pelo longo tempo, caso em que se tinha a *praescriptio longi temporis*. Assim, no direito romano, sob o mesmo vocábulo, surgiram duas instituições jurídicas, que partem dos mesmos elementos: ação prolongada do tempo e inércia do titular. A prescrição, que tinha caráter geral, destinada a extinguir as ações, e o usucapião, que continua meio aquisitivo do domínio.<sup>24</sup>

Portanto, a prescrição está para a história do direito assim como Deus está para a religião. Lembrando o que disse **DOSTOIÉVSKY**, um dos maiores escritores de todos os tempos, tido como fundador do Realismo<sup>25</sup> - “Se não há Deus tudo será permitido” - ou seja, se não há Deus para a religião,

20. **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** tece ainda precisas observações sobre outros elementos que justificam a prescrição, além da certeza ou segurança jurídica. Menciona o autor “a) presunção de abandono ou renúncia que a prolongada inércia suscita; b) via de proteger os obrigados contra as dificuldades de prova a que estariam expostos no caso de o credor, ao depois de passado longo espaço de tempo, pretender cobrar a dívida, inclusive quando esta já se encontra quitada; c) forma de pressão ou estímulo educativo sobre os titulares dos direitos, com vistas a não desprezarem sua efetivação.”

21. **ANTONIO LUÍS DA CÂMARA LEAL** também aponta a tradição do direito brasileiro no que se reporta à prescrição das ações propostas pela Fazenda Pública contra os administrados. Diz ele: “Por outro lado, o princípio da prescritibilidade das ações que competem ao Estado, como pessoa jurídica, é antiquíssimo no domínio da legislação e da doutrina. Entre nós, já o Reg. da Fazenda (Cap. 210) e o Reg. dos Contos (Cap. 92) estabeleciam a prescrição quarentenária contra a Fazenda Nacional, mantida pela Lei nº 243, de 30 de novembro de 1841 e pelo Decreto nº 736, de 20 de novembro de 1850.” In: **Da Prescrição e da Decadência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1959, p. 303.

22. **MIRANDA**, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas, Bookseller, 2000, tomo VI. Assim se expressou o célebre doutrinador: “A prescrição, em princípio, atinge a todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional. À prescrição submetem-se todas as pretensões, inclusive as que correspondem a direitos reais, ao direito de família e ao direito de sucessões.”

23. **LOPES**, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1988, vol. I, p. 502-503. **PEREIRA**, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 1, p. 439.

24. **DINIZ**, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.1, p. 342.

25. O Realismo operou uma transformação na linguagem, que abandonou o tom sublime das obras românticas, tornando-se mais objetiva e próxima daquela realmente falada pelas personagens focalizadas.

jamais qualquer coisa seria proibida. Aplicando esse pensamento ao campo do direito, pode-se muito bem dizer que se não há prescrição, tudo será permitido indefinida e eternamente nas relações jurídicas. Tal concepção soa, por si só, absurda, notadamente no campo dos direitos patrimoniais.

## **2 O §5º DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: VISÃO DOUTRINÁRIA**

Fincadas essas considerações iniciais, a questão que nos assombra é a análise da parte final do §5º art. 37, da Magna Carta, que, segundo entende a maioria da doutrina<sup>26</sup>, introduziu uma previsão de imprescritibilidade sem precedentes na história do nosso direito<sup>27</sup>. Não há dúvida que o legislador constituinte pôs no Texto Magno, com enorme relevo, a regra da ética no exercício da função pública, instituindo, para combater os desvios dos agentes públicos, a figura da improbidade administrativa, mencionada no §4º do mesmo artigo, com previsão de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário para quem judicialmente vier a ser considerado ímprobo, sem afastar a possibilidade de persecução do mesmo agente na esfera penal. Sem dúvida essa opção do legislador constituinte é digna dos maiores encômios. Pensamos, contudo, que o mesmo não se pode dizer com relação à parte final do §5º, do art. 37, CF, cujo *caption* determina o estabelecimento, por lei, de prazos prescricionais para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, e ao mesmo tempo, na parte final, torna imprescritíveis os eventuais ressarcimentos que vierem a ser impostos por decisão judicial que reconhecer a prática de tais ilícitos<sup>28</sup>. Dito de outro modo, o principal – o ilícito – pode prescrever, mas o seu acessório – a reparação patrimonial – seria imprescritível, o que se mostra um rematado absurdo.

JOSÉ AFONSO DA SILVA entendia, em obra anterior, ser a ressalva da imprescritibilidade “inafastável”, embora “destoante dos princípios jurídicos”. Porém, em obra mais recente, fez severas críticas ao texto a partir da distinção lógica entre a pretensão de apuração do dano e a pretensão de ressarcimento ao erário do dano que for apurado em razão da primeira. Afirma o jurista que se o dano a que se reporta o art. 37, §5º, CF, é fruto de ato ilícito, a lógica está a indicar que aquele precisaria ser apurado antes, para, só depois, se promover a pretensão de ressarcimento<sup>29</sup>. Assim, se o ilícito não foi objeto de apuração em ação judicial no momento próprio e, por conseguinte, não houve apuração do dano, sobrevivendo, então, a prescrição, não mais poderia a Administração postular, em juízo, o ressarcimento. Ou, em sentido contrário, equivaleria a dizer: criou-se uma regra sem lógica em que o principal prescreveria, mas o acessório não prescreveria, o que soa absurdo, repita-se.

O Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR – também professor da UFPE e doutrinador consagrado -, ao proferir palestra, no dia

26. JOSÉ AFONSO DA SILVA, por exemplo, ao comentar o citado dispositivo, apesar de afirmar que a ressalva constitucional da imprescritibilidade do prejuízo causado ao erário “é inafastável”, lembra, por outro lado, ser tal ressalva “destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte.” Para o autor, deu-se à Administração “o prêmio da imprescritibilidade.” In: *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 348. Uadi Lâmega Bulos, Celso Ribeiro Bastos, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Pinto Ferreira, Maria Sylvia Zanella di Pietro, dentre outros, embora com algumas pequenas críticas, foram econômicos nos comentários sobre o texto, assentindo que a imprescritibilidade está garantida.

27. Registre-se, como ilustração, que ainda sob a égide da Constituição do Império, de 1825, foi editado o Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851, que já estabelecia a regra de prescrição, no direito brasileiro, em razão da inércia da Fazenda Pública, assim dispondo: “A prescrição de 40 anos posta em vigor pelo citado art. 20 da Lei de 30 de novembro de 1841, com referência ao Capítulo 210 do Regimento da Fazenda, a respeito da dívida ativa da Nação, opera a completa desoneração dos devedores da Fazenda Nacional do pagamento de dívidas, que incorrem na mesma prescrição, de maneira que, passados os 40 anos, não pode haver contra eles penhora, execução, ou outro qualquer constrangimento.”

28. Quando elaborou seus comentários sobre o § 5º do art. 37, CF, CELSO RIBEIRO BASTOS anotou: “No que tange aos danos civis, o propósito do Texto é de tornar imprescritíveis as ações visando o ressarcimento do dano causado. É de se lamentar a opção do constituinte por essa exceção à regra da prescritibilidade, que é sempre encontrável relativamente ao exercício de todos os direitos.” *Comentários à Constituição do Brasil*, v.3, t III. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 167.

29. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 673.

01/06/2012, sobre o tema “**Prescrição e a pretensão de ressarcimento por dano ao erário**”<sup>30</sup> durante o V Congresso Pernambucano de Direito Civil, realizado em Recife/PE, promovido pela Escola Superior de Advocacia e Faculdade Salesiana, após mencionar as posições doutrinárias sobre o tema, destaca que “**Muito embora pareça se revelar em minoria, mas não por essa circunstância, indigno de menção, assoma o entendimento segundo o qual o art. 37, §5º, da Constituição, não se pode cogitar de imprescritibilidade.**” Citando o ponto de vista defendido por SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA<sup>31</sup>, registra que esse autor, ao recordar o tratamento dado ao tema pela Assembleia Constituinte, mostrou que os textos anteriores, quais sejam, o Anteprojeto de junho de 1987 (art. 80, §2º), o Projeto de junho de 1987 (art. 81, §2º) e, finalmente, o Projeto do segundo substitutivo do relator trazia, todos eles, o emprego do vocábulo “imprescritíveis” com projeção incisiva para as pretensões de ressarcimento. Em seguida, destaca que não mais empregando, quando de sua redação final, tal vocábulo,

... o §5º do art. 37 passou a expressar a mensagem de que o intervalo de prescrição das pretensões de ressarcimento é independente do estabelecido no tocante às ações punitivas, agregando a lembrança de que a prescrição, no campo das sanções administrativas, não poderá ser superior às criminais, estatuídas para o mesmo fato.

O jurista potiguar também destaca a posição adotada por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que nas primeiras edições de compêndio de direito administrativo, ao discorrer sobre o tema da prescrição, limitou-se a afirmar o teor impositivo do §5º do art. 37, da Constituição, reconhecendo a imprescritibilidade<sup>32</sup>. Contudo, nas edições mais recentes da obra<sup>33</sup>, numa virada notável, investiu o autor “**contra a opinião que vislumbra imprescritibilidade a partir do art. 37, §5º, da Lei Maior**”, acentua o jurista conterrâneo. E comenta tal mudança de pensamento:

Sobre frisar que aderiu ao entendimento tendente à imprescritibilidade com evidente desconforto, tendo em vista ser óbvio o desacerto de tal solução interpretativa, capaz de gerar a mais radical insegurança jurídica, expõe, para tanto, os argumentos seguintes: a) haver forte contrariedade aos princípios que, em nossa Constituição, regem o direito de defesa, pois, enquanto o particular a quem se imputa conduta ilícita, não guarda, na prática, documentação sobre tais fatos, a Administração pode manter em seus arquivos, por longos anos, tais elementos; b) quando a Constituição em vigor quis estabelecer uma imprescritibilidade o fez expressamente, como sucede com o seu art. 5º, LII e LXIV. Para o autor, o alcance do art. 37, § 5º, da Norma Ápice, é o de extrair a intenção – manifesta, aliás, mas mal exposta – de separar os prazos de prescrição do ilícito propriamente, isto é, penal e administrativo, dos prazos das ações de responsabilidade civil. Disso resulta que “a ressalva para as ações de ressarcimento significa que terão prazos autônomos em relação aos que a lei estabelecer para as responsabilidades administrativa e penal. Ao final, conclui que o prazo hábil para o ajuizamento da correspondente ação de ressarcimento será o de cinco ou dez anos, conforme inexistência ou haja má-fé.

30. O notável jurista é professor da Faculdade de Direito do Recife – UFPE, onde obteve os títulos de Mestre e Doutor em Direito Público, e também professor da Faculdade Estácio do Recife. O palestra do jurista está condensada em texto, com o mesmo título, ainda não publicado, mas que nos foi gentilmente cedido.

31. **Comentários à Constituição**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991. v. 3, p. 313-314. Coordenador: Fernando Whitaker da Cunha.

32. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 890.

33. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 1.064-1.065. Diz o autor: “Já não mais aderimos a tal desabrida inteligência. Convencemo-nos de sua erronia ao ouvir a exposição feita no Congresso Mineiro de Direito Administrativo, em maio de 2009, pelo jovem e brilhante professor Emerson Gabardo, o qual aportou um argumento, ao nosso ver irresponsável, em desfavor da imprescritibilidade, a saber: minimização ou eliminação prática do direito de defesa daquele a quem se houvesse increpado dano ao erário, pois ninguém guarda documentação que lhe seria necessária além de um prazo razoável, de regra não demasiadamente longo. De fato o Poder Público pode manter em seus arquivos, por período de tempo longuíssimo, elementos prestantes para brandir suas increpações contra terceiros, mas o mesmo não sucede com estes, que terminariam inermes perante arguições desfavoráveis que se lhes fizessem.”



Outro destacado jurista a tratar do tema, de forma específica, foi CLITO FORNACIARI JÚNIOR<sup>34</sup>. Comentando o texto do §5º do art. 37, da Constituição, defende que o preceito em nenhum instante induz à imprescritibilidade. Assevera ainda, a partir de forte lastro doutrinário, que, no campo dos direitos patrimoniais, a prescrição constitui regra, enquanto que a imprescritibilidade representa exceção. Assim, além da imprescritibilidade merecer interpretação estrita, deveria ter sido expressamente prevista na Constituição, como ocorre com os crimes de racismo (art. 5º, XLII) e quanto às ações de grupos armados que venha a atentar contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV). Em seu texto, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR menciona o pensamento do citado jurista, no sentido de que a Constituição de 1988 não dedicou maiores preocupações às questões de cunho patrimonial, mesmo quando dizem respeito ao dinheiro público. E pontua, com clareza, que “assoma contraditório se conferir a uma pretensão meramente ressarcitória, embora inerente aos cofres públicos, a mesma dignidade de tratamento que o sistema emprestou a outros bens e interesses tutelados, tal como se voltou contra o racismo e à punição de grupos armados que invistam contra a ordem constitucional.” Ao concluir sua exposição sobre o tema, CLITO FORNACIARI sugere que, em tais situações, em razão da conjunção das normas específicas de nossa legislação administrativa, as pretensões de ressarcimento deverão ter o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o seu ajuizamento.

Com a mesma linha de pensamento é o trabalho de GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT<sup>35</sup>, ao apontar que a finalidade do art. 37, §5º, da Constituição, foi a de assentar a necessidade de duas leis, uma que estabeleça os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente público ou terceiro que venham a causar danos ao erário, e outra que deve estabelecer o lapso temporal para o exercício da pretensão mediante ação de ressarcimento. O citado autor procura demonstrar que a tutela do patrimônio público em termos pecuniários não representa bem jurídico de maior relevo do que a moralidade e a probidade administrativa, de forma que não se mostra possível, quanto à prescrição, se imprimir tratamentos diversos a estes, pois isto consistiria em repúdio aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, e também defende o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de ressarcimento ao erário.

O que se observa, portanto, é que as leis a que aludem os §§4º e 5º do art. 37 da Constituição Federal remetem, ambas, à prática de atos ilícitos. E mesmo nesses casos, vige entre nós, há tempos e tempos, com forte tradição e o merecido respeito do nosso sistema jurídico, o princípio da prescritibilidade dos ilícitos administrativos, sejam cometidos por agentes públicos ou por particulares contra a Administração. E a prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direitos, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de Direito, aqui e alhures, como lembra JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>36</sup>. Nessa ordem de ideias, não se afigura demasiado acrescentar que a Constituição, assim como todo direito positivo que alcança a objetivação em linguagem, compõe-se dentro dos quadros da racionalidade. Não está a parecer racional que o principal – o ilícito – possa prescrever, e o secundário – o ressarcimento, se o dano decorrente do ilícito vier a ser apurado no lapso temporal previsto – não possa prescrever.

Merece destaque ainda, nessa linha de pensamento, o registro que fazem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seus comentários ao §5º do art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

A leitura da parte final da norma comentada pode sugerir tratar-se de pretensão imprescritível. Todavia, os princípios da segurança jurídica e da proibição de excesso indicam a necessidade de haver prazo de extinção da pretensão do Estado para o ressarcimento do erário pelos danos

34. Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa. *Revista de Informação Legislativa*, a. 42, nº 163, p. 33-37, jan./mar. de 2005.

35. As ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ato de improbidade são prescritíveis. *Forum Administrativo*, a. 12, nº 132, p. 27, fevereiro de 2012.

36. SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 348.

causados por ato de improbidade, porquanto se trata de pretensão que se exerce mediante ação condenatória, a qual, por sua natureza, de acordo com o sistema do Direito, é sempre prescritível.<sup>37</sup> (grifos originais).

Outro autor a tratar do tema foi DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, que em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, destaca não somente a importância da prescrição para a estabilização das relações sociais, com apoio na doutrina majoritária sobre o tema, mas também se alinha com aqueles que defendem a prescritibilidade, embora por outras razões<sup>38</sup>. Também LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ e ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO discorreram sobre o tema, asseverando, o primeiro, a ausência de condições mínimas de defesa do administrado diante da máquina estatal no decorrer dos anos, pois se sabe que o homem médio não guarda consigo documentos por longos anos, ao passo que o segundo entende que a excepcionalidade da imprescritibilidade está a exigir expressa previsão, em razão da exigência de segurança jurídica, e tal previsão não está contida na norma constitucional mencionada, não se podendo, pois, cogitar de prescrição. Ambos opinam que os prazos prescricionais devem ser aqueles previstos na legislação em vigor em nosso sistema jurídico, podendo se aplicar, inclusive, os prazos previstos no Código Civil<sup>39</sup>.

Outro autor a tratar do tema é LUCIANO FERRAZ, em alentado trabalho sobre segurança jurídica<sup>40</sup>, quando defende igualmente a prescritibilidade das ações de ressarcimento propostas pelo Poder Público, em face da supremacia do mencionado princípio, que não pode ser violado. A partir de críticas feitas à redação do §5º do art. 37, CF, procura demonstrar a contradição da tese da imprescritibilidade, e questiona como poderia prescrever a ação que visa à apuração e punição do ilícito e não prescrever a correspondente ação de ressarcimento, já que ela, a toda evidência, pressupõe que o ilícito tenha sido apurado em tempo hábil. Propondo uma interpretação do dispositivo constitucional no sentido da prescritibilidade da ação de ressarcimento, já que os ilícitos de que cogita o §5º são apenas os de improbidade, por conta do §4º do art. 37, CF, deve se impor o prazo prescricional que se iniciaria a partir do prazo previsto no art. 23, da Lei nº 8.429/92. Entende o autor que essa interpretação carrega a vantagem de conciliar o princípio da segurança jurídica com a necessidade de prazos prescricionais maiores para o ressarcimento decorrente de atos ímprobos, ao mesmo tempo em que prestigia a prescritibilidade das sanções típicas e das ações de ressarcimento.

Vê-se, pois, que são sólidos os argumentos de que a ressalva prevista no §5º do art. 37, da CF, é destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte. Se houvesse a possibilidade de imprescritibilidade da ação de que trata este dispositivo – **com o que decididamente não concordamos, seguindo as orientações doutrinárias mencionadas** –, a premiada pela inércia seria a própria Administração, que poderia a qualquer tempo mover a ação de ressarcimento, contrariando todos os princípios jurídicos, que não acode quem se queda na inércia. Nos parece, portanto, que não há como discordar do pensamento, praticamente uniforme, dos doutrinadores citados, ademais se voltamos os olhos para a tradição do nosso direito, que sempre adotou a prescrição das ações patrimoniais como regra. É de se notar, ainda, que a própria Assembleia Nacional Constituinte, que elaborou a Carta de 1988, se deliberou, de início, pela adoção do vocábulo “imprescritíveis”, posteriormente, quando do texto final da Carta, decidiu pela sua retirada. Essa atitude do legislador constituinte é profundamente significativa, pois demonstra, de forma clara, o seu desejo de não permitir que as ações de ressarcimento ao erário pudessem ensejar pretensões *ad eternum*.

37. NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Constituição Federal Comentada*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 359.

38. **A imprescritibilidade da ação de regresso prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal**. Revista do TCU, v. 102. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2004.

39. CRUZ, Luiz Antônio Ribeiro da. Ação de ressarcimento por dano ao erário: imprescritível por quê? I Jornada de Direito Administrativo. *Coleção Jornada de Estudos Esmaf*, nº 05. Brasília: Esmaf, 2010. CARVALHO, Antonio Roberto Winter de. Reflexões acerca da prescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário previstas no art. 37, § 5º, da Constituição.

40. FERRAZ, Luciano. *Segurança Jurídica positivada: interpretação, decadência e prescritibilidade*. Revista Trimestral de Direito Público, v. 55. São Paulo: Editora Malheiros, p. 119-138.

Por outro lado, o sinete da segurança jurídica – um valor supremo que norteia a Constituição e domina a obra constitucional de 1988 – timbra como **regra** o instituto da prescrição, que é uma das facetas desse princípio de índole constitucional, de sorte que toda e qualquer **exceção** à regra da prescritibilidade precisaria vir expressamente prevista no Texto Magno. A infeliz redação da parte final do §5º do art. 37, da Constituição deve ser interpretada, desse modo, à luz do princípio da segurança jurídica, imanente ao Estado Democrático de Direito, que se destina a assegurar o exercício de determinados valores supremos. Na esteira destes valores supremos explicitados na Carta Magna – a partir do seu Preâmbulo, inclusive – é que se afirma, no nosso ordenamento jurídico, o princípio da segurança jurídica, **do qual a prescrição é um de seus componentes**. A lado da segurança jurídica, podemos invocar o princípio da isonomia, pois não se afigura razoável privilegiar o Estado com o favor da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, que poderia propor a qualquer tempo, enquanto o administrado está sujeito a prazos prescricionais para propor ações contra o Estado.

Esse privilégio estatal, se porventura aceito, somente mostraria uma incoerência e uma contradição lógica com o sistema constitucional. Como já se viu, foi consenso entre os legisladores constituintes retirar o vocábulo imprescritibilidade do texto constitucional, e razão disso, o intérprete da Carta não poderia partir daquela concepção rejeitada para fazer uma leitura literal da redação da parte final do §5º do art. 37, de modo a concluir, equivocadamente, que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. A coerência e racionalidade do nosso ordenamento jurídico-constitucional, fundado em princípios, aliadas ao consenso do legislador constituinte, não nos autoriza a sustentar a tese da imprescritibilidade. Convém lembrar a lição de ROBERT ALEXY, quando afirma que os “*Princípios exigem uma realização tão ampla quanto possível, tanto relativamente às possibilidades fáticas como relativamente às jurídicas.*”<sup>41</sup> E como já visto, dois dos mais fundamentais princípios constitucionais – segurança jurídica e igualdade – não podem ser maculados pelo que seria um pretensão (e inaceitável) privilégio estatal de caráter perpétuo. Por isso a prescrição – um dos elementos fundantes da segurança jurídica – não pode ser afastada da ação de ressarcimento ao erário.

Pensar diferente equivale também, no nosso sentir, afastar a secular concepção construída no direito de que a prescrição tem seu fundamento no interesse público de dar certeza às relações jurídicas, de tal modo que um direito não exercitado durante um período prolongado cria a convicção de que aquele não existe ou foi abandonado pelo seu titular. Portanto, a prescrição não é apenas um meio de obter a segurança jurídica. Muito menos é uma mera questão processual, mas é, sim, uma instituição jurídica de caráter substantivo. Assim, afastar a prescrição da ação de ressarcimento ao erário para favorecer o Estado, seria também atentar contra o interesse público, impondo um retrocesso no nosso sistema jurídico, que nunca aceitou a imprescritibilidade dos direitos patrimoniais. Não custa nada lembrar que o nosso sistema constitucional veda o retrocesso<sup>42</sup>, salvo se houver uma alternativa ou compensação. Assim, se não pode inverter a lógica que sempre foi adotada no nosso ordenamento, que importou na consagração da prescrição como regra e, quando desejou a exceção, o legislador sempre o fez expressamente.

### 3 A ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Já no campo da jurisprudência, a despeito de passados quase vinte e cinco anos do advento da Carta Republicana de 1988, o Supremo Tribunal Federal, o seu mais elevado intérprete e guardião, tem apenas três julgados em que se reporta ao tema. O mais antigo deles é o MS 26210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04/09/2008, onde o Plenário, mesmo tendo a maioria acompanhado o relator (ausentes dois Ministros), **não adentrou com profundidade no tema**, sendo singelas as

41. ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. 2. ed. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 132.

42. A proibição de retrocesso nada mais é que a própria segurança jurídica, ou a “proteção da confiança”, como denominam alguns autores, ambas individualizadoras da cláusula do Estado Democrático de Direito. Quando violada essa segurança ou confiança, obviamente se está diante de um “retrocesso social constitucionalmente ilegítimo”, como observa CRISTINA QUEIROZ. *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 71.

considerações ali postas, em razão do ato que motivou a impetração<sup>43</sup>. Já o segundo, RE 608831-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgado pela Segunda Turma em 08/06/2010, tratava de caso de ação civil pública, com ressarcimento de danos, e declarou-se que incidia, no caso, o disposto no §5º do art. 37, CF (DJe 24/06/2010). O terceiro, da Primeira Turma, foi o AI 712435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, que seguiu o mesmo entendimento<sup>44</sup>.

Naquele primeiro julgamento (MS 26210), o Ministro Cezar Peluso, mesmo denegando a ordem, imprimiu interpretação ao §5º do art. 37, CF, assentando que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento somente poderia se aplicar a casos em que os danos ao erário fossem provenientes de atos ilícitos de natureza criminal<sup>45</sup>. O Ministro Marco Aurélio também adotou a mesma interpretação. É bem provável, pois, que o STF, quando vier a debater o tema com maior profundidade, possa rever a posição anterior e proclamar o entendimento doutrinário da prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui julgados em que, inicialmente, tão somente se afastava a prescrição das ações voltadas à proteção do patrimônio público, unicamente pela invocação do art. 37, § 5º, CF<sup>46</sup>. Em momento seguinte, o tema passou a ser objeto de debate, embora singelo e rápido, como ocorreu com o julgamento do RESP 705715, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 14/05/2008, onde o relator assentava, sem muitas considerações, a imprescritibilidade, em razão da dicção do §5º do art. 37, CF. Porém a divergência foi aberta com o voto do Min. Luiz Fux, que embora não tenha se referido à norma constitucional, construiu raciocínio através do qual defendeu ser a ação civil pública e a ação popular componentes do microsistema de tutela dos direitos difusos, nos quais se insere a moralidade administrativa, de forma genérica, e assim, diante da ausência de um prazo de prescrição para o ajuizamento da ação civil pública, dever-se-ia aplicar, por analogia, o prazo quinquenal, previsto para a ação popular<sup>47</sup>. Posteriormente, novos julgados sobrevieram, assentando a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, ainda que sem um debate mais aprofundado, como se mostram os seguintes arestos: AgRg no AREsp 76.985, Rel. Min. Cesar

43. O acórdão está assim ementado: “EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPQ. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS O TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDOS NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada.” (DJE 09/10/2008)

44. Fonte: [www.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisa](http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisa). O site informa ainda, no link da pesquisa, um outro acórdão, AI 490551AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/08/2010, DJE 02/09/2010, mas o julgado não adentrou no tema, uma vez que se declarou preclusa a questão envolvendo o não-reconhecimento de prescrição de ressarcimento em relação às parcelas pretendidas e que eram posteriores ao quinquênio que antecederam à propositura da ação, que buscava o ressarcimento de valores pagos a maior, a título de horas-extras, a servidores públicos.

45. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso registrou: “Noutras palavras, as ações relativas a crimes são prescritíveis, não, porém, as respectivas ações de ressarcimento. Respectivas do quê? Dos crimes, isto é, as ações tendentes a reparar os prejuízos oriundos da prática de crime danoso ao erário. Este o sentido lógico do adjetivo ‘respectivas’. Não se trata, portanto, de qualquer ação de ressarcimento, senão apenas das ações de ressarcimento de danos oriundos de ilícitos de caráter criminal. Aí se entende, então, o caráter excepcional da regra da imprescritibilidade. Por quê? Porque é caso do ilícito mais grave na ordem jurídica. E a Constituição, por razões soberanas, entendeu que, nesse caso, cuidando-se de delitos, no sentido criminal da palavra, as respectivas ações de ressarcimento não prescrevem, conquanto prescrevam as demais ações nascidas do ilícito penal.”

46. São julgados das Turmas, como por exemplo, da 1ª Turma, maioria de votos, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/10/2003.

47. 1ª Turma, maioria de votos.

Asfor Rocha, 2ª Turma, 03/05/2012; AgRg no AREsp 25.522, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 13/03/2012; AgRg no AREsp 33.943, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 06/10/2011<sup>48</sup>.

Analisando os julgados do STJ, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR destaca que aquela Corte, mesmo enveredando por não aceitar a possibilidade de verificação da prescrição, tem levado em conta os “*enormes gravames resultantes dum reconhecimento de hipótese de imprescritibilidade*”, passando a amenizar o campo de aplicação desta, como ocorreu no julgamento dos **Embargos de Divergência no RESP 662.844, Primeira Seção**, onde se concluiu, à unanimidade, que a consideração de configurar a prescrição uma regra geral de direito

...implica que as suas exceções devem ser interpretadas restritivamente, o que demonstra que o §5º do art. 37 da Lei Maior deve ser aplicado apenas nas situações versadas pelo seu §4º, pressupondo, assim, a prática de atos de improbidade. Desse modo, não decorrente o prejuízo ao erário de ato tipificado como ímprobo, segue-se que não há que se cogitar de imprescritibilidade<sup>49</sup>.

Observa ainda o jurista, fazendo um contraponto entre o que apregoa a doutrina e o caminho que vem sendo adotado pela jurisprudência, que a melhor resposta para a questão está com a primeira. Referindo-se às ações de estado, que poder-se-ia aventar serem imprescritíveis, defende que tal possibilidade, contudo, não afasta a prescrição, pois a imprescritibilidade se restringe ao “*pleito de reconhecimento ou não de determinado estado, não ingressando na seara dos direitos patrimoniais reflexos. A matéria se encontra pacificada, de há muito, na jurisprudência. A legislação estrangeira também respalda tal assertiva*”.<sup>50</sup> Sumariando essa concepção, assenta com propriedade que os direitos da personalidade não prescrevem, mas os efeitos patrimoniais que dele irradiam estão sujeitos à prescrição, devendo o espaço da imprescritibilidade ser reputado como incluso no campo da excepcionalidade e, como tal, submeter-se a interpretação estrita, não ampliativa. E essa interpretação se aplica também ao direito constitucional, como se sabe.

Outra passagem do trabalho do jurista potiguar esclarece, com precisão, a lógica e racionalidade com que o tema deve ser tratado pela jurisdição, de modo a submeter o preceito constitucional (§5º do art. 37, CF) à interpretação estrita, *verbis*:

Uma consequência irrecusável disso é a de que a imprescritibilidade deverá advir de previsão expressa, sem margem de dúvida, na norma que a instituiu. No particular do art. 37, § 5º, da Lei Máxima, não se visualiza de forma translúcida, clara, evidente, referência quanto ao afastamento da prescrição. Trata-se, ao invés, de preceito de redação confusa, com forte dose de ambiguidade, que não permite, de forma segura, uma identificação à primeira vista da consagração da imprescritibilidade.

A observação é precisa, uma vez que, como visto anteriormente, quando a Constituição efetivamente desejou timbrar certas situações com a imprescritibilidade, pondo-as a salvo dos efeitos do

48. Em julgado anterior, o ilustre potiguar JOSÉ AUGUSTO DELGADO, que tanto dignificou a magistratura nacional, como Juiz, Desembargador e Ministro do STJ, professor de tantas gerações passadas, presentes e do porvir, ao proferir seu voto no REsp 727.131, acompanhando o relator e destacando o que por ele assentado, assim se expressou: “a prescrição é entidade jurídica que visa preservar a estabilidade e a segurança jurídica, evitando-se a perpetuidade do conflito; o instituto da prescrição é de ordem pública, pelo que pode ser alegado em qualquer grau de jurisdição; a regra a ser seguida na interpretação dos dispositivos a seu respeito é a da afirmação da prescritibilidade; A CF, de modo explícito, só afasta a prescrição nos casos de prática de racismo ou ação de grupos armados contra a ordem constitucional; em face dos princípios acima enunciados, os atos ilícitos que causam dano ao patrimônio público estão, também, sujeitos ao fenômeno da prescrição; a interpretação a ser dada ao § 5º do art. 37 da CF não conduz a se ter por imprescritíveis as ações com o objetivo de ressarcimento ao erário público; o STJ, entre outros julgados, tem afirmado que é de cinco anos, em qualquer hipótese, o prazo, a contar do conhecimento da prática do ilícito, para promover ação de ressarcimento de dano ao Estado (REsp ns. 398.222 e 254.167; MS 2436). Os fundamentos desenvolvidos pelo relator, em harmonia com a doutrina citada e a jurisprudência, merecem aplauso. É o que faço. Reconheço a incidência dos efeitos da prescrição.”

49. Op. cit.

50. Op. cit. Assim é o verbete da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.”

tempo, o fez de forma clara, expressa e precisa. É o caso da ação penal pela prática do racismo (art. 5º, XLII) e pela prática de ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV).

Portanto, diante do que posto pela doutrina, não resta dúvida de que o §5º do art. 37, da Carta Magna, quando posto em cotejo com os principais métodos hermenêuticos, não autoriza a admitir, na leitura do seu texto, a imprescritibilidade. Pelo método lógico da interpretação, através do qual se busca definir o sentido e o alcance das normas de forma racional, a partir de um conjunto de regras tradicionais e precisas, não se chega a outra resposta senão a que nos leva a admitir a prescrição. Consoante histórica lição de SAN TIAGO DANTAS, busca-se, por esse método, a obtenção dos resultados práticos de cada uma das interpretações possíveis, podendo rejeitá-las o intérprete quando verificar que conduzem a resultados absurdos ou contraditórios, aplicando-se o brocardo “o legislador não pode ter querido o absurdo.”<sup>51</sup>

#### 4 A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

É conveniente lembrar que a teoria da interpretação constitucional comporta duas questões essenciais: a indagação sobre as tarefas e os objetivos da interpretação constitucional, e a indagação sobre os métodos, ou melhor, o processo e as regras da interpretação constitucional. Ora, a aceitação da imprescritibilidade vai de encontro à lógica de vários princípios constitucionais, e não se pode aceitar uma interpretação contrária a princípios constitucionais. Tome-se, por exemplo, o princípio do devido processo legal. Como se poderia aceitar que servidores públicos, mormente aqueles que exercem suas atribuições com competências decisórias e que, em regra, são probos, tivessem que guardar – e até mesmo seus herdeiros, anos e anos depois – os documentos que lastrearam suas gestões, quando todo mundo sabe que nem mesmo os órgãos públicos os guardam e conservam por tempo indefinido? É inteiramente fora de propósito, desarrazoado mesmo, querer se impor tal missão ao agente e a todos seus herdeiros, gerações a gerações adiante.

Noutro pórtico, seria difícil compreender e aceitar que não ocorra a prescrição nas ações de ressarcimento ao erário, quando no nosso sistema – assim como a quase totalidade dos sistemas jurídicos do planeta – ela se dá, ressalvadas aquelas situações expressamente previstas na Constituição (art. 5º, XLII e XLIV), nos mais diversos crimes, sejam os mais graves, como latrocínio, por exemplo, seja nos menos graves, incluindo o peculato, tipo penal cuja prática, na maioria das vezes, está associada a dano ao erário. Daí acentuar EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR não ser justificável que

... em se tratando de um mesmo fato, a infração criminal, de natureza mais gravosa, seja suscetível da fluência de prescrição, enquanto que o ilícito civil possa ter sua persecução realizada indefinidamente no tempo, principalmente quando há forte propensão no sentido da relativização do interesse público de colorido patrimonial.

Valendo-se do raciocínio desenvolvido por DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO sobre as modalidades de interesse público<sup>52</sup>, pontua o jurista potiguar que “*aceitar-se a imprescritibilidade do ressarcimento quando as penalidades decorrem de uma ofensa gravosa à moralidade, como são, por exemplo, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, é, no mínimo, uma inversão dos valores informadores do interesse público.*” Ainda nessa ordem de ideias, poder-se-ia acrescentar, numa argumentação pragmática, que parece não se coadunar com os interesses maiores

51. DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 105.

52. In: Arbitragem nos contratos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 209, p. 84-85, jul./set. de 1997. O referido autor defende existirem duas modalidades de interesse público: os primários e os secundários (ou derivados), sendo os primeiros inteiramente indisponíveis, com regência pelo direito público, e os segundos possuem natureza instrumental, e visam propiciar a realização dos primeiros, envolvendo direitos patrimoniais e, por conseguinte, disponíveis na forma da lei. Assim destaca o autor: “São disponíveis, nesta linha, todos os interesses e os direitos deles derivados que tenham expressão patrimonial, ou seja, que possam ser quantificados monetariamente, e estejam no comércio, e que são, por esse motivo e normalmente, objeto de contratação que vise a dotar a Administração ou seus delegados, dos meios instrumentais de modo a que estejam em condições de satisfazer os interesses finalísticos que justificam o próprio Estado.” (op. cit., p. 85)

da sociedade atribuir-se ao Estado a possibilidade de acionar o Judiciário, a qualquer tempo – como, por exemplo, vinte, trinta, cinquenta ou cem anos depois dos fatos que ensejaram a apuração do ilícito - movimentando-o, no que já estará cada vez mais sobrecarregado, tendo presente situação concreta já completamente apagada da memória social e, particularmente, daquele(s) servidor(es) que eventualmente tenha(m) sido acusado(s) de ato(s) ímprobo(s), que, por certo, já não viverão, e mesmo da memória de seus herdeiros. Isso teria consequências tão graves, dos pontos de vista patrimonial, moral e social, que a sociedade, decerto, não aceitaria, posto que equivaleria a uma ação e uma possível condenação por um evento que o tempo apagou da memória social, e seria como se a própria sociedade brasileira voltasse a admitir que a pena possa passar da pessoa do réu, como já foi em passado remoto, coisa, portanto, há muito repudiada no nosso direito, pois contraria a mais comezinha noção de dignidade humana e de direitos fundamentais.

Forçoso reconhecer, assim, que estão inseridos na questão, também, a própria dignidade humana e os direitos fundamentais do cidadão. Isto porque um evento ilícito que venha a proporcionar ao Estado, muitos e muitos anos após a sua ocorrência, a possibilidade de acionar o Judiciário em busca de ressarcimento, poderá não ter nenhuma significação no contexto jurídico e patrimonial da pessoa jurídica de direito público, mas certamente terá enorme significado na vida da pessoa física, seja do ponto de vista jurídico, seja do patrimonial. Tal possibilidade - decorridos anos e anos do evento -, autorizando o Estado a buscar fazer incidir a malfadada hipótese de imprescritibilidade sob invocação do §5º do art. 37, CF, abriria, por outro lado, a possibilidade de produção de um resultado tão injusto que, somente em razão da existência de tal possibilidade, a incidência da regra do citado dispositivo deverá ser afastada. É de se notar, portanto, que aquele que viesse a sofrer a perseguição, mediante ação de ressarcimento ao erário, decorridos tantos anos, ainda que não viesse a questionar a validade da parte final do §5º do art. 37, CF, poderia sofrer consequências tão graves que seria difícil, quando não impossível, de solucionar, abrindo caminho para as injustiças graves.

E sobre essa hipótese de injustiça grave, convém lembrar as palavras precisas de ANA PAULA DE BARCELLOS, professora doutora em Direito Público da UERJ, quando se mostrou enfática sobre o repúdio a tal hipótese, em trecho que merece transcrição:

O problema da injustiça grave que decorre da incidência de uma regra é relativamente fácil de apreender, ainda que difícil de solucionar. Embora as regras tratem, em geral, de condutas, sem maiores considerações sobre o propósito para que foram concebidas, essas condutas estão indiretamente associadas, por evidente, a fins e a valores que buscam realizar. Daí por que se visualiza nas regras razões entrincheiradas. Com essa expressão se pretende transmitir a ideia de que as regras estão ligadas a razões últimas que lhes deram origem, mas a discussão sobre elas está a priori bloqueada por uma espécie de trincheira. Esta trincheira pode ser descrita como a necessidade de segurança jurídica e de previsibilidade das relações no âmbito do Estado de direito, que levam o legislador exatamente a instituir determinada providência sob a forma de regra.”<sup>53</sup> (grifos originais).

Transpondo essa ideia para o tema em debate, podemos afirmar que as trincheiras da segurança jurídica e da previsibilidade (que implica o elemento temporal), aliadas à interpretação sistemática, não nos autoriza a admitir que possa o indivíduo, ou seus herdeiros, ser levado ao altar dos sacrifícios, **anos, e anos, e anos, em tempo indefinido** após a apuração de um ilícito, quando o culto que a sociedade faz nesse altar é o do aprimoramento das instituições políticas e jurídicas, fundado exatamente nos valores segurança jurídica e previsibilidade.

No que pertine à interpretação sistemática, retornamos ao trabalho de EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, que relembra que os preceitos normativos não devem ser compreendidos de forma

---

53. BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: editora Renovar, 2005, pp. 207-208. Anota a autora que a expressão “razões entrincheiradas” é de Humberto Ávila, que tratando sobre a possibilidade de ponderação de regras, faz o seguinte registro: “É preciso ponderar a razão geradora da regra com as razões substanciais para o seu não cumprimento, diante de determinadas circunstâncias, com base na finalidade da própria regra ou em outros princípios. Para fazê-lo, porém, é preciso uma fundamentação que possa superar a importância das razões de autoridade que suportam o cumprimento incondicional da regra.” ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 58.

isolada, mas sim como parte integrante de um todo, posto que a ideia de sistema, aplicada ao direito, pressupõe como característica a coerência de suas normas<sup>54</sup>, e a partir dessa unidade coerente é possível desvendar o sistema teleológico com o avanço até os valores fundamentais mais profundos e, portanto, até os princípios gerais de uma ordem jurídica. Diante de tais lições, voltando-se os olhos para o nosso ordenamento jurídico, pode-se afirmar com tranquilidade que a Carta de 1988 foi pródiga em valorizar a segurança jurídica (destacada no Preâmbulo e nos artigos 5º, XXXVI e XL, e 150, III, alíneas a e c), porque ela está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, pois não se poderia resguardar o núcleo essencial dos direitos fundamentais sem um mínimo de segurança jurídica.

Na linha desse pensamento, convém lembrar, como fez GUSTAVO BINENBOJM, que o Direito Administrativo contemporâneo só pode ter como ponto de partida a certeza de que a vinculação primeira e mais relevante da Administração Pública se refere aos direitos fundamentais, os quais nada mais são que a “[...] *expressão jurídica máxima da dignidade da pessoa humana*.”<sup>55</sup> Ora, a Constituição é o instrumento através do qual os sistemas democráticos e de direitos fundamentais foram institucionalizados na seara do Estado Democrático de Direito, e a Administração Pública deve se preocupar com a realização dos interesses coletivos e com a manifestação permanente dos valores fundamentais. Torna-se, por isso mesmo, o instrumento jurídico e social para a promoção e concretização desses valores, e essa orientação positiva do atuar da administração tende a buscar necessariamente a concretização de direitos fundamentais. Como se poderia, então, admitir que a Administração Pública possa usufruir, por toda a eternidade, do poder de deduzir pretensão de ressarcimento por dano ao erário contra o cidadão, sem que este possa ter o mesmo poder? Admitir tal possibilidade à Administração Pública nos parece fulminar sem piedade a mais comezinha noção de direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana. Não encontramos, nos compêndios jurídicos, resposta satisfatória para a concessão desse poder eterno à Administração Pública. É possível que a resposta esteja, quiçá, nos textos religiosos ou mesmo nas doutrina espíritas, e mesmo elas sempre pregaram que nada é para sempre. Tudo tem seu tempo, dentro ou fora do Universo.

Destacando a íntima conexão entre dignidade da pessoa humana e segurança jurídica tratada com proficiência por INGO SARLET<sup>56</sup>, o jurista potiguar lembra que no nosso direito o art. 1º, III, da Lei Maior, também confere respaldo à segurança jurídica, e se isso já não fosse suficiente, o Texto Magno vigente

... indigita que esta, embora não expressamente, ainda contemplou a segurança jurídica quando pôs em relevo o princípio da legalidade (art. 5º, II) e a necessidade de observância do devido processo. O relevo da segurança jurídica dentre as pedras fundadoras é remate que se extrai de muitas manifestações do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, compreender pela imprescritibilidade, com base em preceito portador de redação ambígua, destoa da diretriz seguida, com muito apreço, pelo Constituinte.

Por fim, o doutrinador potiguar, antes de finalizar o seu texto, relembra que o método histórico de interpretação<sup>57</sup> é deveras importante para o debate da questão. E transcreve os resultados da pes-

54. Op. cit. Baseia-se o jurista potiguar nos ensinamentos de LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 370. E também nos ensinamentos de CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 76-77.

55. BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 13, p. 27, mar/abr/maio 2008. disponível em: [www.direitodoestado.com.br/rere.asp](http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp). Acesso 18 de abril de 2013.

56. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 57, a. 14, p. 15, out./dez. de 2006.

57. Sob inspiração de CARLOS MAXIMILIANO (**Hermenêutica e aplicação do direito**, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 144-145), adverte o jurista que quando a norma é mais antiga menos se recorre aos materiais legislativos, pelas dificuldades de consultas, sucedendo o oposto quanto à lei mais nova, razão pela qual não se pode desprezar os anais constituintes. A Carta Magna brasileira é de 1988, portanto, muito nova, o que facilita a consulta aos anais constituintes.



quisa realizada no Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, mais especificamente sobre os debates constituintes travados durante os anos de 1987 e 1988, ocasião em que restou previsto, no anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos (§2º ao art. 23), a imprescritibilidade dos ilícitos dos quais resultasse prejuízo ao erário. Durante a tramitação nas Comissões Temáticas, um texto similar, com algumas variações, foi proposto, remanescendo, ao final das votações na Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições, a proposta de inserção do §2º ao art. 59, cujo texto tinha a seguinte redação: “§2º. São imprescritíveis os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não, que causem prejuízo ao erário, bem como as respectivas ações de ressarcimento.”

Por ocasião da tramitação na Comissão de Sistematização, referida proposta passou a constar do §2º do art. 81, do Projeto de Constituição, **mas restou suprimida pela aprovação de emenda supressiva elaborada pelo então Deputado Antônio Brito**<sup>58</sup>. Durante a análise do Substitutivo 1, apresentado por emenda do Deputado Floriceno Paixão, **houve nova tentativa de inclusão da proposta, mas não obteve sucesso, sendo rejeitada**. Contudo, o mais importante a destacar é que **a partir dessa rejeição, não houve mais tentativas de inserir proposta com a inserção do vocábulo “imprescritíveis”, e a partir de então prevaleceu a proposta com o texto idêntico ao atual, no §4º do art. 43 do Substitutivo 2, cuja redação se manteve inalterada até a promulgação da Carta, passando a constar do atual §5º do art. 37**. E sobre esse fato histórico, lembra o jurista patricio que: **“A supressão da última das proposições que albergava o termo “imprescritíveis”, a abranger tanto as penas do ilícito quanto ao ressarcimento, conforme se percebe do trâmite constituinte e da sua justificativa, não teve outro significado senão o de conjurar a tão decantada imprescritibilidade.”**

Em suas conclusões, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR assinala que, ante o que apregoa a doutrina e considerada a vontade do legislador constituinte, tudo conspira em desfavor da imprescritibilidade. E arremata:

A ressalva constante na parte final do §5º do art. 37 da Lei Magna outro sentido não poderá ter senão o de separar a disciplina legal da prescrição das sanções que punem em si o ilícito contra a ordem administrativa daquela do ressarcimento, a qual deverá ser regida por lei específica. A esse respeito, mostra-se aconselhável inclusive que o legislador, dentro de sua liberdade de conformação, estabeleça prazo mais longo do que o normal que rege as pretensões patrimoniais entre a Fazenda Pública e os administrados, o que se justifica pelo fato de o dano resultar de ato que revela desonestidade.

A lei específica a que se reporta o jurista não foi editada até o momento. Essa a razão pela qual os debates em alguns tribunais - especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme votos proferidos nos julgados a que nos reportamos anteriormente -, passaram pela proposta de alguns dos seus Ministros, que divergiram da posição majoritária que prevaleceu, e formularam proposta de adoção do prazo de 5 (cinco) anos, tendo em vista ser este um intervalo temporal que serve de paradigma nas questões que envolvem litígios entre o particular e a Administração Pública. Basta ver, por exemplo, que este é o lapso temporal para a prescrição, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, no art. 21, da Lei nº 4.717/65, no art. 54 da Lei nº 9.784/99, e adotado também no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92<sup>59</sup>.

---

58. A emenda supressiva apresentada pelo então Deputado Antônio Brito e que restou aprovada não deixa dúvida quanto ao afastamento da imprescritibilidade, sob a seguinte justificativa: “O parágrafo 2º do art. 81 contraria uma norma consagrada que estabelece, mesmo que a prazos mais longos, a prescrição de atos. Mesmo com o objetivo maior de resguardar os bens públicos, é inadmissível que alguém venha a, 20 ou 30 anos após, ser chamado a justificar atos que, pelo próprio prazo decorrido, são de difícil reconstituição. Como para outros atos ou guarda de documentos, o texto proposto poderá tornar-se instrumento de injustiças. O interesse da comunidade deve ser sempre resguardado, mas não será tornando imprescritíveis os ilícitos que se resolverão os problemas. Mais importante é a agilização dos mecanismos de fiscalização e os processos de apuração dos fatos e a devida responsabilização” (disponível em: [www.camara.gov.br/a-camara/estruturaadm/cedi](http://www.camara.gov.br/a-camara/estruturaadm/cedi)).

59. Interessante notar que a própria Lei de Improbidade Administrativa contempla, no art. 18, muito pouco estudado, a seguinte previsão: “Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.” (grifamos). Observa-se, pois, que o próprio legislador adotou o termo

## 5 O PRAZO PRESCRICIONAL POR ANALOGIA JURIS

Neste ponto, pensamos ser necessário acrescentar que parece não se coadunar com o raciocínio de lógica jurídica, especialmente da lógica do razoável<sup>60</sup>, e muito menos seria seguro, do ponto de vista social e, acima de tudo, justo, **que depois de ser ter uma situação de prática de ato ilícito adormecida por anos e anos a fio**, viesse a Administração Pública buscar a sua reparação mesmo se sabendo que existem normas, no nosso sistema jurídico, que fixam o razoável prazo de cinco anos para situações idênticas ou assemelhadas quando a Fazenda Pública é a demandada. Assim, e para agregar ainda mais um pouco de argumentação ao tema, é no sentido da ruptura da ordem lógica formal que se deve lapidar o espaço da lógica do razoável<sup>61</sup>, que apela não para respostas apriorísticas, mas para atitudes situacionais, permeadas pelas pregnâncias próprias ao contexto em que se desenvolvem ou se desenvolveram essas questões. Nessas situações, portanto, se abre um espaço teórico para um apelo de contrariedade à lógica puramente formal na interpretação jurídica, pois todo o tema da aplicação e da interpretação demanda razoabilidade, ou seja, ponderação do que seja e do que não seja, circunstancialmente, e de acordo com inúmeras variáveis valorativas que não podem ser cultivadas no terreno da pura lógica artificial. Por isso que SICHES dizia que o lógos humano é uma aposta numa lógica específica aos dados da ação humana, da razão prática, uma aposta num raciocínio humano que lida com o contingente da decisão de acordo com as possibilidades, inconstâncias, irregularidades, fluxos e refluxos dos valores<sup>62</sup>. Negar essa perspectiva é negar a própria razão de

---

“ação civil de reparação de dano”, razão porque se pode afirmar que essa ação possui a mesma natureza indenizatória e efeitos patrimoniais da ação de ressarcimento ao erário de que trata o § 5º do art. 37, da CF, e a própria Lei nº 8.49/92, como se sabe, fixa, no art. 23, prazos de prescrição para essa “reparação de dano”, que nada mais é que o ressarcimento ao erário. É, pois, inaceitável que essa “reparação de dano” prescreva e a outra não prescreva.

60. Ao investigar a lógica jurídica, percebe-se que sua constituição tem poucas características da lógica formal (matemática), ao contrário do que ainda afirmam alguns poucos doutrinadores do Direito, mesmo conceituados. O que ocorre é que não se pode conceber o raciocínio jurídico partindo de premissas absolutas e incontáveis. Os juízos jurídicos são invariavelmente juízos de valor, e essa imbricação do Direito com a cultura e com a moral acaba por realizar, de certa forma, o comprometimento de suas estruturas lógicas. Os procedimentos decisórios e o raciocínio jurídico não obedecem, de forma alguma, a esquematismos pré-concebidos ou a qualquer tipo de predeterminação de seus conteúdos. Enfim, sobretudo quando se pensa na aplicação do Direito, deve-se afirmar que se está a utilizar o lógos do razoável. Essa concepção e essa expressão são utilizadas dentro do sistema de ideia de RECASÉNS SICHES, e vêm expostas, em alguns de seus aspectos, nessa tópica. Sobre o papel revolucionário da lógica do razoável na interpretação jurídica, veja-se, do autor, **Tratado general de filosofia del derecho**. México: Porrúa, 1975, pp. 627/665. Ainda sobre o tema, do mesmo autor, veja-se **Nueva filosofía de la interpretación del derecho**. 2. ed. México: Porrúa, 1973.

61. A título ilustrativo, transcrevemos um antigo julgado paradigmático do Superior Tribunal de Justiça, que ilustra com todas as letras a boa absorção prática da teoria do lógos do razoável na condução dos fenômenos jurídicos: “O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O CPP data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso jurídico não é simples raciocínio de lógica formal.” (STJ – RHC 1.453 – Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU 9.12.91, p. 18.044)

62. SICHES, Recaséns. **Tratado general de filosofía del derecho**. México: Porrúa, 1975, p. 140. No original: “Ahora bien, el proceso de interpretación de una norma general respecto de los casos singulares, la individualización de las consecuencias de esa norma para tales casos, y las valoraciones que la interpretación y la individualización deban ir experimentando, todo eso, debe caer bajo el dominio del logos de lo humano, del logos de la acción humana. No es algo fortuito, ni tampoco algo que pueda ser decidido arbitrariamente. Es algo que debe ser resuelto razonablemente. Pero para eso no sirven las razones de tipo matemático. La lógica tradicional, la de la razón pura, no sirve para tratar ni resolver tales problemas. Necesitamos otro tipo de lógica, la cual es también lógica, pero diferente de la lógica tradicional: necesitamos la lógica de lo humano, la lógica de lo razonable, a diferencia de la lógica de lo racional.” (p. 143)

ser do Direito. Isso porque toda prática jurídica possui uma lógica de valores, que utiliza uma razão instrumental para reagir às situações postas pela prática humana.

A aplicação dessas lições a um caso concreto possibilita mostrar que a razoabilidade deve ser exercida em função da ponderação das suas variantes circunstanciais, de modo que a sua produção impede que a pretensão de ressarcimento ao erário, deduzida em juízo, possa permanecer *ad perpetuum*, como se fosse razoável ficar à espera do agir da Administração quando esta bem quisesse e entendesse. Por isso a necessidade de se reconhecer a presença da prescrição quando diante de tal situação, pois o sentimento mais plausível e sustentável, em situações que tais, é aquele que caminha em direção à segurança que o Direito oferece às relações já tão marcadas pelo tempo. Isso não é só uma expressão singular nossa, mas de uma abalizada doutrina jurídica, como se viu, o que nos leva a dizer que necessário se mostra um repensar do tema pela jurisprudência<sup>63</sup>, a qual, “*certamente por força da pleora de feitos nos tribunais, não conferiu uma maior atenção interpretativa para o §5º do art. 37 da Lei Fundamental, incidindo em forte equívoco, de modo a poder acarretar situações inconvenientes e de forte injustiça*”, como registrou EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Não se trata, pois, de acreditar que deve existir uma única possibilidade de interpretação da última parte do §5º do art. 37, da Carta Magna, qual seja, a da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário, até porque, como disse AUGUSTÍN GORDILLO,

... se se pensa que só há uma definição possível, necessariamente válida em determinado ordenamento jurídico, e que todos os que não a compartilhem incorrem em erro, então a questão está irremediavelmente desencaminhada. Discutir sobre essa premissa é como ir e vir numa ‘verdadeira via morta’ e fazer ‘monumentos à esterilidade’, nas palavras de Carrió<sup>64</sup>. (grifos originais).

Assim, se afigura que a solução já empreendida, por *analogia juris*, pelo Superior Tribunal de Justiça, e que é igualmente preconizada pela melhor doutrina para a fixação de um prazo prescricional para a situação de ausência de lei específica, é aquela que está prevista na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), ou seja, prazo de prescrição quinquenal para seu ajuizamento. A Corte Superior de Justiça, ao emitir tal solução em um dos seus julgados, o fez por acórdão paradigma no REsp 727131, que teve como Relator o Ministro LUIZ FUX, julgado em 11/03/2008, DJe 23.04.2008, assim ementado, *verbis*:

63. Convém lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal, o intérprete máximo da nossa Constituição Republicana, já deixou assente que o tempo é o senhor da razão também no campo do Direito Público, ao decidir, em várias ocasiões, não ser mais possível à Administração Pública impor a perda de cargo a servidor, uma vez decorridos vários anos em que poderia ter tomado tal decisão. Veja-se, por exemplo, o MS 26.363/DF, onde se resume com perfeição tal tipo de questão, a envolver o tempo e a segurança jurídica: “CONTROLE EXTERNO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL – FATOR TEMPO – CONTRADITÓRIO. O ato de glosa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída – ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) -, fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal.” (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 10.04.2008).” Já no MS 26117, sendo Relator o Ministro Eros Grau, o Plenário daquela Colenda Corte Suprema decidiu à unanimidade pela concessão da segurança buscada para anular dois atos do Tribunal de Contas da União (TCU), que cassaram as promoções de empregados da Eletrosul concedidas em 1993. O TCU ordenou a volta dos empregados aos cargos antigos onze anos depois, já em 2004. O então Ministro Carlos Ayres Brito disse com precisão, em seu voto, que “onze anos é um lapso de tempo alongado, que gerou na subjetividade do impetrante uma razoável expectativa de consolidação da sua situação jurídico-subjetiva”, enfatizando no seu voto a segurança jurídica (grifamos). Como se viu, trata-se de situações em que a Corte Suprema do País reconhece que à Fazenda Pública não é dado o direito de permanecer indefinidamente inerte, o que faz antever a possibilidade de, em situações futuras, vir a Corte a debater com profundidade o tema da prescrição das ações de ressarcimento ao erário, e posicionar-se em consonância com o que vem pregando a melhor doutrina, ou seja, pela prescrição, possivelmente com fixação, por analogia juris, de um prazo dentre aqueles previstos no nosso sistema jurídico para a prescrição de situações que envolvem os litígios entre o particular e a Administração Pública.

64. GORDILLO, Augustín. *Princípios gerais de Direito Público*. Trad. Marco Aurélio Greco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, p. 8.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade.
2. Destarte, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: REsp 890.552/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.03.2007 e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 09.12.2002.” (grifamos)

Colhe-se ainda no acórdão desse julgado, que versava sobre a tão propalada “ação civil pública de improbidade administrativa”, os seguintes trechos, que de tão precisos à luz do Direito posto e da doutrina jurídica, devem aqui ser mencionados, pois se aplicam sem dúvida ao gênero ação civil pública<sup>65</sup> que vise ressarcimento ao erário, *verbis*:

Nota-se que simplesmente limitar-se a dizer que as ações civis públicas não prescrevem, não nos parece cientificamente correto afirmar, haja vista que o inc. I do art. 23 se refere ao prazo prescricional da Ação Civil Pública, quando o ato de improbidade administrativa tiver sido cometido por agente político, exercente dos cargos públicos e funções disciplinadas na citada lei. Em relação aos casos não previstos no artigo acima citado, Mateus Eduardo Siqueira Nunes, citando Hely Lopes Meirelles, que entende que diante da ausência de previsão específica, estariam na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que “a regra é a da prescritibilidade”. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80 e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174)”

Observa-se que na ação de improbidade administrativa, que pode ensejar a aplicação das severas sanções de suspensão dos direitos políticos e perda do cargo ou função pública, sobrepõe-se uma razão pela qual os prazos prescricionais são mais exíguos, qual seja, a de envolver direitos fundamentais, básicos, e por isso a própria lei que fixa as condutas típicas e as sanções aplicáveis, e fixa também os prazos prescricionais<sup>66</sup>. Já a ação de ressarcimento por dano ao erário é uma ação civil de natureza

65. Veja-se que mesmo a Lei nº 8.429/92, que trata de matéria pertinente ao princípio da moralidade administrativa, algo de muito valor nos dias atuais no contexto do Direito Administrativo brasileiro, fixa claramente o prazo prescricional de cinco anos para as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas, conforme estatuído no seu art. 23. Muito importante registrar também que a Medida Provisória 2.180-35, que introduziu o art. 1º-C na Lei nº 9.494/97, que por sua vez alterou a Lei nº 7.347/85, estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para ações que visem a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços, não deixa mais dúvidas sobre o prazo prescricional que deve ser observado para o manejo da ação civil pública. Dispõe o texto legal: “Art. 4º. A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: “Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.” Isso mostra que o legislador brasileiro, tanto antes como depois da Carta de 1988, sempre se inclinou pela adoção de um prazo quinquenal de prescrição, considerado razoável. O prazo previsto no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92

66. O prazo previsto no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92 é quinquenal. No caso do inciso II do mesmo artigo, que remete às leis específicas que fixam prazos prescricionais para as faltas disciplinares punidas com demissão a bem do serviço público, uma pesquisa feita tanto na legislação federal (especialmente na Lei nº 9.784/99), como nas legislações estaduais e municipais, mostra que o prazo prescricional é sempre quinquenal, quando não, menor.

meramente indenizatória, de efeitos exclusivamente patrimoniais, sendo, portanto, bastante semelhante à ação civil pública<sup>67</sup>. Contudo, como já vimos, não existe prazo prescricional expressamente previsto para a ação civil pública, assim como não existe lei específica que fixe prazo prescricional para a ação de ressarcimento. É inteiramente desarrazoado se aceitar o argumento de que qualquer tipo de ação é imprescritível, especialmente as ações de natureza meramente indenizatória e de efeitos meramente patrimoniais, pois tal raciocínio foge à mais elementar lógica do direito, que tem por finalidade a pacificação social. Em virtude dessa finalidade é que o direito busca preservar a estabilidade das relações, e por isso a segurança jurídica é princípio fundamental intangível e a prescrição é um dos seus elementos operacionalizadores.

Ora, a aceitar-se a tese da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, estar-se-ia a aceitar a perpetuação de uma lide por dezenas, centenas, quiçá, milhares de anos, o que se afigura um rematado absurdo. Imagine-se a terrível possibilidade de, no ano de 2213 (daqui a 200 anos!), as **gerações futuras** de um indivíduo que tenha causado, **hoje**, um dano ao erário, serem chamadas a responder por isso, terem suas vidas inesperadamente embaraçadas em razão de atos dos quais sequer tiveram conhecimento, sem poder, por isso mesmo, esboçar o mínimo direito de defesa. Seria, realmente, uma coisa inacreditável. Tal possibilidade nos faz lembrar o famoso romance *1984*, de George Orwell, onde o herói Winston vive aprisionado na engrenagem totalitária de uma sociedade completamente dominada pelo Estado, onde ninguém escapa à vigilância do Grande Irmão, a mais famosa personificação literária de um poder cínico e cruel ao infinito, além de vazio de sentido histórico. O romance se tornou famoso por seu retrato da difusa fiscalização e controle de um determinado governo na vida dos cidadãos, além da crescente invasão sobre os direitos do indivíduo. Pode-se imaginar no ano de 2213 alguém sendo cobrado pelo Grande Irmão por um dano que um antepassado causou ao erário no ano de 2013, sob a ameaça, em caso de não pagamento, de mandá-lo ao Ministério do Amor, que no romance é o órgão encarregado de torturar as pessoas. Assim como o Ministério da Verdade, no romance, controlava o pensamento dos cidadãos e a informação pública do governo, o Winston de 2213 poderá muito bem ser cobrado para ressarcir ao Grande Irmão um dano que ninguém nunca soube, sequer, se existiu. É, realmente, surreal, essa possibilidade de imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, em favor do Poder Público, tal qual o eterno controle do pensamento dos cidadãos descrito no famoso romance dos ilícitos eternos!. A expressão “imprescritibilidade”, se usada para a ação de ressarcimento por dano ao erário corresponderia, usando uma ideia criada pelo autor do romance, a uma expressão da novílingua, cuja palavra mais curiosa é *duplipensar*<sup>68</sup>.

Pois bem. Já nos reportamos, acima, à possibilidade de aplicação, por *analogia juris*, do prazo quinquenal da ação popular à ação civil pública e, pela mesma razão, à ação de ressarcimento ao erário. Como regra, o conteúdo do direito é normativo, pois ele prescreve o que deve – ou deveria – ser feito, e um dos grandes problemas teóricos do direito, ainda hoje, é descobrir como resolver essa conjunção entre o que é e o que deveria ser. Sendo o argumento analógico bastante conhecido e aplicado no mundo jurídico, ele não é um elemento imaginário dos contos de fadas. É real e “*tem uma qualidade inefável qualquer que nos autoriza a confiar-lhe as questões de Estado mais profundas e*

67. Consoante dispõe a Lei nº 7.347/85, especialmente em seu art. 1º, I a VI, destina-se a ação civil pública à responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, podendo haver a condenação em dinheiro (art. 13), o que denota, assim, a natureza indenizatória da referida ação, tal qual a ação de ressarcimento por dano ao erário do § 5º do art. 37, da CF.

68. No romance, o Estado controlava o pensamento dos cidadãos, entre muitos outros meios, pela manipulação da língua. Os especialistas do Ministério da Verdade criaram a Novílingua, uma língua ainda em construção, que quando estivesse finalmente completada impediria a expressão de qualquer opinião contrária ao regime. Uma das mais curiosas palavras da Novílingua é a palavra “duplipensar”, que corresponde a um conceito segundo o qual é possível ao indivíduo conviver com duas crenças diametralmente opostas e aceitar ambas. Qualquer semelhança com a palavra “imprescritibilidade”, com referência à ação de ressarcimento de dano ao erário, não terá sido, aqui, mera coincidência

*difíceis*”, como observou BREWER, embora criticando fortemente a mística que se construiu sobre a analogia no direito<sup>69</sup>.

O raciocínio analógico pode até ser logicamente imperfeito, como entende LEVI<sup>70</sup>, pois muitas vezes não se pode seguir adiante sem a identificação de uma ideia reguladora que responda pelos resultados no caso que serve de fonte e no caso que serve de alvo<sup>71</sup>. Mas todos os doutrinadores, mesmo aqueles que criticam o raciocínio analógico, reconhecem a sua importância, não só porque ajuda a identificar a ideia reguladora, mas também porque, na vida cotidiana, no dia-a-dia, nas mais diversas situações da vida, nos mais diversos ramos do conhecimento, nós praticamos analogia o tempo todo. Como não poder praticá-la no direito? Como não poder invocá-la em situações concretas em que se busca a imposição de ressarcimento por um suposto ilícito que ocorreu, por exemplo, há mais de cinco anos, e que envolveu pessoas ou instituições que se sentiam seguras em razão da crença racional de que o direito os socorreu naquela época e os socorrerá agora?

WEINREB constata que em incontáveis situações da vida cotidiana fazemos raciocínio analógico, exercício que ele denomina de “raciocínio analógico prático”<sup>72</sup>. Afirma o autor que o raciocínio analógico prático permite que uma pessoa tome providências ponderadas e alcance seus propósitos em uma variedade de coisas muito maior do que poderia se não o usasse. Sem a capacidade de raciocinar dessa maneira e de basear suas ações nos resultados assim obtidos, a pessoa ficaria efetivamente imobilizada, exceto quando a semelhança entre um problema presente e uma experiência passada fosse tão grande que, para todos os efeitos, eles fossem considerados o mesmo problema. E como se alcançará, no mundo do direito, os resultados dos problemas, empregando o raciocínio analógico, já que na esfera da jurisdição estão em jogo direitos e deveres das partes?

A resposta oferecida por WEINREB é construída com perfeição. Partindo-se da constatação de que o direito organiza-se sistematicamente num corpo de normas que se apresentam como “*a letra da lei – códigos, compêndios de jurisprudência e afins, os quais estão disponíveis para exame e foram feitos para serem usados em casos futuros*” -, e que podem dar certeza nos resultados, contata-se que existem, no entanto, situações de incertezas, inevitáveis na maioria das vezes e situadas nas fronteiras, nas quais incidirão alguns fenômenos. Permanecerá, em alguns casos, uma lacuna entre a norma e suas aplicações, lacuna que nenhuma enunciação adicional da norma ou especificação de fatos conseguirá dar conta. Diz o autor que

qualquer norma que pareça aplicável aos fatos de um litígio passará em silêncio alguns de seus detalhes concretos. Um ou outro desses detalhes terá uma importância especial ou uma impertinência manifesta, conforme o conteúdo da norma sob consideração. Mas nenhum deles pode de antemão ser desconsiderado ou declarado impertinente, já que é a causa em questão, e nenhuma outra, que deve ser decidida<sup>73</sup>.

Esse perfeito raciocínio é inteiramente aplicável às situações cotidianas de pretensões de ressarcimento por dano ao erário, que afluem a cada dia no âmbito jurisdicional. Como visto anteriormente, existem duas leis - lei da ação civil pública e lei da ação popular -, ambas de especial importância e com semelhanças temáticas, além de idênticos objetivos políticos-jurídicos, contendo uma delas um prazo de prescrição (lei da ação popular), que não pode ser desconsiderado, ao contrário, deve aplicado, em raciocínio analógico, à ação civil pública, e pelo mesmo raciocínio, à ação de ressarcimento de danos ao erário, na ausência de uma lei que fixa prazo prescricional, já que não se pode considerá-la imprescritível, pelas razões já expostas. Ou seja, tanto a lacuna na lei da ação civil pública em

69. BREWER, Scott. *Exemplary Reasoning: Semantics, Pragmatics, and the Rational Force of Legal Argument by Analogy*. 109 Harvard L. Rev., 1996, pp. 923-934.

70. LEVI, Edward H. *An Introduction to Legal Reasoning*. 1949, p. 5. Apud WEINREB, Lloyd L. *A Razão Jurídica*. Trad. Bruno Costa Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

71. No mesmo sentido é o pensamento de SUSTEIN, Cass, In: *Legal Reasoning and Political Conflict*. 1996, p.

69. Apud LEVI, Edward H. Op. cit., p. 13.

72. Op. cit., p. 46.

73. Op., cit., p. 66.

relação ao prazo prescricional, como a inexistência de lei com prazo prescricional para a ação de ressarcimento ao erário, poderá ser óbice ao reconhecimento da prescrição, incidindo, nesse caso, **por analogia *juris*, o prazo de prescrição quinquenal da ação popular.**

Como bem explica WEINREB:

Tendo, pois, que preencher a lacuna entre os fatos e a norma, podemos nos reportar a uma regra de decisão, ela própria parte do direito, que estabelece o peso que deve ser dado aos fatos, ou fatores, de um ou de outro tipo, ou que determina, em relação a duas normas conflitantes, qual delas deve prevalecer. Mas, como tal norma também é geral na sua forma, permanecerá uma lacuna entre ela e as ocasiões específicas de sua aplicação. Em suma, em algum ponto do argumento o conteúdo das normas se esgota e a aplicação clara do direito ao fato titubeia. Tendo que dar conta de todos os fatos nos seus detalhes específicos, e tendo que encaixá-los numa norma jurídica, o advogado ou o juiz vai recorrer ao raciocínio analógico para decidir se, levando tudo em consideração, os fatos se assemelham mais aos fatos regidos por uma norma ou pela outra, efetiva ou hipoteticamente<sup>74</sup>.

Os exemplos acima nos mostram que a escolha da analogia não é feita como num jogo de cara-ou-coroa. A rigor, a preferência dada à analogia é fruto de uma constatação da existência de prazo prescricional quinquenal em diversas situações semelhantes ou idênticas àquelas que são tratadas pela Lei da Ação Civil Pública, como ocorre com a ação civil de ressarcimento por danos ao erário. Assim como o bom senso, a experiência diária acumulada pelos operadores do direito – e, destacadamente, pelos Ministros do STJ, no caso das decisões citadas<sup>75</sup> – está a mostrar que a analogia escolhida é perfeitamente convincente, posto que instruída por um amplo entendimento daquilo que é pertinente ao tipo de decisão tomada –, qual seja, a existência de várias normas prevendo prazo prescricional quinquenal, e a declaração da prescrição da ação civil pública e da ação de ressarcimento ao erário, por analogia com aquelas normas, no mesmo prazo –, e, num sentido mais amplo, de que é muito importante no direito. A analogia não é “intuição” ou “pressentimento”, e é no direito (e no bom senso, claro) que uma decisão deve se apoiar, pois é com base no direito que a decisão, formulada com cuidado, recebe a nossa concordância.

Necessário dizer, ademais que por mais fortes que sejam as convicções pessoais ou as motivações ideológicas da decisão do juiz, ou sejam quais forem as suas fontes ou referências, ele não está livre para decidir uma causa conforme ache correto ou entenda melhor. Muito menos poderá fazer da causa um instrumento de engenharia social, política ou econômica, pois essa é atribuição do Parlamento. O juiz terá sempre que vincular sua manifestação a uma norma, ainda que por analogia. Como se percebe, com facilidade, ao analisar as decisões do STJ, acima transcritas, o raciocínio analógico foi perfeitamente aplicado, associando a causa a uma norma. Ou seja, os fatos da causa (ação civil pública), que alcançaram um determinado nível de generalidade (ação coletiva), deixando de ser singulares (tutela da moralidade administrativa sob vários ângulos), fez com que o STJ, ao estabelecer o vínculo analógico com os fatos de um outro litígio (ação popular), encontrasse o fundamento para decidir de acordo com uma lei, a Lei da Ação Popular (e outras normas citadas como também possíveis). É claro que em situações assim, na medida em que os fatos se tornam mais genéricos, várias normas, e não apenas uma, podem tratar do ponto em questão, possibilitando ao juiz maior opção para escolher, por meio do raciocínio analógico, qual dele é aplicável mais diretamente.

Em suma, a justificação da analogia da qual depende o argumento jurídico analógico encontra-se no próprio direito. Os argumentos jurídicos não são elaborados no vácuo. A experiência e o conhecimento jurídico que os operadores do direito – especialmente, os juízes – aplicam aos fatos de um litígio, lhes dizem que algumas semelhanças têm relação com o problema, e outras não. A capacidade

74. Op. cit., pp. 66/67.

75. E também os do STF, cuja proclamação “a regra é a da prescribibilidade” é mencionada no Acórdão. Bem se vê que essa afirmação do STF se constitui verdadeiro paradigma, razão que nos leva a acreditar que, quando enfrentar com profundidade a questão da imprescribibilidade da ação de ressarcimento ao erário, o Guardião da Carta Magna reafirmará que a regra é a da prescribibilidade no direito brasileiro, a despeito da infeliz redação da parte final do § 5º do art. 37, da CF.

de fazer tal distinção não é mais misteriosa num caso do que no outro. Embora uma analogia jurídica não possa ser posta à prova da mesma maneira que uma analogia prática, ela está sempre sujeita ao critério da consistência e da coerência com as normas jurídicas que, juntas, indicam a pertinência dos fatos particulares para a matéria em questão, embora não façam, nem individual nem coletivamente, uma prescrição conclusiva para a situação específica<sup>76</sup>. Se as normas diretamente pertinentes mostram-se mudas ou inadequadas para resolver a questão, há ainda o recurso a outras normas mais remotas, seja qual for a luz que elas possam lançar.

Por fim, resta verificar como se proceder para fixar o termo inicial da prescrição quinquenal no caso de uma pretensão de ressarcimento por dano ao erário. Inicialmente, convém lembrar, para servir de parâmetro, o tratamento dado ao tema da prescrição pela Lei Federal nº 9.784/99, que pacificou em seu art. 54 o contido no Decreto nº 20.910/32 e no art. 22, I, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que fixa em 5 (cinco) anos o direito da Administração anular seus atos, contados da data em foram praticados<sup>77</sup>. Já a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), prevê, em seu art. 21, que a ação prescreve em 5 (cinco) anos, e esse prazo, como visto anteriormente, se aplica, por *analogia juris*, à ação civil pública e à ação de ressarcimento ao erário, em razão da afinidade e pertinência temática entre elas existentes na tutela do interesse público<sup>78</sup>. Entendemos, sem embargo, que a contagem do prazo de prescrição na ação popular se inicia a partir do momento em que o ato se tornou público<sup>79</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, no acórdão do RESP 693959/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, deixou assentado que “O prazo para propositura de ação popular é de cinco anos e tem início após a publicidade do ato lesivo ao patrimônio público.” (grifamos). Como se percebe, reputa-se necessário que o ato lesivo tenha se tornado conhecido. Desse modo, considerando que o prazo prescricional da ação popular aplica-se, por *analogia juris*, à ação civil pública e à ação de ressarcimento ao erário, como já visto, deverá ser contado da data em que o ato se tornou conhecido.

## 6 CONCLUSÃO

Em arremate final, convém lembrar, como o fez DÍAZ, que os textos legais não saem perfeitos e acabados da obra do legislador; antes, contêm apenas critérios gerais de justiça, os quais são completados, em cada caso concreto, por quem interpreta e aplica o direito na situação<sup>80</sup>. Essa é a razão de se afirmar, no tempo em que vivemos, que o direito se compõe não apenas de normas, mas também do trabalho ou do que fazem com elas seus operadores. E essa perspectiva otimista nos leva a acreditar que, em breve tempo, possa o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Carta Republicana de 1988, deitar novo olhar sobre a questão e construir uma interpretação condizente com o seu arcabouço principiológico, nela inserido não só pela obra do constituinte originário, mas também pela tradi-

76. Por isso a doutrina contempla divergências quanto a natureza do prazo para o manejo da ação popular e da ação civil pública, se ele é decadencial ou prescricional. Essa observação foi feita pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, do STJ, no REsp. 1.070.896/SC, que concluiu que o debate “em nada altera o resultado que se propõe” e que “observado o aspecto processual e os precedentes da Corte, é forçoso reconhecer a prescrição quinquenal para o caso em apreço, aplicando-se a regra contida no art. 21 da Lei nº 4.717/65.” De outro lado, forçoso é concluir que são os testes de consistência e coerência que dão credibilidade à afirmação de que o raciocínio analógico é uma forma de raciocínio dedutivo, e quanto a isso, a doutrina especializada não diverge.

77. “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprava má-fé.”

78. Consoante disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, a ação popular por ser proposta por qualquer cidadão, e visa anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Já o art. 129, III, da Carta Magna, ao reportar-se à ação civil pública, diz que ela destina à proteção do patrimônio público. Por sua vez, os §§ 4º e 5º do art. 37, cuidam da probidade administrativa e da ação de ressarcimento ao erário, o que revela também a preocupação do constituinte com a moralidade administrativa e o patrimônio público. Como se vê, são afinidades e pertinências temáticas que se originam e repousam, mesmo, no documento genético do nosso ordenamento jurídico.

79. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Conta-se o prazo a partir da publicação do ato. Conciliação dos interesses do cidadão, de combater o ato lesivo, e da Administração Pública, de não ter seu ato sob ameaça de invalidação.” (RJTJSP 120/365).

80. DÍAZ, Elias. *Curso de filosofia del derecho*. Madrid: Marcial Pons, 1998, p. 22.



ção do nosso direito, que nunca aceitou a imprescritibilidade de direitos de natureza exclusivamente patrimoniais, como ocorre no caso de pretensão de ressarcimento por dano ao erário. Certamente, essa alvissareira postura que se espera da Corte Suprema do País, de seguir o que apregoa sobre o tema a melhor doutrina, não estará, no nosso entender, operando uma desconstrução no combate às práticas ímprobas muito menos derogando o texto constitucional. Lembra LÓPEZ AGUILLAR que o direito constitucional não é apenas o que prescreve o texto da Lei Máxima, mas também todo o conjunto de padrões hermenêuticos desse bloco normativo que vai se incorporando na jurisprudência constitucional<sup>81</sup>.

A nossa conclusão é, portanto, que o prazo prescricional quinquenal da ação popular deve ser aplicado, por analogia *júris*, às hipóteses de ação de ressarcimento por dano ao erário, em razão de sua natureza meramente indenizatória e efeitos exclusivamente patrimoniais, pois a pretensão de ressarcimento por dano ao erário, de que trata o §5º do art. 37, da Constituição Federal, não pode ser considerada imprescritível, uma vez que tal possibilidade vai de encontro a princípios constitucionais e direitos fundamentais, aos quais se vincula obrigatoriamente a Administração Pública, e também destrói toda uma secular tradição do direito pátrio, fundada em histórica e milenar concepção humana de segurança e justiça.

---

81. LÓPEZ AGUILLAR, Juan Fernando. *Lo constitucional em el derecho: sobre la Idea e ideas de constitución y orden jurídico*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998, p. 60.



## **O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EFETIVOS BRASILEIROS E DE MEMBROS DE PODER APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.618/2012 E A INSTITUCIONALIZAÇÃO NORMATIVA DAS FUNPRESPS – (FUNPRESP-EXE, FUNPRESP-LEG E FUNPRESP-JUD)**

### **LUNAS DA SILVA MACHADO**

Técnico em Turismo pelo IFCE. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, UFC. Mestre em Direito-Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará, UFC. Especialista em Direito Administrativo pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ). Foi Técnico Judiciário e Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Ceará - TJCe. Foi Professor Adjunto das disciplinas Introdução a Ciência do Direito, Hermenêutica Jurídica, Deontologia Jurídica e Estágios Supervisionados III e IV na Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza, UNIFOR. Técnico Judiciário do quadro efetivo do TJRN lotado em Angicos-RN. Email: lunasdasilvamachado@gmail.com e lunas@ojo00.com.

**RESUMO:** Este trabalho faz uma análise tópica e crítica da recente lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 na qual a União foi autorizada a criar a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo(Funpresp-Exe), a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo(Funpresp-Leg), bem como a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário(Funpresp-Jud). Serão abrangidos pelo novo perfil previdenciário os servidores públicos efetivos federais bem como os membros dos órgãos que menciona que tiverem seus atos de ingresso (nomeados, pois, pela administração pública a partir de 01 de fevereiro de 2013) após a publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar ou aqueles que vierem a fazer opção pelo mesmo. As justificativas de criação da nova norma foram expressas midiaticamente e explanadas como uma necessidade inexorável de atacar o crescente déficit previdenciário da União, e regulamentar dispositivos positivados nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 20/1998. Ocorreu, por meio de uma lei ordinária, uma reforma previdenciária disfarçada, pois dentre várias outras inovações, os sistemas do regime geral de previdência social (RGPS) e do regime próprio de previdência social (RPPS) passaram a ter similares tetos e condições com vistas a benefícios. Haverá uma consequente desoneração no tangente às obrigações previdenciárias da União, pois a mesma patrocinará as contribuições do Regime Próprio de Previdência Social até o valor do teto do RGPS com consequências neste momento inimagináveis, mas, possivelmente, pernósticas para os abrangidos pela nova norma. Ademais, este trabalho visa a explicar que os planos de benefícios instituídos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, bem como as consequências desta escolha normativa. Este trabalho, por derradeiro, aponta a inconstitucionalidade material presente na nova lei pois que as fundações, previstas e estabelecidas com o fito de gerenciar a previdência complementar dos servidores públicos, foram criadas como sendo personalidade jurídica de direito privado afrontando de forma clara a Carta da República.

**PALAVRAS-CHAVE:** Servidores públicos federais efetivos. Membros do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. Criação das entidades Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud. Fundos de pensão e volatilidade dos mercados. Seguridade Social. Benefícios de aposentadoria. Contribuição definida. Lei ordinária n.º 12.618/2012. Teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) agora válido para o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Inconstitucionalidade material da lei em comento em decorrência da necessária natureza pública das entidades fechadas de previdência complementar.

**SUMÁRIO:** 1. UMA INTRODUÇÃO; 2. O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EFETIVOS BRASILEIROS E DE MEMBROS DE PODER APÓS O AD-

VENTO DA LEI Nº 12.618/2012 E A INSTITUCIONALIZAÇÃO NORMATIVA DAS FUNPRESPS (FUNPESP-EXE, FUNPESP-LEG E FUNPESP-JUD). 2.1 Dos regimes previdenciários aplicáveis aos agentes públicos; 2.2. A reforma previdenciária disfarçada presente na lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 que estabelece os fundos de pensão dos agentes públicos strictu sensu; 2.3. Os reais objetivos da lei n.º 12.618/2012 e os motivos de preocupação para os atuais servidores públicos federais efetivos; 3. O QUE SÃO OS PLANOS DE “CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA” E DA RAZÃO PELA QUAL OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA FUNPESP-EXE, DA FUNPESP-LEG E DA FUNPESP-JUD SERÃO ESTRUTURADOS EM TAL MODALIDADE E AS INSEGURANÇAS DAÍ RESULTANTES. 4. A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NO TANGENTE À ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA AS ENTIDADES FUNPESP-EXE, FUNPESP-LEG E FUNPESP-JUD NO ÂMBITO DA LEI Nº 12618/2012.; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

## 1. UMA INTRODUÇÃO

Os servidores públicos efetivos, bem como os membros do Poder Judiciário da União, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União tiveram uma substancial modificação em seu regime previdenciário, com as novidades inauguradas por meio da lei 12.618, publicada em 30 de abril de 2012. A própria Ementa da nova lei já introduz a magnitude de alguma destas transformações:

“Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.”

Os servidores públicos efetivos federais bem como os membros dos órgãos que menciona, que tiveram seu ingresso após a publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar terão suas aposentadorias e respectivas pensões limitadas ao teto do RGPS, salvo se algum antigo servidor fizer uma expressa opção pelo regime complementar, o que bem sabemos será de difícil ocorrência, mas pode ser que algum desavisado venha a fazê-lo.

Neste trabalho não estaremos fazendo referência aos particulares em colaboração com o Poder Público, nem tampouco aos militares, que são agentes submetidos ao regime estatutário, como os administrativos, mas não fazem parte dos servidores públicos, ou agentes administrativos, os quais são, por força da Emenda Constitucional 18/98, outra categoria de agentes públicos, e que não vieram a ser abrangidos enquanto agentes públicos pelas modificações previdenciárias carreadas pela lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012, sendo tais modificações direcionadas com o objetivo de instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos civis federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros do Poder Judiciário, Ministério Público da União (MPU) e Tribunal de Contas da União (TCU), ou seja, estes últimos, mesmo enquanto membros de Poder, também foram alcançados pelo novo estatuto normativo.

## 2. O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EFETIVOS BRASILEIROS E DE MEMBROS DE PODER APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.618/2012 E A INSTITUCIONALIZAÇÃO NORMATIVA DAS FUNPRESPS - (FUNPESP-EXE, FUNPESP-LEG E FUNPESP-JUD)

### 2.1 Dos regimes previdenciários aplicáveis aos agentes públicos

Como explica, Ivan Kertzman, em seu Curso Prático de Direito Previdenciário, três são os regimes previdenciários previstos constitucionalmente, aplicáveis a todos os que desenvolvem atividades de trabalho remuneradas: há o regime geral de previdência (RGPS), previsto nos arts. 40, § 13 e 201 da

Lex Magna e outro, o qual é o Regime Próprio de Previdência (RPPS), previsto no art. 40 da Constituição, sendo estes dois primeiros, RGPS e RPPS, regimes públicos e obrigatórios.

Como dito, existem três regimes previdenciários públicos diferenciados, o RGPS e o RPPS, no ordenamento jurídico brasileiro, além do complementar, já estabelecido para o setor privado. **O RGPS direciona-se ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, bem como servidores temporários e empregados públicos, e aos obreiros em geral**, em regra vinculados à iniciativa privada e regidos pela legislação trabalhista (CLT), além dos ocupantes de mandato eletivo. **Já o RPPS é direcionado ao servidor público strictu sensu, ou seja, aos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Municípios e suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas.**

Há o regime de previdência complementar, privado e facultativo, administrado por entidades abertas de previdência complementar e entidades fechadas de previdência complementar.

Ora, os servidores públicos federais efetivos brasileiros e membros de Poder, elencados na nova lei n.º 12.618/2012 (Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas da União) não estão insertos no RGPS, que é o Regime Geral da Previdência Social, próprio dos trabalhadores do âmbito privado. Estão inseridos no RPPS.

As previdências de cunho complementar, até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, eram previstas apenas para complementar a proteção previdenciária concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois que, até então, a proteção dos servidores públicos tinha correspondência com a sua última remuneração, não havendo limite de proteção, como ocorre no RGPS, Regime Geral de Previdência Social.

Com base em justificativas de uma alegada necessidade urgente de atacar o crescente déficit previdenciário da União, deu-se em 2003, a aprovação da Emenda Constitucional n.º 41, que veio a fixar, dentre outras determinações, limites de idade mínima para a aposentadoria dos servidores públicos efetivos e membros de Poder, na norma elencados, e retirar a integralidade e a paridade das garantias aos proventos e pensões.

## **2.2 A reforma previdenciária disfarçada presente na lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 que estabelece os fundos de pensão dos agentes públicos strictu sensu**

A criação normativa das Fundações de Previdência Complementar do Servidor Público Federal aconteceu por meio da lei ordinária n.º 12.618 de 30 de abril de 2012, estabelecendo uma nova estrutura jurídica para a previdência do servidor público federal. Com a nova lei abre-se margem para que no mercado possa ser comprado o benefício de uma precária aposentadoria.

Com o fim de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos do artigo 4º, incisos I, II e III e seus parágrafos foi a União autorizada a criar a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), bem como a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).

Com o advento normativo da lei ordinária n.º 12.618/2012, veio a ser fixado para todos os servidores de cargo efetivo, e que vierem a ser admitidos no serviço público a partir de seu funcionamento, o teto do Regime Geral da Previdência Social (INSS), hoje, abril de 2013, no valor de R\$ 4.159,00 (Quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais).

No *caput* do artigo 3º da já referida lei ordinária n.º 12.618/2012, fixa-se o limite para todos os servidores e membros de Poder que vierem a ser admitidos no serviço público a partir do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, do estimulante limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), qual seja, em valores de agora, fixados em R\$ 4.159,00 (Quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais). Este é, portanto, em valores de agora, o teto para concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência social (RPPS), positivado no artigo 40 da Magna Carta.

Qual o fim objetivado pela nova lei? Conforme preceitua o art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição, tais entidades devem ser criadas para que os regimes próprios de previdência de servidores – RPPS – possam adotar o mesmo limite máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Com a nova lei, portanto, os sistemas do regime geral de previdência social (RGPS) e do regime próprio de previdência social (RPPS) passaram a ter idênticos tetos e condições concessivas de benefícios.

Assim, os sistemas do regime geral de previdência social (RGPS) e do regime próprio de previdência social (RPPS) passaram a ter similares tetos e condições com vistas a benefícios.

No entanto, os que adentraram no serviço público antes de janeiro de 2004, tinham e tem normativamente direito adquirido a vencimentos integrais com paridade de reajuste aos ativos.

A aposentação para os agentes públicos *strictu sensu* e membros de Poder ingressos no serviço público após janeiro de 2004 passou a se dar pela média das 80% maiores remunerações, levando-se em conta no período de cálculo até o que for desempenhado no setor privado, desde julho de 1994.

É verdade que a reforma previdenciária atual começou com a Emenda Constitucional n.º 20/98 tendo continuidade, com a Emenda Constitucional n.º 41/2003, já na era Lula, e que a lei n.º 12.618/2012 está apenas dando o consectário lógico legislativo às reformas advindas com as antes referidas Emendas Constitucionais, contudo esta positivação legislativa não está se dando na forma como prevista em âmbito constitucional.

O fato é que houve uma reforma previdenciária finalizada por meio da lei ordinária n.º 12.618/2012. A verdade é que esta revolução previdenciária mesmo silenciosamente já está vigendo, pois os servidores nomeados pela administração pública a partir de 01 de fevereiro de 2013 que ganharem acima do teto da Previdência R\$ 4.159,00 (Quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais) estarão submetidos ao regime das Fundações de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (as três fundações).

Já foi inclusive regulamentada a nova norma, conforme Decreto n.º 7808, de 20 de setembro de 2012. Esta lei, portanto, já vige plenamente. Os servidores públicos e membros de Poder elencados na norma ingressos após tal data já estão automaticamente por ela abrangidos mas os que ingressaram antes de tal data, 01 de fevereiro de 2013, participarão do novo regime mediante prévia e expressa opção, a teor do disposto no artigo 40, parágrafo 16 e a mesma, qual seja, a opção deve se dar em até 24(vinte e quatro) meses a partir do início de vigência da nova lei, em caráter irrevogável e irretroatível, a teor do normatizado nos parágrafos 7º e 8º do artigo 3º da nova lei.

Passa a ocorrer, com o novo regime, uma desoneração das obrigações previdenciárias da União, uma vez que a mesma tão somente patrocinará as contribuições do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS até o valor do teto do RGPS, já referido no parágrafo anterior.

Como exposto, uma das decorrências da Emenda Constitucional n.º 41/2003 foi que as aposentadorias e as pensões no serviço público passaram a ser calculadas com base na média das remunerações, e não mais pela última remuneração do servidor na ativa. Já com a ordinária n.º 12.618/2012 buscou-se dar continuidade às reformas da previdência iniciadas com a aprovação das Emendas Constitucionais n.º 20 de 15 de dezembro de 1998 e n.º 41 de 19 de dezembro de 2003.

### **2.3. Os reais objetivos da lei n.º 12.618/2012 e os motivos de preocupação para os atuais servidores públicos federais efetivos**

A afirmativa midiática quando da aprovação da nova lei era que a previdência dos servidores públicos houvera chegado a um estágio de dolorosa agonia na sua saúde financeira, decorrente de um total ou quase total desequilíbrio entre a receita e as despesas previdenciárias.

Entretanto, com as novidades presentes na Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 que estabelece os fundos de pensão dos agentes públicos *strictu sensu* e membros de Poder nela elencados, tal lei vem a atender aos interesses do grande capital e ao fortalecimento do movimento privatizante dos direitos à proteção previdenciária dos servidores públicos, dentro do paradigma de um Estado subsidiário e regulamentador.

O que está a ocorrer é uma solução normativa que mercantiliza e coisifica tal conjunto de direitos, sendo postos os mesmos ao alvedrio das forças oscilantes dos mercados financeiro no Brasil e no exterior, e do fluxo de capitais especulativos internacionais.

O Estado, o poder público, adotou uma solução de cunho mercantil, colocando em risco, sob a ótica da seguridade social, os servidores públicos federais efetivos brasileiros e membros de Poder elencados na lei.

A nova lei vem a se concretizar com a institucionalização normativa das Funpresps e a transferência da proteção social previdenciária dos agentes públicos do âmbito do Estado para o mercado e a liberalização financeira que vem a passar pela privatização de parte dos benefícios da seguridade social.

Um problema preocupante que se dá com a nova lei é que foi noticiado que esse regime complementar só será aplicado aos servidores que entrarem no serviço público após a sua instituição. E que será facultativo. Como já explanado, tais assertivas são verdadeiras. Mas também se propala que não acarretará quaisquer conseqüências para os atuais servidores efetivos por ela abrangidos.

Entretanto a questão que ousamos por neste artigo é como isto se dará, pois se foi instituída a previdência complementar e os benefícios que uma geração de servidores percebe tem seus custos financiados solidariamente pela geração vindoura, as contribuições dos atuais servidores efetivos e membros do Poder Judiciário da União, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União já foram e estão sendo usadas para pagamento de proventos e pensões de outros servidores, de onde advirão os recursos para pagamento dos proventos, quando se der a aposentadoria dos atuais?

Ademais, há uma outra razão com possibilidade de gerar preocupação: é óbvio que a União, enquanto ente patronal, também contribui para o regime próprio, mas em relação aos novos servidores, que solidariamente financiarão os atuais servidores efetivos da União no tangente a aposentação e pensões, a alíquota de contribuição da União somente incidirá sobre a parcela remuneratória deles, e claro que a incidência se dará no limite do teto do RGPS.

Ocorrerá, é lógico, redução da receita do RPPS, regime próprio de previdência social, pois como já explanado outrora, desonerar-se-ão as obrigações previdenciárias da União, pois a mesma tão só patrocinará as contribuições do Regime Próprio de Previdência Social até o valor do teto do RGPS.

### **3. O QUE SÃO OS PLANOS DE “CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA” E DA RAZÃO PELA QUAL OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA FUNPRESP-EXE, DA FUNPRESP-LEG E DA FUNPRESP-JUD SERÃO ESTRUTURADOS EM TAL MODALIDADE E AS INSEGURANÇAS DAÍ RESULTANTES.**

De acordo com o artigo 12 da Lei nº 12.618/2012 os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida.

Perfazendo uma análise do perfil dos planos de previdência complementar, Wladimir Novaes Martinez, em seu Curso de Direito Previdenciário deixa claro que, no plano de benefício definido, de forma antecipada, é possível saber-se o valor das prestações, mas no de contribuição definida esta, a prestação, é sabida, mas não o nível do quantum que há de receber-se mensalmente.

Como explicita o artigo 12 da Lei nº 12.618/2012, em análise intra-sistemática com o § 2º da referida lei, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante. Senão vejamos o artigo 12 da lei em comento de forma literal:

Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Atentando para o conteúdo normativo do § 2º do art. 12 da lei nº 12.618/2012 não há garantia de aposentações vitalícias, de cunho complementar. A lei oferece uma aposentação complementar facultativa, de contribuição definida e benefício livre, um produto financeiro, na verdade uma poupança, sem um real componente previdenciário.

O valor do benefício será advindo da rentabilidade ou prejuízo possibilitado pelas aplicações financeiras. Não vem a existir qualquer garantia de rentabilidade. Espera-se que tudo venha a dar certo e que haja renda. E em havendo (e no regime de mercado pleno ou regulado sempre haverá), oscilações mercadológicas, advirão graves consequências no âmbito da qualidade de proteção social que em geral se busca na idade mais propecta. Nesta idade é que se busca mais segurança, naturalmente.

A famigerada lei ordinária n.º 12.618/2012 implementa, destarte, um regime de capitalização. O obreiro do setor público, portanto, em sua fase ativa, gera o montante que é preciso com vistas ao suporte dos benefícios de sua aposentadoria dita complementar, incorrendo solidariedade entre gerações.

É essa forma de capitalização que se dá nos planos de “contribuição definida”: o servidor saberá com quanto contribuirá, mas não terá como saber qual será o quantum que advirá como aposentadoria complementar. É intrínseco e peculiar à modalidade de contribuição definida a impossibilidade de determinar-se antecipadamente o valor do benefício a ser auferido.

Tal modalidade é a única que a Constituição Federal admite no âmbito dos regimes de previdência complementar de servidores titulares de cargo efetivo (art. 40, § 15) e o pior é que é constitucional, não há possibilidade explícita de se atacar a norma no tangente a sua inconstitucionalidade, senão vejamos na textualidade do art. 40, § 15 o que se emana:

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 15.** O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Não há que se argüir neste ponto qualquer inconstitucionalidade, embora eventualmente se possa criticar a norma como sendo cruel, pois como aponta Leonardo Costa Schüler em relação ao tema em análise em artigo publicado na rede mundial de computadores:

“regime de previdência proposto não assegura renda vitalícia. Em outras palavras, caso os recursos em nome do assistido se esgotem, ele deixará de receber benefícios pelo regime complementar. Como o § 2º do art. 12 determina que o valor do benefício seja permanentemente ajustado ao saldo da conta do participante, o que tende a ocorrer é a redução progressiva de seu valor até que esse se torne irrisório quando o assistido permanecer vivo por tempo muito superior ao estatisticamente previsto por ocasião da concessão do benefício.”

Não existe, portanto, garantia tanto de conservação quanto de vitaliciedade em se tratando de previdência complementar, principalmente na modalidade contribuição definida.

A Carta Magna brasileira de 1988 autoriza uma normatização previdenciária diferenciada aos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-



nicípios, bem como os das autarquias e fundações públicas, tecendo e autorizando a necessidade de implantação de um regime previdenciário próprio, o qual também se aplica aos agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios, quais sejam, magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas.

Os ganhos auferidos pelos agentes públicos por ocasião da aposentação passam a ser incertos, pois a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, opera uma mutação profunda no funcionamento da previdência do servidor público. Cria-se normativamente um sistema de previdência complementar, operante em regime de capitalização, ou seja, a aposentadoria de cada servidor passa a depender com a nova norma, da sua contribuição, da contribuição do Estado enquanto empregador e dos ganhos resultantes da aplicação financeira desses recursos.

No caput do artigo 3º da lei ordinária n.º 12.618/2012, fixa-se o limite para todos os servidores e membros de Poder que vierem a ser admitidos no serviço público a partir do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, do extremamente estimulante limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), qual seja, em valores de agora, abril de 2013, fixados em R\$ 4.159,00 (Quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Este é, portanto, em valores de hoje, o teto para concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência social (RPPS), positivado no artigo 40 da Magna Carta.

A aposentação para os agentes públicos ingressos no serviço público após janeiro de 2004 passou a se dar pela média das 80% maiores remunerações, levando-se em conta no período de cálculo até o que for desempenhado no setor privado, desde julho de 1994.

E agora no sequenciamento legislativo das reformas via Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 advém esta novidade legislativa trazendo perspectivas sombrias para a proteção social de servidores da União que venham a se aposentar, abrangidos por tais normas, uma lei que prevê em seu § 2º do art. 12 que o valor do benefício venha a ser permanentemente ajustado ao saldo da conta do participante.

Ora, a inevitável e cruel consequência será a redução progressiva de valor do saldo até que esse se torne de valor ínfimo quando o assistido vier a viver tempo muito superior ao previsto, de acordo com os critérios atuariais, estabelecidos por ocasião da concessão do benefício complementar. O azar maior será de quem viver mais, pois o mesmo verá os valores de complementação minguarem ano após ano, mês após mês, até findarem, restando, após, tão só os recursos garantidos pelo regime próprio de previdência social, o RPPS.

#### 4. A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NO TANGENTE À ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA AS ENTIDADES FUNPRESP-EXE, FUNPRESP-LEG E FUNPRESP-JUD NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.618/2012

Normatiza-se no § 1º do artigo 4º da Lei 12.618/2012 que as fundações (Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud), previstas nos incisos I, II e III da referida regra, estabelecidas com o fito de gerenciar a previdência complementar dos servidores públicos, venham a ter **personalidade jurídica de direito privado**. Entretanto, ocorre uma antinomia com a Carta Magna, a ser solucionada pelo critério hierárquico, pois o § 15 do art. 40 da Constituição Federal é positivado desta forma:

“§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).”

A natureza pública das entidades fechadas de previdência complementar é determinada, destarte, constitucionalmente. Não cabe, e não caberia, portanto, ao legislador infra-constitucional definir tal aspecto ou contorno, pois este já se encontra delineado na Carta da República.

Buscando assim fazer uma máscara legislativa e tentando harmonizar normativamente a personalidade jurídica de direito privado atribuída às três entidades fechadas de previdência complementar, Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, com o § 15 do art. 40 da Lex Magna, que estabelece a natureza jurídica pública das entidades referidas, a lei ordinária 12.618/2012, em seu art. 8º cristaliza a seguinte falácia normativa:

“Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.”

A falácia normativa se caracteriza no sentido de que ocorre afronta à Constituição Federal, pois a natureza pública das entidades, previstas na lei ordinária em comento, não haveria de se configurar no atendimento de um artigo de legislação de caráter ordinário, qual seja, o art. 8º da referida lei. Tal preceito, portanto, em seus incisos busca estabelecer os contornos do que seja juridicamente a natureza pública das três entidades fechadas de previdência complementar, Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud.

Ora, a imposição de procedimento licitatório, de acordo com o inciso I do artigo 8º, antes de conferir à entidade uma natureza pública, constitui imposição constitucional a todo ente que seja destinatário de verbas públicas, bem como a determinação de contratação de pessoal, no caso do inciso II do mesmo artigo, por meio de concurso público ou processo seletivo também não há de transformar, por si só, a natureza jurídica de uma entidade de privada para pública.

Verifiquemos que o Banco do Brasil é uma sociedade anônima que apenas contrata por meio de concurso público em razão de ter a União como acionista e nem por isto tem o mencionado banco comercial natureza jurídica pública. Também a obrigação, estabelecida no inciso III de publicação anual de seus demonstrativos contábeis, atuariais e financeiros também não teria o condão de conferir a natureza jurídica pública exigida pela Constituição. É notório, e qualquer acionista sabe disto, que as sociedades anônimas publicam os seus balanços e demonstrativos e isto não lhes confere natureza jurídica pública.

A maneira pela qual se positivou a lei n.º 12.618/2012 a torna inconstitucional, na parte em que atribui personalidade jurídica de direito privado para as fundações criadas, quais sejam, Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, ocorrendo uma afronta claríssima e gritante ao § 15 do art. 40 da Constituição Federal. A lei ordinária em análise intenta, assim, modificar falaciosamente o significado de norma constitucional.

Há que invalidar-se a lei em comento em decorrência de inconstitucionalidade material ou, interpretar-se a mesma conforme a lei para que as Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud sejam criadas como pessoa jurídica de direito público.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É em meu entender quase inevitável o reconhecimento da inconstitucionalidade material da Lei 12.618/2012, em decorrência da personalidade de direito privado anunciada no § 1º do seu artigo 4º.

Mostra-se, destarte, inviável a personalidade jurídica de direito privado para uma entidade de natureza pública.

A verdade é que houve uma reforma previdenciária finalizada por meio da lei ordinária n.º 12.618/2012, pois a aposentadoria complementar do servidor abrangido ficará restrita a uma conta individualizada, com recursos que serão administrados pelo sistema financeiro, numa conta individualizada submetida às volatilidades do Sr. Mercado. Criou-se uma regulamentação que aporta soluções de cunho mercantil, pondo em risco, sob a ótica da seguridade social, os servidores públicos federais efetivos brasileiros e membros de Poder, que compõem as carreiras estruturantes do Estado brasileiro, essenciais ao seu funcionamento.

É oferecida assim uma aposentadoria complementar facultativa, de contribuição definida e benefício livre, que se submeterá às oscilações dos mercados financeiros, gerando uma grande insegurança na idade em que há mais necessidade de proteção social. Essa será a recompensa final aos servidores que, de maneira tão abnegada, deram o melhor de suas vidas ativas prestando um bom serviço à sociedade brasileira, muitas vezes em regiões e rincões fronteiriços ou longe demais das capitais.

Esta mutação normativa e muitas outras que, por certo advirão, ocorrem em decorrência de um novo quadro paradigmático das relações entre o público e o privado, no qual o Estado teria uma atuação secundária e a iniciativa privada seria a protagonista na condução de certas atividades.

A pergunta que devemos nos fazer é se realmente devemos continuar a observar tais mudanças normativas prejudiciais, tal qual a lei ordinária n.º 12.618/2012, sem esboçar qualquer reação, como se não tivesse tal quadro normativo qualquer relação, incidência ou efeito sobre nossas vidas cotidianas.

#### REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério da Previdência Social; Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos Interministerial n.º 97/2007/MP/MPS/MF, do Projeto de lei n.º 1.992**, de 2007. Brasília: MP, MPS, MF, 2007.
2. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
3. BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm). Acesso em: 02 abril 2013.
4. BRASIL. **Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato20112014/2012/Lei/L12618.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20112014/2012/Lei/L12618.htm). Acesso em: 05 janeiro 2013.
5. BRASIL. **Decreto n.º 7808, de 20 de setembro de 2012**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011/2014/2012/Decreto/D7808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011/2014/2012/Decreto/D7808.htm). Acesso em: 05 janeiro 2013.
6. BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSO, William. **Direito Previdenciário na Visão dos Tribunais - Doutrina e Jurisprudência** - 2ª ed. 2010. Editora: Método.
7. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012
8. DIAS, Maurício. **Sob o domínio do mal**. Carta Capital, v. 14, n. 403, p. 36-37, jul. 2008
9. IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
10. KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8º Ed. São Paulo: Editora Juspodium, 2011.
11. MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3.edição. São Paulo: LTr, 2010.
12. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20. edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 1.032 p.
13. SCHÜLER, Leonardo Costa. **O implacável regime de previdência complementar dos servidores públicos federais**. [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/11535/implacavel\\_regime\\_schuler.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/11535/implacavel_regime_schuler.pdf?sequence=1) Acesso em: 05 janeiro 2013



## A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL COMO REFORÇO ÀS CONDIÇÕES NORMATIVAS DA DEMOCRACIA

### LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Especializanda em Direito Processual Civil pela Universidade de Ananguera/UNIDERP; Assessora de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). lianaqueiroz@tjrn.jus.br .

RESUMO: A expansão da jurisdição constitucional, especialmente no sentido da aferição da compatibilidade das opções legislativas com a Constituição, não raras vezes, traz à tona o debate sobre a legitimidade democrática da atuação jurisdicional. Com amparo na pesquisa bibliográfica, este trabalho reflete acerca de algumas das múltiplas construções teóricas que tangenciam essa temática, dando destaque ao ativismo judicial como um dos fenômenos que mais interferem nos novos contornos da democracia contemporânea, permitindo a conclusão de que não é mais possível a correlação imediata e pura do conceito de democracia com o aperfeiçoamento dos mecanismos de representação política, senão como um ponto de aproximação entre a política e o direito, que respeite a força normativa da Constituição e estabeleça o devido diálogo da realidade com o plano jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição constitucional. Ativismo judicial. Democracia.

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 fez sedimentar o Estado Democrático de Direito, arraigado à concepção de que o ser humano é o centro da organização político-democrática e a estrutura de poder estatal deve servir à promoção de sua dignidade – é neste cenário que se encontram rechaçadas as restrições de outrora às liberdades públicas e prestigia-se um extenso rol de garantias individuais e coletivas, com a qualidade de serem cláusulas pétreas.

Nesse cenário, tão certo como o relevante papel atribuído à jurisdição na guarda da Constituição, o Estado Democrático confere às demais esferas do poder constituído missão de igual relevo, cumprindo inclusive a toda a sociedade a aplicação e interpretação da Lei Maior – em legítima sociedade aberta de intérpretes, edificada pelas lições de Häberle<sup>1</sup> – sempre à luz dos princípios e valores fundamentais elevados ao patamar normativo.

No que toca à dialética entre a jurisdição constitucional e a democracia, normalmente em uma conjectura de limitação aos ímpetus da maioria e disciplina do exercício da vontade majoritária, é obra de Kelsen (2000) a conformação de um discurso jurisdicional constitucional e democrático em que sobrevivem as minorias<sup>2</sup> – o que não importa (e isso é salutar que se revele) na fragilização da separação de poderes pronunciada por Montesquieu.

O que se tem, em aparência da verdade, é que sendo os direitos fundamentais obstáculos intransponíveis à deliberação política, a jurisdição constitucional atua no sentido de conciliar a proteção

1. Sustenta Häberle que a interpretação constitucional não se encontra limitada à atividade dos juízes, pois deve ser conjugada com a idéia de democracia; portanto, além dos órgãos estatais, outras pessoas influenciam na interpretação da Constituição, sejam os patícpes não estatais do processo de controle de constitucionalidade (como são os legitimados ativos, *amici curiae* e os peritos ouvidos pela Corte), sejam aqueles que, não envolvidos em tal processo, emitem sua opinião sobre a interpretação da Constituição, como fazem os estudiosos do direito e a opinião pública. Pode-se inferir que tal ideia encontra-se atualmente materializada na Lei nº 9.868/99, atinentev à regulação do julgamento do controle abstrato de constitucionalidade.

2. Kelsen nomeou de *democracia procedimental* um método capaz de criar a ordem social coletiva, que tem por maior característica a preservação da liberdade do maior número de indivíduos da sociedade. “A visão relativista de mundo justifica a democracia kelseniana, que é fundada na liberdade, já que o indivíduo é livre (autônomo) para criar suas verdades e seus valores.”(FRANÇA, 2013)

desses direitos com a democracia, sujeita a atuação jurisdicional aos devidos balizamentos, evitando a paulatina absorção de competências afetas a outras esferas de poder, cuja margem de liberdade é própria da representatividade que ostentam.

## 2 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO E DE DIREITO

O Poder Judiciário encontra-se alçado à condição de protagonista deste Estado Democrático de Direito e o ativismo judicial é um dos fenômenos que mais interferem nos novos contornos da democracia contemporânea – ultrapassado o sistema puramente positivista formalista kelseniano, no qual o juiz ocupava-se de tarefa meramente lógico-mecânica, limitada à subsunção do fato à lei, especialmente em um contexto no qual o direito nunca faltaria, porque não havia espaços vazios no ordenamento jurídico<sup>3</sup>.

Nesse sentido, a Justiça atua como elemento de recomposição da normalidade desejada, permitindo que sejam contornadas as deficiências estatais, papel que é essencialmente sentido quando constatamos que o paradigma do Estado Democrático de Direito encontra-se inseparável da função transformadora do Direito: “a Constituição se ajusta a essa funcionalidade e deixa de ser vista como mero instrumento de aferição da *parametricidade formal*.” (GARCIA, 2013)

A desejada objetividade axiológica das fontes jurídicas de produção estatal deve abrir espaço, no cenário democrático, ao exame dos aspectos idiossincráticos de cada relação intersubjetiva<sup>4</sup>, revelando-se a atualidade da indagação formulada por Capelleti (1993, p. 263) acerca da possibilidade de que, em um regime democrático, pessoas (juizes) ou grupos (colegiados judiciários), relativamente isentos de responsabilidade e não escolhidos pelo povo, possam impor sua própria hierarquia e suas predileções pessoais ao interpretar as disposições constitucionais imbrincadas de vagueza semântica.

Respondendo à formulação proposta, tem-se que o juiz não pode estar mais adstrito à dimensão estritamente sintática – na qual se destaca a relação entre signos: norma superior invalida norma inferior – tampouco semântica – sobressalente a relação signo-significado: parte-se da suposição de que as controvérsias jurídicas são todas empíricas e se referem à relação entre os conceitos empregados e fatos relevantes. O exercício de sua atividade não encerra na identificação da norma aplicável, mas em firmar o seu sentido concreto (verdadeiro para o caso), produzido mediante a interpretação dirigida à concretização da justiça, da equidade e do devido processo legal<sup>5</sup>.

Segundo Cárcova (1996, p. 197):

As assunções metodológicas do positivismo, relativas à neutralidade e à objetividade do discurso cognitivo, constituem-se em barreira intransponível para perceber os elementos que definem o direito como discurso da ordem e para revelar os complexos mecanismos ideológicos que, no seu interior, atuam como garantia de legitimação e reprodução de dita (de toda) ordem.

Sobre a adoção do princípio democrático na prática da decisão judicial, pertinente transcrever a lição de Carvalho (2005, p. 445):

[...] importa, nesta e como seu antecedente, o exame da norma em seu caráter reflexivo, como forma de verificar se o discurso normativo, que se supõe aplicável, serviu antes à solução de conflito (na ordem abstrata) semelhante àquele submetido, no plano concreto, à apreciação judicial.

3. Para Kelsen, a Ciência Jurídica “cumpriria o importante papel de tornar objetivo o sentido subjetivo dos atos de vontade dos legisladores. Nobre ideal hoje claramente não aceito por não coincidir com a realidade prática dos juristas”. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2005, p. 206)

4. Carvalho (2005, p. 419) afirma a necessidade de compreensão do direito como discurso, “com o significado que os linguistas atribuem a essa expressão, isto é, a assimilação do direito ‘como uma prática social discursiva que é mais do que palavras’, sendo, ‘também, comportamentos, símbolos, conhecimentos; que é, ao mesmo tempo, o que a lei manda, os juizes interpretam, os advogados argumentam, os litigantes declaram, os teóricos produzem, os legisladores sancionam ou os doutrinadores criticam e sobretudo o que, ao nível dos súditos, opera como sistema de representações”.

5. Segundo Cavallari (*apud* GARCIA, 2010), “O processo constitucional deve ser concebido como instrumento de execução da Constituição, de defesa do direito constitucional e de garantia da coerência do ordenamento jurídico em relação a ela”.

[...] a atenção a essa propriedade reflexiva da norma deve conduzir à percepção de seu sentido ideológico, que precisa incorporar a *democracia em seu sentido substancial*, sob pena de ser violado um discurso imunizado à crítica pela Carta constitucional, qual seja, a inserção dos direitos sociais entre os direitos fundamentais do homem.

Por meio dessa atuação, o Poder Judiciário corrige as ilegalidades do Estado, com sensibilidade aos anseios da sociedade, na concretização das normas constitucionais. Decerto, determinada contenção é exigida no seu agir, porque não pode interferir de modo tão profundo na atividade típica de outro poder constituído. Imiscuir-se na atividade legislativa ou executiva importaria em verdadeira afronta ao sistema democrático e republicano, segundo o qual as decisões políticas são do encargo dos Poderes Executivo e Legislativo.

A respeito disso, Barreiros (2013, p. 144) leciona:

Sobre o déficit de legitimidade democrática dos juízes, assunto que rende incessantes debates doutrinários, tal questionamento assume posição de relevo, sobretudo quando em exame o controle judicial de constitucionalidade dos atos legislativos e executivos. Sem pretender adentrar essa extensa discussão, por certo que a exigência de fundamentação da decisão judicial é fator que contribui para minorar os efeitos do caráter contramajoritário da investidura dos juízes, uma vez que, ao motivar suas decisões judiciais, o magistrado externa as razões que formaram seu convencimento, sujeitando-as ao controle endo e extraprocessual, no primeiro caso pela via dos recursos e, no segundo, pela crítica da opinião pública.

Diante disso, não é mais possível a correlação imediata e pura da democracia moderna com o aperfeiçoamento dos mecanismos de representação política, senão como um ponto de aproximação entre a política e o direito, que atenda aos reclamos de uma vontade da Constituição (sugerida por Hesse) e ao diálogo da realidade com o plano jurídico – com esbravejos às desvirtuosidades e às manifestações de poder que, porventura, possam violar a igualdade, a liberdade e, porque não dizer, a fraternidade<sup>6</sup>.

Dworkin (2006), no desassossego da investigação científica, afirmou que o papel do juiz não é o de criar direito e, portanto, não é o de legislar, sob pena de afronta à democracia e ao próprio direito; por um lado, estaria rompendo a teoria da separação dos poderes e, por outro, estaria agredindo o princípio da legalidade, procedendo a uma justiça *ex post facto*. Contudo, o mencionado neojusnaturalista, numa fase temporalmente mais avançada de seus estudos, manifestou o reconhecimento de que as decisões judiciais, embora não sejam ações políticas em sentido estrito, possuem esse tom, como informa Oliveira Júnior (2005, p. 217):

Além da preocupação com o Estado de Direito, Dworkin reflete também sobre o problema da democracia. E um argumento que poderia ser visto como insuperável a favor da democracia, o da autoridade, que sustenta o dever dos juízes de seguir as regras do livro de regras, e não, por exemplo, as de um sábio sobre o que seja direito, se confronta com um outro que é também forte: o de o Estado poder prometer aos seus cidadãos que regerá as suas relações de uma maneira justa.

Nesse contexto de desafio à jurisdição constitucional aproximada da atividade democrática, confere-se, portanto, o merecido relevo à atividade dos juízes para a concretização das previsões constitucionais, atuação que deve estar atrelada à contemplação dos fenômenos sociais, sem olvidar das diretrizes éticas e morais, em exercício permanente de ponderação de valores – para tanto, serve-se o magistrado de instrumento sem o qual não poderia desempenhar tal mister: a hermenêutica jurídica constitucional.

O Desembargador Virgílio Macêdo Júnior do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no emblemático julgamento da Ação Cível Originária nº 2011.008049-7 (julgada em

6. Mendes (2013), propõe que, neste século XXI, a liberdade e igualdade sejam repensadas segundo o valor fundamental da fraternidade: “Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade”.

13/07/2011), no qual havia a aparente colisão entre normas constitucionais, especialmente relativas ao direito de greve dos professores da educação pública estadual e o direito à educação, utilizou-se da figura do *juiz héracles* criada por Dworkin para dizer dos desafios de conformação jurisdicional do direito com a realidade fática (pertinente ao momento de aplicação da norma), bem como na elaboração de interpretações que resultassem na concordância prática entre as colisões normativas:

Posso dizer que o desafio de decidir é hercúleo, utilizando a figura criada por Dworkin, mas a conformação entre o direito e a realidade exige respostas que possam atender não apenas casos específicos (como considerar ou não ilegal uma determinada greve), mas acima de tudo a construção de exegeses que propiciem a concordância prática entre colisões normativas existentes. Ilumina-se, dessa forma, o caminho para uma hermenêutica constitucional enquanto paradigma para a concretização dos direitos sociais, com maior segurança jurídica, isonomia, harmonia e Justiça.

Nesse desiderato, a assunção pelo Estado e pela sociedade de contornos prospectivos, evolutivos por natureza, com a impossibilidade de que todas as relações sociopolíticas sejam reguladas por padrões normativos descomprometidos com a realidade e com a ordem de valores vigente no tempo de sua aplicação é substrato à enunciação de Garcia (2013):

A atividade interpretativa do juiz não pode sofrer um balizamento tal que elimine sua liberdade valorativa e o amargure a um passado muitas vezes longínquo e esquecido. [...] a Constituição se integra à realidade, não exaurindo o seu conteúdo normativo em aspectos internos e subalternos ao seu texto, de todo indiferente ao entorno social. Fatores internos e externos se integram de modo a desvendar a norma mais consentânea com o momento de aplicação da Constituição.

Assim é que o ativismo judicial implica em distorção da noção de democracia até então vigente, criando um novo modelo contemporâneo, com uma liberdade política factualmente muito mais estreita que a predominante na modernidade. Muito embora seja sabidamente impossível anular a discordância entre a vontade do indivíduo e a vontade do Estado, os embates são minorados em um estado democrático, no qual a construção da lei é feita pelo próprio povo, através dos representantes eleitos. Isso não significa que andamos mal.

O tribunal constitucional desempenha papel de defesa da Constituição, evitando que ela seja corroída pela legislação de maiorias transitórias, não se podendo, por isso, taxá-lo de antidemocrático – assim como não se pode fazer diante de uma decisão judicial que infirme uma postura discordante em relação aos que representam a vontade popular – porque embora seja averso à lei ordinária, não o é em relação à Constituição, que tem por sustentação a autoridade superior do povo, traduzindo-se também como forma de manifestação popular.

Alexy (2005), quando discorreu sobre a competência do tribunal constitucional, construiu pensamento elucidativo a respeito da tensão dialética entre democracia, representatividade política e atuação jurisdicional. Enunciou que a solução partia da distinção entre a representação política e a argumentativa do cidadão, sendo a primeira realizada pelo parlamento e, a segunda, pelo tribunal constitucional, de forma muito mais idealística que o primeiro – ambas sujeitas à ideia de que todo poder emana do povo:

um tribunal constitucional que se dirige contra tal (faltas graves praticadas pelo parlamento, seja em razão da excessiva imposição das maiorias, seja na preeminência das emoções e das manobras do tráfico de influências) não se dirige contra o povo, senão, em nome do povo, contra seus representantes políticos.

Dessa forma, a ausência de reconhecimento da constitucionalidade de regras pelos juízes – que devem fazê-lo por meio da argumentação jurídica informadora da legitimidade e controle da racionalidade das decisões – não lhes confere uma liberdade idêntica a do legislador, porque as suas decisões são tomadas não com base em políticas, mas em princípios, com indicativo das razões que o conduziram a crer na existência de novos direitos e deveres jurídicos. Nem por isso o juiz é menos órgão do povo que os demais, fato reconhecido expressamente na Constituição portuguesa, que consagrou no seu art. 202, nº 1: “os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar



a justiça em nome do povo”, à semelhança da Constituição italiana de 1947 (art. 101) e da Constituição peruana de 1993 (art. 138).

O nosso Supremo Tribunal Federal, alternando entre fases de maior e menor ativismo judicial ao longo de sua história<sup>7</sup>, também tem entendido que a discricionariedade das medidas políticas não impede o seu controle judicial, desde que haja violação a direito constitucionalmente assegurado. Não se nega que, nas mais das vezes, seja difícil a tarefa de distinguir uma questão política de outra de natureza jurídica (ou não política); contudo, não é razoável que isso justifique a abstenção do Poder Judiciário de cumprir o seu dever constitucional na defesa dos direitos fundamentais.

### 3 CONCLUSÃO

Toda a tecitura deste trabalho tem como cenário o paradigma do Estado Democrático de Direito, no qual se apresentam realidades diversas e complexas, enunciativas de uma aplicação e interpretação normativa igualmente desafiadora, diante do que se deve afirmar a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, cuja atuação se dá na concretização dos direitos assegurados pela Carta Magna – ainda que esse agir esteja no âmbito da atividade política.

É certo que a precisa definição dos limites que separam a atuação de cada um dos poderes no Estado Democrático de Direito é tarefa de difícil consecução, especialmente no que se refere à atividade do legislativo e do judiciário, em vista das profundas transformações que atingiram o direito constitucional, a exemplo do reconhecimento da força normativa da Constituição, da expansão da jurisdição constitucional e dos novos contornos assumidos pela interpretação constitucional, que alteraram significativamente as tradicionais fronteiras dessas funções estatais.

De toda sorte, o debate continuará, em diálogo de sentidos e contrasentidos, sobre a tensão entre o exercício da jurisdição constitucional e a legitimidade democrática que ampara o poder constituído.

### REFERÊNCIAS

1. ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 2. ed.. São Paulo: Landy, 2005.
2. BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: Jus podvium, 2013.
3. BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
4. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.
5. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva e IDP, 2008. p. 110-120.
6. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
7. CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1993.
8. CÁRCOVA, Carlos Maria. **Direito, política e magistratura**. São Paulo: LTr, 1996.
9. DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição Norteamericana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
10. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

---

7. Esclarece MENDES (2011, p. 450) que a doutrina das questões políticas chegou ao Supremo Tribunal Federal com o famoso e polêmico julgamento do HC 300, impetrado por Rui Barbosa em 18 de abril de 1892. Em sua petição inicial, Rui Barbosa defendeu, amparado na doutrina norte-americana da *political questions*, criada por influência da decisão do *Justice Marshall* no célebre caso *Marbury vs. Madison*, que “os casos, que, se por um lado tocam a interesses políticos, por outro envolvem direitos individuais, não podem ser defesos à intervenção dos tribunais, amparo da liberdade pessoal contra as invasões do executivo”. Assim, “onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça.”

11. FRANÇA, Patrícia Silva. **Os Fundamentos da Democracia: Análise das Teorias Democráticas de Aristóteles, Kelsen e Bobbio.** Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Patricia\\_Silva.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Patricia_Silva.pdf)> Acesso em: 17 abr. 2013.
12. GARCIA, Emerson. Jurisdição constitucional e legitimidade democrática: tensão dialética no controle de constitucionalidade. **De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.14, p.96-121, jan./jun., 2010.
13. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1929.v.1.
14. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
15. KELSEN, Hans. **A democracia.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.
16. \_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito e do estado.** 4. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005.
17. MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
18. \_\_\_\_\_. **A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade.** Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster\\_port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster_port.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2013.
19. MORO, Sergio Fernando. **Jurisdição Constitucional como Democracia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
20. STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise.** 6. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado: 2005.
21. STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica ao direito.** 2. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado: 2004.

## O ASSISTENCIALISMO ESTATAL À LUZ DA JUSTIÇA ARISTOTÉLICA

### CAMILA CHAYANNE AVELINO DE LIMA

Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

E-mail: Camila\_chayanne@hotmail.com.

### JÉSSICA DE ARAÚJO BATISTA

Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

E-mail: Jessica-araujo\_@hotmail.com.

**RESUMO:** O presente artigo busca discorrer acerca da existência, ou não, de justiça em meio à implementação de políticas públicas, de caráter assistencial, no Brasil. E, para tanto, empresta-se de memoráveis pensamentos e trabalhos desenvolvidos pelo filósofo grego, Aristóteles, sobre a Justiça distributiva, conceito de marcante presença neste trabalho. Sob este viés, busca-se entender quanto de justiça há nas medidas assistenciais empregadas pelo governo e, sobretudo, se estas são capazes de sanar os males, como a marginalização de considerável parcela brasileira que se esforça, diariamente, para sobreviver. Por fim, realizada essa análise, parte-se para as possíveis soluções que se apresentam como possibilidade de cura aos efeitos negativos de uma gestão pública descomprometida em, efetivamente, garantir o mínimo existencial à representativa parcela da população brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça distributiva. Políticas públicas assistenciais. Desigualdades socioeconômicas. Critério meritório. Temporalidade de ações governamentais.

### 1 INTRODUÇÃO

De grande destaque na filosofia grega e profunda influência no pensamento do Ocidente, Aristóteles (384- 322 a.C) nasceu na cidade de Estagira, colônia grega da Trácia. Anos mais tarde ingressou na Academia Platônica, período de suma importância para sua formação intelectual, já que ele foi influenciado de forma grandiosa por Platão, aprendendo acerca de filósofos pré-platônicos na Academia, de forma que maturou a sua formação filosófica. Aproximadamente em 335 a. C., o autor de diversas obras, entre as quais, *Da colonização* e *Da Monarquia*, fundou na cidade de Atenas sua escola, o Liceu, conhecida também como Peripatética. Anos mais tarde, o supracitado pensador partiu para Cálcis, onde faleceu algum tempo depois.

Dentre todos os filósofos da Antiguidade, Aristóteles foi aquele que desenvolveu mais robustamente temas ligados à Filosofia Jurídica, abordando, de forma crítica, conceitos sobre justiça, suas discussões e exposição. Temas diretamente relacionados à noção de justo também foram analisados pelo filósofo, que se comprometia com questões sociais, políticas, retóricas etc. O Estagirita construiu, sob a óptica da lei e do Direito, a teorização da justiça e equidade, compreendendo esta, como uma correção da lei quando ela é não é eficiente, em razão de sua universalidade. Apresentou a noção da justiça como uma virtude, que, aqui, caracteriza-se como a moderação entre duas extremidades, possuindo, estes pontos extremos, excesso e carência, cada um. A virtude observada por Aristóteles, incide no que pode ser adquirido através de ações repetidas, hábitos que podem vir a se constituir em virtudes ou vícios, tendo como objetivo final a felicidade (*eudaimonia*).

A partir desse estudo, surgiram diversas concepções sobre o justo. Aristóteles analisou a diversidade de acepções nas quais, normalmente, se utiliza a expressão *justiça*, e a partir dessa análise surgiu a classificação própria da justiça, de acordo com suas acepções. Nesse sentido, o filósofo antigo desenvolveu estudo sobre a noção do justo total, do particular, do político e doméstico, do legal e natural e, ainda, a ideia sobre o justo particular distributivo, que relaciona-se a atribuir a cada um o que lhe seja devido, dentro de uma razão de proporcionalidade participativa, pela sociedade, afastando-se extremos relativos a excesso (*tò plèon*) e à falta (*tò elatton*). Em virtude da relevância de tal concepção aristotélica para o tema em questão, desenvolver-se-ão considerações imprescindíveis

ao entendimento do que, realmente, significa a justiça particular distributiva e sua influência em comportamentos sociopolíticos contemporâneos.

## 2 O QUE É JUSTIÇA PARTICULAR DISTRIBUTIVA SEGUNDO A CONCEPÇÃO DE ARISTÓTELES?

No livro V da *Ética a Nicômaco*, observa-se que Aristóteles<sup>1</sup> dá atenção para a virtude (areté) da justiça. Acerca da justiça, o mestre do Liceu, diz que ela é um justo meio (*mesótes*), e a ela, de acordo com Eduardo Bittar, “não se opõem dois vícios diferentes, mas um único vício, que é a injustiça. Dessa forma, o que é injusto ocupa dois pólos diversos, ou seja, é ora injustiça por excesso, ora injustiça por defeito” (BITTAR, 2007). Ainda acerca da justiça, é necessário ressaltar que Aristóteles a trata levando em conta os diferentes sentidos adquiridos pelo termo quando ele é utilizado, de modo que o mestre estagirita se detém em trabalhar o justo total; o justo particular, que se divide em distributivo e o corretivo (este se biparte abarcando relações estabelecidas involuntária e voluntariamente); o justo político; o justo doméstico, o justo legal e o justo natural.

Antes de explicitarmos acerca do que seria justiça particular distributiva, é necessário aclararmos em linhas gerais o que seriam alguns dos tipos de justiça explicados pelo mestre do Liceu. A justiça total (*dikaion nomimón*) representa o sentido mais abrangente do vocábulo justiça e denota a obediência às regras vinculativas presentes na sociedade; ademais, como as leis visam proporcionar o bem comum, quando há observância delas, ocorre o exercício da justiça total. Aqui, percebe-se como resultado do exercício da justiça total, a justiça legal. Já quando nos referimos ao justo particular, podemos falar que é aquele que diz respeito a uma parcela da justiça em seu sentido amplo, podendo ser observado no momento em que há dois pólos que se relacionam de forma direta, tratando-se do outro em sua singularidade.

Importa, nesta perspectiva, explanarmos acerca da justiça particular distributiva, uma subespécie da justiça particular, que é precipuamente igualdade de natureza proporcional, que tem como prerrogativa tornar a pólis continuamente harmônica e em ordem, conferindo a cada indivíduo o que lhe é devido, levando-se em conta o seu valor para a comunidade, bem como sua excelência. Pode-se dizer que a justiça distributiva observa as desigualdades de méritos, quando se distribui honras, riquezas, cargos, impostos, responsabilidades entre os indivíduos da comunidade. Destarte, percebe-se que ela tem aplicação quando o âmbito público e o âmbito privado se vinculam, constituindo-se uma relação de subordinação, na qual aquele que governa, detendo o poder em suas mãos, poderá agir com justiça, ou não, em relação aos subordinados. A relação verificada entre a esfera pública e a privada traduz uma imagem de governados como sujeitos passivos da ação do governante, e este poderá cometer uma injustiça durante a distribuição das benesses, bem como dos ônus, de modo que, um cidadão poderá receber mais ônus do que merecia, ou mais benefícios do que lhe era devido, assim, o governante deverá estar atento à partilha de bens ou encargos, sopesando, devidamente, o mérito de cada indivíduo, para que não incorra em uma distribuição desproporcional.

Em síntese, tratando-se de pessoas diferentes, com méritos diferentes, deverão ser-lhes atribuídas porções distintas. Se isso não ocorre, a justiça particular distributiva não é exercida e, poderão acontecer conflitos entre os indivíduos, ou entre governante e governados. Assim, quando o líder político for distribuir algo, isto deve ser feito dentro de uma razão de proporcionalidade participativa, de forma que se consiga apartar dos pólos, caracterizados pela falta ou pelo excesso, ou seja, pela injustiça e, deste modo, procurar localizar o meio (*mésón*). Neste passo, observamos uma igualdade que leva em consideração a geometria das diferenças entre os indivíduos e as honras, obrigações, cargos, bens, impostos, etc oferecidos. Insere-se, nesta perspectiva de justiça particular distributiva, uma igualdade geométrica.

## 3 A SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA BRASILEIRA

Os séculos que construíram, até então, a história brasileira, sempre foram marcados por forte traço da desigualdade social no contexto sócio-econômico do país. Esta característica, bem delineada nos arquivos tupi-guaranis, foi presença constante desde o mercantilismo colonial até o capitalismo financeiro, no qual se vive hodiernamente.

1. Aristóteles apud Bittar.

Mesmo após o decurso de anos, desde a chegada de Pedro Álvares Cabral ao Brasil, percebe-se que cenários sociais continuam repetir-se como em outrora. Basta remeter-se às pirâmides sociais que, mesmo refletindo momentos distintos da sociedade brasileira, foram sempre marcadas por absurda desigualdade entre os níveis econômicos e sociais dos que compõem a sociedade. Foi assim nos períodos caracterizados, precipuamente, pela existência de escravos versus senhores de engenho, de escravos versus burgueses, de operários versus industriais, ou seja, a indiscutível presença de disparidades - sejam econômicas, sociais, política - entre as camadas sociais que compuseram o Brasil até a atualidade sempre foram patentes.

Atendo-se à situação contemporânea do Brasil em meio à conjuntura mundial, percebe-se que o país ainda apresenta tais desigualdades sócio-econômicas de maneira bastante forte e definida. De acordo com resultados de pesquisas emitidos pelo Relatório das Nações Unidas, divulgado em março de 2013, baseado em dados referentes ao ano de 2012<sup>2</sup>, o Brasil ocupou o 85º lugar, dentre mais de 185 nações, no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) – estudo comparativo entre países que leva em consideração o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida oferecida à população – mesma posição se comparada ao resultado do ano anterior, 2011. Analisando esse resultado, entende-se a classificação do Brasil como sendo a de um país subdesenvolvido, onde grande parte da população sobrevive em péssimas condições, sendo inquestionáveis as discrepâncias, principalmente no que se refere ao âmbito econômico.

O IDH não é um índice que analisa cada nação apenas sob a visão macroeconômica, uma vez que, se assim fosse, tal estudo seria parcial e limitado, por isso, configura-se em uma avaliação acerca da qualidade de vida da população, que observa indicadores econômicos tradicionais, (*renda per capita*, produto nacional bruto etc.) indicadores sociais (expectativa de vida, mortalidade infantil, analfabetismo etc.) e, por fim, indicadores políticos (participação da política da população, respeito aos direitos humanos etc.).

Como se pode antever, diante do resultado do IDH nacional anteriormente exposto, o Brasil é detentor de uma das piores distribuições de renda do mundo entre aqueles pesquisados pelo Banco Mundial, neste país há uma exacerbada concentração de renda – característica sempre presente nas nações subdesenvolvidas. De acordo com pesquisas realizadas em 2011/2012<sup>3</sup>, pela Fundação Getúlio Vargas, de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, o índice de Gini – que mede o grau de concentração de renda nos países – demonstrou que no Brasil, a concentração de renda passou de 0,53 para 0,51. Apesar da melhoria, o Brasil permanece entre os 12 países mais desiguais do mundo, em termos de concentração de renda.

Os resultados dos estudos evidenciados anteriormente são tidos como fatores que somente atestam a situação sócio-econômica em que vive a sociedade brasileira, que não possui um sistema público de saúde eficiente, no qual, para que alguém seja atendido, é necessário que enfrente filas intermináveis, sendo também constatada a morte de pacientes nos corredores dos hospitais à espera de atendimento médico, por exemplo; não conta com uma educação pública de qualidade (de acordo com o IBGE, baseando-se em dados atinentes a 2007, apenas 3,6% dos jovens entre 20 e 24 anos chegam à universidade e 1,3 milhão de jovens são analfabetos); não há um sistema de saneamento básico estruturado (voltando aos dados do IBGE, até 2002 apenas 52,2% dos municípios brasileiros possuíam serviço de coleta de esgoto); e ainda são constantes dados aterradores, tal como o fato de cerca de 72 milhões de pessoas passarem fome, segundo pesquisas realizadas em 2006 pelo referido Instituto pesquisa.

Após breve delinear do quadro brasileiro, tanto sob a égide econômica, quanto da saúde e educação, percebe-se a necessidade premente de se buscar medidas exequíveis, capazes de alterar,

2. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2011. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li\\_RDHGlobais](http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

3. Desigualdade no Brasil é a menor desde 1960. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/03/07/apesar-de-crise-mundial-desigualdade-e-pobreza-diminuem-no-brasil-diz-fgv>. Acesso em: 15 abr. 2013.

eficazmente, a realidade ora descrita, não devendo ser toleradas ações meramente paliativas, nas quais os problemas não são resolvidos de modo adequado, no sentido de erradicar integralmente as imperfeições que atingem os diversos setores sociais da nação.

#### 4 PROJETOS ASSISTENCIAIS: SOLUÇÃO OU CAUSA DE MAIS PROBLEMAS?

A par do que foi mostrado acerca da situação sócio-econômica do Brasil, percebe-se que são necessárias medidas eficientes que propiciem a resolução dos problemas que assolam os cenários político, econômico e social do país. Diante dos problemas enfrentados constantemente pela sociedade brasileira, o Estado portou-se perante esta situação criando programas assistenciais, que denotam a tendência do Governo em prestar auxílio à população a fim de atenuar os abismos de natureza social e econômica, principalmente, os quais são ligados à má administração e estruturação utilizadas nos setores públicos, que possuem extrema valia para o desenvolvimento de uma sociedade harmônica e organizada. Porém, é necessário salientar que, com a implementação dos projetos assistencialistas, não há uma preocupação com a erradicação das geratrizes das disparidades já mencionadas, o que há é uma atuação superficial dos programas de ajuda do governo sobre as necessidades sociais, configurando-se tais projetos governamentais em ações sociais paliativas. Exemplificando-se mecanismos de ajuda do Estado, temos o Bolsa Família, que se configura como um programa federal de transferência condicional de renda, que reúne quatro suportes sociais, a saber, o cartão alimentação, a bolsa escola, o auxílio gás e a bolsa alimentação. Essas medidas visam beneficiar os menos favorecidos atuando como uma fonte de renda complementar àqueles mais necessitados.

Esta noção de assistência implementada pelo Governo Federal está intimamente atrelada à idéia explicitada anteriormente acerca da justiça distributiva, sob a visão do filósofo grego, Aristóteles, na medida em que é intento do Estado Democrático de Direito a busca da configuração de uma sociedade mais igualitária, dando, dessa forma, a cada um o que julga ser-lhe devido, não havendo, por parte do Estado, a contemplação de todos os cidadãos em programas dessa natureza, vez que busca uma análise voltada para fatores diferenciadores – como renda mensal insuficiente para suprir as necessidades básicas humanas, que propiciem uma vida digna e marcada pelo respeito ao ser humano em sua individualidade e subjetividade - que acarretam a necessidade do implemento de tais programas para os mais necessitados. Percebe-se, portanto, a presença do traço aristotélico, no que tange à noção de justiça distributiva, nos programas assistenciais.

Essa análise realizada pelo Estado, a fim de identificar quais devem ser os participantes dessas políticas públicas, não ocorre detendo-se à observação de cada caso individualmente, de modo detalhado, pois tal atitude seria um tanto impraticável dada a quantidade de pessoas que se enquadram no grupo que deve ser contemplado por essa ajuda. Contudo, tal observação é procedida sob uma análise macro acerca dos possíveis beneficiados, observando-se os conjuntos de indivíduos que devem se enquadrar nesse sistema governamental de ajuda.

Embora essa assistência tenha o intento de auxiliar os menos favorecidos, buscando reduzir os impactos gerados pelas desigualdades sócio-econômicas, é preciso analisar diversas questões que circundam os ditos programas adotados pelo governo. A primeira delas é se interrogar sobre a seguinte questão: Esses programas assistenciais dignificam ou corrompem o ser humano? Neste ponto faz-se necessário proceder a uma análise detida, primeiramente, acerca de dignidade. Este preceito remete-se à noção de justiça, honradez e honestidade, configurando-se como uma condição na qual deve haver o respeito integral às searas fundamentais que compõem o ser humano, como o respeito ao corpo, à liberdade de expressão e aos preceitos morais. Atendo-se ainda à questão daquele conceito, pode-se analisá-lo sob outra ótica, na qual a satisfação das necessidades básicas humanas – saúde, educação, trabalho, moradia, por exemplo - é fundamental para que o indivíduo não tenha sua dignidade aviltada.

As ideias explanadas por ora, acerca da dignidade estão ligadas à noção contemplada no art.1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que trata da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Este princípio, de acordo com Sylvio Motta (MOTTA, 2007) e Gusta-

vo Barchet (sarlet, 2001), é o “*preceito basilar que impõe o reconhecimento de que o valor do indivíduo, enquanto ser humano, prevalece sobre todos os demais*”. Para Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2001), dignidade da pessoa humana é:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Posta a noção atinente à idéia de dignidade faz-se relevante destacar o questionamento anteriormente produzido. Analisando a maneira como os programas assistenciais atuam na satisfação das necessidades básicas do indivíduo é interessante salientar que, embora ele tenha suas necessidades precípuas como, alimentação e educação satisfeitas contribuindo, desta forma, para que o cidadão sobreviva em meio às discrepâncias sociais, é de extrema valia questionar se este preenchimento de tais condições básicas de vida contribui, verdadeiramente, para o real desenvolvimento do indivíduo, vez que a implementação dos mencionados projetos governamentais pode funcionar como entrave ao progresso intelectual e financeiro, por exemplo, daqueles contemplados pelos ditos programas assistenciais.

Não se discute a funcionalidade desses programas governamentais, mas busca-se analisar as consequências produzidas em decorrência de sua aplicação, além da sua efetividade, no que tange à resolução definitiva dos desconfortos que atingem econômica e socialmente grande parte da população brasileira. Destarte, a questão acerca da prática desses programas assistenciais deve ser observada de modo cuidadoso, tendo em vista o caminho tortuoso que pode ser trilhado por aqueles que estão inseridos em tais programas governamentais, que possuem critérios estabelecidos que devem ser respeitados para que ocorra a participação daqueles a quem o programa fora destinado.

Remetendo-se ao estudo desses programas sob esta ótica, percebe-se que pode haver, por parte de parcela dos beneficiados, uma acomodação no que se relaciona à condição de pobreza em que vive este indivíduo, o qual, não possuindo uma renda suficiente para sua sobrevivência digna, insere-se em tais programas assistenciais na busca de suprir suas deficiências, mas tendo ajuda cabível para a sua manutenção e a de sua família, finda, geralmente, submetendo-se, de forma indefinida, a esta condição de beneficiado, não buscando, por conseguinte, progredir em importantes âmbitos da vida, como na seara intelectual e financeira.

A fim de tornar esta ideia algo mais palpável, há situações, como a descrita a seguir, nas quais a obtenção de uma renda maior se constitui como fator impeditivo para que este cidadão continue a beneficiar-se desses programas, já que existe, como requisito para a participação em tais projetos governamentais, uma quantia máxima de renda fixada que permite a inserção dos menos favorecidos em sua grade de beneficiados. Sendo assim, muitas pessoas não se dispõem à busca de melhores condições de vida, por estarem atreladas a uma ajuda estatal, que só é viabilizada caso sejam preenchidos determinados requisitos básicos, como a obediência a uma renda máxima mensal.

Estas medidas adotadas pelo governo não buscam a estagnação do indivíduo, não objetivam a sua inércia diante do enfrentamento das dificuldades, mas tais consequências são concretizadas inevitavelmente, em virtude de uma sociedade, na qual o acesso a uma boa educação, a sistemas de saúde qualificados, a trabalhos bem remunerados é bastante oneroso. Logo, em um ambiente no qual a disparidade sempre fora traço marcante, torna-se difícil a consecução de melhorias por aqueles que sempre fizeram parte da classe social menos favorecida; aliando-se, ainda, o fator da necessidade desta parcela em enquadrar-se nos parâmetros exigíveis para que possa inserir-se e beneficiar-se da atuação desses projetos assistenciais.

Analisando o objetivo a que se propõem tais programas, a sua forma de atuação, e as classes nas quais eles incidem, faz-se, de grande relevo, questionar-se acerca de outro ponto: Esses programas

assistenciais dão suporte, na realidade, ao próprio Estado ou ao cidadão? É impossível negar que a atuação de tais programas está ligada às classes menos providas economicamente, destinando-se à satisfação de suas necessidades básicas. Entretanto, tais medidas são, notoriamente, paliativas, tendo em vista que não buscam a solução do cerne do problema, mas a minimização dos efeitos ligados às disparidades sócio-econômicas presentes na sociedade brasileira. A adoção do Bolsa Família<sup>4</sup>, por exemplo, promove a transferência direta de renda para a família que atender certos parâmetros, dentre os quais, a renda mensal por pessoa variando de R\$ 70,01 até R\$ 140,00 (situação de pobreza) ou até R\$ 70,00 (condição de extrema pobreza), ou seja, percebe-se que a ajuda governamental vem no sentido de suprir lacunas geradas pelos desequilíbrios sócio-econômicas oriundos de políticas mal articuladas, de administração corrupta e descompromissada com o bem-estar social.

O Estado tem a incumbência de manter a sociedade organizada, buscando a satisfação dos anseios daqueles que compõem o corpo social, oferecendo saúde, educação, moradia de qualidades, permitindo o desenvolvimento homogêneo das diversas classes sociais, tanto na seara econômica, quanto na intelectual, como na política, ou seja, é dever do Estado debater-se pelo estabelecimento das condições descritas anteriormente. Seguindo ainda nesta linha de raciocínio, tem-se, na visão exposta por Abraham Lincoln em seu célebre discurso proferido em Gettysburg em 1863, que “*A democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo*”.

A análise deste excerto, voltando-se detidamente para o trecho “para o povo” traduz claramente a noção dada acerca da função do Estado brasileiro democrata perante a sociedade, de provedor do bem-estar e do desenvolvimento sociais, sendo assim, observa-se que diante da implementação de tais programas assistenciais, nos quais a solução dos problemas em sua essência não é objetivada - mas apenas há o minoramento dos efeitos intensos trazidos por sistemas sócio-econômicos não estruturados eficientemente - há o favorecimento daquele que tem o dever de cumprir a sua missão e não o faz, ou seja, o Estado.

Este é que tem a obrigação de efetivar suas funções em prol da sociedade, de modo a propiciá-la uma vida de qualidade e condizente com as necessidades humanas. Todavia, em vez de agir no sentido de efetivar o que lhe é imputado, promove a implementação de medidas paliativas, que atingem a parcela social menos favorecida e, dessa forma, as soluções, verdadeiramente, eficientes e cabíveis - que podem ser mais onerosas e com resultados em prazos mais extensos, que, entretanto atuam no cerne do problema - no sentido de sanar as mazelas de maneira definitiva, são preteridas. Desta forma, observa-se o estabelecimento de uma condição divergente àquelas imprescindíveis ao saneamento do problema, sendo retratada a inércia do Estado, o qual não promove medidas que exigem maior dedicação, esforço e, possivelmente, gastos públicos que evidentemente lhe compete.

Além disso, o Estado pode utilizar tais projetos assistenciais como instrumentos hábeis na seara política, facilitando o processo de angariação de votos, no qual os menos instruídos são manobrados a depositarem sua escolha naqueles que promovem a disponibilidade de ajudas e bônus governamentais, atuando os ditos programas de ajuda do Governo, de modo a estabelecerem ações superficiais que camuflam a real necessidade de medidas mais equilibradas e eficientes, a fim de resolver as questões sociais que assolam, de modo geral, a sociedade brasileira.

Observando o posicionamento do Estado, anteriormente descrito, perante a atuação destes programas de ajuda governamentais, faz-se válido ressaltar outro questionamento acerca da justiça distributiva analisada sob a realidade correspondente à atuação dos projetos de assistência referidos até então, o qual se refere à forma como os referidos programas vêm sendo aplicados em análise paralela à questão meritória contemplada na justiça distributiva. Ou seja, é preciso questionar acerca do critério, fundamentalmente econômico, utilizado pelo Governo brasileiro, poder configurar-se como um fator diferenciador entre os indivíduos, possibilitando o merecimento de determinados indivíduos em detrimento de outros, quanto à aptidão à participação nos programas assistenciais propostos pelo Estado.

4. Guia do bolsa família. Disponível em: <[http://www.guiadobolsafamilia.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2%3Abolsa-familia-o-que-e-criterios-de-inclusao-e-condicionalidades&Itemid=1](http://www.guiadobolsafamilia.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2%3Abolsa-familia-o-que-e-criterios-de-inclusao-e-condicionalidades&Itemid=1)>. Acesso em: 15 mar. 2013.



Por conseguinte, problematizando o conceito de mérito, vocábulo utilizado nos estudos de Aristóteles, as políticas assistenciais podem não atuar de forma a ser possível observar o exercício fiel da justiça distributiva. Aqui é necessário nos remetermos à idéia de justiça distributiva do estagirita, explicada anteriormente. Tal filósofo pregava a existência de uma justiça pautada na proporcionalidade, de forma que o Estado distribuísse bens, honras, cargos, impostos etc., de acordo com o mérito de cada um. É válido salientar que de acordo com Aristóteles<sup>5</sup> (BITTAR, 2007),

O critério de avaliação subjetiva não é único, variando de cada forma de governo e suas respectivas necessidades. De modo que, a liberdade é para o governo democrático o ponto fundamental de organização de poder (todos acendem ao poder e aos cargos públicos, indistintamente), da mesma forma que para a oligarquia o é a riqueza (somente os ricos acendem ao poder e aos cargos públicos), ou mesmo o nascimento (somente os eupátridas e membros de certas famílias galgam o poder e os cargos públicos), e para a aristocracia, a virtude (somente os virtuosos galgam o poder e os cargos públicos).

O critério utilizado pelo Governo Federal quando criou os programas assistenciais foi considerar, precipuamente, o abismo econômico que separa a sociedade brasileira em classes sociais detentoras de condições díspares de saúde, de educação, de moradia, de acesso à cultura etc.. No momento em que se analisa tal critério, nos emerge aquele questionamento relacionado à existência de mérito, ou não, no critério de aplicação dos programas governamentais de ajuda no Brasil. De acordo com o dicionário Silveira Bueno (BUENO, 1996), mérito é, s.m. Merecimento; aptidão. Aurélio (FERREIRA, 2000) nos esclarece que merecimento, é a qualidade de quem tem mérito. Aqui, nos indagamos: será que aqueles que recebem a ajuda do Estado, através do Bolsa Família, por exemplo, possuem o mérito necessário para tal? O fato de não ter uma renda até certo limite seria pré-requisito plausível e meritório para que determinada família receba um adicional do governo? O critério utilizado pelo governo, visando tornar amenas as disparidades sociais, configura como mercedores aqueles que não possuem determinada renda?

Analisando racionalmente as indagações, devemos observar que aqueles que recebem ajuda de projetos assistenciais não se configuram, posta sua parca condição sócio-econômica, como detentores de méritos que os façam ser contemplados por programas assistenciais em detrimento de outros. Defende-se a opinião de que para se fazer mercedor de determinado prêmio, bônus, ajuda, o cidadão deveria se destacar pelo seu trabalho, ou pelo seu esforço, ou pelo talento, ou ainda, pela qualidade de seus serviços etc..

Então, se assim considerarmos o sentido de mérito, agora discorrido, verifica-se um descompasso entre a ideia de justiça particular distributiva desenvolvida por Aristóteles na aplicação dos projetos assistências implementados pela política brasileira. Ademais, percebe-se que o Estado não age de maneira eficaz quando prevê uma diminuição da miséria através de seus programas assistenciais. Corroborando esta ideia basta analisar os dados revelados pelo suplemento da PNAD<sup>6</sup> (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), o percentual de domicílios brasileiros no qual, pelo menos, um morador recebia dinheiro de programas sociais do governo passou de 15,6% em 2004 para 18,3% em 2006 - pesquisa divulgada pelo IBGE em 28 de março de 2008. Aqui, verifica-se de forma clara que o número de beneficiados aumentou, visto que tais medidas adotadas pelo Estado mantêm os cidadãos sem formação, qualificação e, destarte, sem perspectiva qualquer de progresso econômico, profissional, intelectual, por exemplo. Isto torna totalmente cabível o questionamento acerca do critério de mérito adotado no Brasil pelo Governo Federal.

Se considerar-se o fato de uma família com renda per capita mensal inferior a cento e vinte reais, por exemplo, no caso do Bolsa Família, ser detentora de um mérito tal que a faça mercedora de receber um bônus do Estado, para auxiliar no seu sustento, seria possível afirmar que há, por conseguinte, consonância com o que preleciona a justiça distributiva aristotélica. Atendo-se a esta última idéia exposta, faz-se notória a necessidade de proceder a uma reflexão por parte dos nossos governantes,

5. Aristoteles apud Bittar.

6. FARID, [2008].

na tentativa de estabelecer critérios consistentes, razoáveis e capazes de atribuir a cada um o que lhe é, verdadeiramente, cabível, tal como revela a justiça particular distributiva de Aristóteles.

Deve-se atentar, por fim, para o fato de que não basta ao Estado implantar programas públicos sem ajudar os mais necessitados, devendo proporcionar a estes uma boa qualificação, investir na educação pública, além de criar oportunidades de emprego que possibilitem a ascensão econômica e profissional dos beneficiados, demonstrando paulatinamente a desnecessidade de tais programas, de forma que futuramente não necessitem da ajuda financeira do Estado para sobreviver. Por ser assim, percebe-se que a implementação de tais políticas deve ser limitada no tempo, com uma curta duração e ser apenas de caráter emergencial, havendo uma análise mais detida de qual seria o critério de merecimento quando de sua aplicação.

## 5 CONCLUSÃO

A par das análises procedidas no decorrer da pesquisa, percebe-se a importância da utilização de medidas públicas em prol daqueles menos favorecidos na sociedade brasileira, que sempre fora marcada pelo desequilíbrio sócio-econômico, acentuado por tortuosos sistemas públicos de saúde, de educação, de acesso ao conhecimento, de aperfeiçoamento de mão-de-obra etc. Mas, diante de tantos pontos discorridos, é de suma importância atentar para o modo como esses programas de ajuda governamentais estão sendo implantados e como está sendo sua atuação. Deve-se considerar que a instituição desses projetos federais não deve embeber-se de um caráter permanente de atuação, vez que a tônica que permeia sua origem é a de suprimento de necessidades básicas humanas sob um determinado espaço de tempo, em caráter emergencial e não como estão sendo utilizados atualmente, sem previsão de término e encarados pelas famílias e pelo Estado, de modo prático, como uma renda extra já incorporada indefinidamente à sua renda mensal.

Questão também merecedora de atenção é o ponto que rodeia a noção de mérito, abordada, aqui, sob a ótica do filósofo grego Aristóteles que está ligada a um critério de avaliação subjetiva que não é único, podendo variar de acordo com as necessidades e formas de governo. Sendo assim, percebe-se o caráter relativo da ideia de mérito explanada por Aristóteles. Analisou-se, também, além desta concepção sobre mérito, a noção trazida por Aurélio Buarque, que traduz tal conceito como merecimento; esta conceituação foi analisada de modo mais detido no transcorrer da pesquisa realizada até então, considerando-se, destarte, que o critério econômico, de modo geral, utilizado pelo Governo Federal, como requisito definidor de determinados grupos que seriam contemplados ou não pelos projetos assistenciais, não se configura como mérito, já que esses indivíduos não apresentam qualquer comportamento que justifique ou que os faça merecedores do recebimento de ajudas por parte do Estado. Na realidade aquele critério evidencia que o estrato social menos favorecido economicamente é vítima da má administração pública e da insuficiente estruturação e organização de setores públicos, como saúde e educação, essenciais ao bom desenvolvimento social.

Nesta perspectiva, é importante ressaltar que a solução efetiva atinente aos imbróglios que cercam a vida de milhões de brasileiros deve estar ligada à aplicação de medidas capazes de curar as deficiências desde sua origem, sanando a matriz das desestruturas de setores brasileiros. Neste sentido, torna-se imprescindível a aplicação de medidas realmente capazes de extinguir o irradiador dos desequilíbrios sócio-econômicos, como o investimento na capacitação de profissionais da educação, através da promoção de cursos que possam aprimorar seus métodos de ensino, que renovem seus conhecimentos, ficando conectados a novas pesquisas, novas maneiras de aprendizagem, de reajuste na remuneração dos profissionais da educação, como uma das possíveis formas de estimular o bom desenvolvimento de seu trabalho, o melhoramento da infra-estrutura das escolas, bem como, nos critérios avaliativos do corpo docente, permitindo, assim, uma educação mais qualificada e comprometida com a formação de um cidadão capacitado e preparado para enfrentar o competitivo mercado de trabalho.

Outros campos de atuação pública carecem da implementação de ações mais fortes e solucionadoras reais de perturbações da sociedade brasileira, como o setor público de saúde, que necessita de um maior número de profissionais capacitados para a atuação em hospitais localizados nos interiores

brasileiros, de uma maior quantidade de hospitais equipados adequadamente com o intuito de atender às inúmeras necessidades dos mais carentes, além de uma distribuição de remédios mais abrangente e eficiente, impedindo que aqueles que precisam do fornecimento de determinadas drogas, por parte do Governo, não sofram as conseqüências geradas por uma medicação desregulada. Deve-se buscar, ainda, a implantação abrangente de um sistema de saneamento básico, vez que se configura como um forte ponto de influência para que se possa obter um ambiente social saudável.

Tais medidas expostas até o momento, se adotadas de modo sério e comprometido, sendo realizadas sob uma administração coesa e esforçada em promover e efetivar a relevante função estatal - que é a de promover o bem-estar da sociedade, mantendo-a organizada e pacífica, livre de mazelas sociais e em desenvolvimento franco e harmônico - trarão, certamente, a vivência de uma sociedade estruturada, onde as possibilidades de ascensão e desenvolvimento individual estarão equiparadas, proporcionando uma sociedade, na qual a urgente busca pelo implemento de atitudes amenizadoras de desigualdades sociais e econômicas tornar-se-á uma carência coadjuvante.

Além daquelas atitudes efetivas cabíveis ao Estado, seria viável que as autoridades políticas viessem a refletir acerca do critério de justiça particular distributiva utilizado por eles, buscando uma forma concebível de dar a cada um o que lhe é devido, tal como prega os parâmetros da justiça distributiva efetivamente, para que, desta forma, ela possa ser exercida e, aliada às medidas supracitadas, evitar a perpetuação dos desequilíbrios sociais que se fazem tão presentes na realidade brasileira.

Enfatizando, ainda, o tema deste estudo, foi possível concluir a forma através da qual o Estado tenta exercer a construção de uma sociedade onde cada um recebe o que lhe é devido - essência embebida na ideia acerca de Justiça Particular Distributiva de Aristóteles - não pode ser justificada pela teoria deste filósofo grego, visto que os programas assistenciais são utilizados pelo Estado como forma de amenizar as desigualdades sociais e a pobreza, apenas como medida paliativa, sem o alcance da diminuição das disparidades de cunho social ou da distribuição de renda aos mais pobres através do seu mérito.

E, por fim, é importante selar todo o raciocínio desenvolvido até então, focando na ideia de que os programas governamentais de ajuda não ceifam as desigualdades sociais, pondo termo à causa geradora desta desarmonia na sociedade brasileira, vez que tais projetos federais não atuam no cerne do problema, mas sim nos reflexos de uma administração pública desorganizada e, por vezes, corrupta, adotando medidas paliativas na tentativa de minorar esses efeitos pesados.

A ação cabível se configura na prática da justiça particular distributiva, numa sociedade em que todos possam, pelo menos, ter acesso às mesmas oportunidades. Se não às mesmas, mas que não sejam tão díspares - para isto é preciso a aplicação das medidas em setores essenciais, como saúde e educação - para que, deste modo, a justiça distributiva defendida por Aristóteles possa ser aplicada fielmente, devendo-se enfatizar que tal aplicação deve ocorrer posteriormente a uma reflexão do Governo acerca do critério que deverá ser posto em relevo.

## REFERÊNCIAS

1. BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2007.
2. BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD, 1996.
3. CHAUÍ, Marilena. **Introdução à História da Filosofia**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2006.
4. FARID, Jacqueline. **Brasileiros ajudados por programas sociais somam 18,3%: De 54,7 milhões de domicílios no País, cerca de 10 milhões recebem auxílio do governo, revela Pnad**. Disponível em: <[http://www.estadao.com.br/nacional/not\\_nac147351,0.htm](http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac147351,0.htm)>. Acesso em: 17 out. 2008.
5. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**. Editora Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 2000. p. 457.
6. MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
7. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.



## COMENTÁRIOS AO ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PAPEL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS NA CONCRETIZAÇÃO DO DEVIDO ACESSO AO VOTO.

### **GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO**

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pesquisador PIBIC/Cnpq, estagiário de Direito em GAMA Advocacia de Excelência.  
gui\_reinaldo@hotmail.com; e

### **REGINALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FREITAS JÚNIOR**

graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Professor Associado do Departamento de Tocoginecologia da UFRN. reginaldo@natalneuro.org.br.

**RESUMO:** O presente trabalho realiza uma análise crítica do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal brasileira e a suspensão dos direitos políticos dos presos. Aponta e explica a maneira como tal norma constitucional é nociva ao Estado Democrático de Direito e à própria coesão do ordenamento jurídico pátrio, identificando e discorrendo sobre a incoerência deste dispositivo constitucional com alguns dos fundamentos da República Brasileira e do devido processo legal. Ressalta também a incompatibilidade dessa vedação constitucional com os fins declarados da pena, assim como o papel fundamental dos Tribunais Eleitorais na concretização do devido acesso ao voto do preso provisório.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Eleitoral. Direitos políticos dos internos. Papel dos Tribunais Eleitorais na garantia do direito ao voto.

*“A República pode ter homens submetidos à pena, ‘pagando suas culpas’, mas não pode ter ‘cidadãos de segunda’ sujeitos considerados afetados por uma capitis diminutio”*  
(Eugênio Raúl Zaffaroni)<sup>1</sup>

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo trata da problemática do art. 15, inciso III, da Constituição Federal e sua expressa suspensão dos direitos políticos daqueles condenados por sentença criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos. Tece críticas à sua auto aplicabilidade, flagrante ofensa ao devido processo legal, e à contradição que cria dentro do próprio Texto de Outubro.

Infelizmente, o ordenamento jurídico pátrio não fornece os meios necessários para a concretização efetiva da democracia, deixando o voto como mais eficiente, e talvez único meio de participação democrática, o que nem de longe é suficiente para a construção de um Estado realmente democrático. Não obstante, graças às características peculiares de nossa democracia, tais quais, o populismo eleitoral e penal desenfreados, o direito de voto ao preso pode garantir que mudanças substanciais sejam realizadas no cárcere, que hoje, como se sabe, é uma ferramenta de exclusão e desrespeito sistemático aos direitos humanos

Trata também do direito de voto do preso provisório, as dificuldades para a sua implementação e a possível responsabilização do Estado por não respeitar esse direito.

Faz uso de material majoritariamente bibliográfico para explicar a essência dos direitos políticos e os malefícios de sua vedação aos presos condenados em sentença criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

## **2 A EXPRESSÃO DO SUFRÁGIO**

Um dos elementos que distingue o Estado Democrático de Direito dos demais regimes jurídicos e políticos, é o seu fator legitimante, que como se sabe, é a soberania popular, informação esta que facilmente se extrai da leitura dos seguintes dispositivos constitucionais:

1. ZAFFARONI, Raúl Eugenio. *Manual de Direito Penal Brasileiro* : parte geral. 5 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 172.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

Parágrafo único. *Todo o poder emana do povo*, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (CF, art. 1º) (grifos próprios).

Art. 14. *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto*, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...). (CF, art. 14º).

Da análise dos aludidos dispositivos, conclui-se que o sufrágio é a pedra fundamental dos direitos políticos do cidadão brasileiro, e sua manifestação direta, o voto, é a maneira pela qual se faz concreta a participação política.

Neste sentido, o voto é o direito-dever dado a cada cidadão para que este possa ser parte integrante do corpo social, é a ferramenta dada pelo Constituinte Originário para que cada brasileiro possa expressar suas aspirações de construção de uma sociedade melhor. É, portanto, para todos os casos:

(...) instrumento que nivela toda uma sociedade, não havendo discrepâncias sociais, de credo, sexo ou cor que venham a abalá-lo, é poder de um e de todos os que se intitulam cidadãos(...) (MAIOR, 2010, p. 138)

Ou seja, o voto é elemento essencial para que o cidadão se reconheça e seja reconhecido como tal, motivo pelo qual, é fundamental a sua preservação em toda e qualquer situação, principalmente quando se buscar alcançar os fins declarados da pena, sobretudo a ressocialização. Em um momento, no qual, segundo Mirabete (2002, p.24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Faz-se urgente dar voz política ao condenado, a fim de que seja feita uma pressão política suficientemente forte para garantir o respeito aos direitos humanos dos apenados; o voto é, certamente, meio muito mais benéfico e humano de ser ouvido, do que as rebeliões realizadas nos presídios, que não são outra coisa, senão a massa encarcerada urgindo por condições suportáveis de sobrevivência.

### **3 A IMPOSIÇÃO PUNITIVA DO ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

O artigo 15, inciso III, da Constituição Federal Brasileira é claro e taxativo:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:  
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (CF, art. 15)

Estabelecendo, portanto, uma forma temporária de privação dos direitos políticos. Não há dúvidas quanto à interpretação e aplicação desta norma, a forma como foi redigida fala por si só, é sanção autoaplicável, norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

O que, todavia, consubstancia-se como arbitrariedade punitiva completamente destoante do resto do Texto de Outubro, assim como destoa também de uma série de tratados internacionais, assinados e ratificados pela República Brasileira, que serão analisados mais à frente.

Mas, de antemão, pode-se afirmar que a suspensão dos direitos políticos dos condenados por sentença criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, vai no sentido contrário ao sentimento universal de que a democracia se funda na igualdade entre seus cidadãos, em oposição à premissa básica de que todo homem e mulher é ao mesmo tempo súdito e soberano neste sistema

político. Pois, ao excluir de todo e qualquer tipo de participação política o condenado, está se ferindo a própria essência do pacto social.

No plano do pensamento político, as especulações sobre as origens da sociedade e do Estado e sobre a natureza do poder do príncipe e dos direitos dos súditos levavam a uma espécie de compromisso entre a esfera política, própria do Estado, e a esfera da consciência, própria do súdito, afirmando então o binômio 'público' (Estado) e 'privado' (indivíduo) (Falcon, 1994, p.35).

Ora, ao excluir da vida política os que cometeram crimes e foram sentenciados por isso, não se está fazendo nada de diferente do que já fizeram todos os demais regimes políticos e jurídicos segregacionistas ao longo da história, o que mudam são os pretextos, mas a exclusão política de certas parcelas da sociedade é um fenômeno comum e cíclico na história da humanidade, exempli gratia, exclusão política das mulheres, "*Neste contexto, as mulheres, que na ordem medieval não participavam das decisões políticas, atuando primordialmente no espaço doméstico, eram ignoradas na construção do Estado* (Moderno) (Duby, 1990, p.210)", exclusão política dos negros, "*Ao ex-escravo restou os trabalhos da rua e da casa, os trabalhos braçais e mal remunerados e que não exigiam qualificação educacional. Jogados à margem da sociedade, permaneceram marginalizados da política e excluídos da organização formal dos operários*" (SILVA, 2004 p. 28), e assim segue, de forma que a suspensão dos direitos políticos dos presos e, sobretudo o direito ao voto, é apenas mais uma forma de manifestação dessa necessidade nefasta do ser humano de "criar cidadãos de segunda", que nada têm a ver com a carga axiológica inerente à Constituição Federal Brasileira.

Ademais, *mister* apontar que a própria Constituição ofende o devido processo legal, pois impõe a todos, condenados por sentença criminal transitada em julgado, seja crime ou contravenção, a suspensão automática, direta, sem qualquer motivação específica ou direito de defesa, ou seja, o artigo 15, inciso III, simplifica uma questão que não é simples, ignora as garantias de defesa, para suprimir o mais fundamental dos direitos, que é o de ser reconhecido como cidadão e poder se comportar como tal.

#### 4 DIREITO DE VOTO DO PRESO PROVISÓRIO

No Brasil, para a discussão do direito de voto do preso provisório, torna-se necessário ressaltar que após mais de duas décadas de ditadura militar (período de 1964 a 1988), quando o Estado detinha o poder e controlava a vida da sociedade através da violência e da proibição de qualquer ideia contrária ao modelo de governo proposto; a sociedade brasileira, por meio de seus representantes constituintes, produziu a Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, que consagra o Brasil como um Estado Democrático de Direito.

Conforme preceitua o art. 1º da Carta, a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. O parágrafo único do mesmo dispositivo expressa que "*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*". Entende-se por povo todos os nacionais, ou seja, brasileiros natos e naturalizados, detentores do poder exercido pelos representantes escolhidos de maneira direta ou indireta.

O Estado Democrático de Direito desenvolveu-se com a tentativa de unir o ideal democrático ao Estado de Direito, amparado pelas conquistas democráticas, às garantias jurídico-legais e à preocupação social, tendo como princípios: a vinculação a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica, a sociedade organizada democraticamente, um sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, a justiça social como uma maneira de corrigir as desigualdades, a igualdade como forma de compor uma sociedade mais justa, a divisão de poderes ou funções, a legalidade como medida do Direito e modo de evitar o abuso de direito e a segurança e certeza jurídicas.

Não obstante a esse "ambiente" democrático constitucional e ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagre a universalidade do direito de sufrágio (Art.14, *caput*) e determine a suspensão dos direitos políticos apenas após "a condenação criminal transitada em

julgado, enquanto durarem seus efeitos” (art.15, inciso IV), *na prática*, os presos provisórios brasileiros têm, sistematicamente, sido privados do exercício deste direito/dever fundamental.

Ressalte-se ainda que, no Brasil, também vigora o princípio constitucional da presunção de inocência (Art. 5º, LVII), tornando ainda mais incongruente a realidade da suspensão do direito de voto dos presos ainda não condenados por sentença criminal transitada em julgado.

Não se pode negar que na maior parte dos Estados da Federação, a Justiça Eleitoral não tem instalado urnas eleitorais nos estabelecimentos prisionais, ou mesmo viabilizado a adoção de medidas facilitadoras para o exercício do direito fundamental de sufrágio por parte dos presos provisórios.

Muitas questões de ordem prática ou operacionais são sempre levantadas enquanto justificativas para tal limitação. Do impedimento legal para o deslocamento do preso até o local onde se situa sua seção eleitoral, a demanda de alto custo para a escolta envolvida nesse deslocamento, a oportunidade de fuga, a segurança e a integridade dos mesários, até mesmo aspectos como exigência legal mínima de eleitores cadastrados para a instalação de seções eleitorais especiais em presídios e transferência da inscrição eleitoral, múltiplas “desculpas” têm servido de máscara para obstar ou suprimir um elemento essencial à concretização da cidadania.

Todavia tais argumentações são extremamente frágeis, uma vez que é evidente que a instalação de seções eleitorais nos presídios resolveria a questão do acesso à urna eletrônica, e é apenas óbvio que isso venha a trazer empecilhos de ordem prática para a sua consubstanciação, assim como todo e qualquer direito fundamental que se busca concretizar; é este o motivo pelo qual os homens se organizam em sociedade e constroem um Estado, a fim de alcançar tarefas que somente uma entidade com forte capacidade de mobilização poderia realizar.

A Associação Juízes para a Democracia (AJD) estima que, no Brasil, 40% a 50% dos cerca de 500 mil presos estão na condição de presos provisórios e, portanto, têm o direito ao voto ([www.ajd.org.br](http://www.ajd.org.br)). Por outro lado, dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicados no Portal Brasil ([www.brasil.gov.br/noticias](http://www.brasil.gov.br/noticias)) revelam que nas eleições municipais de 07 de outubro de 2012 apenas 14.671 presos provisórios e menores infratores puderam votar, distribuídos em 207 locais de votação entre presídios e centros socioeducativos, divididos em 22 estados. Os estados de São Paulo, Amazonas e Bahia apresentaram o maior número desses eleitores. Torna-se necessário chamar a atenção para o fato de que os estados do Rio de Janeiro, Pará, Mato Grosso do Sul e Goiás não instalaram seções eleitorais em unidades prisionais nas últimas eleições, numa flagrante violação aos direitos políticos essenciais dos presos provisórios custodiados nesses estados.

A Resolução nº 20.471/99 representou a primeira manifestação do TSE com referência ao voto do preso provisório. Tratava-se de Consulta formulada pelo Presidente do TRE/CE sobre a possibilidade de instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais. A resposta do Tribunal foi afirmativa no sentido de ser possível a instalação de tais seções eleitorais, respeitados os limites impostos pelo art. 136 do Código Eleitoral, que estabelece o número mínimo de 50 eleitores para instituição das mesmas.

A partir de então, as Resoluções do TSE que se sucederam, disciplinando os pleitos eleitorais de 2002, 2004, 2006 e 2008, previram a possibilidade de instalação de seções eleitorais em estabelecimentos prisionais, contudo, comungando uma redação omissiva, sem vincular a obrigatoriedade por parte da Justiça Eleitoral de instituir tais seções eleitorais, estabelecidas normativamente como uma possibilidade.

Tome-se como exemplo a redação da Resolução do TSE nº 22.712/2008 que em seu Art.19 traz:

Art.19. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, poderão criar seções eleitorais especiais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto.

De acordo com o entendimento do TSE (Resolução nº 22.190), para que o preso provisório possa votar, seria necessária a satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:



a) Haja instalação de seção eleitoral no estabelecimento prisional em que ele está custodiado, o que depende de decisão do TRE do respectivo Estado;

b) Só pode haver esta instalação de seção eleitoral se o estabelecimento contar com mais de 50 eleitores devidamente registrados (art. 136 do Código Eleitoral);

c) Cada preso provisório, para poder votar, deve requerer a transferência do seu domicílio eleitoral para a localidade onde se situa o estabelecimento prisional, com pelo menos 150 dias de anterioridade em relação à data da eleição (art. 91 da Lei 9.504/97).

A dissociação entre tais exigências, condicionadas a uma interpretação excessivamente formalista da legislação eleitoral, e os valores exaltados pela Constituição Federal de 1988 para a consolidação do Estado Democrático de Direito é contundente.

É o Estado quem aloca e transfere o preso. Por sua vez, a movimentação destes presos, novas prisões e solturas são frequentes, sendo de responsabilidade do próprio Estado e alheias à vontade do preso provisório. Não se pode negar a necessidade de organização e previsibilidade operacional por parte da Justiça Eleitoral, mas da forma proposta tem-se ao completo arbítrio das autoridades públicas encarregadas da movimentação dos presos a definição sobre a possibilidade do exercício do direito de votar de cada indivíduo preso. Basta a transferência para um presídio onde haja menos de 50 potenciais eleitores para que se anule o direito ao voto de determinado preso, por exemplo.

Em 2009, a Procuradoria Regional da República da 2ª Região e a Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro ofereceram representação junto ao Supremo Tribunal Federal, objetivando que a Corte:

a) Reconhecesse a omissão inconstitucional do Tribunal Superior Eleitoral em adotar as providências de índole normativa e administrativa voltadas à viabilização do exercício do direito de voto dos presos provisórios no Brasil;

b) Realizasse interpretação conforme a Constituição dos artigos 136 e 141 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), para assentar que eles não se aplicam, respectivamente, à instalação de seção eleitoral em estabelecimentos prisionais e à votação nestes estabelecimentos;

c) Realizasse interpretação conforme a Constituição do Art. 91 da Lei nº 9.504/97, para afirmar que ele não se aplica à transferência de domicílio eleitoral do voto do preso provisório.

A Resolução do TSE nº 23.219, de 2 de março de 2010, inova com o peso da redação pautada pelo sentido da obrigatoriedade quando em seu Art.1º reza:

Art. 1º. Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, criarão seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto, observadas as normas eleitorais e as normas específicas constantes desta resolução.

A controvérsia persiste e, paradoxalmente, eis que o retrocesso torna-se patente ao examinarmos a redação da Resolução nº 23.372, ato normativo que dispôs sobre as eleições municipais de 2012, pois, em seu Art. 20, o tom omissivo quanto à obrigatoriedade de instalação de seções eleitorais em estabelecimentos prisionais reverbera:

Art. 20. Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão criar seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internos possam exercer o direito de voto, observadas as normas eleitorais e, no que couber, o disposto nos arts. 15 a 17 desta resolução.

Na visão de que o Estado, dessa forma, promove a obstrução ao exercício do direito de voto do preso provisório, Luís Flávio D'Urso<sup>2</sup> pondera:

A legislação eleitoral estabelece que é crime eleitoral impedir aquele que tem direito ao voto de exercê-lo. Assim temos uma perversa realidade, onde o próprio Estado patrocina o cometimento

2. disponível em: <<http://www.ucho.info/e-xclusiva.htm>>

do crime para esta legião de pessoas que estão presas, mas não condenadas, e que poderão, inclusive, ser absolvidas ao final do processo, e que tem a sua liberdade e o seu direito de voto cerceados pelo próprio Estado, com a desculpa de não ter estrutura para colhê-los.

Cabe na análise do voto do preso provisório uma reflexão sob o ponto de vista histórico-sociológico. A história tem mostrado que a inclusão política tem sido capaz de determinar melhoria nas condições de vida da população antes excluída desses direitos. Esse tem sido um importante instrumento para trazer à tona a discussão sobre as demandas dos novos incluídos, para dar a essas questões visibilidade pública, provocando os Poderes Executivo e Legislativo, fomentando a conquista de outros direitos fundamentais.

Não há um único brasileiro capaz de negar a precariedade da grande maioria dos nossos estabelecimentos prisionais, bem como o fato dessa realidade ser precipitadora da violação de vários outros aspectos da dignidade humana. Parece-nos evidente que a sistemática exclusão política dos presos provisórios no Brasil representa um dos fatores contribuintes para a persistência deste cenário inabilizador da reinserção social do preso.

Nas palavras de Laertes de Macedo Torrens:

[...] seguramente não será desrespeitando os cânones constitucionais do cidadão preso provisoriamente que haveremos de exigir, no futuro, comportamento seu de acordo com a norma.” (TORRENS, 2000)

É um raciocínio claro. É a lei da ação e reação. Respeite e será respeitado, confira um tratamento digno ao preso, e a vida fora da prisão, para todos, será mais tranquila, mais pacífica.

O direito constitucional ao voto existe e cumpre implementá-lo. A ordem constitucional impõe a superação dos obstáculos reais e a desconstrução das múltiplas alegações úteis para cercear o exercício do direito/dever de votar inerente ao preso provisório no Brasil. Se a lei brasileira é cumprida para encarcerar, então que também seja cumprida em respeito à dignidade do encarcerado e sem produzir contradições dentro do ordenamento jurídico.

Efetivar o voto dos presos provisórios assim é reconhecer a dignidade dessas pessoas, conferindo-lhes respeito. É fazer com que as violações que sofrem transponham as cortinas do descaso, venham a público e passem a ser tratadas com a devida importância.

## 5 DIREITO DE VOTO DO PRESO CONDENADO DEFINITIVAMENTE

Como já dito alhures, o artigo 15, inciso III da Carta Magna é claro, não há dúvidas quanto à sua interpretação ou aplicação, o que se questiona com o presente trabalho, é até onde há validade em uma norma que, por mais que constitucional seja, conflita com uma série de outros elementos normativos, alguns dos quais, também constitucionais.

Neste sentido, vejamos o artigo 1º da Lei de Execução Penal (n.º 7.210/84), *in verbis*:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (LEP, art.1º)

Conclui-se por meio de uma análise superficial do dispositivo acima que a função da execução penal é viabilizar a construção de um cenário no qual o apenado possa ser reinserido de forma harmônica na sociedade, todavia, a suspensão do direito de voto ao condenado por sentença criminal transitada em julgado vai de encontro a tudo isso, uma vez que exclui o indivíduo de sua cidadania, e por não serem mais, os presos, cidadãos é que o cárcere se consubstancia como uma verdadeira ferramenta de ofensa à dignidade humana e desrespeito sistemático aos direitos humanos.

O dispositivo constitucional em estudo é um verdadeiro contrapeso na busca pelos fins da pena, pois impõe ao condenado que ele não é mais parte do Estado e da Sociedade brasileira, por outro lado, é um inglório, que como punição pelo seu crime deve ser excluído da vida em sociedade, sem perspectiva de retorno.

Continuando, fundamental agora confrontar o dispositivo em estudo com outros dispositivos constitucionais, que, vale salientar, constituem a própria base do Estado Democrático e Constitucional de Direito, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (CF, art. 1º)

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) (CF, art. 14º)

Como já aprofundado na análise feita previamente destes dispositivos, a legitimidade do Estado brasileiro e seu edifício jurídico recai na manifestação da soberania dos governados por meio de seus representantes eleitos. Ora, se os presos estão presos é porque são governados, mas como governados não podem eleger seus representantes, é uma contradição notória, bizarra e, acima de tudo, sinistra à coerência do ordenamento jurídico pátrio e, conseqüentemente, sua legitimidade.

Ademais, a suspensão dos direitos políticos, como consequência direta, inafastável e indefensável, da condenação criminal transitada em julgado, isto é, como sanção autoaplicável fere o devido processo legal (Art. 5º, LIV, CF), assim como a ampla defesa e o direito de contraditório (Art. 5º, LV, CF), visto que suspende os direitos políticos automaticamente, ao se proferir a sentença, como se por mágica a condenação por contravenção ou crime transformasse o indivíduo e lhe retirasse a qualidade de cidadão. Além disso, por ser aplicável indiscriminadamente a qualquer condenado, fere o princípio da individualização da pena (Art. 5º, XLVI, CF), aprofundando ainda mais a distância entre o artigo 15, inciso III, e os valores nos quais se assentam a ordem constitucional brasileira.

Neste sentido, preconiza Bobbio (1999, p.77):

A incompatibilidade entre duas normas deve ser um mal a ser eliminado, o que pressupõe uma regra de coerência que poderia assim ser formulada: ‘Num ordenamento jurídico não devem existir antinomias’. A coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento, pois é evidente que quando duas normas contraditórias são válidas e que pode haver indiferentemente a aplicação de uma ou de outra, conforme o livre-arbítrio daqueles que são chamados a aplicá-las, são violadas duas exigências que inspiram o ordenamento jurídico: a exigência da certeza, que corresponde ao valor da paz ou da ordem, e a exigência da justiça, que corresponde ao valor da igualdade. Onde existem duas normas antinômicas, ambas válidas, e, portanto, aplicáveis, o ordenamento jurídico não consegue garantir nem a certeza, nem a justiça.

A contradição é tamanha que conseguiu chamar a disputada atenção do nosso Parlamento, no qual tramita a Proposta de Emenda Constitucional n.º65/2003, que sugere a supressão do inciso III do artigo 15, e, incluindo o condenado por sentença criminal transitada em julgado no rol daqueles beneficiados com o voto facultativo. Naturalmente se mantém a inelegibilidade, a fim de que não sejam manchados ainda mais a honra e o simbolismo dos cargos eletivos.

Todavia, diante do desinteresse da população brasileira, e, conseqüentemente, seus representantes, pela questão do cárcere e os direitos fundamentais dos apenados, o futuro desta PEC é incerto, ainda mais em um sistema no qual o processo legislativo é eivado de vícios, de ponta a ponta.

## 6 CONCLUSÕES

Ao serem tecidas essas considerações sobre a suspensão dos direitos políticos dos condenados por sentença criminal transitada em julgado buscou-se deixar claro que o voto é o fator legitimante de todo o pacto social e o meio pelo qual as classes desfavorecidas podem reivindicar ganhos e avanços sociais, é assim que funciona a evolução da sociedade democrática, mas que, a exclusão política de

determinada parcela da sociedade breca essa evolução e traz problemas dos mais sinistros à coesão e coerência do Estado Democrático e Constitucional de Direito brasileiro.

Apresentou-se também, como anda o cenário brasileiro em relação ao direito de voto dos presos provisórios, os empecilhos e avanços para a garantia desse direito de todo cidadão, mas que infelizmente não é respeitado pelas autoridades públicas, criando uma situação na qual, o Estado afigura como um grande criminoso, pois como se sabe “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF, art. 5º, II) e a lei permite ao preso provisório que o faça, mas a Administração Pública o impede de fazê-lo.

Diante da questão do preso provisório demonstrou-se a importância e o protagonismo do TSE e dos TREs na concretização deste direito fundamental, a despeito de a inércia dos poderes legislativo e executivo continue a vedar, de forma criminosa, o acesso ao voto ao acusado.

Não restaram dúvidas quanto à incompatibilidade da norma do artigo 15, inciso III, da Carta Magna em face de uma série de dispositivos constitucionais, comprovando que esta norma, além de nociva à coerência do ordenamento, desrespeita completamente o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório.

Por fim, foi comentada a PEC n.º 65/2003, que, reconhecendo a democracia como um corpo social formado por todos os cidadãos sem discriminação entre si, busca suprimir a imposição punitiva arbitrária do dispositivo normativo em questão.

#### REFERÊNCIAS

1. BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**, 10. Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 77
2. DUBY, Georges. Heresias e Sociedades na Europa Pré-Industrial, séculos XI-XVIII. In: **Idade Média : Idade dos Homens**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p.178
3. D'URSO, apud HADDAD, Ucho. **Barrados no Baile**: mesmo marginalizado, o preso tem o direito de votar. Disponível em: <<http://www.ucho.info/e-xclusiva.htm> >. Acesso em: 15 mar. 2013
4. FALCON, Francisco José Calazans. **Iluminismo**. 4.ed. São Paulo: Ática, 1994. v.84. 95 p.
5. MAIOR, Paula Francinetti Souto. Considerações quanto ao direito de voto do preso, diante do art. 15, inciso III, da Constituição Federal do Brasil. **Atualidades Jurídicas**: revista eletrônica do conselho federal da OAB, São Paulo, n. 9, p.138. Acesso em: 01 set. 2010.
6. MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
7. SILVA, Antonio Ozaí da . A Representação do Negro na Política Brasileira. **Cadernos de Estudos e Pesquisas** (Universidade Salgado Oliveira), v. VIII, p. 29, 2004.
8. TORRENS, Laertes de Macedo. **Estudos sobre Execução Penal**. São Paulo: SOGE, 2000, p.90
9. ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Manual de Direito Penal Brasileiro** : parte geral. 5. ed., rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p. 172.

COMMENTS ON THE ARTICLE 15, ITEM III, FROM THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION

#### ABSTRACT:

This paper conducts a critical analysis of Article 15, item III of the Brazilian Federal Constitution and the suspension of political rights of prisoners. Aim and explains how this constitutional norm is harmful to the Brazilian democratic State and the very cohesion of our legal system, identifying and discussing the inconsistency of this constitutional provision with some of the fundamentals of the Brazilian Republic and the due process of law. It also stresses the incompatibility of this constitutional seal with the stated purposes of the penalty.

Keywords: Political rights of definitive prisoners. Political rights of provisional prisoners.

## O ANALFABETISMO NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

### FÁBIO HOLANDA GADELHA DE PAIVA

Estudante do Curso de Graduação em Direito da Universidade Potiguar. Ex-Estagiário da Advocacia-Geral da União (Procuradoria da União no Rio Grande do Norte) e da Defensoria Pública da União. Estagiário do Ministério Público Federal. E-mail: fabiopaiva2006@yahoo.com.br

**RESUMO:** Através da elaboração do presente artigo almeja-se mostrar a situação jurídica do analfabeto ao longo da História Eleitoral brasileira, revelando o que se vem entendendo por “analfabeto” no âmbito dos Tribunais para fins de capacidade eleitoral passiva, analisando, ainda, como se constata, em termos práticos, a condição de alfabetizado dos candidatos a cargos políticos.

**PALAVRAS CHAVES:** Direito Eleitoral. Analfabeto. Analfabetismo. Inelegibilidade.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 ANALFABETO, ANALFABETISMO E ILETRISMO; 3 O ANALFABETISMO NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO; 4 CONCLUSÃO.

### 1 INTRODUÇÃO

Este estudo foi feito na intenção de demonstrar o exercício dos direitos políticos de votar e de ser votado por parte dos analfabetos ao longo da História do Brasil Independente, partindo do século XIX, com a Constituição Imperial de 1824, passando pelo final do século XX, quando foi promulgada a Constituição Republicana de 1988, até o início deste século XXI.

O analfabetismo sempre foi um fenômeno presente na sociedade brasileira, com seu surgimento em solo pátrio a partir da chegada dos jesuítas portugueses no século XVI, mantendo-se aqui até os dias atuais, contando o Brasil com uma população de 14 milhões de analfabetos.

Segundo as entidades internacionais voltadas à Educação e ao Progresso da Humanidade, o analfabetismo no mundo atinge cerca de 800 milhões de pessoas.

Em 1958, a UNESCO elaborou o conceito de analfabeto, considerando assim o indivíduo que não consegue ler e escrever um bilhete simples no seu idioma. Vinte anos mais tarde, em 1978, a referida organização estabeleceu o que se deve entender por analfabeto funcional, tido como o indivíduo que não consegue se valer da leitura, da escrita e do cálculo na interpretação do mundo que o rodeia, na resolução de problemas individuais e que digam respeito à sua comunidade.

O semianalfabeto, ou seja, aquele que sabe ler, mas não sabe escrever e vice-versa, é equiparado pela UNESCO ao patamar de analfabeto.

O Direito Eleitoral Brasileiro, infelizmente, desprezou o conceito e a abrangência do termo analfabeto cunhado pela UNESCO, considerando elegível o semianalfabetizado e, em certas ocasiões, o analfabeto funcional, tido, para fins eleitorais, simplesmente, como alguém que não consegue interpretar o que lê.

### 2 ANALFABETO, ANALFABETISMO E ILETRISMO

A palavra “analfabeto” tem sua origem no vocábulo grego *analphábetos*, que significa “aquele que não conhece nem o alfa nem o beta”.

De acordo com Aurélio Buarque de Holanda analfabeta é a pessoa que não conhece o alfabeto, que não sabe ler e escrever. Analfabetismo, nas palavras do renomado autor, denota o estado ou condição de analfabeto, referindo-se à falta absoluta de instrução (FERREIRA, 2004, P.128). Na visão de Alberto Rollo, analfabetismo é “a incapacidade absoluta de ler e escrever, que não se confunde com o semi-analfabetismo, que é a extrema dificuldade – mas não total incapacidade – para compreender e reproduzir os símbolos gráficos” (ROLLO, 2008, p.86).

Pedro Roberto Decomain ensina que analfabetos são “aqueles que nada sabem ler nem escrever” (DECOMAIN, 2004, p.54). Ney Moura Teles assevera que analfabetos são os que “não sabem compreender as comunicações escritas, nem se expressarem, por escrito, na língua pátria, ainda que ru-

dimentarmente” (TELES, 2002, p. 58). José Jairo Gomes, por sua vez, afirma que “analfabeto é quem não domina um sistema escrito de linguagem, carecendo dos conhecimentos necessários para ler e escrever” (GOMES, 2011, p.154).

No ano de 1958, foi realizada Conferência da UNESCO em Paris, onde se considerou o analfabeto como sendo “uma pessoa incapaz de ler e escrever um bilhete simples, relacionado à sua vida diária” (CAMPOS, 2012).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) designa por analfabeta a pessoa que “não sabe ler e escrever um bilhete simples no idioma que conhece”<sup>1</sup>. O conceito foi mantido na Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios, a cargo daquele órgão governamental, realizada em 2009<sup>2</sup>.

A UNESCO considera que o processo de alfabetização só se consolida de fato quando se conclui a 4ª série do Ensino Fundamental. Quem possui menos de quatro anos de estudo é tido como analfabeto funcional. José Jairo Gomes adverte, ainda, que:

Nessa categoria também se deve inscrever a pessoa alfabetizada, a qual, todavia, por não ter consolidado o conhecimento recebido ou por falta de uso (desuso), tornou-se incapaz de produzir ou compreender adequadamente textos simples. Esse tipo de analfabetismo funcional não tem sido de rara ocorrência nas modernas sociedades consumistas, em que há prevalência dos meios de comunicação sonoros e visuais, potenciais e desestimuladores da leitura e da escrita para aquisição e solidificação de informações e a interação com o mundo<sup>3</sup>.

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves considera que uma pessoa é “analfabeta funcional” quando “não consegue ler ou entender um texto curto, como uma matéria de revista ou jornal” (GONÇALVES, 2010, P.34). Este autor informa, ainda, que no Brasil a taxa de analfabetismo funcional é de 30% ou mais, fato que se deve à péssima educação básica que há no País.

Antônio Houaiss e Mauro de Sales Villar conceituam o analfabeto funcional como alguém “cujas habilidades de leitura e escrita são insuficientes para atender às necessidades práticas do dia a dia e para promover o seu desenvolvimento pessoal e profissional” (HOUAISS, 2009, p.124).

Em 1978, a UNESCO definiu o analfabeto funcional como sendo:

Uma pessoa incapaz de utilizar a escrita e a leitura para desempenhar atividades demandadas pelo seu grupo e comunidade e também incapaz de desempenhar tarefas em que a escrita, a leitura e o cálculo sejam exigidos para seu próprio desenvolvimento e o de sua comunidade<sup>4</sup>.

A UNESCO emprega o termo “semianalfabeto”, por sua vez, para se referir àquele que saiba ler e não saiba escrever ou saiba escrever e não saiba ler um pequeno texto. Contudo, em suas considerações oficiais, a referida organização inclui o semianalfabeto nos cálculos dos índices de analfabetismo (CONEGLIAN, 2008, p. 88).

Carmem Maria Craidy aponta que a partir dos anos 1970, em função de ser difícil precisar o que seria uma pessoa alfabetizada, a discussão sobre o analfabetismo cedeu espaço ao debate sobre o *iletrismo* (CRAIDY, 1998, p.39). Aduz a mencionada autora que o conceito de iletrismo nasceu quando, nos países desenvolvidos, foi constatado que, após um século de universalização da escola obrigatória, grande parte da população era incapaz de ler e escrever.

Na França, diversos movimentos sociais, em especial o ATD-Quart-Monde<sup>5</sup>, anunciaram, no fim dos anos 1970, que cerca de 30% a 40% dos franceses não sabiam ler e escrever. Tais informações

1. <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/conceitos.shtm#ta>. Acesso em: 18 abr. 2012.

2. CAMPOS, George de Moraes. *Ob. cit.*

3. GOMES, José Jairo. *Ob. cit.*, p. 154.

4. Conceito extraído da obra de CAMPOS, George de Moraes. *Ob. cit.* Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21430>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

5. Movimento francês da sociedade civil, engajado na luta contra os processos de exclusão social. Foi o responsável pela criação da expressão *illettrisme*, utilizada para designar as dificuldades no uso da língua escrita por parte da população francesa escolarizada.

levaram o Estado Francês a se manifestar a respeito, com a criação do GPLI (*Group Permanent de Lutte Contre l'Illettrisme*), de cunho interministerial, contando com o apoio de organismos internacionais. No ano de 1983 o GPLI produziu um relatório – o *Rapport au premier ministre* – publicado no início de 1984 no qual se apontou que o índice de iletrados na França era de aproximadamente 10%. O mencionado relatório apontou, ainda, que pesquisas realizadas na década de 1970 demonstraram que no Reino Unido havia dois milhões de pessoas iletradas e nos Estados Unidos, vinte e três milhões.

Interessante notar que, em 1976, uma pesquisa realizada nos Estados Unidos considerou como iletrada a pessoa incapaz de calcular o consumo de combustível de um automóvel; de ler corretamente um anúncio de oferta de emprego; de dar troco correto e de compreender os descontos efetuados em seu contracheque.

Entendemos correta a referida pesquisa, até porque de nada adianta um indivíduo conseguir fazer a simples memorização dos sinais gráficos das palavras e não ser capaz de compreender o significado contido no enunciado escrito. É praticamente “um cego procurando a luz na imensidão do Paraíso”, no dizer do festejado Zé Ramalho.

E, ao que tudo indica, nosso posicionamento mostra-se correto. Pelo menos está embasado no conceito de analfabeto funcional estabelecido pela UNESCO em 1978, dois anos após a realização da aludida pesquisa nos Estados Unidos da América.

Os debates e estudos acerca do iletrismo começaram a ganhar espaço sobre os que se realizavam nos anos 1970 acerca do fracasso escolar.

Considerado inicialmente como patologia pessoal ou social, o iletrismo depois passou a ser considerado como uma patologia escolar, consequência da impotência da escola em cumprir sua função alfabetizadora. Entretanto, deve-se avaliar o problema do iletrismo “como um fenômeno complexo, cujos fatores dominantes se situariam nas interações sociais”.<sup>6</sup>

Pode-se mesmo dizer que analfabetismo e iletrismo são expressões que se referem ao fenômeno social que se manifesta pela dificuldade e/ou incapacidade de uso da língua escrita por pessoas que vivem em sociedades alfabetizadas/letradas. O iletrismo é um termo usado nos países europeus para fazer referência a este mesmo fenômeno social – chamado no Brasil de analfabetismo – que se apresenta na fase pós-escolar.

Assim, o analfabetismo e/ou o iletrismo não são apenas um produto escolar.

Isso não só porque a escola tem se revelado incompetente para alfabetizar plenamente toda população, mas também porque os conceitos em questão (analfabetismo e iletrismo) resultam de um olhar escolarizado sobre a sociedade. (...) a compreensão do problema exige primeiro uma abordagem multidisciplinar e segundo, a consideração da língua escrita enquanto elemento significativo na constituição do sujeito em uma sociedade letrada.<sup>7</sup>

Como bem declarou o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, o analfabetismo agrava os ciclos de problemas de saúde, pobreza e privação dos bens vitais mínimos, enfraquecendo as comunidades e fulminando as metas dos processos democráticos através da marginalização e da exclusão.<sup>8</sup>

De acordo com informações do IBGE, colhidas por José Jairo Gomes<sup>9</sup>, no ano 2000, a taxa de analfabetismo no Brasil chegava a 13,64%<sup>10</sup>. E em 2005 o Brasil tinha 11,1% de sua população com 15 anos ou mais constituída de analfabetos.

6. CRAIDY, Carmem Maria. *Ob. cit.*, p. 41.

7. \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. *Ob. cit.*, p. 45.

8. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/alfabetizacao-e-vital-para-superar-pobreza-e-garantir-estabilidade-dos-paises-afirma-onu/> > Acesso em: 12 jun. 2012.

9. GOMES, José Jairo. *Ob. cit.*, p. 155.

10. No ano de 1970, a taxa de analfabetismo de pessoas com idade igual ou superior a 15 anos era de 33,60%. Em 1980 esse índice chegou a 25,50%, caindo para 20,10% em 1991.

O censo de 2010 do IBGE apurou que 9,63% da população brasileira com 15 anos ou mais de idade são de analfabetos. Isso representa aproximadamente 14 milhões de brasileiros. Este percentual ultrapassa a média da América Latina e do Caribe, que é de 9,5%; supera, ainda, a média de países como Argentina, Cuba e Chile com cerca de 5% de analfabetos. Entre os idosos, a pesquisa do IBGE em 2010 apontou que 26,5% das pessoas com 60 anos ou mais são analfabetas<sup>11</sup>.

O maior índice de analfabetismo encontra-se no Nordeste, com 19,1% de sua população formada por analfabetos. De cada dois nordestinos com idade igual ou maior que 60 anos, um é analfabeto. No Sudeste os analfabetos representam 5,5% da população; no Sul, 5,1%; no Centro-Oeste, 7,2%, e no Norte, 11,2%<sup>12</sup>.

Segundo dados demográficos divulgados pelo Banco Mundial em 2009, o número de analfabetos no Brasil – cerca de 14 milhões – supera a população de países como Portugal (10.632.069 habitantes), Grécia (11.283.293 habitantes), Suécia (9.302.123 habitantes) e Uruguai (3.344.938 habitantes)<sup>13</sup>.

As entidades internacionais (ONU, UNESCO) consideram os índices de alfabetização de um país como indicadores de desenvolvimento humano. Segundo dados desses organismos internacionais, há no mundo quase 800 milhões de pessoas incapazes de ler e escrever.

Em 2009, cerca de dois terços dos estimados 793 milhões de adultos analfabetos no planeta eram do sexo feminino. Neste mesmo ano, cerca de 67 milhões de crianças em idade escolar primária e 72 milhões de adolescentes tiveram negado o seu direito à educação. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), mais da metade dos adultos de 11 países são analfabetos<sup>14</sup>.

Infelizmente, não há um interesse verdadeiro em erradicar o analfabetismo do Brasil. Afinal, um eleitor analfabeto não vota com uma real consciência cidadã. É uma simples marionete nas mãos da classe política, que se elege e se reelege graças ao voto desses milhões de analfabetos que povoam o Brasil, que em troca do voto recebem, de forma infundável, um assistencialismo vergonhoso, ao invés de serem agraciados com uma política socioeconômica que cumprisse de fato os preceitos constitucionais relativos à educação, à erradicação da pobreza, à promoção do bem de todos, tornando assim concreto e respeitado o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana.

### 3 O ANALFABETISMO NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

O Brasil é um verdadeiro “palanque eleitoral”! Ano sim, ano não, ou seja, a cada dois anos, sempre em anos pares, há a realização de eleições para a “escolha” dos governantes que dizem que irão representar os interesses da sociedade e fazer de tudo para o bem-estar da coletividade. Durante as eleições, “o Brasil mergulha em um caldeirão de efervescência política, de diferentes diretrizes e ideologias, de onde emergem alguns poucos escolhidos pela sociedade para representá-la”<sup>15</sup>.

A escolha dos representantes políticos, isto é, a soberania popular, é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de igual valor para todos, nos termos do art. 14 da Constituição de 1988.

O direito ao sufrágio deve ser analisado sob a óptica da capacidade eleitoral ativa, que consiste no direito de alistar-se como eleitor e, conseqüentemente, de votar, e sob o prisma da capacidade eleitoral passiva, que representa o direito de ser votado, ou seja, eleger-se para um cargo político (vereador, presidente, senador etc.).

As condições de elegibilidade são requisitos objetivos positivos que precisam ser atendidos para que a pessoa possa concorrer a um cargo político, ou seja, para que possa exercer o direito de ser votado. Tais condições encontram-se localizadas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

11. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/politica/brasil-tem-quase-14-milhoes-de-analfabetos-2789595>>. Acesso em: 08 jun. 2012.

12. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/politica/brasil-tem-quase-14-milhoes-de-analfabetos-2789595>>. Acesso em: 08 jun. 2012.

13. GOMES, José Jairo. *Ob. cit.*, p. 155.

14. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/alfabetizacao-e-vital-para-superar-pobreza-e-garantir-estabilidade-dos-paises-afirma-onu/>>. Acesso em: 12 jun. 2012.

15. CAMPOS, George de Moraes. *Ob. cit.*



As situações de inelegibilidades, por sua vez, consistem em hipóteses negativas que, uma vez presentes, impedem a aquisição da capacidade eleitoral passiva, ou seja, obstaculizam que a pessoa adquira o direito de se candidatar, de ser votado.

Dessa forma, para que uma pessoa tenha plena capacidade eleitoral passiva, ela deve, simultaneamente, preencher os requisitos de elegibilidade listados no art. 14, § 3º, da Constituição, e não se encontrar inserida em uma das situações negativas que a impeçam de adquirir o direito de ser votada.

Uma das hipóteses de inelegibilidade é ser o pretense candidato analfabeto.

Na Constituição Brasileira de 1824, não havia proibição ao analfabeto de votar e de ser votado.

Na segunda metade do século XIX, a situação do analfabeto ficou crítica do ponto de vista político-eleitoral. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.029/1881<sup>16</sup>, o analfabeto, pela primeira vez na História Eleitoral brasileira, teve excluído seu direito ao voto.

A Constituição de 1891, a primeira do Período Republicano, passou a proibir o analfabeto de votar (art. 70, § 1º, nº 2º) e de ser votado (art. 70, § 2º). Pode-se mesmo afirmar que o analfabeto, a partir da segunda metade do século XIX, deixou de ser cidadão, eis que ficou privado de direitos políticos.

A Constituição de 1934, em seu art. 108, parágrafo único, alínea “a”, prescrevia que não podiam alistar-se eleitores os que não sabiam ler e escrever, sendo que o art. 112 estabelecia que aqueles que não estivessem alistados como eleitores seriam inelegíveis.

O parágrafo único, alínea “a”, do art. 117, da Constituição de 1937, dizia que os analfabetos não podiam alistar-se eleitores e, por isso, não podiam ser votados, já os inalistáveis eram inelegíveis, nos termos do art. 121.

Os arts. 132 e 138 da Constituição de 1946 pregavam, respectivamente, que o analfabeto não podia se alistar como eleitor nem ser candidato a cargos políticos nas eleições.

A Constituição de 1967, no art. 142, § 3º, “a”, dispunha que os analfabetos não podiam alistar-se eleitores. E o art. 145 apregoava que os inalistáveis eram inelegíveis. Logo, perante a Carta Magna de 1967 o analfabeto era inelegível, eis que inalistável.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro 1969, que muitos consideram como uma nova Constituição, a inelegibilidade do analfabeto foi mantida, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 147, § 3º, “a”, e 150.

Ao advir a Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, a situação eleitoral do analfabeto foi um pouco melhorada, eis que a referida Emenda 25 inseriu no art. 147 o parágrafo quarto, o qual passou a dispor que incumbiria à lei disciplinar a forma pela qual os analfabetos poderiam alistar-se eleitores e exercer o direito de voto. Entretanto, a Emenda 25, ao alterar a redação do art. 150, expressamente fixou que os analfabetos eram inelegíveis.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, em seu art. 14, § 1º, II, “a”, dispõe que o analfabeto pode votar, esclarecendo que o alistamento como eleitor e o voto lhes são facultativos. Entretanto, no § 4º do art. 14, a Carta Cidadã veda que o analfabeto seja eleito, isto é, impede que ele se candidate a cargo político e receba votos.

Nos termos do art. 1º, I, “a”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o analfabeto é considerado inelegível.

Conforme amplamente visto, o analfabeto é a pessoa que não tem conhecimento acerca de um sistema escrito de linguagem, não conseguindo ler e escrever um texto de parca complexidade em seu próprio idioma. Entendemos que também integra o conceito de analfabeto em sentido amplo a pessoa que sabe ler, mas não sabe escrever e vice-versa – que é o semianalfabeto –, assim como

---

16. O Decreto nº 3.029, de 09 de janeiro de 1881, que teve como redator final o Deputado Geral Rui Barbosa, também ficou conhecido como “Lei Saraiva”. Deveu-se tal denominação à homenagem feita a José Antônio Saraiva, Ministro do Império, que foi o responsável pela primeira reforma eleitoral do país.

a pessoa que possui débeis conhecimentos de leitura e escrita, não conseguindo interpretar textos medianos, escrever em linguajar formal, nem realizar simples cálculos aritméticos – ou seja, o analfabeto funcional.

Para fins de elegibilidade, a Constituição Federal faz vedação apenas aos analfabetos de se candidatarem, não deixando explícito se em tal termo está contido o analfabeto funcional.

Há na Doutrina Eleitoralista quem defenda que somente o “analfabeto clássico”, ou seja, aquele não sabe ler e escrever um bilhete simples no idioma que fala, é quem está impedido pelo art. 14, § 4º, da Constituição de 1988, de exercer o *jus honorum*, isto é, o direito de ser votado.

Assim, o semianalfabeto e o analfabeto funcional, para essa corrente, não estariam impedidos de se candidatar. Nesse sentido, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves ensina que:

O índice de analfabetismo funcional no Brasil, mercê de nossa péssima educação básica, é de assustadores 30% ou mais. Evidentemente, não se autoriza uma interpretação constitucional capaz de deixar sem direitos políticos passivos cerca de 30% da população brasileira. Portanto, é o analfabetismo total que impede a candidatura<sup>17</sup>.

Trilhando o mesmo caminho, Olivar Augusto Roberti Coneglian fala que, para fins de inelegibilidade, a Constituição de 1988 dispõe que somente os analfabetos não podem se candidatar. O autor argumenta que a possibilidade de ser candidato é direito público subjetivo, não podendo a regra inserida no art. 14, § 4º, da Carta Democrática, se estender aos semianalfabetos<sup>18</sup>.

Com esteio nessa Doutrina, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul já decidiu que “o que impede a candidatura é o analfabetismo, conceito extremo que não abrange os semi-alfabetizados”<sup>19</sup>.

Assentou-se, ademais, na Corte Eleitoral do Mato Grosso, que “o semialfabetizado não é impedido de se candidatar, teor do próprio ordenamento constitucional”<sup>20</sup>.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já considerou que:

Erros e falta de desenvoltura na escrita, desde que demonstrado um mínimo razoável, revelam insuficiência de conhecimento própria de quem é semi-alfabetizado; mas não a inexistência, a carência total de informação própria do analfabeto<sup>21</sup>.

Fixou-se, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, o entendimento de que:

O candidato que em teste de avaliação consegue copiar texto com letra cursiva, demonstrando entendimento e manejo da linguagem escrita, embora de forma rudimentar, não deve ser considerado analfabeto, para os fins do art. 14, § 4º, da Constituição Federal<sup>22</sup>.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, em suma, de modo unânime, têm decidido que a regra de inelegibilidade constitucional do art. 14, § 4º, não se aplica ao semianalfabeto.

Existe outra corrente de doutrinadores que defendem que a condição de analfabeto e/ou de semianalfabeto deve ser auferida à luz da situação social do pretense candidato, do local em que almeja se eleger e também do cargo político que anseia ocupar<sup>23</sup>.

Entretanto, o simples fato de lançar assinatura em documento não induz à presunção de ser o indivíduo semialfabetizado. Esse é o entendimento da Corte Superior Eleitoral<sup>24</sup> e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, a exemplo do de Goiás<sup>25</sup>.

17. GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Ob. cit.**, p. 34.

18. CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. **Ob. cit.**, p. 89.

19. Recurso Eleitoral nº 910, TRE/MS, Rel. André Luiz Borges Netto. j. 27/08/2008, unânime.

20. Recurso Eleitoral nº 1062, TRE/MT, Acorizal, Rel. João Celestino Corrêa da Costa Neto. j. 27/08/2004.

21. Recurso Eleitoral nº 20271, TRE/SP, Itapeçerica da Serra, Rel. Décio de Moura Notarngeli. j. 19/08/2004.

22. Recurso Eleitoral nº 291, TRE/SC, Rel. Volnei Celso Tomazini. j. 25/08/2008.

23. CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. **Ob. cit.**

24. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 21732, TSE/MG, Mamonas, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. j. 19/09/2004.

25. Recurso Eleitoral nº 4425, TRE/GO, Rel. Airtón Fernandes de Campos. j. 28/08/2008.

Com relação ao analfabeto funcional a questão ainda não está pacificada, havendo decisões que o consideram inelegível<sup>26</sup> e outras que entendem que o analfabetismo funcional não é causa de inelegibilidade<sup>27</sup>.

Ressalte-se, porém, que, para fins eleitorais, analfabeto funcional é somente aquele que não consegue interpretar o que lê.

Infelizmente, o Direito Eleitoral Brasileiro mostrou-se deveras arrogante ao desprezar o conceito de analfabeto funcional elaborado pela entidade internacional de maior autoridade no assunto, a UNESCO, que considera o analfabeto funcional como alguém não apenas inabilitado a interpretar o que lê, mas também o indivíduo incapaz de utilizar a escrita e a leitura para desempenhar atividades necessárias ao seu grupo e à sua comunidade e também incapaz de desempenhar tarefas em que a escrita, a leitura e o cálculo sejam exigidos para seu próprio desenvolvimento e o de sua comunidade.

De qualquer maneira, para saber se um candidato é analfabeto ou não, a Justiça Eleitoral, em regra, utiliza “testes de alfabetização”, dentre eles o famoso “teste do bilhete”: caso o candidato consiga ler e escrever um bilhete simples, não será tido como analfabeto e, portanto, apto a ter deferido seu registro de candidatura.

Via de regra, os testes de alfabetização só são aplicados quando o candidato, ao requerer o registro de sua candidatura, não apresenta comprovante de escolaridade ou, ainda que o apresente, haja fundadas razões para que se duvide da sua condição de alfabetizado.

Conforme leciona Carlos Eduardo de Oliveira Lula, esses testes almejam constatar:

A condição de não-analfabeto do candidato. Assim, durante o processo de registro de candidatura, caso o candidato não possua comprovante de escolaridade, ou ainda que o possua haja dúvidas quanto sua condição de não-analfabeto, pode o magistrado submeter qualquer candidato ao teste de alfabetismo, a fim de verificar se ausente a causa de inelegibilidade<sup>28</sup>.

Ressalte-se que os mencionados testes de alfabetização não podem submeter o candidato ao escárnio público, massacrando sua honra e integridade psíquica, ou seja, violando a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já afirmou que é “Vedada (...) a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana”<sup>29</sup>.

A Corte Superior Eleitoral, em outra oportunidade, decidiu que:

O Exame elementar de alfabetização ou teste de escolaridade, em audiência pública, pode comprometer a reputação dos pré-candidatos, que acabam expostos a situação degradante. (...) Nas hipóteses de dúvida fundada sobre a condição de alfabetizado, a aferição se fará individualmente, caso a caso, sem constrangimentos<sup>30</sup>.

Em vez de proceder ao teste do bilhete ou a outros testes de alfabetização, quando o candidato não apresenta comprovante de escolaridade, tem-se admitido a declaração de próprio punho a que se refere o art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 21.608/2004. O Tribunal Superior Eleitoral já chegou mesmo a afirmar que:

Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato<sup>31</sup>.

26. Recurso Eleitoral nº 727, TRE/AL, Rel. Maria Catarina Ramalho de Moraes, DOEAL 23/08/2004; Recurso Eleitoral nº 737, TRE/AL, Rel. Maria Catarina Ramalho de Moraes, DOEAL 23/08/2004; Recurso Eleitoral nº 434, TRE/AP, Rel. Luiz Carlos Gomes dos Santos, j. 21/08/2008.

27. Recurso Eleitoral nº 375, TRE/TO, Rel. Antônio Félix Gonçalves, j. 26/08/2008; Recurso Eleitoral nº 279, TRE/TO, Rel. Antônio Félix Gonçalves, j. 26/08/2008; Recurso Eleitoral nº 435, TRE/TO, Rel. Antônio Félix Gonçalves, j. 02/09/2008; Recurso Eleitoral nº 453, TRE/TO, Rel. Antônio Félix Gonçalves, j. 02/09/2008; Recurso Eleitoral nº 1770, TRE/MG, Rel. Tiago Pinto, PSESS 28/08/2008.

28. LULA, Carlos E.de O., 2010, p. 295.

29. Recurso Especial Eleitoral nº 21920, TSE, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, j. 31/08/2004.

30. Reclamação nº 318, TSE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, j. 17/08/2004.

31. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31937, TSE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/05/2009, DJE 02/06/2009.

Nada obstante, caso o juiz ainda tenha dúvida quanto à situação de alfabetizado do candidato, poderá, com base na aludida Resolução, determinar a aferição da alfabetização por outros meios, conforme decidiu o Tribunal Superior Eleitoral aos 18 de setembro de 2004, no Acórdão nº 21.920, de relatoria do Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos.

E de que outro modo pode ser auferida a condição de alfabetizado do pretense candidato?

George de Moraes Campos entende que deve ser realizada sob a “forma de ditado (ou perguntas) usando os termos mais simples possíveis, que demandem alguma relação com as atividades cotidianas do pretense candidato”<sup>32</sup>. Esclarece o supramencionado autor que o teste de alfabetização:

Destina-se tão somente a aferir a condição de alfabetizado (capacidade de ler/escrever), não se prestando a comprovar o domínio da norma culta da língua. Nessa linha de raciocínio, um pretense candidato que grife ‘vereador’ (ao invés de vereador) ou ‘prefeitu’ (ao invés de prefeito), por exemplo, não pode ser tido por analfabeto, eis que possui noções rudimentares de leitura e escrita. Esclareça-se que o sentido da norma legal é, simplesmente, verificar se o candidato é alfabetizado. A pessoa capaz de ler e escrever, ainda que o texto produzido não esteja corretamente grafado, contudo, demonstre coerência e sentido, é considerada semialfabetizada<sup>33</sup>.

Igualmente, José Jairo Gomes assevera que não se pode exigir do candidato pleno domínio da escrita, perfeição no emprego do idioma. Este autor explica que:

Não se trata de trocar x por s ou sc por c, confundir mal com mau ou bem com bom, escorregões, aliás, comuns mesmo por portadores de diplomas. Cuida-se, sim, de desconhecem estruturas e articulações fundamentais da língua, de não se saber ler uma frase singela, de se ignorar a escrita de palavras corriqueiras, como ‘gato’, ‘banana’, ‘mãe’. Obviamente, não se pretende que apenas homens letrados se candidatem aos postos públicos, mas, sim, que os candidatos tenham um mínimo de conhecimento da língua para que possam exercer com independência, dignidade e altivez o mandato conquistado<sup>34</sup>.

Concordamos com José Jairo Gomes quando afirma que a aplicação de testes de alfabetização por parte de juízes eleitorais, conquanto seja louvável, não resolve o problema. Primeiro, pela falta de preparo técnico-científico de muitos Magistrados na realização de tais avaliações. Em segundo lugar, defendemos que os referidos testes, além de serem padronizados do ponto de vista educacional, variando apenas o nível de dificuldade conforme o cargo a exercido, indo do “mais fácil”, para o cargo de Vereador, ao “mais difícil”, para o cargo de Presidente da República, têm de ser aplicados por especialistas na área de Pedagogia, Psicopedagogia e Letras, cabendo a eles auferir a condição de alfabetizado do pretense candidato. Assim sendo feito, acreditamos que os comentados testes estarão mais próximos de um “diagnóstico” de alfabetização científico.

E se o indivíduo, mesmo sendo analfabeto, requerer o registro de sua candidatura e seu pedido tiver sido acatado? E se for diplomado, investindo-se no cargo político ao qual foi eleito?

Devem os legitimados (Ministério Público, qualquer candidato, partido político ou coligação) fazer uso da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, prevista na Lei Complementar nº 64/90. Ao ser reconhecida a inelegibilidade do candidato analfabeto, três situações podem ocorrer: (a) indeferimento do pedido de registro de candidatura; (b) cancelamento do registro, se já tiver sido feito; (c) declaração da nulidade do diploma, caso já tenha sido expedido ao candidato eleito.

Pode-se utilizar, ainda, do Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral, caso já tenha havido a diplomação do candidato analfabeto eleito.

Ressalte-se que não há que se falar em preclusão quanto ao emprego das medidas jurídicas acima quando fundadas na alegação de candidato analfabeto. Isso porque a inelegibilidade do analfabeto, por ser de índole constitucional, não está sujeita a prazo preclusivo, podendo ser alegada a qualquer tempo, “na fase do registro de candidatura ou posteriormente, antes ou depois das eleições”<sup>35</sup>.

32. CAMPOS, George de Moraes. *Ob. cit.*

33. CAMPOS, George de Moraes. *Ob. cit.*

34. GOMES, José Jairo. *Ob. cit.*, p. 156.

35. GOMES, José Jairo. *Ob. cit.*, p. 153.

Por fim, ainda que o candidato já tenha ocupado cargo eletivo, isso não é prova de sua condição de alfabetizado. Nesse sentido, sumulou-se o entendimento de que “o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto” (Súmula 15 do TSE).

Foi necessário editar esta súmula porque, no Brasil, lamentavelmente, principalmente em eleições municipais, especialmente em cidadezinhas pequenas e com precário sistema educacional, não chegou a ser raro que candidatos fossem eleitos ao cargo de Vereador mesmo sendo analfabetos e conseguissem a reeleição ainda estando na mesma condição educacional, utilizando-se do argumento de que, se foram eleitos, a sua condição de alfabetizado consistiria em presunção absoluta, sem possibilidade de prova em contrário.

Tal alegação, se tivesse sido acatada, implicaria em maquiavélica, sorrateira e avassaladora violação à proibição inserta no art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Felizmente, quanto a este ponto, a Corte Superior da Justiça Eleitoral admitiu a possibilidade de os magistrados auferirem o *status* de alfabetizado do pretense candidato ainda que este esteja concorrendo à reeleição.

#### 4 CONCLUSÃO

Verifica-se, ante todo o exposto, que o analfabeto, durante grande parte da História Eleitoral Brasileira, foi excluído do conceito de cidadão, eis que privado dos direitos políticos.

Na República, foi somente com o nascimento da Constituição Federal de 1988 que o analfabeto passou a usufruir, plenamente, independentemente de disposição legal, do direito ao voto, o qual lhe foi facultado.

Veda-se ao analfabeto, todavia, desde o Período Imperial, o direito de ser votado, constituindo tal situação educacional uma causa de inelegibilidade constitucional.

Ainda que referida proibição mereça aplausos do ponto de vista jurídico-político, a verdade é que uma gama de indivíduos considerados pedagogicamente analfabetos funcionais podem obter a diplomação aos mais altos cargos políticos. Tudo porque o conceito de analfabeto funcional elaborado pela UNESCO foi desprezado pelas Cortes Eleitorais do Brasil.

Segundo nosso posicionamento, o conceito de analfabeto, inclusive para fins político-eleitorais, deve albergar a pessoa semianalfabeta e a analfabeta funcional. Em outros termos, defendemos que tanto o semianalfabeto quanto o analfabeto funcional deveriam ser considerados inelegíveis. Até porque, como já demonstrado, a UNESCO inclui o semianalfabeto nos cálculos dos índices de analfabetismo, não havendo razão lógica que impeça o analfabeto funcional de ser abrangido nos referidos índices.

Por fim, defendemos a proposta de Emenda Constitucional que imponha níveis de escolaridade para cada cargo político. Assim, pensamos que para um candidato concorrer a um cargo de Vereador, deva ele ter, ao menos, concluído o Ensino Médio; para ser Prefeito, Governador, Presidente, Deputado e Senador, deva se exigir Diploma de Graduação de Nível Superior.

Tal hipotética Emenda Constitucional, além de ser juridicamente possível, por respeitar as limitações impostas pelo art. 60, § 4º, da Constituição em vigor, iria moralizar e qualificar as eleições Brasil afora, fazendo com que o eleitor tenha como representantes pessoas que sejam dotadas de um nível educacional compatível com o cargo ocupado, demonstrando, ao menos em tese, competência para encarar a complexidade dos desafios político-administrativos que se lhes apresentam na legislatura e na governança.

#### REFERÊNCIAS

1. CAMPOS, George de Moraes. O analfabetismo e os candidatos. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3199, 4 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21430>>. Acesso em: 16 abr. 2012.
2. CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. *Inelegibilidade: inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso de poder*. Curitiba: Juruá, 2008.

3. CRAIDY, Carmem Maria. **Meninos de rua e analfabetismo**. Porto Alegre: ArtMed, 1998.
4. DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.
5. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.
6. GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
7. GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2010.
8. HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
9. LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. 2. Ed. São Paulo: Imperium Editora, 2010.
10. ROLLO, Alberto et al. **Elegibilidade e Inelegibilidade: visão doutrinária e jurisprudencial atualizada**. Caxias do Sul: Plenum, 2008.
11. TELES, Ney Moura. **Novo direito eleitoral: teoria e prática**. Brasília: LGE Ed., 2002.

## REFORMA POLÍTICA: É VIÁVEL A MUDANÇA DO SISTEMA PROPORCIONAL AO DISTRICTAL?

### IZABELA WALDEREZ DUTRA PATRIOTA

Aluna do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bolsista de Iniciação Científica. E-mail: belapatriota@gmail.com

### RAIANO TAVARES DE OLIVEIRA

Aluno do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: raianotavares@gmail.com

**RESUMO:** Analisa a questão do voto distrital e suas espécies. Explica o sistema majoritário de eleições. Apresenta o modelo distrital simples e o misto. Estuda a viabilidade de adaptação para o sistema eleitoral brasileiro. Demonstra os malefícios do voto distrital. Entende a inviabilidade de instaurar o modelo em comento para a conjuntura nacional. Aborda o Direito Comparado e percebe a tendência mundial do seu abandono em virtude de diversas distorções, como o gerrymandering, o bipartidarismo e a redução de competitividade. Traz os projetos em trâmite no Congresso Nacional.

**PALAVRAS CHAVE:** Voto Distrital. Reforma Política. Sistema majoritário. Direito Comparado. Projetos.

*“Não há nada de errado com aqueles que não gostam de política, simplesmente serão governados por aqueles gostam.” Platão.*

## 1 INTRODUÇÃO

O tema proposto vem levantando inúmeras discussões no cenário político nacional, acerca da reforma política. Esta inclui diversos vieses a fim de obter o exercício político mais justo e democrático voltado para a população. Entre os seus vários pontos concernentes, tem-se o voto distrital.

Discussões desse gênero se revelam de suma importância, pois repercutem tanto na vida da elite política como na dos cidadãos, que são, diretamente, atingidos por esse tipo de reforma. A população carece de um representante político mais próximo e que, realmente, os entenda e compreenda suas necessidades. O voto distrital, pois, tenta alcançar esse clamor social.

Deve-se, entretanto, analisar com parcimônia tal proposta, já que, com a análise que se mostrará, tal tipo de voto não se apresenta como a melhor opção para os brasileiros, devido à conjuntura político-social e até cultural presenciada no país.

Para começar uma análise acerca do voto distrital é necessário entender, primordialmente, o que é um sistema eleitoral majoritário e como se daria o cômputo de seus votos, para só então evoluir à conceituação do Modelo Distrital. Faz-se necessário, após a explicação, a exposição das vantagens e desvantagens do modelo sob uma análise crítica.

Serão também apresentadas as diversas formas de se utilizar o voto distrital para as eleições parlamentares dos três entes federados e, concomitantemente, críticas serão tecidas. Será exposto o direito comparado, com o escopo de ampliar o campo de visão sobre o assunto analisando a sua repercussão em outros países. Além de mostrar que há uma tendência mundial de abandono do modelo distrital. Recorreu-se à metodologia de abordagem documental e doutrinária para auferir os resultados a serem demonstrados.

Por fim, haverá a exibição de algumas propostas que tramitam no Senado Federal acompanhadas de apreciação crítica diante da perspectiva político-social do Brasil. Neste desiderato explicativo e argumentativo, há subsídios suficientes para entender a inviabilidade do voto distrital na República Federativa do Brasil.

## 2 O SISTEMA MAJORITÁRIO

Em um sistema eleitoral majoritário, é considerado vencedor o candidato que obtém o maior número de votos, e os demais votos recebidos pelos outros candidatos são desconsiderados, não contribuindo para a composição dos cargos.

No Brasil, esse sistema é utilizado na eleição no âmbito do Poder Executivo – Prefeitura, Governadoria e Presidência da República – e, excepcionalmente, para a eleição dos Senadores do Poder Legislativo. Em cidades com menos de 200 mil eleitores, a eleição para Senadores e Prefeitos segue o sistema majoritário simples, é dizer, quem alcançar mais votos válidos estará eleito (excluídos os votos nulos e brancos – artigos 29, II e 46, CF e art. 83, Código Eleitoral<sup>1</sup>).

Para as cidades com mais de 200 mil eleitores, segue-se o sistema majoritário absoluto, é dizer, quem alcançar metade mais um dos votos válidos estará eleito (excluídos os votos nulos e brancos). Caso isto não ocorra, segue-se o 2º turno, pelo qual estará eleito quem alcançar a maioria simples dos votos válidos (artigos 28, 29, II, 32, § 2º e 77, CF e art. 2º, Lei nº 9.504/97).

Diante dessa situação e, a fim de manter as eleições mais justas, o Brasil adotou o sistema bicameral com o escopo de fortalecer a participação do povo, além de buscar a igualdade tanto formal quanto material.

### 2.1 Do sistema bicameral

É salutar reconhecer que Lei Fundamental de 1988 escolheu o modelo bicameral como forma de manter o equilíbrio federativo, dispondo a Câmara dos Deputados como representante da população em geral e o Senado Federal representando os Estados-membros, conforme expõe o art. 45, caput, da CF.

Nesta ótica, pode-se notar que o Constituinte Originário garantiu a paridade tanto dos Estados grandes, quanto dos pequenos ao reconhecer a aplicação do sistema eleitoral majoritário perante o Senado Federal, consubstanciado no princípio da igualdade formal. E, neste mesmo diapasão, definiu-se perante a Câmara dos Deputados a aplicação do princípio da igualdade material para garantir, mediante o sistema eleitoral proporcional, a representação das maiorias e das minorias, em respeito ao pluralismo político, fundamento no Estado Democrático de Direito.

Além disso, a Constituição Federal (art. 45, § 1º) ainda dispôs que, na forma da lei complementar, será definido o número de deputados federais em cada Estado, obedecendo ao limite mínimo de oito e o máximo de setenta deputados por Estado, permitindo, assim, que um Estado com alta densidade populacional – caso de São Paulo – possa apresentar uma maior representatividade na Câmara dos Deputados que um Estado com menor densidade populacional – caso do Rio Grande do Norte.

Logo, vê-se o motivo da adoção do sistema majoritário para representação dos Estados-membros e da representação proporcional para a população, qual seja, garantir não só a igualdade formal, e sim, a igualdade material de representação.

## 3 VOTO DISTRITAL

O sistema majoritário deu origem ao chamado modelo distrital que pode ser utilizado seguindo as mesmas perspectivas do adotado para o Poder Executivo brasileiro em cidades com mais de 200 mil

---

1. Art. 29. CF O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997) [...];

Art. 46. CF O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

Art. 83. Código Eleitoral. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. (Redação dada pela Lei nº 6.534, de 26.5.1978).



habitantes, ou seja, pode, de acordo com a discricionariedade governamental, ter ou não eleições com um ou dois turnos partindo da premissa de um sistema majoritário simples ou absoluto.

A circunscrição eleitoral – no caso brasileiro, o Estado federado – seria subdividida em tantos distritos quantas fossem as cadeiras a serem ocupadas. Nesse diapasão, cada um dos distritos elegeria apenas um representante, e cada partido apresentaria apenas um candidato por distrito. Os votos dados aos demais candidatos não seriam considerados para efeito de ocupação de cadeiras na Câmara Federal, Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores.

Tal processo se daria da seguinte forma: se uma cidade “X” comportar 33 vereadores seria dividida em 33 regiões e cada região elegeria o seu vereador. Há várias opiniões de como seria esta distribuição, mas fundamentalmente seria por número de habitantes e localização geográfica. As Associações de Bairros e entidades representativas deste distrito indicariam candidatos que seriam eleitos em votação restrita à região.

Assim, suponha-se que, em determinado distrito, cinco partidos fictícios apresentem candidatos: o Partido A, o Partido B, o Partido C, o Partido D e o Partido E. Se o candidato apresentado pelo Partido A obtiver a maioria dos votos, ele é eleito, e os votos dados aos demais candidatos são desconsiderados para a composição da Casa Parlamentar.

Portanto, no caso de se adotar o sistema majoritário puro ou simples, será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, independentemente de ter alcançado a maioria. No sistema majoritário de dois turnos ou absoluto, por sua vez, será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos. Caso o candidato mais votado não a obtenha na primeira votação, deverá ser realizada uma nova – o segundo turno.

### 3.1 Análise crítica do voto distrital

O sistema distrital-majoritário é adotado em diversos países, cujos exemplos mais conhecidos são os da França, Alemanha, Itália, Reino Unido e, sobretudo, nas ex-colônias britânicas – Estados Unidos, Canadá, Índia e Bangladesh. Os motivos para a sua adoção nesses países ditos ícones da democracia não são exaustivos, mas contemplam valores como o da plena representatividade, diminuição da corrupção, maior poder de fiscalização para com os eleitos bem como a identidade entre eleitores e eleitos.

Os defensores de uma Reforma Política no Brasil com vias do Voto Distrital argumentam a possibilidade desse modelo aumentar a proximidade entre eleitores e eleitos, dando a legitimidade ao processo eleitoral. O voto distrital, assim, dificulta a radicalização política, já que o candidato precisa ter maioria em seu distrito. Em qualquer comunidade, dificilmente a maioria é radical, e, assim, a política do país tende a criar e fortalecer lideranças mais estáveis e menos passionais.

Para os seus defensores, nesse sistema o candidato seria parte da comunidade, seria alguém familiar, possuiria conhecimento sobre o distrito, suas ações seriam fiscalizadas e acompanhadas. Em uma futura eleição, os eleitores teriam conhecimento fiel das suas atuações, que se mostrariam importantes para sua reeleição.

Ademais, seguindo essa premissa haveria uma maior facilidade de formação de maiorias políticas, circunstância que propiciaria governos mais estáveis e funcionais; bem como o fortalecimento dos principais partidos políticos, evitando a fragmentação partidária. O aumento da representatividade dos parlamentares, por haver apenas um eleito por distrito, que ficará sujeito a maior visibilidade e controle e a inexistência de competição entre correligionários, também são fatores positivos elencados pelos partidários do Voto Distrital.

Contudo, tais possíveis virtudes podem ser captadas como defeitos do sistema, principalmente quando se está diante de um Estado Democrático de Direito interessado no pluripartidarismo e na defesa de minorias. Em texto escrito por Marcos Coimbra<sup>2</sup> para a Revista Carta Capital:

---

2. Os equívocos do voto distrital. Disponível em: < <http://www.cartacapital.com.br/politica/os-equivocos-do-voto-distrital/>>. Acesso em: 17 dez. 2012.

As pessoas que foram convencidas pelos argumentos de políticos, jornalistas e intelectuais conservadores de que com a aprovação pelo Congresso do Voto Distrital teríamos dado um grande passo para consertar as deficiências de nossa democracia teriam sido enganadas. Acreditaram que o modelo distrital não tinha contraindicações e que era simples implantá-lo. Mas a verdade é que o voto distrital traz vários problemas e é difícil adaptá-lo à nossa cultura. A primeira pergunta seria quantitativa: quantos distritos haveria no Brasil? Alguns dizem que seriam 513, o número de deputados federais existentes. Mas, nas eleições para as Assembleias, qual seria o número? Os deputados estaduais são 1.059. Haveria municípios agrupados na eleição para a Câmara, mas separados na estadual? Teríamos, também, de concordar com o tamanho dos distritos. No ano passado, éramos 135,8 milhões de eleitores. Se fossemos 513 distritos, a média seria de perto de 265 mil eleitores em cada um. (COIMBRA, 2012)

É perigosa uma aceitação passiva e acríica de um sistema eleitoral causador de inúmeras mudanças tanto materiais como ideológicas em um país de dimensões continentais como o Brasil, cujas consequências poderiam ser devastadoras. É preciso analisar a fundo todas as suas peculiaridades.

### 3.1.1 Mitigação das minorias

Se, por qualquer razão, o Congresso aprovasse o voto distrital no Brasil, o que teríamos de imediato, de acordo com os estudiosos contrários a esse novel sistema, seria o surgimento de outros problemas. Em vez de consertar os males já existentes, criaríamos outros. Um dos efeitos negativos do Voto Distrital é que, possivelmente, quase a metade de uma região, estado ou do País fique sem representação. E é certo que, para as minorias étnicas, religiosas, culturais, de gênero ou opinião, entre outras, seria quase impossível eleger deputados. Nesse sentido, corroborou o Ministro do Pretório Excelso Ricardo Lewandowski em entrevista à Revista Consultor Jurídico<sup>3</sup>:

O sistema distrital puro,[...]em razão da redução do tamanho dos distritos, impede, igualmente, a expressão das minorias, além de favorecer o paroquialismo ao acarretar o surgimento de uma espécie de 'vereadorção' federal ou estadual. (LEWANDOWSKI, 2012).

O voto distrital dificulta a eleição de minorias, que, de maneira geral, vão se encontrar dispersas nos diversos distritos. Isso vai de encontro à hermenêutica do art. 3º, IV, da CF, quando afirma que um dos objetivos fundamentais do Brasil é "*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, ou, idade e quaisquer outras formas de discriminação*", uma vez que haveria clara limitação ao acesso do poder político do Estado pelas minorias.

Caso o sistema distrital estivesse em vigor, o Deputado Federal Jean Wyllys do PSOL, que representa ativamente a minoria homossexual em todo o país, não teria sido eleito. Trata-se de uma voz que milita a favor de todo esse público mesmo tendo sua vaga vinculada ao Rio de Janeiro. Ademais, Jean Wyllys ocupou o cargo de acordo com o sistema proporcional devido à grande votação recebida por sua coligação através de Chico Alencar – o qual recebeu mais de 240 mil votos – permitindo que o partido recebesse mais uma vaga no Congresso<sup>4</sup>.

### 3.1.2. Territorialidade

Outro ponto controverso e negativo à sociedade diz respeito à disputa de votos baseados na territorialidade, fazendo com que o conteúdo político das candidaturas fique em segundo plano.

O voto distrital tende a criar legisladores voltados aos problemas locais, relegando assuntos que não dizem respeito ao seu distrito, criando uma continuidade de cargos por várias eleições seguidas. Predominam, portanto, as discussões dos problemas locais e de quem tem mais capacidade de resolvê-los. O típico eleito seria um parlamentar paroquial que vai para Brasília com a ideia de que só deve explicações à sua região.

3. Documento on-line não paginado. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-06/entrevista-ricardo-lewandowski-presidente-tse>>. Acesso em: 14 dez. 2012

4. Não se pode deixar de abordar a instabilidade institucional por que vem passando a Comissão de Direitos Humanos e Minorias na Câmara dos Deputados. Após o Deputado Pastor Marco Feliciano ter assumido sua presidência, com um discurso mitigador de minorias raciais e homossexuais, o papel de Jean Wyllys tem sido de suma importância, demonstrando, de fato, que a sua postura é de Deputado do povo brasileiro, e não apenas daqueles que o elegeram.

### 3.1.3. Independência partidária

Por fim, no voto distrital, os candidatos não precisam de seu partido para se eleger. Só sua votação basta para que alcance o cargo almejado. Assim, as já frágeis bandeiras ideológicas, ainda levantadas e defendidas por alguns políticos e partidos, poderiam deixar de existir.

Os partidos têm o seu papel mitigado no sistema distrital. Isso porque, ao inverso do que ocorre no sistema proporcional, os candidatos têm seus votos dissociados diretamente do poder de atuação dos partidos políticos, uma vez que a eleição não mais ocorre sob a égide de determinada legenda. Não é à toa que nesse modelo é possível a candidatura avulsa.

Desta maneira, o conhecimento ideológico dos brasileiros torna-se cada vez mais frágil, o que de forma alguma condiz com o objetivo da Reforma Política esperada.

### 3.1.3. Mitigação do pluripartidarismo

Além de ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil previsto no artigo primeiro, V, da Constituição Federal, o pluralismo político consiste no pré-requisito básico para a formação de um regime democrático. Ele garante a possibilidade de os cidadãos professarem as mais antagônicas correntes políticas sem sofrerem nenhum tipo de sanção. Seu alicerce parte da ideia de diferença que existe entre os diversos componentes do regime democrático, expressando o respeito pelo posicionamento contrário.

De fato, o sistema eleitoral proporcional se coaduna perfeitamente com o pluralismo político, haja vista preservar intacta a possibilidade de competição política e social, impedindo que uma maioria transitória imponha um modelo político cultural autoritário, excluindo qualquer possibilidade de dissidência.

No modelo distrital “é frequente a sobrerrepresentação dos grandes partidos, a sub-representação dos pequenos, a produção das maiorias manufaturadas e, eventualmente, que o partido mais votado nas urnas não fique com a maior bancada” (NICOLAU, 2012).

Além de ir de encontro à teleologia almejada pelo Poder Constituinte Originário, vez que a representatividade popular deve estar em consonância com o preceito fundamental inerente ao pluralismo político trazido no Art. 17 da nossa Magna Carta.

No mais, como bem tratou o Senador da República Cristovam Buarque (2012), “voto distrital é um sistema que apequena a eleição, torna-a paroquial, elimina o debate entre os grandes temas e inviabiliza a eleição de representantes de minorias”<sup>5</sup>.

## 3.2. O voto distrital puro no Brasil

A importação de modelos eleitorais, pois, não deve ser entendida como a panaceia para os problemas sistêmicos brasileiros. É a evolução de cada povo que lhes determina as características essenciais.

O voto distrital no Brasil, dessa forma, seria um desastre institucional, pois legalizaria os currais eleitorais urbanos e rurais. Isso reforçaria a atuação dos cabos eleitoreiros atuantes na base da pirâmide eletiva brasileira, além de perverter os legisladores em corredores de obras locais, principalmente, os distantes do planejamento Estadual e Federal sobre saúde, educação, estradas, entre outros assuntos de suma relevância.

Logo, o Voto Distrital seria uma tentativa para facilitar as eleições de dirigentes conhecidos nas regiões.

## 4 MODELO DISTRITAL MISTO

O sistema do Voto Distrital Misto foi criado na Alemanha, logo depois da II Guerra Mundial, no qual os votos proporcional e majoritário são conjugados. É uma combinação de ambos os sistemas, em que os eleitores têm dois votos: um para candidatos no distrito e outro para as legendas (partidos). Há duas formas de Voto Distrital misto, modelo misto por superposição e o misto por correção.

5. [http://www.cristovam.org.br/portal2/phocadownload/reforma\\_politica\\_republicana\\_abr2011.pdf](http://www.cristovam.org.br/portal2/phocadownload/reforma_politica_republicana_abr2011.pdf) Acesso em 26 de Agosto de 2012.

O modelo Misto por Superposição dá-se da maneira na qual parcela dos parlamentares é eleita pelo sistema proporcional e parcela é eleita pelo sistema distrital-majoritário. Nessa fórmula, 50% dos parlamentares são eleitos pelo sistema distrital majoritário, com voto uninominal (um único candidato é eleito por distrito), e 50% são eleitos pelo sistema proporcional de lista fechada- os eleitores votam nos partidos, e estes escolhem a sequência dos candidatos. Tal modelo é caracterizado pela independência entre as fórmulas majoritárias e proporcionais. O voto no candidato eleito pelo sistema majoritário não interfere na eleição proporcional. O eleitor tem direito a dois votos. Vota em um candidato do distrito e em uma lista partidária fechada.

O outro modelo, qual seja o voto misto por correção é conceituado por Barroso da seguinte forma:

A outra espécie de Voto Distrital Misto é o conhecido como 'Misto por Correção', que vigora, por exemplo, na Alemanha. Nesse país, nas eleições para o Parlamento Federal (Bundestag), adota-se o sistema misto de correção, em que ao eleitor são postos à disposição dois votos, um para a escolha de um dos candidatos no distrito e outro para a escolha de uma lista partidária. Este segundo voto é que irá determinar quantas cadeiras caberá a cada partido, ou seja, se o Partido A conseguiu 20% dos votos de lista, contabilizados nacionalmente, terá direito a 20% das cadeiras no Parlamento. Já a distribuição das cadeiras que cada partido conseguiu será feita proporcionalmente aos votos obtidos por ele em cada Estado. Dessa forma, se o Partido A conseguiu, por exemplo, 10 cadeiras no total, e 20% dos votos que ele obteve são do Estado X, 2 das cadeiras que esse partido conseguiu vão para os candidatos do Estado X. Determinado o número de cadeiras que cada partido terá em cada Estado, elas serão preenchidas preferencialmente pelos candidatos eleitos pelo primeiro voto, ou seja, pelos candidatos eleitos nos distritos, sendo o restante das vagas preenchidas pelos primeiros candidatos da lista partidária no Estado. Dessa maneira, se no Estado X o partido A venceu em dois distritos, a princípio, ocupará duas cadeiras. Mas se o número de candidatos eleitos nos distritos for maior que o percentual de cadeiras a qual faria jus por conta dos votos obtidos pela lista partidária, serão feitas as correções devidas, dando-se ao partido novas cadeiras. Assim, não há um número fechado de cadeiras no Parlamento, que pode variar a cada eleição<sup>6</sup>.

Assim, o modelo de correção possui o escopo de corrigir os problemas gerados pela fórmula majoritária através da contagem proporcional. Esse modelo se mostra complexo, podendo adotar medidas diversas que agravem tal característica.

Tem-se, então, uma desvantagem desse sistema, já que dificulta o entendimento do sistema no âmbito da sociedade. Pensa dessa forma Jairo Nicolau, posicionando-se por meio do seu livro *Sistemas eleitorais*, 2004, p. 74: "Os sistemas mistos de correção são acusados de serem excessivamente complexos. Em alguns casos, como o da Hungria e o da Itália, o entendimento é um desafio até mesmo para os especialistas".

Do modelo distrital misto por correção é perceptível, ainda, a facilidade de aumento das cadeiras parlamentares, o que de forma alguma é saudável para democracia brasileira, uma vez que os cidadãos já não têm uma imagem positiva da quantidade de parlamentares.

#### 4.1. Voto distrital misto para o Brasil

No Brasil, desde os anos de 1960, várias propostas de adoção de sistemas mistos, na maioria das vezes inspirados no sistema alemão, vêm sendo apresentados no Congresso. Durante os anos 90, falar em reforma eleitoral foi quase sempre considerar a opção por alguma variação de sistema misto.

Os defensores do modelo distrital misto argumentam a possibilidade de a sua adoção contribuir para a solução de diversos dos problemas decorrentes do sistema proporcional em vigor no Brasil. Concluem por três ordens de vantagens: a atenuação do problema da baixa representatividade dos parlamentares; a facilitação da formação de governos majoritários sem que se impossibilite a representação das minorias; e a redução dos gastos com as campanhas eleitorais e da consequente influência do poder econômico sobre a política.

---

6. BARROSO, Luís Roberto. *A Reforma Política: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto de Ideias, 2006.

A adoção do sistema distrital misto permitiria, quanto à parte majoritária do modelo, a aproximação entre eleitos e eleitores. O sistema distrital misto tende ainda a facilitar a formação de maiorias. Como se sabe, esse é um dos grandes problemas do sistema político brasileiro.

Ademais, no sistema proporcional com lista aberta, a circunscrição eleitoral possui uma extensão territorial maior e engloba um maior número de eleitores, já que as eleições se destinarão à escolha de vários representantes, e não de um único representante. No sistema distrital a campanha deverá abarcar uma área menor e se dirige a um número bem inferior de pessoas. Tal fato teria efeitos no custo das campanhas, reduzindo-o.

Porém, é de salutar relevância evidenciar que campanhas municipais – as quais poderiam ter o mesmo espaço territorial que um possível distrito – possuem elevados gastos, como, por exemplo, as grandes capitais, principalmente São Paulo e Rio de Janeiro. Não prospera, nesse diapasão, o argumento de que o sistema distrital é menos oneroso no quesito financiamento de campanhas.

As distorções aparecem quando se começa a discutir para além dessa apresentação superficial. Mais do que qualquer opção, o sistema misto exige a montagem de uma complexa engenharia institucional, sobretudo se ele também for adotado na disputa para as Assembleias e Câmaras Municipais, com impacto sobre o comportamento dos partidos e dos eleitores.

Distritos terão que ser desenhados nos estados, podendo não corresponder com as outras disputas municipais e estaduais. O maior obstáculo para a adoção de um sistema misto deve-se justamente à dificuldade de criar um consenso mínimo para responder a todos esses desafios técnicos. Os legisladores deverão examinar se a adoção de um sistema eleitoral complexo trará os benefícios desejados para o sistema representativo no Brasil.

Os dirigentes partidários deverão, ainda, ordenar a lista de candidatos e ainda escolher os nomes dos que disputarão as eleições majoritárias nos distritos. Ora, se os dirigentes terão que escolher seus preteridos, continuará a postura paternalista e moldada de “caciques”. Não é de difícil constatação que os nomes apresentados serão aqueles possíveis de angariar mais votos por estarmos diante do sistema majoritário.

Não se pode enxergar o Voto Distrital Misto como uma forma de extinguir a corrupção, o clientelismo e o coronelismo, que, por mais retrógrado que pareçam, ainda existem. Na verdade, pode ocorrer a acentuação de tais situações conforme concorda Barros (BARROS, 2002)<sup>7</sup>:

Politicamente, tendo em consideração o atual estágio de desenvolvimento econômico-social e político-cultural desta república brasileira, (...) talvez o voto distrital não venha a contribuir para o aprimoramento da democracia representativa no Brasil. Ao contrário, como já se advertiu, e são muitos os que advertem, poderá propiciar, sobretudo em regiões mais remotas, menos favorecidas pela sorte econômica, o recrudescimento de práticas de corrupção e de desvios eleitorais, quem sabe reavivando um verdadeiro coronelismo distrital; práticas essas que, apesar de todos os pesares, já estão sendo superadas pela evolução histórica do Brasil (BARROS, 2002, p. da internet).

Escolhas reais são feitas também em função de cálculos, de resultados empíricos e de tentativas de favorecimento. Além da imperfeição dos sistemas eleitorais, é preciso buscar a resposta mais necessária: qual sistema eleitoral pode ajudar a aperfeiçoar a representação política do Brasil?

## 5 DIREITO COMPARADO

O voto distrital é utilizado no Reino Unido e, sobretudo, nas ex-colônias britânicas como nos Estados Unidos, no Canadá, na Índia e em Bangladesh. Porém, em virtude de inúmeros problemas, inclusive apresentados ao longo do nosso trabalho, o movimento das reformas eleitorais no mundo todo tem sido na direção de abandonar esse modelo.

O Reino Unido, matriz do modelo majoritário, já usa a representação proporcional com lista fechada nas eleições para o parlamento europeu, e variante do sistema misto para eleger representantes do parlamento da Escócia, do País de Gales e de Londres.

7. Documento online não paginado e não datado. BARROS, Sérgio Resende de. O Voto Distrital. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/o-voto-distrital.cont>, 2002. Acesso em: 18 dez. 2012.

Nos últimos anos, duas comissões especiais propuseram o abandono do voto distrital no Reino Unido. O diagnóstico é que o sistema distorce a representação partidária de maneira grave, o que seria inadmissível nas modernas democracias. (NICOLAU, 2007)

### 5.1. Abandono do modelo.

Na prática, muitos países, que antes utilizavam o sistema distrital, estão o abandonando gradativamente. Na última década, vários países que adotavam o sistema majoritário-distrital mudaram para a representação proporcional ou para diferentes versões de sistemas mistos, em virtude da atestada superioridade do voto proporcional diante do distrital.

Desde 1993, doze países abandonaram o sistema distrital puro e adotaram algum tipo de voto proporcional. Dentre eles a Nova Zelândia, onde em duas eleições um partido com menos votos ficou com mais cadeiras na câmara. Desses 12, cinco saíram do distrital puro e foram para o proporcional puro, como a África do Sul. A Rússia, que era inteiramente distrital, mudou para metade distrital e metade proporcional.

Apenas um país desde 1993 abandonou o voto proporcional: Madagascar. A reforma do sistema foi feita pelo partido dominante, chamado Eu amo Madagascar, o qual controla 103 das 160 cadeiras da Câmara hodiernamente. Lá, quem define os limites geográficos dos distritos é o presidente, o que abre margem para a adequação dos distritos aos interesses partidários, mais uma das mazelas desse sistema. (ALMEIDA, 2011)

### 5.2 Gerrymandering.

Nos países que adotam o modelo distrital, há uma incessante necessidade de cálculo periódico do número de distritos e de seus eleitores, o qual é denominado de “*apportionment*” nos Estados Unidos. Essa realidade do modelo distrital apenas ratifica a evidente dificuldade em sua distribuição e delimitação quantitativa, além de ser dispendioso para o Poder Executivo.

Há, ainda, o dispositivo usado para adequar as fronteiras dos distritos aos interesses dos partidos conhecido em inglês como *gerrymandering*. Todos os países que adotam o sistema distrital sofrem, em maior ou menor grau, com essa deformação. Conforme explica o sociólogo e professor universitário Alberto Carlos Almeida (2011, p. da internet)<sup>8</sup>:

Originalmente escrito “Gerry-mander”, o termo foi utilizado pela primeira vez pelo “Boston Gazette” em 26 de março de 1812, quando o então governador de Massachusetts, Elbridge Gerry, manipulou os limites dos distritos de seu estado com o objetivo de beneficiar seu partido. Um dos distritos ficou com o formato de uma salamandra. Combinando-se Gerry com “salamander” tem-se hoje o consagrado termo “gerrymandering”, que é sinônimo de definir o distrito eleitoral de maneira a assegurar a eleição de um determinado candidato (ALMEIDA, 2011).

Em 2002, os deputados federais da Califórnia fizeram um acordo e devido ao redesenho dos mapas eleitorais, cada deputado do Estado ficou com um distrito onde sua vitória era certa. O resultado foi gritante, todos os 50 deputados daquele Estado alcançaram a reeleição. Também em 2002, na Califórnia, quase 60% dos deputados venceram com mais de dois terços dos votos. Ora, o acordo da Califórnia poderia facilmente ser reproduzido em inúmeros Estados brasileiros, caso adotássemos o sistema distrital.

Nos Estados Unidos, há até um programa de computador, chamado *Maptitude for Redistricting*, que permite a qualquer deputado desenhar um distrito onde sua reeleição se torne praticamente certa. A grande maioria dos distritos nos EUA é desenhada de acordo com o gerrymandering. Caso o Brasil adotasse o voto distrital, os políticos brasileiros seriam tão ou mais criativos que seus congêneres americanos.

Lá, onde a sistemática distrital é adotada com êxito, o “*apportionment*” ratifica a incessante necessidade de cálculo periódico do número de distritos e de seus eleitores. Resta evidente a dificuldade em sua distribuição e delimitação quantitativa em distritos, sem falar em seu alto custo para o executivo.

---

8. Documento on-line não paginado. Disponível em: <<http://www.reformapolitica.org.br/artigos-e-colunas/44-artigos/238-analise-critica-dos-votos-distritais-no-mundo.html>>. Acesso em: 12 dez. 2012

### 5.3 Redução da competitividade.

Outra consequência direta do voto distrital é contribuir para que os políticos se protejam em distritos cada vez menos competitivos. A taxa de renovação da Câmara dos Deputados americana hoje é de apenas 10% – no Brasil, ela está em torno de 50%. E é falso argumentar que lá os eleitores estão felizes com seus representantes, pois não há pesquisas sólidas que demonstrem esse grau de satisfação com os políticos (ALMEIDA, 2011).

### 5.4 Bipartidarismo.

Um efeito ainda mais direto do voto distrital é o bipartidarismo. Tanto a Grã-Bretanha quanto Estados Unidos são países bipartidários, e os dois maiores partidos franceses concentram 85% das cadeiras de deputados. Quando isso acontece, todos os cargos de direção na mesa da Câmara e nas comissões legislativas são controlados pelo partido majoritário. Não há composições, nem meios-termos ou acordos, pois não há partido de centro.

A profunda divisão na sociedade americana entre democratas e republicanos pode ser vista como uma consequência perniciosa do bipartidarismo, que acirrou paixões e deixou pouco espaço à razão. Portanto, o voto distrital exclui da representação todos os partidos, exceto o governista e o oposicionista, não havendo oportunidade para o pluripartidarismo ou para a defesa de minorias. Até porque, em virtude de ser um sistema extremamente majoritário, poucos se arriscariam a se comprometer com a defesa desta classe.

## 6 OS PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Muito se discute sobre a implementação do sistema do voto distrital no Brasil. A Emenda Constitucional nº 22/82 previu a criação de um sistema misto majoritário e proporcional por distrito, na forma que a lei dispusesse. No entanto, não houve êxito. O tema voltou a ser discutido no âmbito da Assembleia Constituinte de 1988 e na revisão de 1994. Os projetos de lei mais recentes (e outras proposições) são: A EMC 36/2011 (Autor: Reguffe - PDT/DF), a PEC 530/2010 (Autor: Rodrigo Rocha Loures - PMDB/PR), PEC 365/2009 (Autor: Roberto Magalhães DEM/PE).

6.1 Emenda na Comissão 36/2011 no Anteprojeto nº 1 da CEREFPOL - Comissão Especial destinada a efetuar estudo e apresentar propostas em relação à Reforma Política

Essa proposta encabeçada pelo Deputado José Antônio Reguffe, propõe-se instituir o voto distrital majoritário para a eleição de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores. A sua justificação está na ideia de que o voto distrital proporciona uma maior fiscalização dos eleitos, já que cada distrito só terá um representante. Além disso, proporciona também a existência de debates.

O deputado defende que o voto distrital seria capaz de trazer a política para perto do cidadão, barateando as campanhas eleitorais na medida em que reduz a área geográfica de abrangência. Além de diminuir o número de candidatos ao mesmo cargo, a competição intrapartidária permite ao eleitor conhecer melhor as promessas de campanha e acompanhar, posteriormente, o seu cumprimento. Essa seria, portanto, uma reforma que se preocupa com a melhoria da qualidade da democracia, trazendo a política para o dia-a-dia do cidadão.

A proposta do Deputado mostra-se incipiente, pois a questão da votação é subjetiva, isto é, não se pode afirmar que os benefícios citados do voto distrital majoritário vão, efetivamente, ocorrer. Conforme comentado ao longo do trabalho, esse sistema se mostra frágil devido à situação em que o Brasil se encontra.

Precisa-se, pois, de propostas que considerem a heterogeneidade das regiões desse país, além dos mais diversos anseios de sua população. Não se pode achar que a política funciona de forma fixa e uniforme. Pelo contrário, ela é viva e fluida, alterando suas características conforme o meio trabalhado.

### 6.2 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 530/2010

A proposta em questão institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição das Câmaras Federal e Estadual, alterando a redação dos arts. 29 e 45 da Constituição Federal. Tal

proposta foi de iniciativa do Deputado Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR), mas atualmente a proposição encontra-se arquivada na Coordenação de Comissões Permanentes<sup>9</sup>.

Estabelece que os vereadores dos municípios com mais de duzentos mil eleitores serão eleitos metade pelo sistema distrital majoritário e metade pelo sistema proporcional e os Deputados Federais pelo voto majoritário em distritos uninominais e pelo voto proporcional.

Vê-se, nessa proposta, um misto dos dois sistemas. O autor busca aproveitar o melhor das duas possibilidades, almejando um sistema de votação mais justo e proveitoso. Não significa, entretanto, que deva ser adotado.

Reitera-se a necessidade de levar em consideração as variáveis culturais, sociais e econômicas para se construir uma boa proposta.

Importante lembrar que mesmo considerando essas variáveis, tal proposta não se encontra livre de possíveis falhas. Apesar disso, faz-se necessário dizer que se, realmente, houver uma mudança no sistema de votação brasileiro, deve-se prestar maior importância a um que considere as características heterogêneas deste país do que se basear em um que seja mera cópia do modelo de outros países.

### 6.3 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 365/2009

À semelhança da proposta abordada anteriormente, essa institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos Deputados Federais, alterando a redação dos arts. 29 e 45 da Constituição Federal.

De iniciativa do Deputado Roberto Magalhães (DEM/PE), tal proposta foi desarquivada (14/02/2011) nos termos do Arquivo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em conformidade com o despacho exarado no REQ-8/2011<sup>10</sup>.

Essa PEC 365/2009, tendo o mesmo olhar crítico dos tópicos acima citados, tenta também mesclar as duas propostas. Deve-se, pois, como dito, sempre observar as peculiaridades da situação em que ela vai ser inserida, evitando o agravamento da ineficiência política em algumas regiões.

## 7 CONCLUSÃO

Doravante o exposto, acredita-se que o voto distrital não aparece como uma solução para o cenário nacional. Nesse sistema, é possível que quase metade de uma região ou de um estado fique sem representação. É certo, pois, que dessa forma as minorias de qualquer natureza – seja étnica, religiosa, cultural, de gênero ou opinião – sejam mitigadas e possuam hercúlea dificuldade para eleger representantes.

Além disso, como a disputa dos votos está baseada na territorialidade, o conteúdo político fica em plano secundário, predominando a discussão dos problemas concretos e de quem tem “mais capacidade” de resolvê-los, diminuindo, portanto, o cunho ideológico das eleições. E pior, no voto distrital, estar filiado chega a ser irrelevante, uma vez que os candidatos não precisam do partido para se eleger e apenas a votação do próprio candidato é relevante, tanto é que nesse modelo é permitida a candidatura avulsa. (COIMBRA, 2011)

Por fim, os defensores do voto distrital dizem que ele aproxima o eleitor do eleito. Os estudos científicos sobre o assunto mostram que não há diferença nesse aspecto no que diz respeito aos sistemas eleitorais. A afirmação de que o voto distrital torna o representante mais próximo do representado não se sustenta pelas evidências empíricas. (ALMEIDA, 2011)

Vale ainda salientar que a redução necessária do número de partidos, bipolarizando o sistema eleitoral, fere o fundamento do pluralismo político e partidário presente no Art. 1º, V da Carta Cidadã de 88.

9. Trâmite da PEC 530/2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489884>>. Acesso em: 10 dez. 2012

10. Trâmite da PEC 365/2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=434498>>. Acesso em: 15 dez. 2012



Percebe-se, por fim, as reais e práticas consequências caso o Brasil adotasse o Voto Distrital. Não é inteligente adotar um sistema que está se tornando defasado em outros países. Faz-se necessária, sim, uma séria análise do sistema proporcional a fim de que seja aperfeiçoado e alcance gradativamente um sólido sistema multipartidarista.

São de clareza solar, portanto, as inúmeras falhas do atual sistema e sua iminente necessidade de reformas, mas como exposto, o voto distrital não se apresenta como opção viável diante da atual conjuntura de Estado Democrático de Direito em que se apresenta o Brasil.

#### REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, Alberto Carlos. Por que o Brasil não deve cair na falácia do voto distrital. *Revista Época*. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/opiniao/noticia/2011/09/por-que-o-brasil-nao-deve-cair-na-falacia-do-voto-distrital.htm>> Acesso em: 27 nov. 2012.
2. ALMEIDA, Alberto Carlos. **Voto Distrital e a Crise nos EUA** : plataforma pela reforma do sistema político. Disponível em: <<http://www.reformapolitica.org.br/artigos-e-colunas/44-artigos/238-analise-critica-dos-votos-distritais-no-mundo.html>>. Acesso em: 12 dez. 2012
3. BARROS, Sérgio Resende de. **O Voto Distrital**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/o-voto-distrital.cont>, 2002. Acesso em: 18 dez. 2012.
4. BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política**: uma proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto de Ideias, 2006.
5. BUARQUE, Cristovam. **Reforma Política Republicana**. <[http://www.cristovam.org.br/portal2/phocadownload/reforma\\_politica\\_republicana\\_abr2011.pdf](http://www.cristovam.org.br/portal2/phocadownload/reforma_politica_republicana_abr2011.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2012.
6. COIMBRA, Marcos. Os equívocos do voto distrital. *Carta Capital*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/os-equivocos-do-voto-distrital>> Acesso em: 17 dez. 2012.
7. HAIDAR, Rodrigo. Nenhuma democracia é viável com 27 partidos. *Consultor jurídico*. <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-06/entrevista-ricardo-lewandowski-presidente-tse>>. Acesso em: 22 dez. 2012.
8. NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas Eleitorais**. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.
9. NICOLAU, Jairo. Cinco opções, uma escolha: o debate sobre a reforma do sistema eleitoral no Brasil. *Revista Plenarium*, 70– 76. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes/arquivos-diversos/PLENARIUM\\_04.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes/arquivos-diversos/PLENARIUM_04.pdf)>. Acesso em 27 nov. 2012.
10. BRASIL. **Projeto de Emenda Constitucional nº 530**, de 15 de dezembro de 2010. Institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição das Câmaras Federal e Estadual, alterando a redação dos arts. 29 e 45 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489884>>. Acesso em: 10 dez. 2012
11. **Projeto de Emenda Constitucional nº 365**, 14 de maio de 2009. Institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos Deputados Federais, alterando a redação dos arts. 29 e 45 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=434498>>. Acesso em: 15 dez. 2012

#### THE INVIABILITY OF THE DISTRICTAL VOTE IN THE ACTUAL SOCIAL-POLITICAL BRAZILIAN CONJUNCTURE

#### RESUMO

The present article analyses the questions of the district vote and its species. It explains the majority system of election. Later it presents the simple districted model and the mix districted. It studies the viability of adaptation for the Brazilian electoral system. Show the bad things of the districted vote. Understands the unviability to implant the electoral model referred for the national conjuncture.

It abords the Comparative Law and notes the world tendency of abandon of the model in face of thousands distortions like the gerrymandering, the bipartisanism and the reduction of competitiveness. It brings the projects in current process in National Congress e analyses them critically. In conclusion for the unviability of the districted vote in Brazil.

**KEY WORDS:** Districted vote. Political Reform. Majority System. Comparative Law. Projects.

## A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA<sup>1</sup>

**MARIA NATÁLIA CAVALCANTI COSTA**

Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade Potiguar.

E-mail: manaty.costa@gmail.com

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo a realização de uma análise crítica das parcerias público-privadas (PPPs) na seara da Administração Pública brasileira. Para tanto, através de subsídios doutrinários e legais, efetua uma abordagem inicial acerca das concessões de serviço público (gênero maior do qual fazem parte as PPPs), a fim de introduzir o enfoque principal do ensaio. Ultrapassado tal momento preliminar, realiza considerações específicas a respeito das parcerias público-privadas e da Lei nº 11.079/04 (que institui normas gerais para licitação e contratação de PPPs no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

**PALAVRAS-CHAVE:** Serviço Público. Concessão. Parcerias Público-Privadas.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Abordar o tema das parcerias público-privadas (PPPs) requer uma reflexão sobre a evolução do Estado. Isto porque o estudo histórico das formas de prestação do serviço público nos leva à percepção de fases que se entrelaçaram para dar origem ao atual cenário: o da repartição dos riscos entre a Administração Pública e os concessionários de serviço público.

A primeira grande fase pautou-se em um Estado liberal, que atuava de forma distante e exercia o papel de mero fiscalizador do desempenho de particulares durante a prestação dos serviços. O referido período, ao entrar em crise, deu lugar ao denominado Estado-Social que, a seu turno, monopolizou a prestação de diversos serviços e trilhou, dessa forma, um caminho totalmente inverso.

Obviamente, tamanho monopólio não tardaria em ocasionar a sobrecarga do Poder Público e a consequente má qualidade dos serviços por ele prestados. Logo, optou-se, novamente, pela descentralização, dessa vez um pouco mais moderada e assistida. Surgia, assim, o instrumento das concessões e permissões de serviços públicos, cuja maior característica consiste na delegação da prestação de algumas atividades (tipicamente estatais) para terceiros, geralmente estranhos à Administração.

De fato, foi o desenvolvimento de tais medidas e a necessidade de compartilhamento de riscos que ensejaram o surgimento das parcerias público-privadas, tema central do presente ensaio.

No Brasil, a instituição das PPPs, como não poderia deixar de ser, está ligada à reforma estatal ocorrida no início da década de 1990. No período em questão, o país sofreu influência das mudanças políticas e sociais, bem como da forte crise financeira e fiscal. Os gestores concluíram, então, que o aparelho estatal não mais suportava a monopolização da prestação de serviços.

Diante da situação em que se encontrava, o Estado brasileiro precisava buscar alternativas para atrair investimentos para os setores básicos da economia. Tal necessidade foi traduzida tanto pela Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer em seu teor da permissão e concessão dos serviços públicos (art. 21, incisos XI e XII; e art. 175), quanto pelo Programa Nacional de Desestatização (instituído pela Lei nº 8.031/1990, posteriormente revogada pela Lei nº 9.491/1997), que tinha como objetivo enxugar o orçamento da máquina administrativa. O Estado assumia, assim, a função de fiscalizador e regulador.

A evolução, contudo, é constante e hoje a Administração Pública do Brasil necessita minimizar os riscos e ônus da prestação de um serviço público, ou seja, torná-la uma atividade atrativa e viável

1. Trabalho apresentado ao Curso de Graduação em Direito como parte dos requisitos para a obtenção do Título de Bacharel em Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sob a orientação do Prof. Dr. Otacilio dos Santos Silveira Neto.

aos interessados. Portanto, as PPPs nada mais são do que concessões especiais, onde o Poder Público atua como garantidor dos riscos decorrentes da prestação dos serviços de natureza pública.

Para compreender as peculiaridades de uma parceria público-privada e, por conseguinte, traçar apontamentos críticos a seu respeito, faz-se imprescindível a realização de uma apreciação prévia acerca das concessões de serviço público tradicionais, para posteriormente adentrar no tema proposto, conforme disposto a seguir.

## 2 AS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO TRADICIONAIS

O serviço público desponta como atividade indispensável para toda a população, configurando-se dever do Estado a sua prestação de maneira direta ou indireta.

A respeito do conceito de serviço público, o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p.659) ensina que:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Nesse sentido, ao prestar diretamente um serviço de natureza pública, a Administração possui a titularidade simultânea do serviço e de sua prestação (SANTOS, 2012, nº 217, p. 241). Todavia, é possível, através da descentralização, que o Estado promova a transferência da execução de tais atividades. Desse modo, quando a referida mudança se dá por meio de delegação, o Poder Público se mantém titular do serviço e transfere, tão somente, a prestação (execução) do mesmo.

Em relação à delegação, tem-se que esta sempre será direcionada às pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, entidades da administração pública indireta (sociedades de economia mista e empresas públicas) e particulares.

Vale ressaltar que, na maioria dos casos, na hipótese de transferência às empresas privadas, a delegação ocorrerá mediante instrumento contratual de permissão ou concessão.

A concessão de serviço público, um dos mais notáveis contratos administrativos, possui como base constitucional o art. 175 da Constituição de 1988. Conforme o referido dispositivo, “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Lucas Rocha Furtado (2007, p. 547) ensina que o modelo de concessão, no âmbito de um Estado subsidiariamente atuante, busca a parcimônia entre o interesse público - que se consubstancia na prestação do serviço adequado - e o interesse privado da concessionária, intimamente ligado à obtenção do lucro.

Com efeito, o parágrafo único do supracitado art. 175 da Carta Magna também prevê a instituição de lei com intuito de dispor sobre:

Art. 175. [...]

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Para atender o imperativo constitucional, foi aprovada a Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

A referida lei, em seu art. 2º, inciso II, conceitua a concessão de serviço público como sendo a “delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de

concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”.

Complementando o conceito legal, não é demais trazer à baila o entendimento do distinto jurista Hely Lopes Meirelles (ALEIXO; AZEVEDO; BURLE FILHO; MEIRELLES, 2011, p. 424-495), que confirmando as ideias transmitidas anteriormente, sintetiza que:

Concessão é a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae. Com isto se afirma que é um acordo administrativo (e não um ato unilateral da Administração), com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições de prestação do serviço, levando-se em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe a executá-lo por delegação do poder concedente. Sendo um contrato administrativo, como é, fica sujeito a todas as imposições da Administração necessárias à formalização do ajuste, dentre os quais a autorização governamental, a regulamentação e a licitação.

Além do que se pode extrair diretamente dos conceitos narrados acima, releva destacar que as concessões de serviço público possuem características marcantes das quais trataremos a seguir.

Apesar de o conceito constitucional estabelecer expressamente a exigência prévia de concorrência pública, sob esse ponto é pertinente observar que a Lei nº 8.987/95, em seu art. 18-A, prevê que o instrumento editalício do certamente pode instituir a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento (procedimento semelhante àquele adotado pela modalidade pregão).

Em seguida, é importante frisar que o concessionário é responsável por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros não usuários, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade (art. 25, Lei nº 8.987/95). Este foi o entendimento de repercussão geral adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 591.874/MS, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.

Conclui-se, deste modo, que o Estado possui apenas responsabilidade subsidiária, só podendo assumir o pagamento da indenização, caso a concessionária não possua recursos suficientes para tal. O fato é que a concessão deve ser explorada por conta e risco do concessionário.

Conforme os ensinamentos do art. 2º da Lei nº 9.074/1995, para que seja possível a instituição de uma concessão de serviço público é necessária a existência de lei autorizativa que estabeleça seus termos, salvo nos casos dispensados pela própria lei.

Já no que concerne ao prazo dos contratos de concessão, considera-se este como sendo de natureza determinada. Portanto, as concessões precisam conter, obrigatoriamente, previsão de término. Além disso, os contratos aqui analisados não são dotados de precariedade. Logo, a Administração não pode revogá-los a seu bel-prazer, sem que tal ato resulte no direito à indenização dos concessionários.

Ademais, sobre a questão da remuneração dos concessionários, é importante ressaltar que esta se dá basicamente através da arrecadação de tarifas (que não possuem natureza de tributo) junto aos usuários do serviço público. No entanto, o art. 11 da Lei nº 8.987/95, assegura que, “no atendimento

às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas”.

Nesse prisma, é pertinente abordar o aspecto do equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Isto porque, conforme interpretação extraída dos artigos 9º e 10 da lei nº 8.987/95, nota-se que a legislação aduz à prerrogativa de revisão periódica das tarifas (ato privativo do poder concedente, em negociação com o concessionário) a fim de manter, de certo modo, o equilíbrio do contrato, bem como assegura, em caso de alteração unilateral do contrato, que ocasione alguma afetação ao mesmo, o dever do poder concedente restabelecer a condição previamente estabelecida, cujo parâmetro consiste na proposta inicial apresentada pelo concessionário.

Não obstante, Lucas Rocha Furtado (2007, p. 564-565), com a propriedade que lhe é inerente, expôs um dos grandes questionamentos que assolam o modelo de concessão (e que atinge, inclusive, as PPPs, como será abordado posteriormente), vejamos:

A grande dúvida que persiste no modelo de concessão consiste em saber se o poder público poderia assegurar aos investidores um lucro mínimo. Assegurado esse lucro, restaria significativamente mais fácil para ele captar investimento. Isso importaria, todavia, na criação de um modelo em que não haveria risco para o concessionário, ou em que esse risco seria sensivelmente reduzido. Estas soluções, ao menos aparentemente, conflitam com uma das características do sistema de concessão de serviço público adotado pelo modelo legal brasileiro, segundo o qual a concessão é explorada sob o risco do concessionário.

No entendimento do mencionado autor, a adoção de medidas garantidoras deve ser taxada como uma estratégia de Estado. Para ele, fornecer ao concessionário algumas prerrogativas que assegurem os investimentos despendidos na prestação do serviço é uma medida capaz de atrair novos e significativos investimentos que possibilitariam, por sua vez, o desenvolvimento do país.

O fato é que a distribuição dos riscos pode ser decisiva para o bom desempenho de uma concessão de serviço público. Porém, é preciso que a Administração seja bastante cuidadosa, no sentido de evitar que as garantias de manutenção de equilíbrio do contrato, dispostas no edital, descaracterizem, totalmente, a concessão, o que acabaria prejudicando o poder público, gerando tão somente ônus para o mesmo.

Noutro bordo, cumpre salientar que o art. 31, da Lei nº 8.987/95, elencou os deveres da concessionária de serviço público. Todavia, estas podem ser resumidas em uma única obrigação soberana: a de prestar o serviço público adequado para todos os seus usuários.

Complementarmente, pelo disposto no art. 29 da mesma lei, é possível perceber quais as principais incumbências do poder concedente no campo dos contratos de concessão de serviço público. Este dispositivo legal deixa claro que o concedente deve atuar na concessão de serviço público, basicamente, no papel fiscalizador e regulamentador, garantindo a ele, por exemplo, o poder de alterar unilateralmente o contrato (ou até mesmo extingui-lo) e a possibilidade de intervir diretamente na concessionária - a fim de garantir a execução adequada do serviço.

A respeito da intervenção, o art. 32 da lei nº 8.987/95, estabelece que o poder concedente poderá intervir na concessão, com o objetivo de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Salienta-se, apenas, que o parágrafo único do mesmo dispositivo impõe que a intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Finalmente, o art. 35, da já mencionada lei nº 8.987/95, enumera quais as formas de extinção da concessão de serviço público. A primeira delas é pelo advento do termo contratual (forma natural de encerramento). Em segundo lugar, a lei cita a encampação, ou seja, a retomada, por interesse público, do serviço pela Administração, mediante lei autorizativa e prévia indenização. A caducidade, a seu

turno, extingue o contrato pelo inadimplemento das condições do mesmo pela concessionária (os motivos que ensejam a caducidade são enumerados pelo art. 38 da lei nº 8.987/95).

A lei também cita como forma de extinção a rescisão por culpa exclusiva do poder concedente, a anulação (que surge da ilegalidade ou problema material no contrato) e a falência ou extinção da empresa concessionária.

Elaborados os apontamentos gerais acerca das concessões de serviço público tradicionais, faz-se pertinente introduzir o tema principal do presente ensaio: as parcerias público-privadas.

### 3 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: ASPECTOS GERAIS

As parcerias público-privadas (PPPs) emergiram no ordenamento jurídico pátrio a partir da edição da lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Sobre o tema, Maria de Lourdes Conçado e Leonardo Silva (2009, n. 187, p. 834) teceram as seguintes observações:

Até a edição da Lei nº 11.079/04, as parcerias eram comumente efetivadas por meio das concessões comuns de serviço público previstas pela Lei nº 8.987/95. Após a edição de referida Lei tornou-se viável implantar projetos não autossustentáveis, que demandassem a participação financeira do Poder Público para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos respectivos contratos de concessão. Os fatores que antecederam sua introdução mostravam a deterioração do serviço público [...] Imperativo era incentivar a participação de parceiros privados, contribuindo com eficiência, recursos econômicos, financeiros e tecnológicos para o atendimento de expectativas e interesses da coletividade, tendo, como contrapartida, a devida segurança jurídica e o retorno financeiro atrativo.

Como já foi dito anteriormente, as PPPs são modelos especiais de concessão de serviço público. Portanto, a exaustivamente citada lei nº 8.987/95 tem apenas aplicação subsidiária no âmbito das PPPs, naquilo que a lei específica do instituto for silente. Outrossim, a lei específica é bastante clara ao informar que não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Sob esse pálio, cumpre salientar que as parcerias entre os entes públicos e privados para prestação de serviços de natureza pública, originam-se da necessidade de tornar a prestação dos mesmos – por vezes demasiadamente onerosa e cercada de riscos – atrativa para a iniciativa privada.

De acordo com o art. 2º da lei nº 11.079/04, a parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão efetuado na modalidade “patrocinada” ou na modalidade “administrativa”. O conceito legal, no entanto, nada diz, pois utiliza termos que também carecem de definição. Resolvendo o impasse Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 310) reúne com maestria as definições legais disponíveis:

[...] parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão que tem por objeto (a) a execução de serviço público, precedida ou não de obra pública, remunerada mediante tarifa paga pelo usuário e contraprestação pecuniária do parceiro público, ou (b) a prestação de serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, com ou sem execução de obra e fornecimento e instalação de bens mediante contraprestação do parceiro público.

Marçal Justen Filho (2005, p. 549), por sua vez, estabelece que o contrato de concessão especial sob regime de parceria público-privada deve ser conceituado como sendo:

Um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro.

Desde logo, cumpre ressaltar que a lei nº 11.074/2004 igualmente se responsabiliza por estabelecer as diretrizes que deverão ser observadas quando da contratação de uma parceria público-privada:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V – transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Em posse das ideias e conceitos supramencionados, configura-se importante a elaboração de considerações gerais sobre as PPPs.

A característica marcante e essencial de toda e qualquer parceria público-privada reside na questão do compartilhamento dos riscos e ganhos. Nesse sentido, a lei nº 11.079/2004 ensina que o contrato de parceria público-privada deve prever a repartição dos riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária (art. 5º, inciso III), bem como o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado (art. 5º, inciso IX). Tais determinações conferem maior segurança ao parceiro privado “especialmente no que concerne aos encargos pecuniários assumidos pelo parceiro público, o que pode ser demonstrado com a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP” (FURTADO, 2007, p. 602).

Ademais, os regimes de parcerias público-privadas envolvem a contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. Sobre tal obrigação, o art. 6º da lei nº 11.079/2004 estabelece por quais meios ela poderá ser realizada (ordem bancária, cessão de créditos não tributários, outorga de direitos em face da Administração Pública, outorga de direitos sobre bens públicos dominicais etc.), aduzindo adicionalmente que o contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Não é demais lembrar que a contraprestação do Poder Público será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada, sendo facultado à Administração Pública, nos termos do mesmo, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de PPP (art. 7º).

Além disso, como as concessões tradicionais, as PPPs possuem prazo determinado. Entretanto, a lei específica nº 11.079/2004 determina que o prazo de vigência do contrato, que deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados, não pode ser inferior a cinco, nem superior a trinta e cinco anos, incluindo eventuais prorrogações.

É igualmente pertinente ressaltar que o modelo de PPP é indicado para grandes empreendimentos, considerado que os contratos devem ter valor superior a R\$ 20.000.000,00 – vinte milhões de reais. Do mesmo modo, a legislação também estabelece que o objeto da parceria deve importar na conjugação de obras e de serviços ou de serviços públicos (FURTADO, 2007, p.602), tendo em vista que a lei das PPPs veda a celebração dessa espécie de contrato quando ele tiver como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

A lei específica das PPPs ensina, ainda, que as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

Art. 8º. [...]

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;



- III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Nesse espeque, sobre o Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas (FGP), tem-se que o art. 16 da lei nº 11.079/2004 autoriza a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes, no limite global de seis bilhões de reais, a participar do FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das PPPs, nos termos da lei.

A respeito do método de gestão das parcerias público-privadas, o art. 19 da lei nº 11.079/2004 institui que, antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ficando vedada à Administração a titularidade da maioria do capital votante das mesmas. Vale salientar que a transferência do controle das referidas sociedades estará condicionada à autorização expressa do Poder Público, nos termos do edital e do contrato.

Já no tocante à responsabilidade fiscal, além do que se encontra disposto no art. 10 da lei das PPPs, Lucas Rocha Furtado (2007, p.603) realiza as seguintes considerações:

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal define o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas como pressupostos básicos da gestão responsável e que a Lei das PPPs identifica a responsabilidade fiscal como uma das diretrizes para a contratação, a teor do disposto no inciso IV do art. 4º, conclui-se que tais elementos (*planejamento, transparência das ações e equilíbrio das contas públicas*) são diretrizes que devem, necessariamente, balizar os contratos firmados em regime de PPP.

Adicionalmente, releva destacar que a União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos dez anos subsequentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Fazendo jus à supracitada regra, o art. 28 da mesma lei, como forma de garantir o equilíbrio fiscal do contrato de PPP, também estabelece que a União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Relativamente às licitações nas PPPs, cumpre salientar que o art. 10 da lei nº 11.079/2004 é imperativo ao estabelecer condições para a abertura do processo licitatório, dentre as quais se destacam: a autorização da autoridade competente devidamente fundamentada em estudo técnico que demonstre, dentre outras coisas, a conveniência e oportunidade da contratação; a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; a declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela Administração, ao longo do contrato, são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual; a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública; etc.

Por fim, ainda na seara do procedimento licitatório – que sempre se dará na modalidade de concorrência - a lei estabelece a possibilidade de haver inversão da ordem das fases de habilitação

e julgamento (art. 13), assim como enumera os critérios adicionais de julgamento que poderão ser adotados no certame (menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração e melhor proposta em razão da combinação do critério da menor prestação com o de melhor técnica).

#### 4 AS MODALIDADES DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

A instituição do regime de parceria público-privada requer a realização de estudos prévios, que serão responsáveis pela justificativa de sua adoção e escolha da modalidade de PPP mais adequada ao objeto pretendido, além da comprovação da impossibilidade da prestação do serviço ou da atividade de interesse público através de uma concessão de serviço público tradicional, em virtude da não autossustentabilidade do seu objeto (CONÇADO; SILVA, 2009, n. 187, p. 834-835).

Dito isso, cumpre ressaltar que a lei nº 11.079/2004 prevê duas modalidades de parcerias público-privadas: concessão patrocinada e concessão administrativa.

A concessão patrocinada, conforme conceituação legal, é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a lei nº 8.987/95, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Destarte, o grande objetivo desta modalidade de PPP é garantir a modicidade das tarifas, através da complementação da remuneração da concessionária. Isto porque, como a concessionária possui duas fontes de receita, garantindo sua margem de lucro, poderá repassar valores mais brandos aos usuários.

É interessante mencionar que as concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica (art. 10, § 3º, da lei nº 11.079/04).

Noutro bordo, a concessão administrativa consiste no contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. Ou seja, na presente modalidade, diferentemente do que ocorre na concessão patrocinada, o particular é remunerado exclusivamente por tarifas de um serviço no qual o usuário que arcará com as despesas tarifárias é o próprio poder público (MELLO, 2008, p.765).

Segundo o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p.315), mesmo com a impressão duvidosa que decorre do conceito legal contido no artigo 2º, § 2º, outros dispositivos possibilitam a conclusão de que a concessão administrativa terá ou poderá ter por objeto a prestação de serviço público, mesmo porque a lei é clara ao inferir vedação à concessão patrocinada ou administrativa que tenha por objetivo único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

A autora continua seu raciocínio através de um exemplo elucidativo no qual cita que uma PPP não poderá ter por objeto apenas a construção de um hospital (porque seria o caso na verdade de um contrato de empreitada), sendo assim, após a realização da obra faz-se necessário haver a prestação de um serviço no qual Poder Público atue como usuário direto ou indireto do mesmo e o parceiro privado assuma, preferencialmente, a função de gestor do serviço.

A supracitada modalidade de PPP, por conseguinte, é muito semelhante aos contratos de prestação de serviços comuns. Porém, possui um raciocínio diverso, pois a Administração é apenas usuária do serviço, devendo fornecer contraprestação ao parceiro privado.

A passagem da lei das PPPs, na qual é realizada a afirmação de que a Administração pode ser usuária direta ou indireta do serviço prestado na concessão administrativa, ocasiona fortes críticas doutrinárias, visto que o Poder Público é usuário indireto de qualquer serviço público. Por isso, muitos autores chamam este tipo de parceria público-privada de prestação de serviço público disfarçada.

Nesse esboço, Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p.765) reporta-se à referida modalidade de PPP como sendo uma falsa concessão, e traça sobre ela pertinentes considerações:

É praticamente impossível conceber um serviço que possa ser mantido por meras tarifas nas quais a Administração compareça como simples usuária, mas na quantidade e frequência suficiente para acobertar tais serviços, maiormente se envolverem também a execução de obra ou implantação de

bens. Logo, o que a Administração teria que pagar para acobertar os dispêndios da prestação do serviço, embora devesse ser uma tarifa, não seria tarifa alguma, mas uma remuneração contratual como qualquer outra – o que, evidentemente, descaracteriza a parceria como uma concessão. Deveras, não basta chamar um contrato de prestação de serviços como concessão para que ele adquira, como em um passe-de-mágica, esta qualidade. Também não basta chamar de tarifa o pagamento feito ao prestador de serviço em um contrato desta índole para que tal pagamento se converta em tarifa e o dito contrato se transforme em uma concessão; assim como não bastaria chamar uma cadeira de alto-falante para poder irradiar sons por meio dela [...] assim, percebe-se que o que a lei visa, na verdade, por meios transversos, não confessados, realizar um simples contrato de prestação de serviços [...] segundo um regime diferenciado e muito mais vantajoso para o contratado [...].

O fato é que as parcerias público-privadas vêm sendo utilizadas, muitas vezes, de maneira incorreta pelo Poder Público, gerando ônus ao invés de benefícios para a máquina pública.

## 5 ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Apesar de oferecer vantagens relevantes ao Poder Público, a parceria público-privada enseja críticas das mais variadas naturezas.

Muitos estudiosos questionam, inclusive, a terminologia “parceria”. Para estes o referido termo pressupõe a existência de igualdade entre as partes, mas não há como se falar em paridade em uma relação onde o “parceiro” público detém uma superioridade jurídica incontestável, inclusive confirmada pelo princípio da supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado.

Nas palavras de Gabriela Verona Pércio (2011, n. 209, p.643) as “experiências concretas parecem mais assemelhar-se a batalhas do que parcerias...Contudo, continuamos ouvindo essa expressão cada vez mais, como um mantra, que, repetido incessantemente, transformará a realidade”. Concluí a referida autora (PÉRCIO, 2011, n. 209, p.646), adicionalmente, que:

a necessidade de estabelecer efetivamente uma parceria não significa a possibilidade de atenuar os rigores da escolha do parceiro e da fiscalização da execução contratual. É fundamental para a fórmula aqui sugerida que o desejado parceiro detenha condições de executar o contrato e atue de modo leal e honesto, possibilitando à Administração Pública a obtenção eficiente dos resultados visados.

Alexandre Mazza (2012, p. 405), a seu turno, conseguiu sintetizar a maior das críticas desferidas ao instituto, para ele o modelo de parceria público-privada é bastante questionado por transformar o Estado em garantidor do retorno do investimento privado aplicado na parceria, tornando-se atrativo por reduzir demasiadamente, para o contratado, os riscos do negócio.

Essa questão dos lucros exorbitantes, todavia, poderia ser resolvida caso o Estado sempre cuidasse em desenvolver a pertinente avaliação: dos custos incorridos pelo parceiro privado; da taxa de retorno adequada ao tipo de investimento em questão; das receitas mensais a serem percebidas pelo investidor privado; e do tempo de vigência necessário à amortização dos investimentos e à percepção do lucro (ALMEIDA; ZYMLER, 2008, p.296). Cercando-se destes cuidados a Administração asseguraria o interesse público e evitaria que a parceria público-privada se tornasse por demais onerosa para o orçamento.

Outro ponto bastante criticado pela doutrina especializada diz respeito à longa duração dos contratos de PPP ocasionada pela necessidade de amortização dos valores investidos. Os críticos sustentam que a duração estendida das PPPs pode ocasionar pesados ônus às gerações futuras, que pouco usufruiriam dos benefícios do sistema e ainda arcariam, indiscriminadamente, como seus custos.

Benjamin Zymler e Guilherme Almeida (2008, p.295), porém, rebatem tal crítica com o argumento, extremamente plausível, de que por mais que se fale em pacto de gerações, não apenas os ônus serão repassados para as gerações futuras, os benefícios de uma PPP também serão compartilhados com as mesmas.

Já no que tange ao aspecto orçamentário, vários doutrinadores alegam que as medidas de reforço e fomento direcionadas às PPPs ocasionaram inevitáveis inconvenientes, de ordem orçamentária, ao Poder Público.

Para Alécia Paolucci Nogueira Bicalho são inúmeras as limitações impostas ao regime de PPP pelas próprias leis orçamentárias e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo assim “os limites percentuais de comprometimento da receita corrente líquida em função das PPPs, ainda que hoje aumentados, praticamente inviabilizam tais contratos em vários estados da Federação e na grande maioria dos municípios” (BICALHO, 2012, n. 215, p. 20).

Noutro bordo, grande parte da doutrina prega que vários dos dispositivos da lei nº 11.079/2004 são dotados de vício de inconstitucionalidade. Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 773) chegou a afirmar que não recordava de alguma outra lei que conseguisse reunir uma quantidade e variedade tão vasta de inconstitucionalidades.

Basicamente, os estudiosos pregam a inconstitucionalidade do art. 8º, devido à apropriação da competência do legislador complementar para legislar sobre a concessão de garantias, a inconstitucionalidade da vinculação de receitas públicas e a inconstitucionalidade dos fundos garantidores das obrigações pecuniárias do parceiro público, seja pela ausência de lei complementar instituidora, seja por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, que estabelece as regras do sistema de precatórios (GUIMARÃES, 2009, n.23, p.17).

Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (2006, p. 186), por sua vez, após exaustiva análise dos aspectos constitucionais das PPPs afirma conclusivamente que:

Como uma inconstitucionalidade puxa outra, chaga-se ao paroxismo da insensatez: o Estado edita normas legais fixando garantias aos parceiros privados, como nunca antes feito, organizadas aos moldes das garantias de direito privado, executáveis segundo um processo inovador e inconstitucional, elaborado exata e deliberadamente para contornar o processo constitucionalmente previsto para a execução da Fazenda Pública. [...] O sistema constitucional reclama mudanças imediatas. Tais mudanças somente podem se dar pela via ordinária: entenda-se, por via da reforma constitucional.

Em outra vertente, registre-se que são constantes as tentativas dos gestores públicos de desvirtuar o verdadeiro desígnio das PPPs. É o que se nota, por exemplo, no âmbito das parcerias público-privadas estabelecidas para consecução de obras da Copa do Mundo de 2014, que ocorrerá no Brasil. Em tais parcerias: o dinheiro público financia a maior parcela da execução das obras, ocorre superfaturamento, o cronograma de execução não é cumprido dentre outros problemas. Ou seja, um verdadeiro absurdo que desvirtua o propósito da parceria.

Com efeito, apesar de todos os entraves ao modelo de PPPs, para encerrar o presente tópico nada mais pertinente do que mencionar as sábias palavras de Lucas Rocha Furtado (2007, p. 593-594), que com muita propriedade sugeriu o desapego às ideias preconceituosas direcionadas ao instituto e reconheceu a necessidade da parceria público-privada em um país carente de infraestrutura:

[...] independentemente das razões ou dos culpados sofremos em nosso país de enorme déficit de infraestrutura. [...] É dever do Estado criar e manter a infraestrutura necessária ao desenvolvimento da sociedade brasileira. O modelo de PPP não é a panaceia para a solução dos problemas de desenvolvimento econômico. Despidos de preconceitos, porém, devemos examinar o modelo de PPP adotado no Brasil e nele encontrar uma possibilidade de realização de projetos importantes para a população brasileira.

## 6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ficou evidenciado que as parcerias público-privadas surgiram como uma importante inovação do contrato de concessão de serviço público tradicional. E, apesar do modelo ainda sofrer vários entraves técnicos e formais – há uma avalanche de questionamentos e críticas direcionadas ao instituto - é preciso lembrar que, por ser um regime relativamente novo em nosso ordenamento jurídico (a lei nº 11.079 é de 2004), as PPPs ainda se encontram em fase de aprimoramento.

Na realidade o objetivo das PPPs de fomentar o desenvolvimento do país, tentando atrair investidores para execução de atividades que demandam altos custos - superiores às receitas que poderiam advir da exploração do empreendimento - é nobre; pode trazer inúmeros benefícios à população

e constitui uma necessidade em face da evolução constante da economia do país e a consequente demonstração de incapacidade do Estado de prestar direta e eficientemente os serviços de natureza pública.

Dito isso, mesmo com toda a corrupção que permeia a gestão pública brasileira e dificulta o bom funcionamento das PPPs, as expectativas que as rodeiam são imensas, considerando que elas representam uma esperança de melhoria no setor de prestação de serviços, o que ocasionaria, por conseguinte, o desenvolvimento de diversos setores econômicos do país.

Todavia, salienta-se que o caminho rumo à evolução e excelência do instituto é árduo e carece do esforço, transparência e colaboração entre os três poderes do Estado brasileiro. O executivo deve utilizar o instituto com sabedoria, equilíbrio e, o mais importante, probidade. Ao legislativo cabe a função de elaborar leis eficientes, justas e constitucionais. E, por fim, o judiciário deve empenhar-se em dirimir os conflitos das mais diversas espécies relacionados às PPPs com máxima ponderação. Deste modo, as PPPs deslanchariam de maneira positiva.

#### REFERÊNCIAS

1. ALEIXO, Délcio Balastero; AZEVEDO, Eurico de Andrade; BURLE FILHO, José Emmanuel; MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
2. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Método, 2011.
3. ALMEIDA, Guilherme Henrique De La Rocque; ZYMLER, Benjamin. **O controle externo das concessões de serviços públicos e das parcerias público-privadas**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
4. ARAÚJO, Luiz Eduardo Diniz. Concessão de serviço público e ato jurídico perfeito. **Revista da AGU**, ano V, n. 13, ago./2007.
5. BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira. Um balanço das parcerias público-privadas. **Revista Zênite : Informativo de Licitações e Contratos (ILC)**, Curitiba: Zênite, n. 215, jan. 2012.
6. BLANCHET, Luiz Alberto. Parcerias público-privadas: comentários à Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Curitiba: Juruá, 2009.
7. CANÇADO, Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier; SILVA, Leonardo Rodarte de Almeida e. Alteração de contrato de parceria público-privada. **Revista Zênite : Informativo de Licitações e Contratos (ILC)**, Curitiba: Zênite, n. 187, set. 2009.
8. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
9. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
10. FERREIRA, Luiz Tarcísio Teixeira. **Parcerias público-privadas: aspectos constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
11. FREIRE, Elias Sampaio. **Direito administrativo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
12. FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
13. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. A contraprestação do parceiro público na parceria público-privada (PPP) – as formas jurídicas admitidas pela lei nº 11.079/04. **Revista Zênite : Informativo de Licitações e Contratos (ILC)**, Curitiba: Zênite, n. 185, jul. 2009.
14. \_\_\_\_\_. A constitucionalidade do sistema de garantias ao parceiro privado previsto pela lei geral de parceria público-privada – em especial, da hipótese dos fundos garantidores. **Revista Jurídica : Publicação oficial do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)**, n. 23, Temática n. 7, 2009-2.
15. JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

16. MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.
17. MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
18. MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
19. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
20. MOREIRA JÚNIOR, Adilson Alves. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado concessionárias de serviço público à luz da doutrina e jurisprudência do STF. **Publicações da escola da AGU**, Brasília: Advocacia-Geral da União, 2010.
21. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos: Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
22. PÉRCIO, Gabriela Verona. Aspectos da relação entre contratantes público e privado – Parceria?. **Revista Zênite : Informativo de Licitações e Contratos (ILC)**, Curitiba: Zênite, n. 209, jul. 2011.
23. SANTOS, José Anacleto Abduch. A remuneração dos concessionários nas concessões comuns de Serviços Públicos. **Revista Zênite : Informativo de Licitações e Contratos (ILC)**, Curitiba: Zênite, n. 217, mar. 2012.

## CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

### ANTÔNIO JANUÁRIO DO RÊGO FILHO

Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar – UnP. Servidor Público do Ministério Público Federal. E-mail: antonio@prrn.mpf.gov.br

**RESUMO:** O controle concentrado de constitucionalidade é uma fiscalização abstrata da conformidade das leis ou atos normativos com a Constituição Federal, de competência do Supremo Tribunal Federal, ou de competência do Tribunal de Justiça do Estado, quando, neste último caso, o parâmetro adotado for a Constituição Estadual. É exercido por meio de ações diretas especiais, em via principal, direcionadas ao órgão constitucionalmente competente para julgá-las em caráter exclusivo e definitivo. O controle difuso de constitucionalidade, por sua vez, é o juízo de conformidade das leis ou atos normativos em face da Constituição, realizado incidentalmente no curso de uma demanda judicial. Nesse caso, a averiguação da constitucionalidade da norma impugnada apresenta-se como causa prejudicial ao julgamento da lide. Concluiu-se pela imprescindibilidade do controle de constitucionalidade para a garantia da ordem constitucional contra os abusos do Poder Público geradores de insegurança jurídica. O estudo tem por base o método dedutivo, haja vista que se principiou a partir de conceitos jurídicos e pesquisa bibliográfica. A pesquisa utiliza o método de análise de conteúdo, uma vez que houve o estudo de determinados escritos, como também o de tipo ideal, visto que foi feito um levantamento das características do assunto em comento.

**PALAVRAS-CHAVE.** Controle de constitucionalidade. Sistemas difuso e concentrado. Supremacia da Constituição.

### 1 INTRODUÇÃO

A constituição é um documento político-jurídico que cria um Estado-Nação, estabelece direitos e garantias fundamentais e organiza as estruturas dos poderes estatais.

Nos países que adotaram o regime de governo republicano, a constituição divide os Poderes da República em Executivo, Legislativo e Judiciário. A finalidade precípua dessa tripartição é instituir um sistema de freios e contrapesos, inspirado na teoria do “*Checks and Balances*”, originada no direito norte-americano. Esta estruturação permite a descentralização do poder, e a fiscalização de um Poder Estatal sobre outro, no tocante ao cumprimento da Constituição.

Nesta mesma linha, criou-se um sistema de fiscalização das leis e atos normativos, tendo por objetivo extirpá-los do ordenamento jurídico quando contrários à Constituição. É o que se denomina de controle de constitucionalidade, que se apresenta em dois modelos: o difuso e o concentrado.

O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos é um mecanismo utilizado para assegurar o respeito e o cumprimento da constituição de um país, combatendo as normas que contrariem a Lei Maior.

A principal razão dessa proteção à Constituição é, direta e indiretamente, assegurar a observância das normas positivadoras dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Tendo em vista que no Brasil, assim como na maioria dos países ocidentais, vige o princípio da supremacia da Constituição (diferentemente da Inglaterra, onde vigora o princípio da supremacia do parlamento, da *House of Lords*), todas as demais normas legais devem a ela sujeitar-se, sob pena de, contrariando-a, serem declaradas nulas.

### 2 TIPOS DE INCONSTITUCIONALIDADE

#### 2.1 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A inconstitucionalidade formal pode manifestar-se na forma orgânica, quando, no processo de feitura da norma, ocorre a inobservância de regras de competência; ou na modalidade formal

propriamente dita, que se configura quando da inobservância do procedimento legislativo ditado pela Constituição.

A inconstitucionalidade material, por sua vez, constitui-se em uma incompatibilidade substantiva entre a norma infraconstitucional e o conteúdo de uma das normas dispostas na Constituição.

## 2.2 INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A inconstitucionalidade por ação é a conduta comissiva por parte de um dos Poderes da República, consistente na prática de um ato que viola normas constitucionais cogentes de conteúdo proibitivo.

A inconstitucionalidade por omissão, inversamente, consiste na inércia de um dos órgãos estatais diante de um mandamento constitucional, de uma norma preceptiva.

## 2.3 INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL E PARCIAL

Configura-se a inconstitucionalidade total quando a lei ou ato normativo é, em sua integralidade, conflitante com a Constituição.

A inconstitucionalidade parcial se dá quando apenas uma parte da norma (artigo, parágrafo, alínea etc.) é contrária à Constituição.

## 2.4 INCONSTITUCIONALIDADE ORIGINÁRIA E SUPERVENIENTE

Apresenta-se a inconstitucionalidade originária quando, desde o seu nascimento, a norma é incompatível com o texto constitucional.

A inconstitucionalidade superveniente, a seu turno, verifica-se com a incompatibilidade posterior da norma com a Carta Magna devido a alguma alteração em seu texto, como, por exemplo, a edição de uma nova emenda.

## 2.5 INCONSTITUCIONALIDADE DIRETA E INDIRETA

No dizer de Luiz Roberto Barroso,

A inconstitucionalidade se diz direta quando há entre o ato impugnado e a Constituição uma antinomia frontal, imediata. Será indireta quando o ato, antes de contrastar com a constituição, conflita com uma lei<sup>1</sup>.

## 3 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

### 3.1 ORIGEM HISTÓRICA

O controle concentrado de constitucionalidade foi implantado pela primeira vez na constituição austríaca, tendo como seu idealizador o jurista Hans Kelsen.

Tendo o modelo americano de controle de constitucionalidade como norte, a Áustria implantou um novo modelo, que foi copiado por vários países europeus, tendo como característica fundamental a concentração da competência em um único órgão para exercer o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos.

Criou-se assim uma Corte Constitucional, à qual foi atribuída a tarefa de zelar pela Constituição, emitindo juízos que vinculavam os demais órgãos do Poder Judiciário, no tocante à declaração da inconstitucionalidade de uma norma impugnada.

### 3.2 DEFINIÇÃO

O controle concentrado de constitucionalidade é uma fiscalização da conformidade abstrata das leis e atos normativos com a Constituição Federal, ou com as Constituições Estaduais, quando estas forem o parâmetro adotado. É exercido por meio de ações diretas especiais, em via principal, direcionadas a um órgão constitucionalmente competente para julgá-las, em caráter exclusivo e definitivo.

---

1. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004, pág. 39.



Conforme leciona Dirley da Cunha Júnior, “A questão constitucional, no controle concentrado, assume a natureza de questão principal, porque relacionada ao próprio objeto da demanda”<sup>2</sup>.

### 3.3 COMPETÊNCIA

Ao Supremo Tribunal Federal foi atribuída com exclusividade a competência para exercer o controle de constitucionalidade concentrado das leis e atos normativos em face da Constituição Federal. Aos Tribunais de Justiça dos Estados membros foi conferida a competência para efetuar o controle de constitucionalidade concentrado das leis e atos normativos estaduais e municipais, tendo como parâmetro as respectivas Constituições Estaduais.

### 3.4 MEIOS DE PROVOCAÇÃO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Para que o STF exerça sua jurisdição de controle, é necessário que seja provocado por meio de uma das seguintes ações diretas: a) ação direta de inconstitucionalidade por ação (ADI por ação); b) ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADI por omissão); c) ação direta de inconstitucionalidade interventiva (ADI interventiva); d) ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e; e) arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Entre as referidas ações, importa destacar a ADI genérica, que, no dizer de Leo Van Holthe,

é a ação típica do controle de constitucionalidade abstrato. Sendo um controle abstrato, a ADI aprecia a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo “em tese”, sem discutir casos concretos ou direitos subjetivos, com a exclusiva finalidade de garantir a harmonia do ordenamento jurídico e a proteção do sistema constitucional<sup>3</sup>.

## 4 CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

### 4.1 ORIGEM HISTÓRICA

O modelo difuso de controle de constitucionalidade surgiu no direito norte-americano, tendo como marco histórico o *leading case* Willian Marbury vs. James Madison, julgado em 1803 pelo *Chief Justice* John Marshall, o qual defendeu uma teoria que tinha como pilares a afirmação da supremacia da Constituição sobre todos os atos normativos infraconstitucionais e a nulidade destes quando contrários à primeira. Essa teoria deu origem ao sistema do *judicial review*.

### 4.2 DEFINIÇÃO

O sistema americano ou difuso de controle de constitucionalidade, adotado no Brasil desde a Constituição de 1891, tem como aspecto fundamental a atribuição a todos os juízes e tribunais de exercerem o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, abstendo-se de aplicá-los em casos concretos quando eivados do vício da inconstitucionalidade.

Assim, o controle difuso de constitucionalidade é definido como o juízo de conformidade das leis e atos normativos em face da Constituição, realizado incidentalmente no curso de uma demanda judicial. A averiguação da inconstitucionalidade da norma impugnada apresenta-se como causa prejudicial ao julgamento da lide. Segundo Dirley da Cunha Júnior,

Pressupõe a existência de um conflito de interesses, no bojo de uma ação judicial, na qual uma das partes alega a inconstitucionalidade de uma lei ou ato que a outra pretende ver aplicada ao caso<sup>4</sup>.

### 4.3 CARACTERÍSTICAS

#### 4.3.1 MANIFESTAÇÃO POR VIA INCIDENTAL

Este tipo de controle é exercido no curso de uma ação judicial, colocado por meio de uma exceção ou defesa.

2. Controle de constitucionalidade: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2006, pag. 151.

3. Direito constitucional. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009, pag. 158.

4. Controle de constitucionalidade: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2006, pag. 99.

#### 4.3.2 REPRESSIVO OU A *POSTERIORI*

É exercido, em regra, após o processo de feitura da lei, podendo esta estar em vigor ou não. Exceção ocorre no caso de mandado de segurança, proposta por parlamentar.

#### 4.3.3 SUBJETIVO

É considerado subjetivo porque, uma vez que se realiza no curso de uma demanda judicial, visa defender o direito subjetivo de uma das partes, e não propriamente a Constituição.

#### 4.4 CABIMENTO DA PROVOCAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE

##### 4.4.1 DEMANDAS JUDICIAIS EM GERAL

O controle difuso de constitucionalidade pode ser provocado no curso de qualquer demanda judicial, independentemente do grau de jurisdição.

Pelo fato de se apresentar como prejudicial, a questão de inconstitucionalidade suscitada da lei deve ser resolvida antes de decidida a questão principal.

##### 4.4.2 AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE GARANTIA

É nas ações constitucionais de garantia que se apresenta com maior frequência este tipo controle. Compõem o rol dessas ações: a) o mandado de segurança; b) a ação popular; c) a ação civil pública; e d) o mandado de injunção.

#### 4.5 LEGITIMADOS PARA A PROVOCAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Possuem legitimidade para a provocação do controle difuso incidental de constitucionalidade: a) o autor, por meio da petição inicial; b) o réu, nos atos de resposta e nas ações incidentais de contra-ataque; c) os terceiros intervenientes, como assistentes, litisconsortes, oponentes etc; d) o Ministério Público, nos casos em que este oficiar no processo; e) o juiz ou tribunal, havendo exceção no caso do Supremo Tribunal Federal, quando julgar recurso extraordinário.

#### 4.6 COMPETÊNCIA

Podem efetuar o controle difuso de constitucionalidade: a) qualquer juiz, desde que seja competente para julgar a causa; b) os tribunais superiores e inferiores, inclusive o STF, no exercício de sua competência originária e recursal.

#### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, podemos atestar a imprescindibilidade do controle concentrado para a garantia da ordem constitucional contra os abusos do Poder Público geradores de insegurança jurídica.

Por outro lado, a análise do sistema de controle difuso de constitucionalidade permite concluir que qualquer juiz pode, independentemente do grau de jurisdição, efetuar o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, o que garante uma maior proteção à Constituição, tendo em vista que, possuindo o território brasileiro dimensões continentais, não seria razoável concentrar a competência para o exercício do controle de constitucionalidade em um único órgão jurisdicional.

Diante disso, a garantia da supremacia da Constituição depende da observância por cada magistrado de seu dever irrenunciável de zelar pela Carta Magna quando do julgamento das demandas judiciais.

Necessário se faz, portanto, que o órgão jurisdicional competente para tal, proceda com a retidão exigida para assegurar o respeito e o cumprimento da Constituição, enquanto expressão da vontade e soberania popular.

#### REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004.

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2006.
- HOLTHE, Leo Van. **Direito constitucional**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



## DESVIO DE FINALIDADE POR TREDESTINAÇÃO NO ATO DE DESAPROPRIAÇÃO ESTATAL

### DANIEL HERNIQUE VIANA DOS SANTOS

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Potiguar – UnP. Estagiário da 24ª Promotoria de Defesa do Consumidor, MPE/RN. Ex-estagiário da 1ª e 2ª Vara de Família do FDZN, TJ-RN. Ex-estagiário da 3ª Vara Criminal do FDZN, TJ-RN. Natural de: Natal/RN. Data de nascimento: 23/09/1987. Telefone: 3214-8015/8808-8825. E-mail: juris\_perito@hotmail.com

**RESUMO:** O presente artigo científico teve como fator motivador as construções urbanas que antecedem grandes eventos esportivos no País. Visando elaborar uma reflexão a respeito desse tema pertinente, já que o Brasil se encontra diante dessa conjuntura político-social. Tendo como objetivos informar e analisar o ato de desapropriação, seus efeitos e implicações sob a ótica do direito público. Atentando para o ato expropriatório na Constituição Federal e nas legislações, o processo e a responsabilidade dos agentes públicos por desvio de finalidade no decreto motivador. Na análise se observa que a desapropriação gera diversos problemas sociais, entre os quais se destacam: a limitação ao bem por agentes públicos que atuam contrariando o interesse público; o direito de preferência sobre o bem estabelecido no Código Civil não ocorre com isonomia, visto que para que seja devolvido o bem ao expropriado, ele deve devolver o valor da indenização, algo muitas vezes impossível quando não se sabe administrar valor da indenização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ato desapropriatório. Desvio de finalidade. Tredestinação do bem expropriado. Retrocessão do bem.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. BENS PASSÍVEIS DE DESAPROPRIAÇÃO E LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO; 3. A DESAPROPRIAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO E NA LEGISLAÇÃO; 4. PROCESSO DESAPROPRIATÓRIO; 5. O DESVIO DE FINALIDADE; 6. RESPONSABILIDADE DO DESAPROPRIANTE E RETROCESSÃO DO BEM; 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 8. REFERÊNCIAS.

### 1. INTRODUÇÃO

Muitas destas mudanças são causadas por imposição do Estado, que se utilizando do seu poder de império estatal, pode gerar benefícios ou prejuízos para a sociedade.

Dentro de tais mudanças impostas pelo Estado, se encontra o ato de desapropriação que é uma faculdade do estado, e consiste na expropriação de um bem protegido pelo ordenamento jurídico, desde que motivada por necessidade, utilidade pública e interesse social que justifique tal ato. Este procedimento está fundado no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse individual e se aplica a diversos tipos de bens.

A desapropriação pode atingir bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, envolvendo direitos e ações, podendo ser incluídos direitos autorais, os inventos e descobertas industriais e científicas, os direitos de crédito, compreendida no sentido mais amplo possível.

O direito à propriedade catalogado na Constituição Federal é um dos direitos constitucionais mais importantes para a sociedade, já que através dele que o homem usa, goza e dispõe do patrimônio que lhe pertence, além de fazê-lo servir para o exercício direito ao trabalho, para aqueles que utilizam o imóvel como fonte de renda, direito à moradia, direito ao uso do bem imaterial tais como: uma música patenteada, uma fórmula química e até o direito à liberdade, liberdade de usucapir ou de dispor, dentro dos limites legais, o referido bem.

Muito embora a Constituição Federal tenha assegurado o direito à propriedade (art. 5º, XXII), assegurou ao Estado o poder de retirá-la pela desapropriação (art. 5º, XXIV), que é o procedimento administrativo no qual o Poder Público retira de alguém seu direito de propriedade compulsoriamente, adquirindo-o mediante indenização que normalmente é prévia, justa e em dinheiro.

Seus fundamentos são o interesse público, a necessidade pública, o interesse social, ou como pena pela não utilização do bem nos termos de sua função social ou, ainda, em decorrência de ilícito criminal.

Atualmente o assunto está inserido nos artigos. 5º, XXIV, XXV, 22, II, III, 182, §3º, 184, 185, 216, §1º, o Decreto-Lei nº 1.075 que regula a imissão de posse, início litis, em imóveis residenciais urbanos, Decreto-Lei nº 3.365, que versa sobre as desapropriações por utilidade pública, Lei nº 8.257, dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, Lei nº 4.132, que dispõe sobre a desapropriação por interesse social, Decreto Legislativo nº 4, entre outros dispositivos legais.

Atual Constituição definiu em seu Art. 22. que “Compete privativamente à União legislar sobre desapropriação”, porém no parágrafo único do mesmo artigo definiu que “Lei complementar federal poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”, assim atribuiu aos Estados a possibilidade de legislar sobre desapropriação.

O processo de desapropriação, fundado no poder discricionário, por oportunidade e conveniência, do chefe do Poder Executivo, que por meio de Decreto expropria o bem de particulares, podendo expropriar também de outro ente da federação, sujeita o Estado a indenizar expropriado de forma imediata e em dinheiro.

No entanto, há casos em que o expropriante não utiliza o bem para a sua finalidade específica e, nem para outras finalidades, atinente ao interesse público (tredestinação), nesse caso o Estado perde o objetivo expropriante.

É importante ressaltar que cabe uma ressalva relativa aos casos em que o bem expropriado não atende à finalidade declarada, por ato expresso ou tácito do Poder Público, atos estes que marcariam o surgimento do direito subjetivo. A jurisprudência e a doutrina majoritárias afirmam que somente é possível o exercício do direito de retrocessão quando é dado ao bem outra destinação que não seja de interesse público ou que não lhe tenha dado destinação alguma, fenômenos conhecidos como tredestinação.

Logo, não se admite a retrocessão quando é dada ao bem outra destinação que não a específica do ato expropriatório, mas que atenda a interesse de ordem pública, ou seja, necessidade, a utilidade pública e o interesse social

A não utilização do bem para a finalidade específica inicialmente objetivada ou para outra finalidade que tenha como pilar o interesse público, caracteriza desvio de finalidade.

Esse desvio de finalidade por tredestinação divide-se em lícita e ilícita: a lícita ocorre quando a Administração dá destinação outra que não a planejada quando da expropriação, porém, mantém o atendimento ao interesse público. Assim, o motivo continua sendo o interesse público, mas, como ensina Carvalho Filho, o “aspecto específico” dentro desse interesse público é diferente. Logo, não se vislumbra ilicitude porque o fim especial foi diferente, porém, o motivo que deu ensejo à expropriação (interesse público) permanece.

Já a ilícita é traduzida na verdadeira desistência da expropriação e dá ensejo à retrocessão. Ou seja, quando a Administração pratica desvio de finalidade ou, ainda, transmite o bem a terceiros (quando não é possível). Não há a manutenção do interesse público, o qual motivou a expropriação. Vale ressaltar que a demora na utilização do bem não significa tredestinação.

Diante disso, não havendo convalidação do ato expropriatório, o bem expropriado deve ser alienado, preferencialmente ao ex-proprietário, ato conhecido como retrocessão, pelo valor atual do bem.

Também dispõe sobre a retrocessão o Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

Pode ocorrer que, havendo valorização patrimonial do bem, seja porque o expropriante desapropriou outros bens que circundam aquele bem e o fim do ato gerou valorização do imóvel, ou até a desapropriação de uma música para ser hino de algum Estado e houver posteriormente lucros com a música, a pessoa do expropriado não tenha condições financeiras de pagar o valor atual do bem.

Deste modo, é claro que em muitos casos, o direito de preferência não ocorre, já que muitos expropriados não têm como pagar o valor do bem acrescido de sua valorização atual.

## **2. BENS PASSÍVEIS DE DESAPROPRIAÇÃO E LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO**

Diversos são os bens passíveis de desapropriação, tais como, móveis e imóveis, materiais e imateriais, envolvendo direitos e ações, podendo ser incluídos direitos autorais, os inventos e descobertas industriais e científicas, os direitos de crédito, compreendida no sentido mais amplo possível.

Os bens imóveis podem ser desapropriados por necessidade ou utilidade pública, conforme Art. 5º do Decreto-lei nº. 3.365, além de ressaltar outros casos previstos em legislações especiais.

No que concerne aos bens móveis, o Decreto-lei nº. 3.365 prevê que além dos casos previstos em legislação especial, a desapropriação pode ocorrer sobre a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária, e a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico.

Os bens imateriais podem ser invento de natureza científica, artística ou literária, como já mencionado, tais como: substâncias medicinais, músicas, esculturas, figuras, publicações, entre outros que sirvam para o alcance do bem-estar social.

A legitimidade para promover a desapropriação é de competência da União, dos Estados, Territórios e Municípios, através de decreto do chefe do poder executivo; pois:

Bens públicos podem ser desapropriados, nas seguintes condições e forma: a União poderá desapropriar bens dos Estados, Municípios e Territórios; os Estados e Territórios poderão expropriar bens de Municípios (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 3.365/1941). Já, as recíprocas não são verdadeiras. Sobremais, há necessidade de autorização legislativa do poder expropriante para que se realizem tais desapropriações (MELLO, 2009, 869)

É importante não olvidar que pode a Administração Pública promover a desapropriação por concessionários de serviços públicos e de estabelecimentos de caráter público ou que executem funções delegadas pelo estado, necessitando de autorização expressa de lei ou contrato, conforme (Salles 2009) entendendo que pode ser sujeito ativo, tanto pessoa física ou jurídica, pois é sempre um delegado do Estado.

O Poder Público decreta a desapropriação do bem, e autoriza a autarquia ou concessionária a desapropriar em seu próprio nome, fazendo com que a delegada promova a desapropriação através de ação.

É imperioso lembrar que pode ser autorizado às sociedades de economia mista e até as pessoas jurídicas de direito privado serem sujeitos ativos da desapropriação, tendo como escopo sempre uma finalidade pública.

Dessa forma os entes de cooperação como sociedades paraestatais e os entes do terceiro setor (OSCIP e OS), assim como autarquia, empresas públicas, podem atuar ativamente.

Todavia a desapropriação para fins de reforma agrária é de competência exclusiva da União, conforme o artigo 184 da Constituição Federal de 1988;

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

Por seu turno, prevê o artigo 2º da Lei Complementar nº76, de 06.07.1993, que é de competência da União promover a desapropriação para fins de reforma agrária;

Art. 2º A desapropriação de que trata esta lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Assim, deve-se verificar que:

Os bens públicos são passíveis de desapropriação pelas entidades estatais superiores desde que haja autorização legislativa para o ato expropriatório e se observe a hierarquia política entre estas entidades. Admite-se, assim, a expropriação na ordem decrescente, sendo vedada a ascendente, razão pela qual a União pode desapropriar bens de qualquer entidade estatal; os Estados-membros e Territórios podem desapropriar os de seus Municípios; os Municípios não podem desapropriar os de nenhuma entidade política (MEIRELLES, 2011, 652.).

#### 4. A DESAPROPRIAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO

Não obstante a Constituição Federal do Brasil de 1988 ter consagrado com status de direito fundamental ao direito de propriedade, conforme o art. 5º, inciso XXVII, que assegura o direito autoral; o art. 5º, XXIX, assegura aos autores a propriedade de inventos, de marcas e indústrias e de normas de empresas, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País e o art. 5º, XXVI, reconhece que:

Art. 5º. A pequena propriedade, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Dessa forma o direito de propriedade é relativo e não absoluto, no momento em que o estado constitucional utilizando do seu poder de império, sob os fundamentos do interesse público, interesse social e a necessidade pública, ou como pena pela não utilização do bem nos termos da sua função social ou, ainda, em decorrência de ilícito criminal.

A competência legislativa para definição dos casos e do processo de desapropriação ficou a cargo da União, consoante o inciso II, do art. 22, do título da organização do Estado, no capítulo da organização do Estado, que dispõe exclusivamente à união legislar questões referentes à desapropriação.

A Carta Magna de 1988 assegura o direito de propriedade no seu artigo 5º, trazendo o rol dos direitos e garantias fundamentais, aludindo que o bem atenderá às exigências da sua função social:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal, ao tratar da política urbana dos Municípios federados, dispõe da seguinte maneira:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

No que toca à desapropriação para fins de reforma agrária, o art. 184 dispõe que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

O artigo 243 da Constituição Federal trata da expropriação de glebas utilizadas para o cultivo de culturas ilegais ou plantas psicotrópicas, atribuindo um fim social a tais:

Art. 243 - As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único - Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Por seu turno, o Art. 5º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de julho de 1941, estabeleceu os casos de desapropriações por utilidade pública, tendo escopo, entre outros casos previstos em legislações especiais.

Conforme o art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
  - i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
  - j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

Tratou a Constituição Federal de 1988 no artigo 184 da Constituição Federal de 1988, que a desapropriação para fins de reforma agrária é de competência exclusiva da União:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

Com isso, nota-se que a legislação brasileira não abarca de forma sucinta e com exclusividade os de indenização e retrocessão do bem expropriado.

## 5. PROCESSO DESPROPRIATÓRIO

O processo se estabelece de acordo com o tipo de desapropriação objetivada pelo estado. Em todos os casos necessita do referido processo expropriatório, não sendo necessário apenas o decreto e o possível acordo entre o Poder Público ou ente autorizado e o expropriado.

Em todos os processos deve ocorrer a justificação do motivo expropriador com a declaração de utilidade pública ou interesse social que é de iniciativa do Presidente da República, do Governador, do Prefeito, do interventor, ou do Poder Legislativo. A Pessoa Pública que os órgãos representam é quem tem ou pela entidade autorizada pelo estado.

A desapropriação por utilidade pública se desenvolve com um procedimento administrativo em que, de início, são analisados dados técnicos levantados por *expert* do órgão expropriante, com o escopo de verificar a real necessidade da desapropriação.

Após a análise dos dados no caso de desapropriação por utilidade, e em todos os outros casos, é decretada a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, indicando o objeto da expropriação e os demais requisitos legais.

A desapropriação após o decreto, pode se desenvolver através de acordo ou de ação judicial com o prazo de cinco anos quando se tratar de decreto de utilidade pública (art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365) e de dois anos quando se tratar de interesse social (art. 3 da Lei nº 4.132), a contar da expedição do decreto, findos estes, caducará o ato. Porém cabe ressaltar que o mesmo bem pode ser objeto de uma nova declaração, se decorrer um ano do prazo caducado de acordo com o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365.

Ocorrendo acordo entre o expropriante e o expropriado, quando se tratar de imóvel a transferência se faz através de escritura pública seguida de Registro Imobiliário. Quando se tratar de bem imóvel o acordo se materializa através de contrato.

Em não havendo concórdia quanto ao valor do bem, insurge sobre a controversia ação judicial, que de acordo com art. 11 do Decreto-Lei nº 3.365, cuja competência quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação.

A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens, podendo o autor e o réu indicarem assistentes técnicos.

Ocorrendo urgência alegada da petição inicial, o expropriante pode depositar a quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, mandando o juiz imiti-lo provisoriamente na posse dos bens, que será registrada no registro de imóveis competente, independente da citação do expropriado, observado as alíneas do parágrafo 1º, da Lei das Desapropriações, que segue:

- a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
- d) tendo havido a atualização a que se refere o inciso “c”, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

A base de cálculo estabelecida nas alíneas “a” e “b” está desatualizada, sendo aplicado o art. 33 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), que introduziu outro fator para o cálculo do imposto de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana, que é o seu valor venal do imóvel, conforme lembra Rizzardo (2011). Tratando-se de imóvel rural, a base de cálculo recairá sobre o valor fundiário, sendo o imposto de competência da União.

A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

Excedido o referido prazo de 120 dias, não será concedida a imissão provisória. Rizzardo (2011) afirma a existência de uma forte corrente doutrinária e jurisprudencial entendendo estar condicionada a imissão provisória da posse ao pagamento de quantia bem próxima do valor de mercado do bem, eis que as alíneas do parágrafo 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365 não restam recepcionadas pelo art. 5º, inc. XXIV, que a desapropriação se faz mediante prévia e justa indenização, condições para a imissão de posse está no depósito do valor apurado em avaliação prévia; cita, ainda, a existência de uma posição contrária, apontando corrente jurisprudencial tendente a admitir que o pagamento integral limita-se à indenização final que procede, ou no momento da transferência definitiva do domínio ao desapropriado (RTJ, 101/717; RTJ, 88/345; RTJ, 159/1.054; RT, 747/191).

O Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial nº 157.352-SP, da 1º Turma, DJ, firmou entendimento de que pode o expropriado retirar oitenta por cento do valor depositado, mesmo havendo discordância do valor depositado ou ofertado, exigindo a prova de propriedade do bem para a execução do saque, exigindo os requisitos do art. 34, (levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros).

O mesmo Tribunal afirma que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, Súmula nº 84 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993.

No tocante a imissão de posse na desapropriação de imóveis residenciais urbanos, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis, a legislação estabeleceu no Decreto-Lei nº 1.075, requisitos mais rigorosos como: o prazo de cinco dias da intimação da oferta para o expropriado oferecer impugnação ao valor oferecido; Impugnada a oferta pelo expropriado, o juiz, servindo-se, caso necessário, de perito avaliador, fixará em quarenta e oito horas o valor provisório do imóvel; quando o valor arbitrado for superior à oferta, o juiz só autorizará a imissão provisória na posse do imóvel, se o expropriante complementar o depósito para que este atinja a metade do valor arbitrado; o expropriado observadas as cautelas previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, poderá levantar toda a importância depositada e complementada nos termos do artigo, quando o valor arbitrado for inferior ou igual ao dobro do preço oferecido, é lícito ao expropriado optar entre o levantamento de oitenta por cento do preço oferecido ou da metade do valor arbitrado.

No que concerne à citação, o art. 16 da Lei geral das desapropriações regula que será feita por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio, e quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Cabe observar, conforme os parágrafos do art. 32, as dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas, e incluem-se na disposição prevista nestas disposições as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria segundo o parágrafo 3º do art. 32.

Em se tratando de desapropriação de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária, segue o rito previsto da Lei Complementar nº 76, de 06.07.1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Do mesmo modo como ocorre a fase inicial nos demais tipos de desapropriação, neste caso também se faz necessário o decreto declaratório de interesse social, porém é de exclusivamente do Presidente da República. A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Quando for intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural ou prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada. Assim, conforme o dispõe o art. 5º:

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

- I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;
- II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;
- III - documento cadastral do imóvel;
- IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente:
  - a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;
  - b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;
  - c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.
- V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;
- VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Conforme o art. 6º da Lei Complementar nº 76, o juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, mandará imitar o autor na posse do imóvel, com a requisição da força policial se necessário à ordem pública; determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser e expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

Segundo o parágrafo 1º do art. 6º, no caso de inexistência de dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriante requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, às expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

Cabe ressaltar a importância do parágrafo 3º do art. 6º, no qual poderá o Juiz designar, no curso da ação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, audiência de conciliação, que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, e na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público, sendo intimadas as partes ou seus representantes legais por via postal.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 9º, o juiz após o recebimento a contestação dentro do prazo de quinze dias, consoante art. 9º da referida Lei, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente, designará o perito do juízo; formulará os quesitos que julgar necessários; intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias; e intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.

Após o prazo de conclusão do laudo, no prazo de sessenta dias, o juiz marcará em até quinze dias audiência de instrução e julgamento, proferindo sentença em audiência ou em trinta dias após a sua realização.

Observará o juiz da causa o parágrafo único do art. 10, quando não houver acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado aos autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados. Quando houver reforma da sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias (art.15).

O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua (art. 14).

A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante (art.16)

Finalmente, no tocante à desapropriação por interesse social para fins diversos da reforma agrária, não há distinção legal do processo de desapropriação pra reforma agrária, apenas há no tocante ao prazo para a propositura da ação que nesse caso específico é de dois anos, sendo o mesmo do Decreto-Lei 3.365, consoante o art.5º da Lei nº 4.132: “no que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por unidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário”.

## 6. DESVIO DE FINALIDADE

O ato desapropriatório funda-se no poder discricionário do estado, balizado pelo escopo social do interesse público. Ocorre, no entanto, que o representante do titular da ação expropriatória pode se utilizar da ação para lograr proveito pessoal ou mesmo fora do desiderato expropriador, ou mesmo não utilizar o bem para nenhum proveito.

Surge, nesses casos, o desafio de finalidade do ato administrativo para a doutrina majoritária, o desatendimento a um dos requisitos inerentes a todo ato administrativo, já que esse é um requisito vinculado à lei.

Quando ocorrer desvio de finalidade do ato administrativo ou *détournementdupouvoir*, no pressuposto finalístico legal teleológico o ato é nulo, podendo, quando o ato for visível, o expropriado discutir tal ilegalidade na contestação da ação de expropriação.

## 7. RESPONSABILIDADE DO DESAPROPRIANTE E RETROCESSÃO DO BEM

A responsabilidade do estado por desvio de finalidade no ato de desapropriação não ocorre, uma vez que tal ato é discricionário. Cabe ressaltar, no entanto, que pode responder por ato de improbidade administrativa o agente do Poder Público que agir ilegalmente, omissivamente ou comissivamente, quando tentar lograr proveito em razão da dignidade da função pública exercida, como exemplo: o Governador que desapropria bens vizinhos ao Shopping de sua propriedade com a finalidade de construir um campus universitário para atrair consumidores.

No exemplo citado pode o prefeito responder por crime de improbidade administrativa que atenta contra Princípios da Administração Pública, consoante o art. 11, da Lei nº 8.429: “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

Segundo o inciso III, do art. 12, da Lei de nº 8.429, lei de improbidade administrativa, pode o agente do Poder Público que atentar contra Princípios da Administração Pública sofrer as seguintes punições;

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – (...)

II – (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

A retrocessão, segundo o art. 519, Código Civil, é a devolução ou entrega ao expropriado do bem objeto da desapropriação, e ocorre quando a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

Desse forma, nota-se que há uma necessidade de uma mudança na legislação, com o escopo de abarcar de forma mais clara a responsabilidade do administrador e a forma de retroceder o bem expropriado.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, nota-se que a desapropriação, apesar de está prevista na Constituição Federal e em outras legislações, e ter como escopo o bem-estar social, acaba sendo fator gerador de muitos problemas sociais, já que a indenização paga ao particular expropriado não supre, muitas vezes, a perda do bem, bem este quase sempre adquirido com o suor do trabalho.

Desta forma se faz imperioso refletir sobre o tema anteposto, para que se possa chegar ao melhor consenso quanto à forma de indenizar o expropriado e retroceder o bem, além de responsabilizar administradores públicos, no exercício da função pública, quando proceder visando fim proibido em lei.

Tal reflexão é necessário também como fator para prover uma mutação no arcabouço legal sobre o tema, com desiderato de proteger o cidadão, parte integrante do estado, e não impô-lo, simplesmente, uma infeliz indenização.

## REFERÊNCIAS

- RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos das coisas**. 5º ed. Forense. Rio de Janeiro: 2011.
- BERCOVICI, Gilberto. **A Constituição de 1988 e a função social da propriedade**. Revista de direito privado. n. 7.
- BURNS, Edward Macnoll. **História da civilização ocidental**. Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. 21. ed., Porto Alegre: Globo, 1978.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 4, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1988.
- GOMES, Orlando. **Função social da propriedade**. In: XII Congresso nacional de procuradores do estado, 1986, Salvador. Anais... Salvador, 1986.
- LEONETTI, Carlos Araújo. **Função social da propriedade**. RT, São Paulo, n. 770, p.731, 1999..
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed., São Paulo : Malheiros, 1996.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Vol. 3, 27. ed., São Paulo: Saraiva, 1989.
- MOTTA, Maria Clara Mello. **Conceito constitucional de propriedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. 4, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- SALLES, José Carlos de Moraes. **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed., rev. e ampl., São Paulo : Malheiros, 1994
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. Vol. 5, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2002.





# **Resoluções**

---



## RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

### **Reformula o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para o período 2012-2014 e dá outras providências.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Resolução 70 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de março de 2009, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução 90 do CNJ, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução 99 do CNJ, de 24 de novembro de 2009, que institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no âmbito do Poder Judiciário e estabelece que os Tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal elaborem os seus respectivos planejamentos estratégicos de TIC, aprovando-os em seus órgãos plenários até 31 de março de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução 32, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o período 2010-2014, determinando, ainda, que a Secretaria de Tecnologia da Informação elabore o respectivo planejamento estratégico;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico de TI da Justiça Eleitoral, que disponibilizou diretrizes para subsidiar a confecção dos planejamentos estratégicos de tecnologia da informação (TI) dos regionais, compreendidos no período de 2010-2014, alinhados ao planejamento estratégico da Justiça Eleitoral e recomendações de TI do CNJ;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Secretaria de Tecnologia da Informação, parte integrante desta norma;

RESOLVE:

**Art. 1º** Fica reformulado o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETI) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o período 2012-2014, consolidado no Anexo desta Resolução e sintetizado nos artigos seguintes.

**Art. 2º** Como referencial estratégico e direcionamento institucional, tem-se os seguintes componentes, devidamente alinhados ao planejamento do TRE/RN:

I – Missão: Prover e manter soluções tecnológicas e de eleições, com efetividade, segurança, transparência e qualidade, para o cumprimento da missão institucional;

II – Visão para 2014: Alcançar a excelência na prestação dos serviços e a integração da equipe;

III – Atributos de Valor para a Sociedade:

a) Segurança;

b) Inovação;

c) Integração;

d) Transparência;

e) Efetividade;

f) Ética.

**Art. 3º** Para o alcance da visão de futuro em 2014, foram definidos 11 (onze) objetivos estratégicos, distribuídos em 3 (três) perspectivas e 7 (sete) temas:

I - Perspectiva TRE/RN e Sociedade:

a) Objetivo 1. Primar pela satisfação do cliente de TIC.

II - Perspectiva Processos Internos:

a) Eficiência Operacional:

1. Objetivo 2. Elaborar, aplicar e manter política de Segurança da Informação;
2. Objetivo 3. Garantir a disponibilidade dos serviços de TI;
3. Objetivo 4. Implantar boas práticas da ITIL;
4. Objetivo 5. Implementar Programa de Governança de TIC.

b) Alinhamento e Integração:

1. Objetivo 6. Assegurar conformidade com leis, normas e regulamentos que regem a TI.

c) Atuação Institucional:

1. Objetivo 7. Aprimorar a comunicação com públicos externos e internos.

d) Responsabilidade Ambiental

1. Objetivo 8. Promover a sustentabilidade do meio ambiente no uso de tecnologias.

III – Perspectiva Recursos Estratégicos:

a) Gestão de Pessoas:

1. Objetivo 9. Desenvolver competências.

b) Infraestrutura:

1. Objetivo 10. Prover a infraestrutura tecnológica adequada às atividades judiciais, administrativas e eleitorais.

c) Orçamento e Finanças:

1. Objetivo 11. Assegurar recursos orçamentários estratégicos de TI.

**Art. 4º** Os indicadores estabelecidos no Anexo desta Resolução são de mensuração obrigatória e devem ser informados nos prazos estabelecidos.

**Parágrafo único.** Compete à unidade de planejamento, estratégia e gestão do Tribunal realizar Reuniões de Análise da Estratégia – RAEs trimestrais para analisar e acompanhar a medição dos indicadores e resultados das metas fixadas.

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação propor à

Administração do Tribunal, periodicamente ou sempre que necessário, projetos e ações julgados suficientes para a consecução das metas fixadas no Anexo.

**Art. 6º** Serão realizadas, no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação, reuniões mensais para acompanhamento dos indicadores, dos resultados das metas fixadas e da execução dos projetos estratégicos, quando poderão ser propostos ajustes e outras medidas necessárias à melhoria do desempenho.

**Art. 7º** A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá estipular novas metas em substituição àquelas definidas no PETI e alcançadas dentro dos prazos fixados nos objetivos e projetos estratégicos.

**Art. 8º** Fica revogada a Resolução 03/2010 – TRE/RN e as disposições anteriores em contrário.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Natal, 24 de janeiro de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Vivaldo Otávio Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juíza Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral

## RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

### **Dispõe sobre controle de acesso aos prédios do Edifício-Sede do TRE/RN e do Centro de Operações da Justiça Eleitoral - COJE.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XIV do seu Regimento Interno (Resolução 08, de 28 de fevereiro de 2008);

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a segurança patrimonial e a integridade física de todos aqueles que laboram nas Unidades da Justiça Eleitoral do RN, bem como de visitantes e de usuários do serviço público;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 104 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança, e dá outras providências;

RESOLVE:

**Art. 1º** – Instituir o Serviço de Controle de Acesso às dependências dos prédios do Edifício-sede do TRE/RN e do Centro de Operações da Justiça Eleitoral – COJE/TRE/RN, destinado ao monitoramento de entrada e saída de pessoas e veículos, constituído pelos seguintes mecanismos físicos e eletrônicos:

- I - dispositivos de identificação pessoal;
- II - circuito fechado de televisão e vídeo;
- III- equipamentos detectores de metais;
- IV - cofre para guarda de armas;
- V - armários para guarda de pertences;
- VI - outros dispositivos aplicáveis ao controle de que trata esta Resolução.

**Art. 2º** – Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - identificação: o ato de verificar dados ou indicações concernentes à identidade da pessoa interessada em ingressar nos prédios constantes no art. 1º;

II - cadastro: o ato de efetuar o registro, em dispositivo próprio, dos dados referentes à identificação da pessoa a ser autorizada a ingressar nos prédios do TRE/RN;

III - inspeção de segurança: consiste na realização de procedimentos destinados à revista, vistoria em pessoas, cargas ou volumes, visando identificar a existência de objetos que coloquem em risco a integridade física das pessoas ou do patrimônio no âmbito do TRE/RN, avaliada a sua necessidade e extensão, preservando-se as garantias individuais;

IV - serviço de segurança: é todo serviço relativo à proteção do patrimônio e das pessoas que estão nos prédios do TRE/RN, realizado pelos servidores integrantes da Seção de Segurança, Serviços e Transportes/CSG/SAO e pelos empregados das empresas prestadoras dos serviços de vigilância e recepção contratadas por este Tribunal.

**Art. 3º** O controle de acesso aos prédios do TRE/RN será realizado pela Seção de Segurança, Serviços e Transportes, com o auxílio de recepcionistas, vigilantes e sistema de segurança eletrônica.

**Art. 4º** Ficam instituídos, para uso obrigatório, os crachás de identificação de Advogados/Procuradores/Defensores Públicos, membros do Ministério Público, servidores, prestadores de serviços, empregados terceirizados, estagiários, profissionais da imprensa e visitantes, como também os crachás provisórios.

§ 1º Os Magistrados, Juízes Membros da Corte do TRE/RN e o Procurador Regional Eleitoral não necessitam utilizar crachás.

§ 2º O crachá deverá ser usado acima da linha da cintura, de forma visível, durante a permanência do usuário nos prédios.

§ 3º Compete à Secretaria de Administração e Orçamento definir o modelo dos crachás previstos no caput deste artigo.

§ 4º Ficará a cargo dos chefes imediatos a fiscalização do uso permanente do crachá por seus subordinados, sem prejuízo da atuação da Seção de Segurança, Serviços e Transportes, devendo ser comunicada à Diretoria-Geral qualquer anormalidade.

§ 5º O servidor, o estagiário e o prestador de serviço que não portar o crachá de identificação, por qualquer motivo, deverá se dirigir à recepção para receber um crachá provisório até que seja regularizada a pendência, cabendo às empresas responsáveis manter seus empregados devidamente identificados.

§ 6º O uso e a guarda dos crachás são de inteira responsabilidade de seus usuários, que res-ponderão por extravio, dano, descaracterização ou mau uso, salvo nos casos de furto ou roubo, devidamente registrado perante a autoridade policial competente.

§ 7º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o ressarcimento das despesas com a emissão de novo instrumento de identificação será feito:

I - por servidor, mediante autorização escrita para débito em folha de pagamento, tanto para os cartões de caráter permanente, quanto para os de caráter provisório;

II - por estagiário, prestador de serviços ou servidor que não autorizar o débito na forma do inciso anterior, mediante guia de recolhimento à união.

§ 8º Desfeito o vínculo do usuário com o Tribunal, tornar-se-á obrigatória a devolução do correspondente crachá à Seção de Segurança, Serviços e Transportes.

§ 9º A SST renovará os crachás de identificação dos servidores, estagiários e prestadores de serviços conforme seja necessário.

**Art. 5º** Empregados das empresas contratadas pelo TRE/RN para a prestação de serviços deverão utilizar obrigatoriamente, durante permanência no interior dos prédios do TRE/RN, crachás de identificação, além do completo uniforme fornecido pela respectiva empresa.

**Parágrafo único.** Se, na chegada ao prédio, o empregado referido no caput não apresentar o crachá por qualquer motivo, o vigilante só permitirá a sua entrada após a aquiescência do encarregado, preposto da empresa que atua junto ao TRE/RN, ou do gestor do contrato, devendo ser entregue um crachá provisório e o fato ser registrado em sistema específico.

**Art. 6º** O acesso aos edifícios dar-se-á pelas recepções principais, reservando-se as entradas de serviço, cujos portões devem ser mantidos fechados, para atividades de carga/descarga de materiais, manutenções em geral e movimentação de veículos pertencentes ao TRE/RN e a terceiros, devendo essa movimentação de veículos ser controlada mediante a anotação das placas, hora de entrada/saída e nome do respectivo motorista.

**Art. 7º** No momento em que o visitante se dirigir ao balcão de entrada, a recepcionista, no horário de expediente, ou o vigilante, quando fora deste, deverá registrar em sistema informatizado a imagem (foto), o nome, número do documento de identificação, horário e local para onde se dirigirá.

§ 1º O registro da imagem, do nome e número de identificação do visitante somente será necessário no primeiro acesso à dependência de interesse, a partir de quando a recepcionista ou o vigilante o identificará pelo cadastro do sistema de portaria, registrando apenas os horários de entrada e saída, sempre com entrega do respectivo crachá.

§ 2º Caso o visitante venha à procura de um servidor, somente com a aquiescência deste, o serviço de recepção autorizará a entrada, observando-se a vedação contida no art. 12.

**Art. 8º** Para acesso aos prédios será obrigatória a passagem pela porta detectora de metais, acaso existente.

§ 1º Quando o sistema de segurança indicar a existência de metais, as pessoas, inclusive membros do Ministério Público e Advogados/Procuradores/Defensores Públicos, portadoras de pastas, maletas, pacotes ou outros invólucros, serão convidadas a exibir o conteúdo, retirando do local em que se encontrem para apresentá-los ao vigilante ou servidor encarregado da segurança, a fim de possibilitar que a passagem pelo portal possa ser liberada.

§ 2º Apenas será permitido o ingresso nas dependências após a averiguação do objeto que estiver provocando o acionamento do alarme do portal, observando que as vistorias, quando necessárias, poderão ser feitas através de revista pessoal e, em volumes transportados, na sala da Segurança.

§ 3º Em todos os casos, havendo recusa de exibição do objeto, será vedado o acesso do portador, cabendo ao membro da equipe de segurança comunicar imediatamente a Seção de Segurança, Serviços e Transportes, a quem incumbirá tomar as providências necessárias para dirimir a questão.

§ 4º Se o objeto que provocou o disparo do alarme não oferecer qualquer risco para a segurança das pessoas, este será imediatamente entregue ao seu portador.

§ 5º Havendo o acionamento do alarme pelo detector de metais em razão da passagem de pessoa portando armamento de qualquer espécie, deverá ser observado o disposto no art. 22.

**Art. 9º** Os portadores de necessidades especiais, inclusive os possuidores de próteses mecânicas, deverão ter um tratamento diferenciado, com a devida cautela e o bom senso, no que se refere ao acesso pelo sistema detector de metais.

§ 1º O portador de marca-passo deve dirigir-se ao serviço de recepção, informar e comprovar sua condição e sujeitar-se a outros meios de vistoria para adentrar as dependências do TRE/RN, sem passar pelo detector de metais.

§ 2º Avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo serão exibidos em local visível e de fácil leitura, nos pontos de acesso com sistemas detectores de metais.

**Art. 10.** Não será permitido o acesso às instalações do TRE/RN a pessoas que, sob o amparo de direitos e garantias individuais, considerem-se desobrigadas de cumprir as medidas de segurança dispostas nesta Resolução, tendo em vista o dever da Administração de zelar pelo bem estar e integridade daqueles que trabalham e circulam pelas dependências do Órgão, bem como do patrimônio público instalado, do acervo de documentos, dados, processos e bens imateriais sob os seus cuidados.

**Art. 11.** A entrada e permanência de servidores fora do horário de expediente, bem como nos feriados e finais de semana, somente serão permitidas com prévia autorização da SST ou da Diretoria-Geral e deverão ser controladas pelo vigilante, anotando, em sistema específico, o nome, registro ou matrícula, cargo, lotação, horários de entrada e saída.

§ 1º O pedido de autorização de acesso será encaminhada à Seção de Segurança, Serviços e Transportes, contendo os dados do servidor, o local onde serão executados os trabalhos, o período de permanência e o motivo do ingresso fora do horário normal de expediente.

§ 2º A mesma autorização contida no caput será necessária quando houver necessidade de prestação de serviços por empresas terceirizadas fora do horário normal de expediente.

§ 3º O acesso previsto neste artigo não caracteriza autorização para serviço extraordinário, devendo cada hora trabalhada pelo servidor ser objeto de folga compensatória, a ser usufruída em dias

úteis até o final do mês subsequente ao da prestação dos serviços, salvo nos casos de serviço extraordinário expressamente autorizado pela Administração.

**Art. 12.** Não será permitido o ingresso nos prédios constante do Art. 1º:

I - de qualquer espécie de animal, salvo o cão-guia pertencente ao portador de deficiência visual, observando o constante na legislação vigente;

II - de pessoas com o objetivo de realizar vendas de qualquer natureza, angariar fundos em proveito próprio ou de terceiros, promover campanhas com fins lucrativos, bem como entregar encomendas e objetos a servidores, prestadores de serviços e demais pessoas que se encontrem no interior dos prédios, salvo as autorizadas pela Diretoria-Geral;

III - de pessoas que não estejam trajadas segundo o decoro exigido pelo Poder Judiciário (utilizando shorts, calções, bermudas, camisetas sem mangas, trajes de banho, trajes de academia e minissaias), excetuando-se as vestes próprias de crianças até 12 anos.

**Parágrafo único.** Nas ocasiões em que houver entregas de encomendas e objetos a servidores, prestadores de serviços e demais pessoas que se encontrem no interior dos prédios, estes devem comparecer à recepção a fim de resolver a pendência.

**Art. 13.** A Unidade deste tribunal que for responsável por agendamento de visitas do público externo nas dependências dos prédios constantes do art. 1º, com finalidades acadêmicas ou culturais, deverá informar à Seção de Segurança, Serviços e Transportes, com no mínimo 24 horas de antecedência da data prevista para realização do evento, os dados dos visitantes, data/hora de realização e tempo de permanência.

**Parágrafo único.** As visitas previstas no caput deste artigo somente serão realizadas em horários de expediente normal.

**Art. 14.** O ingresso de profissionais de imprensa para cobertura de atividades e eventos desenvolvidos nas dependências do TRE/RN, dar-se-á mediante lista nominal encaminhada pela Assessoria de Comunicação Social à Seção de Segurança, Serviços e Transportes, sem prejuízo das medidas acautelatórias impostas aos demais visitantes.

**Art. 15.** Os vigilantes e recepcionistas deverão ser instruídos pela Seção de Segurança, Serviços e Transporte no sentido de conhecer todos os Membros da Corte, representante da Procuradoria Regional Eleitoral e Diretor Geral, titulares e substitutos.

**Art. 16.** A garagem do prédio Sede destina-se, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos do TRE/RN, dos Juízes Membros, do Procurador Regional Eleitoral e do Diretor-Geral, sendo permitido ao Diretor-Geral autorizar o uso da garagem para o estacionamento de outros veículos, excepcionalmente e quando houver vaga disponível.

**Parágrafo único.** Veículos de serviço não pertencentes ao Tribunal poderão acessar à garagem, exclusivamente para fins de carga e descarga, competindo às equipes de segurança registrar os dados dos veículos e passageiros, os horários de entrada e saída, bem como o local de destino.

**Art. 17.** No prédio do Centro de Operações da Justiça Eleitoral (COJE) é permitida a entrada de veículos do TRE/RN, dos Juízes Membros, do Procurador Regional Eleitoral, dos servidores e visitantes.

§1º A Seção de Segurança, Serviços e Transportes definirá os locais de estacionamento no prédio previsto no caput deste artigo.

§2º É vedado o estacionamento de veículos particulares no local previsto para os oficiais.

**Art. 18.** Nenhum volume, objeto ou equipamento pertencente ao TRE/RN poderá ser retirado do interior dos edifícios sem que seu portador esteja munido de autorização de saída, expedida pela Seção de Patrimônio/CMP/SAO, cuja cópia será retida pelo vigilante e encaminhada ao setor competente, sem prejuízo do registro da ocorrência em sistema específico.

**Art. 19.** A Seção de Segurança, Serviços e Transportes deverá possuir cópia de todas as chaves das dependências do Tribunal, que serão de uso exclusivo em caso de emergências e utilização pela Seção de Administração do Edifício na limpeza e conservação das salas.



§ 1º O claviculário contendo as chaves de todas as salas do respectivo imóvel ficará sob a guarda dos vigilantes, que só poderão fornecer qualquer chave a servidor ou empregado de empresa contratada, mediante a anotação em livro próprio, contendo o número da chave, o nome de quem a está recebendo, a data, a hora do recebimento, a hora da devolução e o motivo que fundamentou o ato.

§ 2º As chaves das portas que dão acesso aos prédios não deverão ser entregues a nenhum outro servidor que não os da Seção de Segurança, Serviços e Transportes ou aos vigilantes, exceto quando autorizados pela Chefia dessa Seção, ou em situações excepcionais, devidamente registradas no livro de ocorrências.

§ 3º Qualquer troca ou mudança do segredo das fechaduras das portas deverá ser informada à Seção de Segurança, Serviços e Transportes.

**Art. 20.** O serviço de segurança poderá, a qualquer momento, abordar pessoas ou veículos que se encontrem nas dependências deste Regional, a fim de realizar procedimentos necessários ao policiamento ou à manutenção da segurança interna, podendo inclusive solicitar a vistoria pessoal, bem como de caixas, embrulhos, bolsas, sacolas ou outros objetos por elas transportados.

§1º No horário de expediente, o vigilante deverá relatar imediatamente à Seção de Segurança, Serviços e Transportes toda e qualquer irregularidade, efetuando o registro no livro próprio, nele informando todos os dados e circunstâncias julgadas necessárias ao seu esclarecimento.

§2º Fora do horário de expediente, todas as ocorrências serão registradas, providenciando-se sua comunicação à Seção de Segurança, Serviços e Transportes ao início do próximo dia útil.

**Art. 21.** A Secretaria de Gestão de Pessoas, por seus setores competentes, deverá manter atualizados os cadastros dos magistrados, servidores e estagiários que trabalham nas edificações do TRE/RN, disponibilizando a consulta na página da intranet deste Tribunal.

**Parágrafo único.** Os Gestores/Fiscais de contratos de prestação de serviços terceirizados deverão encaixar à Seção de Segurança, Serviços e Transportes a relação nominal dos prestadores de serviço que atuarão nas dependências do TRE/RN, com suas informações pessoais (endereço, CPF e RG), no início da vigência do contrato e sempre que houver alteração de empregados.

**Art. 22.** Estão autorizados a portar armas e demais pertences de serviços nos prédios constantes do art. 1º, desde que previamente identificados pelo Serviço de Segurança, em missão oficial e no exercício de suas funções:

- I - membros da Corte Eleitoral;
- II - magistrados;
- III - membros do Ministério Público;
- IV - oficiais das Forças Armadas;
- V - policiais federais, civis e militares;
- VI - integrantes das guardas municipais, conforme legislação em vigor;
- VII - vigilantes da empresa contratada por este TRE/RN.

§1º O ingresso das pessoas relacionadas neste artigo, quando estiverem portando arma, deve ser registrado em sistema próprio, com anotação do nome do portador da arma, o número da identidade funcional ou do porte, o número da arma, o local de destino e horário de entrada e saída.

§ 2º À exceção de oficiais das forças armadas, policiais federais, civis e militares, guardas municipais e vigilantes de empresas de segurança, devidamente caracterizados e no exercício de suas funções, as demais pessoas deverão portar as suas armas com extrema discrição.

§ 3º As pessoas detentoras de porte de arma e que não se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo, devem submeter-se aos procedimentos de acautelamento da arma, a qual permanecerá acondicionada em cofre específico para esta finalidade, mediante recibo.

§ 4º No momento da saída, as pessoas cujas armas tenham sido retidas pela Segurança devem apresentar ao vigilante, ou ao servidor da Seção de Segurança, Serviços e Transportes, o documento de acautelamento, a fim de recebê-las de volta.

§ 5º Constatado o porte de arma de fogo em desconformidade com a legislação em vigor, o portador será preso em flagrante delito e o servidor responsável pela segurança registrará o ocorrido em termo próprio, informando ao Diretor Geral do TRE/RN e acionando, incontinenti, a Polícia Federal.

§ 6º As pessoas que forem flagradas no interior dos prédios do TRE/RN, portando arma de fogo, serão convidadas a retornar à recepção onde deverão deixar o referido objeto, submetendo-se ao exposto nos parágrafos anteriores.

§ 7º Caso o portador de arma citado no parágrafo anterior seja advogado, o serviço de segurança terá que observar o que prescreve o inciso IV do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

§ 8º Em hipótese alguma, o vigilante guardará arma de fogo que não esteja acompanhada de seu respectivo porte, dentro do prazo de validade.

**Art. 23.** O manuseio e a utilização da arma de fogo pelo serviço de segurança ficam restritos a situações extremas e imprescindíveis, tais como em legítima defesa, própria ou de terceiros, e na salvaguarda do patrimônio do Tribunal, depois de esgotados todos os outros meios para a solução de eventual problema, devendo ser feito, obrigatoriamente, o relato detalhado no Livro de Registro de Ocorrência.

**Art. 24.** As informações e os registros de acesso do sistema de segurança e as imagens do circuito fechado de televisão do Tribunal são de caráter sigiloso e só serão liberados por despacho do Diretor-Geral, mediante requisição de autoridade policial ou judicial competente.

**Art. 25.** A inobservância das disposições desta Resolução e o mau uso do instrumento de identificação implicam no seu cancelamento, devendo ser recolhido, sem prejuízo das sanções cíveis, penais, administrativas ou contratuais cabíveis.

**Art. 26.** As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos prédios da Justiça Eleitoral existentes no Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 27.** Os casos omissos e as dúvidas que surgirem em decorrência da aplicação desta norma serão decididos pelo Desembargador Presidente do Tribunal.

**Art. 28.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de Janeiro de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Vivaldo Otávio Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Marcos Antonio da Silveira Martins Duarte, Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral

## **RESOLUÇÃO Nº 3, DE 08 DE MARÇO DE 2012**

**Acrescenta novo parágrafo ao Art. 4º da Resolução nº 004/98 – TRE/RN, de 12 de maio de 1998, que institui o “Mérito Eleitoral Tavares de Lyra”.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 5.419/2012, apreciado durante a Ordem Administrativa na Sessão Ordinária de 08 de março de 2012,

RESOLVE:

**Art. 1º** Acrescentar novo parágrafo ao artigo 4º da Resolução nº 004/98 – TRE/RN, de 12 de maio de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Omissis

(...)

§3º Em casos excepcionais, por deliberação unânime do Pleno, será dispensada a designação da comissão prevista no caput.”

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 08 de março de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Vivaldo Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral

#### **RESOLUÇÃO Nº 4, DE 08 DE MARÇO DE 2012**

**Outorga a medalha, com diploma, do “Mérito Eleitoral Tavares de Lyra” ao Excelentíssimo Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXIII, do Regimento Interno deste Regional (Resolução nº 8, de 28 de fevereiro de 2008),

CONSIDERANDO a Resolução nº 4, de 12 de maio de 1998, com alterações posteriores, que instituiu a medalha do Mérito Eleitoral Tavares de Lyra a fim de agraciar personalidades nacionais e estaduais que tenham demonstrado efetiva dedicação e prestado relevantes serviços à causa da Justiça brasileira, em especial à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 5.420/2012, apreciado durante a Ordem Administrativa na Sessão Ordinária de 08 de março de 2012,

RESOLVE:

**Art. 1º** Outorgar a medalha, com Diploma, do “Mérito Eleitoral Tavares de Lyra” ao Excelentíssimo Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em razão dos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário brasileiro, especialmente à magistratura eleitoral do estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** A sessão solene de entrega da medalha será realizada em 31 de março de 2012, por ocasião do encerramento do 56º Encontro de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 08 de março de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Vivaldo Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior - Procurador Regional Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 5, DE 20 DE MARÇO DE 2012

### **Aprova o Regulamento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, II, do Regimento Interno (Resolução n.º 8, de 28 de fevereiro de 2008), resolve aprovar o seguinte REGULAMENTO DA SECRETARIA:

#### **TÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA CAPÍTULO ÚNICO DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º** A estrutura administrativa da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte compreende:

**I - PRESIDÊNCIA (PRES):**

- a) Gabinete (GABPRES);
- b) Assessoria Judiciária (AJPRES);
- c) Assessoria Especial (AEPRES);
- d) Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial (ASCOM);
- e) Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA):
  - 1) Seção de Orientação e Análise de Gestão (SOAG);
  - 2) Seção de Auditoria (SAUD);
  - 3) Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SACEP).

**II - JUÍZES DA CORTE (JC):**

- a) Gabinete (GABJC).

**III - ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL (EJE):**

- a) Gabinete (GABEJE).

**IV - CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL (CRE):**

- a) Gabinete (GABCRE);
- b) Assessoria Jurídica e Correicional (AJCRE);
- c) Coordenadoria de Direitos Políticos e Cadastro Eleitoral (CDCE):
  - 1) Seção de Direitos Políticos e Suporte às Zonas Eleitorais (SDPS);
  - 2) Seção de Fiscalização e Atualização do Cadastro Eleitoral (SFAC).

**V - OUVIDORIA ELEITORAL (OE)**

- a) Gabinete (GABOE)

**VI - DIRETORIA-GERAL (DG):**

- a) Gabinete (GABDG);
- b) Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG);
- c) Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica (ASPLAN).

**VII - SECRETARIA JUDICIÁRIA (SJ):**

- a) Gabinete (GABSJ);
- b) Coordenadoria de Autuação, Distribuição, Processamento e Partidos (CADPP):

- 1) Seção de Autuação e Distribuição (SAD);
- 2) Seção de Processamento de Feitos (SPF);
- 3) Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SGDP);
- 4) Seção de Apoio à Corte e Taquigrafia (SACT);
- c) Coordenadoria de Gestão da Informação (CGI):
  - 1) Seção de Jurisprudência e Legislação (SJUR);
  - 2) Seção de Biblioteca e Editoração (SBE);
  - 3) Seção de Arquivo (SA).

VIII - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO (SAO):

- a) Gabinete (GABSAO);
- b) Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COF):
  - 1) Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (SPOF);
  - 2) Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF);
  - 3) Seção de Contabilidade (SC);
- c) Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP):
  - 1) Seção de Licitações, Contratos e Informações Processuais (SLCIP);
  - 2) Seção de Compras e Serviços (SCS);
  - 3) Seção de Gestão de Contratos (SGC);
  - 4) Seção de Patrimônio (SPAT);
  - 5) Seção de Almoarifado (SALM);
- d) Coordenadoria de Apoio Administrativo (CAP):
  - 1) Seção de Protocolo e Expedição (SPEX);
  - 2) Seção de Segurança, Transportes e Apoio Administrativo (STAP);
  - 3) Seção de Conservação Predial (SCP);
  - 4) Seção de Engenharia (SENG).

IX - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS (SGP):

- a) Gabinete (GABSGP);
- b) Coordenadoria de Pessoal (CP):
  - 1) Seção de Informações Processuais (SIP);
  - 2) Seção de Juízes e Promotores Eleitorais (SJPE);
  - 3) Seção de Registros Funcionais (SRF);
  - 4) Seção de Gestão de Benefícios (SGB);
  - 5) Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional (SAMS);
- c) Coordenadoria de Pagamento (COPAG):
  - 1) Seção de Folha de Pagamento e Benefícios (SFP);
  - 2) Seção de Cálculos e Conferências (SCC);
- d) Da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (COED):
  - 1) Seção de Capacitação (SCAP);
  - 2) Seção de Lotação e Gestão de Desempenho (SLD).

X – SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (STI)

- a) Gabinete (GABSTI);

b) Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica (CIT);

1) Seção de Redes e Infraestrutura (SRI);

2) Seção de Atendimento Remoto (SAR);

3) Seção de Suporte Presencial (SSP);

c) Coordenadoria de Sistemas (CS);

1) Seção de Desenvolvimento de Sistemas (SDS);

2) Seção de Publicações Eletrônicas (SPE);

3) Seção de Bancos de Dados e Sistemas (SBDS);

d) Coordenadoria de Logística de Eleições (CLE)

1) Seção de Sistemas e Apoio às Eleições (SSAE);

2) Seção de Urna Eletrônica (SUE);

**Parágrafo único.** O Organograma da Estrutura Administrativa do Tribunal integra este Regulamento, sob a forma de anexos.

## TÍTULO II

### DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I

#### DA PRESIDÊNCIA

##### Seção I

##### Das Gratificações

**Art. 2º** Os cargos em comissão (CJs) e as funções comissionadas (FCs) da Presidência estão assim distribuídos:

I - 3 (três) cargos em comissão nível CJ-2;

II - 2 (dois) cargos em comissão nível CJ-1;

III - 3 (três) funções comissionadas nível FC-6;

IV - 2 (duas) funções comissionadas nível FC-5;

V - 2 (duas) funções comissionadas nível FC-4;

VI - 4 (quatro) funções comissionadas nível FC-3;

##### Seção II

##### Das Atribuições

##### Subseção I

##### Do Gabinete da Presidência

**Art. 3º** Ao Gabinete da Presidência compete:

I - elaborar e expedir a correspondência oficial interna e externa;

II - receber e processar, em sistema informatizado próprio, os documentos e processos dirigidos à Presidência, encaminhando-os aos seus respectivos destinos;

III - organizar a agenda do Presidente;

IV - organizar e controlar o arquivamento dos documentos, conforme a sua temporalidade;

V - providenciar e acompanhar, junto aos setores competentes do Tribunal, as requisições de diárias e passagens relativas aos deslocamentos do Presidente e dos servidores lotados na Presidência;

VI - organizar a escala anual de férias e eventuais plantões dos servidores das unidades ligadas à Presidência;

VII - fornecer todo o suporte operacional e material para as atividades das Assessorias Judiciária, Especial e de Comunicação Social e Cerimonial;

VIII – Consultar o Sistema de Processo Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, dando os encaminhamentos necessários.

#### **Subseção II**

##### **Da Assessoria Judiciária da Presidência**

**Art. 4º** À Assessoria Judiciária da Presidência compete prestar assessoramento jurídico ao Presidente no exercício da função jurisdicional e, ainda:

- I - acompanhar as sessões da Corte;
- II - elaborar pareceres, informações e minutas de votos sobre assuntos que devam ser submetidos pelo Presidente à Corte;
- III - elaborar minutas de decisões relativas à admissibilidade dos recursos especiais;
- IV - elaborar minutas de despachos em processos judiciais;
- V - opinar quando houver dúvidas sobre a classificação dos feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal;
- VI - elaborar minutas de portarias e resoluções relativas à atividade jurisdicional.

#### **Subseção III**

##### **Da Assessoria Especial da Presidência**

**Art. 5º** À Assessoria Especial da Presidência compete prestar assessoramento jurídico ao Presidente em sua gestão administrativa e, ainda:

- I - elaborar pareceres e informações sobre assuntos de ordem administrativa que não se submetam à Corte;
- II - analisar os pedidos de reconsideração ou recursos de decisões proferidas nos processos administrativos;
- III - elaborar minutas de despachos em processos administrativos;
- IV - elaborar minutas de portarias e resoluções relativas à atividade administrativa;
- V - analisar as normas administrativas e solicitar sua atualização se for o caso, em conformidade com o que consta no banco de dados próprio;
- VI - participar dos Comitês de Gestão Estratégica e de Orçamento;

#### **Subseção IV**

##### **Da Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial**

**Art. 6º** À Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial compete o planejamento, a coordenação e a execução das atividades de imprensa, cerimonial, comunicação social e publicidade institucional do Tribunal, e, ainda:

- I - propor política de comunicação, objetivando intermediar e estreitar a relação entre a Justiça Eleitoral e os veículos de comunicação em geral, propiciando a divulgação de suas metas institucionais, ações sociais e eventos oficiais;
- II - preparar releases para a imprensa com notícias de interesse da Justiça Eleitoral relacionadas ao Tribunal e zonas eleitorais do estado;
- III - agendar e acompanhar o Presidente, o Corregedor Regional Eleitoral, os Juízes do Tribunal e o Diretor-Geral em entrevistas, encontros e eventos relacionados com a Justiça Eleitoral;
- IV - acompanhar as sessões da Corte;
- V - disponibilizar notícias no site do Tribunal, incluindo a resenha das decisões dos julgados da Corte, em caráter meramente informativo;
- VI - acompanhar e coletar nos veículos de comunicação em geral matérias de interesse do Tribunal, repassando-as às unidades administrativas;

VII - promover a divulgação das ações e campanhas de interesse do Tribunal nos veículos de comunicação;

VIII - documentar, por meio de fotografias e vídeos, os eventos promovidos ou que contarem com a participação do Tribunal, disponibilizando o acervo no Banco de Áudio e Imagem do Tribunal, sob sua responsabilidade;

IX - coordenar e supervisionar a produção, forma e conteúdo de qualquer periódico jornalístico produzido pelo Tribunal;

X - auxiliar na elaboração de informações dos cartórios eleitorais e na sua divulgação nos veículos de comunicação;

XI - responder ou encaminhar aos setores competentes as solicitações e outras mensagens enviadas por usuários da Internet;

XII - agendar as entrevistas de representantes do Tribunal;

XIII - efetuar cobertura jornalística, redigir e providenciar a divulgação de matérias relacionadas ao Tribunal, bem como acompanhar e analisar o noticiário referente à Justiça Eleitoral;

XIV - atuar em conjunto com outras unidades do Tribunal visando à divulgação e realização de eventos que promovam a integração social dos servidores da Justiça Eleitoral entre si e com a comunidade;

XV - elaborar e executar, no que for de atribuição específica, planos, programas e projetos de comunicação social, visando à evolução dos indicadores estratégicos do Tribunal vinculados à área de comunicação;

XVI - dar cobertura e divulgação às reuniões internas, de natureza estratégica e/ou tática, quando solicitada;

XVII - definir e executar política de endomarketing no Tribunal, aprimorando e desenvolvendo continuamente ações próprias para esse fim;

XVIII - redigir convites, em meio escrito ou eletrônico, para cerimônias e solenidades promovidas pelo Tribunal, bem como responder a convites recebidos de outras instituições ou autoridades;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro de autoridades civis, militares e eclesíásticas para fins de emissão de convites;

XX - solicitar contratação de prestadoras de serviços e empresas especializadas em cerimonial, organização de eventos e propagandas, quando necessário;

XXI - gerir as atividades relativas às solenidades, comemorações e recepções afetas ao Tribunal;

XXII - planejar e gerir as atividades referentes à divulgação dos resultados das eleições e diplomação dos eleitos;

XXIII - coordenar o credenciamento, os locais e os sistemas de trabalho da imprensa na cobertura de eventos da Justiça Eleitoral;

XXIV - desenvolver outras atribuições e responsabilidades afins e correlatas determinadas pelo Presidente.

#### Subseção V

#### Da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria

**Art. 7º** À Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria compete:

I - orientar, verificar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades administrativas, observando a probidade dos responsáveis pela guarda e aplicação de dinheiros, valores e outros bens do Tribunal ou a estes confiados;

II - organizar as tomadas de contas do Tribunal;

III - coordenar os programas de auditoria interna, de treinamento a candidatos e partidos políticos;



IV - dar ciência à Presidência e ao Tribunal de Contas da União de qualquer irregularidade, ilegalidade ou descumprimento de prazos que tomar conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária;

V - examinar a regularidade da tomada de contas anual do Tribunal, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

VI - propor medidas a serem observadas pelas unidades administrativas, visando a sua conformidade com as normas da administração;

VII - apresentar à Diretoria-Geral os processos de tomadas de contas dos responsáveis pela gestão de bens e valores públicos, emitindo o respectivo parecer;

VIII - propor e acompanhar tomada de contas especial, nos casos previstos em lei;

IX - requisitar às unidades administrativas, documentos ou informações necessários ao desempenho de suas atribuições;

X - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

XI - desenvolver estudos sobre a estrutura organizacional e funcional da Coordenadoria, propondo medidas de aperfeiçoamento dos serviços que lhe são afetos;

XII - apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional;

XIII - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual respectivo;

XIV - subsidiar meios e informações, bem como apoiar o controle externo e o Conselho Nacional de Justiça no exercício de sua missão institucional;

XV - elaborar relatórios parciais ou específicos, sempre que solicitado pela Presidência do Tribunal sobre o exame da legalidade de atos concernentes à execução orçamentária ou à avaliação da gestão financeira, de pessoal e patrimonial, visando à aferição dos resultados das ações administrativas, assim como regular a boa aplicação dos recursos públicos disponíveis.

**Art. 8º** À Seção de Orientação e Análise de Gestão compete:

I - executar as atividades de orientação e emissão de pareceres que visem a racionalizar a execução da despesa, bem como aumentar a eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

II - fiscalizar a observância da legislação sobre os gastos orçamentários e financeiros;

III - verificar a exatidão e suficiência dos dados referentes aos atos de admissão, desligamento e movimentação de pessoal, bem como a concessão de aposentadoria, pensões, contagem de tempo de serviço e de contribuição e outros direitos, bem como o seu fundamento legal;

IV - analisar, à luz dos princípios da Administração Pública e dos preceitos orçamentários e financeiros, os processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, bem como os contratos deles decorrentes, atentando para o cumprimento dos ditames da lei e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça;

V - acompanhar o andamento das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares, observando a eventual apuração de responsabilidades;

VI - promover diligência para que os responsáveis corrijam as deficiências ou erros de informação, ou ajustem o ato aos ditames da lei e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça;

VII - examinar os processos de apuração de responsabilidade, em relação às sindicâncias, processos administrativos disciplinares e tomadas de contas especiais, verificando o ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao erário;

VIII - informar sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade, inclusive quanto a descumprimento de prazos, detectada nos processos de admissão, desligamento, aposentadoria e pensão, sob pena de responsabilidade solidária.

IX - emitir orientações gerais acerca de matérias de sua competência visando ao contínuo aprimoramento das atividades de controle, transparência, eficiência e eficácia da gestão pública;

X - elaborar relatório circunstanciado das tomadas de contas especiais para encaminhar à Presidência.

XI - propor, disciplinar, acompanhar e controlar as eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes.

**Art. 9º.** À Seção de Auditoria compete:

I - realizar auditorias operacionais no âmbito contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais áreas do Tribunal, visando a comprovar a legalidade, avaliar os resultados e certificar os atos de gestão;

II - elaborar, sob orientação da Coordenadoria, o Plano Anual de Atividades de Auditoria, em consonância com as diretrizes, normas e padrões estabelecidos para auditoria no serviço público;

III - acompanhar as providências adotadas pelas áreas e unidades auditadas, em decorrência de impropriedades e irregularidades eventualmente detectadas, manifestando-se sobre sua eficácia e propondo, quando for o caso, manifestações e proposições em relatórios específicos, que devem ser lançadas na Tomada de Contas Anual por ocasião do Certificado de Auditoria;

IV - manter assentamentos sobre as auditorias realizadas e tomadas de contas;

V - informar da necessidade da instauração de tomada de contas especial sobre eventos que possam ter causado danos ao erário;

VI - manter registro das decisões do Tribunal de Contas da União relacionadas aos processos administrativos provenientes do Tribunal;

VII - conservar, pelo prazo legal a contar da data de julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União, os papéis de trabalho, relatórios, certificados e pareceres relacionados com a auditoria realizada;

VIII - relatar e certificar as tomadas de contas;

IX - propor, disciplinar, acompanhar e controlar as eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes;

X - tomar ciência, ao final, dos processos que versam sobre cobrança de valores utilizados indevidamente ou que causaram prejuízo ao erário, no âmbito deste Tribunal, com vistas a subsidiar o relatório da Tomada de Contas Anual deste Órgão.

**Art. 10.** À Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias compete:

I - executar as atividades relativas ao exame, parecer, controle e acompanhamento dos processos de prestação de contas eleitorais, assim como propor normas e critérios a serem adotados na execução dessas atividades;

II - emitir parecer sobre contas de candidato e comitê financeiro para subsidiar a instrução e julgamento dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral;

III - elaborar, ao término das campanhas eleitorais, relatório sintético das contas dos candidatos e comitês financeiros, para demonstrar a situação das contas eleitorais prestadas e não prestadas;

IV - subsidiar o desenvolvimento de proposição de instruções e de sistemas informatizados de prestação de contas eleitorais e partidárias;

V - esclarecer as dúvidas suscitadas sobre prestação de contas e orientar os candidatos e partidos políticos quanto à correta aplicação das normas pertinentes à prestação de contas de campanha eleitoral;

VI - propor e implantar instrumentos técnico-operacionais que possibilitem conferir credibilidade às informações prestadas por candidatos, comitês financeiros e partidos políticos;

VII - exercer a fiscalização sobre a movimentação financeira e a escrituração contábil dos partidos políticos, verificando a integridade e fidedignidade das informações pertinentes à prestação de contas anual;

VIII - acompanhar o parcelamento das Tomadas de Contas Especiais por aplicação irregular do Fundo Partidário;

IX - examinar e opinar sobre a regularidade das contas anuais dos diretórios regionais das agremiações partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral;

X - proceder ao exame dos recursos interpostos contra decisões prolatadas nos autos de prestação de contas eleitorais e partidárias pelos Juízes eleitorais, com posterior emissão de parecer técnico;

XI - prover suporte técnico aos cartórios eleitorais por ocasião dos exames das contas eleitorais e partidárias, mediante treinamento voltado para os Chefes de Cartório e equipe técnica designada pelos Juízes eleitorais;

XII - promover eventos com vistas a orientar os Juízes e Promotores eleitorais, representantes partidários e assessores políticos acerca dos procedimentos concernentes à prestação de contas;

XIII - propor diligências que visem à correção de omissões e ao esclarecimento de dúvidas verificadas na instrução dos processos de contas eleitorais e partidárias;

XIV - elaborar informativo demonstrando a situação das contas anuais das agremiações partidárias, sob a responsabilidade do Tribunal;

XV - acompanhar o andamento dos processos de prestação de contas partidárias;

XVI - propor a intimação de partido político para restituir ao erário o valor do fundo partidário irregularmente aplicado;

XVII - propor a instauração de tomada de contas especial partidária;

XVIII - elaborar demonstrativo financeiro do débito objeto da instauração da tomada de contas especial, informando o valor e as datas de repasses do fundo partidário;

XIX - sistematizar as rotinas referentes às prestações de contas de partidos políticos;

XX - manter assentamento sobre a situação das prestações de contas dos partidos políticos, inclusive sobre o montante de recursos do fundo partidário aplicado irregularmente.

XXI - proceder à inscrição dos devedores no CADIN, depois de esgotadas as medidas de cobrança, na forma prevista na legislação, quando determinada pela autoridade competente.

## CAPÍTULO II

### DOS GABINETES DOS JUÍZES DA CORTE

#### Seção I

##### Das Gratificações

**Art. 11.** Os cargos em comissão (CJs) e as funções comissionadas (FCs) dos Gabinetes dos Juízes da Corte estão assim distribuídos:

I - 5 (cinco) cargos em comissão nível CJ-1;

II - 5 (cinco) funções comissionadas nível FC-3.

#### Seção II

##### Das Atribuições

**Art. 12.** Aos Gabinetes dos Juízes da Corte compete:

I - prestar assessoria aos Membros da Corte Eleitoral, no que diz respeito à elaboração de relatórios, votos e despachos;

II - examinar, controlar e acompanhar petições e processos conclusos ou distribuídos aos Juízes;

III - encaminhar à Secretaria Judiciária os processos a serem incluídos em pauta para julgamento ou para publicação de aviso de julgamento;

IV - realizar pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência;

V - executar, sob a orientação do Juiz, trabalhos que concorram para a celeridade do julgamento dos processos e da elaboração dos respectivos acórdãos, controlando as pautas de julgamento;

VI - organizar, acompanhar e secretariar as audiências designadas pelos Juízes Relatores;

VII - auxiliar na elaboração de acórdãos, em conformidade com a redação dada pelo Juiz Relator, submetê-los à revisão e assinatura dos Membros da Corte e encaminhá-los à Secretaria Judiciária;

VIII - prestar apoio ao Juiz ao qual está subordinado, fornecendo-lhe todo o suporte apoio operacional necessário ao desempenho de suas atribuições;

IX - prestar assessoria aos Juízes Auxiliares, desde que autorizado pelo Juiz titular respectivo;

X - elaborar e expedir a correspondência oficial interna e externa;

XI - manter devidamente atualizado, em sistema informatizado próprio, o andamento dos processos sob a sua guarda e proceder ao registro do inteiro teor da ementa e da decisão proferida pela Corte, bem como do resumo conclusivo de despacho proferido pelo Relator, para fins de acompanhamento dos relatórios judiciários;

XII - organizar e controlar o arquivamento dos documentos, bem como a sua temporalidade;

XIII - organizar a escala anual de férias e eventuais plantões dos servidores do Gabinete;

XIV - contribuir na elaboração do Plano de Ação da Secretaria Judiciária, no que se relacionar ao alcance das metas institucionais da área judiciária;

XV - providenciar e acompanhar, junto aos setores competentes do Tribunal, as requisições de diárias e passagens relativas aos deslocamentos dos Juízes da Corte e dos servidores lotados no Gabinete;

XVI - providenciar a reprodução em meio magnético das peças processuais destinadas à análise prévia dos Membros da Corte e publicá-las em sistema informatizado próprio;

XVII - controlar e fornecer os dados necessários à mensuração dos indicadores estratégicos do Tribunal, no que for pertinente;

XVIII - elaborar plano de ação interno para o alcance das metas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, relacionadas ao Tribunal, encaminhando as informações solicitadas em tempo hábil à unidade responsável pela inserção dos dados em sistema próprio daquele órgão.

### CAPÍTULO III

#### DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

##### Seção I

##### Da Gratificação

**Art. 13.** A Escola Judiciária Eleitoral conta com uma função comissionada (FC) de nível FC-3.

##### Seção II

##### Das Atribuições

**Art. 14.** Ao Gabinete da Escola Judiciária Eleitoral compete:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Diretor e ao Vice-Diretor;

II - elaborar e expedir a correspondência oficial interna e externa;

III - receber e processar os documentos e processos dirigidos à Escola, encaminhando-os aos seus respectivos destinos, após determinação do seu titular;

IV - organizar a agenda do Diretor e do Vice-Diretor;

V - manter atualizado o cadastro das Escolas Judiciárias Eleitorais e outras unidades correlatas no âmbito do Poder Judiciário;

VI - organizar e controlar o arquivamento dos documentos, conforme a sua temporalidade;

VII - organizar o conteúdo de eventuais publicações editadas pela Escola;

VIII - executar os procedimentos necessários para a realização dos cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização planejados, obedecidas as regras procedimentais praticadas pelo Tribunal Regional Eleitoral e as diretrizes institucionais;

IX - providenciar e acompanhar, junto aos setores competentes do Tribunal, as requisições de diárias e passagens relativas aos deslocamentos do Diretor, do Vice-Diretor, do Secretário e dos servidores lotados na Escola;

X - organizar a escala anual de férias e eventuais plantões dos servidores da Escola;

XI - auxiliar na elaboração do Plano de Ação anual de sua área de atuação, estabelecendo metas e projetos alinhados ao Planejamento Estratégico do Tribunal;

XII - prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária anual do Tribunal, dada sua natureza de ação estratégica, conforme Plano de Ação definido pela direção da Escola;

XIII - executar, no que couber, e acompanhar as ações e projetos da Escola ou nos quais esta esteja inserida;

XIV - estabelecer indicadores gerenciais para os projetos definidos no Plano de Ação, acompanhando-os, e aos estratégicos do Tribunal, conforme a periodicidade, quando se relacionarem com as atividades desenvolvidas pela Escola;

XV - desempenhar outras atividades decorrentes do exercício da função ou que lhes sejam atribuídas pela direção da Escola.

## **CAPÍTULO IV DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

### **Seção I**

#### **Das Gratificações**

**Art. 15.** Os cargos em comissão (CJ) e as funções comissionadas (FCs) da Corregedoria Regional Eleitoral estão assim distribuídos:

- I - 2 (dois) cargos em comissão nível CJ-2;
- II - 3 (três) funções comissionadas nível FC-6;
- III - 2 (duas) funções comissionadas nível FC-5;
- IV - 1 (uma) função comissionada nível FC-4;
- V - 2 (duas) funções comissionadas nível FC-3;
- VI - 1 (uma) função comissionada nível FC-2.

### **Seção II**

#### **Das Atribuições**

**Art. 16.** As atribuições das unidades da Corregedoria Regional Eleitoral serão estabelecidas em Regulamento próprio.

## **CAPÍTULO V DA OUVIDORIA ELEITORAL**

### **Seção I**

#### **Das Atribuições**

**Art. 17.** As atribuições da Ouvidoria Eleitoral serão estabelecidas em Regulamento próprio.

**CAPÍTULO VI**  
**DA DIRETORIA-GERAL**

**Seção I**

**Das Gratificações**

**Art. 18.** Os cargos em comissão (CJs) e as funções comissionadas (FCs) da Diretoria-Geral estão assim distribuídos:

- I - 1 (um) cargo em comissão nível CJ-4;
- II - 1 (um) cargo em comissão nível CJ-2;
- III - 1 (um) cargo em comissão nível CJ-1;
- IV - 1 (uma) função comissionada nível FC-6;
- V - 1 (uma) função comissionada nível FC-5;
- VI - 2 (duas) funções comissionadas nível FC-4;
- VII - 1 (uma) função comissionada nível FC-2.

**Seção II**

**Das Atribuições**

**Subseção I**

**Da Diretoria-Geral**

**Art. 19.** À Diretoria-Geral compete planejar, coordenar e supervisionar todas as atividades carterárias e administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal, bem como estabelecer diretrizes, normas, critérios e projetos a serem adotados na execução da gestão estratégica e das atividades específicas das eleições, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

**Subseção II**

**Do Gabinete da Diretoria-Geral**

**Art. 20.** Ao Gabinete da Diretoria-Geral compete:

- I - assistir o Diretor-Geral na coordenação das unidades sob sua direção, fornecendo-lhe todo o apoio operacional e material necessário ao desempenho de suas atribuições legais e regimentais;
- II - realizar as atividades administrativas do Gabinete de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Diretor-Geral;
- III - controlar a agenda de atividades do Diretor-Geral;
- IV - receber e processar os documentos e processos dirigidos à Diretoria-Geral, encaminhando-os aos seus respectivos destinos, após decisão do seu titular;
- V - elaborar e expedir a correspondência oficial interna e externa;
- VI - organizar e controlar o arquivamento dos documentos, conforme a sua temporalidade, inclusive os referentes à legislação de interesse da Diretoria-Geral;
- VII - organizar a escala anual de férias e eventuais plantões dos servidores da Diretoria-Geral;
- VIII - providenciar e acompanhar, junto aos setores competentes do Tribunal, as requisições de diárias e passagens relativas aos deslocamentos dos servidores lotados na Diretoria-Geral;
- IX - fornecer todo o suporte operacional e material para as atividades das Assessorias Jurídica e de Planejamento e Gestão Estratégica;
- X - encaminhar ao setor competente os elementos necessários à elaboração da folha de pagamento dos Membros da Corte e do Procurador Regional Eleitoral;
- XI - elaborar e/ou publicar ordens de serviços, portarias e outras normas internas;

XII - encaminhar à imprensa oficial as matérias para publicação.

### **Subseção III**

#### **Da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**

**Art. 21.** À Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral compete prestar assessoramento jurídico-administrativo ao Diretor-Geral, e ainda:

I - realizar estudos e pesquisas de ordem jurídica e administrativa, manifestando-se nos processos que lhe forem submetidos;

II - elaborar e propor a edição de instruções ou normas internas que facilitem o entendimento e a aplicação das leis em vigor ou solucionem questões de caráter geral;

III - subsidiar com análises, pareceres e informações jurídicas as decisões do Diretor-Geral em processos administrativos;

IV - analisar as minutas dos editais de licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes, bem como dos termos aditivos a serem firmados pelo Tribunal;

V - compilar os documentos necessários à prestação da Tomada de Contas Anual, submetendo a minuta à aprovação do Diretor-Geral.

### **Subseção IV**

#### **Da Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica**

**Art. 22.** À Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica compete prestar consultoria ao corpo diretivo do Tribunal para implementação, operacionalização e gestão do planejamento estratégico, assessorando nas atividades relacionadas à gestão do planejamento, incluindo o gerenciamento de projetos, a otimização de processos de trabalho e o acompanhamento de dados estatísticos, e ainda:

I - assessorar na elaboração e atualização periódica do planejamento estratégico do Tribunal;

II - implantar e realizar a gestão do planejamento estratégico do Tribunal;

III - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estratégicas da organização;

IV - vincular os trabalhos ao Escritório de Projetos, que deverá padronizar roteiro de planejamento e acompanhamento de projetos;

V - participar do processo de elaboração da proposta orçamentária e orientar sobre prioridades do planejamento estratégico;

VI - manter portfólio de projetos estratégicos visando fornecer informações rápidas sobre as iniciativas estratégicas em curso, supervisionando, ainda, a gestão dessas iniciativas;

VII - promover ações de sensibilização para o planejamento estratégico;

VIII - assegurar o alinhamento de todas as unidades de apoio à estratégia, em especial, as áreas de orçamento, pessoal e tecnologia da informação;

IX - promover a divulgação de ações e resultados referentes ao planejamento estratégico;

X - coordenar, em conjunto com a área de gestão de pessoas, programa de capacitação contínua de servidores para a coordenação e operacionalização do planejamento estratégico e gestão de projetos;

XI - incentivar o reconhecimento institucional das melhores práticas e inovações organizacionais;

XII - promover a troca de experiência entre os tribunais, identificando e compartilhando as melhores práticas;

XIII - avaliar, juntamente com a Coordenadoria de Sistemas Eleitorais e Logística de Eleições, as atividades desenvolvidas na Secretaria do Tribunal e nas zonas eleitorais a cada pleito eleitoral, apresentando relatório de avaliação final à Diretoria-Geral com propostas de melhoria dos pontos críticos porventura identificados;

XIV - prestar assessoramento à Diretoria-Geral na elaboração e execução do planejamento de eleições, oficiais e não oficiais, plebiscito, referendo e revisões eleitorais biométricas, levantando dados, elaborando tabelas e cronogramas, dimensionando os serviços e recursos necessários;

XV - prestar consultoria em gestão de processos de trabalho;

XVI - assessorar na elaboração, implantação e acompanhamento de projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho;

XVII - prestar consultoria para implantação e acompanhamento de sistemas de gestão da qualidade;

XVIII - promover estudos e elaborar propostas de definição da estrutura orgânica do tribunal;

XIX - assessorar na elaboração de normas, procedimentos, regulamentos, manuais e demais instrumentos operacionais de trabalho;

XX - promover a divulgação de ações e resultados referentes à gestão da qualidade e à gestão de processos de trabalho.

XXI - atualizar, periodicamente, o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, instituído pelo CNJ;

XXII - elaborar e divulgar indicadores estatísticos e o boletim estatístico do tribunal;

XXIII - fornecer informações estatísticas quando solicitadas;

XXIV - demonstrar, analiticamente, a evolução dos dados estatísticos;

XXV - elaborar tabelas e gráficos demonstrativos para orientar as conclusões ou o processo de tomada de decisões;

XXVI - manter os dados estatísticos permanentemente atualizados;

XXVII - calcular, anualmente, a taxa de desempenho relativo a processos julgados do ano anterior, e, em seguida fazer projeção para o período dos quatro anos seguintes;

XXVIII - elaborar, mensalmente, relatório comparativo entre a meta prevista e a realizada dos julgados;

XXIX - compor os Comitês de Gestão Estratégica e de Orçamento;

XXX - elaborar painel de monitoramento dos projetos e indicadores estratégicos para apresentação nas reuniões trimestrais de análise da estratégia.

**Parágrafo único.** Serão regidos pela Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica, para o desempenho de suas atribuições, o Escritório Corporativo de Projetos, o Escritório de Processos Organizacionais e o Núcleo de Estatística.

## CAPÍTULO VII DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### Seção I

#### Das Gratificações

**Art. 23.** Os cargos em comissão (CJs) e as funções comissionadas (FCs) da Secretaria Judiciária estão assim distribuídos:

I - 1 (um) cargo em comissão nível CJ-3;

II - 2 (dois) cargos em comissão nível CJ-2;

III - 8 (oito) funções comissionadas nível FC-6;

IV - 4 (quatro) funções comissionadas nível FC-3;

V - 1 (uma) função comissionada nível FC-2.

VI - 1 (uma) função comissionada nível FC-01.



**Seção II**  
**Das Atribuições**  
**Subseção I**  
**Da Secretaria Judiciária**

**Art. 24.** À Secretaria Judiciária compete planejar, dirigir e supervisionar as atividades cartorárias pertinentes a autuação, distribuição e processamento dos feitos da competência originária e recursal do Tribunal; dar cumprimento aos despachos proferidos nos feitos; anotar e registrar dados das agremiações partidárias; registrar candidatos nas eleições federais e estaduais; fornecer apoio técnico necessário às sessões da Corte; publicar as decisões, despachos, pautas, avisos de julgamento, editais e acórdãos; registrar sistematicamente a legislação, a doutrina e a jurisprudência em matéria eleitoral; arquivar os processos e documentos de natureza específica de suas atividades; editar as publicações oficiais; e elaborar planos de trabalho e métodos de divulgação do acervo bibliográfico e do Centro de Memória do Tribunal, bem como definir diretrizes para a preparação das eleições, no que couber.

**Subseção II**  
**Do Gabinete da Secretaria Judiciária**

**Art. 25.** Ao Gabinete da Secretaria Judiciária compete:

I - assistir o seu titular na gestão da Secretaria, fornecendo-lhe todo o apoio operacional necessário ao desempenho de suas atribuições;

II - realizar as atividades administrativas do Gabinete de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Secretário;

III - controlar a agenda de atividades do Secretário;

IV - analisar previamente os documentos e processos dirigidos à Secretaria, visando auxiliar a sua análise pelo Secretário;

V - elaborar e expedir os atos administrativos pertinentes às Seções que integram a Secretaria;

VI - organizar e controlar o arquivamento dos documentos, conforme a sua temporalidade;

VII - organizar a escala anual de férias e eventuais plantões dos servidores da Secretaria;

VIII - auxiliar na elaboração do Plano de Ação da Secretaria, alinhado ao Planejamento Estratégico do Tribunal;

IX - providenciar e acompanhar, junto aos setores competentes do Tribunal, as requisições de diárias e passagens relativas aos deslocamentos dos servidores e/ou colaboradores eventuais da Secretaria na sua área de competência;

X - autuar, no sistema de tramitação eletrônica do Tribunal, os processos administrativos relativos à aquisição e contratação de bens e serviços;

XI - acompanhar as atividades da Secretaria, efetuando a coleta de informações e a produção de relatórios gerenciais e de gestão;

XII - controlar os indicadores administrativos do Planejamento Estratégico do Tribunal relativos à área, para análise dos resultados pelo titular e Coordenadores da Secretaria.

XIII - prestar atendimento a advogados, representantes de partidos políticos e partes processuais fornecendo-lhes informações sobre a tramitação de processos judiciais e outros documentos de interesse em andamento no Tribunal;

XIV - informar aos cartórios eleitorais as decisões monocráticas ou colegiadas referentes a processos judiciais em trâmite no Tribunal, para conhecimento dos juízes eleitorais, quando determinado pelo relator ou pela Corte;

XV - revisar os Termos de Inscrição de Multas Eleitorais e registrá-los em livro ou sistema próprio;

XVI - elaborar os atos do Secretário nos processos judiciais, visando o cumprimento das decisões e despachos do Presidente, dos juízes relatores e do Corregedor Regional Eleitoral;

XVII - controlar a remessa e o recebimento físico e eletrônico dos processos judiciais em trâmite na Procuradoria Regional Eleitoral;

XVIII - desempenhar outras atividades designadas pelo Secretário, inerentes à sua área de atuação.

### Subseção III

#### Da Coordenadoria de Autuação, Distribuição, Processamento e Partidos

**Art. 26.** À Coordenadoria de Autuação, Distribuição, Processamento e Partidos compete coordenar, orientar e controlar as atividades de recebimento, distribuição, registro, classificação, autuação, análise, processamento e publicação dos feitos judiciais, e ainda:

I - fiscalizar a execução das decisões e o cumprimento de mandados e despachos exarados nos processos de competência do Tribunal;

II - fazer conclusão e vista dos autos, expedir certidões sobre a tramitação de feitos e conferir a baixa dos processos com trânsito em julgado;

III - examinar os procedimentos de anotação e controle dos órgãos partidários;

IV - supervisionar o registro de candidatos às eleições estaduais e federais;

V - controlar a publicação de pautas das sessões e das atas de distribuição de feitos;

VI - revisar as atas das sessões plenárias;

VII - atender às partes e advogados prestando as informações solicitadas, observadas as normas legais e regimentais, disponibilizando pesquisa de satisfação permanente relativa à qualidade do atendimento pelas unidades que compõem a Coordenadoria;

VIII - acompanhar e prestar informações relativas aos indicadores judiciários do 2º grau, analisando e implementando, em conjunto com o Secretário, as medidas necessárias para a consecução das metas institucionais.

**Art. 27.** À Seção de Autuação e Distribuição compete:

I - conferir, classificar, autuar, numerar e registrar todos os feitos judiciais de competência do Tribunal, observando a ordem de entrada no protocolo do Tribunal;

II - submeter à distribuição ou à redistribuição, se for o caso, através de sistema informatizado próprio, os feitos recebidos, exercendo controle sobre os casos de distribuição por prevenção, dependência ou compensação, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal;

III - atender às determinações dos Membros da Corte e do Procurador Regional Eleitoral, no que lhe competir;

IV - proceder ao arquivamento dos processos;

V - elaborar relatório periódico dos trabalhos executados, contendo dados sobre autuação e distribuição de processos;

VI - apensar ou desapensar processo;

VII - abrir e encerrar volume, certificando nos autos;

VIII - elaborar as atas dos feitos distribuídos, dando-lhes publicidade na imprensa oficial e sítio do Tribunal;

XIX - controlar cadastro de advogados;

X - manter o controle de procurações com solicitação para arquivamento;

XI - informar nos processos sobre dependência ou prevenção, visando à distribuição;

XII - lavrar certidões atinentes à autuação e à distribuição;

XIII - manter atualizada a tabela de Juízes Revisores;

XIV - diligenciar pela regularidade procedimental dos feitos, informando eventuais irregularidades;

XV - elaborar Termo de Inscrição de Multa Eleitoral nos processos cujas decisões do Tribunal determinem a aplicação de multa eleitoral e fazer o devido encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, quando for o caso.

**Art. 28.** À Seção de Processamento de Feitos compete:

I - controlar os prazos processuais, certificando nos autos o trânsito em julgado da decisão ou o decurso do prazo, conforme o caso, bem como eventual interposição de recursos;

II - conferir e certificar a publicação dos atos processuais enviados à imprensa oficial;

III - organizar e manter atualizado, em sistema informatizado, o andamento dos feitos sob a sua responsabilidade;

IV - prestar informações sobre as decisões do Tribunal e o andamento dos processos;

V - publicar na imprensa oficial os atos judiciais e administrativos da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais, tais como acórdãos, avisos de julgamento, pautas, editais, despachos;

VI - fornecer fotocópias ou certidões das decisões publicadas ou do andamento dos processos, com a devida autorização;

VII - manter controle sobre os processos em diligência;

VIII - proceder ao registro dos candidatos das eleições estaduais e federais no sistema de candidaturas, fornecendo as respectivas informações, bem como atualizá-lo em conformidade com a decisão do Tribunal;

XIX - assistir o Juiz designado pelo Tribunal na audiência de distribuição do tempo de propaganda, do plano de mídia e do sorteio da ordem de veiculação da propaganda eleitoral gratuita;

X - assistir os cartórios eleitorais quanto à utilização do sistema de candidaturas e do horário eleitoral gratuito, para as eleições municipais;

XI - comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral e à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria a rejeição ou a não prestação de contas partidárias e de comitê financeiro.

XII - efetuar a juntada de documentos aos autos e proceder a desentranhamento;

XIII - diligenciar o cumprimento de liminar, despacho e decisão interlocutória, proferidos por Juiz do Tribunal;

XIV - fazer carga de processos;

XV - processar os recursos interpostos das decisões do Tribunal, encaminhando-os à instância superior e providenciando os autos suplementares, quando necessário;

XVI - proceder a remessa dos autos à zona de origem;

XVII - publicar no mural da Secretaria Judiciária as decisões dos Juízes Auxiliares, bem como os avisos de pedido de registro de pesquisa eleitoral;

XVIII - preparar e fazer cumprir os mandados de citação, de intimação e de notificação;

XIX - informar sobre prestação de contas de partido político para a elaboração do relatório de gestão;

XX - processar, em sistema específico, os pedidos de registro de pesquisa eleitoral e publicar em mural o respectivo edital;

XXI - comunicar à Corregedoria Regional Eleitoral as condenações criminais decorrentes dos processos de competência originária deste tribunal, bem como a concessão dos benefícios de suspensão condicional do processo e de transação penal, e, ainda, a ocorrência de extinção da punibilidade;

XXII - elaborar mapas estatísticos mensais (de processos distribuídos, julgados e em tramitação) e anuais (distribuídos e julgados) para publicação em sessão e, ainda, fornecer esses dados estatísticos quando solicitados por órgãos externos.

**Art. 29.** À Seção de Gerenciamento de Dados Partidários compete:

I - efetuar as anotações de diretórios e comissões provisórias regionais e municipais dos partidos políticos, observadas a legislação vigente e as disposições estatutárias, em sistema informatizado próprio, mantendo atualizado os arquivos e o banco de dados;

II - fornecer certidões e cópias autenticadas de documentos, quando autorizadas;

III - emitir relatórios das composições partidárias municipais e estaduais;

IV - conservar em arquivo cópias dos estatutos, programas e manifestos dos partidos políticos, bem como as diretrizes estabelecidas pelas agremiações e suas alterações;

V - manter atualizado o calendário das convenções municipais e estaduais;

VI - efetuar as anotações dos delegados, representantes e comitês de partidos políticos credenciados, em conformidade com a legislação pertinente;

VII - manter atualizado no site do Tribunal os dados das agremiações partidárias, incluindo a composição de seus diretórios ou comissões provisórias estaduais e respectivos endereços;

VIII - prestar informações sobre a situação de partidos políticos em nível regional e municipal e composição de suas comissões e diretórios;

IX - atender aos pedidos de informação sobre legislação partidária.

**Art. 30.** À Seção de Apoio à Corte e Taquigrafia compete:

I - prestar apoio ao Procurador Regional Eleitoral;

II - elaborar a ata das sessões, de acordo com as notas taquigráficas e anotações do Secretário das sessões, submetendo-as à revisão do Coordenador;

III - publicar a ata das sessões plenárias no mural e no site do Tribunal;

IV - fazer o registro taquigráfico dos relatórios, debates, votos e demais pronunciamentos, quando orais, das sessões do Tribunal, realizando a tradução dos apanhamentos feitos e a degravação;

V - encaminhar as notas taquigráficas à revisão dos autores dos pronunciamentos, diligenciando sua devolução;

VI - gravar as sessões plenárias, mantendo devidamente catalogadas as mídias gravadas, conservando-as até o trânsito em julgado das decisões;

VII - fornecer, quando solicitado, cópias das notas taquigráficas das sessões, após revisão;

VIII - manter arquivo das notas taquigráficas e os respectivos textos decifrados ou degravados;

IX - prestar apoio administrativo para o bom andamento das sessões plenárias;

X - supervisionar a gravação em vídeo das sessões plenárias.

XI - elaborar e publicar no sítio do Tribunal relatório de processos a serem julgados nas sessões plenárias.

#### **Subseção IV**

##### **Da Coordenadoria de Gestão da Informação**

**Art. 31.** À Coordenadoria de Gestão da Informação compete coordenar, orientar e controlar as atividades de gerenciamento de documentos e informações, e ainda:

I - supervisionar a seleção, análise e indexação de acórdãos e resoluções do Tribunal e manutenção das informações atualizadas em base de dados jurisprudenciais;

II - fiscalizar a seleção, aquisição, tratamento, guarda, conservação e recuperação do acervo bibliográfico e dos documentos históricos;

III - acompanhar a editoração e edição de publicações oficiais do Tribunal, responsabilizando-se pela revisão de conteúdo;

IV - compor a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos;

V - propor atualização da tabela de Temporalidade Documental;

VI - acompanhar o cumprimento dos reprográficos executados por empresa terceirizada, bem como o cumprimento dos prazos junto às empresas contratadas para confecção de produtos gráficos do Tribunal;

VII - elaborar, em conjunto com a Seção de Biblioteca, projetos visando à disseminação da memória eleitoral;

VIII - assegurar o repasse à unidade de comunicação social de vídeos e imagens geradas pelas unidades vinculadas à sua área, para disponibilização no banco institucional;

IX - elaborar e gerenciar as ações e projetos relativos à gestão da informação e documental no âmbito do Tribunal;

X - zelar pelo acondicionamento e pela conservação dos documentos sob a guarda do Arquivo e do Centro de Memória.

**Art. 32.** À Seção de Jurisprudência e Legislação compete:

I - proceder à leitura dos diários oficiais, compilando o que for de interesse para os diversos setores do Tribunal, promovendo a sua divulgação;

II - selecionar, analisar, catalogar, indexar e disponibilizar o inteiro teor dos acórdãos e resoluções no site do Tribunal, por meio de sistema informatizado próprio, mantendo-o atualizado;

III - receber e acondicionar os acórdãos, resoluções e atas, conforme a Tabela de Temporalidade Documental;

IV - atender aos pedidos de consultas à legislação eleitoral e à jurisprudência, solicitadas pelos Membros da Corte, Juízes e Promotores eleitorais e demais interessados;

V - fazer a pré-seleção de acórdãos a serem publicados na Revista Eleitoral para análise e aprovação da Comissão de Jurisprudência;

VI - organizar a matéria destinada à elaboração do Boletim Eleitoral e do Informativo Eleitoral, procedendo a sua remessa;

VII - coligir e sistematizar os julgados da Corte para a elaboração do Ementário;

VIII - organizar e digitar, se for o caso, a matéria destinada à elaboração da Revista Eleitoral;

IX - propor novas publicações oficiais do Tribunal;

X - selecionar e enviar as informações inerentes ao sistema de atualização jurisprudencial online;

XI - atualizar o banco de dados das normas administrativas vigentes, fazendo a sua consolidação e divulgação às unidades administrativas;

XII - confeccionar, mensalmente, o Boletim Interno do Tribunal;

XIII - acompanhar o processo legislativo e os atos publicados na imprensa oficial, divulgando as matérias de acordo com as respectivas áreas de interesse e atuação;

XIV - disseminar os produtos e serviços da seção disponíveis aos usuários, fornecendo orientação quanto à sua utilização;

XV - estabelecer intercâmbio de informações com outros órgãos do poder judiciário, de acordo com a orientação superior.

**Art. 33.** À Seção de Biblioteca e Editoração compete:

I - organizar, conservar e atualizar o acervo de livros, periódicos e publicações de legislação e jurisprudência;

II - sugerir a aquisição de publicações e manter intercâmbio com outras bibliotecas e sistemas de informação;

III - inventariar periodicamente o acervo, com vistas à identificação de extravios, necessidade de encadernação, restauração ou desinfecção de obras;

IV - orientar, atender e cadastrar os usuários, controlando os empréstimos, reservas e devoluções, providenciando, na forma do seu regulamento, a reposição das obras extraviadas;

V - organizar os serviços de cobrança e a aplicação de sanção aos usuários em débito;

VI - normalizar as publicações oficiais do Tribunal;

VII - manter atualizado o sistema próprio de biblioteca para busca do acervo bibliográfico, zelando pela padronização adotada pela REJE – Rede de Bibliotecas da Justiça Eleitoral;

VIII - promover a disseminação seletiva de informações às zonas eleitorais e unidades do Tribunal, de acordo com as respectivas áreas de interesse e atuação;

IX - atender às consultas externas;

X - exercer vigilância na sala de leitura, controlando o uso do material solicitado para consulta, a fim de evitar extravios e danos;

XI - zelar pela preservação e organização do acervo do Centro de Memória;

XII - efetuar o arrolamento de materiais e documentos suscetíveis de incorporação ao acervo do Centro de Memória;

XIII - observar as normas e procedimentos para a organização, catalogação, controle, preservação do acervo, bem como os concernentes a sua visitação;

XIV - manter contatos com instituições de ensino objetivando a visitação ao Centro de Memória;

XV - promover exposições itinerantes dos bens que compõem o Centro de Memória;

XVI - elaborar e executar projetos de pesquisa, recuperação e exposição de documentos que resgatem a memória da Justiça Eleitoral.

XVII - proceder à especificação, projeto, organização, diagramação e programação visual de peças de comunicação ou de produtos de divulgação institucional, atribuindo-lhes características e estabelecendo critérios técnicos para sua confecção;

XVIII – elaborar normas e procedimentos para as atividades referentes à editoração de publicações e à programação visual de impressos institucionais;

XIX - proceder à especificação, projeto, organização, editoração, programação visual e revisão dos originais, estabelecendo características e critério técnicos para as publicações, peças de identidade, comunicação corporativa e objetos de divulgação institucional;

XX - supervisionar todas as etapas de edição e produção das publicações, procedendo à revisão das provas gráficas;

XXI - acompanhar as publicações junto aos fornecedores, visando ao cumprimento das especificações técnicas do projeto e do prazo estipulado para as edições;

XXII - projetar, criar, organizar programar, diagramar e acompanhar a produção de peças ou objetos de publicidade institucional do Tribunal;

XXIII – projetar, organizar e diagramar a Revista das Eleições do Rio Grande do Norte, contendo o resultado das Eleições;

XXIV – elaborar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes;

XXV – prestar assessoria técnica nos processos licitatórios para contratação de serviços gráficos das publicações de divulgação e comunicação corporativa, e dos objetos de divulgação institucional do Tribunal, exercendo a fiscalização dos contratos respectivos;

XXVI - elaborar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes;

XXVII - disponibilizar no Banco de Áudio e Imagem do Tribunal o material produzido pela unidade relacionado a projetos gráficos de divulgação institucional;

XXVIII - adaptar para o formato web, quando solicitado, as artes gráficas produzidas pela Seção.

**Art. 34.** À Seção de Arquivo compete:

- I - receber, classificar e arquivar processos findos e documentos temporários e permanentes;
- II - providenciar o descarte de documentos temporários, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental;
- III - atender e orientar consultas, promovendo, quando autorizado, a extração de cópia ou o desentranhamento de documentos;
- IV - providenciar o arquivamento dos processos e dos documentos recebidos, utilizando sistema informatizado próprio;
- V - desarquivar documentos e processos quando requisitados;
- VI - promover a conservação, a limpeza e a desinfecção dos documentos e processos, propondo as restaurações e encadernações que se tornarem necessárias;
- VII - estabelecer os procedimentos de transferência de documentos para o arquivo permanente e sobre eles orientar as unidades orgânicas do tribunal;
- VIII - propor normatização, sistematização e padronização para manuseio, conservação e acondicionamento de documentos de guarda permanente e orientar as zonas eleitorais e unidades orgânicas do tribunal;
- IX - promover a divulgação do acervo e a disseminação de informações;
- X - acompanhar e divulgar a legislação referente a arquivologia;
- XI - propor medidas para a preservação do acervo, elaborando projetos básicos para a contratação de serviços e para a aquisição de produtos necessários às atividades da seção de arquivo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Das Gratificações**

**Art. 35.** Os cargos em comissão (CJs) e as funções comissionadas (FCs) da Secretaria de Administração e Orçamento estão assim distribuídos:

- I - 1 (um) cargo em comissão nível CJ-3;
- II - 3 (três) cargos em comissão nível CJ-2;
- III - 13 (treze) funções comissionadas nível FC-6;
- IV - 10 (dez) funções comissionadas nível FC-3;
- V - 1 (uma) função comissionada nível FC-2;
- VI - 9 (nove) funções comissionadas nível FC-1.

#### **Seção II**

##### **Das Atribuições**

##### **Subseção I**

##### **Da Secretaria de Administração e Orçamento**

**Art. 36.** À Secretaria de Administração e Orçamento compete planejar, dirigir e supervisionar as atividades de administração de recursos materiais, patrimoniais, de serviços gerais e de gestão e execução orçamentária e financeira do Tribunal, bem como executar os processos de suporte inerentes às eleições.

##### **Subseção II**

##### **Do Gabinete da Secretaria de Administração e Orçamento**

**Art. 37.** Ao Gabinete da Secretaria de Administração e Orçamento compete:

- I - assistir o seu titular na gestão da Secretaria, fornecendo-lhe todo o apoio operacional necessário ao desempenho de suas atribuições;

II - realizar as atividades administrativas do Gabinete de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Secretário;

III - controlar a agenda de atividades do Secretário;

IV - analisar previamente os documentos e processos dirigidos à Secretaria, visando auxiliar a sua análise pelo Secretário;

V - elaborar e expedir os atos administrativos pertinentes às Seções que integram a Secretaria;

VI - organizar e controlar o arquivamento dos documentos, conforme a sua temporalidade;

VII - organizar a escala anual de férias e eventuais plantões dos servidores da Secretaria;

VIII - auxiliar na elaboração do Plano de Ação da Secretaria, alinhado ao Planejamento Estratégico do Tribunal;

IX - providenciar e acompanhar, junto aos setores competentes do Tribunal, as requisições de diárias e passagens relativas aos deslocamentos dos servidores e/ou colaboradores eventuais da Secretaria na sua área de competência;

X - atuar, no sistema de tramitação eletrônica do Tribunal, os processos administrativos relativos à aquisição e contratação de bens e serviços;

XI - acompanhar as atividades da Secretaria, efetuando a coleta de informações e a produção de relatórios gerenciais e de gestão;

XII - controlar os indicadores administrativos do Planejamento Estratégico do Tribunal relativos à área, para análise dos resultados pelo titular e Coordenadores da Secretaria.

### Subseção III

#### Da Coordenadoria de Orçamento e Finanças

**Art. 38.** À Coordenadoria de Orçamento e Finanças compete coordenar, orientar e controlar as atividades relativas à gestão orçamentário-financeira do Tribunal e aos registros contábeis, e ainda:

I - atuar como gestor financeiro;

II - registrar a conformidade de operadores da UG executora no Sistema de Integrado de Administração Financeira – SIAFI;

III - coordenar o levantamento, a análise e a compatibilização dos dados para a elaboração da proposta orçamentária anual e de pleitos, verificando o alinhamento das ações propostas ao Planejamento Estratégico do Tribunal;

IV - solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral abertura de crédito especial, suplementar e/ou extraordinário, conforme deliberação do Comitê Gestor de Orçamento, mediante aprovação da Presidência;

V - subsidiar a solicitação de emendas ao orçamento pelo Tribunal, junto ao Congresso Nacional;

VI - acompanhar e comunicar o andamento das solicitações de créditos orçamentários, suplementares e as provisões feitas ao Tribunal Superior Eleitoral;

VII - proceder à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal;

VIII - acompanhar a execução orçamentária do Tribunal, para fins de análise junto ao Comitê Gestor do Orçamento;

IX - desempenhar outras atividades designadas pelo Secretário, inerentes a sua área de atuação.

**Art. 39.** À Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro compete:

I - consolidar as propostas orçamentárias do Tribunal, através das informações fornecidas pelas suas unidades administrativas e inseri-las no sistema apropriado do Governo Federal;

II - consolidar as projeções das despesas com pessoal, custeio e investimento;

III - efetuar a programação orçamentária e financeira do Tribunal no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;



- IV - elaborar os pedidos de crédito adicionais propostos pela Administração;
- V - consolidar a revisão do Plano Plurianual - PPA de acordo com as determinações da Administração;
- VI - fornecer subsídios para a elaboração do relatório de gestão fiscal;
- VII - elaborar, mensalmente, os demonstrativos analíticos e sintéticos da execução orçamentária e financeira e das despesas inscritas em restos a pagar para fins de acompanhamento pelo Comitê Gestor de Orçamento;
- VIII - acompanhar a execução das despesas orçamentárias e extraorçamentárias do Tribunal, propondo, quando necessário, os respectivos ajustes;
- IX - acompanhar os sub-repasses efetuados pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- X - realizar o detalhamento das despesas e efetuar a reserva orçamentária;
- XI - analisar, mensalmente, a execução e a variação das despesas de pessoal para encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral;
- XII - elaborar, em conjunto com a Seção de Contabilidade, os relatórios contábeis necessários à composição da Tomada de Contas Anual, da Prestação de Contas da Justiça Eleitoral e do Relatório de Gestão Fiscal;
- XIII - elaborar planilhas sobre a gestão orçamentária e financeira do Tribunal, para envio ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de sistema apropriado, e disponibilização no sítio do Tribunal;
- XIV - organizar e apresentar periodicamente ao Comitê Gestor do Orçamento os dados referentes à execução orçamentária do Tribunal.

**Art. 40.** À Seção de Execução Orçamentária e Financeira compete:

- I - emitir notas de empenho das despesas autorizadas;
- II - apropriar e emitir o pagamento das folhas de pessoal, benefícios, diárias e suprimento de fundos;
- III - solicitar e acompanhar os sub-repasses financeiros das despesas de pessoal e de custeio, com vistas a adequá-los corretamente às suas respectivas fontes e vinculações de pagamento;
- IV - encaminhar documentos, quando solicitados pelos fornecedores, relativos à retenção de tributos de pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelo Tribunal;
- V - encaminhar às unidades das receitas municipal, estadual e federal dados relativos a retenções de tributos incidentes nos pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas quando decorrentes de contratos celebrados com o Tribunal, desde que assim a legislação o exija;
- VI - organizar e controlar o arquivamento dos documentos exigidos pela legislação fiscal, bem como a sua temporalidade, inclusive os referentes à legislação de interesse da unidade;
- VII - emitir o pagamento das despesas liquidadas pelos gestores e unidades, quando autorizado pelo ordenador de despesa;
- VIII - orientar e dirimir as dúvidas dos gestores e unidades referentes à liquidação das despesas.
- IX - Registrar no Sistema de Administração de Contratos – SIAC, ou o sistema que venha a substituí-lo, as informações referentes a execução financeira dos contratos, para atender a finalidade de transparência dos gastos públicos.

**Art. 41.** À Seção de Contabilidade compete:

- I - realizar os procedimentos contábeis necessários ao encerramento e à abertura de cada exercício financeiro;
- II - prestar orientação contábil aos gestores, supridos e demais Seções responsáveis por atividades relacionadas à Contabilidade Pública, visando assegurar a consistência e padronização das informações produzidas pela Unidade Gestora Executora;

III - promover os acertos contábeis necessários à correta contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial deste Tribunal;

IV - analisar balanços, balancetes e demais demonstrativos contábeis da unidade gestora;

V - proceder ao registro e acompanhamento dos contratos firmados por este Tribunal no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI e a inclusão de NL no Sistema de Acompanhamento de Contratos - SIAC;

VI - analisar, contabilmente, a folha de pagamento de pessoal;

VII - conferir a retenção e o recolhimento dos impostos e encargos sociais nos pagamentos emitidos pela UG Executora, observando a legislação pertinente;

VIII - elaborar o relatório de gestão fiscal, de acordo com a legislação pertinente;

IX - elaborar, conjuntamente com a unidade de Planejamento Orçamentário e Financeiro, os relatórios contábeis necessários à composição da Tomada de Contas Anual e a Prestação de Contas da Justiça Eleitoral;

X - analisar, contabilmente, os processos de despesas do exercício e de exercícios anteriores, restos a pagar, visando à correta contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XI - proceder à classificação contábil nos processos de despesa, observando o Plano de Contas da União, orientação da Setorial Contábil do Órgão Superior e as instruções dos órgãos de fiscalização;

XII - realizar a Conformidade dos Registros de Gestão, observada a legislação pertinente;

XIII - proceder, mensalmente, à conciliação dos saldos apontados nos Relatórios de Movimentação de Materiais no Almoxarifado - RMMA e de Movimentação de Bens Móveis - RMB com os saldos existentes no SIAFI;

XIV - controlar as antecipações salariais concedidas aos servidores;

XV - acompanhar os procedimentos de concessão e aplicação dos suprimentos de fundos, bem como proceder à análise preliminar da prestação de contas e baixa de responsabilidade dos supridos;

XVI - informar código identificador e controlar as devoluções de recursos financeiros, efetuando os acertos contábeis necessários;

XVII - proceder à análise da prestação de contas de convênios, acordos e ajustes;

XVIII - realizar a Conformidade Contábil deste Tribunal, dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos gestores e responsáveis por bens públicos;

XIX - proceder aos cálculos e emitir a GRU nos casos de aplicação de penalidade administrativa que implique devolução de valores;

XX - atualizar cálculo de débito, efetuar seu registro no SIAFI e proceder à baixa contábil, pelo recebimento ou cancelamento do débito de processos de tomada de conta especial, excetuando aqueles relacionados a fundos partidários, judiciais e outros que não sejam de recursos oriundos da execução orçamentária e financeira deste Tribunal;

XXI - registrar a conformidade de operadores da UG da Setorial Contábil no Sistema de Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

#### Subseção IV

#### Da Coordenadoria de Material e Patrimônio

**Art. 42.** À Coordenadoria de Material e Patrimônio compete coordenar, orientar e controlar as atividades relativas à gestão contratual, de patrimônio e de almoxarifado, e ainda:

I - fiscalizar o trâmite dos processos de aquisição de bens e serviços, para fins de mensuração do tempo de tramitação;

II - prestar informações sobre os convênios e termos de parceria e/ou de cooperação técnica firmados pelo Tribunal, quando solicitado;

III - emitir atestados de capacidade técnica e de qualidade relacionados aos bens adquiridos, em conjunto com o setor responsável pelo recebimento do material;

V - planejar e acompanhar o inventário de materiais e bens;

VI - analisar os relatórios semestrais de controle patrimonial e de estoque, e apresentar à administração relatório anual do inventário dos bens móveis realizado pela unidade correspondente;

VII - acompanhar e controlar a logística de distribuição de material por rotas, registrando os dados referentes aos custos operacionais dos itens impactados, para fins de mensuração do índice de economicidade;

VIII - acompanhar e prestar informações relativas aos indicadores da sua área de atuação, analisando e implementando, em conjunto com o Secretário, as medidas necessárias para a consecução das metas institucionais;

IX - acompanhar os pedidos de aquisição de material e serviços oriundos de projetos estratégicos, assegurando o cumprimento, pelas unidades vinculadas à área, dos cronogramas estabelecidos;

XI - acompanhar a execução orçamentária do Tribunal no que se refere às aquisições de bens e de serviços para projetos estratégicos, informando eventual aumento dos custos planejados aos gerentes respectivos, visando assegurar o cumprimento do plano e cronograma de compras do Tribunal;

XII - propor e acompanhar a implementação de ações de melhoria contínua das atividades desempenhadas pelas unidades vinculadas a sua área, visando a eficiência operacional;

XIII - desempenhar outras atividades designadas pelo Secretário, inerentes a sua área de atuação.

**Art. 43** À Seção de Licitações, Contratos e Informações Processuais compete:

I - Organizar a legislação, pareceres, normas, decisões administrativas e jurisprudência sobre licitações e contratos, mantendo atualizado acesso a bancos de dados para consulta;

II - Informar o amparo legal da despesa, sugerindo a modalidade de licitação mais adequada aos processos de aquisição de material e contratação de serviços, observando quando aplicável o planejamento de compras e contratações;

III - Informar nos procedimentos administrativos quanto ao eventual enquadramento de despesa como dispensável ou inexigível de licitação, mantendo, no primeiro caso, controle dos valores já dispensados por subelemento de despesa;

IV - Elaborar as minutas de editais de licitação, dos contratos e seus aditivos, apostilamentos, acordos, convênios, termos de compromisso e demais instrumentos afins, promovendo sua revisão ou atualização, quando necessário;

V - Atuar na elaboração de projetos básicos e termos de referência quanto aos aspectos jurídicos, previdenciários e trabalhistas visando à contratação de serviços de interesse da administração;

VI - Promover, acompanhar e controlar as publicações junto à imprensa oficial, relativas aos contratos e eventuais ocorrências e sanções aplicadas às contratadas e licitantes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de procedimento licitatório;

VII - Informar sobre as ocorrências registradas durante a execução dos contratos, e opinar, quando solicitado;

VIII - Orientar e prestar suporte jurídico, previdenciário e trabalhista nos processos de gestão de contratos, atuando em conjunto com a SGC na orientação aos fiscais dos contratos;

IX - Acompanhar a tramitação dos procedimentos licitatórios e de celebração dos contratos, bem como a atuação da comissão permanente de licitação e de pregão;

X - Informar, do ponto de vista da legislação específica, nos procedimentos de licitação e contratação, sobre questionamentos e ocorrências durante sua tramitação para posterior emissão de parecer jurídico pelo setor competente;

XI – Sugerir à Administração a revisão de normas e processos relacionados a licitações e contratos, em razão de atualização normativa ou mudança jurisprudencial relativa à matéria;

XII – Comunicar à Administração sobre descumprimento, pela contratada, de quaisquer obrigações passíveis de rescisão contratual e/ou aplicação de penalidades, sem prejuízo da comunicação direta ao contratado demonstrando a intenção de encaminhar o processo de penalização, com base em informações prestadas pela SGC;

XIII – Solicitar, de imediato, a suspensão de atividade que represente qualquer tipo de transferência da execução, subcontratação do objeto do contrato, associação da contratada com outrem, cessão ou transferência, quando não previsto em contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação que prejudique a execução, a juízo do Tribunal.

XIV – Expedir atestados de capacidade técnica, em conformidade com a manifestação das unidades responsáveis pela execução do contrato;

XV – Organizar e controlar o arquivamento dos contratos e convênios celebrados, cujos dados deverão ser mantidos atualizados em sistema informatizado próprio;

XVI – Informar e opinar nos procedimentos administrativos sobre a realização das fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), observada a legislação pertinente.

XV – Registrar as informações sobre os contratos no Sistema de Acompanhamento de Contratos – SIAC, ou no sistema que venha a substituí-lo, para atender a finalidade de transparência dos gastos públicos.

**Art. 44.** À Seção de Compras e Serviços compete:

I – Elaborar cronograma, executar e acompanhar as atividades de aquisição de material e contratação de serviço, com base no planejamento de compras e contratações de serviços do Tribunal;

II – Realizar pesquisas de preços de bens e serviços para subsidiar procedimentos de aquisições e/ou contratações de interesse da Administração;

III – Elaborar termos de referência de aquisição de materiais, bem como auxiliar a correção de termos de referência de contratações de serviços, para subsidiar a realização de certames licitatórios;

IV – Adequar as especificações dos materiais e serviços solicitados às de mercado, submetendo essa adequação ao solicitante para aprovação;

V – Encaminhar as notas de empenho aos credores;

VI – Conduzir os procedimentos de aquisição que se operem pelo Sistema de Cotação Eletrônica, ou outro sistema que venha a substituí-lo;

VII – Instruir, com informações preliminares, os pedidos de adesão a Atas de Registro de Preços;

VIII – Divulgar, conforme o disposto em norma específica, a relação das compras efetuadas;

IX – Manter atualizado cadastro de fornecedores de bens e serviços em sistema informatizado;

**Art. 45.** À Seção de Gestão de Contratos compete:

I – Gerir os contratos firmados no âmbito deste Tribunal, com a assistência de fiscais designados pela Administração;

II – Complementar a elaboração de termos de referência visando à contratação dos respectivos serviços ou fornecimento de bens, que deverão ser formulados pelas áreas requisitantes do objeto do contrato;

III – Promover a juntada de todos os documentos contratuais recebidos nos autos do processo administrativo respectivo, observadas as competências dos fiscais de contratos;

IV – Avisar a Administração, por escrito, do termo final de vigência do contrato, com o mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência de seu término, apresentando as justificativas necessárias para requerer licitação, prorrogação, ou contratar diretamente, quando for o caso, precedida de avaliação;

V – Fiscalizar os registros previdenciários e trabalhistas dos empregados locados nos serviços, mediante investigação dos executores dos trabalhos, e se a contratada mantém regularidade trabalhista, especialmente em relação à folha de pagamento, comprovação de pagamento de auxílio – alimentação, vale transporte, FGTS, INSS e obrigações de normas coletivas e possíveis outras obrigações devidas aos trabalhadores;

VI – Propor a expedição de Ofício ao contratado sobre a necessidade de atualização documental para manutenção das condições de habilitação ou atendimento de exigências legais supervenientes;

VII- Manter os dados atualizados do representante da contratada e demais documentos pertinentes ao desempenho de suas atribuições, inclusive documentos relativos à sua qualificação e modo de contratação.

VIII – Expedir, por escrito, instruções, comunicados e determinações de correção dos serviços à contratada;

IX – Propor a expedição Ofício à contratada sobre danos porventura causados por seus empregados no âmbito do Tribunal, requerendo as providências reparadoras;

X – Comunicar à administração a necessidade de realizar acréscimos ou supressões no objeto contratado, com vistas à economicidade e à eficiência na execução contratual;

XI – Manter a guarda dos autos dos processos de contratação vigentes e dos respectivos pagamentos, estes após o encerramento de cada exercício;

XII – Promover a liquidação da despesa, com a competente apropriação no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI para pagamento e emissão da respectiva nota técnica;

XIII – Comunicar à Seção de Licitações e Contratos quaisquer irregularidades na execução do contrato ;

XIV – Gerir os contratos locatícios e os Termos de Cessão de Uso de Imóveis.

**Art. 46.** À Seção de Patrimônio compete:

I - executar, orientar e controlar as atividades de recebimento, guarda, conservação e administração patrimonial dos bens móveis e imóveis;

II - realizar o tombamento dos bens patrimoniais;

III - cadastrar, para fins de uniformização, os materiais permanentes adquiridos conforme especificações fornecidas pela Seção de Compras;

IV - executar a distribuição dos bens móveis adquiridos;

V - expedir as guias de transferência de material permanente;

VI - manter sob sua guarda e controle os bens localizados em áreas de uso comum;

VII - manter atualizado o cadastro de bens patrimoniais e a relação de seus responsáveis;

VIII - fazer o levantamento dos bens patrimoniais, periodicamente ou quando houver substituição do responsável, confrontando-os com os respectivos termos de responsabilidade;

IX - apresentar, anualmente, à Administração, o relatório de inventário patrimonial dos bens móveis do Tribunal;

X - administrar o depósito de bens patrimoniais recuperáveis, estabelecendo os critérios de recebimento, reparo e distribuição;

XI - propor a alienação de bens considerados ociosos, antieconômicos ou irre recuperáveis e instruir os procedimentos relativos a sua baixa;

XII - emitir, mensalmente, relatório de movimentação de bens patrimoniais;

XIII - emitir, anualmente, em final de gestão ou sempre que necessário relatório referente a termo de cessão, de baixa ou de responsabilidade pela guarda dos bens, procedendo ao seu inventário;

XIV - elaborar, mensalmente, o balancete e, anualmente, o balanço físico-financeiro dos bens patrimoniais, inclusive demonstração analítica e sintética das variações ocorridas;

XV - apresentar, anualmente, para fins de tomada de contas do ordenador de despesa, o inventário dos bens existentes no último dia do exercício anterior.

**Art. 47.** À Seção de Almoxarifado compete:

I - executar, orientar e controlar as atividades de recebimento, cadastramento, classificação, codificação e administração dos materiais de consumo adquiridos;

II - cadastrar, para fins de uniformização, os materiais de consumo adquiridos conforme especificações fornecidas pela Seção de Compras;

III - efetuar a liquidação da despesa dos materiais de consumo recebidos, realizando os lançamentos contábeis necessários no Sistema Integrado da Administração Financeira - SIAFI;

IV - emitir, mensalmente, relatório de movimentação de materiais de consumo;

V - elaborar, mensalmente, o balancete e, anualmente, o balanço físico-financeiro dos materiais de consumo, inclusive demonstração analítica e sintética das variações ocorridas;

VI - suprir de materiais de consumo os cartórios eleitorais e a Secretaria do Tribunal, gerenciando os quantitativos referentes às sobras das eleições, visando ao efetivo controle do estoque;

VII - realizar, anualmente, o levantamento das necessidades de materiais de consumo para a elaboração da proposta orçamentária;

VIII - exercer o controle físico do estoque, estabelecendo seus níveis mínimo e máximo, para fins de reposição, tendo em vista o consumo, os prazos de entrega, a validade, as condições e o custo de armazenamento;

IX - informar a necessidade de aquisição de materiais de consumo, através do levantamento de necessidades, fornecendo as especificações mínimas, conforme adequações mercadológicas procedidas pela Seção de Compras;

X - efetuar, periodicamente, e sempre que necessário, a conferência física dos materiais de consumo sob a sua guarda;

XI - receber e conferir os materiais de consumo adquiridos, quanto à especificação e qualidade, solicitando o pronunciamento do setor competente para a sua análise técnica, no caso de aquisição de itens considerados especializados.

#### **Subseção V**

##### **Da Coordenadoria de Apoio Administrativo**

**Art. 48.** À Coordenadoria de Apoio Administrativo compete coordenar, orientar e controlar as atividades de movimentação e expedição de documentos; de segurança patrimonial e de pessoas; de serviços de apoio administrativo; de administração e manutenção dos edifícios ocupados pela Justiça Eleitoral; e de projetos, acompanhamento de obras e construções, e ainda:

I - coordenar as atividades relativas à segurança, manutenção e conservação dos prédios próprios e locados do Tribunal bem como dos veículos;

II - propor regulamentação para a entrada e circulação de visitantes e de prestadores de serviços nas dependências dos prédios do Tribunal;

III - orientar as atividades desenvolvidas pela Seção de Protocolo e Expedição, especialmente quanto à logística de atendimento em anos eleitorais;

IV - fiscalizar os contratos de telefonia fixa e móvel, da Capital e interior do estado, disciplinando a sua utilização e comunicando à Administração quaisquer excessos cometidos;

V - acompanhar e prestar informações relativas aos indicadores da sua área de atuação, analisando e implementando, em conjunto com o Secretário, as medidas necessárias para a consecução das metas institucionais;

VI - acompanhar os pedidos de aquisição de material e serviços oriundos de projetos estratégicos, assegurando o cumprimento, pelas unidades vinculadas à área, dos cronogramas estabelecidos;

VII - elaborar, em conjunto com a Seção de Compras, o Plano de Compras do Tribunal, no que couber;

VIII - desempenhar outras atividades designadas pelo Secretário, inerentes a sua área de atuação.

**Art. 49.** À Seção de Protocolo e Expedição compete:

I - receber, protocolar, conferir e classificar os papéis, processos e demais documentos endereçados ao Tribunal, fornecendo aos interessados, no ato da entrada de documento, os dados necessários ao seu acompanhamento;

II - anotar, para o devido controle, o número de protocolo no documento-resposta expedido pela Secretaria do Tribunal;

III - receber, preparar e expedir os processos baixados à origem ou a outros órgãos;

IV - remeter documentos a instituições públicas e outros destinatários;

V - controlar a correspondência encaminhada pelo Tribunal, de acordo com o contrato vigente e a natureza do serviço;

VI - autuar procedimentos administrativos referentes à adesão de outros órgãos a Atas de Registro de Preços deste Tribunal;

VII - administrar os serviços de postagem de correspondências em geral expedidas pelo Tribunal, orientando os usuários a respeito de sua utilização;

VIII - prestar informações aos interessados a respeito da localização e andamento de processos e outros documentos administrativos em tramitação no Tribunal;

IX - encaminhar aos setores destinatários, exclusivamente no interesse do serviço, os papéis, processos e demais documentos endereçados ao Tribunal;

X - receber, preparar e enviar telegramas por meio de sistema eletrônico.

**Art. 50.** À Seção de Segurança, Transportes e Apoio Administrativo compete:

I - Fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos de prestação de serviços de telefonia, segurança, transporte e apoio administrativo no âmbito da Justiça Eleitoral.

II - Propor as medidas necessárias ao implemento de normas e procedimentos de segurança, visando à preservação da integridade física de autoridades, servidores e terceiros que utilizam as instalações do Tribunal e dos cartórios eleitorais;

III - Orientar e fiscalizar os procedimentos e ações relacionados à segurança;

IV - Controlar o acesso e a circulação de pessoas, veículos e bens em geral, consoante as recomendações da Administração;

V - Providenciar as medidas necessárias à prevenção e combate à incêndios e outros sinistros, propondo treinamento periódico aos servidores que compõem o Corpo de Brigadistas;

VI - Elaborar os termos de referência quanto aos aspectos operacionais dos serviços e serem contratados inerentes à natureza das atribuições da Seção;

VII - Fiscalizar e acompanhar os serviços de manutenção dos equipamentos de segurança e de combate a incêndio;

VIII - Promover a guarda e a conservação dos veículos a serviço do Tribunal e dos cartórios eleitorais, exercendo o controle integral sobre o tráfego, abastecimento e consumo, além de encaminhamento a oficiais para manutenção preventiva e corretiva;

IX - Promover a regularização dos veículos a serviço do Tribunal e dos cartórios eleitorais perante os órgãos oficiais do trânsito, bem como a contratação de seguros;

X - Fiscalizar e orientar o trabalho dos condutores de veículos, cuidando para que observem, com rigor, a legislação do trânsito e as normas administrativas e contratuais adotadas pelo Tribunal;

XI - Sugerir e fundamentar a justificativa de alienação, substituição ou aquisição de novos veículos;

XII – Promover a manutenção preventiva e corretiva de móveis e de equipamentos em geral, exceto os de informática;

**Art. 51.** À Seção de Conservação Predial compete:

I - fiscalizar a execução de contratos de limpeza, copa, jardinagem, dedetização e lavanderia, no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado;

II - zelar pela conservação dos imóveis de interesse da Justiça Eleitoral no Estado, providenciando a documentação necessária ao pagamento dos tributos incidentes;

III - providenciar o atendimento das solicitações dos usuários referentes à limpeza e conservação dos imóveis utilizados pela Justiça Eleitoral no Estado;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução direta dos serviços de manutenção predial nos imóveis utilizados pela Justiça Eleitoral na capital do Estado;

V - fiscalizar os contratos de fornecimento de água e esgotos, propondo a adoção de ações que visem a aperfeiçoar a eficiência no consumo;

VI - acompanhar e auxiliar as ações destinadas à utilização dos espaços de eventos nos imóveis da Justiça Eleitoral, no que compete à natureza das atribuições da seção;

VII - vistoriar ambientes físicos a serem ocupados pela Justiça Eleitoral responsabilizando-se pela contratação e/ou operacionalização dos serviços de transporte de cargas;

VIII - atuar na elaboração de projetos básicos quanto aos aspectos operacionais de serviços a serem contratados inerentes à natureza das atribuições da Seção;

IX - manter postos de trabalho que representem a Seção nos imóveis da capital visando o atendimento e acompanhamento de atividades relacionadas à natureza das atribuições da Seção;

X - auxiliar as áreas solicitantes na elaboração de propostas orçamentárias que visem manter, alterar ou incluir os serviços relacionados à natureza das atribuições da Seção.

**Art. 52.** À Seção de Engenharia compete:

I - programar as ações atinentes às manutenções, adaptações, reformas, obras, projetos e construções no âmbito da Justiça Eleitoral;

II - vistoriar e avaliar os imóveis de interesse do Tribunal, para fins de aquisição, cessão, locação, recebimento ou entrega;

III - inspecionar os imóveis utilizados pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de avaliar a necessidade de eventuais reparos e adaptações, bem como propor a realização de benfeitorias destinadas ao melhor aproveitamento funcional e aperfeiçoamento estético de suas instalações;

IV - elaborar, diretamente ou por intermédio de terceiros, laudos, pareceres técnicos, memoriais, projetos, orçamentos e especificações para adaptações, obras, construções e reformas nos imóveis de interesse do Tribunal;

V - acompanhar e fiscalizar a execução direta dos serviços de manutenção predial nos imóveis utilizados pela Justiça Eleitoral no interior do Estado;

VI - promover a manutenção preventiva e corretiva das subestações abrigadas, geradores elétricos, centrais de ar condicionado e elevadores dos prédios utilizados pela Justiça Eleitoral, fiscalizando e acompanhando a execução dos serviços e seus respectivos contratos;

VII - fiscalizar os contratos de fornecimento de energia elétrica propondo a adoção de ações que visem a aperfeiçoar a eficiência no consumo;

VIII - acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por intermédio de terceiros, a execução de projetos, adaptações, obras, construções e reformas ou serviços de engenharia nos imóveis de interesse do Tribunal;

IX - prestar apoio às atividades da Seção de Conservação Predial, orientando e coordenando a manutenção predial no que compete a projetos e serviços técnicos da área de engenharia;



X - auxiliar as áreas solicitantes na elaboração de propostas orçamentárias, adequadas aos índices governamentais estabelecidos, que visem adaptações, obras, construções e reformas nos imóveis de interesse da Justiça Eleitoral;

XI - prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária anual do Tribunal, no que se refere à construção de imóveis, dada a sua natureza de ação estratégica.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

#### **Seção I**

##### **Das Gratificações**

**Art. 53.** Os cargos em comissão (CJs) e as funções comissionadas (FCs) da Secretaria de Gestão de Pessoas estão assim distribuídos:

- I - 1 (um) cargo em comissão nível CJ-3;
- II - 3 (três) cargos em comissão nível CJ-2;
- III - 10 (dez) funções comissionadas nível FC-6;
- IV - 6 (seis) funções comissionadas nível FC-3;
- V - 2 (duas) funções comissionadas nível FC-2;
- VI - 3 (três) funções comissionadas nível FC-1.

#### **Seção II**

##### **Das Atribuições**

###### **Subseção I**

###### **Da Secretaria de Gestão de Pessoas**

**Art. 54.** À Secretaria de Gestão de Pessoas compete planejar, dirigir e supervisionar as atividades de administração de pessoal, de educação e desenvolvimento do corpo funcional, de assistência médica e odontológica e qualidade de vida no trabalho, zelando pela proteção e defesa dos direitos e cumprimento de deveres dos servidores, bem como de preparação de eleições, no que couber.

###### **Subseção II**

###### **Do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas**

**Art. 55.** Ao Gabinete de Gestão de Pessoas compete:

- I - assistir o seu titular na gestão da Secretaria, fornecendo-lhe todo o apoio operacional necessário ao desempenho de suas atribuições;
- II - realizar as atividades administrativas do Gabinete de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Secretário;
- III - controlar a agenda de atividades do Secretário;
- IV - analisar previamente os documentos e processos dirigidos à Secretaria, visando auxiliar a sua análise pelo Secretário;
- V - elaborar as minutas dos documentos a serem expedidos pela Secretaria, submetendo-os à aprovação do titular, e controlar as matérias sujeitas à publicação oficial;
- VI - organizar e controlar o arquivamento dos documentos, conforme a sua temporalidade;
- VII - organizar a escala anual de férias e eventuais plantões dos servidores da Secretaria;
- VIII - auxiliar na elaboração do Plano de Ação da Secretaria, alinhado ao Planejamento Estratégico do Tribunal;
- IX - providenciar e acompanhar, junto aos setores competentes do Tribunal, as requisições de diárias e passagens relativas aos deslocamentos dos servidores e/ou colaboradores eventuais da Secretaria na sua área de competência;

X - elaborar portarias da Direção-Geral e da Presidência no que se refere a comissões e grupos de trabalho;

XI - publicar na intranet portarias da Presidência e da Direção-Geral elaboradas na Secretaria de Gestão de Pessoas;

XII - publicar o resumo de diárias no Diário da Justiça eletrônico;

XIII - realizar levantamento de pessoal para dar apoio às zonas eleitorais em revisões e períodos eleitorais, especificamente em final de alistamento, véspera e dia da eleição;

XIV - acompanhar as atividades da Secretaria, efetuando a coleta de informações e a produção de relatórios gerenciais e de gestão.

XV - controlar os indicadores dos planos estratégicos do Tribunal e da área de tecnologia da informação, para análise dos resultados pelo Secretário e Coordenadores da área;

XVI - dar ciência aos interessados das decisões proferidas pelo Presidente em processos administrativos referentes à pessoal.

### Subseção III

#### Da Coordenadoria de Pessoal

**Art. 56.** À Coordenadoria de Pessoal compete coordenar, orientar e monitorar as atividades executadas pelas Seções que a integram relativas a registro de dados cadastrais, concessão de direitos e vantagens, bem como gestão de benefícios e, ainda:

I - propor normas para a aplicação uniforme da legislação de pessoal no âmbito do Tribunal;

II - atender às diligências solicitadas pelos órgãos do Poder Judiciário, Tribunal de Contas da União, Advocacia Geral da União e pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria;

III - atestar a regularidade dos formulários de cadastro dos servidores ocupantes de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão;

IV - atestar a regularidade dos documentos necessários à admissão dos servidores do quadro de pessoal permanente do Tribunal e registrar os prazos de posse e entrada em exercício;

V - elaborar, em conjunto com a Seção de Aposentadorias e Pensões, o Programa Permanente de Preparação à Aposentadoria do Servidor, definindo o plano de ação correspondente;

VI - orientar a instrução de processos para concessão ou revisão de aposentadorias, pensões e averbação de tempo de serviço;

VII - acompanhar o cumprimento e execução das determinações contidas no Estatuto dos Servidores Cíveis da União, na legislação em vigor e na jurisprudência, no que se refere a registros, direitos e deveres e benefícios;

VIII - zelar pelo sigilo e segurança das informações tratadas pelas suas unidades;

IX - efetivar medidas para a organização de concurso público e concurso de remoção;

X - propor e acompanhar a implementação de ações pelas unidades vinculadas à Coordenadoria, que contribuam para a consecução das metas do Tribunal no âmbito da área de pessoal;

XI - zelar pela saúde dos servidores e dependentes legais, acompanhando e controlando as ações preventivas e de emergência de assistência médico-odontológica e ambulatorial;

XII - levantar a necessidade de processos seletivos, sugerindo a realização de concurso ou, quando viável, a prorrogação do seu prazo de validade, compondo, inclusive, a Comissão de Concurso;

XIII - desempenhar outras atividades designadas pelo Secretário, inerentes a sua área de atuação.

**Art. 57.** À Seção de Informações Processuais compete:

I - informar e/ou opinar sobre matérias relacionadas à área de pessoal;

II - analisar e elaborar, sempre que for solicitada, proposta de atos normativos sobre assuntos relacionados com o pessoal, à exceção daqueles que sejam da competência de outras unidades;

III - iniciar e instruir, originariamente, processos sobre matéria nova controvertida, sugerindo proposta de solução aplicável ao caso e elaborando, se necessário, o respectivo ato regulamentar;

IV - instruir, informar, analisar processos e elaborar os atos referentes a provimento, nomeação, remoção, cessão, afastamento, licença, benefício e vantagem, penalidade, exoneração e demissão de servidores.

**Art. 58.** À Seção de Juízes e Promotores Eleitorais compete:

I - organizar, processar e manter atualizados os registros individuais dos Membros da Corte, Juízes e Promotores eleitorais, controlando o rodízio de biênios, quando for o caso;

II - manter atualizado o sistema de gestão de recursos humanos, no que concerne à Seção;

III - preparar certidões e declarações aos interessados, mediante autorização;

IV - fornecer os elementos necessários à elaboração da folha de pagamento;

V - fornecer ao setor competente dados referentes ao quantitativo de Juízes e Promotores eleitorais;

VI - instruir, opinar e informar os processos referentes à designação de Juízes e Promotores eleitorais e à indicação dos Membros da Corte - categoria Jurista;

VII - providenciar lavratura dos termos de posse dos Membros da Corte;

VIII - expedir documentos de identidade funcional para Membros da Corte e Juízes Eleitorais;

IX - elaborar os cálculos dos valores a serem reembolsados aos oficiais de justiça pelo cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral, controlar as respectivas portarias de designação de biênios e prestar informações, quando for o caso;

X - elaborar os atos pertinentes às atribuições da Seção e controlar as matérias sujeitas à publicação;

XI - proceder, de acordo com as normas em vigor, ao recebimento e à guarda em sigilo das declarações de imposto de renda do Presidente, do Vice-Presidente e Corregedor e dos membros da Corte, categoria Jurista, que foram apresentadas à Receita Federal, solicitando sua atualização, sempre que se fizer necessário;

XII - manter e atualizar a relação de juízes e promotores nos sites da intranet e da internet do Tribunal.

XIII - dar conhecimento aos Membros da Corte acerca dos direitos e serviços a que fazem jus.

**Art. 59.** À Seção de Registros Funcionais compete:

I - instruir e informar os processos administrativos no tocante às atribuições da Seção;

II - manter atualizados os assentamentos individuais dos servidores do quadro de pessoal permanente do Tribunal, assim como de servidores de outros órgãos que se encontram a serviço da Justiça Eleitoral do Estado;

III - atualizar, mensalmente, o quadro de força de trabalho do Tribunal;

IV - fornecer os elementos necessários à folha de pagamento dos servidores no que concerne às atribuições da Seção;

V - prestar informações referentes ao cálculo atuarial, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - organizar e manter atualizada toda a legislação de pessoal pertinente às atividades da Seção;

VII - submeter à Coordenadoria de Pessoal, para exame de regularidade, os documentos necessários à admissão dos servidores do quadro de pessoal permanente do Tribunal e registrar os prazos de posse e entrada em exercício;

VIII - manter atualizado o sistema de gestão de recursos humanos no que concerne à Seção;

IX - proceder, de acordo com as normas em vigor, ao recebimento e à guarda em sigilo das declarações de bens e rendas dos servidores, solicitando sua atualização, sempre que se fizer necessário;

X - expedir declarações e certidões sobre assuntos relacionados com o pessoal, mediante autorização;

XI - elaborar os atos pertinentes às atribuições da Seção e controlar as matérias sujeitas à publicação;

XII - manter registro atualizado dos procedimentos relativos à requisição e cessão de pessoal, controlando os respectivos prazos de validade;

XIII - cadastrar os atos de admissão e de desligamento no Sistema de Registro e Apreciação de Atos de Admissão e Concessão - SISAC, do Tribunal de Contas da União;

XIV - providenciar a lavratura dos termos de posse dos cargos efetivos e em comissão;

XV - registrar a frequência dos servidores, arquivando e anotando os respectivos documentos, e comunicar a frequência dos servidores cedidos, requisitados, removidos e em exercício provisório lotados na Capital aos seus órgãos de origem;

XVI - proceder ao levantamento dos afastamentos, impedimentos legais e regulamentares do titular de Cargos e Funções Comissionadas, para efeito de substituição;

XVII - consolidar a escala anual de férias;

XVIII - organizar e manter atualizados os assentamentos individuais dos servidores do quadro de pessoal permanente do Tribunal, assim como de servidores de outros órgãos que se encontrem a serviço da Justiça Eleitoral, comunicando à Coordenadoria de Pagamento quanto à necessidade da inscrição no PASEP, procedendo à identificação e matrícula;

XIX - expedir as carteiras funcionais dos servidores do quadro de pessoal permanente do Tribunal e demais servidores ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas;

XX - proceder à anotação dos certificados de conclusão de cursos e demais informações de interesse dos servidores;

XXI - expedir relatórios atualizados sobre o cadastro de servidores;

XXII - expedir a identidade funcional dos servidores efetivos do Tribunal;

XXIII - instruir os processos de remoção interna com os dados funcionais dos participantes, conforme exigência do edital do concurso de remoção.

**Art. 60.** À Seção de Gestão de Benefícios compete:

I - manter arquivo das fichas funcionais dos aposentados e pensionistas;

II - levantar, nos processos de aposentadoria, o tempo de serviço ou de contribuição, preparando o respectivo mapa;

III - discriminar as vantagens a serem incorporadas aos proventos de aposentadoria, bem como aquelas relativas às pensões;

IV - elaborar os atos pertinentes às atribuições da Seção e controlar as matérias sujeitas à publicação;

V - preparar encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensões à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria;

VI - apostilar os títulos de inatividade e todas as suas alterações;

VII - atender às diligências da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria e do Tribunal de Contas da União, solicitando a atuação da Coordenadoria de Pagamento quando versarem sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões;

VIII - preparar declarações e certidões de interesse de aposentados e pensionistas;

IX - instruir, opinar e informar os processos de concessão e revisão de aposentadorias e pensões, retificação, cancelamento e reversão de aposentadorias à atividade e quaisquer outros de interesse de aposentados e pensionistas, inclusive sobre a pertinência legal de pedidos e providências sugeridas;

X - prestar informações referentes ao cálculo atuarial, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI - cadastrar, no mínimo uma vez por ano, os aposentados e pensionistas do Tribunal, e, quando solicitado, aqueles pertencentes aos quadros de pessoal de outros Tribunais e residentes neste Estado;

XII - cadastrar os atos de aposentadorias e pensões no Sistema de Registro e Apreciação de Atos de Admissão e Concessão - SISAC, do Tribunal de Contas da União;

XIII - manter atualizado o sistema de gerenciamento de recursos humanos;

XIV - planejar, em conjunto com a Coordenadoria de Pessoal e a Secretaria de Gestão de Pessoas, a criação de programa permanente de preparação à aposentadoria do servidor - PPAS;

XV - propor ações contínuas visando o desenvolvimento do programa de que trata o inciso anterior, integrando-as ao Programa de Qualidade de Vida no Trabalho;

XVI - fomentar a realização de eventos de integração para os servidores aposentados.

XVII - orientar e dar encaminhamento às questões administrativas relacionadas ao Programa de Assistência à Saúde;

XVIII - controlar os benefícios relativos ao Programa de Assistência à Saúde, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar, Auxílio Alimentação e outros que venham a ser criados;

XIX - controlar as movimentações de plano de saúde junto às operadoras.

XX - efetuar a conferência administrativa e triagem de faturas, recibos e outros documentos relativos às despesas do Programa de Assistência à Saúde;

XXI - elaborar e conferir, mensalmente, planilhas e cálculos de benefícios assistenciais ao servidor;

XXII - efetuar levantamento de dados referentes aos benefícios assistenciais ao servidor necessários à elaboração da proposta orçamentária;

XXIII - atualizar os valores dos benefícios em sistema próprio;

XXIV - controlar a escolaridade dos dependentes entre 21 e 24 anos para fins de Assistência à Saúde;

**Art. 61.** À Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional compete:

I - prestar assistência médica e odontológica nas dependências do Tribunal, a magistrados e servidores da Secretaria e dos cartórios eleitorais, estendendo a referida assistência aos respectivos dependentes econômicos;

II - prestar assistência médico-odontológica aos terceirizados, em caso de urgência, inclusive fora das dependências do Tribunal, se for o caso;

III - realizar visitas domiciliares de inspeção de saúde para concessão de licenças, quando da impossibilidade de locomoção do servidor;

IV - propor encaminhamento às juntas médicas para exames de saúde dos servidores do Tribunal, nos casos previstos em lei;

V - compor, sempre que necessário, junta médica para exame de magistrado ou servidor do Tribunal ou de órgão conveniado, bem como promover a perícia médica ou odontológica, nos casos previstos em lei;

VI - prestar pronto atendimento aos servidores nas urgências clínicas e, se for o caso, encaminhá-los para internações hospitalares;

VII - emitir pareceres médicos e odontológicos para concessão de licenças;

VII - fornecer requisições para consultas e exames aos beneficiários de programa de assistência à saúde do servidor;

VIII - autorizar entrega de medicamentos aos servidores;

IX - orientar os serviços de técnico de enfermagem, de natureza técnica e administrativa;

X - participar do planejamento e executar as atividades preventivas relacionadas à prevenção da saúde, inclusive saúde ocupacional, integrantes do Programa de Qualidade de Vida no Trabalho;

XI - realizar exames admissionais e periódicos nos servidores;

XII - visar laudos, atestados e declarações emitidos por médicos e/ou odontólogos não pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal;

XIII - propor a aquisição de material médico e odontológico controlando estoques e a sua conservação e manutenção;

XIV - auxiliar tecnicamente o pregoeiro, na ocasião de aquisição de material médico e odontológico para a Seção de Assistência Médica e Social;

#### Subseção IV

##### Da Coordenadoria de Pagamento

**Art. 62.** À Coordenadoria de Pagamento compete coordenar, orientar e controlar as atividades relativas à elaboração da folha de pagamento e outras informações de pessoal e, e ainda:

I - comunicar à Administração as importâncias a serem ressarcidas ao Erário;

II - zelar pelo sigilo e segurança das informações;

III - gerir os contratos firmados entre o Tribunal e estabelecimentos bancários, visando a concessão de benefícios a servidores;

IV - manter atualizadas as tabelas de vencimentos e vantagens;

V - controlar os processos referentes a benefícios do Programa de Assistência Complementar à Saúde - PCAS;

VI - disponibilizar os dados relativos à sua área no Portal da Transparência;

VII - desempenhar outras atividades designadas pelo Secretário, inerentes a sua área de atuação.

**Art. 63.** À Seção de Folha de Pagamento compete:

I - elaborar e processar o cálculo da folha de pagamento de ativos, aposentados, pensionistas, Membros da Corte, Juízes e Promotores eleitorais, inclusive com relação aos benefícios assistenciais ao servidor;

II - receber, conferir e lançar no sistema as alterações de vencimentos, vantagens e descontos obrigatórios da folha de pagamento, bem como das consignações facultativas;

III - manter atualizado o cadastro financeiro dos servidores ativos, aposentados, pensionistas, Membros da Corte, Juízes e Promotores eleitorais;

IV - providenciar as averbações, a suspensão ou a exclusão das consignações facultativas;

V - controlar os contratos e convênios de consignações;

VI - fornecer informações a agentes financeiros conveniados;

VII - providenciar o encaminhamento de relatórios de consignações averbadas a entidades autorizadas;

VIII - manter atualizado o sistema de gestão de recursos humanos, no que concerne à Seção;

IX - confrontar as fichas funcionais com as fichas financeiras e cadastros;

X - preparar demonstrativos de apropriação de despesas e relações bancárias, encaminhando-os ao órgão de execução financeira;

XI - prestar informações referentes ao cálculo atuarial, no que se refere à folha de pagamento de pessoal;

XII - proceder ao controle de antecipações e devoluções de importâncias recebidas, bem como de demais acertos financeiros;

XIII - controlar o pagamento de reembolso dos programas de assistência ao servidor;

- XIV - proceder à elaboração de folhas corretivas e suplementares;
- XV - cumprir solicitações e decisões judiciais referentes à pensão alimentícia;
- XVI - elaborar, mensalmente, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, encaminhando-a ao órgão competente;
- XVII - elaborar os cálculos referentes às informações dos processos de inclusão nos programas de benefícios assistenciais ao servidor;
- XVIII - manter o controle das fichas financeiras individuais dos anteriores escrivães e Chefes de Cartório, com a movimentação até a data de extinção das gratificações de natureza pró-labore, bem como dos processos ainda em tramitação que lhes digam respeito.

**Art. 64.** À Seção de Cálculos e Conferências compete:

- I - acompanhar a execução mensal das despesas de pessoal;
- II - fornecer elementos para as previsões orçamentárias e financeiras de pessoal;
- III - fornecer subsídios para a elaboração da proposta orçamentária do Tribunal, no que se refere às despesas de pessoal, inclusive com relação a serviço extraordinário e passivos trabalhistas;
- IV - elaborar e distribuir a declaração de rendimentos para fins de imposto de renda;
- V - elaborar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, encaminhando-os aos órgãos competentes;
- VI - prestar informações em processos relativos a pessoal, que versem sobre dados e cálculos de vencimentos, proventos, diárias, vantagens e descontos;
- VII - preparar certidões e declarações aos interessados sobre elementos constantes das fichas financeiras individuais, quando autorizado;
- VIII - efetuar cálculos de atualização monetária para pagamentos provenientes de decisões administrativas ou judiciais;
- IX - efetuar cálculos para concessão de diárias aos servidores, Membros da Corte e Juízes eleitorais;
- X - efetuar os cálculos e conferir as folhas de pagamento em processos de serviço extraordinário;
- XI - calcular e atualizar os passivos trabalhistas, elaborando planilhas com dados bancários e valores individualizados por servidor;
- XII - organizar os processos de folha de pagamento de pessoal.

#### **Subseção V**

#### **Da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento**

**Art. 65.** À Coordenadoria de Educação Corporativa e Desenvolvimento de Competências compete coordenar, orientar e controlar as atividades relativas à política de capacitação e desenvolvimento do servidor, visando ao aperfeiçoamento e à melhoria do seu desempenho, em consonância com as diretrizes institucionais, e ainda:

- I - orientar o dimensionamento e manutenção do quadro de pessoal, para fins de lotação ideal, assim como a avaliação de desempenho de servidores estáveis e em estágio probatório;
- II - orientar e participar do desenvolvimento de estudos com o propósito de realizar concursos públicos para preenchimento de cargos, no que se refere às competências institucionais necessárias, por meio de comissão designada para este fim;
- III - orientar a elaboração de normas e instrumentos relativos a sua área de competência, visando ao aprimoramento da política de capacitação do Tribunal;
- IV - estruturar, junto ao Secretário e às unidades respectivas, os programas estratégicos de pessoal vinculados à Coordenadoria;
- V - acompanhar os indicadores dos projetos sob sua supervisão, propondo medidas para a consecução das metas referentes à capacitação e ao desenvolvimento do corpo funcional;

VI - certificar a participação de servidores em eventos de capacitação promovidos pelo Tribunal, para fins de concessão de Adicional de Qualificação, por intermédio da Seção de Capacitação;

VII - comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas as ausências dos servidores em eventos de capacitação;

VIII - elaborar a proposta orçamentária anual e de pleitos na ação de capacitação de recursos humanos, submetendo-a à análise do Secretário e acompanhando a sua execução;

IX - desenvolver projetos internos de estímulo à responsabilidade social e propor ações de integração com vistas à valorização dos servidores;

X - propor normas, instruções e regulamentos referentes à política de capacitação e desenvolvimento dos servidores;

XI - elaborar, em conjunto com a unidade responsável pela comunicação institucional na web e as unidades vinculadas à Coordenadoria, o Portal Corporativo de Educação e Desenvolvimento do Tribunal;

XII - coordenar o Programa Permanente de Ambientação do Servidor, propondo a estrutura ideal para a melhor recepção de novos servidores;

XIII - prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária anual do Tribunal, no que se refere à capacitação de pessoal, dada a sua natureza de ação estratégica;

XIV - gerenciar o programa de auxílio-bolsa de estudo;

XV - desempenhar outras atividades designadas pelo Secretário, inerentes a sua área de atuação.

**Art. 66.** À Seção de Capacitação compete:

I - executar, acompanhar e avaliar as atividades internas de capacitação e desenvolvimento de pessoal;

II - realizar o levantamento das necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoal, com vistas à elaboração do Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento;

III - propor a participação dos servidores em atividades de capacitação e desenvolvimento de pessoal, emitindo os certificados de participação nos eventos internos;

IV - prestar suporte aos eventos externos de capacitação de pessoal da Justiça Eleitoral, conforme determinação superior;

V - fomentar o interesse e executar o Programa de Instrutoria Interna, mantendo banco de conhecimento para identificar os talentos internos;

VI - informar, acompanhar e controlar as concessões relativas ao Adicional de Qualificação;

VII - informar as horas de educação corporativa para promoção do servidor;

VIII - fornecer elementos para a elaboração do plano de ação plurianual da Secretaria de Gestão de Pessoas, da proposta orçamentária anual ordinária e de pleitos, bem como identificar a necessidade de solicitação de crédito suplementar;

IX - analisar e emitir informação em processo de solicitação de licença para capacitação e outros afastamentos para estudo;

X - acompanhar e avaliar a participação de servidor em programas de capacitação, submetendo à Administração os resultados das avaliações de reação;

XI - analisar as avaliações de impacto, aplicadas pós-capacitação, e apresentar à Administração os resultados relativos ao aproveitamento do conhecimento do servidor junto à sua unidade de lotação;

XII - manter acessível e atualizado o histórico de cursos dos servidores;

XIII - Promover ações de capacitação pertinentes aos cursos obrigatórios, prestando informações à administração quanto ao seu cumprimento;

XIV - analisar as solicitações de participação em eventos externos, informando quanto à disponibilidade orçamentária na verba de capacitação;



XV - emitir parecer quanto à viabilidade de treinamento solicitado na modalidade de ensino a distância;

XVI - adequar conteúdo e formatação de treinamentos fornecidos por entidades externas quando necessário;

XVII - gerenciar o ambiente de aprendizagem virtual do TRE-RN, definindo papéis e demais características dos treinamentos;

XVIII - avaliar as soluções metodológicas e tecnológicas propostas para os treinamentos;

XIX - selecionar tutores de conteúdo e de acompanhamento para os treinamentos;

XX - avaliar os treinamentos ministrados, informando seus resultados aos tutores e à Administração;

XXI - elaborar o projeto básico e propor a aquisição de pacotes de treinamentos na modalidade de Ensino a Distância;

XXII - promover a integração e troca de soluções em Ensino à Distância com outros órgãos públicos.

**Art. 67.** À Seção de Lotação e Gestão de Desempenho compete:

I - desenvolver o programa de ambientação, instrução e promover a integração dos novos servidores, considerando o seu perfil, a descrição e as atribuições dos cargos a serem ocupados;

II - propor lotação e remoção de servidores, quando necessário, identificando o perfil para fins de lotação ideal;

III - realizar a avaliação de desempenho no estágio probatório e a avaliação de desempenho de pessoal, a partir dos critérios estabelecidos em lei e em norma interna, propondo à Seção de Capacitação os treinamentos que se fizerem necessários;

IV - implementar e acompanhar a política de gestão por competências;

V - analisar os resultados das avaliações de impacto aplicadas pós-capacitação à Administração e o relatório da Seção de Capacitação, para fins de alinhamento das demandas de capacitação dos servidores com as competências organizacionais das unidades;

VI - desenvolver o Programa Social de Estágio, através da operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do estágio, ministrando os treinamentos que se fizerem necessários;

VII - emitir certificados de aproveitamento em estágios.

VIII - gerenciar a movimentação do servidor na carreira.

## CAPÍTULO IX

### DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### Seção I

##### Das Gratificações

**Art. 68.** Os cargos em comissão (CJs) e as funções comissionadas (FCs) da Secretaria de Tecnologia da Informação estão assim distribuídos:

I - 1 (um) cargo em comissão nível CJ-3;

II - 3 (três) cargos em comissão nível CJ-2;

III - 9 (nove) funções comissionadas nível FC-6;

IV - 8 (oito) funções comissionadas nível FC-3;

V - 3 (três) funções comissionadas nível FC-2;

VI - 1 (uma) função comissionada nível FC-1.

**Seção II**  
**Das Atribuições**

**Subseção I**

**Da Secretaria de Tecnologia da Informação**

**Art. 69.** À Secretaria de Tecnologia da Informação compete:

I - Planejar, dirigir e supervisionar as atividades de administração de rede e de bancos de dados; de atendimento aos usuários; de manutenção de equipamentos de informática; de desenvolvimento de sistemas; de publicações eletrônicas; de apoio logístico às eleições e suporte aos sistemas eleitorais; de manutenção do cadastro de eleitores; e de gerenciamento das urnas eletrônicas;

II – Promover a governança de tecnologia da informação, de acordo com as boas práticas mundiais.

**Subseção II**

**Do Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação**

**Art. 70.** Ao Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação compete:

I – assistir o seu titular na coordenação das unidades sob sua direção, fornecendo-lhe todo o apoio necessário ao desempenho de suas atribuições;

II – realizar as atividades administrativas do Gabinete de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Secretário;

III – controlar a agenda de atividades do Secretário e zelar pelo cumprimento do cronograma de trabalho;

IV – analisar os documentos e processos dirigidos à Secretaria e elaborar as minutas dos atos oficiais a serem expedidos, submetendo-os à aprovação do titular;

V – organizar e controlar o arquivamento dos documentos, bem como a sua temporalidade;

VI - auxiliar na elaboração do plano estratégico da área de tecnologia da informação, bem como do respectivo plano diretor;

VII – providenciar e acompanhar, junto aos setores competentes do Tribunal, as requisições de diárias e passagens relativas aos deslocamentos dos servidores e/ou colaboradores eventuais da Secretaria, na área de sua competência;

VIII - acompanhar as atividades da Secretaria, coletando e fornecendo informações, bem como elaborando relatórios gerenciais, de gestão e relativos à governança de tecnologia da informação e comunicação;

IX - promover o levantamento das necessidades nas áreas de tecnologia da informação e eleições junto à Secretaria do Tribunal e às Zonas Eleitorais;

X - prestar suporte metodológico ao gerenciamento de projetos da Secretaria, com base em metodologia definida pelo Tribunal;

XI - acompanhar o andamento dos projetos em execução, exercendo o papel de agente integrador de atividades das coordenadorias, de acordo com os planejamentos estratégicos institucional e da área de tecnologia da informação, e com o respectivo plano diretor;

XII - controlar os indicadores dos planos estratégicos do Tribunal e da área de tecnologia da informação, acompanhando e analisando os resultados;

XIII – auxiliar na elaboração da proposta orçamentária da Secretaria, com base nas necessidades levantadas junto à Secretaria do Tribunal e Zonas Eleitorais.

**Subseção III**

**Da Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica**

**Art. 71.** À Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica compete:

I - coordenar, orientar e controlar as atividades de administração de recursos de hardware e de rede; e de suporte aos usuários do Tribunal;

II - garantir compatibilidade, mecanismos de segurança e de auditoria para os serviços de tecnologia de informação, promovendo a adoção de padrões abertos, seguros e não-proprietários, considerando custos, desempenho e continuidade tecnológica.

**Art. 72.** À Seção de Redes e Infraestrutura compete:

I – projetar, implementar e manter a infraestrutura tecnológica no âmbito das centrais de dados e das salas de telecomunicações;

II – avaliar a viabilidade de implantação de novas soluções de software e de hardware no âmbito dos centros de dados, considerando custos, benefícios, impacto de desempenho, necessidade de treinamento e aspectos de segurança;

III – implementar e executar procedimentos para a realização de cópias de segurança dos dados dos servidores de rede, bem como executar testes para garantir a devida restauração dos dados;

IV – garantir o acesso aos serviços e informações disponíveis, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Tribunal na política de segurança da informação;

V – avaliar a viabilidade de implantação de novos sistemas e serviços de tecnologia da informação no âmbito do Tribunal, nos aspectos relativos à utilização da rede de comunicação, armazenamento e processamento de dados;

VI – monitorar os servidores de rede e administrar seus sistemas operacionais, mantendo disponíveis os serviços e funcionalidades;

VII – monitorar a rede de dados da Justiça Eleitoral do Estado, nos aspectos relativos ao desempenho, disponibilidade e segurança;

VIII – gerenciar a base centralizada de usuários do serviço de diretório;

IX – controlar as licenças de softwares instalados nos servidores de rede;

X – participar da definição de políticas de segurança da informação relacionadas à infraestrutura tecnológica.

**Art. 73.** À Seção de Atendimento Remoto compete:

I - prestar suporte remoto aos usuários quanto à instalação, configuração e utilização de sistemas e demais aplicativos, e, ainda, à utilização de equipamentos de informática e seus suprimentos;

II - recepcionar, registrar, categorizar e priorizar todas as requisições de serviços e incidentes direcionados à área de tecnologia da informação;

III - atender às requisições de serviços e resolver os incidentes de forma remota, aplicando solução de contorno ou definitiva disponível na base de conhecimento;

IV - encaminhar as requisições de serviços não atendidas e os incidentes não solucionados pela unidade para as seções responsáveis;

V – monitorar, de forma contínua, a situação das requisições de serviços e incidentes registrados, acompanhando o progresso de atendimento e prestando informações aos usuários, quando necessário;

VI – gerenciar a base de conhecimento, mantendo-a atualizada a partir das informações advindas das unidades responsáveis pela realização dos atendimentos.

**Art. 74.** À Seção de Suporte Presencial compete:

I - prestar suporte presencial aos usuários quanto à instalação, configuração e utilização de sistemas, aplicativos e equipamentos de informática;

II – Preparar microcomputadores, instalando os sistemas e aplicativos e configurando-os para disponibilização aos usuários;

- III – realizar atividades de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática;
- IV – prestar suporte técnico nas atividades e eventos que envolvam a participação da Justiça Eleitoral no Estado;
- V – controlar as licenças de softwares instalados nos microcomputadores;
- VI – encaminhar equipamentos de informática à assistência técnica, acompanhando o andamento dos serviços realizados;
- VII – fornecer especificações técnicas e atestar o recebimento de equipamentos, peças de reposição, periféricos e suprimentos de informática, emitindo parecer técnico, quando solicitado;
- VIII – identificar os equipamentos de informática inservíveis, irrecuperáveis ou ociosos, para a devida baixa patrimonial.

#### Subseção IV

##### Da Coordenadoria de Sistemas

**Art. 75.** À Coordenadoria de Sistemas compete coordenar, orientar e controlar as atividades de análise e desenvolvimento de sistemas, de gestão das publicações eletrônicas nos sítios internet e intranet, de administração de bancos de dados e de sistemas; definindo e mantendo padrões tecnológicos e de qualidade, garantindo a melhoria contínua dos processos de aquisição e de desenvolvimento de software; e, ainda, viabilizando a implantação de novas soluções informatizadas.

**Art. 76.** À Seção de Desenvolvimento de Sistemas compete:

- I – planejar, projetar, implementar, documentar e manter os sistemas informatizados corporativos desenvolvidos ou modificados neste Tribunal;
- II – definir padrões tecnológicos e boas práticas para o desenvolvimento de sistemas informatizados do Tribunal;
- III – providenciar a integração dos sistemas informatizados aos padrões tecnológicos do Tribunal;
- IV – elaborar cenários, implementar e executar os testes e padrões de qualidade dos sistemas informatizados desenvolvidos para o Tribunal;
- V – manter repositório de código-fonte e o registro de versões dos sistemas informatizados do Tribunal;
- VI – gerenciar o processo de desenvolvimento de sistemas de informação do Tribunal.

**Art. 77.** À Seção de Publicações Eletrônicas compete:

- I – planejar, projetar, implantar, gerenciar e manter os sítios do Tribunal na internet e intranet;
- II – elaborar e manter projetos gráficos para os sítios do Tribunal na internet e intranet;
- III – avaliar e implantar novas tecnologias alinhadas à ampliação dos serviços disponibilizados na internet e intranet do Tribunal;
- IV – implantar e gerenciar ferramentas de gerenciamento de conteúdo para os sítios internet e intranet do Tribunal;
- V – assegurar a adequação e a formatação, bem como garantir suporte à produção e publicação de conteúdo nos sítios internet e intranet do Tribunal;
- VI – gerenciar o processo de publicação eletrônica nos sítios internet e intranet do Tribunal;
- VII – planejar, projetar, implementar, documentar e manter serviços dinâmicos vinculados aos sítios do Tribunal na internet e intranet.

**Art. 78.** À Seção de Bancos de Dados e Sistemas (SBDS) compete:

- I – projetar, modelar e administrar os bancos de dados corporativos;
- II – implementar e gerenciar a política de acesso aos bancos de dados;

- III – estabelecer estratégias de armazenamento, recuperação e manutenção dos bancos de dados;
- IV – elaborar e fornecer consultas ou relatórios baseados nas informações disponíveis nos bancos de dados, quando não disponíveis por meio de sistemas informatizados;
- V – implantar sistemas administrativos e judiciários informatizados;
- VI – garantir a atualização e a disponibilidade dos sistemas administrativos e judiciários implantados neste Tribunal.

#### **Subseção V**

#### **Da Coordenadoria de Logística de Eleições**

**Art. 79.** À Coordenadoria de Logística de Eleições compete coordenar, orientar e controlar as atividades técnicas e operacionais relativas ao Cadastro de Eleitores; à logística de eleições; aos sistemas eleitorais e às urnas eletrônicas.

**Art. 80.** À Seção de Sistemas e Apoio às Eleições compete:

- I – prestar suporte aos sistemas eleitorais inerentes à área de tecnologia da informação, e ministrar os treinamentos necessários, inclusive no que se refere à biometria;
- II - manter atualizadas as versões dos aplicativos relacionados ao cadastro de eleitores, registro de candidatos e totalização de eleições;
- III - manter atualizado o cadastro de locais de votação e prestar orientação aos cartórios eleitorais quanto a sua criação, alteração e exclusão e quanto à movimentação de seções eleitorais;
- IV – consolidar dados oficiais provenientes dos sistemas de cadastro de eleitores, de registro de candidatos e de preparação, para fins de geração de mídias, carga oficial de urnas eletrônicas e totalização das eleições;
- V - monitorar o processamento dos arquivos de justificativa, eleitores faltosos, dentre outros, provenientes dos sistemas eleitorais;
- VI – fornecer informações para subsidiar a elaboração de plano de contingência para o período final de alistamento eleitoral, no que se refere aos sistemas eleitorais e à logística de atendimento;
- VII - prestar suporte quanto às ações previstas no planejamento para preparação e realização de eleições, fornecendo dados e informações de logística;
- VIII - elaborar proposta de agregação de seções e racionalização de locais de votação para as eleições, efetuando, quando necessário, estudo visando à criação ou ao desmembramento de zona eleitoral;
- VI - auxiliar na elaboração do relatório de avaliação de cada pleito eleitoral, elaborando gráficos e tabelas e consolidando informações prestadas pelos cartórios eleitorais no que se refere à área de tecnologia da informação.

**Art. 81.** À Seção de Urna Eletrônica compete:

- I - manter sob sua guarda as urnas eletrônicas e respectivos suprimentos, peças de reposição, acessórios e cartões de memória, controlando o seu recebimento e distribuição e verificando seu estado de conservação e condições operacionais;
- II - gerenciar a execução dos trabalhos de manutenção, carga das baterias e exercitação dos componentes das urnas eletrônicas;
- III - promover a manutenção de urna eletrônica por meio de assistência técnica, atestando os serviços realizados;
- IV - acompanhar o recebimento das urnas eletrônicas, realizando os testes necessários ao aceite;
- V - acompanhar as atividades da assistência técnica às urnas eletrônicas, controlando os relatórios de atendimentos emitidos;
- VI - administrar o sistema oficial do Tribunal Superior Eleitoral para gerenciamento e acompanhamento de urnas eletrônicas e respectivos suprimentos, peças, acessórios e cartões de memória;

VII - prestar ao público em geral as orientações necessárias à realização de eleições não oficiais;

VIII - providenciar a formalização da cessão de urnas eletrônicas, quando autorizada a realização de eleição não oficial, parametrizando-as, por meio de sistema informatizado próprio, com base nas informações prestadas pelo requerente, bem como prover treinamento e suporte técnico, elaborar relatório conclusivo e publicar os dados do evento na página do TRE/RN, na intranet e internet;

IX - informar, à Coordenadoria de Logística de Eleições, a não devolução de urnas eletrônicas, no prazo contratual, por instituições requerentes de eleições não oficiais, para fins de ciência à Diretoria-Geral e proposição de aplicação das sanções previstas em contrato;

X - disponibilizar, gerenciar a instalação e manter atualizadas as versões dos aplicativos relacionados à verificação de fotos de candidatos, treinamento de eleitores e de mesários nos microcomputadores do Tribunal e dos cartórios eleitorais, prestando suporte e ministrando treinamento relativo à parte operacional;

XI - analisar as ocorrências registradas no dia das eleições com as urnas eletrônicas, visando à proposição de possíveis soluções objetivando minimizar os eventos supracitados.

### TÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

##### CAPÍTULO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS OCUPANTES

#### DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

##### Seção I

##### Do Diretor-Geral

**Art. 82.** Ao Diretor-Geral, exercente de cargo comissionado de nível CJ-4, compete, além das atribuições previstas pelo Regimento Interno do Tribunal:

I - planejar, dirigir, orientar e supervisionar as atividades da Secretaria do Tribunal;

II - propor diretrizes, planos de ação e programas de trabalho para a Secretaria do Tribunal;

III - analisar, quando determinado, qualquer matéria levada a exame e decisão do Presidente;

IV - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal e da Presidência;

V - submeter ao Presidente a proposta orçamentária do Tribunal, os pedidos de créditos adicionais, alteração do quadro de detalhamento de despesa, descentralização de créditos orçamentários e as tomadas de contas devidamente organizadas e conferidas, para encaminhamento aos órgãos competentes;

VI - submeter o relatório das atividades da Secretaria do Tribunal ao exame do Presidente;

VII - editar normas para regulamentar as atividades da Secretaria do Tribunal;

VIII - promover a publicação na imprensa oficial dos atos editados pelo Tribunal;

IX - designar consultor técnico para assessorar a Comissão Permanente de Licitação e a Comissão de Pregão;

X - decidir os recursos interpostos das decisões da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro;

XI - designar servidor qualificado para emitir parecer técnico nos casos em que a lei exigir;

XII - reunir-se, periodicamente, com os Secretários, visando a analisar e adotar providências para o aperfeiçoamento dos trabalhos;

XIII - determinar perícias e tomar outras providências necessárias à apuração de qualquer irregularidade verificada na Secretaria do Tribunal, propondo à Presidência a aplicação de penas disciplinares, quando cabível;

XIV - propor ao Presidente a designação dos substitutos dos ocupantes de cargos em comissão e de funções comissionadas da Diretoria-Geral e Secretarias;

XV - delegar competência aos Secretários para a prática de atos administrativos compatíveis com as suas atribuições;

XVI - presidir a Comissão de Avaliação Funcional;

XVII - lotar os servidores nas unidades administrativas da Secretaria do Tribunal;

XVIII - apreciar os pedidos relacionados às férias dos servidores;

XIX - apreciar os requerimentos de juntada de documentos aos assentamentos funcionais dos servidores;

XX - apreciar os pedidos de fornecimento de material permanente dos cartórios eleitorais;

XXI - conceder as licenças de que tratam os arts. 83, 87, 202, 207, 208, 210 e 211 da Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 9.527/97, bem como a licença-prêmio;

XXII - autorizar a ausência ao serviço em razão de qualquer das situações previstas nos arts. 97 e 209, e conceder o horário especial de trabalho de que cuida o art. 98, todos da Lei nº 8.112/90;

XXIII - autorizar a frequência de servidores a cursos, treinamentos, seminários e simpósios que não impliquem despesa para o Tribunal;

XXIV - apreciar as solicitações de empréstimo de urnas eletrônicas para eventos ou eleições não oficiais;

XXV - autenticar certidões e cópias de documentos extraídas pelas unidades do Tribunal;

XXVI - propor à Presidência elogios aos servidores que se destacarem no exercício de suas funções;

XXVII - secretariar as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes do Tribunal;

XXVIII - exercer as atribuições regularmente delegadas pelo Presidente do Tribunal;

XXIX - presidir os comitês de Gestão Estratégica e de Orçamento;

XXX - compor o Comitê Gestor de Projetos, autorizando, conjuntamente, a iniciação de projetos de natureza estratégica pelas unidades e servidores da Secretaria do Tribunal e das zonas eleitorais;

XXXI - encaminhar relatório circunstanciado de que trata a Resolução nº 95/CNJ à Presidência, no prazo de 10 (dez) dias após a eleição do novo presidente do Tribunal.

## Seção II

### Dos Secretários em Geral

**Art. 83.** Aos Secretários em geral, exercentes de cargo em comissão de nível CJ-3, compete:

I - planejar, dirigir e supervisionar a execução dos serviços das unidades subordinadas;

II - elaborar e encaminhar ao Diretor-Geral o plano de ação anual da Secretaria, alinhado ao Planejamento Estratégico do Tribunal, identificando os projetos de natureza estratégica;

III - assistir o Diretor-Geral e colaborar com os demais Secretários nos assuntos afetos a sua área de atuação;

IV - regulamentar a execução dos trabalhos afetos a sua Secretaria, propondo ao Diretor-Geral o estabelecimento de normas e critérios de sua competência;

V - sugerir ao Diretor-Geral a celebração de convênios ou contratos, para a realização de trabalhos pertinentes às atividades da Secretaria;

VI - sugerir ao Diretor-Geral, para apreciação do Presidente, o seu substituto eventual, bem como dos ocupantes de cargo em comissão e de funções comissionadas no âmbito da respectiva Secretaria;

VII - realizar reuniões periódicas com os Coordenadores subordinados, para acompanhamento dos planos de ação;

VIII - sugerir ao Diretor-Geral a lotação dos servidores no âmbito da sua Secretaria, observadas as competências organizacionais necessárias;

IX - submeter à apreciação do Diretor-Geral a escala de férias anual e de plantões, quando houver, no âmbito de sua Secretaria;

X - integrar a Comissão de Avaliação Funcional, os comitês Gestor de Orçamento e de Projetos e o Comitê de Gestão Estratégica;

XI - visar certidões fornecidas pelas unidades subordinadas e autenticar cópias de documentos extraídas pelas unidades da Secretaria;

XII - consolidar os relatórios anuais das Coordenadorias sob sua direção;

XIII - propor elogios e instauração de procedimentos disciplinares relativos aos seus subordinados;

XIV - propor ao Diretor-Geral a antecipação ou prorrogação do horário normal de expediente, tendo em vista a necessidade do serviço;

XV - desenvolver estudos sobre a estrutura organizacional e funcional da Secretaria, propondo ao Diretor-Geral melhorias nos processos de trabalho que lhe são afetos;

XVI - manter atualizadas as informações inerentes às suas atividades no site do Tribunal;

XVII - acompanhar os indicadores estratégicos referentes à sua área, adotando as medidas necessárias para o alcance das metas institucionais;

XVIII - validar os cursos propostos pelas unidades, elencando as prioridades e indicando os servidores a serem capacitados, consoante as competências organizacionais;

XIX - definir os programas de trabalho das unidades subordinadas, em consonância com o plano de ação de sua área.

XX - atuar como ordenadores de despesas, observando as disposições do instrumento próprio de delegação lavrado pela Diretoria-Geral ou Presidência.

#### Subseção I

##### Do Secretário Judiciário

**Art. 84.** Ao Secretário Judiciário compete, especificamente:

I - examinar a regularidade dos atos processuais executados pelas unidades sob sua direção, relativos aos feitos de competência originária e recursal do Tribunal;

II - zelar pelo cumprimento dos prazos processuais relativos à matéria de competência da Secretaria, como também pelos prazos do Calendário Eleitoral;

III - sugerir ao Diretor-Geral a propositura, junto ao Tribunal, da criação de novas classes na tabela de classificação de feitos e a inclusão de procedimentos que venham a proporcionar maior celeridade e otimização do serviço cartorário;

IV - prover apoio técnico-jurídico aos Membros da Corte, quando solicitado;

V - atender aos partidos políticos e prestar informações sobre legislação eleitoral e partidária, como também aos cartórios eleitorais;

VI - proceder à comunicação das decisões proferidas pelos Relatores aos Juízes eleitorais;

VII - prestar informações nos feitos, quando solicitadas;

VIII - proceder ao registro de pesquisa eleitoral, em livro próprio, relativa às eleições estaduais e federais;

IX - proporcionar treinamento aos servidores dos cartórios eleitorais referente à legislação eleitoral e à utilização dos sistemas de candidatura e de horário eleitoral gratuito, em ano de eleições municipais;



X - inscrever em livro próprio as multas eleitorais de competência originária do Tribunal, não satisfeitas no prazo legal;

XI - encaminhar os processos de competência originária do Tribunal e aqueles advindos dos juízos eleitorais relativos ao pagamento de multas eleitorais não satisfeito no prazo legal, bem como o respectivo Termo de Inscrição à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de cobrança mediante executivo fiscal;

XII - proceder os atos ordinatórios, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, de acordo com a determinação do Juiz Relator.

#### **Subseção II**

##### **Do Secretário de Administração e Orçamento**

**Art. 85.** Ao Secretário de Administração e Orçamento compete, especificamente:

I - propor normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, observadas as disposições legais;

II - indicar os membros para compor a Comissão Permanente de Licitação e a de Pregão, bem como as Comissões Especiais de Licitação e de Recebimento de Material;

III - propor ao Diretor-Geral a aplicação de penalidades aos fornecedores de material, executantes de serviços ou obras, pelo inadimplemento de cláusula contratual;

IV - propor renovação e rescisão de contratos mantidos por este Tribunal;

V - visar o inventário do material permanente, o balanço anual do almoxarifado e o rol dos responsáveis por bens e valores do Tribunal;

VI - indicar servidor para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos;

VII - propor abertura de licitação para compra de material ou contratação de serviços.

#### **Subseção III**

##### **Do Secretário de Gestão de Pessoas**

**Art. 86.** Ao Secretário de Gestão de Pessoas compete, especificamente:

I - dar conhecimento ao Diretor-Geral sobre a existência de vagas, propor a realização de concursos públicos e a prorrogação de sua validade;

II - visar a escala de férias;

III - encaminhar aos órgãos de origem a frequência dos servidores em exercício no Tribunal;

IV - propor a expedição de normas visando uniformizar a aplicabilidade da legislação ou solucionar a solução de questões de caráter geral, relativas a pessoal, no âmbito da Justiça Eleitoral;

V - encaminhar ao Diretor-Geral os pedidos de concessão de benefícios sociais aos servidores;

VI - promover ações voltadas para o desenvolvimento e a integração de pessoal;

VII - acompanhar a elaboração e a execução do Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento;

VIII - elaborar a Pesquisa de Clima Organizacional, submetendo à Direção-Geral os resultados obtidos e propondo melhorias nos aspectos que apresentarem os menores índices de satisfação;

IX - estruturar a gestão do conhecimento no Tribunal, mantendo banco de talentos organizacional;

X - propor iniciativas voltadas à valorização do servidor.

XI - encaminhar servidores à junta médica, nos casos previstos em lei;

#### **Subseção IV**

##### **Do Secretário de Tecnologia da Informação**

**Art. 87.** Ao Secretário de Tecnologia da Informação compete, especificamente:

I – estabelecer as diretrizes a serem observadas quando da elaboração do conjunto de orientações sobre as eleições, definindo as ações referentes à logística, treinamentos, sistemas eleitorais e apoio aos cartórios, relativas à área de tecnologia da informação;

II – propor um conjunto de objetivos estratégicos, indicadores e metas da área de tecnologia da informação, bem como as respectivas ações e projetos que visem alcançá-los, considerando tempo, custo e demais recursos disponíveis;

III - subsidiar a elaboração das propostas orçamentárias do Tribunal, no que se refere às necessidades de contratação de serviços e de aquisição de material e equipamentos relativos às atividades informatizadas;

IV – pesquisar e propor a introdução de novas tecnologias, programas, normas e procedimentos para o aperfeiçoamento das atividades relativas à área de tecnologia da informação.

### Seção III

#### Dos Coordenadores em Geral

**Art. 88.** Aos Coordenadores em geral, exercentes de cargo em comissão de nível CJ-2, compete:

I - planejar, coordenar e orientar a execução das atividades das unidades subordinadas, mantendo o Secretário informado sobre o andamento dos trabalhos;

II - realizar, quando solicitado por superior hierárquico, análises ou pesquisas relativas a assunto das áreas afetas à sua coordenação;

III - emitir informação sobre matéria do âmbito de sua competência;

IV - revisar a redação do expediente elaborado pela unidade, responsabilizando-se pela exatidão das informações e pela presteza dos serviços executados;

V - elaborar relatórios das atividades desenvolvidas nas respectivas unidades, anualmente ou quando solicitado pelo Secretário e/ou pelo Diretor-Geral;

VI - identificar e analisar previamente as necessidades de treinamento solicitadas pelas unidades integrantes da Coordenadoria, vinculando-as por competência antes de submetê-las à validação do Secretário;

VII - efetuar levantamento de dados necessários à elaboração da proposta orçamentária, no âmbito da sua atuação, quando solicitado pelo Secretário;

VIII - propor normas, instruções e regulamentos a bem do serviço para aprimoramento das atividades do Tribunal, relativos à sua área de atuação, assegurando-lhes o cumprimento pelas suas unidades;

IX - assegurar a qualidade dos serviços executados pelas unidades vinculadas a sua área, visando a satisfação do cliente interno e externo;

X - avaliar o desempenho e os resultados obtidos pelas unidades que compõem a Coordenadoria relativos às metas institucionais, estabelecendo, quando necessário, indicadores gerenciais para um melhor acompanhamento das atividades executadas;

XI - analisar previamente as solicitações de recursos extras para os projetos estratégicos relacionados à sua área, especialmente quando implicar aquisição de bens, avaliando com aos gerentes respectivos o impacto sobre o orçamento previsto e os riscos à sua conclusão, a fim de subsidiar a tomada de decisão pelo Secretário ou pelo Comitê de Gestão Estratégica, conforme o caso.

### Seção IV

#### Dos Assessores em Geral

**Art. 89.** Aos Assessores em geral, exercentes de cargo em comissão de nível CJ-1 ou CJ-2, compete:

I - planejar, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades, mantendo o superior imediato informado sobre o andamento dos trabalhos, bem como propor normas, instruções e regulamentos a bem do serviço, assegurando-lhes o cumprimento;

II - realizar, por determinação de autoridade superior, análises ou pesquisas relativas a assunto das áreas afetas ao seu comando;

III - emitir informação ou parecer sobre matéria do âmbito de sua competência;

IV - receber e distribuir o expediente, instruindo e controlando o respectivo andamento em sua unidade;

V - rever a redação do expediente elaborado pela unidade, responsabilizando-se pela exatidão e presteza dos serviços executados;

VI - elaborar relatórios das atividades desenvolvidas nas respectivas unidades, anualmente ou quando solicitado pela autoridade superior;

VII - controlar a qualidade do serviço, a assiduidade, a pontualidade e a eficiência de seus subordinados;

VIII - identificar as necessidades e propor o treinamento e o aperfeiçoamento dos servidores de sua unidade;

IX - efetuar levantamento de dados necessários à elaboração da proposta orçamentária, no âmbito da sua atuação.

#### **Seção V**

##### **Dos Assessores dos Juízes da Corte**

**Art. 90.** Aos Assessores dos Juízes da Corte em geral, exercentes de cargo em comissão de nível CJ-1, compete assistir os Juízes da Corte na análise dos processos e na elaboração de acórdãos, relatórios, votos, despachos e outros documentos relacionados com os feitos em que atuarem como Relator.

#### **Seção VI**

##### **Do Chefe de Gabinete da Presidência**

**Art. 91.** Ao Chefe de Gabinete da Presidência, exercente de cargo em comissão de nível CJ-1, compete orientar e executar as atividades próprias do Gabinete, tomando todas as providências necessárias ao bom desempenho das respectivas atribuições.

#### **Seção VII**

##### **Dos Chefes de Seção em Geral**

**Art. 92.** Aos Chefes de Seção em geral, ocupantes de função comissionada de nível FC-6, compete orientar e executar as atividades de responsabilidade da Seção, assistindo o Coordenador nos assuntos de sua competência, bem como sugerir normas e medidas para melhoria na execução dos serviços.

#### **Seção VIII**

##### **Dos Assistentes em Geral**

**Art. 93.** Aos Assistentes em geral, ocupantes de função comissionada de níveis FC-1 a FC-5, compete executar as atribuições próprias das unidades em que estejam lotados, além de controlar e distribuir os documentos da unidade, bem como responder pela organização e atualização dos arquivos e base de dados.

#### **Subseção I**

##### **Dos Assistentes dos Gabinetes**

**Art. 94.** Aos Assistentes dos Gabinetes, ocupantes de função comissionada de nível FC-6, que têm natureza de chefia, compete orientar e executar as atividades próprias do Gabinete, tomando todas as providências necessárias ao bom desempenho das respectivas atribuições.

## Subseção II

### Dos Assistentes dos Gabinetes dos Juízes da Corte

**Art. 95.** Aos Assistentes dos Gabinetes dos Juízes da Corte em geral, ocupantes de função comissionada de nível FC-3, compete assistir os Juízes da Corte e seus Assessores na análise dos processos e na elaboração de acórdãos, relatórios, votos e despachos.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES EM GERAL

**Art. 96.** Aos servidores em geral do quadro de pessoal do Tribunal compete a execução das tarefas que lhes forem determinadas pelos superiores hierárquicos, de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as especificações pertinentes às categorias a que pertencerem ou aos cargos de que sejam ocupantes.

**Parágrafo único.** As atribuições referentes aos cargos efetivos do Tribunal são as descritas em regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

## TÍTULO IV

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

#### DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 97.** A ação administrativa da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral obedecerá aos princípios constitucionais, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ainda, aos seguintes princípios fundamentais, objetivando a rápida e eficiente consecução de suas finalidades:

- I - planejamento;
- II - coordenação;
- III - descentralização;
- IV - delegação de competência;
- V - controle.

## CAPÍTULO I

### DO PLANEJAMENTO

**Art. 98.** O funcionamento da Secretaria do Tribunal obedecerá aos objetivos descritos no Planejamento Estratégico, a planos de gestão e a programas institucionais, periodicamente atualizados, desdobrados em:

- I - indicadores e metas estratégicos;
- II - planos de ação e projetos estratégicos;
- III - indicadores e projetos operacionais;
- IV - dotação orçamentária anual ordinária, estratégica e de pleitos.

## CAPÍTULO II

### DA COORDENAÇÃO

**Art. 99.** As atividades administrativas serão objeto de permanente coordenação, realizada mediante reuniões periódicas do corpo diretivo, em seus vários níveis.

**Parágrafo único.** A coordenação das atividades relacionadas à execução das ações e projetos estratégicos será realizada através das reuniões trimestrais do Comitê de Gestão Estratégica.

## CAPÍTULO III

### DA DESCENTRALIZAÇÃO

**Art. 100.** As atividades da Secretaria do Tribunal serão descentralizadas, permitindo aos titulares da Diretoria-Geral, das Secretarias e das Coordenadorias exercerem plenamente as atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle das rotinas de execução desempenhadas pelas Seções.

**CAPÍTULO IV**  
**DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

**Art. 101.** A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões.

**Parágrafo único.** A delegação de competência obedecerá, no que couber, às disposições contidas nos arts. 11 e seguintes da Lei nº 9.784/1999.

**CAPÍTULO V**  
**DO CONTROLE**

**Art. 102.** O controle das atividades da Secretaria do Tribunal será exercido em todos os níveis e em todas as unidades, compreendendo:

- I - indicadores estratégicos e gerenciais;
- II - avaliação de desempenho 180º aplicada a todos os servidores;
- III - inventário patrimonial e de estoque;
- IV - auditorias ordinárias e extraordinárias;
- V - execução orçamentária.

**TÍTULO V**  
**DO PESSOAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES**

**Art. 103.** A Secretaria do Tribunal tem quadro próprio de servidores, ocupantes de cargos e funções criados por lei, e sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e das leis gerais sobre os servidores civis.

**Art. 104.** Os concursos de provas, ou de provas e títulos, para preenchimento de cargos, serão ordenados por comissão designada pelo Presidente, de acordo com instruções editadas pelo Tribunal.

**Art. 105.** Os servidores do Tribunal serão nomeados, exonerados e aposentados, na forma da lei, pelo Presidente.

**Art. 106.** A concessão de pensões dar-se-á por meio de ato do Presidente.

**CAPÍTULO II**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 107.** Os servidores da Secretaria do Tribunal cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de quarenta horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

**Art. 108.** Os ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas ficam submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120 da Lei nº 8.112/1990, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Art. 109.** Os horários de início e término da jornada de trabalho, bem como antecipações ou prorrogações, serão fixados por portaria da Presidência.

**CAPÍTULO III**  
**DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 110.** Os ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas serão substituídos automaticamente em suas faltas, impedimentos, férias, licenças e quaisquer afastamentos previstos em lei, designados na forma da legislação específica e regulamentação interna.

§ 1º A designação para substituir o cargo em comissão de Diretor-Geral recairá sobre os Secretários ou, caso não seja possível, qualquer um dos Coordenadores.

§ 2º A designação para substituir cargo em comissão de Secretário recairá sobre os Coordenadores subordinados ou, caso não seja possível, qualquer um dos Chefes de Seção da respectiva Secretaria.

§ 3º A designação para substituir cargo em comissão de Coordenador recairá sobre os Chefes de Seção subordinados ou, caso não seja possível, qualquer servidor da mesma Coordenadoria.

§ 4º A designação para substituir função comissionada de Chefe de Seção e de Assistente recairá sobre servidor da respectiva Seção ou, caso não seja possível, da mesma Coordenadoria ou, ainda, da mesma Secretaria.

§ 5º A designação para substituir cargo em comissão e função comissionada das Assessorias e do Gabinete da Presidência recairá sobre servidor de qualquer destas unidades ou, caso não seja possível, do Tribunal.

§ 6º A designação para substituir cargo em comissão e função comissionada das Assessorias e do Gabinete da Diretoria-Geral recairá sobre servidor de qualquer destas unidades ou, caso não seja possível, do Tribunal.

§ 7º A designação para substituir função comissionada dos Gabinetes das Secretarias recairá sobre servidor do respectivo Gabinete ou, caso não seja possível, da mesma Secretaria.

§ 8º A designação para substituir função comissionada do Gabinete da Escola Judiciária Eleitoral recairá sobre servidor do Gabinete ou, caso não seja possível, do Tribunal.

§ 9º A designação para substituir cargo em comissão e função comissionada dos Gabinetes dos Juizes da Corte recairá sobre servidor do respectivo Gabinete ou, caso não seja possível, do Tribunal.

§ 10. Os substitutos deverão preencher os requisitos e qualificações exigidos para os titulares dos cargos e das funções.

#### CAPÍTULO IV

##### DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

**Art. 111.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, os servidores do quadro permanente do Tribunal poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de capacitação profissional, nos termos do art. 87 da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pela Lei n.º 9.527/97.

**Parágrafo único.** Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

#### CAPÍTULO V

##### DAS FÉRIAS

**Art. 112.** Serão observadas, no tocante às férias dos servidores do Tribunal, as disposições constantes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e leis correlatas, assim como as normas internas da Justiça Eleitoral.

#### TÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 113.** Os regulamentos, não vinculantes, expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Tribunal de Contas da União, bem como os decretos do Poder Executivo Federal poderão, nos casos omissos, ser observados pela Administração.

**Art. 114.** As nomeações para os cargos em comissão escalonados nos níveis CJ-1 a CJ-4 far-se-ão por ato do Presidente do Tribunal, recaindo necessariamente em profissional que possua formação de nível superior e experiência compatível com a respectiva área de atuação.

§ 1º As nomeações para os cargos em comissão de Assessor Jurídico, Secretário Judiciário, Coordenador de Pessoal e Coordenador de Autuação, Distribuição, Processamento e Partidos, bem como as designações para as funções comissionadas de chefe da Seção de Apoio à Corte e Taquigrafia,

Seção de Processamento de Feitos, Seção de Autuação e Distribuição, Seção de Jurisprudência e Legislação, Seção de Informações Processuais, Seção de Juízes e Promotores Eleitorais, Seção de Gestão de Benefícios, Seção de Licitações, Contratos e Informações Processuais e Seção de Orientação e Análise de Gestão deverão recair sobre servidor que possua formação acadêmica em Direito.

§ 2º. O Coordenador do Controle Interno e Auditoria deverá possuir escolaridade de nível superior com formação específica nas atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno.

§ 3º A titularidade dos cargos de Diretor-Geral, Assessor de Planejamento e Gestão Estratégica, Coordenador de Pagamento e Coordenador de Sistemas Eleitorais e Logística de Eleições recairão, preferencialmente, sobre servidor efetivo da Justiça Eleitoral.

§ 4º Os requisitos de que trata este artigo somente serão exigidos para as nomeações ou designações que ocorrerem após a vigência desta Resolução.

**Art. 115.** Os cargos em comissão e as funções comissionadas que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento integram o Quadro de Pessoal do Tribunal.

**Parágrafo único.** São partes integrantes desta Resolução os anexos que discriminam a lotação dos cargos em comissão e funções comissionadas, por unidade, deste Tribunal.

**Art. 116.** Ficam transformadas, sem aumento de despesa, 01 (uma) função comissionada nível FC-04 e 01 (uma) função comissionada nível FC-02, criadas pela Lei nº 8.868, de 14/05/94 (DOU: 15/04/94), em 3 (três) funções comissionadas nível FC-01.

**Art. 117.** As dúvidas ou omissões deste Regulamento serão dirimidas pelo Presidente que, se achar conveniente, poderá ouvir o Tribunal.

**Art. 118.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 119.** Fica revogada a Resolução nº 15/2006-TRE/RN, de 24 de agosto de 2006, e as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Natal, 20 de março de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente do TRE /RN, Desembargador Vivaldo Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior, Procurador Regional Eleitoral.

## **RESOLUÇÃO Nº 06, DE 03 DE ABRIL DE 2012**

**Confere nova redação ao caput, §§ 1º e 2º, acrescentando os parágrafos 3º, 4º e 5º ao Art. 10 da Resolução nº 023/2006 – TRE/RN, de 15 de dezembro de 2006, que instituiu o Programa Complementar de Assistência à Saúde – PCAS, no âmbito deste Tribunal.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 34/2011 (Prot. 4.900/2011), apreciado durante a Ordem Administrativa na Sessão Ordinária de 03 de abril de 2012,

RESOLVE:

**Art. 1º** Confere nova redação ao caput, §§ 1º e 2º, acrescentando os parágrafos 3º, 4º e 5º ao Art. 10 da Resolução nº 023/2006 – TRE/RN, de 15 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os procedimentos de inclusão e exclusão de beneficiários e outros relacionados ao PCAS terão início com o requerimento e preenchimento de formulário próprio, os quais serão devidamente protocolados no sistema do Processo Administrativo Eletrônico (PAE) – ou outro sistema que venha

a ser utilizado pelo TRE/RN para o mesmo fim – ou, tratando-se de usuário que não tenha acesso aos sistemas, protocolados junto à Seção de Comunicação Administrativa e de Expedição deste Tribunal.

§1º O benefício será devido a partir da data de entrada em exercício, no TRE/RN, do servidor ou magistrado, desde que o requeira e comprove o atendimento dos requisitos necessários em até 30 dias a partir da referida data.

§2º Não requerendo no prazo do parágrafo anterior, o benefício será devido a partir da data do protocolo do requerimento, desde que atendidos os requisitos necessários.

§3º O titular que possua dependentes econômicos temporários – assim compreendidos os filhos ou enteados com até 21 (vinte e um) anos – será notificado pela SAMS mediante solicitação de ciência no Processo Administrativo Eletrônico (PAE) – ou outro sistema que venha a ser utilizado pelo TRE/RN para o mesmo fim – ou correspondência com aviso de recebimento (AR), até 60 (sessenta) dias antes do aniversário natalício do dependente, para que comprove, em até 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, a permanência da condição de dependência econômica.

§4º A Seção de Juízes e Promotores Eleitorais dará conhecimento da existência do benefício aos servidores e magistrados, quando dos seus ingressos no Tribunal.

§5º Estende-se para um ano o prazo do parágrafo primeiro (30 dias), quando não cumprido o disposto no parágrafo anterior”.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 03 de abril de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Vivaldo Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

## **RESOLUÇÃO N.º 7, DE 10 DE MAIO DE 2012**

### **Altera a Resolução nº 5/2012, a qual dispõe sobre o regulamento da Secretaria.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, II, do Regimento Interno (Resolução n.º 8, de 28 de fevereiro de 2008),

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar a Resolução nº 5, de 20 de março de 2012, cujos dispositivos, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Omissis

VI - 3 (três) funções comissionadas nível FC-3;

**Art. 18** Omissis

VII - 1 (uma) função comissionada nível FC-3;

VIII – 1 (uma) função comissionada nível FC-2.

**Art. 2º** Alterar os Anexos I – A e I – E, da Resolução TRE/RN nº 5/2012, de acordo com os organogramas anexos.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 10 de maio de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente do TRE /RN, Desembargador Vivaldo Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Federal Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo



Augusto de Medeiros Moura, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 8, DE 17 DE MAIO DE 2012.**

**Outorga a medalha, com Diploma, do “Mérito Eleitoral Tavares de Lyra” ao Professor Meroveu Pacheco Dantas e ao Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Emmanoel Pereira.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 8, de 28 de fevereiro de 2008),

Considerando a Resolução n.º 4, de 12 de maio de 1998, alterada pelas Resoluções n.º 10/2002 e 3/2012, que instituiu a medalha do Mérito Eleitoral Tavares de Lyra a fim de agraciar personalidades nacionais e estaduais que tenham demonstrado efetiva dedicação e prestado relevantes serviços à causa da Justiça brasileira, em especial à Justiça Eleitoral;

Considerando o decidido pela Corte nas sessões ordinárias dos dias 3 e 17 de maio do corrente ano,

RESOLVE:

**Art. 1º** Outorgar a medalha, com Diploma, do “Mérito Eleitoral Tavares de Lyra” ao Ilustre Professor Meroveu Pacheco Dantas, em razão dos relevantes serviços prestados à Justiça do Rio Grande do Norte e, notadamente, pelas significativas contribuições à formação de personalidades jurídicas do Estado e do País.

**Art. 2º** Outorgar a medalha, com Diploma, do “Mérito Eleitoral Tavares de Lyra” ao Excelentíssimo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Emmanoel Pereira, em razão dos relevantes serviços prestados à Advocacia Eleitoral, portanto à causa da Justiça Eleitoral no Rio Grande do Norte.

**Art. 3º** A sessão solene de entrega das medalhas será realizada em data a ser marcada pela Presidência do Tribunal.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 17 de maio de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Vivaldo Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti de Melo, Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 9, DE 24 DE MAIO DE 2012

### **Aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dá outras providências.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, a, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 30, I, da Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, RESOLVE aprovar o seguinte REGIMENTO INTERNO:

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Regimento estabelece a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e regula o trâmite dos feitos administrativos e judiciais que lhe são atribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação eleitoral.

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

**Art. 2º** O Tribunal, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois Juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois Juízes, dentre Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II – de um Juiz Federal escolhido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região;

III – de dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, por nomeação do Presidente da República, indicados pelo Tribunal de Justiça.

*Conf. Art. 120, § 1º, III, da CF e Resolução TSE n.º 21.461/03.*

§ 1º Os substitutos dos Juízes do Tribunal serão escolhidos pelo mesmo processo de escolha dos respectivos titulares, em número igual para cada categoria, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, deveres e impedimentos, quando no desempenho da função de Juízes titulares.

§ 2º Não podem tomar assento no Tribunal, simultaneamente, parentes consanguíneos ou afins na linha reta ou colateral até o segundo grau, excluindo-se, neste caso, o que tiver sido escolhido por último.

*Conf. Acórdão do TSE n.º 12.641/96.*

§ 3º Não poderão servir como Juízes no Tribunal, desde a homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, o cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo estadual ou federal.

*Conf. Resolução do TSE n.º 21.802/04.*

**Art. 3º** O Tribunal elegerá para sua Presidência, mediante voto secreto, um dos desembargadores, cabendo ao outro o exercício cumulativo da Vice-Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 1º A eleição referida no caput será realizada na primeira sessão após a comunicação oficial dos desembargadores indicados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

§ 2º O mandato do Presidente e o do Vice-Presidente será de um ano, contado da data da posse, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Será proclamado eleito Presidente o Desembargador que obtiver a maioria absoluta de votos do Tribunal.

§ 4º Não sendo alcançada a maioria absoluta, proceder-se-á a novo escrutínio.

§ 5º Permanecendo a situação referida no § 4º, deste artigo, será considerado eleito o membro mais votado e, ocorrendo empate, o mais antigo no Tribunal.

§ 6º O Presidente e o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral tomarão posse em Sessão solene, prestando compromisso formal de bem cumprir os deveres dos respectivos cargos, lavrando-se o necessário termo.

### CAPÍTULO III DOS JUÍZES DO TRIBUNAL

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 4º** Os Juízes do Tribunal, no exercício de suas funções, e no que lhes forem aplicáveis, têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura, estatuídas na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na legislação eleitoral vigente, incidindo sobre eles as proibições legais, com exceção dos Juristas, exclusivamente ao permissivo de exercerem a advocacia nos demais ramos do Direito.

**Parágrafo único.** Os Juízes do Tribunal receberão o tratamento de Excelência.

**Art. 5º** Não poderão servir como Juízes no Tribunal:

*Conf. Arts. 16, § 2º, e 25, § 2º, do CE.*

- I – cidadãos que ocupem cargos públicos de que possam ser exonerados ad nutum;
- II – os que sejam diretores, proprietários ou sócios de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública;
- III – os que exerçam mandato de caráter político federal, estadual ou municipal;
- IV – magistrados aposentados;
- V – membros do Ministério Público da ativa.

*Conf. Acórdãos n.º 2671/97-TSE e n.º 23.123/06-PB – STF.*

#### Seção II

##### Da Posse

**Art. 6º** Os Juízes titulares tomarão posse em Sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente quando impossível atingir o quorum mínimo; e os Juízes Substitutos serão empossados perante a Presidência.

§ 1º O prazo para a posse é de trinta dias a contar da publicação oficial da escolha ou nomeação, podendo ser prorrogado pelo Plenário, por até mais sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o Juiz a ser compromissado.

*Conf. Art. 5º, caput, da Resolução TSE n.º 20.958/01.*

§ 2º No ato da posse, o Juiz prestará compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis do país.

§ 3º O Secretário das Sessões lavrará, em livro específico, o termo de compromisso, que será assinado pelo Presidente, pelo Juiz empossado e pelo Secretário.

§ 4º Havendo recondução do Juiz antes do término do primeiro biênio, far-se-á a anotação no termo de investidura inicial, devendo ocorrer, entretanto, nova posse caso haja interrupção do exercício.

#### Seção III

##### Da Antigüidade

**Art. 7º** A antigüidade no Tribunal é regulada em conformidade com:

- I – a data da posse;
- II – a data da nomeação ou eleição;
- III – o anterior exercício como membro titular ou substituto;
- IV – a idade.

**Parágrafo único.** Nas Sessões, prevalecerá a ordem preconizada no art. 83 deste Regimento.

#### **Seção IV**

##### **Do Biênio**

**Art. 8º** Os Juízes titulares do Tribunal, salvo motivo justificado a ser apreciado pelo Tribunal, servirão obrigatoriamente por dois anos, podendo ser reconduzidos para mais um biênio.

§ 1º Cada biênio será contado a partir da data da posse, ininterruptamente, sem desconto do tempo de qualquer afastamento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles tiver havido interrupção inferior a dois anos.

§ 3º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura, ressalvado o disposto no § 4º, do art. 6º, deste Regimento.

§ 4º Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar na Justiça Comum.

**Art. 9º** O Juiz titular poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, quando transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

**Parágrafo único.** O prazo de dois anos a que se refere este artigo somente poderá ser inobservado no caso de inexistência de outros Juízes que preencham os requisitos legais.

**Art. 10.** Ao Juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplica-se o disposto no art. 9º, deste Regimento, sendo-lhe permitido, entretanto, integrar o Tribunal como efetivo.

Conf. Art. 3º, Resolução TSE n.º 20.958/01.

**Art. 11.** O Presidente do Tribunal provocará o Tribunal competente para a escolha, até noventa dias antes do término do biênio de Juiz da classe de magistrado ou imediatamente após a vacância do cargo por motivo diverso, esclarecendo, naquele caso, tratar-se de primeiro ou de segundo biênio.

**Art. 12.** O Presidente do Tribunal provocará o Tribunal de Justiça para a indicação em lista tríplice, até cento e oitenta dias antes do término do biênio de Juiz da classe de jurista ou imediatamente após a vacância do cargo por motivo diverso, esclarecendo, naquele caso, tratar-se de primeiro ou de segundo biênio.

#### **Seção V**

##### **Da Vacância, dos Afastamentos e das Substituições**

**Art. 13.** Nos casos de vacância do cargo, licença, férias ou afastamento de Juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, o Juiz substituto respectivo.

§ 1º Nas ausências ou impedimentos eventuais de Juiz efetivo, será convocado o juiz substituto.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo no caso de ausência ou impedimento eventuais do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, que deverá ser substituído na forma prevista nos §§ 1º e 2º, do art. 22, deste Regimento.

**Art. 14.** Vagando o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, até o término do mandato daquele, não havendo necessidade da eleição prevista no art. 3º deste Regimento.

**Parágrafo único.** Assumirá a Vice-Presidência, interinamente, o respectivo substituto da classe de desembargador.

**Art. 15.** Os membros do Tribunal serão licenciados:

- I – automaticamente, e pelo mesmo prazo, quando licenciados da Justiça Comum;

II – pelo Tribunal, quando:

a) da classe de jurista;

b) magistrado afastado da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Conf. Resoluções TSE n.ºs 21.919/04 e 21.842/04.

#### Seção VI

#### Dos Jetons

**Art. 16.** A gratificação a que fazem jus os membros do Tribunal é devida por Sessão a que comparecerem, até o máximo de oito por mês, não cabendo a sua percepção por motivo de férias, licença, afastamento de qualquer natureza ou falta, salvo, quanto a esta, se justificada pelo interesse do serviço eleitoral.

**Parágrafo único.** O número máximo de Sessões mensais remuneradas será de quinze, no período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições.

*Conf. Art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.350/91.*

### CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

#### Seção I

#### Da Competência Privativa

**Art. 17.** Compete, privativamente, ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

II – aprovar o Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral, das Zonas Eleitorais e o Regulamento da Secretaria, bem como proceder às alterações ou às emendas que se fizerem necessárias;

III – organizar a sua Secretaria, a Corregedoria Regional e os Cartórios Eleitorais, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – empossar seus membros titulares;

V – eleger o Presidente e o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral;

VI – conceder aos seus membros e aos Juízes Eleitorais licença, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo a decisão, no caso de afastamento de seus membros, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

*Conf. Art. 30, II, do CE.*

VII – fixar o dia e a hora de Sessões ordinárias, quando houver impossibilidade do cumprimento da data e horário regimentais;

VIII – suscitar conflitos de competência ou de atribuições;

IX – constituir as Juntas Eleitorais e designar as respectivas sedes e jurisdições;

X – constituir a Comissão Apuradora das Eleições, com três de seus membros, para os pleitos estaduais e federais;

XI – apurar, na forma da legislação específica, os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, encaminhando-os ao Tribunal Superior Eleitoral;

XII – apurar os resultados finais das eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, por intermédio da Comissão Apuradora das Eleições;

XIII – diplomar os eleitos para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Suplente de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, com as comunicações necessárias ao Tribunal Superior Eleitoral;

- XIV – expedir instruções com vistas ao bom funcionamento do serviço eleitoral;
- XV – proceder à designação do Juízo, ao qual deva incumbir o serviço eleitoral, onde houver mais de uma Vara, pelo período de dois anos, observado o sistema de rodízio;
- Conf. Art. 2º, § 1º, da Resolução TSE n.º 21.009/02.*
- XVI – consultar o Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria eleitoral de alcance nacional;
- XVII – responder as consultas sobre matéria eleitoral que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública estadual ou Diretório Regional de Partido Político;
- XVIII – dividir a respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;
- XIX – criar postos eleitorais;
- XX – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;
- XXI – requisitar servidores federais, estaduais, distritais e municipais quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria e das Zonas Eleitorais;
- XXII – apreciar Recurso contra decisão do Presidente ou do Corregedor Regional que determinou o arquivamento de Representação contra magistrado;
- XXIII – aplicar sanções disciplinares aos Juízes Eleitorais e aos Membros do Tribunal;
- XXIV – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- XXV – determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei;
- XXVI – manter organizado o cadastro de eleitores do Estado;
- XXVII – autorizar a realização de concursos para provimento de cargos de sua Secretaria e Zonas Eleitorais, bem como homologar os resultados, decidindo sobre a sua prorrogação, quando do término do período inicial de validade;
- XXVIII – decidir sobre a conveniência e oportunidade de aproveitamento de pessoa habilitada em concurso público no quadro de pessoal permanente do Tribunal;
- XXIX – fiscalizar, na forma da lei, a escrituração contábil, a prestação de contas dos partidos políticos e as despesas de campanha eleitoral;
- XXX – proceder ao registro dos comitês que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda e à campanha eleitoral nos pleitos de âmbito estadual;
- XXXI – deliberar sobre a inclusão, alteração e cancelamento de enunciados da Súmula de sua jurisprudência dominante;
- XXXII – manifestar-se sobre a regularidade de tomada de contas, quando o Presidente tenha sido o ordenador das despesas;
- XXXIII – homenagear pessoas ou instituições.
- XXXIV – Criar comissões permanentes.

## Seção II

### Da Competência Originária

**Art. 18.** Compete ao Tribunal processar e julgar originariamente:

- I – os Registros, as Substituições, os Cancelamentos e as Impugnações dos Registros de Candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Suplente de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;
- II – as Arguições de Inelegibilidade quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado, Deputado Federal e Deputado Estadual;
- III – as Ações de Impugnação de Mandatos Eletivos estaduais e federais;

IV – os Conflitos de Competência entre Juízes Eleitorais do Estado;

V – as Arguições de Incompetência, Suspeição ou Impedimento dos seus Membros, dos Juízes e Promotores Eleitorais, dos Juízes Auxiliares, do Procurador Regional Eleitoral, dos servidores da sua Secretaria e Chefes de Cartório;

VI – os crimes eleitorais, e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos Juízes e Promotores Eleitorais e por outras autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal;

VII – os Habeas Corpus ou Mandados de Segurança em matéria eleitoral, contra ato de autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça, por crime de responsabilidade, ou, ainda, os Habeas Corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

VIII – os Mandados de Segurança em matéria administrativa contra seus atos, de seu Presidente, de seus Membros, do Corregedor, dos Juízes Eleitorais e dos Membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau;

IX – as Reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

X – os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, coligação, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazo;

XI – os Mandados de Injunção e pedidos de Habeas Data, em matéria eleitoral, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral;

### Seção III

#### Da Competência Recursal

**Art. 19.** Compete ao Tribunal julgar os recursos interpostos em face de atos e decisões dos Juízes e das Juntas Eleitorais.

### CAPÍTULO V

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

**Art. 20.** Compete ao Presidente do Tribunal:

I – representar o Tribunal, e corresponder-se em nome dele, perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, assim como perante os demais Poderes e autoridades, podendo delegar tal atribuição, obedecendo à ordem de antigüidade, a um de seus membros;

*Conf. Art. 9º, alínea “f”, do RITSE.*

II – presidir as Sessões do Tribunal, propor e encaminhar questões, participar da discussão, registrar e apurar os votos, proferir voto nos casos previstos neste Regimento, e proclamar o resultado do julgamento;

III – conceder a palavra aos juízes, aos revisores, ao Ministério Público e aos advogados das partes, com vistas a garantir o equilíbrio das sustentações orais por meio do controle do contraditório e da ampla defesa;

IV – convocar Sessões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer dos Membros do Tribunal ou do Procurador Regional Eleitoral;

V – manter a ordem e exercer o poder de polícia nas Sessões e no edifício do Tribunal, adotando as providências que julgar oportunas;

VI – executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal;

VII – convocar os Juízes Substitutos, nos casos previstos neste Regimento;

VIII – assinar, facultativamente, os acórdãos com o Relator e o Procurador Regional Eleitoral, bem como, em caráter obrigatório, as Resoluções do Tribunal com os demais Membros;

- IX – dar posse aos Juízes Substitutos do Tribunal;
- X – representar ao Tribunal Superior Eleitoral, justificando a necessidade do afastamento dos Membros do Tribunal;
- XI – comunicar ao Tribunal de Justiça o afastamento das funções na Justiça Comum, concedido aos Juízes Eleitorais;
- Conf. Art. 1º da Resolução do TSE n.º 21.842.*
- XII – relatar os processos administrativos, emitindo voto, podendo, a seu critério, mandar distribuir;
- XIII – relatar o agravo interposto de suas decisões, com direito a voto;
- XIV – autorizar a distribuição e redistribuição dos processos ;
- XV – rubricar os livros necessários ao expediente ou delegar essa atribuição ao Secretário;
- XVI – exercer o juízo de admissibilidade nos Recursos Especiais;
- XVII – conhecer, em grau de recurso, as decisões administrativas do Diretor-Geral da Secretaria;
- XVIII – dar publicidade, na imprensa oficial, às decisões e atos do Tribunal, cuja divulgação seja necessária à geração de efeitos jurídicos;
- XIX – expedir atos e portarias para cumprimento das decisões e ordens que não dependam do Tribunal;
- XX – decidir:
- a) as Reclamações por erro material na ata do Plenário e na publicação de Acórdãos;
  - b) os Pedidos de Suspensão da Execução de Medida Liminar ou de sentença, em Mandado de Segurança;
- Conf. Art. 4º da Lei n.º 4.348/68.*
- c) durante os feriados do Tribunal, os pedidos de liminar em Mandado de Segurança, Ação Cautelar, Habeas Corpus e Habeas Data, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência, ressalvada a hipótese de instituição de regime de plantão entre os Juízes do Tribunal.
- XXI – resolver as dúvidas que forem suscitadas na classificação dos feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;
- XXII – determinar, mediante despacho, as anotações relativas aos diretórios, comissões provisórias e delegados de partidos políticos, bem como as suas alterações, podendo delegar ao Secretário Judiciário essa atribuição;
- XXIII – superintender os serviços da Secretaria do Tribunal;
- XXIV – nomear, empossar, promover, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da lei, os servidores do Quadro Permanente do Tribunal;
- XXV – nomear, preferencialmente, dentre os servidores do Quadro Permanente do Tribunal, os que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares, e que possuam experiência e qualificação específicas exigidas para o exercício do cargo comissionado;
- XXVI – designar, preferencialmente, dentre os servidores efetivos do Tribunal, os ocupantes das funções comissionadas;
- XXVII – prover, por indicação do Corregedor, as funções comissionadas e cargos comissionados que integram a estrutura da Corregedoria Regional Eleitoral;
- XXVIII – prover, por indicação do Juiz da Corte, as funções comissionadas e cargos comissionados que integram a estrutura do gabinete dos Juízes;
- XXIX – dar posse ao Diretor-Geral da Secretaria, Secretários, Assessores e Coordenadores;



XXX – aplicar sanções disciplinares aos servidores lotados na Secretaria do Tribunal, sendo da sua competência privativa a aplicação, a quaisquer servidores, das penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada;

XXXI – conceder licença aos servidores do Tribunal;

XXXII – designar:

a) os Chefes de Cartório Eleitoral, mediante indicação do Juiz Eleitoral;

b) os substitutos dos servidores da Secretaria em casos de férias, faltas ou impedimentos.

XXXIII – criar comissões temporárias, designar seus membros e os das - permanentes;

XXXIV – aprovar e encaminhar, ao Tribunal Superior Eleitoral, a proposta orçamentária anual e plurianual do Tribunal, os pedidos de crédito adicional e provisões, os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, e as tomadas de contas submetidas pelo Diretor-Geral, para encaminhamento aos órgãos competentes;

XXXV – conceder suprimento de fundos, nos termos da legislação pertinente;

XXXVI – autorizar, ouvido o Tribunal, os servidores da Secretaria e Zonas Eleitorais a se afastarem do País a serviço da Justiça Eleitoral;

XXXVII – autorizar a cessão de servidores do Quadro Permanente do Tribunal a outros órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal.

XXXVIII – conceder vantagens financeiras aos Juízes do Tribunal e aos servidores, em conformidade com a legislação em vigor;

XXXIX – autorizar o pagamento de diárias, ajuda de custo, serviço extraordinário e demais benefícios previstos em lei;

XL – conceder férias e licença ao Diretor-Geral;

XLI – atribuir ao Diretor-Geral poderes para:

a) nos limites a serem fixados em resolução, efetuar despesas e ordenar-lhes pagamento, podendo subdelegá-las entre os secretários, em conformidade com a sua área de atuação;

b) deliberar sobre os pleitos dos servidores da Secretaria referentes a licenças, tempo de serviço, bem como outros direitos e vantagens previstos em lei;

c) a prática de outros atos administrativos específicos.

XLII – fixar o horário de expediente da Secretaria;

XLIII – nomear o Juiz Eleitoral, a quem incumbirá a direção de Fórum Eleitoral, onde houver mais de uma Zona Eleitoral;

XLIV – determinar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar faltas, irregularidades ou abusos de servidores lotados na Secretaria do Tribunal;

XLV – autorizar a abertura de procedimento licitatório para compras, obras e serviços, homologá-lo, revogá-lo ou anulá-lo, podendo, ainda, dispensá-lo e ratificar a inexigibilidade, nos casos previstos em lei;

XLVI – aprovar e assinar os contratos e os convênios, bem como autorizar o empenho de despesas e ordenar pagamentos;

XLVII – aplicar, em caso de inadimplência, aos fornecedores ou executores de obras e serviços, as penalidades previstas em lei;

XLVIII – apresentar ao Tribunal, na última sessão ordinária que anteceder ao término do seu mandato, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados na sua gestão, o qual conterá os resultados, ainda que parciais, das metas estabelecidas no planejamento estratégico para o referido período;

XLIX – designar presidente de Mesas receptoras, na forma da lei;

L – assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais;

LI - indicar o membro que, mediante homologação do Tribunal, será o Ouvidor Eleitoral, bem como o seu substituto;

LII - Designar juiz eleitoral para substituir o titular ou o que estiver exercendo a jurisdição eleitoral, nas hipóteses de impedimento, suspeição, vacância, licença, férias e demais afastamentos previstos em lei.

LIII - submeter ao Tribunal a aprovação de eventuais ajustes no planejamento estratégico da Instituição, bem como a proposta de novo planejamento, elaborado por processo participativo, no último ano do ciclo estratégico quinquenal;

LIV - submeter ao Tribunal a aprovação do plano de gestão do respectivo mandato, alinhado ao planejamento estratégico da Instituição, visando assegurar a continuidade administrativa;

§ 1º Ao Presidente é facultado submeter à apreciação do Tribunal questões relativas a matéria de sua competência privativa.

§ 2º Das decisões do Presidente caberá pedido de reconsideração, e do seu indeferimento caberá recurso para o Tribunal.

§ 3º Das questões conhecidas e decididas diretamente pelo Tribunal caberá pedido de reconsideração.

## CAPÍTULO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

**Art. 21.** Ao Vice-Presidente incumbe:

I – substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências, suspeições e impedimentos eventuais;

II – assumir a Presidência do Tribunal, em caso de vacância, sem necessidade da eleição prevista no art. 3º deste Regimento;

III – presidir a Comissão do Regimento;

IV – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 1º O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, não será substituído nos feitos em que seja Relator ou Revisor, transmitindo, nestes casos, a Presidência ao Juiz mais antigo, e terá voto nas mesmas condições que os demais.

§ 2º O Vice-Presidente, no caso do inciso I deste artigo, quando no exercício da Presidência e, por ocasião do julgamento dos feitos dos demais Relatores, terá apenas o voto de desempate.

§ 3º O Vice-Presidente exercerá, cumulativamente, as funções do cargo de Corregedor Regional Eleitoral.

## CAPÍTULO VII

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

**Art. 22.** O Corregedor Regional terá atuação em todo o Estado, cabendo-lhe, além das demais atribuições definidas no Regimento Interno da Corregedoria, realizar a orientação, inspeção e a correção dos serviços eleitorais e especialmente:

I – velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem, economicidade e celeridade dos serviços eleitorais;

II – expedir provimentos vinculantes, bem como quaisquer outros atos que assegurem a boa ordem e a regularidade dos serviços das Zonas Eleitorais;

III – investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias oferecidas têm curso normal;

IV – receber e instruir Representação do Ministério Público, Partido Político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão,

para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as Reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal;

*Conf. Resolução TSE n.º 20.034/97.*

V – verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VI – comunicar ao Tribunal falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir;

VII – superintender os serviços das zonas eleitorais, ministrando as devidas instruções;

VIII – propor ao Tribunal alterações no Regimento Interno da Corregedoria;

IX – proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas Reclamações, à correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

X – comunicar ao Tribunal a sua ausência quando se locomover para qualquer Zona Eleitoral, no exercício de suas atribuições;

XI – exigir, quando em correição na Zona Eleitoral, que os oficiais de registro civil informem quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores a sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

XII – delegar a função correicional ordinária a Juiz Eleitoral;

XIII – verificar nas Zonas Eleitorais se são observados nos processos e atos eleitorais, os prazos legais, a ordem e regularidade nos papéis, fichários e livros, bem como verificar se os Juizes e chefes de cartório mantêm perfeita exaçaõ no cumprimento de seus deveres;

XIV – determinar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar faltas, irregularidades ou abusos de servidores lotados nas Zonas Eleitorais, aplicando-lhes as penas de advertência e suspensão.

XV – convocar, a sua presença, o Juiz da Zona Eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto, comunicando a convocação ao Presidente do Tribunal de Justiça;

XVI – presidir a inquéritos contra Juizes Eleitorais, sendo obrigatória a presença do Procurador Regional Eleitoral;

XVII – propor ao Tribunal a aplicação de pena disciplinar aos Juizes Eleitorais;

XVIII – processar e relatar:

a) os processos administrativos que tratam de criação de zonas ou postos eleitorais;

b) os pedidos de correição;

c) proposta de instauração de processo administrativo disciplinar contra Juiz Eleitoral.

*Conf. Art. 7º da Resolução do CNJ n.º 30/2007.*

XIX – manter, na devida ordem, as unidades integrantes da Corregedoria, assim como indicar ao Presidente os ocupantes dos cargos em comissão afetos ao seu serviço;

XX – indicar pessoa para exercer função comissionada, preferencialmente, dentre os servidores efetivos do Quadro da Justiça Eleitoral;

XXI – analisar e decidir os pedidos referentes ao fornecimento de dados pessoais de eleitores cadastrados;

XXII – apresentar, semestralmente, ao Tribunal a nominata dos Juizes que estejam respondendo a processo administrativo;

XXIII – decidir, no âmbito de sua competência, a respeito dos incidentes relativos ao cadastro eleitoral da circunscrição.

XXIV – fixar o horário de expediente das Zonas Eleitorais do Estado.

§ 1º Nas suas férias, licenças, ausências ou impedimentos eventuais ou faltas, o Corregedor Regional Eleitoral será substituído, sucessivamente:

I – pelo seu suplente;

II – pelos demais Membros, observando-se a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

§ 2º Em caso de suspeição ou impedimento, será observado o disposto no § 1º deste artigo exclusivamente nos feitos em que o Corregedor Regional Eleitoral seja, nos termos da lei, o relator natural.

**Art. 23.** Caberá ao Corregedor Regional abrir investigação mediante Representação de qualquer candidato, partido político, coligação ou do Ministério Público Eleitoral, para apurar, na forma da lei, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou, ainda, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

**Parágrafo único.** O Corregedor poderá delegar ao Juiz Eleitoral a prática de atos necessários à instrução da investigação judicial.

*Conf. Art. 22, caput, da LC n.º 64/90.*

**Art. 24.** No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional poderá se locomover, de ofício, para as Zonas Eleitorais ou:

I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal;

II – a pedido dos Juízes Eleitorais;

III – a requerimento do Ministério Público Eleitoral ou de partido, quando deferido pelo Tribunal.

**Art. 25.** O Corregedor Regional realizará correições:

I – ordinárias, anualmente, nas Zonas Eleitorais, a serem escolhidas conforme critérios que estabelecer;

II – extraordinárias, quando verificar erros, omissões ou abusos que prejudiquem a regularidade do serviço eleitoral.

**Parágrafo único.** Nas diligências que realizar, o Corregedor poderá solicitar o acompanhamento do Procurador Regional Eleitoral ou de membro do Ministério Público por aquele designado.

*Conf. Resolução TSE n.º 21.372/03.*

**Art. 26.** O Corregedor apresentará ao Tribunal o relatório de suas atividades realizadas no ano anterior, acompanhado de elementos elucidativos e sugestões voltadas ao interesse da justiça.

**Parágrafo único.** Constarão do relatório dados estatísticos sobre o trabalho dos Juízes Eleitorais no ano anterior.

## CAPÍTULO VIII DA OUVIDORIA ELEITORAL

**Art. 27.** A Ouvidoria Eleitoral é um órgão que, sem poder de decisão, tem por finalidade ouvir os jurisdicionados e interessados em geral, esclarecendo-os sobre o trâmite processual das pendências judiciais e administrativas no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, primando pela máxima eficiência na resolução dos assuntos a ela submetidos.

§ 1º O Ouvidor Eleitoral e seu respectivo substituto, serão indicados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e assumirão o cargo na mesma sessão em que homologada a indicação pela Corte.

§ 2º O mandato do Ouvidor Eleitoral e do seu substituto, será de um ano, admitida uma recondução por igual período.

§ 3º Findo o mandato do Ouvidor ou do seu substituto como juiz da Corte, o Presidente fará nova indicação que submeterá à homologação do Tribunal, iniciando-se a contagem de um novo período, nos termos do § 2º.

§ 4º Homologada pelo Tribunal a indicação do Ouvidor Eleitoral pelo Presidente, este designará os servidores que irão auxiliar a Ouvidoria Eleitoral.

**Art. 28.** A Ouvidoria Eleitoral terá a organização e funcionamento que lhe der o respectivo regimento interno.

**Parágrafo único.** Todos os órgãos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte deverão, sempre que necessário, em caráter prioritário, prestar apoio e assessoramento técnico às atividades da Ouvidoria, na forma prevista no seu regimento interno.

## CAPÍTULO IX

### DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**Art. 29.** Exercerá as funções de Procurador Regional Eleitoral, junto ao Tribunal, o membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral Eleitoral com as atribuições definidas em lei e neste Regimento.

*Conf. Arts. 75 e 76, da LC n.º 75/93.*

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral receberá o tratamento de Excelência.

§ 2º Nas faltas ou impedimentos do Procurador Regional Eleitoral funcionará o seu substituto legal, designado na forma do caput deste artigo.

§ 3º O Procurador Regional Eleitoral exercerá um mandato de dois anos e poderá ser reconduzido uma vez.

**Art. 30.** Mediante solicitação do Procurador Regional Eleitoral, por necessidade de serviço, o Procurador-Geral Eleitoral poderá designar dentre os membros do Ministério Público Federal, Procurador Regional Eleitoral Auxiliar para officiar perante o Tribunal.

*Conf. Art. 77, parágrafo único, da LC n.º 75/93.*

**Art. 31.** Compete ao Procurador Regional Eleitoral, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

- I – assistir às Sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões, assinando resoluções e acórdãos;
- II – defender a jurisdição do Tribunal;
- III – representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis, decretos e resoluções eleitorais, especialmente quanto a sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;
- IV – ajuizar as ações públicas, quando não for o caso de arquivamento, e acompanhá-las, até o final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
- V – officiar, no prazo de cinco dias, salvo em caso de acúmulo de serviço, em todos os recursos e conflitos de jurisdição encaminhados ao Tribunal;
- VI – manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à apreciação do Tribunal, quando pela relevância da matéria requerer vista dos autos, ou quando solicitada sua audiência pelo Relator;
- VII – assistir ao exame, no Tribunal, de urna supostamente violada e opinar sobre a matéria questionada, podendo, para tal, designar Procurador que o substitua;
- VIII – requisitar diligências, certidões, informações, perícias, exames, documentos e quaisquer esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições, assim como expedir notificações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;
- IX – recorrer das decisões do Tribunal, quando entender conveniente, nos casos admitidos por lei;
- X – propor a ação cabível para a perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- XI – acompanhar, obrigatoriamente, os inquéritos e demais procedimentos instaurados contra Juízes Eleitorais e, quando solicitado, as diligências, inspeções e correições realizadas pelo Corregedor Regional Eleitoral, podendo delegar tais atribuições a seu substituto;

*Conf. Art. 21 da Resolução do TSE n.º 7.651/65.*

XII – exercer, perante o Tribunal, as atribuições do Procurador-Geral, podendo, para tanto, expedir instruções e velar pela fiel execução das leis e pela ordem e correto desempenho das funções eleitorais a cargo do Ministério Público Eleitoral.

*Conf. Arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do CE.*

XIII – intervir nos conflitos de competência, nas exceções de impedimento ou suspeição de juiz;

XIV – ter acesso, mediante solicitação à Corregedoria Regional Eleitoral, às informações constantes do cadastro eleitoral, se necessário ao fiel cumprimento de suas atribuições;

*Conf. Art. 29, § 3º, “b”, Resolução do TSE n.º 21.538/03.*

XV – impugnar pedido de registro de candidato no prazo e na forma da lei;

XVI – intervir, pronunciando-se no prazo de três dias, salvo em caso de acúmulo de serviço, nos processos de Registro de Diretório de Partido Político.

**Art. 32.** Na Sessão de julgamento, o Procurador Regional Eleitoral poderá usar a palavra, sempre que for facultada às partes sustentação oral, e no mesmo prazo destas, sem prejuízo do disposto no § 1º, do art. 98 deste Regimento.

**Art. 33.** Sempre que couber ao Procurador Regional Eleitoral manifestar-se nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento, em parecer escrito, o Relator mandará abrir-lhe vista dos autos, antes de pedir dia para julgamento.

**Parágrafo único.** Quando não fixado diversamente neste Regimento ou na lei, será de três dias o prazo para o Procurador Regional Eleitoral manifestar-se.

**Art. 34.** Na Capital e nas Comarcas onde houver mais de um promotor, exercerá as funções eleitorais aquele que officie perante o Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona, devendo a comunicação do efetivo exercício ser encaminhada ao Tribunal, pelo Procurador Regional Eleitoral, tão logo cientificado da assunção respectiva.

**Parágrafo único.** Na inexistência de titular com ofício perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto legal que será designado.

**Art. 35.** A gratificação a que faz jus o Procurador Regional Eleitoral é devida por Sessão ordinária a que comparecer, até o máximo de oito por mês, não cabendo a sua percepção por motivo de férias, licença, afastamento de qualquer natureza ou falta, salvo, quanto a esta, se justificada pelo interesse do serviço eleitoral.

*Conf. Art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.350/91.*

**Parágrafo único.** O pagamento da gratificação aos promotores eleitorais também será condicionada à efetiva frequência, devendo ser comunicada à Presidência do Tribunal pelo Procurador Regional Eleitoral.

## CAPÍTULO X

### DOS JUÍZES AUXILIARES

**Art. 36.** Para os fins do art. 96, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, o Tribunal designará três Juízes auxiliares, dentre os Juízes substitutos.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade da escolha dentre os Membros substitutos, serão designados Juízes auxiliares dentro da classe de Juiz de Direito e de Juiz Federal.

**Art. 37.** A atuação dos Juízes auxiliares dar-se-á a partir da publicação da sua designação na imprensa oficial e encerrar-se-á com a diplomação dos eleitos.

**Parágrafo único.** Os Juízes auxiliares farão jus ao recebimento de gratificação pelo exercício de suas funções.

**Art. 38.** É vedada a percepção cumulativa das gratificações pelo exercício simultâneo das funções de Auxiliar e Juiz Eleitoral.

*Conf. Resolução TSE n.º 22.314/06.*

## CAPÍTULO XI DOS JUÍZES ELEITORAIS

**Art. 39.** A jurisdição em cada uma das Zonas Eleitorais é exercida pelo Juiz de direito, em efetivo exercício na Comarca, e, nas suas faltas, férias, impedimentos ou afastamentos por seu substituto, de acordo com a tabela do Judiciário Estadual.

§ 1º Nos Municípios que possuem mais de uma Zona Eleitoral, os Juízes se substituirão reciprocamente, mediante designação do Presidente.

§ 2º Poderá o Tribunal, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro Juiz de Direito que não o da tabela do Judiciário Estadual.

*Conf. Resolução do TSE n.º 21.009/02.*

§ 3º O pagamento da gratificação aos Juízes Eleitorais será condicionada à efetiva frequência, devendo ser comunicada à Presidência do Tribunal pelo magistrado.

**Art. 40.** Caberá ao Tribunal, onde houver mais de uma Vara, designar o Juiz de direito que exercerá as funções de Juiz Eleitoral, observado o sistema de rodízio, para o mandato de dois anos, podendo ser reconduzido para um novo biênio.

§ 1º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco dos seus membros, afastar o critério da antiguidade por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deste artigo, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela produtividade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelo Tribunal e pelo Tribunal de Justiça do Estado.

*Conf. Art. 3º, § 2º, da Resolução TSE n.º 21.009/02.*

§ 3º Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três meses antes e dois meses após as eleições.

§ 4º O Juiz de Direito que exerça as funções de Juiz auxiliar da Corregedoria de Justiça ou de Juiz Assessor da Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de Justiça não poderá exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral.

*Conf. Resolução TSE n.º 21.781/2004.*

## CAPÍTULO XII DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS

**Art. 41.** A função comissionada de Chefe de Cartório, decorrente de legislação específica, será exercida por servidor de cargo efetivo da Justiça Eleitoral, lotado na respectiva Zona, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias.

*Conf. Art. 7º, parágrafo único, da Resolução do TSE n.º 21.832/04.*

§ 1º A designação de servidor para ocupar a função comissionada de Chefe de Cartório será feita pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Juiz da respectiva Zona Eleitoral.

§ 2º A substituição de servidor por motivo de férias, licenças, afastamentos, impedimentos, dentre outros, será feita, preferencialmente, por servidor do Quadro Permanente do Tribunal lotado na respectiva Zona Eleitoral, e será regida pela mesma norma que disciplina a matéria para os servidores da Secretaria.

**Art. 42.** Não poderão servir, como chefe de cartório, cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo na circunscrição.

### CAPÍTULO XIII DAS COMISSÕES

**Art. 43.** Haverá no Tribunal as seguintes comissões permanentes, sem prejuízo da criação de outras que se façam necessárias:

I – a Comissão de Regimento;

II – a Comissão de Jurisprudência.

§ 1º Cada uma das comissões será composta de três membros efetivos e de um membro substituto.

§ 2º A Comissão de Jurisprudência será presidida pelo Juiz mais antigo.

**Art. 44.** As comissões permanentes ou temporárias poderão:

I – sugerir normas de serviço relativas à matéria de competência do Presidente do Tribunal;

II – entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal.

**Art. 45.** À Comissão de Regimento incumbe:

I – velar pela atualização do Regimento Interno, da Corregedoria e das Zonas Eleitorais, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras comissões ou de Juízes;

II – opinar, em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente.

**Art. 46.** À Comissão de Jurisprudência cabe:

I – velar pela expansão, atualização e publicação da súmula de jurisprudência predominante do Tribunal;

II – supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

III – orientar iniciativas de coleta e divulgação dos trabalhos de Juízes Eleitorais;

IV – sugerir medidas destinadas a abreviar a publicação dos acórdãos;

V – analisar e aprovar artigos doutrinários para publicação na Revista Eleitoral do Tribunal.

### CAPÍTULO XIV DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

**Art. 47.** Ao Presidente, aos Juízes e às comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

**Art. 48.** A proposta de emenda, que não for de iniciativa da Comissão de Regimento, será encaminhada a esta, que dará seu parecer, dentro de dez dias.

**Parágrafo único.** Nos casos urgentes, esse prazo poderá ser reduzido.

**Art. 49.** Quando ocorrer mudança na legislação, que determine alteração do Regimento Interno, esta será proposta ao Tribunal pela Comissão de Regimento, no prazo de dez dias, contados da vigência da lei.

**Art. 50.** As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto favorável da maioria do Tribunal, entrando em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, salvo se dispuserem de modo diverso.

**Art. 51.** As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente.

### CAPÍTULO XV DA POLÍCIA NO TRIBUNAL

**Art. 52.** O Presidente, no exercício da atribuição referente à polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.



**Art. 53.** Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita a sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Juiz.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Juiz incumbido do inquérito designará secretário dentre os servidores do Tribunal ou da Justiça Eleitoral de primeiro grau.

## CAPÍTULO XVI

### DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

**Art. 54.** Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Juízes, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Juízes, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da Ação Penal.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada a Ação Penal, salvo por motivo justificado, o Presidente dará ciência ao Tribunal, para as providências que julgar necessárias.

## TÍTULO II

### DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

#### DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

**Art. 55.** Todos os expedientes, petições e processos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal, no momento do recebimento, sob pena de responsabilidade funcional do servidor encarregado.

§ 1º Os pedidos referentes a provimentos de urgência, tais como Ação Cautelar, Mandado de Segurança, Habeas Corpus e outras medidas deverão ser encaminhadas imediatamente à Secretaria Judiciária.

§ 2º As petições dirigidas ao Presidente e relacionadas com processos já distribuídos e em tramitação serão diretamente encaminhadas à Secretaria Judiciária, para envio aos Relatores.

§ 3º Serão também protocolizados, ainda que depois do despacho, os papéis apresentados diretamente ao Presidente ou ao Relator.

**Art. 56.** O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

*Conf. Res. do TSE n.º 22.676/2007*

Denominação da Classe	Sigla	Código
Ação Cautelar	AC	1
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	2
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	3
Ação Penal	AP	4
Ação Rescisória	AR	5
Apuração de Eleição	AE	7
Conflito de Competência	CC	9
Consulta	Cta	10
Correição	Cor	11
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER	12

Denominação da Classe	Sigla	Código
Embargos à Execução	EE	13
Exceção	Exc	14
Execução Fiscal	EF	15
Habeas Corpus	HC	16
<i>Habeas Data</i>	<i>HD</i>	17
Inquérito	Inq	18
Instrução	Inst	19
Mandado de Injunção	MI	21
Mandado de Segurança	MS	22
Pedido de Desaforamento	PD	23
Petição	Pet	24
Prestação de Contas	PC	25
Processo Administrativo	PA	26
Propaganda Partidária	PP	27
Reclamação	Rcl	28
Recurso contra Expedição de Diploma	RCED	29
Recurso Eleitoral	RE	30
Recurso Criminal	RC	31
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	<i>RHC</i>	33
Recurso em <i>Habeas Data</i>	<i>RHD</i>	34
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	35
Recurso em Mandado de Segurança	RMS	36
Registro de Candidatura	RCand	38
Registro de Comitê Financeiro	RCF	39
Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPFF	40
Representação	Rp	42
Revisão Criminal	RvC	43
Revisão de Eleitorado	RvE	44
Suspensão de Segurança/Liminar	SS	45

§ 1º O Presidente resolverá as dúvidas que forem suscitadas na classificação dos feitos e documentos.

§ 2º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão registrados como Petição (Pet).

§ 3º Far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando não alterar a classe e o número do processo.

§ 4º A classificação dos feitos observará as seguintes regras:

I – a classe Ação Cautelar (AC) compreende todos os pedidos de natureza cautelar;

II – a classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) compreende as ações que incluem o pedido previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64/90;

III – a classe Ação Rescisória (AR) somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a essa classe a legislação processual civil;

*Conf. Acórdãos TSE n.ºs 19.617/2002 e 19.618/2002.*

IV – a classe Apuração de Eleição (AE) engloba também os respectivos recursos;

V – a classe Conflito de Competência (CC) abrange todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar;

VI – a classe Correição (Cor) compreende as hipóteses previstas no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral;

VII – a classe Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) compreende a criação de zona eleitoral e quaisquer outras alterações em sua organização;

VIII – a classe Embargos à Execução (EE) compreende as irrisignações do devedor aos executivos fiscais impostos em matéria eleitoral;

IX – a classe Execução Fiscal (EF) compreende as cobranças de débitos inscritos na dívida ativa da União;

X – a classe Inquérito (Inq) compreende procedimento investigatório destinado à apuração da materialidade das infrações penais e da sua autoria.

XI – a classe Instrução (Inst) compreende a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções previstas no art. 8.º da Lei n.º 9.709/98;

XII – a classe Mandado de Segurança (MS) engloba o mandado de segurança coletivo;

XIII – a classe Prestação de Contas (PC) abrange as contas de campanha eleitoral e a prestação anual de contas dos partidos políticos;

XIV – a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas que devem ser apreciadas por juiz ou Tribunal;

XV – a classe Propaganda Partidária (PP) refere-se aos pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita em bloco ou em inserção na programação das emissoras de rádio e televisão;

XVI – a Reclamação (Rcl) é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, e nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal;

XVII – as classes Recurso em Habeas Corpus (RHC), Recurso em Habeas Data (RHD), Recurso em Mandado de Segurança (RMS), Recurso em Mandado de Injunção (RMI) compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 121, § 4º, V, da Constituição Federal;

XVIII – a classe Revisão de Eleitorado (RvE) compreende as hipóteses de fraude em proporção comprometedoras no alistamento eleitoral, além dos casos previstos na legislação eleitoral;

§ 5º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pelo serviço administrativo, salvo determinação do Presidente, Corregedor ou Relator.

§ 6º Não se altera a classe do processo:

I – pela interposição de Agravo Regimental (AgR), de Embargos de Declaração (ED) e de Recurso contra decisão do Presidente ou do Corregedor Regional que determinou o arquivamento de Representação contra magistrado;

II – pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III – pela impugnação ao registro de candidatura;

IV – pela instauração de tomada de contas especial;

V – pela restauração de autos.

§ 7º Os processos de competência da corregedoria eleitoral que devam ser apreciados pelo Tribunal serão registrados na respectiva classe processual e distribuídos pela Secretaria Judiciária aos corregedores eleitorais.

**Art. 57.** Os recursos de Embargos de Declaração (ED) e Agravo Regimental (AgR), assim como a Questão de Ordem (QO), terão suas siglas acrescidas às siglas das classes processuais em que forem apresentados.

**Parágrafo único.** As siglas a que se refere o caput deste artigo serão acrescidas à esquerda da sigla da classe processual, separadas por hífen, observada a ordem cronológica de apresentação, sem limite quanto à quantidade de caracteres da nova sigla formada.

**Art. 58.** Far-se-á a anotação na capa dos autos dos impedimentos dos Juízes e da prevenção do Relator.

**Art. 59.** A Secretaria Judiciária fará o controle do andamento processual e das decisões do Tribunal mediante sistema informatizado.

**Parágrafo único.** Os dados constantes do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e do Sistema de Jurisprudência (SJUR) do Tribunal deverão ser atualizados diariamente e disponibilizados na intranet e internet para consulta, cujos dados terão caráter exclusivamente informativo.

## CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

**Art. 60.** Os processos de competência do Tribunal serão autuados e distribuídos de imediato, segundo a ordem de entrada na Secretaria Judiciária, mediante a utilização de sistema informatizado próprio, de forma que assegure o caráter aleatório e a equivalência dos trabalhos entre os Juízes.

*Conf. Art. 93, XV, da CF.*

§ 1º O sistema informatizado adotará numeração contínua para cada classe.

§ 2º Na eventualidade do não-funcionamento do sistema informatizado, por qualquer razão, os feitos serão distribuídos por sorteio, obedecido o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Na distribuição de processos ligados por continência ou conexão, estará prevento o Relator sorteado em primeiro lugar.

*Conf. Arts. 106, e 253, I, do CPC.*

§ 4º Todos os feitos judiciais em andamento no Tribunal, inclusive na Corregedoria, tramitarão pela Secretaria Judiciária, a quem compete o registro de todos os atos praticados.

§ 5º Da distribuição dos feitos dar-se-á publicidade, mediante publicação de ata na imprensa oficial e na página da internet.

§ 6º Publicar-se-á, mensalmente, na imprensa oficial, o relatório estatístico dos feitos distribuídos e julgados, observando-se a ordem decrescente de antigüidade.

§ 7º Não haverá distribuição de feitos a Juiz do Tribunal nos trinta dias que antecederem ao término de seu mandato.

§ 8º Os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos Juízes substitutos, conforme dispuser a lei e resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

*Conf. Art. 16, § 9º, do RITSE, e Lei n.º 9.504/97, art. 96, § 3º.*

**Art. 61.** A distribuição de Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Habeas Data, Mandado de Injunção, Inquérito Policial e Ação Cautelar torna prevento o Relator para todas as ações e recursos posteriores, referentes ao mesmo processo.

**Parágrafo único.** O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de Mandado de Segurança, Ação Cautelar, Habeas Corpus, Reclamação ou Representação, a ele relativos, torna prevento o Relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores.

*Conf. Art. 16, § 6º, do RITSE.*

**Art. 62.** A distribuição do primeiro recurso parcial, interposto contra apuração e votação, que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo Município, relativos à mesma eleição.

*Conf. Art. 260, do CE, e Acórdãos do TSE n.ºs 7.571/83, 13.854/93, 19.559/02, e 21.380/2004.*

§ 1º Em caso de término de mandato de Relator prevento, persistirá a prevenção para o novo titular.

§ 2º Em caso de vacância de posição ocupada por Relator prevento, e desde que ainda existam processos em tramitação referentes ao Município objeto da prevenção, e em não havendo substituto, serão os autos conclusos ao Relator seguinte na ordem decrescente de antigüidade, retornando ao novo titular tão logo seja este empossado.

§ 3º A distribuição por prevenção, vigente para as eleições municipais durante o período eleitoral, tem início a partir do prazo determinado para a realização das convenções partidárias e se encerrará no prazo final para a diplomação dos eleitos.

**Art. 63.** A distribuição do primeiro pedido de registro de candidato nas eleições estaduais promovido por partido político ou coligação torna prevento o Relator para os demais pedidos da mesma agremiação partidária.

**Art. 64.** Se a prevenção não for conhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público.

**Art. 65.** A redistribuição dos feitos, que obedecerá aos mesmos critérios definidos na distribuição, ocorrerá nas hipóteses dos incisos III, IV e V, do art. 68, deste Regimento.

**Art. 66.** Não será compensada a distribuição nas hipóteses dos arts. 62 e 68, V, deste Regimento.

*Conf. Art. 16, §1º, do RITSE.*

### **CAPÍTULO III DO RELATOR**

**Art. 67.** Ao Relator do processo, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete:

I – ordenar e dirigir o processo;

II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas, sujeitas à jurisdição do Tribunal, providências referentes ao andamento e à instrução de processo, assim como, à execução de seus despachos e decisões, salvo se forem da competência da Corte, do Presidente ou do Corregedor;

III – delegar atribuições, mediante Carta de Ordem, aos Juízes Eleitorais para diligências indispensáveis à instrução, e nos demais casos previstos em lei ou neste Regimento;

IV – submeter ao Tribunal questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

V – pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição ou passá-los ao Revisor com o relatório, se for o caso;

- VI – requisitar os autos principais ou originais;
- VII – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em Mesa para julgamento;
- VIII – presidir as audiências de instrução, ou delegá-las na forma do inciso III deste artigo;
- IX – submeter ao Tribunal medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano, de incerta reparação, ou ainda, destinadas a garantir a eficácia de ulterior decisão da causa;
- X – nomear curador ao réu ou defensor dativo, quando for o caso;
- XI – admitir assistente em processo criminal de competência do Tribunal;
- XII – expedir ordem de prisão e de soltura;
- XIII – examinar a legalidade da prisão em flagrante, mantendo-a ou relaxando-a;
- XIV – redigir o acórdão, quando seu voto for vencedor no julgamento;
- XV – fazer juntar aos autos seu voto vencido;
- XVI – decidir sobre a produção de provas ou a realização de diligências necessárias à instrução do processo;
- XVII – julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto;
- XVIII – negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou, ainda, que contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior;
- Conf. Art. 557, caput, do CPC.*
- XIX – determinar, a requerimento do Ministério Público Eleitoral, o arquivamento de inquérito ou de peças informativas, ou submeter o requerimento à apreciação do Plenário;
- Conf. Art. 3º, I, da Lei n.º 8.038/90.*
- XX – decidir, monocraticamente, nas ações penais originárias, acerca de eventual extinção da punibilidade, podendo, igualmente, submeter o assunto ao Plenário;
- Conf. Art. 3º, II, da Lei n.º 8.038/90.*
- XXI – indeferir liminarmente as revisões criminais:
- a) quando for incompetente o Tribunal ou o pedido for reiteração, salvo se fundado em novas provas;
- Conf. Art. 622, parágrafo único, do CPP.*
- b) quando o pedido estiver insuficientemente instruído;
- XXII – indeferir liminarmente a exceção, quando for manifestamente improcedente;
- Conf. Art. 625, § 3º, do CPP.*
- XXIII – determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, se verificar que não foi instruído por motivo alheio ao requerente;
- XXIV – mandar ouvir o Ministério Público Eleitoral, quando deva funcionar no feito;
- XXV – submeter ao Tribunal o recebimento ou rejeição da denúncia nas ações criminais de sua competência originária;
- XXVI – propor ao Tribunal o arquivamento de processo da originária competência deste, se a resposta ou defesa prévia do acusado, nos casos em que for admitida, convencer da improcedência da acusação;
- XXVII – extinguir a punibilidade, na hipótese de cumprimento de suspensão condicional do processo;
- XXVIII – decretar, nos casos previstos em lei, a extinção da punibilidade.
- Conf. Art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.*

XXIX - indeferir a petição inicial ou extinguir o processo com ou sem resolução do mérito, nas hipóteses conferidas ao relator na legislação processual civil;

XXX – dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior;

XXXI – indeferir de plano as consultas formuladas por parte ilegítima ou que versarem sobre casos concretos.

**Parágrafo único.** Quando for questão urgente ou matéria pacificada no âmbito do Tribunal, o feito poderá ser levado diretamente a julgamento, a critério do Relator, hipótese na qual deverá o Procurador Regional Eleitoral exarar sua manifestação em Sessão ou, entendendo-se impossibilitado para tal no momento, pedir vista dos autos.

**Art. 68.** O Relator será substituído:

I – pelo Juiz imediato na ordem decrescente em antigüidade, em caso de ausência ou impedimento eventual, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente, devendo o processo retornar ao Relator original, assim que cessar o motivo do encaminhamento;

II – pelo Juiz que proferir o primeiro voto vencedor, quando vencido no julgamento;

*Conf. Art. 38, do RISTF.*

III – quando for declarado impedido ou suspeito de funcionar no feito, fazendo-se a devida compensação;

IV – em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias, caso não tenha sido convocado Juiz substituto;

V – em caso de aposentadoria, renúncia, morte ou término de mandato:

a) pelo Juiz nomeado para sua vaga;

b) pelo Juiz que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga.

§ 1º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Juiz afastado seja o Relator.

§ 2º Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

**Art. 69.** A atividade do Relator finda com o julgamento do feito, salvo se, nos processos de competência originária, houver necessidade de executar a decisão.

**Art. 70.** O desembargador empossado Presidente continua Relator dos processos já incluídos em pauta.

#### **CAPÍTULO IV DO REVISOR**

**Art. 71.** Será revisor o Juiz imediato na ordem decrescente de antigüidade ao relator.

*Conf. Art. 551, § 1º, do CPC.*

§ 1º Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, na forma do disposto no caput, deste artigo.

§ 2º Nos casos de impedimento, suspeição, incompatibilidade e afastamento do Revisor, este será substituído automaticamente pelo Juiz imediato em antigüidade, na ordem decrescente.

**Art. 72.** Haverá revisão nos seguintes feitos:

I – Recursos contra Expedição de Diploma;

*Conf. Art. 271, § 1º, do CE.*

II – Ação Penal originária e revisão criminal;

*Conf. Art. 625, caput, do CPP, e Lei n.º 8.658/93, art. 1º.*

III – recursos em sentenças proferidas em feitos criminais, relativos a infrações apenadas com reclusão;

*Conf. Art. 613, I, do CPP.*

**Parágrafo único.** Não haverá revisão nos embargos e incidentes interpostos nesses feitos, bem como na deliberação do Tribunal sobre recebimento de denúncia no julgamento das ações penais originárias.

**Art. 73.** Compete ao Revisor, no prazo de quatro dias:

*Conf. Art. 271, § 1º, do CE.*

I – confirmar, completar ou retificar o relatório;

II – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas ou surgidas após o relatório;

III – determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do Relator;

IV – solicitar data para o julgamento.

*Conf. Art. 613, I, do CPP e art. 551, § 2º, do CPC.*

## CAPÍTULO V

### DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### Seção I

##### Da Competência Originária do Tribunal

**Art. 74.** A matéria administrativa, de competência originária do Tribunal, será levada a julgamento pelo Presidente ou, a critério deste, distribuída a um Relator.

§ 1º Se ocorrer empate na votação, será adiada a decisão até tomar-se o voto do membro que esteve ausente.

§ 2º Persistindo a ausência, aplicar-se-á o disposto no art. 13 deste Regimento.

#### Seção II

##### Da Competência Derivada do Tribunal

**Art. 75.** Dos atos de natureza administrativa do Presidente ou do Relator, a que se refere o art. 74 deste Regimento, caberá recurso, em face de razões de legalidade ou de mérito.

*Conf. Art. 56, caput, da Lei n.º 9.784/99.*

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade administrativa que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à Corte Eleitoral, para apreciação e julgamento.

*Conf. Art. 56, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.*

§ 2º O pedido de reconsideração contido no recurso só será admitido se contiver novos argumentos.

§ 3º É de dez dias o prazo para interposição do recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 4º É de trinta dias, a partir do recebimento dos autos, o prazo para que a Corte Eleitoral decida o recurso administrativo interposto.

§ 5º O prazo previsto no § 4º, deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

§ 6º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam, na hipótese de se regerem por legislação específica.

*Conf. Leis n.º 8.112/90, e n.º 8.666/93.*



**Art. 76.** Das decisões administrativas, terão legitimidade para interpor recurso administrativo, apontando razões de legalidade ou de mérito:

- I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

*Conf. Art. 58, da Lei n.º 9.784/99.*

**Art. 77.** São irrecorríveis os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

**Art. 78.** A petição do recurso administrativo deverá trazer a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente, bem como a exposição clara e congruente das razões de fato e de direito que justificam a inconformidade.

§ 1º O recorrente poderá juntar à petição do recurso administrativo os documentos que julgar convenientes.

§ 2º Salvo exigência legal, o recurso administrativo independe de caução.

**Art. 79.** Ouvido o Procurador Regional Eleitoral e, caso julgue conveniente, terceiros interessados, o Presidente ou o Relator a quem foi distribuído o feito, relatá-lo-á e o encaminhará à Mesa, independente de pauta, com direito a voto.

§ 1º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a pedido ou de ofício, a juízo da autoridade competente.

§ 2º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo, devendo a autoridade que incorrer em impedimento ou suspeição comunicar o fato à autoridade administrativa competente para proceder à substituição, abstendo-se de atuar perante o processo administrativo.

§ 3º Na hipótese de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

*Conf. Art. 61 da Lei n.º 9.784/99.*

**Art. 80.** Dos atos e das decisões administrativas do Tribunal, caberá pedido de reconsideração, por uma vez, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 75 e 76, I, deste Regimento.

**Art. 81.** O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, os autos deverão ser encaminhados de ofício à autoridade competente.

§ 3º O não conhecimento do recurso administrativo não impede a Administração Pública de invalidar de ofício o ato impugnado.

**Art. 82.** A Corte Eleitoral poderá confirmar, modificar, invalidar ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**Parágrafo único.** Se da aplicação do disposto no caput, deste artigo, puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

**Art. 83.** Aplica-se o procedimento previsto neste Capítulo, no que couber, aos recursos administrativos ou pedidos de reconsideração regidos por legislação específica, no âmbito deste Tribunal.

*Conf. Leis n.º 8.112/90 e n.º 8.666/93.*

## CAPÍTULO VI

### DAS SESSÕES

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 84.** O Tribunal reunir-se-á ordinariamente duas vezes por semana, às terças e quintas-feiras, até o limite de oito Sessões mensais remuneradas, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do Presidente ou deliberação do próprio Tribunal.

*Conf. Lei n.º 6.329/76.*

§ 1º A Sessão poderá realizar-se em dia ou horário diferente da semana, hipótese em que se observará o procedimento previsto no § 1º, do art. 86, deste Regimento.

§ 2º Havendo acúmulo de matéria administrativa a ser apreciada, poderá haver Sessão exclusivamente para esse fim.

**Art. 85.** Nas Sessões, o Presidente tem assento na parte central da Mesa de julgamento, ficando o Procurador Regional Eleitoral à sua direita. Seguir-se-ão, na bancada, à direita, o Vice-Presidente e, à esquerda, o Juiz ocupante da vaga de Juiz Federal, sentando-se, os demais Juízes, pela ordem decrescente de antiguidade, alternadamente, primeiramente os ocupantes da vaga de Juiz de Direito e, em seqüência, os da categoria de Jurista, nos lugares laterais restantes.

§ 1º Durante as Sessões, os Membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral usarão vestes talares e o Secretário e os servidores que têm por ofício auxiliar os trabalhos usarão meia-capa.

§ 2º Havendo Juiz substituto, este tomará o lugar do Juiz substituído.

§ 3º Servirá como Secretário das Sessões o Diretor Geral da Secretaria, e na sua falta, o seu substituto legal, ou servidor designado pela Presidência.

**Art. 86.** As Sessões ordinárias começarão às quatorze horas com a maioria dos seus membros, incluindo o Presidente, com a tolerância de quinze minutos quando não houver quorum, e terão a duração necessária para o debate dos assuntos administrativos e julgamento dos processos em Mesa.

§ 1º As Sessões extraordinárias serão convocadas com designação prévia de dia e hora de sua realização publicada na imprensa oficial, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, e terão início à hora designada, encerrando-se quando cumprido o fim a que se destinaram.

§ 2º Esgotados os quinze minutos de tolerância, sem que haja número legal, o Secretário lavrará termo de presença, que será assinado por todos os presentes.

§ 3º Nos casos em que o Ministério Público Eleitoral deva intervir, se estiver ausente o Procurador Regional Eleitoral, somente será levado a julgamento processo em que conste parecer escrito nos autos, que será lido em Sessão.

§ 4º. No julgamento, quando o Relator estiver com a palavra e houver pedido de esclarecimentos de questão de fato por Membro da Corte, pelo Procurador Regional Eleitoral ou Advogado da parte, o Presidente consultá-lo-á sobre a conveniência de deferir ou não a intervenção requerida.

**Art. 87.** As Sessões e votações serão públicas, salvo se, por motivo relevante, o Tribunal resolver limitar a presença, obedecendo-se o art. 93, IX, da Constituição Federal.

§ 1º Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral, ou para responder as perguntas que lhes forem feitas pelos Juízes.

§ 2º Os advogados deverão usar beca sempre que ocuparem a tribuna.

§ 3º As Sessões serão taquigrafadas ou gravadas em meio magnético ou por outro meio eletrônico mais adequado.

**Art. 88.** Nas Sessões observar-se-á a seguinte ordem:

- I – verificação do número de Juízes presentes;
- II – discussão e aprovação da ata da Sessão anterior;
- III – leitura do expediente;
- IV – indicações, proposições e comunicações ao Tribunal;
- V – discussão e julgamento dos feitos que se encontrarem em Mesa e dos constantes da pauta, iniciando-se pelos processos adiados, obedecida a ordem de antigüidade do Relator, com a precedência do Vice-Presidente;
- VI – discussão e votação de matéria administrativa.

**Parágrafo único.** A ordem estabelecida no caput, deste artigo, poderá ser alterada pelo Tribunal, de ofício ou a requerimento do Procurador Regional Eleitoral ou da parte.

**Art. 89.** No conhecimento e julgamento dos feitos, observado o disposto no artigo anterior, guardar-se-á a seguinte ordem:

- I – Habeas Corpus e os respectivos recursos;
- II – Mandado de Segurança e os respectivos recursos;
- III – recursos de réus presos;
- IV – processos com pedido de vista;
- V – processos adiados;
- VI – processos que independem de pauta;
- VII – processos que dependem de pauta;
- VIII – processos administrativos.

§ 1º O Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Eleitoral ou da parte, alterar ordem de julgamento estabelecida no caput, deste artigo, e dar preferência aos julgamentos, nos quais os advogados devam produzir sustentação oral.

*Conf. Art. 128, § 2º, do RISTE.*

§ 2º Em caso de urgência, o Relator indicará preferência para o julgamento dos feitos que possua.

§ 3º Será preferido aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver sido resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

## **Seção II**

### **Das Sessões Solenes**

**Art. 90.** O Tribunal reúne-se em Sessão solene para:

- I – dar posse aos seus Juízes, ao Presidente e ao Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral;
- II – celebrar acontecimentos de alta relevância, quando convocado pelo Presidente;
- III – entregar os diplomas aos eleitos;
- IV – recepcionar e homenagear pessoas eminentes;
- V – conceder a Medalha do Mérito Eleitoral “Tavares de Lyra”.

§ 1º Para as Sessões solenes observar-se-á o protocolo estabelecido nas normas do cerimonial do Tribunal.

§ 2º A organização e os preparativos para as Sessões solenes serão da responsabilidade da Comissão de Cerimonial, designada por portaria do Presidente.

## **Seção III**

### **Das Sessões Administrativas**

**Art. 91.** A matéria administrativa de competência originária do Tribunal será levada ao expediente pelo Presidente ou distribuída a um Relator.

**Parágrafo único.** Ouvidos terceiros interessados e o Procurador Regional Eleitoral, na primeira Sessão, o Presidente relatará o feito, proferindo o seu voto.

**Art. 92.** As Sessões administrativas serão públicas, sendo as decisões administrativas disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, não cabendo sustentação oral, nesses casos.

*Conf. Art. 93, X, da CF.*

## CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO DOS FEITOS

### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 93.** As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, com o quorum mínimo de quatro Juízes, excluído o Presidente.

§ 1.º Nas sessões administrativas, o quorum mínimo será de quatro juízes, incluindo o Presidente.

§ 2.º Havendo empate, nos casos de ausência, suspeição ou impedimento de algum membro da Corte, o julgamento será suspenso, reiniciando na próxima sessão em que houver quorum, providenciando-se, se for o caso, a convocação dos suplentes que forem necessários.

**Art. 94.** O Presidente não proferirá voto, salvo:

I – em matéria administrativa;

II – em agravo regimental, quando for o Relator;

III – nos demais casos, quando ocorrer empate na votação dos feitos judiciais.

IV – nos processos que versem, em sede de competência originária ou recursal do Tribunal, sobre registro de candidatura, cassação de diploma, ou ainda, perda de mandato eletivo, proferindo o voto por último.

**Art. 95.** Os julgamentos serão realizados de acordo com a pauta, que será publicada com antecedência de quarenta e oito horas na imprensa oficial, com cópias distribuídas aos Juízes e ao Procurador Regional Eleitoral, afixando-se um exemplar no quadro de avisos da Secretaria Judiciária e outro na Sala de Sessões, pelo menos quinze minutos antes da Sessão, bem como será publicado na página do Tribunal na internet.

**Art. 96.** Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

**Art. 97.** Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

**Art. 98.** Cada Juiz, concedida a palavra pelo Presidente, poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto. Nenhum Juiz falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver fazendo uso, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

§ 1º Ao Procurador Regional Eleitoral aplica-se o disposto no caput, deste artigo.

§ 2º A taquigrafia apanhará os votos proferidos no julgamento. Qualquer outra discussão, aditamento ou explicação de voto só serão apanhados por solicitação do Juiz.

**Art. 99.** Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que os Juízes que se encontrem habilitados profiram seu voto, e o Juiz que o formular deverá devolvê-lo no prazo de dez dias, contados da data que o recebeu, e colocará os autos em Mesa na Sessão seguinte à devolução, dispensada nova publicação de pauta.

*Conf. Art. 555, § 2º, do CPC.*

§ 1º Não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo Juiz, o Presidente requisitará o processo e reabrirá o julgamento na Sessão ordinária subsequente, com publicação de pauta.

*Conf. Art. 555, § 3º, do CPC.*

§ 2º Versando o assunto sobre registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta e prestação de contas de campanha, e sendo o último dia do prazo para julgamento, o processo será julgado na própria Sessão, que será suspensa por tempo razoável a critério do Tribunal.

§ 3º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá computando-se os votos já proferidos pelos Juízes, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Juiz afastado seja o Relator.

§ 4º Não participarão do julgamento os Juízes que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo se afirmarem estar habilitados a fazê-lo.

§ 5º Se, para efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Juiz nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

**Art. 100.** Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e dos outros Juízes que lhe seguirem na ordem de suas cadeiras.

§1º Nos processos sujeitos à revisão, o revisor votará logo após o relator, seguindo-se os outros juízes na ordem estabelecida no caput, tendo como referência o relator.

§2º Antes de proclamada a decisão, qualquer Juiz, pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar o seu voto já proferido.

§3º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§4º Proclamado o resultado, não poderá mais o julgador modificar o seu voto, exceto para retificação de erro material.

§5º Se o Relator for vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro Juiz que tiver proferido o voto prevalecente, conforme art. 68, II e III deste Regimento.

**Art. 101.** As questões preliminares e prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Sempre que, antes ou no curso do relatório, algum dos Juízes suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra, pelo prazo legal. Se não for acolhida a preliminar, prosseguir-se-á o julgamento.

§ 2º Quando a preliminar versar sobre nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se necessário, ordenará a remessa dos autos à instância inferior, para os fins de direito.

**Art. 102.** Se for rejeitada a preliminar, ou, se, embora acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão voto os Juízes vencidos na preliminar.

**Art. 103.** O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma Sessão, salvo se houver pedido de vista.

**Art. 104.** O Tribunal poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

## Seção II

### Da Sustentação Oral

**Art. 105.** Não haverá sustentação oral no julgamento de Embargos Declaratórios, Arguição de Suspeição e de Impedimento, Conflito de Competência e Consultas.

§ 1º Nos demais julgamentos, o Presidente, feito o relatório, dará a palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sucessivamente, conforme o caso, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

*Conf. Art. 554, do CPC.*

§ 2º Quando se tratar de julgamento de Recursos contra Expedição de Diploma e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cada parte usará da palavra por vinte minutos.

*Conf. Art. 272, parágrafo único, do CE.*

§ 3º O Procurador Regional Eleitoral, após a sustentação das partes, poderá fazer uso da palavra, por igual prazo.

§ 4º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, para as partes e para o Procurador Regional Eleitoral, será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

§ 5º Intervindo terceiro, para excluir autor e réu, terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 6º Durante a discussão e a votação, não será permitida qualquer interferência das partes no curso do julgamento, salvo para prestar esclarecimento sobre matéria de fato relevante.

§ 7º A sustentação oral será requerida até 30 (trinta) minutos antes da hora regimental prevista para o início da sessão.

§ 8º A sustentação oral independe de prévia inscrição quando se tratar de recurso de sentença de Juiz Auxiliar.

**Art. 106.** Nas ações penais de competência originária, acusação e defesa terão prazo de uma hora, assegurado, à assistência da acusação, um quarto ( $\frac{1}{4}$ ) do tempo da acusação, se não for convencionada outra forma de divisão do tempo.

*Conf. Art. 12, I, da Lei n.º 8.038/90.*

**Parágrafo único.** Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores ou partícipes do delito, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

## CAPÍTULO VIII DOS ATOS E FORMALIDADES

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 107.** A atividade jurisdicional do Tribunal será ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, Juízes em plantão permanente.

*Conf. Art. 93, XII, da CF.*

**Art. 108.** Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II – os dias da Semana Santa, compreendidos entre a Quarta-feira, inclusive, e o Domingo de Páscoa;

III – os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV – os dias 11 de agosto, 28 de outubro, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

*Conf. Lei n.º 5.010/66 e Resolução do TSE n.º 18.154/92.*

**Parágrafo único.** Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante os feriados e nos dias que o Tribunal o determinar, mantendo-se, em todos os casos, um plantão, quando em ano eleitoral, nas unidades essenciais.

**Art. 109.** Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica de Juízes ou de servidores para tal fim qualificados.

§ 1º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial e nas certidões.

§ 2º Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo servidor titular da Secretaria Judiciária ou da Chefia do Cartório, conforme o caso.

§ 3º As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

§ 4º A assinatura de que trata o caput, deste artigo, poderá ser eletrônica, desde que guarde identificação inequívoca do signatário, mediante:

*Conf. Lei n.º 11.419/06, art. 1º, § 2º, III.*

I – assinatura digital baseada em certificado digital emitido pela autoridade certificadora credenciada, na forma de legislação específica; e

II – cadastro de usuário no Poder Judiciário, disciplinado pelo Tribunal.

§ 5º Os servidores lotados na Secretaria Judiciária e nos Gabinetes dos Juízes poderão praticar, de ofício, atos meramente ordinatórios que serão revistos pelo juiz, quando necessário, e, em ano eleitoral, as notificações das partes.

**Art. 110.** A critério do Presidente do Tribunal ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

I – por servidor credenciado da Secretaria;

II – por via postal, fac-símile, e-mail ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

**Parágrafo único.** Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II, deste artigo.

**Art. 111.** Nos processos que possam implicar a cassação de registro de candidatura ou de diploma, o Relator, na oportunidade em que pedir pauta para julgamento, determinará a extração de cópias das principais peças processuais a serem entregues aos demais juízes.

**Art. 112.** Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

**Art. 113.** A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar os autos nos casos previstos em lei, mediante recibo e indicação do endereço e telefone.

§ 1º Os advogados constituídos, após a remessa do processo ao Tribunal, poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

§ 2º O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

## Seção II

### Da Pauta de Julgamento

**Art. 114.** A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à Sessão em que os processos possam ser julgados e será certificada nos autos.

§ 1º Constarão da pauta, quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, apenas o número e a classe do processo, as iniciais das partes e os nomes dos advogados.

§ 2º Da publicação do expediente de cada processo constarão, além dos nomes das partes, os de seus advogados. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior; quando, porém, o advogado, constituído perante o Tribunal, requerer que figure também o seu nome, a Secretaria Judiciária adotará as medidas necessárias ao atendimento.

§ 3º Sempre que, encerrada a Sessão, restarem em pauta ou em Mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais Sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

**Art. 115.** Independem de pauta:

I – os processos adiados ou com pedido de vista;

II – o julgamento de Habeas Corpus, Habeas Data, Mandados de Injunção e Mandados de Segurança, seus respectivos recursos, e, ainda, de Conflitos de Competência, Embargo Declaratório, Agravo Regimental, Exceções de Suspeição, Impedimento e Incompetência, Consulta, Reclamação, Representação e Processo Administrativo;

III – as questões de ordem sobre o processamento dos feitos;

IV – a submissão ao exame do Plenário, pelo Relator, do requerimento de arquivamento de inquérito, ou peças informativas, e a questão atinente à extinção da punibilidade;

V – outros feitos, quando em lei ou por resolução do Tribunal Superior Eleitoral, essa exigência ficar dispensada.

§ 1º No caso de julgamento de Mandado de Segurança deverá ser publicado aviso na imprensa oficial, com vistas a oportunizar a inscrição para sustentação oral, nos termos do art. 105, § 7º, deste Regimento Interno.

### Seção III

#### Das Atas e da Reclamação por Erro

**Art. 116.** De cada Sessão será lavrada ata circunstanciada, submetida à aprovação na Sessão seguinte, em que se resumirá com clareza todo o ocorrido, na qual se mencionará:

I – o dia e a hora da abertura da Sessão;

II – o nome de quem a presidiu;

III – o nome dos Juízes presentes e do Procurador Regional Eleitoral;

IV – a relação dos feitos julgados, seu número de ordem, o nome do Relator e das partes e o resultado da votação;

V – a notícia sumária das decisões administrativas;

VI – outros fatos relevantes ocorridos.

§ 1º O Secretário certificará, na própria ata, sua aprovação, bem como a aprovação pelo Tribunal, divulgando-a na página da internet.

§ 2º A ata será redigida e lida pelo Secretário para este fim designado, podendo qualquer membro, por economia processual, pedir a dispensa da leitura.

§ 3º A Secretaria Judiciária encaminhará aos Membros e ao Procurador Regional Eleitoral, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, cópia da ata da Sessão anterior, para análise.

**Art. 117.** As atas das Sessões serão numeradas, digitadas e impressas em folhas soltas, e, posteriormente, encadernadas.

**Art. 118.** Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar, dentro de vinte e quatro horas da sua aprovação, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, ou verbalmente na Sessão de sua leitura.

§ 1º Não se admitirá Reclamação quando esta importar modificação do julgado.

§ 2º A Reclamação não suspenderá o prazo para recurso.

**Art. 119.** A petição será entregue no protocolo, e por este encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho no mesmo dia, com sua informação.

**Art. 120.** Se o pedido for julgado procedente, far-se-á a retificação da ata e nova publicação.

**Art. 121.** A decisão que julgar a Reclamação será irrecurável.

### Seção IV

#### Das Decisões e das Notas Taquigráficas

**Art. 122.** As conclusões do Tribunal, em suas decisões judiciais e administrativas, constarão de acórdão, no qual o Relator ou o Presidente reportar-se-á às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante.

**Art. 123.** Subscrevem obrigatoriamente o acórdão o Juiz vencido e o Relator que o lavrou.

**Parágrafo único.** Se o Relator, por ausência ou outro motivo relevante, não puder lavar o acórdão, fá-lo-á o Juiz que se lhe seguir na ordem de votação e tiver acompanhado o Relator.

**Art. 124.** A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementas, far-se-á, para efeito de intimação às partes, no Diário da Justiça eletrônico.



§ 1º Se o órgão oficial não publicar a decisão no prazo de três dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de quarenta e oito horas, a intimação se fará por edital, afixado no quadro de avisos da Secretaria Judiciária do Tribunal.

*Conf. Art. 274, § 1º, CE.*

§ 2º Em casos excepcionais, será dado imediato conhecimento da decisão, por telegrama, e-mail ou via fac-símile, ao Juiz Eleitoral respectivo.

**Art. 125.** Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão e os votos fundamentados, e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e publicadas.

§ 1º Prevalecerão as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o acórdão.

§ 2º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo, contidos na decisão, poderão ser corrigidos por despacho do Relator, ou por via de Embargos de Declaração, quando couberem.

§ 3º As notas taquigráficas ou as degravações deverão ser submetidas à revisão dos Juizes, no prazo máximo de cinco dias, contados da decisão, se, pela natureza da ação, prazo menor não for exigido.

§ 4º Nenhum Juiz poderá reter em seu poder, por mais de vinte e quatro horas, notas taquigráficas ou transcrições de áudio recebidas para fazer revisão. Decorrido o prazo, as notas e transcrições poderão ser publicadas, com a ressalva de que foram entregues ao juiz competente, porém, não foram revistas.

§ 5º Antes de revistas, as notas taquigráficas e a transcrição da gravação não poderão ser fornecidas às partes, por cópia ou certidão, salvo autorização expressa do Relator.

#### **Seção V Dos Prazos**

**Art. 126.** Os prazos no Tribunal são peremptórios, terminam no fim do expediente normal e correm da publicação no Diário da Justiça eletrônico. (Nova redação dada pela Resolução n.º 17/2008)

§ 1º As decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

§ 2º Os prazos começam a partir do primeiro dia útil subsequente a publicação ou intimação.

§ 3º As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia que não tenha havido expediente forense.

*Conf. Art. 240, parágrafo único, do CPC.*

§ 4º A intimação do Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

*Conf. LC n.º 75/93.*

§ 5º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o termo final recair em feriado ou em dia que:

I – for determinado o fechamento da Secretaria do Tribunal;

II – o expediente for encerrado antes do horário normal.

§ 6º Ficarão suspensos os prazos, havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

**Art. 127.** Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário prevista em lei ou neste Regimento.

**Art. 128.** A partir do último dia para o requerimento do registro de candidatos, os prazos do respectivo processo serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo único.** Em ano eleitoral, a Secretaria do Tribunal permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos.

*Conf. Art. 16, da LC n.º 64/90.*

**Art. 129.** Os prazos para os Juízes da Corte, salvo acúmulo de serviço, e se de outra forma não dispuser a lei ou este Regimento, são os seguintes:

I – dois dias para atos administrativos e despachos em geral;

II – oito dias para o Relator estudar e relatar o processo, remetendo-o com pedido de dia para julgamento, quando necessário.

*Conf. Art. 189, I, do CPC, e art. 271, caput, do CE.*

**Art. 130.** Será de dez dias o prazo para que os Juízes Eleitorais prestem as informações, cumpram requisições ou procedam às diligências determinadas pelo Tribunal, por seu Presidente, pelo Corregedor ou Relator, se outro prazo não for previsto em lei ou neste Regimento, ressalvado o disposto no art. 127 deste Regimento.

**Art. 131.** Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de quarenta e oito horas para a prática dos atos processuais.

*Conf. Art. 190, do CPC.*

## **Seção VI**

### **Da Súmula**

**Art. 132.** A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Tribunal Regional Eleitoral.

**Parágrafo único.** A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

*Conf. Art. 102, caput e § 1º, RISTF.*

**Art. 133.** Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça Eletrônico, em datas próximas, e uma vez na Revista Eleitoral deste Tribunal.

**Parágrafo único.** As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

**Art. 134.** A citação da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

**Art. 135.** Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º Qualquer dos Juízes poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.

§ 2º A alteração ou o cancelamento do enunciado da Súmula será deliberado em Plenário, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes.

§ 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando, os que forem modificados, novos números da série.

§ 4º A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor ao Tribunal que seja compendiada, em Súmula, a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que não tem havido divergência na interpretação do direito.

**Art. 136.** Quando houver deliberação no sentido de sumular o assunto, após proferido o julgamento, cópia do acórdão será, dentro do prazo para a publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração de projeto de súmula.

## Seção VII

### Da Proposição perante o Supremo Tribunal Federal de Edição, Revisão e Cancelamento de Enunciado de Súmula Vinculante

**Art. 137.** O Tribunal, a partir de iniciativa de qualquer de seus membros ou do Procurador Regional Eleitoral, poderá aprovar proposição, a ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

*Conf. Art. 3º, XI, da Lei n.º 11.417/06.*

**Parágrafo único.** A proposição deverá ser aprovada por decisão de dois terços dos Membros do Tribunal.

**Art. 138.** O projeto de proposição deverá revelar a necessidade da edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, como também o preenchimento dos requisitos legais.

*Conf. Art. 2º, da Lei n.º 11.417/06.*

**Art. 139.** A aprovação da proposição pelo Tribunal não implicará a suspensão dos processos referentes à mesma questão.

*Conf. Art. 6º, da Lei n.º 11.417/06.*

## CAPÍTULO IX

### DAS PROVAS

#### Seção I

##### Dos Documentos e Informações

**Art. 140.** Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles estabelecimentos.

**Art. 141.** Nos recursos interpostos no Tribunal e no primeiro grau, não se admitirá juntada de documentos, após recebidos os autos, salvo:

I – para comprovação de textos legais ou precedentes judiciais;

II – para prova de fatos supervenientes, inclusive em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III – em cumprimento a despacho fundamentado do Relator, ou a determinação do Tribunal.

**Parágrafo único.** Juntados aos autos novos documentos, o Relator determinará a intimação da parte contrária para se manifestar sobre eles, no prazo de cinco dias.

*Conf. Art. 398, do CPC.*

**Art. 142.** Em caso de impugnação, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder público, assim como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de Organismo Internacional, ou, no Brasil, de Estados e Municípios.

**Art. 143.** Os Juízes poderão solicitar esclarecimentos ao advogado, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

#### Seção II

##### Da Apresentação de Pessoas e dos Depoimentos

**Art. 144.** No processo em que se fizer necessária a presença da parte ou de terceiro, o Plenário ou o Relator poderá, independentemente de outras sanções legais, expedir ordem de condução da pessoa que, intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado.

*Conf. Art. 119, do RISTE.*

**Art. 145.** Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou gravados e, posteriormente traduzidos ou degravados.

*Conf. Art. 417 e 169, do CPC.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório.

### **Seção III Das Perícias**

**Art. 146.** Quando, na instrução de processo de competência originária do Tribunal, a prova depender de conhecimento técnico, o Relator, de ofício ou a requerimento das partes, poderá ordenar a realização de perícia, que será realizada por perito nomeado, no prazo que fixar.

§ 1º As partes podem indicar assistentes técnicos, dentro de cinco dias contados da intimação, para acompanhar os trabalhos dos peritos e oferecerem quesitos.

*Conf. Art. 421, § 1º, I e II, do CPC.*

§ 2º Realizada a perícia, o perito apresentará laudo pericial escrito, no prazo que lhe houver sido concedido, podendo os assistentes técnicos subscrevê-lo ou oferecerem seus laudos, no mesmo prazo.

## **CAPÍTULO X DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO**

**Art. 147.** As audiências serão públicas, salvo quando o processo correr em segredo de justiça, por exigência legal.

*Conf. Art. 93, IX, da CF.*

**Art. 148.** O Relator realizará, quando necessário, as audiências para a instrução do feito, presidindo-as em dia e hora designados, intimadas as partes e ciente o Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º Servirá como Secretário da Audiência o servidor da Secretaria designado pelo Relator, que fará constar em ata o que nela ocorrer.

§ 2º O Relator, visando a economicidade e a efetividade do ato processual, poderá delegar a instrução ao Juiz Eleitoral da zona correspondente.

**Art. 149.** As atas das audiências serão lavradas em duas vias, autenticadas pelo Relator, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelas partes e seus advogados, juntando-se aos autos a primeira via, arquivando-se a segunda.

**Art. 150.** O Juiz que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência do Plenário e dos demais Juízes.

**Art. 151.** O poder de polícia, nas audiências, compete ao Relator, que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.

## **TÍTULO III DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Art. 152.** Verificado, por ensejo do julgamento de qualquer processo, que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade de ato normativo, o Tribunal, por proposta de seus Membros ou a requerimento do Ministério Público Eleitoral, depois de concluído o relatório, decidirá, ouvido o Procurador Regional Eleitoral, o incidente como preliminar.

§ 1º Suscitado o incidente, o Tribunal suspenderá o julgamento para deliberar, na Sessão seguinte, acerca da matéria.

§ 2º Em qualquer hipótese, decidido o incidente de inconstitucionalidade, o Tribunal prosseguirá de imediato o julgamento e, consoante a solução adotada, decidirá sobre o caso concreto.

**Art. 153.** As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se até a data da Sessão em que ocorrerá o julgamento do incidente de inconstitucionalidade.

*Conf. Art. 482, § 1º, do CPC.*

§ 1º No mesmo prazo poderão manifestar-se, por escrito, os legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 2º O Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

*Conf. Art. 482, § 2º, do CPC.*

§ 3º O procedimento previsto neste capítulo não se aplica, quando o Tribunal ou o Plenário do Supremo Tribunal Federal já houver se manifestado sobre a questão.

*Conf. Art. 481, parágrafo único, do CPC*

**Art. 154.** Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal, acolhendo o incidente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

*Conf. Art. 97, da CF.*

## CAPÍTULO II DO HABEAS CORPUS

**Art. 155.** O Tribunal concederá Habeas Corpus, originariamente ou em grau de recurso, sempre que, por ilegalidade, ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em circunstâncias relacionadas com o exercício dos direitos ou com o cumprimento dos deveres eleitorais.

**Art. 156.** No processo e julgamento de Habeas Corpus, da competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos Juízes Eleitorais, observar-se-á, no que couber, o disposto no Código de Processo Penal.

**Parágrafo único.** Na Sessão de julgamento, o requerente poderá, após o relatório, sustentar oralmente o pedido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos.

**Art. 157.** Distribuídos e conclusos os autos de Habeas Corpus, o Relator requisitará informações à autoridade apontada como coatora, no prazo que fixar, podendo, ainda:

I – em caso de urgência, conceder, liminarmente, a ordem impetrada, se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação;

II – nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido;

III – ordenar a realização de diligências necessárias à instrução do pedido;

IV – no Habeas Corpus preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência;

V – determinar que lhe seja apresentado o paciente, se entender conveniente.

*Conf. Art. 656, do CPP.*

**Art. 158.** Instruído o processo e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, em dois dias, o Relator colocá-lo-á em Mesa para julgamento na primeira Sessão, independentemente de pauta.

**Parágrafo único.** Às comunicações de prisão, aplicam-se o procedimento previsto neste artigo e, no que couber, as disposições do presente capítulo.

**Art. 159.** O Tribunal poderá, de ofício:

I – se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à Sessão de julgamento;

II – expedir ordem de Habeas Corpus, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal ou abusiva.

**Art. 160.** A decisão concessiva de Habeas Corpus será imediatamente comunicada às autoridades, a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º A comunicação deverá ser feita mediante ofício, fac-símile, e-mail ou telefone, assim como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação.

§ 2º Na hipótese de anulação do processo, deverá o Juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão para o efeito de renovação dos atos processuais cabíveis.

**Art. 161.** Ordenada a soltura do paciente, em virtude de Habeas Corpus, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Procurador Regional Eleitoral traslado das peças necessárias à propositura da Ação Penal.

*Conf. Art. 653, do CPP.*

**Art. 162.** O agente penitenciário ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de Habeas Corpus, ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

*Conf. Art. 655, do CPP.*

**Art. 163.** Havendo desobediência, ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de Habeas Corpus, o Presidente do Tribunal adotarà as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

**Art. 164.** Se, pendente o processo de Habeas Corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

*Conf. Art. 659, do CPP.*

**Art. 165.** O Relator indeferirá, liminarmente, o pedido manifestamente incabível, de manifesta incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente e, ainda, de reiteração de outro, se dotado dos mesmos fundamentos, ordenando, nestes casos, o arquivamento do feito.

**Parágrafo único.** Da decisão de indeferimento liminar, caberá agravo na forma deste Regimento.

### CAPÍTULO III

#### DO MANDADO DE SEGURANÇA

**Art. 166.** Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo em matéria eleitoral, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, impetrado contra ato de autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça.

*Conf. Lei n.º 12.016/09.*

**Art. 167.** No processo e julgamento de mandado de segurança da competência originária do Tribunal, observar-se-ão as disposições da legislação específica e, no que couber, o Código de Processo Civil.

**Art. 168.** Os processos de Mandado de Segurança terão prioridade sobre todos os demais processos judiciais, salvo Habeas Corpus.

### CAPÍTULO IV

#### DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO HABEAS DATA

*Conf. Art. 5º, LXXI e LXXI, da CF, e Lei n.º 9.507/97.*

**Art. 169.** O Tribunal concederá Mandado de Injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos políticos, precipuamente o de votar e o de ser votado.

*Conf. Lei n.º 1.533/51, e CPC.*

**Art. 170.** Conceder-se-á Habeas Data:

*Conf. Art. 5º, LXXII, da CF.*

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados da Justiça Eleitoral;

II – para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

*Conf. Lei n.º 9.507/97.*

## CAPÍTULO V DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

**Art. 171.** Os conflitos de competência entre Juízes ou Juntas Eleitorais do Estado, bem como os de atribuições, poderão ser suscitados pela parte interessada, pelo Ministério Público Eleitoral ou por qualquer das autoridades conflitantes, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, com indicação dos fundamentos que originaram o incidente.

*Conf. Art. 51 do RITSE.*

**Art. 172.** O Conflito de Competência que for remetido ao Tribunal será autuado, distribuído e concluso ao Relator, que ordenará as medidas processuais cabíveis, na forma da legislação em vigor.

*Conf. Art. 24 da Lei n.º 8.038/90; art. 29, do CE; arts. 119 a 122, do CPC.*

**Parágrafo único.** Da decisão será dada imediata ciência, antes mesmo da lavratura do acórdão, aos magistrados envolvidos no conflito.

**Art. 173.** Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber, aos conflitos de competência entre autoridades administrativas vinculadas a este Tribunal.

*Conf. Art. 124 do CPC.*

## CAPÍTULO VI DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA E DA REVISÃO CRIMINAL

**Art. 174.** A ação penal de competência originária do Tribunal iniciar-se-á com o recebimento da denúncia apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral ou queixa, apensando-se aos autos o inquérito ou quaisquer peças de informação, eventualmente existentes, observado o disposto no art. 61.

*Conf. Arts. 1º a 12, da Lei n.º 8.038/90; e Capítulos I e III, do Título V, e Capítulo II do Título III, todos do Livro II, CPP.*

§ 1º Será de quinze dias o prazo para o Ministério Público Eleitoral oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 2º Poderão ser deferidas pelo Relator diligências complementares, com a interrupção do prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Será de cinco dias o prazo para oferecimento da denúncia, se o indiciado estiver preso.

§ 4º As diligências complementares não interromperão o prazo previsto no § 3º, deste artigo, salvo se o Relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

**Art. 175.** O Relator será o Juiz da instrução do processo, podendo delegar poderes a Juiz ou a Membro do Tribunal com competência territorial no local de cumprimento da Carta de Ordem para proceder a inquirições e outras diligências.

**Art. 176.** Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

*Conf. Art. 9º, §2º, da Lei n.º 8.038/90.*

**Art. 177.** Oferecida a denúncia, far-se-á a notificação do acusado para a resposta no prazo de quinze dias.

*Conf. Art. 4º, caput, da Lei n.º 8.038/90.*

§ 1º Caberá à Secretaria Judiciária do Tribunal providenciar a entrega ao acusado de cópia da denúncia, do despacho do Relator e dos documentos por esse indicados, junto com a notificação.

§ 2º A notificação poderá ser feita por intermédio de autoridade judiciária do lugar em que se encontrar o acusado, observado, pela Secretaria Judiciária, quanto ao disposto no § 1º, deste artigo.

*Conf. Art. 233, do RISTF.*

§ 3º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se esse criar dificuldades para que o oficial de justiça cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital com o teor resumido da acusação, para que compareça, em cinco dias, à Secretaria Judiciária do Tribunal, onde terá vista dos autos por quinze dias para oferecer a resposta prevista no caput, deste artigo.

**Art. 178.** Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, intimar-se-á o Ministério Público Eleitoral para emitir parecer em cinco dias.

**Art. 179.** O Relator, em seguida, pedirá dia para o Tribunal deliberar sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

*Conf. Art. 6º, caput, da Lei n.º 8.038/90.*

§ 1º No julgamento da matéria de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, se o interesse público exigir.

**Art. 180.** Nos processos de competência originária do Tribunal serão admitidas a suspensão condicional do processo e a transação penal, na forma da legislação em vigor.

*Conf. Arts. 76 e 89, da Lei n.º 9.099/95.*

§ 1º Proposta pelo Ministério Público Eleitoral a aplicação da suspensão condicional do processo ou a transação penal, o Relator poderá determinar a remessa dos autos ao Juiz Eleitoral com competência territorial que designar para a realização de audiência, ou a submeterá diretamente ao Tribunal.

§ 2º Competirá ao Juiz Eleitoral de que trata o § 1º, deste artigo, formular a proposta que, com a manifestação do acusado, será reduzida a termo e devolvida de imediato ao Tribunal com os autos.

**Art. 181.** Recebida a denúncia, o Relator designará dia e hora para o interrogatório e mandará citar o acusado e intimar o Ministério Público Eleitoral.

**Art. 182.** O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

**Art. 183.** Concluída a inquirição de testemunhas, intimar-se-ão a acusação e a defesa para requerimento de diligências pelo prazo de cinco dias.

**Art. 184.** Realizadas as diligências, ou na falta de requerimento ou na hipótese de indeferimento pelo Relator, intimar-se-ão a acusação e a defesa para, sucessivamente e pelo prazo de quinze dias, apresentarem alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do Ministério Público Eleitoral e do assistente à acusação, bem como dos co-réus.

§ 2º Poderá o Relator, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da denúncia.

**Art. 185.** Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, observando o seguinte rito:

I – o Relator apresentará o relatório;

II – efetuadas quaisquer diligências que o Tribunal houver determinado, o Ministério Público Eleitoral e a defesa terão, sucessivamente, uma hora para sustentação oral, prorrogável pelo Presidente; e,

*Conf. Art. 245, V, do RISTF.*



III – encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e a seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

**Parágrafo único.** Fica assegurado ao assistente de acusação um quarto do tempo atribuído ao Ministério Público Eleitoral, previsto no inciso II, deste artigo, se por ambos não for apresentada outra forma de divisão do tempo entre si.

**Art. 186.** Será admitida a revisão criminal dos processos pela prática de crimes eleitorais e conexos, julgados pelo Tribunal ou pelos Juízes Eleitorais.

## CAPÍTULO VII

### DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 187.** Caberá ao Tribunal processar e julgar, originariamente, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

**Art. 188.** Poderá o mandato eletivo ser impugnado perante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias, contados da diplomação, instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, de corrupção ou fraude.

**Art. 189.** A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tramitará em segredo de justiça, sendo público o seu julgamento.

**Parágrafo único.** Responderá o autor, na forma da lei, se a ação for temerária ou de manifesta má-fé.

*Conf. Art. 14, § 11, da CF, e Resolução do TSE n.º 21.283/02.*

**Art. 190.** Deverá ser seguido, até o julgamento, o rito processual previsto na legislação eleitoral para o registro de candidaturas, aplicáveis, apenas subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

*Conf. Resolução do TSE n.º 21.634/04.*

**Art. 191.** Em qualquer fase ou grau de jurisdição, aplicar-se-ão ao processo os prazos recursais previstos no Código Eleitoral.

## CAPÍTULO VIII

### DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**Art. 192.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Regional Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, pedindo a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o rito da legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A petição inicial da ação de investigação judicial será, depois de autuada e registrada na Secretaria Judiciária, remetida à Corregedoria Regional Eleitoral. O Corregedor será o Relator originário e presidirá sua instrução.

## CAPÍTULO IX

### DA CONSULTA, RECLAMAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 193.** As consultas, reclamações, representações, processos administrativos disciplinares ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal e que não seja da competência específica do Presidente ou Corregedor, serão distribuídos a um Relator.

## Seção I

### Da Consulta

**Art. 194.** O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese por autoridade pública ou Diretório Regional de Partido Político, sendo vedada a sua apreciação a partir do dia 10 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

*Conf. Art. 8º, Lei n.º 9.504/97.*

§ 1º As consultas serão distribuídas a um Relator que, se entender necessário, poderá determinar que a Secretaria Judiciária preste, sobre o assunto consultado, as informações que constarem de seus registros e mandará dar vista ao Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral emitirá parecer no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual exista pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal, o Relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira Sessão que se seguir ao recebimento dos autos, apresentará o feito em Mesa, solicitando parecer oral, podendo, nada obstante, o Procurador Regional Eleitoral pedir vista pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ 4º O Tribunal não conhecerá de consultas que versem sobre casos concretos ou que possam vir a seu conhecimento em processo regular, e remeterá ao Tribunal Superior Eleitoral as que incidirem na competência originária deste.

**Art. 195.** Julgado o processo e havendo urgência, o Presidente transmitirá a quem de direito a súmula da decisão pelo meio mais rápido, antes mesmo da elaboração do acórdão, que não poderá demorar além de duas Sessões.

## Seção II

### Da Reclamação

**Art. 196.** Admitir-se-á Reclamação do Procurador Regional Eleitoral, de Partido Político ou de interessados em qualquer causa pertinente a matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

**Parágrafo único.** A Reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

**Art. 197.** Ao despachar a Reclamação, o Relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de cinco dias;

II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

**Art. 198.** O Procurador Regional Eleitoral acompanhará o processo em todos os seus termos.

**Parágrafo único.** O Procurador Regional Eleitoral, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, depois do prazo para informações, a fim de, em cinco dias, apresentar parecer.

**Art. 199.** Julgando procedente a Reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

**Parágrafo único.** Ao que for decidido pelo Tribunal, o Presidente dará imediato cumprimento, lavrando-se o acórdão posteriormente.

## Seção III

### Da Representação

**Art. 200.** Admitir-se-á Representação do Procurador Regional Eleitoral, Partido Político ou interessado, quando:

I – verificar-se, na circunscrição, infração de disposições normativas eleitorais;

II – houver questão relevante de direito eleitoral, que não possa ser conhecida por via de recurso.

§ 1º A Representação será distribuída a um Relator, o qual abrirá vista ao representado, para que preste esclarecimento no prazo de cinco dias.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, prestadas ou não as informações, o processo será remetido ao Procurador Regional Eleitoral, para emitir parecer em igual prazo.

§ 3º Concluída a instrução, o Relator levará a julgamento na primeira Sessão seguinte.

§ 4º Às Representações relativas ao descumprimento à Lei nº 9.504/97, não se aplica esta seção.

*Conf. Art. 96, da Lei n.º 9.504/97.*

#### Seção IV

##### Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 201.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação em vigor, assegurada ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

#### Subseção I

##### Do Processo Administrativo Disciplinar contra Juízes Eleitorais e Membros do Tribunal

*Conf. Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), e a Resolução do CNJ n.º 30/2007.*

**Art. 202.** O magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à sanção administrativa de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a sanção será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

**Parágrafo único.** Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura.

**Art. 203.** Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal poderá afastar preventivamente o magistrado, pelo prazo de noventa dias, prorrogável até o dobro.

**Parágrafo único.** O prazo de afastamento de que trata o caput, deste artigo, poderá, ainda, ser prorrogado em razão de delonga decorrente do exercício do direito de defesa.

**Art. 204.** O processo terá início por determinação do Tribunal mediante proposta do Corregedor, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 1º Antes da instauração do processo, ao magistrado será concedido um prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Tribunal para que decida sobre a instauração do processo.

§ 3º O Corregedor relatará a acusação perante o Tribunal, no caso de magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 4º Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma Sessão será sorteado o Relator, não havendo Revisor.

§ 5º O processo administrativo terá o prazo de noventa dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

**Art. 205.** O Tribunal decidirá, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, sobre o afastamento ou não do magistrado de suas funções.

**Art. 206.** O Relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Tribunal, observando-se que:

I – havendo dois ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de dez dias;

II – o magistrado que mudar de residência ficará obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III – estando o magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV – deverá ser considerado revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V – declarada a revelia, o Relator lhe designará defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

§ 1º Em seguida, o Relator decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes, para colhê-las, a magistrado de categoria superior à do acusado, quando este for magistrado de primeiro grau.

§ 2º O magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos.

§ 3º O Relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, bem como determinando a intimação deste e de seu defensor.

§ 4º O Relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as normas da legislação processual penal e processual civil, sucessivamente.

§ 5º Na instrução do processo, serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa.

§ 6º Finda a instrução, o Ministério Público Eleitoral e o magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 7º Após o visto do Relator, serão remetidas aos membros cópias do acórdão do Tribunal, da defesa e das razões do magistrado, além de outras peças determinadas pelo Relator.

§ 8º Depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos.

§ 9º A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 10. Da decisão somente será publicada a conclusão.

§ 11. Entendendo o Tribunal que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

**Art. 207.** O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos.

**Parágrafo único.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Art. 208.** Apurados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações.

**Art. 209.** Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar, caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

**Art. 210.** O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderá arquivar, de plano, qualquer Representação.

**Art. 211.** Das decisões referidas nos arts. 209 e 210, deste Regimento, caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao Tribunal por parte do autor da Representação.

**Art. 212.** A instauração de Processo Administrativo, bem como as penalidades definitivamente impostas, e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão lançadas no prontuário do magistrado a ser mantido pela Corregedoria Regional Eleitoral.

**Art. 213.** Em razão da natureza das infrações, objeto de apuração ou de processo administrativo, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá a autoridade competente limitar a publicidade dos atos ao acusado e a seus advogados.

## Subseção II

### Do Processo Administrativo Disciplinar contra Servidores

**Art. 214.** Compete ao Presidente do Tribunal promover a apuração de irregularidades ocorridas na Secretaria, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º No caso de abertura de sindicância no âmbito da Secretaria do Tribunal, a apuração caberá à Comissão Permanente de Sindicância, que apresentará relatório final dos trabalhos ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Na hipótese de instauração de processo disciplinar contra servidor lotado na Secretaria do Tribunal, a apuração da responsabilidade caberá à Comissão Permanente de Disciplina que apresentará relatório final dos trabalhos ao Presidente da Corte Eleitoral para decisão.

§ 3º Tratando-se de irregularidade ocorrida no âmbito da Zona Eleitoral, a competência para determinar a apuração será do Corregedor, por meio de comissão designada para este fim, a qual apresentará relatório final dos trabalhos àquela autoridade para decisão.

§ 4º. O Corregedor, após ciência, poderá delegar ao Juiz Eleitoral a apuração da irregularidade ocorrida no âmbito da respectiva Zona, que apresentará a conclusão dos trabalhos ao Corregedor para decisão.

§ 5º No caso de sindicância meramente investigativa ou preparatória, no âmbito das Zonas Eleitorais, o procedimento poderá ser instaurado com apenas dois servidores, a critério do Corregedor.

**Art. 215.** A comunicação de irregularidade na Secretaria do Tribunal ou nas Zonas Eleitorais, dirigida, respectivamente, ao Presidente e ao Corregedor, deverá conter elementos mínimos de identificação, endereço do comunicante e ser formulada por escrito, confirmada a sua autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a comunicação será arquivada por falta de objeto.

**Art. 216.** A autoridade instauradora da sindicância ou processo disciplinar poderá determinar o afastamento preventivo do servidor público, na forma da legislação em vigor.

**Art. 217.** Na hipótese de ser comprovada a prática de transgressão disciplinar cometida por servidor público cedido ou requisitado a este Tribunal, punível com sanção administrativa de gravidade superior à suspensão de trinta dias, dever-se-á remeter o Processo Administrativo Disciplinar ao seu órgão de origem, para adoção das providências cabíveis ao julgamento, sem prejuízo de:

I – imediata devolução do servidor público, no caso de cessão ou requisição, esta última mediante aprovação pelo Tribunal; ou,

II – destituição da função de confiança ou demissão no cargo comissionado do servidor cedido, pelo Presidente do Tribunal.

*Conf. Arts. 141 e 167, § 3º, ambos da Lei n.º 8.112/90.*

**Parágrafo único.** É garantido ao servidor público o devido processo legal.

*Conf. Art. 5º, CF, e Resolução do TSE n.º 7.651/65.*

CAPÍTULO X  
DO REGISTRO DE CANDIDATOS E DA  
ARGÜIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

**Art. 218.** O Registro de Candidatos a cargos eletivos e a Argüição de Inelegibilidade serão feitos nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral vigente e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.

CAPÍTULO XI  
DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

**Art. 219.** As eleições, a apuração, a proclamação e a diplomação dos eleitos, com as impugnações e recursos cabíveis, far-se-ão de acordo com a legislação eleitoral e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

**Parágrafo único.** O Tribunal, por proposta de qualquer de seus Membros, também poderá expedir instruções, quando necessárias.

**Art. 220.** Nas eleições estaduais e federais, o Tribunal constituirá uma comissão apuradora, composta com três de seus membros, sendo presidida por um deles.

*Conf. Art. 199, caput, do CE.*

**Parágrafo único.** Servirá como Secretário da Comissão Apuradora servidor do Quadro Permanente do Tribunal.

**Art. 221.** Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, seu portador poderá exercer o mandato em toda a sua plenitude.

CAPÍTULO XII  
DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

*Conf. Resolução do TSE n.º 19.406/95, arts. 12 e seguintes*

**Art. 222.** O pedido de registro de Diretório Regional de Partido Político a ser criado deverá ser subscrito pelo Presidente Regional do Partido, mediante requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II – certidão do registro civil da pessoa jurídica do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

III – certidões fornecidas pelos Cartórios Eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no Estado, o apoio mínimo de eleitores;

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção municipais e regional, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada pela Secretaria do Tribunal.

**Art. 223.** Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de quarenta e oito horas a um Relator, devendo a Secretaria Judiciária publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados.

**Art. 224.** Caberá a qualquer filiado impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

§ 1º Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, por igual prazo.

§ 2º Em seguida, será ouvido o Procurador Regional Eleitoral que se manifestará em três dias; devolvidos os autos, serão imediatamente conclusos ao Relator que, em igual prazo, apresentá-los-á em Mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

**Art. 225.** Não havendo impugnação, os autos serão imediatamente conclusos ao Relator, para julgamento, observado o disposto no § 2º, do art. 224, deste Regimento.

**Art. 226.** Serão anotados no Tribunal a constituição dos órgãos de direção partidária de âmbito estadual e municipal, os delegados de partidos e seus suplentes, bem como as respectivas alterações, na forma da legislação em vigor.

*Conf. Art. 10, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.096/95.*

§ 1º Os pedidos serão subscritos pelas pessoas autorizadas pelo estatuto partidário, e deverão conter os seguintes dados:

I – nome completo, título eleitoral, CPF, endereço e telefone dos integrantes do órgão partidário a ser anotado, inclusive dos substitutos do presidente e do tesoureiro, quando houver previsão estatutária;

*Conf. Art. 16 da Resolução do TSE n.º 21.841/04.*

II – cargo que cada membro ocupa no órgão partidário;

III – período de gestão;

IV – número de fac-símile, celular e endereço eletrônico do partido e dos membros do órgão partidário, caso os tenham; e

V – endereço da sede do diretório ou da comissão, para anotação.

§ 2º O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral poderá credenciar delegados para o representarem perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do Estado.

§ 3º Cada pedido de anotação deverá ser individualizado por município.

§ 4º Serão anotadas no Tribunal as Comissões Executivas desses diretórios e as Comissões Provisórias designadas onde não houver sido eleito diretório.

**Art. 227.** Protocolizado o pedido, o Secretário Judiciário determinará a anotação dos dados partidários pela seção competente.

§ 1º Não atendidos os requisitos constantes do § 1º, do art. 226, deste Regimento, a Secretaria Judiciária, de ofício, diligenciará para que o partido, no prazo de três dias, emende o pedido, sob pena de não ser anotado.

§ 2º Anotada a composição do órgão de direção municipal, designação de delegados e seus suplentes e eventuais alterações, far-se-á imediata comunicação ao Juiz Eleitoral da respectiva zona e ao partido.

### CAPÍTULO XIII

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**Art. 228.** O Tribunal exercerá fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos órgãos estaduais dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos, os dispêndios e recursos aplicados em campanhas eleitorais.

*Conf. Art. 34 da Lei n.º 9.096/95.*

**Art. 229.** A direção estadual dos partidos políticos deve apresentar a prestação de contas anual até 30 de abril do ano subsequente.

*Conf. Art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/95, e art. 13, da Resolução do TSE n.º 21.841/04.*

**Art. 230.** No ano em que ocorrerem eleições estaduais, os diretórios regionais dos partidos políticos enviarão balancetes mensais ao Tribunal, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito, de acordo com as exigências legais.

*Conf. Art. 32, § 3º, da Lei n.º 9.096/95.*

**Art. 231.** O Tribunal, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de Representação do Procurador Regional Eleitoral ou de iniciativa do Corregedor, deve determinar

auditoria extraordinária para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos e pode, inclusive, determinar a quebra do sigilo bancário das contas dos partidos para esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia .

*Conf. Art. 35, caput, da Lei n.º 9.096/95.*

**Art. 232.** No prazo de quinze dias após a publicação do balanço patrimonial, qualquer partido pode examinar as prestações de contas anuais dos demais partidos, com o prazo de cinco dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

*Conf. Art. 35, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95.*

**Art. 233.** Qualquer cidadão, associação ou sindicato pode levar ao Ministério Público notícia de irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos partidos em matéria de finanças e contabilidade.

*Conf. Art. 39, da Resolução do TSE n.º 21.841/04.*

**Art. 234.** Os processos relativos às prestações de contas são públicos e ficam à disposição para consulta pelos interessados, que podem obter cópia de suas peças, os quais assumem os custos e a utilização que derem aos documentos recebidos.

*Conf. Art. 40, da Resolução do TSE n.º 21.841/04.*

#### CAPÍTULO XIV

##### DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM INSERÇÕES

**Art. 235.** O Tribunal, à vista de pedido formulado por órgão de direção regional de partido político, autorizará a veiculação de propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções regionais, a serem feitas nos intervalos da programação normal das emissoras.

*Conf. Art. 46, da Lei n.º 9.096/95.*

**Parágrafo único.** O procedimento a ser observado obedecerá ao previsto na legislação específica.

*Conf. Lei n.º 9.096/95 e Resolução do TSE n.º 20.034/97.*

#### CAPÍTULO XV

##### DOS RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL

##### Seção I

##### Dos Recursos em Geral

**Art. 236.** Dos atos, resoluções e decisões dos Juízes ou Juntas Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal, nos termos da lei.

*Conf. Art. 265 do CE e art. 35, do RITSE.*

**Art. 237.** Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou decisão.

*Conf. Art. 258 do CE.*

**Art. 238.** São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

*Conf. Art. 259, caput, do CE.*

**Parágrafo único.** O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

*Conf. Art. 259, parágrafo único, do CE.*



**Art. 239.** Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

*Conf. Art. 257, caput, do CE.*

**Parágrafo único.** A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente por meio de sistema informatizado de comunicação, ofício, telegrama ou fac-símile.

*Conf. Art. 257, parágrafo único, do CE.*

**Art. 240.** Os recursos parciais interpostos no caso de eleições municipais, entre os quais não se incluem os que versarem sobre matéria referente ao registro de candidatos, serão julgados à medida que derem entrada na Secretaria.

*Conf. Art. 261, do CE.*

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais Sessões.

*Conf. Art. 261, § 1º, do CE.*

§ 2º As decisões, com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao Juiz Eleitoral.

*Conf. Art. 261, § 2º, do CE.*

§ 3º Se os recursos de um mesmo município derem entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o Juiz Eleitoral aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

*Conf. Art. 261, § 3º, do CE.*

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos ao Tribunal, o Juízo a quo esclarecerá aqueles que ainda se encontram em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

*Conf. Art. 261, § 4º, do CE.*

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

*Conf. Art. 261, § 5º, do CE.*

§ 6º Realizada a diplomação e decorrido o prazo para recurso, o Juiz comunicará ao Tribunal se foi ou não interposto recurso.

*Conf. Art. 261, § 6º, do CE.*

**Art. 241.** O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz da Zona Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

*Conf. Art. 266, do CE.*

**Parágrafo único.** Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei, dependentes de prova, a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

*Conf. Art. 266, parágrafo único, do CE.*

**Art. 242.** Nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, no Tribunal, salvo o disposto na legislação em vigor.

*Conf. Arts. 172 e 270, do CE.*

**Art. 243.** Se o recurso versar sobre coação, fraude, interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, ou emprego de processo de

propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou impugná-lo, o Relator deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se no prazo improrrogável de cinco dias.

*Conf. Art. 270, do CE.*

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorrerem ao pleito e do representante do Ministério Público.

*Conf. Art. 270, § 1º, do CE.*

§ 2º Indeferindo o Relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, apresentados à primeira Sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

*Conf. Art. 270, § 2º, do CE.*

§ 3º Protocolizadas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria Judiciária abrirá, incontinenti, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido, para dizerem a respeito.

*Conf. Art. 270, § 3º, do CE.*

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao Relator.

*Conf. Art. 270, § 4º, do CE.*

**Art. 244.** O Relator devolverá os autos à Secretaria Judiciária no prazo improrrogável de oito dias para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento.

*Conf. Art. 271, do CE.*

## Seção II

### Dos Recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais

**Art. 245.** Das decisões das Juntas Eleitorais cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas, para que tenha seguimento.

*Conf. Art. 169, § 2º, do CE.*

§ 1º Quando ocorrerem eleições simultâneas, o recurso indicará expressamente aquela a que se refere.

*Conf. Art. 169, § 3º, do CE.*

§ 2º O recurso será instruído de ofício com certidão da decisão recorrida; se interposto verbalmente, constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim.

*Conf. Art. 169, § 4º, do CE.*

**Art. 246.** Contra a votação ou a apuração não serão admitidos recursos se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades argüidas perante as Mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração.

*Conf. Art. 171, do CE.*

**Art. 247.** Nos casos em que a Junta Eleitoral deixar de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais, se o Tribunal decidir pela apuração, constituirá Junta Eleitoral, presidida por um de seus membros, para fazê-lo.

## Seção III

### Do Recurso contra Expedição de Diploma

**Art. 248.** O recurso contra a expedição de diploma caberá nos casos previstos em lei.

*Conf. Art. 262, do CE.*

**Art. 249.** No recurso contra a expedição de diploma, uma vez devolvidos os autos pelo Relator, será concluso ao Revisor, que o devolverá no prazo de quatro dias, com pedido de dia para julgamento.

*Conf. Art. 271, § 1º, do CE.*

**Art. 250.** Os prazos para interposição do recurso contra a expedição de diploma será contado da Sessão de diplomação.

#### Seção IV

##### Dos Recursos Criminais

**Art. 251.** Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal, interposto no prazo de dez dias, observado o processo estabelecido para julgamento das apelações criminais.

**Art. 252.** No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, a legislação processual penal.

#### Seção V

##### Do Agravo Regimental

**Art. 253.** Caberá Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, de decisão do Presidente do Tribunal, do Corregedor ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2º O Agravo Regimental será protocolizado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, computando-se, também, o seu voto.

§ 3º O Agravo Regimental não terá efeito suspensivo.

§ 4º Se houver empate na votação, sendo o Presidente o relator do feito, a decisão agravada prevalecerá.

*Conf. Art. 317, do RISTF.*

#### Seção VI

##### Dos Embargos de Declaração

**Art. 254.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de três dias, contados da publicação, quando:

I – houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal.

*Conf. Art. 535, do CPC, e art. 275, §§ 1º e 2º, do CE.*

§ 1º Ausente o Relator do acórdão embargado, aplicar-se-á o disposto no art. 68, deste Regimento.

§ 2º Havendo possibilidade de modificação do julgado embargado, deverá ser intimada a parte contrária para responder, no prazo de três dias.

**Art. 255.** O Relator porá os embargos em Mesa, para julgamento, na primeira Sessão seguinte, proferindo o seu voto.

*Conf. Art. 275, § 2º, CE.*

**Art. 256.** Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que lhes negar provimento.

*Conf. Acórdãos do TSE nºs 19.279/01, 12.071/94, e 714/99.*

CAPÍTULO XVI  
DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Seção I

Do Recurso Ordinário

**Art. 257.** Caberá recurso ordinário das decisões do Tribunal quando:

- I – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- II – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- III – denegarem Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Habeas Data ou Mandado de Injunção.

*Conf. Art. 121, § 4º, III, IV e V, da CF.*

**Art. 258.** O prazo para a interposição do recurso ordinário é de três dias, contado da data da publicação da decisão.

**Parágrafo único.** Sempre que o Tribunal determinar a realização de novas eleições, contar-se-á, o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma, da Sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

*Conf. Art. 276, § 2º, do CE.*

**Art. 259.** Interposto Recurso Ordinário contra decisão do Tribunal, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça suas razões.

*Conf. Art. 277, do CE.*

**Parágrafo único.** Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

*Conf. Art. 277, parágrafo único, do CE.*

Seção II

Do Recurso Especial

**Art. 260.** Caberá Recurso Especial das decisões do Tribunal quando:

- I – forem proferidas contra expressa disposição da Constituição e de lei;
- II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

*Conf. Art. 121, § 4º, I e II, da CF, e art. 276, I, “a” e “b”, do CE.*

**Art. 261.** O prazo para a interposição do recurso especial é de três dias, contado da publicação da decisão.

*Conf. Art. 276, § 1º, do CE.*

**Art. 262.** Interposto Recurso Especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas quarenta e oito horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade funcional.

*Conf. Art. 278, do CE.*

§ 1º O Presidente, dentro de quarenta e oito horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso, salvo nos casos em que seja dispensado o juízo de admissibilidade, previstos em lei ou em Resolução do TSE, hipótese em que o recurso será enviado imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

*Conf. Art. 278, § 1º, do CE.*

*Conf. Acórdãos do TSE nºs 12.074/91, 12.265/94, 15.964/99, e 2.447/00: Não estão sujeitos a juízo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal os recursos relativos a registro de candidatura.*

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

*Conf. Art. 278, § 2º, do CE.*

§ 3º Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, para, mediante despacho, remetê-los ao Tribunal Superior Eleitoral.

*Conf. Art. 278, § 3º, do CE.*

### Seção III

#### Do Agravo de Instrumento

**Art. 263.** O agravo de instrumento de decisão denegatória de Recurso Especial será interposto no prazo de três dias, contado da publicação.

*Conf. Resolução do TSE n.º 21.477/03, e art. 279, do CE.*

§ 1º O agravo será dirigido ao Presidente, por petição que conterà:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão;

III – a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

§ 2º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante, dele constando, obrigatoriamente, a decisão denegatória, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição do Recurso Especial.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de três dias, apresentar suas razões, indicar as peças dos autos que serão também trasladadas, e juntar documentos novos. Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de três dias.

§ 4º Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, podendo, ainda, se entender necessário, ordenar a extração e juntada de outras peças dos autos principais.

§ 5º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Dispondo o Tribunal de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias, pagas as despesas pelas partes, pelo preço do custo em relação às peças que indicarem.

## CAPÍTULO XVII

### DOS PROCESSOS INCIDENTES

#### Seção I

##### Da Suspensão da Segurança

**Art. 264.** Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do representante do Ministério Público Eleitoral, de entidade de direito público interessada ou do Partido Político interessado, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença concessiva de Mandado de Segurança proferida por Juiz Eleitoral.

*Conf. Art. 4º, da Lei n.º 4.348/64.*

**Art. 265.** O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador Regional Eleitoral, quando não for o requerente, em igual prazo.

*Conf. Art. 297, § 1º, do RISTE.*

**Art. 266.** A suspensão da segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

**Art. 267.** Da decisão a que se refere o artigo 264, se concessiva da suspensão, caberá Agravo Regimental.

Seção II  
Da Exceção de Impedimento ou Suspeição  
Subseção I

Das Disposições Gerais

**Art. 268.** Nos casos previstos na lei processual civil ou por motivo de parcialidade partidária, qualquer interessado poderá argüir perante o Tribunal a suspeição ou impedimento de:

- I – Membro do Tribunal;
- II – Procurador Regional Eleitoral;
- III – Servidor da Secretaria;
- IV – Juiz Eleitoral;
- V – Promotor Eleitoral;
- VI – Chefe de Cartório Eleitoral;
- VII – Magistrado que, mesmo não exercendo função eleitoral, esteja presidindo Junta Apuradora ou se encontre no exercício de outra função por designação do Tribunal;
- VIII – Cidadão que:
  - a) temporariamente integra órgão da Justiça Eleitoral;
  - b) haja sido nomeado para a Mesa Receptora ou Junta Apuradora; e
- IX – Servidor requisitado pela Justiça Eleitoral.

*Conf. Arts. 28, § 2º, e 283, do CE.*

**Parágrafo único.** Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

*Conf. Art. 20, parágrafo único, do CE.*

**Art. 269.** A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada, se for o caso, de documentos e rol de testemunhas.

§ 1º Na hipótese de o Presidente ser o excepto, a exceção será dirigida ao Vice-Presidente.

§ 2º Quando o Procurador Regional Eleitoral for o recusado, atuará no feito o Procurador Regional Eleitoral Substituto.

*Conf. Art. 62, § 2º, do RITSE.*

§ 3º No processo criminal a petição deverá ser assinada pela própria parte ou por advogado com poderes especiais.

*Conf. Art. 98, do CPP.*

**Art. 270.** Autuada e distribuída a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o Relator determinará, por ofício protocolado, que o excepto se pronuncie no prazo de três dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

*Conf. Arts. 100 e 104, do CPP, e art. 61, do RITSE.*

§ 1º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Relator rejeita-la-á liminarmente.

§ 2º A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

**Art. 271.** Salvo quando o recusado for servidor da Secretaria do Tribunal, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

*Conf. Art. 65, do RITSE, art. 29, do CPP, e art. 306, do CPC.*

**Art. 272.** Após a fase instrutória, o Relator dará vista ao Procurador Regional Eleitoral, se ele não for o excipiente, pelo prazo de cinco dias.

**Art. 273.** Preenchidas as formalidades do art. 270, deste Regimento, o Relator levará o incidente à Mesa, na primeira Sessão, quando se procederá ao julgamento, nele não tomando parte o recusado.

**Art. 274.** Afirmada a suspeição pelo argüido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

*Conf. Art. 285, do RISTF.*

**Art. 275.** A argüição será sempre individual, não ficando os demais Membros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

*Conf. Art. 284, do RISTF.*

**Art. 276.** Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

**Parágrafo único.** Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

**Art. 277.** Aplicar-se-á aos impedimentos dos Membros do Tribunal, no que couber, o processo estabelecido para a suspeição.

*Conf. Art. 287, do RISTF.*

## Subseção II

### Dos Membros do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral e dos Servidores da Secretaria

**Art. 278.** O Relator que se considerar suspeito ou impedido deverá declarar por despacho nos autos, remetendo o processo para nova distribuição ou, em sendo Revisor, encaminhá-lo ao Juiz que o seguir na ordem decrescente de antiguidade, com a compensação automática em ambas as hipóteses.

§ 1º Nos demais casos, o Juiz declarará o impedimento ou a suspeição verbalmente, na Sessão de julgamento, registrando-se em ata e no acórdão a declaração.

§ 2º Não aceitando a suspeição, o Juiz continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação de Relator.

**Art. 279.** A Argüição de Suspeição de qualquer dos Juizes ou do Procurador Regional Eleitoral e do Diretor-Geral da Secretaria deverá ser oposta no prazo de dois dias, a contar da data em que for distribuído o feito, quando fundada em motivo preexistente. Quanto aos demais servidores da Secretaria, o prazo acima se contará da data de sua intervenção no feito.

**Parágrafo único.** Invocando motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção depois dos prazos fixados neste artigo.

*Conf. Art. 58, do RITSE, e Acórdãos do TSE nºs 12/98 e 20/02.*

**Art. 280.** Até que se decida a suspeição do servidor da Secretaria, funcionará no feito o substituto legal do recusado.

## CAPÍTULO XVIII

### DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

**Art. 281.** O pedido de reconstituição de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionado, ou ao seu substituto, fazendo-se o processo de restauração na forma da legislação processual.

*Conf. Arts. 1.063 a 1.069, do CPC.*

**Art. 282.** O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros Juizes e Tribunais.

**Art. 283.** Quem tiver dado causa a perda ou extravio, será responsabilizado civil e penalmente.

**Art. 284.** Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.

**Parágrafo único.** Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

**TÍTULO IV**  
**DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**  
**CAPÍTULO I**

**DA SECRETARIA DO TRIBUNAL**

**Art. 285.** À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários e será dirigida pelo Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente dentre aqueles que possuam formação universitária e experiência compatível com as atividades administrativas e atribuições inerentes ao cargo, nos termos previstos no Regulamento da Secretaria.

*Conf. Art. 355, caput, do RISTF.*

**Parágrafo único.** As atribuições do Diretor-Geral e dos servidores públicos do Tribunal, bem como a organização da Secretaria, constam do Regulamento da Secretaria, aprovado pelo Tribunal.

**Art. 286.** O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, em suas férias, faltas e impedimentos, será substituído por Secretário, designado pelo Presidente, dentre os que possuírem a mesma qualificação.

**Art. 287.** Além das atribuições estabelecidas no Regulamento da Secretaria, incumbe ao Diretor-Geral supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal.

**Art. 288.** A organização da Secretaria, as atribuições das unidades, bem como as do Diretor-Geral, Secretários, Assessores, Coordenadores, Chefes e Servidores constam do Regulamento da Secretaria, aprovado pelo Tribunal.

**CAPÍTULO II**  
**DO GABINETE E DA ASSESSORIA DO PRESIDENTE**

**Art. 289.** Ao Gabinete da Presidência do Tribunal incumbe as atividades de apoio administrativo à execução das tarefas do Presidente, cabendo-lhe, ainda, organizar a agenda oficial e social do Presidente.

**Art. 290.** Às Assessorias da Presidência competem prestar assessoramento nos assuntos de natureza administrativa e jurídica.

**CAPÍTULO III**  
**DO GABINETE E DA ASSESSORIA DO CORREGEDOR REGIONAL**  
**E DOS DEMAIS MEMBROS DA CORTE**

**Art. 291.** Os serviços da Corregedoria serão executados por servidores designados pelo Presidente, mediante proposta e indicação do Corregedor Regional, com atribuições estabelecidas no Regimento Interno da Corregedoria.

**Art. 292.** Os Juízes do Tribunal disporão de um gabinete, incumbido de executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1º Os servidores do gabinete, de estrita confiança dos Juízes, serão indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício, com atribuições estabelecidas no Regulamento da Secretaria.

§ 2º Aos assessores dos Juízes incumbe coordenar as atividades do gabinete, sob a orientação dos Juízes.

**Art. 293.** A Secretaria do gabinete dos Juízes encaminhará à Secretaria Judiciária, mensalmente, para fins de publicação na imprensa oficial, dados estatísticos sobre os trabalhos realizados no mês anterior.



**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

**Art. 294.** Os feitos autuados e distribuídos até a data da entrada em vigor deste Regimento permanecerão nas classes em que se encontram registrados, não sendo aplicável a regra do art. 56.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 295.** Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça, e do Tribunal de Justiça do Estado, nos casos omissos, serão fontes subsidiárias deste Regimento, na ordem indicada.

**Art. 296.** Em lugar de destaque do recinto do Plenário do Tribunal serão conservadas a Bandeira Nacional e a do Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 297.** No ano em que se realizarem eleições, o Tribunal solicitará ao Tribunal de Justiça a suspensão de licença-prêmio e de férias dos Juízes de Direito, que exerçam função eleitoral, a partir da data que julgar oportuna.

**Art. 298.** Os Membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral poderão requisitar ao Diretor-Geral, aos Secretários e aos Coordenadores informações referentes a processos em tramitação ou arquivados, assinando prazo para resposta.

**Parágrafo único.** No silêncio, o prazo será de cinco dias.

**Art. 299.** O Tribunal publicará os seus atos oficiais no Diário da Justiça eletrônico. (Nova redação dada pela Resolução n.º 17/08)

**Art. 300.** O Tribunal poderá criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado na internet, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a ele subordinados, bem como comunicações em geral.

*Conf. Art. 4º, caput, da Lei n.º 11.419/06.*

**Art. 301.** O Tribunal poderá instituir o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

*Conf. Lei n.º 11.419/06.*

**Art. 302.** Os livros cartorários e demais repositórios do Tribunal poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

*Conf. Art. 16, da Lei 11.419/06.*

**Art. 303.** Ao Procurador Regional Eleitoral será assegurado apoio técnico-jurídico a ser prestado pela Secretaria do Tribunal, nos termos do Regulamento deste órgão.

**Art. 304.** As comissões disciplinares instituídas antes da alteração do Regimento, preservarão a sua composição original.

**Art. 305.** Fica revogada a Resolução TRE/RN n.º 8, de 28 de fevereiro de 2008; o art. 2.º da Resolução TRE/RN 9/2010 e demais disposições em contrário; bem como, alterado o art. 1.º da Resolução TRE/RN 10/2010, nos termos dos parágrafos do art. 103 da presente Resolução.

**Art. 306.** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em 24 de maio de 2012.

Desembargador SARAIVA SOBRINHO – Presidente, Desembargador VIVALDO PINHEIRO – Vice – Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Juiz RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, Juiz NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Juiz NILO FERREIRA PINTO JÚNIOR, Doutor PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR – Procurador Regional Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 10, DE 21 DE JUNHO DE 2012

### **Constitui o Núcleo de Cooperação Judiciária e institui a figura do Juiz de Cooperação no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 17 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, contendo orientações para a criação de mecanismos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, e

CONSIDERANDO as Metas Nacionais do Poder Judiciário para o ano de 2012, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente a Meta 4, que dispõe sobre a constituição do Núcleo de Cooperação Judiciária e a instituição da figura do Juiz de Cooperação,

RESOLVE:

**Art. 1º** Constituir o Núcleo de Cooperação Judiciária, diretamente vinculado à Presidência do Tribunal, com a finalidade de institucionalizar meios para dar maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos judiciários e outros operadores sujeitos do processo.

§1º As atribuições e funções de Juiz de Cooperação ficarão a cargo de Juiz Eleitoral da Capital, indicado por ato do Presidente, que as exercerá sem prejuízo de suas atribuições, em conformidade com o disposto no anexo da Recomendação nº 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

§2º O Juiz de Cooperação poderá designar servidor da Zona Eleitoral respectiva para auxiliá-lo no exercício de suas atribuições.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de junho de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Vivaldo Pinheiro – Vice - Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior, Doutor Ronaldo Pinheiro de Queiroz – Procurador Regional Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 11, DE 26 DE JUNHO DE 2012

### **Altera a Resolução TRE/RN 20/2011, que dispõe sobre a competência dos Juízes Eleitorais das Zonas de Natal e Mossoró para as Eleições Municipais de 2012 e seguintes.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições e

Considerando as informações constantes no Prot. PAE 8516/2012,

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar a Resolução TRE/RN nº 20/2011, de 15 de dezembro de 2011, cujos dispositivos abaixo indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Compete ao Juiz da 33ª Zona Eleitoral, na circunscrição do município de Mossoró, processar e julgar:

Art. 7º. Compete ao Juiz da 34ª Zona Eleitoral, na circunscrição do município de Mossoró, processar e julgar:”

**Art. 2º** Incluir o artigo 8º - A na Resolução TRE/RN nº 20/2011, de 15 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 8º - A. Os municípios de Baraúnas e Serra do Mel não se sujeitam à repartição de competências definida nos artigos 6º e 7º da presente Resolução.”

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de junho de 2012.

Desembargador SARAIVA SOBRINHO – Presidente, Juiz JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Juiz RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, Juiz NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Juiz NILO FERREIRA PINTO JÚNIOR, Doutor PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR – Procurador Regional Eleitoral.

### **RESOLUÇÃO N.º 13, DE 5 DE JULHO DE 2012.**

#### **Altera a Resolução nº 04/2011, de 10 de maio de 2011, que dispõe sobre o concurso de remoção de servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, III, da Resolução nº 08, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou o Regimento Interno deste Regional, e

Considerando o disposto nos artigos 1º, 5º, III, “c”; 17, da Resolução nº 23.092, de 03 de agosto de 2009, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe acerca da remoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais e dá outras providências,

Considerando a necessidade de adequar a redação do artigo 11 da Resolução nº 04/2011 deste Tribunal, de 10 de maio de 2011, às disposições do artigo 18, da Resolução nº 23.092, de 03 de agosto de 2009, do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLVE:

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo indicados, da Resolução nº 04/2011, de 10 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** O concurso de remoção no âmbito deste regional deve preceder à nomeação de candidatos habilitados em concurso público para o provimento de cargos efetivos.

§1º Serão estabelecidos em edital convocatório para o concurso de remoção os procedimentos de realização, as regras de participação e, se houver, o prazo mínimo de permanência na localidade.

§2º Caso o número de vagas oferecidas no edital seja menor que o de interessados, será observada, para fins de classificação e, se necessário, de desempate, a seguinte ordem de prioridade:

I - maior tempo de efetivo exercício neste Tribunal, na condição de ocupante de cargo efetivo de seu quadro de pessoal ou na situação de removido pertencente a quadro eleitoral diverso;

II - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

III - maior tempo de efetivo exercício, anterior à ocupação do cargo efetivo na Justiça Eleitoral, como ocupante de cargo em comissão ou como requisitado, com base na Lei nº 8.112/1990, ou na Lei nº 6.999/1982;

IV - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;

V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;

VI - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;

VII - maior tempo de efetivo exercício no serviço público;

VIII - maior tempo de exercício na unidade de origem, ressalvada a remoção de ofício;

IX - maior tempo de exercício na função de mesário e de jurado;

X - maior idade.

§ 3º O tempo de efetivo exercício apurado não pode ser considerado para utilização em mais de um dos critérios de desempate previstos nos incisos II a IX do § 2º deste artigo.

§ 4º Poderá participar do concurso de remoção o servidor cedido para qualquer órgão, caso em que o tempo de serviço prestado ao órgão cessionário não será computado para fins da apuração prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de ser contemplado, o servidor cedido obriga-se a assumir a nova lotação.

§ 6º O tempo de serviço especificado nos incisos II a IX deste artigo será apurado em dias corridos e somente será considerado quando publicada a Portaria de averbação no Diário da Justiça Eletrônico até o final do prazo para as inscrições, não se aceitando qualquer outra forma de comprovação.

(...)

Art. 14 omissis

§ 1º A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, após a posse e o início do exercício dos candidatos aprovados em concurso público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.

Seção IV

Das disposições finais

Art. 15. O Tribunal poderá realizar concurso para lotação provisória em zonas eleitorais consideradas em situação crítica que estejam com o quadro de servidores efetivos incompleto.

§ 1º A classificação como zona em situação crítica será efetuada anualmente pela Corregedoria, observados os seguintes critérios, analisados em conjunto: a taxa de congestionamento, o número de municípios da zona, o número de eleitores e o número de servidores em efetivo exercício na zona.

§ 2º Somente servidores de zonas em situação não-crítica poderão participar do concurso previsto no caput.

§ 3º Inexistindo interessados para a lotação provisória nas zonas consideradas em situação crítica, o Tribunal poderá realizar remoção de ofício de servidores de zonas em situação não-crítica para suprir a necessidade.

§ 4º A remoção de ofício ocorrerá sempre no interesse da Administração e poderá ser revista a qualquer tempo.

Art. 16. O Tribunal revisará anualmente as concessões de lotações provisórias e, se observada a não continuidade das causas motivadoras da concessão, revogará a medida, se concedida administrativamente, ou oficiará à Advocacia Geral da União para as providências cabíveis, se concedida judicialmente.

Art. 17. Nas hipóteses de remoção por motivo de saúde, a Administração verificará sempre se há outras cidades, diversas da requerida, que atenda à necessidade de saúde do servidor, lotando-o, dentre elas, naquela em que haja maior necessidade do serviço eleitoral mais próxima de sua lotação original.

Art. 18. A remoção não será utilizada pela Administração como sanção disciplinar, nem interromperá o interstício do servidor para efeito de promoção ou progressão funcional.

Art. 19. As despesas decorrentes da mudança de sede nas remoções voluntárias correrão às expensas do servidor.

Art. 20. Os prazos de que tratam esta Resolução serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia

em que não houver expediente ou esse for encerrado antes do horário normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, com exceção do prazo previsto no art. 7º desta Resolução, que será contado excluindo-se sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Art. 21. Os casos omissos serão submetidos à Presidência.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de julho de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Amilcar Maia – Corregedor Regional Eleitoral substituto, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Cavalcanti Melo, Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior, Doutor Paulo Sérgio da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

## **RESOLUÇÃO Nº 14, DE 19 DE JULHO DE 2012**

### **Regulamenta a consulta plebiscitária sobre a mudança da toponímia do Município de Presidente Kubitschek.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o seu Regimento Interno,

Considerando o Decreto Legislativo Estadual nº. 005/2011, publicado no D.O.E de 16.12.2011, que aprovou a realização de um plebiscito sobre a mudança de toponímia do Município de Presidente Kubitschek para Serra Caiada;

Considerando a solicitação da Assembléia Legislativa a fim de que o TRE/RN adote as providências necessárias para a realização da referida consulta plebiscitária junto à população interessada;

Considerando as informações constantes no prot. PAE 17.109/2011;

Considerando as informações constantes no Processo Administrativo 29514.2012.600.0000/TSE, RESOLVE:

**Art. 1º.** A consulta plebiscitária à população do município de Presidente Kubitschek, conhecido como Serra Caiada, acerca da mudança da toponímia do município realizar-se-á no dia 7 de outubro de 2012, utilizando-se o sistema eletrônico de votação destinado às Eleições 2012, regulando-se, no que couber, pelas normas aplicáveis ao referido pleito Municipal e por esta Resolução.

§1º Todos os procedimentos de organização do eleitorado apto a votar, atos preparatórios, mesas receptoras, polícia dos trabalhos, juntas eleitorais, apuração, totalização e justificativa eleitoral serão aproveitados das Eleições 2012, regulando-se pelas normas aplicáveis a estas Eleições.

§2º O Juízo da 53ª Zona Eleitoral presidirá os trabalhos, devendo promover ampla divulgação sobre a consulta.

**Art. 2º.** O registro das frentes suprapartidárias organizadas em torno da consulta plebiscitária realizar-se-á com a indicação ao Juiz Eleitoral, no período de 29 de agosto a 07 de setembro do ano em curso, em documento com firma reconhecida, contendo nome completo, qualificação e endereço para intimações de pessoa habilitada para representá-la junto à Justiça Eleitoral, vedada a indicação de candidato às Eleições 2012.

**Parágrafo Único.** As frentes devidamente registradas perante o juízo da 53ª Zona Eleitoral são legitimadas para a realização de propaganda, limitada, no entanto, ao tema da conveniência ou não da mudança do nome do município, observada a legislação eleitoral aplicável ao pleito de 2012 e as normas relativas às posturas municipais.

Art. 3º. A consulta plebiscitária será respondida na Urna Eletrônica por meio de resposta à seguinte pergunta: Você é a favor da mudança do nome da cidade de Presidente Kubitschek para Serra Caiada?

§ 1º. Para votar SIM, o eleitor deverá digitar 80, e em seguida pressionar a tecla CONFIRMA. Para votar NÃO, digita-se as teclas 90, na seqüência, a tecla CONFIRMA.

§ 2º. O eleitor poderá votar em branco, pressionando a tecla BRANCO, seguindo-se da tecla CONFIRMA.

§ 3º. Uma vez pressionado qualquer número diferente dos indicados no parágrafo 1º deste artigo e pressionada a tecla CONFIRMA, o voto será considerado nulo.

§ 4º. Qualquer digitação poderá ser alterada por meio da tecla CORRIGE, antes de pressionada a tecla CONFIRMA.

Art. 4º. Fica garantido às frentes suprapartidárias o acompanhamento e fiscalização de todo o processo relativo à consulta, podendo solicitar esclarecimentos e apresentar impugnações, nos termos das normas aplicáveis ao pleito municipal de 2012.

Art. 5º. O cronograma da consulta plebiscitária obedecerá o disposto nos Anexos da presente Resolução e da Resolução TSE nº. 23.341/2011 (Calendário Eleitoral para as Eleições 2012), no que se aplicar.

Art. 6º. O resultado do plebiscito será apurado segundo critério majoritário relativo, por maioria dos votos válidos, não computados os em branco e os nulos, em um único turno de votação.

§ 1º O Presidente da Junta Eleitoral, decorridos os prazos de recurso contra a apuração e exauridas as providências relacionadas à espécie, proclamará o resultado do plebiscito, remetendo, a seguir, a ata final de apuração ao Tribunal Regional Eleitoral para homologação do resultado.

§ 2º Homologado o resultado do plebiscito, o Tribunal Regional Eleitoral procederá à respectiva comunicação ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 7º. Nos casos omissos aplicar-se-á o disposto na legislação eleitoral.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de julho de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Amílcar Maia – Vice - Presidente e Corregedor Regional Eleitoral Substituto, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio, Juiz Nilson Cavalcanti, Juiz Nilo Ferreira, Juiz Gustavo Smith, Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

## ANEXO

### CALENDÁRIO PLEBISCITÁRIO

29 de agosto – quarta-feira

(39 dias antes)

Data a partir da qual a frente suprapartidária poderá comunicar ao Juiz Eleitoral o nome da pessoa habilitada para representá-la perante a Justiça Eleitoral, a fim de proceder o respectivo registro.

7 de setembro – sexta-feira

(30 dias antes)

Último dia para a frente suprapartidária comunicar ao Juiz Eleitoral o nome da pessoa habilitada para representá-la perante a Justiça Eleitoral, a fim de proceder o respectivo registro.

(Art. 2º da Resolução)

10 de setembro – segunda-feira

(27 dias antes)

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral realizadas pelas frentes suprapartidárias.

(Art. 2º, parágrafo único)

28 de setembro – sexta-feira

(9 dias antes)

Último dia do prazo para a designação, pelas frentes suprapartidárias, de fiscais para acompanharem a votação.

1º de outubro – segunda-feira

(6 dias antes)

Último dia do prazo para a divulgação, pelo Juiz Eleitoral, do modelo da cédula oficial.

7 de outubro – domingo

**DIA DO PLEBISCITO**

às 7 horas: Verificação e instalação da Seção e emissão da “zerésima”

às 8 horas: Início da votação

às 17 horas: Encerramento da votação

após as 17 horas: Início da apuração

19 de outubro – sexta-feira

(12 dias após)

Último dia para o Juízo Eleitoral da 53ª Zona encaminhar o resultado da Consulta, e demais documentos que entender pertinentes, ao Tribunal Regional Eleitoral.

## **RESOLUÇÃO Nº 15, DE 31 DE JULHO DE 2012**

### **Designa Juízes Eleitorais para acompanharem os procedimentos de geração de mídias, assinatura de lacres e preparação de urnas para as Eleições 2012.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e art. 17, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012), e

Considerando o regramento insito na Resolução nº 23.372, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2012;

Considerando o conteúdo do Memorando nº 067/GABSTI, constante do Processo nº 4.899/2012 (Prot. nº 10.569/2012 – PAE),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O acompanhamento do procedimento de geração das mídias para as Eleições 2012 compete aos Juízes Eleitorais, nas formas constantes dos Anexos I e II.

**Parágrafo único.** Os partidos políticos e coligações, o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão acompanhar o processo de geração de mídias, para o que serão convocados, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, por edital, no qual constarão a data e o local onde será realizado o procedimento.

**Art. 2º** Havendo necessidade de outra geração de mídias, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser imediatamente convocados.

**Art. 3º** O acompanhamento do procedimento de preparação das urnas, bem como a assinatura dos respectivos lacres de segurança, das Eleições 2012, compete aos Juízes Eleitorais, nas formas constantes dos Anexos III e IV.

§ 1º Os partidos políticos e coligações, o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão acompanhar o processo de preparação de urnas, para o que serão convocados, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, por edital, no qual constarão a data, o local e o nome dos técnicos responsáveis pelo procedimento.

§ 2º A distribuição dos lacres a que se refere o caput deste artigo - para os locais de preparação de urnas na Capital e Interior do Estado - deverá ser controlada pela Secretaria de Tecnologia da Informação, a quem caberá, ainda, disponibilizar meio apropriado que também possibilite o registro e controle do número de lacres excedentes, bem como da numeração e do tipo dos que, eventualmente, venham a ser extraviados.

**Art. 4º** Os promotores eleitorais e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil que irão acompanhar os procedimentos de geração de mídias e preparação das urnas serão designados pelo Procurador Regional Eleitoral e pela classe dos advogados, respectivamente.

**Art. 5º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 31 de julho de 2012.

Desembargador Francisco Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Amilcar Maia – Corregedor Regional Eleitoral Substituto, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Nilo Ferreira, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.



## RESOLUÇÃO N.º 16, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

**Institui a Comissão de Votação Paralela de que trata a Resolução nº 23.365, de 17 de novembro de 2011, do Tribunal Superior Eleitoral, designa seus membros e dá outras providências.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno e

Considerando o disposto no art. 47 da Resolução nº 23.365, de 17 de novembro de 2011;

RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir a Comissão de Votação Paralela, para fins de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas nas Eleições de 2012, e designar como Membros a Magistrada e os servidores abaixo relacionados, cabendo à primeira a Presidência:

BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE	JUÍZA DE DIREITO 3ª VARA DE FAMÍLIA NATAL
ALESSIO MEDEIROS CAVALCANTI	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
CARLOS ALBERTO NARCISO FERNANDES	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ANA PAULA VASCONCELOS DO A. E SILVA ARAÚJO	SECRETARIA JUDICIÁRIA
DANIELE CALDEIRA BRANT CALOMINO FREIRE	SECRETARIA JUDICIÁRIA
WELIKA WELKOVIC DA CUNHA MELO	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**Parágrafo Único.** Os trabalhos da Comissão serão acompanhados por representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Regional Eleitoral.

**Art. 2º** Qualquer partido político ou coligação, no prazo de três dias da publicação da presente Resolução, poderá impugnar, em petição devidamente fundamentada e dirigida ao Presidente deste Tribunal, as designações de que trata o artigo anterior.

§1º Recebida, registrada e atuada a impugnação, o Presidente do Tribunal decidirá no prazo de três dias, a contar do recebimento.

§2º A partir da publicação da decisão do Presidente, cabe recurso, no prazo de três dias, para o Pleno do Tribunal, automaticamente distribuído ao Corregedor Regional Eleitoral que, na primeira sessão que se realizar após ter sido protocolado o recurso, colocará o processo em mesa para julgamento.

§3º Publicado o acórdão em sessão, dele não caberá recurso.

§4º O prazo para impugnar a nova designação, se houver, transcorre a partir do momento da publicação do ato no Diário de Justiça eletrônico.

**Art. 3º** Os trabalhos de votação paralela serão públicos, podendo ser acompanhados por fiscais de partido e coligações e por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como por entidades representativas da sociedade.

**Art. 4º** A Comissão de Votação Paralela, após sua instalação, que deverá ocorrer até vinte dias antes das eleições, planejará e definirá a organização e o cronograma dos trabalhos, dando publicidade às decisões tomadas, sem prejuízo das atividades anteriormente desenvolvidas por Comissão provisória.

**Art. 5º** A Comissão de Votação Paralela deverá promover os sorteios das seções eleitorais entre 9 e 12 horas do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turnos, em local e horário previamente divulgados, nos termos do art. 54 da Resolução TSE nº 23.365.

**Art. 6º** A Votação Paralela será realizada, no mesmo dia e horário da votação oficial, nas instalações do Tribunal Regional Eleitoral, edifício sede, ou no Centro de Operações da Justiça Eleitoral - COJE, a ser definido pela Comissão, a qual divulgará amplamente.

**Art. 7º** Além daquelas previstas na Resolução TSE nº 23.365, são atribuições da Comissão de Votação Paralela:

I – comunicar ao Presidente do Tribunal, aos partidos políticos e coligações a instalação dos trabalhos da comissão;

II – comunicar ao Presidente do Tribunal as deliberações tomadas nas reuniões;

III – planejar e definir a organização e o cronograma dos trabalhos, sem prejuízo das atividades anteriormente desenvolvidas por Comissão provisória;

IV – providenciar os locais para as suas reuniões, para a guarda das urnas eletrônicas e para a realização dos trabalhos de auditoria;

V – apreciar os pedidos de credenciamento dos fiscais e receber as credenciais;

VI – convocar os membros da comissão e notificar o representante indicado pelo Ministério Público Eleitoral;

VII – designar e coordenar equipe de apoio, a ser integrada por, pelo menos, doze servidores do Tribunal;

VIII – determinar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico e em jornal de ampla circulação local, dos editais de convocação dos partidos políticos e coligações, das organizações não governamentais e do público em geral;

IX – requisitar à Secretaria do Tribunal equipamentos, meios de transporte, mobiliário, relação dos eleitores inscritos nas seções eleitorais sorteadas e todo o material necessário aos trabalhos da comissão;

X – exercer o poder de polícia, através do seu Presidente, em todos os locais onde forem realizados os trabalhos da comissão;

XI – elaborar o relatório dos trabalhos e encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal.

**Art. 8º** Ao Presidente da Comissão e ao Membro do Ministério Público designado pelo Procurador Regional Eleitoral cabe o pagamento, pro rata die, da gratificação mensal devida aos Juízes e Promotores Eleitorais.

**Art. 9º** Eventuais substituições dos membros da Comissão de Votação Paralela serão efetuadas mediante portaria da Presidência do TRE/RN.

**Art. 10** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 7 de agosto de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Vivaldo Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti de Melo, Juiz Verlano Medeiros, Juiz Gustavo Smith, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

## **RESOLUÇÃO 17, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.**

### **Institui o Programa de Serviço Voluntário no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a implantação do serviço voluntário contribuirá para a aquisição de conhecimentos práticos por parte de estudantes e profissionais recém-formados, de modo a lhes auxiliar em sua formação profissional,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Instituir o Programa de Serviço Voluntário no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, a ser desenvolvido em conformidade com o disposto nesta norma.

**Art. 2º.** Considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física maior de 18 (dezoito) anos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, sem qualquer vínculo empregatício, funcional ou obrigação de natureza trabalhista, tributária, previdenciária ou afim.

**Art. 3º.** Poderá prestar serviço voluntário, estudantes ou bacharéis nas áreas de Direito, Administração, Gestão Pública e Ciências Contábeis, ou outra área de conhecimento indicada pela unidade ou Zona Eleitoral em que o serviço voluntário será prestado, especificado no Edital de Seleção dos candidatos.

**Art. 4º.** O serviço voluntário será exercido através da celebração de Termo de Compromisso entre o interessado e o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, devendo conter, obrigatoriamente:

- I – qualificação das partes;
- II – descrição dos serviços;
- III – as atribuições, as proibições, os direitos e os deveres do prestador de serviço;
- IV – prazo de duração da prestação do serviço voluntário;
- V – a carga horária;
- VI – os dias e horários da prestação do serviço voluntário.

§1º - A carga horária do serviço voluntário tem como limites:

- I - Mínimo: 2 (duas) horas diárias em pelo menos 2 dias por semana;
- II - Máximo: 4 (quatro) horas diárias em até 5 (cinco) dias por semana.

§2º - Tratando-se de prestador de serviço voluntário estudante, o horário de prestação do serviço deverá ser compatível com o seu horário acadêmico.

**Art. 5º.** As unidades do Tribunal e as Zonas Eleitorais interessadas em contar com a prestação de serviço voluntário deverão encaminhar solicitação à Seção de Lotação e Gestão de Desempenho (SLD), com a descrição das atividades a serem desenvolvidas e as áreas de conhecimento.

**Art. 6º.** A SLD consolidará as solicitações das unidades e realizará processo anual de seleção para os candidatos às vagas de serviço voluntário aprovadas pela Administração, salvo interesse da administração em realizar a seleção em momento diverso.

**Art. 7º.** A inscrição dos candidatos à prestação de serviço voluntário será realizada nos Cartórios Eleitorais ou na SLD, no período de seleção indicado em Edital.

**Art. 8º.** Os critérios para a seleção dos candidatos às vagas de Serviço Voluntário serão definidos em Edital.

**Art. 9º.** O prestador de serviço voluntário deverá, antes de firmar o Termo de Compromisso, apresentar os seguintes documentos:

- I – cópia da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência;
- II – documento comprobatório do grau de escolaridade;
- III – currículo;
- IV – certidão de quitação eleitoral;
- V – comprovação de que não é filiado a partido político.

**Art. 10.** A prestação do serviço voluntário terá duração de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - As partes, a qualquer tempo, consensual ou unilateralmente, podem decidir pela interrupção do serviço voluntário, devendo a comunicação da decisão ocorrer com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 11.** São deveres do prestador de serviço voluntário:

- I – manter comportamento adequado com o decoro da Instituição;
- II – respeitar as normas e regulamentos estabelecidos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;
- III – manter sigilo sobre assuntos relacionados à Instituição;
- IV – atuar com presteza e assiduidade no desempenho de suas funções;
- V – usar crachá de identificação, fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;
- VI – justificar as ausências;
- VII – acolher as orientações e determinações do responsável pela unidade em que o serviço voluntário for prestado;
- VIII – zelar pelos bens, serviços e recursos utilizados na execução de suas atribuições, responsabilizando-se pelos danos que vier a causar aos bens da Instituição e de terceiros.

**Art. 12.** É vedado ao prestador de serviço voluntário:

- I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;
- II – retirar ou utilizar em proveito próprio qualquer material de uso exclusivo do serviço;
- III – receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário;
- IV – ser filiado a partido político.

**Art. 13.** Verificada a violação dos deveres e das proibições previstas no Termo de Compromisso, ocorrerá o afastamento imediato do prestador do serviço voluntário.

**Art. 14.** O prestador do serviço voluntário terá cobertura de seguro de acidentes pessoais, com prêmio custeado pelo Tribunal.

**Art. 15.** Ao final da prestação do serviço voluntário, a Secretaria de Gestão de Pessoas expedirá Certificado contendo o período e a carga horária cumprida pelo voluntário;

**Art. 16.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

**Art. 17.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 17 de agosto de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Vivaldo Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Gustavo Smith, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

## **RESOLUÇÃO 18, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012**

### **Revoga a Resolução 13/2011.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo 6.805/2011 (Protocolo PAE 12.405/2011), notadamente as manifestações da Secretaria Judiciária, Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria – Geral,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Revogar a Resolução nº 13, de 28 de julho de 2011, que dispõe sobre o Boletim Interno e a sua divulgação mensal no âmbito deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), 6 de Setembro de 2012.

Desembargador João Rebouças – Presidente, Juiz Jailsom Leandro de Sousa – Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Verlano Medeiros, Juiz Gustavo Smith, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

#### **RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012**

**Dispõe sobre a instalação de pontos de transmissão de Boletins de Urna nas Eleições Municipais de 2012, em primeiro turno e eventual segundo turno, e dá outras providências.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e art. 17, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012), e

Considerando o regramento insito na Resolução nº 23.372, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2012;

Considerando o resultado do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 325/2010 – DG, que propôs a adoção de melhorias nos procedimentos relativos à transmissão de resultados na eleição, visando agilizar os trabalhos de totalização por parte deste Tribunal;

Considerando o conteúdo do Memorando nº 091/GABSTI, constante do Prot. nº 14822/2012 – PAE,  
RESOLVE:

**Art. 1º** Fica autorizada a instalação de pontos de transmissão, os quais transmitirão os resultados das seções eleitorais dos locais de votação relacionados no Anexo desta Resolução.

**Parágrafo único.** Um servidor da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte atuará em cada ponto de transmissão, a quem competirá realizar os procedimentos necessários nos sistemas JE Connect e Transportador.

**Art. 2º** O Presidente da Junta Eleitoral decidirá qualquer situação de anormalidade ocorrida no ponto de transmissão, o que não inviabilizará a transmissão dos resultados a partir do referido ponto.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 02 de outubro de 2012.

Desembargador João Batista Rebouças – Presidente, Desembargador Amílcar Maia - Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Gustavo Smith, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

#### **RESOLUÇÃO N.º 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012**

**Altera a Resolução TRE/RN nº 5/2012, a qual dispõe sobre o regulamento da Secretaria.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, II, do Regimento Interno e

Considerando a revogação da Portaria Nº 352/2012 – GP, que delegava atribuições da Presidência à Diretoria – Geral,

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar a Resolução TRE/RN nº 5/2012, cujos dispositivos abaixo indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Omissis

VI - 4 (quatro) funções comissionadas nível FC-3;

Art. 18 Omissis

VII - 1 (uma) função comissionada nível FC-2;

VIII – Revogado.

**Art. 2º** Alterar os Anexos I – A e I – E, da Resolução TRE/RN nº 5/2012, de acordo com os organogramas que integram esta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente a Resolução TRE/RN nº 7/2012.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal(RN), 10 de outubro de 2012.

Desembargador João Rebouças – Presidente do TRE /RN, Desembargador Amílcar Maia – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

## **RESOLUÇÃO Nº 21, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012**

### **Designa Juízes Eleitorais para acompanharem os procedimentos de geração de mídias, assinatura de lacres e preparação de urnas para o 2º turno das Eleições 2012.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e art. 17, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012), e

Considerando o regramento insito na Resolução nº 23.372, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2012 e

Considerando o conteúdo do Memorando nº 099/GABSTI,

RESOLVE:

**Art. 1º** O acompanhamento dos procedimentos de geração das mídias, preparação das urnas e assinatura dos respectivos lacres de segurança para o 2º turno das Eleições 2012 compete aos Juízes Eleitorais, nas formas constantes dos Anexos I e II.

§ 1º Os partidos políticos e coligações, o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão acompanhar os processos de geração de mídias e preparação de urnas, para os quais serão convocados, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, por edital, no qual constarão a data, o local e o nome dos técnicos responsáveis pelo procedimento.

§ 2º A distribuição dos lacres a que se refere o caput deste artigo - para os locais de preparação de urnas na Capital e Interior do Estado - deverá ser controlada pela Secretaria de Tecnologia da Informação, a quem caberá, ainda, disponibilizar meio apropriado que também possibilite o registro e controle do número de lacres excedentes, bem como da numeração e do tipo dos que, eventualmente, venham a ser extraviados

**Art. 2º** Havendo necessidade de outra geração de mídias e preparação de urnas, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser imediatamente convocados.

**Art. 3º** Os promotores eleitorais e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil que irão acompanhar os procedimentos de geração de mídias e preparação das urnas serão designados pelo Procurador Regional Eleitoral e pela classe dos advogados, respectivamente.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 10 de outubro de 2012.

Desembargador João Batista Rebouças – Presidente, Desembargador Amílcar Maia – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Substituto Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

## **RESOLUÇÃO N.º 22, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012**

### **Dispõe sobre o funcionamento de Mesas Receptoras de Justificativa (MRJ) no dia 28 de outubro de 2012, data do segundo turno das Eleições Municipais 2012.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Código Eleitoral e Regimento Interno deste Tribunal, e

Considerando a necessidade de recebimento de justificativa dos eleitores que se encontrarem fora do seu domicílio eleitoral no segundo turno das Eleições Municipais 2012,

Considerando as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.372 e

Considerando o conteúdo do Memorando n.º 100/GABSTI,

RESOLVE:

**Art. 1º** As mesas receptoras de justificativa funcionarão obrigatoriamente em todos os municípios do Rio Grande do Norte, das 8 às 17 horas, no dia 28 de outubro de 2012, data do segundo turno das Eleições 2012.

**Parágrafo Único.** Fica facultado ao Juiz Eleitoral determinar o funcionamento de mais de uma mesa receptora de justificativa por município.

**Art. 2º** Constituirão as mesas receptoras de justificativa um presidente e um mesário, responsáveis pelo recebimento e conferência do formulário, digitação do número da inscrição eleitoral na urna eletrônica e preenchimento do comprovante do eleitor, contendo o código de autenticação, a unidade da Federação, a zona eleitoral e a mesa receptora de justificativa da entrega do requerimento, bem como a rubrica do componente da mesa.

**Parágrafo Único.** Fica a critério do Juiz Eleitoral a convocação de mesários para compor as Mesas Receptoras de Justificativa, sendo desnecessária a atuação daqueles quando o número de servidores lotados nas Zonas Eleitorais for suficiente para a formação da mesa.

**Art. 3º** Aplicam-se às Mesas Receptoras de Justificativa, no que couber, os dispositivos contidos na Resolução TSE nº 23.372, de 14 de dezembro de 2011.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal(RN), 11 de outubro de 2012.

Desembargador João Batista Rebouças – Presidente, Desembargador Amílcar Maia – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

## RESOLUÇÃO Nº 23, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

**Altera a Resolução nº 21/2012 – TRE/RN, que dispõe sobre a designação de Juízes Eleitorais para acompanharem os procedimentos de geração de mídias, assinatura de lacres e preparação de urnas para o 2º turno das Eleições 2012.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e art. 17, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012), e

Considerando o regramento ínsito na Resolução nº 23.372, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2012 e

Considerando o conteúdo do Memorando nº 101/GABSTI,

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar a Resolução nº 21/2012 – TRE/RN, cujo Anexo II passa a vigorar na forma constante desta norma.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 16 de outubro de 2012.

Desembargador João Batista Rebouças – Presidente, Desembargador Amílcar Maia – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 24, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

**Altera a Resolução TRE/RN nº 17/2011, a qual dispõe sobre a elaboração do Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.369, de 13 de dezembro de 2011, aprovada posteriormente à Resolução TRE/RN nº 17, de 17 de novembro de 2011,

Considerando as informações constantes no Prot. PAE 15.455/2012,

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar a Resolução TRE/RN nº 17/2012, cujos dispositivos abaixo indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** A Coordenadoria de Apoio Administrativo, juntamente, com a Seção de Engenharia, deverão encaminhar à Secretaria de Administração e Orçamento, para apreciar e dar seguimento até o 2º decêndio de novembro de cada ano, a proposta do plano de obras, com posterior seguimento à Diretoria Geral e à Presidência do Tribunal para análise e deliberação.

**Art. 14.** (...)

Parágrafo Único: O Plano Anual de Obras do TRE/RN deverá ser aprovado pelo Pleno, mediante Resolução, e comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 31 de dezembro do exercício da sua aprovação.

**Art. 2º.** Incluir o artigo 15 – A, com a seguinte redação:



Art. 15 – A. Os casos omissos serão submetidos à Presidência deste Tribunal, que poderá dirimi-los observando o que dispõe a Resolução TSE nº 23.369, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 3º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal(RN), 24 de outubro de 2012.

Desembargador João Rebouças – Presidente do TRE /RN, Desembargador Amílcar Maia – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

## **RESOLUÇÃO Nº 25, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

### **Regulamenta o Programa Social de Estágio Remunerado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dá outras providências.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e pelo art. 17, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº. 9, de 24 de maio de 2012), e

Considerando o disposto nos arts. 5º, caput, 6º, 205, 214 e 227, todos da Constituição Federal, a Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a Orientação Normativa nº 7, de outubro de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,

RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O estágio de estudantes dar-se-á, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, com observância do disposto nesta Resolução.

Art. 2º O estágio é ato educativo que objetiva propiciar ao estudante complementação de ensino e de aprendizagem profissional e sociocultural.

Art. 3º Podem ser aceitos como estagiários alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino superior, na modalidade de graduação, de ensino médio e de educação profissional, oficiais ou reconhecidos, cujas áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades, os programas e os projetos desenvolvidos pelo TRE/RN.

§ 1º A Secretaria do Tribunal pode oferecer vagas para estudantes de cursos de ensino superior, na modalidade graduação, e de ensino médio profissionalizante.

§ 2º As Zonas Eleitorais do Estado podem oferecer vagas para estudantes de ensino superior, na modalidade graduação, e de ensino médio.

§ 3º Para estágio remunerado de ensino médio, no âmbito das Zonas Eleitorais, aplicam-se os seguintes critérios:

a) quando houver oferta de apenas 1 (uma) vaga, esta será destinada a estudantes de escolas públicas;

b) quando houver oferta de mais de 1 (uma) vaga, será adotado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das vagas aos estudantes de escolas públicas.

§ 4º Serão destinadas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes por curso, para o estágio de nível superior, aos estudantes de instituições públicas, caso a forma de seleção utilizada seja, exclusivamente, o Índice de Rendimento Acadêmico (I.R.A).

§ 5º O estudante que já tenha estagiado no Tribunal em período superior a 1 (um) ano não pode concorrer à seleção em novo programa de estágio, salvo se referente a outro curso.

§ 6º A idade mínima para ingresso no programa de estágio é de 16 (dezesseis) anos.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Art. 4º** O Tribunal pode celebrar contrato com agente de integração de estágio, que deve se responsabilizar por:

- I – recrutar, selecionar e classificar estudantes de acordo com os critérios preestabelecidos pelo TRE/RN;
- II – firmar, com instituições de ensino, convênio ou instrumento jurídico equivalente;
- III – encaminhar negociação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário;
- IV – controlar a efetiva frequência do estudante na instituição de ensino;
- V – efetuar o pagamento da bolsa de estágio e do auxílio-transporte.

§ 1º O Tribunal pode, a seu critério, contratar o agente de integração unicamente para atender ao item I, ficando os demais itens a cargo da Seção competente deste Regional.

§ 2º Em hipótese alguma, pode ser cobrada do estudante taxa referente às providências administrativas para a realização do estágio.

§ 3º O recrutamento e a seleção de pessoas com deficiência devem observar, no que couber, a legislação pertinente.

§ 4º O Tribunal poderá celebrar convênios, ou instrumento jurídico equivalente, com instituições vinculadas ao Poder Judiciário, notadamente as Escolas Judiciárias, com vistas a auxiliar no recrutamento e seleção de estagiários.

**Art. 5º** A contratação de estudante como estagiário é formalizada mediante termo de compromisso emitido pelo agente de integração.

§ 1º O termo de compromisso é assinado pelo estudante, pelo representante da instituição de ensino e pelo titular da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal.

§ 2º A assinatura do termo de compromisso obriga o estudante a desenvolver as atividades de aprendizagem, a cumprir as normas de conduta e de trabalho do TRE/RN e a manter sigilo sobre as informações a que tiver acesso.

§ 3º Em caso de contratação direta pelo TRE/RN, aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber.

**Art. 6º** A vigência do contrato com agente de integração de estágio será anual, podendo ser prorrogada em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DE SELEÇÃO

**Art. 7º** O processo seletivo para estágio deve iniciar com ampla divulgação do edital de seleção, com a informação do número de vagas existentes na Secretaria e nas Zonas Eleitorais do Estado, se for o caso.

§ 1º O número de estagiários de nível médio não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do quantitativo de cargos do quadro de pessoal do TRE/RN.

§ 2º A limitação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos estágios de nível médio profissionalizante.

**Art. 8º** Aos estudantes que possuem deficiência é assegurado o direito de se habilitar para o estágio, desde que as atividades realizadas sejam compatíveis com a deficiência do estudante.

**Art. 9º** Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, na forma prevista em edital do processo seletivo, observando-se os seguintes critérios:

- I – na Secretaria, o percentual incidirá sobre as vagas de cada curso ofertado;
- II – na Zona Eleitoral, o percentual incidirá quando a oferta de vagas for igual ou superior a 10.

**Parágrafo único.** Nos municípios que sediam mais de uma Zona Eleitoral, as vagas destinadas a cada uma delas se somam para os fins do inciso II.

**Art. 10.** Para as vagas de estágio destinadas a estudantes de ensino médio profissionalizante, na Secretaria do TRE/RN, poderão concorrer os alunos de ensino médio das instituições públicas, assim especificadas no edital de seleção.

**Art. 11.** O agente de integração ou o TRE/RN poderá firmar convênio com todas as instituições públicas e particulares de ensino superior do Estado, e com as instituições de ensino médio profissionalizante, nas áreas de interesse do Tribunal.

**Art. 12.** Para a seleção será exigido:

I – dos estudantes do ensino superior, modalidade graduação, estarem regularmente matriculados no curso e terem cursado, no mínimo, quando do período da inscrição no processo seletivo, 40% (quarenta por cento) da totalidade das disciplinas integrantes da grade curricular do curso;

II – dos estudantes do ensino médio e da educação profissional, estarem regularmente matriculados, no mínimo, no segundo ano e possuírem frequência regular na respectiva instituição de ensino, devendo também ser observada a regulamentação de estágio própria da mesma, se houver;

III – certidão de quitação eleitoral, desde que o estudante se enquadre na condição de eleitor obrigatório;

IV – dos candidatos indicados no art. 9, além dos demais documentos, apresentarem laudo médico original, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie ou grau e nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), sob pena de concorrerem fora da reserva de vagas para deficiente físico e passarem a figurar apenas na lista geral de candidatos.

§ 1º Para efeito do percentual exigido no inciso I, serão consideradas as disciplinas que o candidato estiver cursando, nos casos em que a seleção for realizada em semestre anterior ao do efetivo início do estágio.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o estudante deverá comprovar a integralização da carga horária exigida no ato de assinatura do Termo de Compromisso do Estágio.

**Art. 13.** É vedado:

I – ao estudante de ensino superior concorrer à vaga de estágio oferecido por este Tribunal quando estiver no último período do curso ou no penúltimo, caso a seleção ocorra 1 (um) semestre antes do período do início do estágio;

II – contratar estagiários que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge de políticos em exercício de mandato eletivo, ou de candidatos a cargo eletivo na respectiva circunscrição eleitoral em que o estágio ocorrer;

III – contratar estagiário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, de Desembargadores e Juizes ou servidores deste Tribunal;

IV – contratar estagiários pertencentes a diretórios de partidos políticos ou que exerçam atividades partidárias.

§ 1º A vedação contida no inciso III deste artigo não se aplica à contratação de estagiários que resulte de processo seletivo convocado por edital público que inclua pelo menos uma prova escrita não identificada.

§ 2º Fica vedada, em qualquer caso, a contratação de estagiário para ficar subordinado a magistrado ou a servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Art. 14.** O critério para classificação no processo seletivo de estágio será necessariamente objetivo, utilizando-se os instrumentos abaixo especificados, isoladamente ou em conjunto, na forma prevista em Edital e na seguinte ordem de preferência:

I- Avaliação, através de prova escrita;

II- Índice de Rendimento Acadêmico do aluno (IRA);

**Art. 15.** Para os fins do disposto no artigo anterior, o Tribunal ou o agente de integração solicitará do estudante o histórico escolar para verificar o Índice de Rendimento Acadêmico, na hipótese deste ser utilizado como critério de classificação.

Parágrafo único. Em havendo necessidade, o desempate dar-se-á da seguinte forma:

I – para estudantes do ensino superior, dar-se-á prioridade pela ordem:

- a) ao estudante de instituição pública;
- b) ao contemplado pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI e Programa de Financiamento Estudantil – FIES;
- c) ao que tiver cumprido a maior carga horária referente à estrutura curricular;
- d) ao que tiver a idade maior.

II – para estudantes do ensino médio, o desempate ocorrerá na seguinte ordem:

- a) ao que estiver em série mais adiantada;
- b) ao que não for repetente ou não estiver cursando disciplina em dependência;
- c) ao que tiver a idade maior.

**Art. 16.** A duração do estágio, observado o período mínimo de um semestre, não pode exceder a dois anos.

**Art. 17.** A realização do estágio não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, entre o estagiário e o TRE/RN.

**Art. 18.** Caso a contratação de estagiário seja feita pelo Tribunal, o processo seletivo nas Zonas Eleitorais será de responsabilidade dos Chefes de Cartório ou dos seus substitutos eventuais, com o apoio da Seção competente deste Tribunal, seguindo os critérios estabelecidos nesta Resolução.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CARGA HORÁRIA, DO VALOR DA BOLSA DE ESTÁGIO E FREQUÊNCIA

**Art. 19.** A carga horária do estágio será definida no edital do processo seletivo, podendo variar de 20 (vinte) a 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 4 (quatro) a 6 (seis) horas diárias, no horário do expediente do Tribunal, sem prejuízo das atividades escolares.

§ 1º A carga horária do estágio será reduzida à metade nos dias de avaliação da instituição de ensino, objetivando garantir o bom desempenho do estudante.

§ 2º Nos períodos de férias escolares ou recesso universitário, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o seu supervisor, observada a carga horária prevista no caput e o horário de funcionamento do Tribunal.

§ 3º Somente serão aceitos os estudantes que puderem se adequar ao horário de funcionamento do Tribunal.

**Art. 20.** O valor da remuneração mensal da bolsa de estágio fica condicionado à existência de dotação orçamentária própria do Tribunal.

§ 1º O valor a ser pago será calculado com base na frequência mensal, subtraídas as faltas não justificadas.

§ 2º A bolsa e o auxílio-transporte serão suspensos imediatamente pelo Tribunal, na hipótese de desligamento do estagiário, independentemente do motivo que lhe deu causa.

§ 3º Serão consideradas faltas justificadas para efeito do pagamento integral do valor da bolsa do estágio:

I – em casos de licença para tratamento de saúde, com apresentação de atestado médico;

II – quando da participação do estagiário em eventos como congressos, simpósios, jornadas, seminários, encontros e conferências relacionados à sua formação, desde que comprovada através de certificação de participação, devendo comunicar ao supervisor responsável pela unidade com antecedência mínima de cinco dias úteis;

III – quando de arrolamento ou convocação para depor na Justiça ou para participar como jurado no Tribunal do Júri, mediante comprovação expedida pelo respectivo Tribunal de Justiça;

IV – em todos os feriados, pontos facultativos, recessos forenses, alterações de expediente que coincidam com o horário escolar do estagiário e demais situações análogas.

§ 4º As situações extraordinárias relativas ao expediente do estagiário e o controle de sua jornada deverão ser submetidas à Diretoria-Geral por meio de requerimento acompanhando das devidas justificativas.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTAGIÁRIO

**Art. 21.** São direitos do estagiário:

I – recebimento de bolsa de estágio proporcional à frequência mensal;

II – recebimento de auxílio-transporte em pecúnia;

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – contar o certificado de estágio como título ou critério de desempate em concurso público promovido por este Tribunal;

V – período de recesso remunerado;

VI – cobertura previdenciária, na forma do artigo 12, § 2º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 22.** As faltas injustificadas não podem ser compensadas e são descontadas do valor da bolsa.

**Art. 23.** O estagiário que for convocado pela Justiça Eleitoral é dispensado do estágio, sem prejuízo da bolsa, pelo dobro dos dias de convocação.

**Art. 24.** O auxílio-transporte deve ser pago no mês subsequente, e é devido pelos dias efetivamente trabalhados, não incidindo sobre os dias de faltas, mesmo as justificadas.

**Parágrafo único.** O valor do auxílio-transporte é fixado por ato da Diretoria-Geral.

**Art. 25.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de 30 (trinta) dias de recesso remunerado.

§ 1º Quando o estágio tiver duração inferior a um ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, calculada à razão de dois dias e meio por mês completo trabalhado, devendo ser arredondado o total dos dias apurados para o número inteiro subsequente.

§ 2º Será concedido ao estagiário, além dos 30 (trinta) dias previstos no caput, recesso remunerado proporcional, na forma do parágrafo anterior, ao período que exceder 1 (um) ano de estágio.

**Art. 26.** O certificado de estágio será concedido quando o estagiário preencher os seguintes requisitos:

I – tenha obtido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pontuação nas avaliações de desempenho feitas pela Seção competente;

II – não tenha ultrapassado o limite de 20% (vinte por cento) das faltas não justificadas;

III – tenha permanecido no estágio por seis meses, no mínimo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ter permanecido no programa de que trata esta Resolução por período inferior a seis meses, o estagiário terá direito a uma declaração de estágio relativa ao tempo em que estagiou no Tribunal.

**Art.27.** São deveres do estagiário:

I – cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, com observância do disposto no Plano de Estágio;

II – registrar, diariamente, através do sistema disponível via web, sua frequência ou, no caso de indisponibilidade do sistema, preencher manualmente folha de frequência a ser solicitada na Seção competente;

III – atender às normas estabelecidas no âmbito do TRE/RN;

IV – aceitar a supervisão e a orientação técnico-administrativa de servidores do Tribunal designados para tais funções;

V – submeter-se aos processos e meios de avaliação de desempenho profissional e acadêmico;

VI – conduzir-se de maneira compatível com as responsabilidades do estágio, empenhando-se para seu melhor rendimento;

VII – apresentar, a cada semestre, declaração da instituição de ensino onde conste a informação de que o aluno se encontra ainda vinculado com matrícula regular;

VIII – comunicar ao supervisor de estágio a desistência do estágio ou qualquer alteração relacionada à atividade escolar.

Parágrafo único. Aplicam-se ao estagiário, no que couber, os deveres e proibições impostos ao servidor público federal, especificados nos arts. 116 e 117 da Lei Federal n.º 8.112, de 1990.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRIGAÇÕES DO SUPERVISOR

**Art. 28.** O supervisor do estágio é o responsável pelo acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário em sua unidade, cabendo-lhe:

I – coordenar as atividades do estagiário, com foco no aprendizado prático e nas demais finalidades do estágio;

II – preencher plano de estágio a ser encaminhado pela Seção competente com as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do setor;

III – orientar o estagiário nas suas dúvidas, visando sempre à melhoria do seu aprendizado;

IV – supervisionar as atividades desenvolvidas pelo estagiário, para que seja observado o cumprimento do plano de estágio do TRE/RN;

V – acompanhar sistematicamente a atuação do estagiário e proceder à avaliação de seu desempenho a cada três meses;

VI – comunicar à Seção competente as ausências do estagiário;

VII – orientar o estagiário para que seja cumprido o recesso remunerado previsto no art. 25 desta Resolução, adequando o gozo às necessidades do setor;

VIII – autorizar as solicitações feitas pelo estagiário, através do “de acordo” aposto no corpo dos requerimentos;

IX – proceder aos ajustes no sistema de frequência no primeiro dia útil subsequente ou, no caso de preenchimento manual, encaminhar a folha de ponto até o segundo dia útil após o término do mês;

X – cumprir o Plano de Estágio elaborado pela Seção competente, no que se refere às atividades desenvolvidas pelo estagiário.

**Parágrafo único.** O supervisor de estágio deverá obrigatoriamente possuir formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

## CAPÍTULO VII

### DA COORDENAÇÃO E DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

**Art. 29.** A Seção competente designada pela Administração desempenhará as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do estágio, cabendo-lhe:

I – levantar, a cada ano, as possibilidades de oferta de estágio, para fins de fixação de quantitativo de estudantes que poderão ser aceitos no exercício;

II – solicitar, quando houver contrato com agente de intermediação, a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos para o estágio;

III – propor critérios para avaliação de desempenho do estagiário;

IV – receber dos supervisores de estágio os relatórios de atividades, as avaliações de desempenho, as frequências e as comunicações de desligamento do estagiário;

V – selecionar e encaminhar os estagiários para as unidades administrativas solicitantes;

VI – acompanhar a frequência dos estagiários no TRE/RN;

VII – comunicar o desligamento do estagiário ao agente de intermediação, quando existir;

VIII – orientar o estagiário sobre as normas de conduta e de serviço no TRE/RN;

IX – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar certificados ou declarações a que fizerem jus os estudantes;

X – encaminhar relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo estudante à respectiva instituição de ensino;

XI – dar conhecimento das normas desta Resolução e demais disposições pertinentes ao supervisor de estágio e ao agente de intermediação, a fim de orientá-los quanto aos procedimentos do estágio.

**Art. 30.** O término do estágio ocorrerá:

I – automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio;

II – por abandono, caracterizado pela ausência não justificada por mais de três dias consecutivos ou cinco intercalados, no período de um mês;

III – pela conclusão do curso, assim entendida a data de colação de grau;

IV – pela interrupção do curso;

V – a qualquer tempo, por iniciativa do estagiário ou interesse e conveniência do Tribunal;

VI – pelo descumprimento das condições do termo de compromisso, de qualquer cláusula do convênio ou dos deveres previstos nesta Resolução;

VII – por conduta incompatível com a exigida pela Administração;

VIII – quando o estudante obtiver pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) na avaliação de desempenho.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** Caberá ao Tribunal providenciar o seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, mediante apólice de seguro.

**Art. 32.** O estagiário não faz jus a quaisquer outros benefícios como auxílio-alimentação, assistência à saúde e outros concedidos aos servidores do Tribunal.

**Art. 33.** Os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte podem ser reajustados mediante sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas submetida à aprovação da Diretoria-Geral.

**Parágrafo único.** O reajuste de que trata o caput deste artigo estará condicionado à existência de dotação orçamentária própria.

**Art. 34.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral, a quem compete expedir as instruções complementares que se façam necessárias.

**Art. 35.** Fica revogada a Resolução TRE/RN n.º 03, de 05 de março de 2009 e demais disposições em contrário.

**Art. 36.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Natal (RN), 12 de novembro 2012.

Desembargador JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS – Presidente, Desembargador AMÍLCAR MAIA – Vice-Presidente, Juiz JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Juiz RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, Juiz NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Juiz CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, Doutor PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR – Procurador Regional Eleitoral.

## **RESOLUÇÃO Nº 26, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012**

### **Dispõe sobre o processamento das prestações de contas de campanha nas Eleições 2012.**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno;

Considerando o disposto na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.376/2012;

Considerando os prazos previstos pela Legislação Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.341/2011 para o julgamento das contas relativas ao pleito de 2012 e

Considerando a necessidade de disciplinar o processamento das prestações de contas, de forma a assegurar a celeridade necessária à sua apreciação tempestiva,

RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**

**Art. 1º.** O processamento das prestações de contas de campanha nas Eleições 2012 observará o disposto nesta Resolução, sem prejuízo das demais instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e da legislação específica.

**Art. 2º.** As prestações de contas de campanha deverão ser protocolizadas no Juízo competente até às 19 horas do dia 6 de novembro de 2012, quanto ao primeiro turno, e até às 19 horas do dia 27 de novembro, quanto ao segundo turno, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

§ 1º. As prestações de contas dos diretórios estaduais dos partidos políticos deverão ser protocolizadas junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte nos prazos e horários estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º. As prestações de contas dos comitês financeiros deverão ser elaboradas conjuntamente com as prestações de contas dos diretórios municipais dos partidos políticos que os constituíram, devendo ser entregues nos respectivos Cartórios Eleitorais.

§ 3º. As prestações de contas de partido político e de comitê financeiro que tenha candidato concorrendo ao 2º turno, relativa à movimentação financeira realizada até a data fixada para o 1º turno de votação, deverá ser apresentada até às 19 horas do dia 6 de novembro de 2012.

§ 4º. Ultrapassado o segundo turno, o partido político que dele tiver participado deverá encaminhar, juntamente com o comitê financeiro, prestação de contas contemplando a arrecadação e a aplicação de recursos de campanha, até às 19 horas do dia 27 de novembro de 2012.

§ 5º. Esgotados os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral, no prazo máximo de 5 dias, notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão as contas imediatamente julgadas como não prestadas (Resolução TSE 23.376/2012, art. 38, §4º).

**Art. 3º.** A ficha de qualificação dos candidatos deverá, obrigatoriamente, fornecer número de



telefone, por meio do qual receberão notificações, intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

**Parágrafo Único:** A ficha de qualificação dos responsáveis pela administração de recursos do comitê financeiro ou do partido político deverá, obrigatoriamente, fornecer telefone e fac-símile, por meio dos quais receberão notificações, intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

**Art. 4º.** As diligências necessárias à instrução dos processos de prestação de contas poderão, mediante delegação, ser requisitadas diretamente pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

**Art. 5º.** Até a data da diplomação, as notificações e intimações serão realizadas, preferencialmente, por meio de fac-símile ou telefone.

**Parágrafo único.** Vencido o prazo previsto no *caput*, as notificações e intimações poderão ser realizadas por meio do Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RN – DJE, caso haja advogado habilitado.

**Art. 6º.** A notificação ou intimação do candidato a prefeito obrigará, também, a do vice.

**Art. 7º.** O Relatório Final de Exames das contas deverá conter manifestação pela aprovação, pela aprovação com ressalvas, pela desaprovação ou pela não prestação das contas.

**Art. 8º.** No município de Natal compete, por distribuição, aos Juízes da 1ª, 4ª e 6ª e, no município de Mossoró, ao Juiz da 3ª Zona, o julgamento das prestações de contas.

§ 1º. Os Cartórios Eleitorais das Zonas competentes poderão adotar, até trinta dias após a realização do 1º turno das eleições, as seguintes providências:

I - autuar, de forma individualizada, independentemente de despacho do Juiz Eleitoral, os processos de prestação de contas relativos a todos os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos que concorreram ao pleito;

II - aguardar a apresentação das contas, para posterior juntada ao respectivo processo.

§ 2º. A peça inicial do processo de prestação de contas será a informação do Cartório, ao Juiz Eleitoral, dando conta de que o candidato, comitê financeiro ou o partido político participou do pleito, com prova do requerimento, quando for o caso.

## CAPÍTULO III

### DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Art. 9º.** Findo o prazo para a apresentação das contas, o Cartório Eleitoral informará ao Juiz aqueles que deixaram de prestá-las, com vistas à adoção das medidas previstas no § 4º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

§ 1º. Em seguida, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos por 48 horas.

§ 2º. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão imediatamente conclusos para julgamento.

**Art. 10.** No Tribunal, a informação de que trata o artigo anterior será prestada pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias e dirigida à presidência do TRE/RN.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias prestará o suporte necessário às Zonas Eleitorais, por ocasião dos exames das prestações de contas.

**Art. 12.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Natal (RN), 30 de outubro 2012.

Desembargador JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS – Presidente, Desembargador AMÍLCAR MAIA – Vice-Presidente, Juiz JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Juiz RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, Juiz NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Juiz CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, Doutor PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR – Procurador Regional Eleitoral.

#### **RESOLUÇÃO N.º 27, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

##### **Altera a Resolução TRE/RN n.º 26/2012, a qual dispõe sobre o processamento da prestação de contas nas Eleições 2012.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando a deliberação da Corte na Sessão de 12.11.2012,

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar a Resolução TRE/RN n.º 26/2012, cujo dispositivo abaixo indicado passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º.** No município de Natal compete, por prevenção aos processos de registro de candidatura, aos Juízes da 1ª, 4ª e 6ª e, no município de Mossoró, ao Juiz da 34ª, o julgamento das prestações de contas.

**Art. 2º** Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal(RN), 12 de novembro de 2012.

Desembargador João Rebouças – Presidente do TRE /RN, Desembargador Amílcar Maia – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

#### **RESOLUÇÃO N.º 28, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012**

##### **Dispõe sobre a investidura dos Juízes Eleitorais na Presidência da Junta Eleitoral nas Eleições 2012.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando as competências atribuídas pelo Código Eleitoral às Juntas Eleitorais, notadamente o disposto em seu art. 215, caput,

Considerando as recentes designações de Juízes Eleitorais,

RESOLVE:

**Art. 1º** Os Magistrados que, na qualidade de titular ou substituto, estiverem jurisdicionando na Zona Eleitoral, ficam automaticamente designados para presidir a Junta Eleitoral respectiva, constituída para as Eleições 2012.

**Art. 2º** Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação, convalidando-se, na forma do artigo anterior, os atos já praticados.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal(RN), 4 de dezembro de 2012.

Desembargador João Rebouças – Presidente do TRE /RN, Desembargador Amílcar Maia – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral

#### **RESOLUÇÃO N.º 29, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

##### **Aprova o Plano de Obras 2014 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.369, e na Resolução TRE/RN nº 17, de 17 de novembro de 2011, alterada pela Resolução TRE/RN nº 24, de 23 de outubro de 2012 e,

Considerando as informações constantes no Prot. PAE 18.648/2012,

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para o ano de 2014, na forma constante no anexo desta Resolução.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal(RN), 18 de dezembro de 2012.

Desembargador João Rebouças – Presidente do TRE /RN, Desembargador Amílcar Maia – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

#### **RESOLUÇÃO N.º 30, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.**

##### **Dispõe sobre o cumprimento das decisões Colegiadas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos, visando conferir transparência e segurança à execução das decisões oriundas do Plenário deste Tribunal,

Considerando o disposto no art. 257, caput e respectivo parágrafo único do Código Eleitoral, no sentido de que a interposição de recursos eleitorais não suspende os efeitos da decisão atacada, bem assim de que os acórdãos oriundos dos Tribunais Eleitorais têm execução imediata e

Considerando a deliberação do Plenário deste TRE/RN na Sessão do dia 4.12.2012,

RESOLVE:

**Art. 1º** Os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte serão publicados no Diário da Justiça eletrônico (DJe) depois da juntada aos autos das notas de julgamento, quando hou-

ver, devendo ser observado o parágrafo único do art. 257 do Código Eleitoral quanto às providências necessárias à execução do julgado.

§1º Quando a Corte assim o deliberar expressamente, os acórdãos serão executados imediatamente, logo depois de sua leitura em plenário, hipótese em que as comunicações processuais serão realizadas em caráter de urgência, ficando dispensado o procedimento estabelecido na parte final do caput deste artigo.

§ 2º As providências necessárias ao cumprimento do §1º deste artigo ficarão a cargo do relator ou do redator para o acórdão, quando o relator for vencido.

§ 3º Realizadas as providências previstas no §1º referentes à execução do julgado, deverão ser juntadas notas de julgamento, quando houver, com posterior publicação do acórdão no Diário de Justiça eletrônico (DJe).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal(RN), 18 de Dezembro de 2012.

Desembargador João Rebouças – Presidente do TRE /RN, Desembargador Amílcar Maia – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral

## **RESOLUÇÃO N.º 31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012**

### **Regulamenta a tramitação dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e a Procuradoria Regional Eleitoral, no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal e

CONSIDERANDO o sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público titular da ação penal pública, portanto destinatário da conclusão do inquérito policial, nos moldes do inciso I do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial e de não haver qualquer prestação jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para finalização das investigações, diante da natureza administrativa do inquérito;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla, estes últimos plenamente garantidos, porquanto qualquer medida constritiva de natureza acautelatória só poderá ser adotada após análise e eventual deferimento pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 599/2007, reputando legal o Provimento 119/2007, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, acerca da tramitação direta dos inquéritos entre a Polícia Civil e o Ministério Público;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 98/2012 – CRE, sugerindo alterações na Resolução TRE/RN nº 2, de 29 de março de 2011 e,

CONSIDERANDO recentes contingências procedimentais, relativas à distribuição dos inquéritos,  
RESOLVE:

**Art. 1º** Os inquéritos policiais concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo, antes da primeira remessa à Procuradoria Regional Eleitoral, deverão ser encaminhados à Secretaria deste Tribunal para protocolo, registro, autuação, classificação (Inquérito - INQ) e distribuição no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.

§1º Uma vez realizados os procedimentos descritos no caput, os autos serão remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, independentemente de determinação do Relator, passando a tramitar diretamente entre o Órgão Ministerial e a Polícia Judiciária, inclusive para fins de apreciação de pedidos de dilação de prazo advindos da autoridade policial.

§2º Havendo indevida remessa ao Tribunal, o feito será automaticamente devolvido à Procuradoria Regional Eleitoral, independentemente de determinação judicial.

**Art. 2º** Os inquéritos com tramitação anterior à entrada em vigor desta Resolução, que estiverem na condição de documento registrado ou autuados na classe Petição – PET, serão classificados, ou reclassificados, como Inquérito – INQ e, ato contínuo, distribuídos automaticamente no SADP, salvo se já anteriormente vinculados a um Relator, situação na qual restará configurada a prevenção.

**Art. 3º** Os pleitos emanados da autoridade policial ou do Ministério Público, que demandem apreciação judicial, serão imediatamente encaminhados ao Relator, em especial os seguintes:

I - comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

II - representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar;

III - requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória.

§1º No curso da execução de quaisquer das medidas descritas nos incisos anteriores, ou de outra circunstância que envolva a mitigação de direitos fundamentais, eventuais pleitos deverão ser sempre submetidos ao Relator, inclusive aqueles relativos à prorrogação de prazo para ultimar o procedimento inquisitorial.

§2º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, a tramitação direta ao Ministério Público Eleitoral somente será retomada quando cessarem tais medidas restritivas ou acautelatórias.

§3º Caso alguma solicitação de que trata este artigo seja protocolada desacompanhada do Inquérito, a Secretaria Judiciária requisitará imediatamente os autos para fins de juntada da petição e posterior remessa ao Relator para apreciação do pedido.

**Art. 4º** O processo somente será autuado como ação penal após o recebimento da denúncia ou queixa subsidiária pelo Relator, tendo por documento inicial a peça acusatória e o inquérito como apenso.

**Parágrafo único.** Em caso de não recebimento da denúncia ou queixa subsidiária, proceder-se-á a juntada da peça acusatória aos autos do inquérito.

**Art. 5º** Esta Resolução aplica-se, no que couber, aos termos circunstanciados de ocorrência.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TRE/RN nº 2/2011 e demais disposições em contrário.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Publique-se.

Comunique-se à Superintendência Regional da Polícia Federal, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, em face da atuação supletiva da Polícia Estadual (art. 2.º, parágrafo único, da Resolução 23.222/2010-TSE).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), 19 de

Dezembro DE 2012.

Desembargador João Rebouças – Presidente do TRE /RN, Desembargador Amílcar Maia – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral

## **RESOLUÇÃO N.º 32, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012**

### **D ispõe sobre a requisição de servidores públicos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em cumprimento às deliberações do Tribunal de Contas da União.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIV do art. 17 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 7.929/2012 (Prot. 14.992);

Considerando as disposições da Lei nº. 6.999/1982 e da Resolução TSE nº. 23.255/2010;

Considerando as deliberações contidas nos Acórdãos TCU nºs. 199/2011-Plenário, 1.551/2012-Plenário e 2.070/2012-Plenário, relativas à requisição de servidores pela Justiça Eleitoral,

RESOLVE:

**Art. 1º** A requisição de servidores públicos efetivos da União, do Estado e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, para prestar serviços nos Cartórios Eleitorais e Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, observará as disposições da Lei nº. 6.999/1982, das Resoluções e instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, das determinações e recomendações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, bem assim do Tribunal de Contas da União, sendo reguladas, no âmbito deste Regional, pela presente Resolução.

**Art. 2º** Compete ao Tribunal requisitar servidores para os Cartórios Eleitorais e para a Secretaria, mediante solicitação dos respectivos Juízes Eleitorais ou Unidades interessadas, que farão constar o prazo de duração da requisição, bem como as justificativas acerca da necessidade enfrentada.

**Parágrafo único.** Do pedido constará expressamente as atividades a serem desempenhadas no serviço eleitoral, bem assim as desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem, descritas em normativo ou declaração firmada pelo setor competente.

**Art. 3º** Somente poderão ser requisitados servidores públicos ocupantes de cargo efetivo no órgão de origem.

**Parágrafo único.** Salvo por motivo devidamente justificado, as requisições iniciais ocorrerão sem a identificação nominal do servidor, deixando a cargo do órgão ou entidade de origem a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos para o desempenho das atividades na Justiça Eleitoral, em observância ao princípio da impessoalidade.

**Art. 4º** O pedido de requisição observará a seguinte ordem de prioridade quanto ao ente a que pertence o servidor efetivo:

- I – União e suas autarquias e fundações públicas;
- II – Estado Federado e suas autarquias e fundações públicas;
- III – Municípios e suas autarquias e fundações públicas.

**Art. 5º** As requisições para os Cartórios Eleitorais serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, podendo haver até 5 (cinco) prorrogações por igual período, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso.

§1º Esgotado o prazo de que trata o caput, o servidor é desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando ao órgão de origem, não podendo ser novamente requisitado antes de decorrido 1

(um) ano do seu desligamento.

§2º As requisições que findarem em ano eleitoral ficarão automaticamente prorrogadas até 31 de dezembro do mesmo ano.

§3º Os servidores que se encontrarem requisitados na data de publicação desta Resolução poderão ter suas requisições prorrogadas por até 6 (seis) vezes.

§4º Os servidores requisitados não poderão participar de duas eleições municipais regulares consecutivas, ressalvando, nesta situação, a possibilidade de se manter até 50% dos servidores requisitados na Zona, dentre aqueles detentores de experiência, a fim de que repassem as atividades aos que recentemente ingressarem.

**Art. 6º** A designação para função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, como titular ou substituto, deverá recair sobre servidor efetivo da Justiça Eleitoral.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

**Art. 8º** Fica revogada a Resolução TRE/RN nº. 6/1998 e demais disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Natal(RN), DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Desembargador João Rebouças – Presidente do TRE /RN, Desembargador Amílcar Maia – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.





# **Acórdãos**

---



RECURSO ELEITORAL Nº 73-79.2012.6.20.0003 - CLASSE 30ª  
RECORRENTE(S)(S): ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO  
ADVOGADO(S): ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO  
RECORRIDO(S)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INICIAL OU DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ARGUMENTO DE LITISPENDÊNCIA REJEITADO - DESTAQUE PARA QUALIDADES ÚNICAS DO PRÉ-CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - REITERAÇÃO DE CONDUTAS - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O argumento de litispendência deve ser rejeitado quando o recorrente não colaciona cópias da inicial ou da sentença da Representação a qual indica haver litispendência, apenas juntando uma pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, que não constitui documento hábil para verificar a eventual existência de identidade de partes, causa de pedir e o mesmo pedido;

2. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;

3. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto;

4. No presente caso, o recorrente ressaltou suas qualidades como pré-candidato, tentando incutir na mente dos eleitores que seria o melhor e mais bem preparado dentre os demais concorrentes, pois em toda a história das eleições natalenses, essa foi a primeira vez que um candidato apresenta projeto para a cidade, inclusive levando 15 (quinze) meses para elaborá-lo completamente;

5. Não há que se reformar a sentença, pois ficou plenamente demonstrada que a magistrada aplicou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acima do mínimo legal, tendo em vista as reiterações das condutas praticadas, consoante certidão da Chefia de Cartório;

6. Recurso conhecido e desprovido.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em transferir para o mérito a preliminar de litispendência; no mérito, pela mesma votação, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida integralmente, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Rogério Simonetti Marinho**, em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Zona Eleitoral/RN, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, com fulcro no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, condenando o representado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nas razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, a existência de litispendência com a Representação nº 7294, uma vez que possuem a mesma causa de pedir. (fl. 31)

No mérito, aduz que “O simples fato de, na divulgação do evento, se fazer menção ao pioneirismo do trabalho não permite o reconhecimento da propaganda antecipada, pois não há pedido de voto ou menção ao fato de que o Representado é o mais capacitado para o cargo ao qual vai concorrer” (fl. 32).

Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e deprovi-  
mento do recurso, uma vez que “a conduta imputada ao recorrente consistente em divulgar sua página  
na internet (...) o evento que seria realizado no auditório da Câmara de Dirigentes Lojistas de Natal  
(CDL), no dia 15.06.2012, para apresentar documento retratando a realidade da capital potiguar e as  
soluções para os problemas detectados do pretense candidato à Prefeito, embora não contenha pedido  
explícito de voto, evidencia claramente que seu nome está associado a uma referência dissimulada ao  
pleito eleitoral.” (fl.43)

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovi-  
mento do recurso, em razão da caracterização da propaganda eleitoral extemporânea. (fls. 48/64)

É o relatório.

### MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, é preciso analisar se há litispendência entre o objeto destes autos e o discutido na  
Representação nº 72-94.2012, conforme salientado pelo recorrente.

Transcrevo a parte da sentença dos presentes autos que se referiu ao assunto:

(...) a representação nº 72-94.2012.6.20.0003 teve como causa de pedir, apenas, a não realização  
do evento que estava programado para ocorrer no dia 15 de junho de 2012. Enquanto que na Re-  
presentação sub examine o Ministério Público requer que seja configurada propaganda eleitoral  
antecipada a divulgação do evento na internet, realizado especificamente no site do representado.  
(fls. 25/26)

Ademais, ressalte-se que o recorrente não colacionou cópias da inicial ou da sentença da Repre-  
sentação a qual indica haver litispendência, apenas juntando uma pesquisa realizada no Sistema de  
Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP (fl. 22), entretanto tal documento não é hábil  
para verificar a eventual existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Diante das declarações observadas no corpo da sentença da magistrada de primeiro grau, a qual  
teve contato com ambas as representações, e da falta de documentos robustos que pudessem revelar  
os pressupostos necessários, a tese da litispendência não deve ser acatada.

Passemos, nesse momento, a análise do mérito propriamente dito.

A decisão recorrida julgou procedente a representação por realização de propaganda eleitoral  
antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez  
mil reais).

A lei n.º 9.504/97 estabelece as normas para as eleições, entre elas o prazo para iniciar a propa-  
ganda eleitoral. Esta tem por objetivo conquistar os eleitores para angariar votos nas eleições que se  
aproximam. Por isso, o art. 36 da mencionada lei só permite que seja iniciada a propaganda eleitoral  
após 05 de julho do ano da eleição, sob pena de multa a quem infringir essa norma, seja o responsável  
ou beneficiário, segundo determinação do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Seguindo a premissa do artigo supramencionado, as propagandas feitas antes do prazo legal serão  
tidas como extemporâneas. Nesse sentido, transcrevo decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. ADESIVO. CON-  
TEÚDO ELEITORAL. AFIXADO. AUTOMÓVEL.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda  
eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito  
e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral,  
ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política

que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. In casu, o adesivo afixado no automóvel de propriedade da representada faz menção clara ao pleito, embora de forma indireta, e evidencia, expressamente, a candidatura apoiada.

3. Verificada a conotação de campanha presente na mensagem, é de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.

4. Por tratar-se de pessoa física e, ausente qualquer notícia acerca da reiteração da conduta, a multa deve ser aplicada no mínimo legal. Homenagem ao princípio da razoabilidade.

5. Representação julgada procedente.

(Representação nº 203142, Acórdão de 20/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/5/2012, Página 111 )

No caso em tela, a propaganda guerreada foi postada no sítio do candidato na *internet*:

Pela primeira vez na história da política de Natal, um pré-candidato a prefeito apresenta a sociedade seu projeto de governo para a cidade. O deputado federal Rogério Marinho, presidente estadual do PSDB, apresentará na próxima sexta-feira (15) sua proposta administrativa para a capital potiguar, resultado de quase 15 meses de trabalho.

O evento será no auditório da Câmara de Dirigentes Lojistas de Natal (CDL), localizado na rua Ceará-Mirim, em Tirol, a partir das 9h30. Na oportunidade, o documento com cerca de 100 páginas apresentando a realidade da capital potiguar e mostrando projetos para resolver os principais problemas da cidade, estará disponível para os interessados. (fls. 02/03)

A propaganda extemporânea está devidamente caracterizada conforme explicitado abaixo.

O recorrente ressaltou suas qualidades como pré-candidato, tentando incutir na mente dos eleitores que seria o melhor e mais bem preparado dentre os demais concorrentes, pois em toda a história das eleições natalenses, essa foi a primeira vez que um candidato apresenta projeto para a cidade, inclusive levando 15 (quinze) meses para elaborá-lo completamente.

O simples fato de não haver pedido de voto expresso não é motivo para afastar a condenação por propaganda extemporânea, bastando que, do contexto, seja possível identificar alusões a candidaturas futuras, antes do período legal, ressalvando-se as exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Inclusive, esta é a conclusão encontrada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Regional:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A extinção de processo anterior, sem julgamento do mérito, não impede o ajuizamento de nova demanda, ainda que idêntica à primeira.

2. Notório pré-candidato, que inclusive apresenta o programa partidário impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição.

4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

7. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

8. Recursos desprovidos.

(TSE, Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53, grifos acrescidos)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS - IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;

2. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto.

3. No presente caso, a distribuição de calendários com foto, nome, incluindo a indicação do cargo do recorrido, e mensagem configura propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei.

4. Provimento do recurso

(TRERN, Recurso Eleitoral nº 28-75.2012, Relator Des. VIVALDO PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/07/2012, grifos acrescidos)

No pertinente à alegação de não existir propaganda, porque o evento que divulgaria o projeto fora cancelado por decisão judicial, também não merece prosperar.

A propaganda se consumou no momento em que o recorrente realçou as suas qualidades e de ter sido o único a apresentar propostas para o município, independente de em momento posterior haver ocorrido ou não a reunião, pois tal fato deveria ser levado em consideração para quantificar a multa eleitoral.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa eleitoral, acima do mínimo legal, não há que se reformar a sentença, pois ficou plenamente demonstrado que a magistrada aplicou o referido valor tendo em vista as reiterações das condutas praticadas, consoante certidão da Chefia de Cartório à fl. 11.

Diante do exposto e, após análise das provas colacionadas aos autos, fica evidente que houve infração ao art. 36, da Lei 9.504/97, configurando a propaganda eleitoral extemporânea.

Com essas considerações, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida integralmente.

É como voto.

Natal, 13 de novembro de 2012.

Des. Amílcar Maia

Relator

**PETIÇÃO Nº 878-75.2011.6.20.0000 - CLASSE 24ª**

**PETICIONANTE(S)(S): KERLITON CAVALCANTE DA FONSECA**

**ADVOGADO(S): EFÁBIO PEIXOTO SOARES LINS, FLAUBER PEIXOTO SOARES LINS E ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS CABRAL**

**PETICIONADO(S)(S): ERIVALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(S): SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES, DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES, RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES E ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO**

**PETICIONADO(S)(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB (ASSU/RN)**

**ADVOGADO(S): SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES, DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES, RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES E ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO**

**AÇÕES CONEXAS DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROPOSTAS PELO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO E PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. VEREADOR. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO A PARTIR DA COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL. AÇÕES PROPOSTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO QUANTO À AÇÃO PROPOSTA PELO PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. PROCEDÊNCIA.**

1. No caso concreto, o vínculo do peticionado com o PSB foi extinto, para todos os efeitos, em 07/10/2011 e as ações foram propostas, respectivamente, em 14/11/2011 e 01/12/2012, portanto, não há que se falar em decadência, uma vez que foi obedecido o prazo estabelecido no § 2.º, do art. 1.º da Resolução TSE n.º 22.610/2007.

2. Nos casos de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade ativa decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo. O interesse do suplente da coligação ocorre apenas se não houver suplente no partido, pois fica condicionado à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo caso procedente a ação, o que não ocorreria na hipótese dos autos;

3. Meras incompatibilidades de ordem pessoal com a presidente do partido, não configuram justa causa para a desfiliação;

4. Procedência do pedido, com a decretação de perda do cargo eletivo do peticionado, ante a ausência de justa causa para a desfiliação partidária, com a posse do primeiro suplente do partido.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em indeferir o pedido de adiamento do julgamento do processo formulado pelo peticionado, vencido o Juiz Jailsom Leandro; por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares de decadência e de ilegitimidade ativa do requerente suscitadas pelos peticionados em relação a Kerliton Cavalcante da Fonseca e, em contrapartida, em acolher a referida preliminar quanto ao requerente Antonio Carlos Dantas Silva, julgando extinta a Petição n.º 949-77, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; no mérito, pela mesma votação, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e julgar procedente o pedido, reconhecendo a desfiliação sem justa causa de Erivaldo Medeiros de

Oliveira do Partido Socialista Brasileiro - PSB, com a decretação da perda do seu mandato eletivo de vereador e, como consequência, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 22.610/2007, determinando-se a comunicação da presente decisão à Presidência da Câmara de Vereadores de Assu, para que seja empossado o 1º suplente do referido Partido, o peticionante Kerlilton Cavalcante da Fonseca, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 27 de setembro de 2012.

DES. AMILCAR MAIA - RELATOR

### RELATÓRIO

Trata-se de ações de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária propostas por Kerlilton Cavalcante da Fonseca, primeiro suplente do PSB (Pet. 878-75), e Antonio Carlos Dantas Silva, primeiro suplente da Coligação 'Renovar Assu' (Pet. 949-77), em desfavor de Erivaldo Medeiros de Oliveira e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB em Assu/RN.

Consta nos autos que o peticionado Erivaldo Medeiros de Oliveira se desfilou do PSB em 05/10/2011 (fl. 21), filiando-se ao PMDB em 06/10/2011 (fl. 22).

Sustenta o requerente da Petição n.º 878-75 que o peticionado permaneceu filiado ao PSB durante quase 3 (três) anos de exercício do mandato, *'não obstante, em vários momentos tenha se comportado na sua atuação política e parlamentar de modo contrário às orientações da direção municipal do Partido'* (fl. 03).

Afirma que mesmo com esse comportamento, não foi adotado contra o peticionado nenhuma medida disciplinar, nem discriminatória, que justificasse o seu pedido de desfiliação.

Alega ainda que o peticionado efetivou a sua desfiliação no dia 05/10/2011, conforme documento obtido no sistema Filiaweb, todavia, tentou fraudar a data simulando uma entrega com data retroativa a agosto de 2011, no intuito de inviabilizar o ajuizamento desta ação (fl. 04).

Pede, por fim, a procedência do pedido, para que seja decretada a *'perda do cargo eletivo de vereador do município de Assu exercido por Erivaldo Medeiros de Oliveira, em decorrência de sua desfiliação partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB)'*, com a consequente posse do peticionante no referido cargo, por ser o primeiro suplente do PSB.

Juntou aos autos os documentos de fls. 9 a 23.

Devidamente intimado, o peticionado apresentou contestação às fls. 31/37, arguindo, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade ativa do requerente, e de decadência do direito de representação (fls. 33/34).

No mérito, afirmou que *'apesar de ser o único representante da legenda no município de Assu/RN com mandato eletivo, sempre sofreu inúmeras represálias dos dirigentes do diretório municipal, não tendo contado com qualquer apoio financeiro, logístico ou institucional da agremiação a que pertencia'* (fl. 32).

Aduz que a sua desfiliação dos quadros do PSB teve por fundamento a existência de intensa perseguição pessoal que culminaria, inclusive, com a vedação da sua candidatura ao pleito de reeleição no ano de 2012 (fl. 34).

Por fim, pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa, ou pelo reconhecimento da decadência e, no mérito, a improcedência do pedido, em razão de ter havido justa causa para a desfiliação partidária, de acordo com o § 1.º do art. 1.º da Resolução 22.733/2007, tendo em vista a grave discriminação sofrida na agremiação (fl. 36).

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Assu/RN, também apresentou contestação às fls. 42/48, levantando as mesmas preliminares arguidas pelo peticionado Erivaldo Medeiros de Oliveira, ou seja, de ilegitimidade ativa do requerente e de decadência do direito de representação.

No mérito, afirma que a desfiliação partidária do representado decorreu de grave discriminação sofrida na agremiação, operando-se, portanto, justa causa prevista na resolução do TSE em questão,



afastando a hipótese de decretação da perda do cargo eletivo que exerce (fl. 46).

Foi expedida Carta de Ordem para oitiva da testemunha arrolada pelo peticionado (fl. 36), que foi devidamente cumprida mediante a realização de audiência de instrução e julgamento pelo juízo eleitoral da 29.<sup>a</sup> Zona (fl. 126).

Concluída a instrução, foram oferecidas alegações finais pelo requerente (fls. 135/138); pelo PMDB de Assu (fls. 144/152) e pelo peticionado (fls. 154/162).

Mediante o despacho de fls. 164/165, o Des. Vivaldo Pinheiro determinou o apensamento a estes autos da Petição n.º 949-77, por reconhecer a conexão existente, tendo em vista que ambos os processos visam à perda do cargo eletivo de Erivaldo Medeiros de Oliveira, sendo a Petição n.º 878-75 promovida pelo primeiro suplente do Partido - PSB de Assu, e a ação em apenso proposta pelo primeiro suplente da Coligação “Renovar Assu”, composta pelos partidos PC do B, PSDB, PRB, DEM PPS e PSB.

Na ação apensada (Pet. 949-77), o requerente sustenta o seu interesse jurídico na ação, juntando decisões de outros Tribunais em que foi reconhecido o interesse do suplente da coligação em ajuizar ações de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Menciona a ausência de justa causa para a desfiliação do peticionado, requerendo, por fim, a perda do cargo de vereador exercido na câmara municipal de Assu/RN (fl. 14).

O peticionado e o Diretório Municipal do PMDB apresentaram defesa, arguindo as mesmas preliminares da Petição n.º 878-75, ou seja, de ilegitimidade ativa e decadência e, no mérito, sustentaram a existência de justa causa para a desfiliação (fls. 44/50 e 56/62). Pediram, por fim, a improcedência do pedido.

Mediante Carta de ordem, realizou-se audiência de instrução pelo juízo eleitoral da 29.<sup>a</sup> Zona (fl. 144).

Em seguida, o peticionante Antonio Carlos Dantas Silva apresentou alegações finais referentes à Petição n.º 949-77 (juntada nos autos da Pet. 878-75- fls. 174/193), bem como o Diretório do PMDB (fls. 195/204) e o peticionado Erivaldo Medeiros de Oliveira (fls. 206/215).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares de decadência e de ilegitimidade ativa do requerente Kerliton Cavalcante da Fonseca e pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa de Antonio Carlos Dantas Silva. No mérito, opinou pela procedência do pedido, para o fim de ser decretada a perda do cargo eletivo do requerido Erivaldo Medeiros de Oliveira, em razão da ausência de justa causa para sua desfiliação (fls. 220/244).

É o relatório.

## MÉRITO

O voto vencedor da ministra Carmen Lúcia, no julgamento do MS 26604, no Plenário do STF em 4/10/2007, traduz o entendimento assentado pela Suprema Corte segundo o qual o mandato pertence ao partido e não ao candidato eleito. Com base nesse entendimento, o TSE disciplinou o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, através da Resolução n.º 22.610/2007.

A referida Resolução estabelece, logo no §1º do artigo 1º, as hipóteses, *numerus clausus*, consideradas como de justa causa para a desfiliação partidária, situações excepcionais que autorizam o mandatário a mudar de partido sem se sujeitar à perda do cargo eletivo.

Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§1º Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

**IV) grave discriminação pessoal. (grifos acrescidos)**

No presente caso, o peticionado Erivaldo Medeiros de Oliveira foi eleito vereador no município de Assu/RN pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, tendo se desfilado do referido partido em 05/10/2011 (fl. 21) e solicitado sua filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB em 06/10/2011 (fl. 22).

Inicialmente, sustenta a sua defesa na alegação de existência de grave discriminação pessoal como justificativa para sua transferência para outra agremiação partidária, afirmando que o Diretório Estadual do PSB não oferecia qualquer apoio para o Diretório Municipal em Assu. Todavia, não citou qualquer fato que pudesse demonstrar tal atitude por parte da agremiação partidária.

O que podemos extrair das provas dos autos é que a desfiliação partidária resultou de mera liberalidade do peticionado, conforme se depreende pelo seu requerimento de desfiliação formulado ao partido, onde informa apenas não ser mais do seu interesse continuar filiado à agremiação partidária (fl. 39).

Ressalte-se que a única testemunha ouvida em juízo, Carlos Eduardo Machado, é Presidente do PMDB de Assu, partido ao qual o peticionado se encontra atualmente filiado, o que, a princípio, conduz a uma parcialidade de suas declarações.

De acordo com o depoimento da referida testemunha, a desfiliação do peticionado decorreu, principalmente, de desentendimento com a então presidente do PSB municipal e candidata à prefeita, Sr.<sup>a</sup> Fátima Moraes, que, no seu entender, passou a ter atitudes discriminatórias em relação ao peticionado já na campanha eleitoral de 2008.

Tal comportamento teria sido configurado, em síntese, pelo pedido de votos para um vereador de outro partido, bem como pelo isolamento do requerido, deixando de convidá-lo para participar das reuniões do PSB e eventos ligados ao partido.

O depoimento corroborou com as declarações do próprio peticionado em juízo, conforme consta na mídia acostada na fl. 128.

Sobre a falta de convites para reuniões do partido, o entendimento deste Regional, bem como de outros Tribunais Eleitorais, é no sentido de não configurar grave discriminação, senão vejamos:

REQUERIMENTO. PERDA DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE DO PARTIDO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE SUPLENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTAS CAUSAS. ALEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REQUERIMENTO. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUTOS APENSOS. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES: REQUERIMENTOS N. 1512 E 1663 TRE-PR, REL. DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

(...)

4. A hipótese de justa causa por discriminação pessoal deve resultar em tratamento desigual, injusto, que viole efetivamente o princípio da igualdade por conta de uma característica pessoal do discriminado, de forma que a permanência do parlamentar no partido político se torne insustentável e inexigível.

5. É dever do filiado se informar e participar das reuniões do partido, podendo valer-se das regras estatutárias e da legislação civil e eleitoral para assegurar a participação efetiva no partido político. Precedente: Requerimento n. 1240-TRE/PR.

6. A ausência de convites para participar das reuniões do partido não caracteriza conduta desigual ou injusta, principalmente, quando não há prova nos autos de representação feita a órgão de direção regional para exigir do diretório municipal o cumprimento das regras estatutárias, dentre as quais, a de inclusão de mandatário de cargo eletivo na composição do órgão partidário no Município.

(...)

8. Somente fatos objetivos e repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, desde que devidamente comprovados, caracterizam a grave discriminação pessoal, como hipótese de justificação da desfiliação ou migração partidária.

(...)

(TRE-PR, REQ nº 759, Rel. Renato Lopes de Paiva, DJ de 21/11/2008, grifos acrescidos)

REPRESENTAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 22.610/2007/TSE - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DA EFICÁCIA DO PEDIDO - JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA - DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO ELETIVO DO REPRESENTADO - PROCEDÊNCIA.

(...)

**A mera falta de convite para participação em reuniões não configura grave discriminação pessoal.**

Inexistente nos autos prova de que tenha havido grave discriminação pessoal ou mudança substancial ou desvio reiterado de programa partidário, e considerando que o art. 8º da Resolução n.º 22.610/2007 prevê que incumbe ao mandatário que migra de partido “o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido”, impõe-se a procedência dos fatos alegados na inicial, considerando-se que a desfiliação operou-se sem justa causa.

Procedência do pedido.

(TRE-RN, Rep. nº 2774, Rel. Maria Soledade de Araújo Fernandes, DJ de 11/06/2008, grifos acrescidos)

Nesse contexto, as provas constantes nos autos confirmam a ausência de justa causa, restando claro que a desfiliação do requerido foi motivada por interesses particulares, em razão da resistência do partido a uma eventual candidatura e idéias divergentes com os demais integrantes, situações estas, todavia, que não se amoldam às hipóteses elencadas no art. 1.º, § 1.º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Deve ser ressaltado que divergências com integrantes do Partido, não são suficientes para configurar grave discriminação pessoal. Diferenças de opiniões não autorizam a desfiliação, pois compõem a própria essência do sistema partidário, em que é salutar a coexistência de correntes ideológicas divergentes.

Sobre o assunto, cito precedentes, inclusive desta Corte, que reconhece a não configuração de grave discriminação pessoal em face de meras divergências políticas.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. MUDANÇA DE PARTIDO APÓS 27/03/2008. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITADA. MÉRITO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA. INFIDELIDADE. PERDA DE MANDATO.

(...)

**Divergências políticas internas não configuram justa causa, sendo da própria essência do sistema partidário, onde podem coexistir diversas correntes ideológicas numa mesma agremiação.**

(...)

Pedido procedente, declarando-se a perda de mandato e posse do 1º suplente. § Efeitos a partir da publicação.

(TRE/PB, DIV 1766, Rel. Juiz Nadir Leopoldo Valengo, 12/06/2008).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO DE LEGENDA – ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO – ARTIGO 1º, III, IV, DA RESOLUÇÃO N.º 22.610/2007 – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – CAUSA JUSTIFICADORA NÃO

DEMONSTRADA – IMPROCEDÊNCIA.

**A justa causa exige atitudes discriminatórias evidenciadas por prova robusta de segregação injustificável por parte da agremiação partidária e em intensidade que tolha a atuação no cargo, não podendo, assim, ser considerada como ato de grave discriminação pessoal e mudança substancial do programa partidário a mera divergência de interesses políticos entre filiados de uma agremiação.**

Acervo probatório inconsistente, incapaz de comprovar a causa justificadora prevista no artigo 1º, III, iv, da Resolução TSE n.º 22.610/2007.

Não demonstradas a grave discriminação pessoal nem tampouco a mudança substancial do programa partidário, deve ser julgada improcedente a ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária.

Improcedência.

(TRE/RN. RP 2852/2009, Rel. Juiz Ricardo Moura, Julg. em 16/11/2010, Pub. em 19/11/2010).

Alegou ainda o peticionado a ausência de prejuízo para o PSB com a sua desfiliação, tendo em vista que migrou para partido integrante da mesma coligação pela qual foi eleito em 2008. No seu entender, tal fato “*não caracteriza motivo razoável a ensejar a perda do mandato, tendo em vista a ausência de prejuízos ao partido anterior, já que o mandato não pertence a ele e sim à coligação*” (fl. 35).

Tal argumento, todavia, não merece prosperar, pois como já exposto anteriormente, o cargo pertence ao partido político não à coligação, conforme posicionamento do TSE, portanto, a migração do mandatário, mesmo para partido da mesma coligação, não obsta a perda do cargo eletivo.

Nesse sentido, cito a seguinte decisão:

“CONSULTA.

1- INEXISTÊNCIA. CONFLITOS, PERSEGUIÇÕES, MUDANÇA PROGRAMA PARTIDÁRIO. PERDA. POSSE MANDATO. TITULAR. CARGO ELETIVO PROPORCIONAL. FILIAÇÃO PARTIDO A. DESFILIAÇÃO. LEGENDA. PROCESSO ELEITORAL. FILIAÇÃO OUTRO PARTIDO. MESMA COLIGAÇÃO.

(...)

**1- O titular que, sem justa causa, se desfilia da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, fica sujeito à perda do mandato.**

-Respondida positivamente.

(...) (TSE, Consulta n. 1417- Brasília/DF, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, unânime, pub. DJE 13/6/2008, p.30)

Portanto, diante do acervo probatório colacionado aos autos, a despeito de afirmar na defesa que sua saída é justificada por grave discriminação pessoal, ficou comprovado o verdadeiro motivo, qual seja, meras incompatibilidades de ordem pessoal com a presidente do partido, fato que não autoriza o reconhecimento de justa causa para a desfiliação, conforme já demonstrado em linhas pretéritas.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela procedência do pedido, reconhecendo a desfiliação sem justa causa de Erivaldo Medeiros de Oliveira do Partido Socialista Brasileiro – PSB, com a decretação da perda do seu mandato eletivo de vereador e, como consequência, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 22.610/2007, a comunicação da presente decisão à Presidência da Câmara de Vereadores de Assu, para que seja empossado o 1º suplente do referido Partido, o peticionante Kerlilton Cavalcante da Fonseca.

Natal, 27 de setembro de 2012.

Des. Amilcar Maia

Relator

**PETIÇÃO Nº 77-72.2011.6.20.0029**

**PETICIONANTE(S)(S): JOÃO PAULO PRIMEIRO FERNANDES DE CASTRO**

**ADVOGADO(S): MICHELLY GONDIM SOUZA**

**PETICIONADO(S)(S): DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

**ADVOGADO(S): LUIZ GONZAGA MEIRA BEZERRA NETO**

**PETICIONADO(S)(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB EM ASSU/RN**

**ADVOGADO(S): LUIZ GONZAGA MEIRA BEZERRA NETO**

**PETIÇÃO Nº 76-87.2011.6.20.0029**

**PETICIONANTE(S)(S): FRANCISCO DE ASSIS SOUTO**

**ADVOGADO(S): MICHELLY GONDIM SOUZA**

**PETICIONADO(S)(S): DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

**ADVOGADO(S): LUIZ GONZAGA MEIRA BEZERRA NETO**

**PETICIONADO(S)(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB EM ASSU/RN**

**ADVOGADO(S): LUIZ GONZAGA MEIRA BEZERRA NETO**

**PETIÇÃO Nº 880-45.2011.6.20.0000**

**PETICIONANTE(S)(S): ROBSON ROBERTO RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO(S): ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS CABRAL E OUTROS**

**PETICIONANTE: RANILSON TAVARES DE MELO JÚNIOR**

**ADVOGADOS: ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS CABRAL E OUTROS**

**PETICIONADO(S)(S): JOÃO PAULO PRIMEIRO FERNANDES DE CASTRO**

**ADVOGADO(S): JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES E OUTROS**

**PETICIONADO(S)(S): FRANCISCO DE ASSIS SOUTO**

**ADVOGADO(S): JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES E OUTROS**

**PETICIONADO(S)(S): COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (EM ASSU/RN)**

**ADVOGADO(S): MICHELLY GONDIM SOUZA**

**AÇÕES DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - REUNIÃO DOS FEITOS POR CONEXÃO - JULGAMENTO CONJUNTO - ELEIÇÕES 2008 - VEREADOR - PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO QUE TAMBÉM TERIA ATUADO COMO PREPOSTO - AUSÊNCIA DE SIMULTANEIDADE - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTES DO DIES A QUO - NÃO OCORRÊNCIA - INTERREGNO TEMPORAL OBSERVADO - REJEIÇÃO - PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR SUPLÊNCIA REMOTA - INEXISTÊNCIA - BENEFÍCIO DIRETO EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - MUDANÇA BRUSCA DOS RUMOS DA LEGENDA NO MUNICÍPIO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - JUSTA CAUSA COMPROVADA - PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DE JUSTIFICAÇÃO E CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA RELATIVA À PERDA DOS MANDATOS RESPECTIVOS.PRECEDENTES.**

A vedação contida no art. 23 do Código de Ética da OAB apenas incide quando, no mesmo ato processual, houver a cumulação das funções de preposto e patrono da parte, consoante entendimento sufragado pelo STJ, situação inexistente nas hipóteses em exame, porquanto ausente dita simultaneidade. Rejeição da preliminar de defeito de representação.

Há de ser repelida preliminar de ilegitimidade ativa quando ajuizada a demanda em observância ao interregno temporal aplicável à espécie, no caso, propondo-se a ação somente quando escoado o prazo destinado à agremiação preterida.

Não merece guarida a prefacial de ilegitimidade ativa por suplência remota do peticionante, suscitada nos autos da ação de perda de mandato, visto que, em eventual procedência, aludida parte será diretamente beneficiada em face do desligamento partidário dos suplentes mais bem colocados.

Verificada a brusca mudança da linha partidária, aliada à comprovação de graves atos de discriminação pessoal, de modo a sufocar a atuação política dos mandatários-filiados, há que se reconhecer a existência de justa causa, viabilizando a migração de legenda.

Procedência das Ações de Justificação de Desfiliação Partidária e conseqüente improcedência da Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária sem Justa Causa.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, conforme parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, por maioria de votos, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em julgar procedentes as ações de justificação de desfiliação partidária e, por conseguinte, improcedente a ação de perda de mandato por infidelidade partidária, tudo nos termos do voto condutor do Desembargador João Rebouças, redator para o acórdão, e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos os Juízes Virgílio Paiva e Jailsom Leandro, bem assim o Desembargador Amílcar Maia, que julgavam improcedentes as ações de justificação e procedente a de perda de mandato. Anotações e comunicações.

#### VOTO VISTA

Trata-se das Petições 77-72.2011.6.20.0029, 76-87.2011.6.20.0029, referentes às **Ações de Justificação de Desfiliação Partidária** propostas por JOÃO PAULO PRIMEIRO FERNANDES DE CASTRO e FRANCISCO DE ASSIS SOUTO contra o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB (Diretórios Municipal de Assú e Regional do Estado) e aos autos da Petição **880.45.2011.6.20.0029** referente ao **Pedido de Perda de Mandato por Infidelidade Partidária** ajuizada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB contra mencionados proponentes.

Na sessão do dia 25 de outubro transato, o **eminente Juiz Virgílio Paiva**, Relator do processo, votou pela rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e, no mérito, **julgou procedente** o pedido deduzido pela agremiação partidária PTB e conseqüentemente decretou a perda dos cargos eletivos exercidos por João Paulo Primeiro Fernandes de Castro e Francisco de Assis Souto, por entender **configurada** a prática de **desfiliação partidária sem justa causa**, e, conseqüentemente, **julgou improcedentes** os pedidos articulados por mencionados mandatários.

Naquela ocasião, deliberei por pedir vistas dos autos para, longe de arredar os substanciosos argumentos lançados pelo eminente Relator, abordar questões que entendo, devam ao menos servir para uma ponderada reflexão por esta Corte Regional.

Nesse diapasão, deduzem os mencionados vereadores, que em face da política de **grave discriminação pessoal** que vinham recebendo, somada a **mudança inesperada do rumo e do programa partidário**, pediram autorização para sair do PTB, que sequer recebeu o pleito formulado, razão pela qual, com fundamento nos termos emanados da **Resolução TSE nº 22.610/2007** manusearam as **Petições 77-72 e 76-87 (Pedido de Desfiliação Partidária por Justa Causa)**, acima referidas.

Aduzem os mencionados edis que em face à proximidade do prazo de filiação partidária (anualidade) constante da legislação eleitoral para o pleito de 2012, se **desfiliaram do PTB** (em 05.10.2011 e 30.09.2011, respectivamente), que deixou claro **que lhes negava legenda para as eleições que se aproximava** e se filiaram ao PMN, que garantia, como garantiu, suas respectivas candidaturas à reeleição.

Como conseqüência da aludida desfiliação partidária, os suplentes de vereadores **Robson Roberto Rodrigues da Silva e Ranilson Tavares de Melo**, através da **Petição 880.45**, acima referida,

postularam o exercício dos mandatos *sub óculi*, sob o argumento da ocorrência de **suposta infidelidade partidária** por parte dos mencionados vereadores, conforme argumentos fáticos e jurídicos deduzidos no pedido inaugural.

Alegam ainda os proponentes, que mesmo sendo o vereador Francisco de Assis Souto, **fundador e então presidente do Diretório Municipal em Assú** e o vereador João Paulo Primeiro Fernandes de Castro, **membro efetivo do Conselho Fiscal do referido Diretório**, não foram sequer recebidos pelos membros do Diretório Estadual.

Sustentam mais, que tais **discriminações pessoais - isolamento intencional e discriminatório** imposto aos aludidos vereadores – teve início prático quando o **Diretório Estadual do PTB**, sem qualquer consulta aos dirigentes do Diretório Municipal em Assú e, em **total divergência com a posição ideológica** assumida no pleito municipal de 2008, **mudou de orientação partidária**, e aliando-se com **tradicionais e ferrenhos adversários**, passando a fazer oposição ao Prefeito do município, do qual era aliado antes de aludida eleição municipal.

Aduzem também, que dando continuidade com a mencionada discriminação pessoal contra os ditos edis (um membro fundador do Partido e outro membro do Conselho Fiscal), o **Diretório Estadual não renovou o Diretório Municipal**, cujo **prazo terminou no mês de março de 2011**, nem ao menos **indicou os membros da Comissão Provisória Municipal**.

Afirmam que o **ápice da discriminação e do isolamento partidário** a que foram submetidos, ocorreu quando em meados do **mês de setembro de 2011**, quase às **vésperas do término do prazo para filiação partidária**, o **Diretório Estadual do PTB**, nomeou **Danúbio Almeida de Medeiros**, pessoa estranha à convivência partidária, pois **sequer era filiado ao partido**, além de ser **ferrenho e tradicional adversário da doutrina e ideologia** da agremiação, para presidir o **Diretório Municipal de Assú**, que de imediato comunicou aos aludidos vereadores que tinha a direção do partido em Assú e que doravante **eles teriam que seguir suas determinações**, qual seja, mesmo tendo o partido participado de toda a campanha política e colaborado para a eleição do atual prefeito, passaria a fazer **sistemática oposição ao executivo municipal**.

**É em síntese, o relatório. Decido.**

Pois bem. Antes mesmo de adentrar no exame da matéria posta, entendo pertinente fazer breves considerações sobre o tema em debate e, em o fazendo, resalto que trarei nesta pesquisa conceituação doutrinal de partido político, suas diversas e complexas diretrizes e ideologias e, por fim, mesmo que sem nenhuma profundidade jurídica, tecer ponderações sobre a interpretação que se deve dar a **infidelidade partidária** e algumas de suas costumeiras nuances.

Segundo a moderna doutrina, Partido político é pessoa jurídica de direito privado conforme estabelece o **artigo 44, inciso V do atual Código Civil Brasileiro**, possuindo autonomia para instituir sua estrutura interna, organização, funcionamento, liberdade para escolher suas coligações em período eleitoral, enfim, possuindo ampla liberdade de se auto-organizar, inclusive quanto à **escolha do pensamento político e ideológico que assumirá na consecução de suas finalidades**. É o meio de organização política através da qual se busca o poder.

O Professor Celso Ribeiro Bastos define partido político a partir da ótica do poder, salientando que **“trata-se de uma organização de pessoas reunidas em torno de um mesmo programa político com a finalidade de assumir o poder e de mantê-lo ou, ao menos, de influenciar na gestão da coisa pública através de crítica ou de oposição.”** (in Curso de Direito Constitucional, pág. 275. SP: Editora Saraiva. 2000). (grifei)

O Mestre Uadi Lammêgos Bulos leciona que **“partidos políticos são associações de pessoas, unidas por uma ideologia ou interesse comuns, que, organizadas estavelmente, influenciam a opinião popular e a orientação política do país.”** (in Curso de Direito Constitucional, pág. 707. SP: Editora Saraiva. 2007). (destaquei)

O publicista baiano Dirley da Cunha Júnior define partido político como **“uma pessoa jurídica de direito privado que consiste na união ou agremiação voluntária de cidadãos com afinidades**

*ideológicas e políticas, organizada segundo princípios de disciplina e fidelidade.*” (in Curso de Direito Constitucional, pág. 773, 3ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2009). (o destaque não é do original)

A ideia moral do partido político é, segundo o mestre baiano, **a afinidade, a coesão ideológica sobre aquilo que o partido entende essencial para um projeto político** que vise o desenvolvimento de determinado Estado, em benefício de seu país, **posicionamento político este positivado em seus estatutos** que, por serem objetos de consulta pública (já que seus estatutos são registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, momento em que adquirem personalidade jurídica, e, após, no Tribunal Superior Eleitoral, podendo em ambos serem consultados por qualquer do povo), possuem grande **capacidade de divulgação**, sobretudo junto ao eleitorado.

A **autonomia** do partido político é **mitigada por normas constitucionais** que definem determinadas regras a serem cumpridas, normas de caráter cogente de observância obrigatória. Segundo dispõe o **artigo 14, caput da Constituição Federal**, devem ser respeitados valores como a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os **direitos fundamentais da pessoa humana, não sendo lícitas disposições partidárias que disponham de forma contrária à Constituição**.

Muito embora possua natureza de pessoa jurídica de direito privado, pela importância que possui na **manutenção da democracia** como condição de elegibilidade (a prévia filiação partidária), não deixa de se constituir numa **espécie sui generis**, de grande valia na concepção de Estado, importância esta destacada na lavra do **Ministro Gilmar Ferreira Mendes**, em voto proferido na **ADIN nº 1351-DF**, Pleno, relator Ministro **Marco Aurélio**, julgada em 07 de dezembro de 2006 e publicada no DJ 30.03.07, pág. 68, *in verbis*:

“(…) os partidos políticos são importantes instituições na formação da vontade política. A **ação política realiza-se de maneira formal e organizada pela atuação dos partidos políticos. Eles exercem uma função de mediação entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política**, especialmente no que concerne ao processo eleitoral. Mas não somente durante essa fase ou período. **O processo de formação da vontade política transcende o momento eleitoral e se projeta além desse período. Enquanto instituições permanentes de participação política**, os partidos desempenham função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade.” (destaquei)

Como bem ressaltado no voto do **eminente Ministro Gilmar Mendes**, os partidos políticos **não limitam sua importância apenas à época eleitoral**, mas, sobretudo, **constituem-se em um centro de informação política e doutrinária**, sendo imprescindível à busca pelo poder e manutenção do sistema republicano e democrático.

No processo eleitoral vigente no Brasil possuem os **partidos políticos** posição de destaque, já que a filiação prévia a partido político é **condição de elegibilidade**, conforme preceitua o **artigo 14, § 3º, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil**, senão vejamos: “§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: V – a filiação partidária.”

A filiação partidária é disciplinada pela **Lei Federal nº 9.096 de 19 de setembro de 1995**, complementada por resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que disciplinam o calendário específico em que as listas com os nomes dos filiados são entregues nos cartórios eleitorais, resoluções estas que são editadas quase todos os anos.

Dispõe a lei em questão:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritária ou proporcional.”

Portanto, a **filiação não se perfaz num ato meramente formal de adesão** a um partido político apenas como condição de elegibilidade, sendo seu sentido ainda mais amplo. **Faz presunção de que o filiado mantém uma linha de pensamento coerente com o instituído pelo partido em seus estatutos, sobretudo quanto à orientação política e ideológica divulgada pela legenda, vinculação essa perceptível pelo eleitorado e que influencia em sua decisão manifestada no voto**, razão pela qual há de ser preservada a fidelidade partidária.



A filiação a determinado partido denota que aquele cidadão possui afinidade com o programa partidário, com sua ideologia política, e passa ao eleitorado a impressão de que dará cumprimento, acaso reste eleito, às prioridades partidárias dispostas em seus estatutos e divulgadas permanentemente pelos mais diversos meios midiáticos.

A afeição pelo partido gera votos para o candidato daquela agremiação, e muitas vezes essa empatia se dá pela ideologia cultivada pelo partido, presumindo-se que o filiado tenha também como metas políticas o quanto instituído e divulgado pelo partido respectivo.

Sobretudo sob esse aspecto, qual seja a coesão ideológica e política imprescindível à própria existência da agremiação partidária e que influencia diretamente o eleitorado simpatizante de suas predileções, é que deve o eleito manter-se filiado ao partido que o escolheu até o término do mandato.

Por isso, não pode simplesmente eleger-se por uma agremiação, mostrando coerência com o conteúdo partidário exposto ao eleitorado, beneficiando-se do projeto político da legenda, e após migrar para outro partido, muitas vezes com prioridades totalmente diversas das do partido pelo qual se elegeu.

A filiação induz adesão à ideologia partidária, onde determinado indivíduo, sabedor das normas estatutárias e do posicionamento de determinada agremiação no cenário político, requer seu ingresso nos quadros do partido, significando não apenas que um dos requisitos de elegibilidade foi suprido, mas, sobretudo, que aceita como sua àquela ideologia e se compromete a difundir e dar aplicação aos ideais partidários.

A fidelidade partidária é o compromisso assumido perante a agremiação de seguir o que determina suas normas estatutárias, dar cumprimento ao conteúdo programático amplamente difundido pela propaganda partidária, e de que o público é sabedor e influenciado na hora de votar, sendo o pluripartidarismo o responsável pela grande diversidade doutrinária e política representada pelos partidos.

Pois bem, essa autonomia partidária, ao meu sentir, não pode e nem deve transfigurar-se para a denominada ditadura partidária. É que essa proclamada fidelidade não pode ser confundida com fidelidade ao “dono do partido” ou a quem detenha o “controle partidário”.

Pelo contrário, é vinculada a ideologia programática da agremiação como um todo, em conformidade com as disposições estatutárias apresentadas aos filiados e ao eleitorado.

E mais, esse procedimento evidencia-se mais grave ainda, quando ocorre (mudança de rumo partidário) sem a devida convocação de convenção ou reunião dos membros do diretório para efetivar a nova diretriz da agremiação. Isso sim, é que caracteriza a indesejável ditadura partidária e fortalece o ainda existente “coronelismo partidário”, principalmente nas cidades do interior das regiões norte e nordeste do Brasil.

Nesse contexto de observância a fidelidade partidária, se impõe a inclusão dos princípios da sinceridade e da reciprocidade, que não só vinculam o filiado as normas estatutárias, mas igualmente obrigam aos dirigentes do partido a submissão aos termos do estatuto, do programa e da ideologia da agremiação, divulgados e utilizados como atrativos para os cidadãos no sentido de se filiarem a respectiva agremiação. E na hipótese em exame, indubitável que a infidelidade partiu do novo dirigente local do partido.

Ademais, não é demasiado se afirmar que o domínio do controle partidário não significa entregar ao “controlador” todo o poder decisório sobre o partido, que ao seu talante ou interesse pessoal, como um pêndulo movido pelas vantagens e promessas, muitas vezes pessoais, se distancie das regras ideológicas e programáticas do partido.

E por incrível que pareça, em algumas vezes, nessas hipóteses, ainda se penalize aquele que se manteve vinculado às diretrizes programáticas da agremiação partidária.

E aqui peço permissão aos eminentes Pares, para exemplificar a hipótese em exame. Isto é, o partido tem orientação estatutária “trabalhista” quando determinado filiado adere aos termos de seu

estatuto e, tempo depois, uma pessoal totalmente estranha a agremiação partidária, seja nomeada pelo Diretório Estadual, passando a ser o “controlador” do partido e movido por interesse pessoal ou familiar momentâneo, resolve unilateralmente coligar o partido com outro de orientação “**progressista**” e que naquela comunidade interiorana, sempre foi adversário do trabalhismo, bem assim, de seus respectivos filiados.

Os motivos dessas imprevistas mudanças de rumos partidários, todos sabemos, às vezes são **milhares de argumentos**. Mas, aqueles filiados que continuam defendendo a mesma ideologia partidária e consequentemente não aceitaram essa novel orientação, é que são punidos como infiéis.

*In casu*, o diretório municipal do PTB de Assú era coligado e apoiava a gestão do atual Prefeito. Ocorre que, após iniciada a campanha municipal ocorrida no mês de outubro passado, após a **nomeação do Sr. Danúbio Almeida de Medeiros para presidir a Comissão Provisória**, o novo presidente indicado, que **nem era filiado ao partido**, além de hostilizar os mencionados edis, deixou de apoiar o atual prefeito e levou a agremiação partidária a se integrar e apoiar a campanha do candidato de oposição ao Chefe do Executivo. **Daí surgir a seguinte indagação**: Quem mudou, foi o PTB local ou os mencionados vereadores? Quem descumpriu as diretrizes estatutárias do partido?

Vejamos a prova testemunhal produzida no caderno processual:

**Danúbio Almeida de Medeiros (fls. 90), disse:**

“(…) que hoje o PTB não apoia o prefeito; que o PMN, hoje apoia o prefeito; quando foi convidar os vereadores eles se sentiram desprestigiados e disseram que a liderança era para ficar com eles; que em 2010 não estava filiado mas exerceu apoio ao partido do prefeito; que em 2010 exerceu apoio ativamente pelo ‘sistema’ do prefeito, apoiando Fábio Farias e George Soares; **que reafirma que falou no rádio que não seguiria a orientação do deputado Ezequiel caso a orientação fosse contrária ao prefeito**; que recebeu um convite para ser parte do partido do prefeito; que preferia ser candidato pelo PTB pois o partido do prefeito tinha muitos candidatos fortes a vereador; **que pretendia ser candidato à vice na chapa de Ivan Júnior.**” (destaquei)

**Rodrigo André de Souza (fl. 101), afirmou:**

“(…) que os vereadores se afastaram do PTB, pois tentaram renovar a presidência do partido e nunca foram recebidos pelo responsável pelo partido; que acompanhou eles, ambos os vereadores, a Natal por três vezes no diretório regional; que ele ficara sempre aguardando fora por 20 a 30 minutos; que soube de desavenças entre Danúbio e os vereadores pela mídia; que ouviu no rádio que houve manobra para o PTB mudar de presidente; (...) **que ao saberem que o diretório municipal estaria sob a presidência de Danúbio os vereadores se sentiram traídos; que Danúbio, no rádio, agrediu Tê, chamando de mentiroso e que não era homem;** (...) que a família de Danúbio atrapalhou a reeleição dos vereadores João Paulo e Tê”. (fiz o destaque)

**Luciano Fernandes Barbalho, ouvido em Juízo, declarou:**

“Que João Paulo foi uma outra vez a Natal, desta vez o depoente foi ao diretório estadual em Natal com João Paulo; que não entrou, mas João Paulo demorou 40 minutos e disse que não tinha sido atendido, por não ter encontrado a pessoa com quem iria tratar o assunto; **que João Paulo tinha ido tentar renovar a presidência do partido;** (...) **que o mesmo aconteceu com o vereador “Tê”;** que João Paulo e Francisco de Assis ficaram constrangidos pela nomeação de Danúbio para **Presidente do PTB**; que João Paulo falou que ele e Francisco de Assis não tinham recebido nenhum comunicado do partido; (...) que se recorda que o vereador João Paulo foi duas vezes ao diretório regional em abril e maio de 2011.” (grifei)

Nesse sentido, é de conhecimento de todos que a infidelidade partidária pode se manifestar de **duas formas básicas**:

A **uma**, pode ocorrer infidelidade partidária quando um deputado, senador ou vereador **vota de forma contrária ao decidido em reuniões de sua bancada partidária, alterando seu voto por conta própria e em detrimento ao quanto decidido pelos demais integrantes do partido**, podendo sofrer sanções de natureza política desde que previstas em normas *intrapartidárias*, matéria *interna corporis* e a salvo de apreciações externas em respeito ao princípio da autonomia partidária.

A **duas**, que realmente interessa ao presente julgamento, é quando um cidadão, eleito sob uma determinada legenda partidária, **migra sem justa causa para outra agremiação política**, utilizando-se do partido tão somente para obter êxito nas eleições, mostrando-se **infiel às diretrizes ideológicas do partido pelo qual se elegeu**. Difunde por intermédio da propaganda partidária e eleitoral sua adesão à determinada ideologia política e, após eleito, abandona a legenda pela qual se elegeu e adere à outra.

Somente a **infidelidade manifestada na troca fortuita de partido compromete o movimento democrático**, sobretudo nas eleições proporcionais, onde o partido pode ser votado independentemente dos candidatos que concorram sob sua legenda, frustrando a intenção manifestada pelos cidadãos no exercício de seu voto.

Indubitável que o **programa partidário aproxima o eleitor do mandatário**, simpatizante que é dos símbolos, prioridades e/ou filosofia política de determinada agremiação partidária, devendo o mandatário, na forma do **artigo 24 da Lei 9.096/95**, manter-se fiel “aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto”.

*In casu*, verifica-se dos autos que a referida discriminação advinha de dentro da própria Direção Estadual do PTB, que **além de não receber os ditos vereadores** (fundador e membro do Conselho Fiscal), **não renovou o diretório municipal** e ainda nomeou **pessoa adversária e concorrente com os ditos edis** para presidir a Comissão Provisória e, mais grave ainda, **mudar a orientação ideológica local da agremiação**. Confesso que para mim, isso basta para configurar a justa causa.

A esta vinculação o inesquecível Mestre Pontes de Miranda denominou “*princípio de sinceridade partidária perante o público*”, salientando a potencialidade eleitoreira decorrente da **divulgação do programa partidário**. (*in* Comentários à Constituição de 1967, Francisco Cavalcanti, título IV, pág. 613, 1967, Editora RT, SP, apud Temas Atuais de Direito Eleitoral, organizado por Daniel de Castro Gomes da Costa, pág. 79, SP; Pillares, SP, 2009).

O Professor Roberto Moreira de Almeida define a finalidade da propaganda partidária:

“Com efeito, a propaganda partidária é a **divulgação realizada pelo partido político**, sem vinculação a qualquer prélio eleitoral, com o desiderato de **propagar o programa e a ideologia político-partidária** e, assim, **receber da população adeptos, simpatizante e novos filiados**”. (*in* Direito Eleitoral. 2ª edição. Salvador: Juspodvum, 2009, pág. 223).

O Mestre Paulo Henrique dos Santos Lucon, em seu artigo “**O processo de perda do mandato eletivo em razão de desfiliação sem justa causa**”, define de forma brilhante a vinculação do mandatário ao conteúdo partidário:

“Nesse contexto, imprimem as legendas certa dose de imperatividade aos mandatos: **esboçam compromissos programáticos de sua atuação, aproximando o eleitor do mandatário**, uma vez que este deverá - (...) - orientar-se segundo as diretrizes da agremiação (também conforme o art., 24, Lei 9.096/95). **Todo partido, portanto, deve ser construído por uma base doutrinária comum**, razão de ser da união dos filiados, sob pena de representar mera agregação de forças, sem força moral.(...)” (*in* O Processo de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação sem justa causa, pág. 80, Obra coletiva Temas Atuais de Direito Eleitoral, organizado por Daniel Castro Gomes da Costa, SP: Pillares, 2009). (destaquei)

Evidente, que seria **antijurídico reconhecer que fosse possível, sem justa causa**, que um candidato eleito se beneficiasse da força de um determinado partido, participasse da contagem de votos do sistema proporcional com o “voto de legenda”, **identificasse como sua a ideologia partidária** (já que aos olhos do eleitorado é isso que acontece, face ao princípio de sinceridade partidária perante o público), e depois pudesse migrar para outro partido, prejudicando o planejamento da agremiação pela qual se elegeu. E ressaltado, não é isso que estou defendendo em meu entendimento, pelo contrário. Sustento a coerência e submissão de todos (dirigentes e filiados), face ao princípio da sinceridade partidária.

Nesse compasso, a própria legislação de regência prevê como **hipóteses de justa causa para a alteração partidária do candidato eleito**: incorporação ou fusão do partido, criação de novo partido, **mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal**, todas as exceções previstas no artigo 1º, § 1º da Resolução 22.610/2007.

As três primeiras hipóteses tratam justamente do dever de “**fidelidade partidária**”, não só do **mandatário em relação ao partido**, mas como também do **partido em relação ao seu filiado**, já que invariavelmente a incorporação e fusão, bem como criação de partido novo e a **alteração do programa partidário mudam o panorama inicial estabelecido quando da filiação**.

Alteração nesse sentido pode significar alteração na própria base da fidelização partidária, já que o filiado (**potencial futuro candidato**) **simpatiza pelas bases doutrinárias estabelecidas quando do ato de ingresso àquela agremiação**, podendo futuramente ser alterada de tal forma que não mais interesse ao mandatário, sem que tenha concorrido para tal alteração. Seria uma “**infidelidade partidária inversa**”, sendo atacada a **esfera jurídica do candidato eleito** e não do partido. Por conta disso, o § 1º do art. 33 da resolução prevê a possibilidade de o **mandatário promover uma justificação prévia das razões de seu desligamento, preservando-se assim a própria liberdade de filiação do cidadão**.

O ajuizamento de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, além de encontrar respaldo no **direito de livre acesso ao Poder Judiciário**, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CR/88), indubitavelmente **evidencia animosidade e o conflito** existentes entre o parlamentar e o partido ao qual é vinculado.

Aqui se deve ressaltar a necessidade deste julgamento não ser incluído na vala comum dos julgamentos em série desta Corte, mas deve ser encarado como um daqueles casos que merece um olhar diferenciado em prol da justiça das decisões colegiadas.

Com relação ao **desvio programático**, comenta o Professor Paulo Henrique dos Santos Lucon:

“Entretanto, parece poder-se afirmar, com segurança, que o desvio programático deverá atingir – de maneira substancial – especificamente o mandatário acusado de infidelidade pelo partido (ou, invertidos os polos, o que pleiteia a declaração de justa causa). De início, cumpre registrar que tal mudança só será pertinente para fins de afastamento da perda do mandato se, confrontada com o comportamento particular do indivíduo, **restar evidenciado contraste de posições**. Vale dizer: aquele que acompanhou por longo período e sem ressalvas, com ainda maior razão, exercer papel de liderança na alteração dos rumos ideológicos do partido, não poderá valer-se da alegação para fins de justa causa. A tanto obsta o princípio da boa-fé objetiva, valendo aqui o brocardo *turpitudinem suam allegans non auditur*. E isso porque a razão de ser do inciso III reside exatamente na discordância do mandatário com as novas diretrizes impressas do partido, destoantes das suas convicções pessoais, que se mantiveram fiéis à anterior postura da agremiação, motivo de sua aderência. Rompendo o partido com a trajetória política traçada, não estará vinculado o mandato dissonante que, justamente por essa razão, se desfilia.” (Op., cit., pág. 86).

A aludida resolução, ainda prevê a **justa causa quando o mandatário sofrer grave discriminação pessoal**, o que, mais uma vez, **visa preservar a liberdade de agremiação daquele que foi vítima de perseguição**, podendo migrar para outro partido sem que com isso perca o mandato respectivo.

Novamente volto a repetir, para não deixar dúvidas, que quando o parlamentar migra “**sem justa causa**” do partido pelo qual se elegeu para nova agremiação partidária, não há outra solução, senão o decreto da perda do seu mandato.

Esse é o entendimento advindo da **Consulta nº 1.398 do Tribunal Superior Eleitoral**, onde restou afirmado que perde o mandato o parlamentar que **migrar injustificadamente para outro partido**.

Igualmente fez o STF no julgamento dos **Mandados de Segurança n.º 22.602, 22.603 e 22.604**, todos contra atos do presidente da Câmara dos Deputados que se negou a declarar vagos os cargos dos parlamentares que mudaram de partido **injustificadamente (sem justa causa)**.

No julgamento das referidas ações constitucionais o STF mudou de posicionamento, ainda que por maioria, desta feita entendendo pela ocorrência de **perda do mandato do parlamentar que, de**

**forma injustificada**, abandona o partido pelo qual se elegeu. O *decisum* do MS n.º 22.602 teve a seguinte **ementa**:

“Mandado de segurança conhecido, ressalvado entendimento do Relator, no sentido de que as hipóteses de perda de mandato parlamentar, taxativamente previstas no texto constitucional, reclamam decisão do Plenário ou da Mesa Diretora, não do Presidente da Casa, isoladamente e com fundamento em decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo.

3. **O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398, em 27 de março de 2007.**

4. **O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

5. Os parlamentares litisconsortes passivos no presente mandado de segurança mudaram de partido antes da resposta do Tribunal Superior Eleitoral. “Ordem denegada.” (MS nº 26.602-DF, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 04.10.2008 e publicado no DJ 17.10.2008). (fiz os destaques)

Sobre o tema em foco, o TSE perfilhando o entendimento adotado pelo Excelso Pretório que **mitigou a interpretação da conceituação de infidelidade partidária** ao fazer a ressalva acima transcrita, examinando cada caso concreto, tem proclamado:

“Ação declaratória de existência de justa causa. Desfiliação partidária. A correspondência enviada pela presidência de diretório regional a parlamentar evidencia o clima de animosidade existente entre as partes, a configurar grave discriminação pessoal apta para justificar a saída da legenda, o que é ainda reforçado pela sugestão do próprio partido de que se efetive a respectiva desfiliação. Agravo regimental a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.” (TSE – AgR-RO 2.371-BA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 24.06.2010). (o grifo não é do original)

Do voto do eminente **Ministro Relator**, extraio:

“**Julga-se procedente ação de declaração de justa causa, quando o ex-filiado logra comprovar a ocorrência de fatos que demonstram a represália do partido contra a sua pessoa**, ensejando, assim, o pedido de desfiliação partidária formulado pelo acionante, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso IV da Res. TSE nº 22.610/2008.

A questão ora controversa repousa sobre o exame acerca da **configuração, ou não, de justa causa apta a justificar o desligamento**. Depreende-se do somatório da prova constante no caderno processual e da iniciativa do ajuizamento das aludidas declaratórias, a **suficiência da clara revelação da existência de sério dissídio interno, de natureza política ideológica**, estabelecido entre as partes.

“Realmente os depoimentos constantes dos autos comprovam que o clima vivenciado pelos recorridos no âmbito da agremiação partidária, era insuportável e que extrapolava para inimizade pessoal.”

Nesse contexto, **é certo que o isolamento partidário e de entrega de partido** à pessoa ligada a corrente política adversária no município de Assú, sem nenhuma dúvida, tinha a intenção de **forçar a saída dos ora requeridos do partido**, em face de impossibilidade de conciliação de interesses comuns, sendo esses fatos bastantes para **configuração de justa causa** para desfiliação partidária, consoante entendimento do **Ministro Arnaldo Versiani**, ao decidir no REsp nº 80.677-SC, do seguinte teor:

“(…)”

Desse modo, embora o partido requerido negue a ocorrência de qualquer discriminação pessoal ao vereador Jonas, a conduta discriminatória está demonstrada nos autos pelo próprio PDT, tanto

na contestação quanto nas alegações finais, quando esse requer o deferimento da desfiliação por suposta infidelidade partidária com a consequente decretação da perda do mandato e preenchimento de vaga pelo respectivo suplente.

Esse propósito do partido, qual seja, o de isolar o filiado para forçá-lo a pedir sua desfiliação, caracteriza nítida discriminação pessoal a demonstrar justa causa para a procedência da ação, pois o partido fechou as suas portas ao requerente, demonstrando seu desinteresse na permanência do filiado dentro da grei partidária, conforme ficou demonstrado nos autos.

Ademais, o partido, ao acusar o requerente de infiel por acompanhar o Prefeito nos eventos oficiais, faz uma ameaça velada de expulsão da grei partidária. Assim, ficou nítida a existência de justa causa para Jonas Machado dos Santos desfiliar-se do PDT, sem a penalidade de perda do seu mandato.

Observo, portanto, que a Corte Regional Eleitoral concluiu que ficou comprovada a existência de justa causa para que o recorrido se desfiliasse do PDT, haja vista o nítido propósito dos dirigentes da agremiação de isolar o filiado e excluí-lo das decisões do partido, para forçá-lo a pedir a sua desfiliação, o que configura grave discriminação pessoal.

(...)"

E continua a jurisprudência:

“EMENTA: PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL.

Os fatos vivenciados pelo parlamentar comprovam ter sido ele discriminado pela agremiação a qual se elegeu, vindo a sofrer as respectivas consequências, tais como a falta de espaço e representatividade a ele imposta na legenda, o que enseja a justa causa para a desfiliação.

Pedido improcedente.” (TSE – PET. 2759-DF, Relator Ministro Arnaldo Versiani, publicado no DJe, edição do dia 24.04.2009, pág. 28). (destaquei)

“EMENTA: FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ART. 1º, § 1º, DA RES.-TSE Nº 22.610/2007. DESIGUALDADE. DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. CAMPANHA ELEITORAL. EXTINÇÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PREJUÍZO. LIDERANÇA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

(...) Caracterização de grave discriminação pessoal, evidenciada pela prova dos autos, de modo a prejudicar a liderança política exercida pelo requerente em município que constituía sua base eleitoral.

(...) Reconhecimento de existência de justa causa para a desfiliação partidária.” (TSE – PET. 2774 – DF – Relator Ministro Marcelo Ribeiro, publicado no DJ, volume 1, edição do dia 13.06.2008, pág. 16) (fiz os destaques)

E no mesmo compasso, quando caracterizada a grave discriminação pessoal, continua orientando a jurisprudência dos Regionais, inclusive desta Corte:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INTEMPESTIVIDADE – REJEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – JUSTA CAUSA COMPROVADA – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(...)

Diante do quadro de isolamento imposto ao representado pelos líderes da agremiação partidária a que pertencia, bem como considerando-se a má gestão realizada pelo prefeito, integrante do mesmo partido, deve-se reconhecer a justa causa inserida no art. 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2017, consistente na grave discriminação pessoal, consubstanciada na perseguição política comprovada por meio da instrução probatória.

Improcedência da representação”. (TRE – RN – Representação nº 2740 – São José do Seridó, Relator Juiz Magnus Delgado, unânime, publicado no DJ edição do dia 10.04.2008, pág. 2). (grifei)

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUPLENTE – ACOLHIMENTO – ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – JUSTA CAUSA COMPROVA – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

A interpretação sistemática da Resolução nº 22.610/07-TSE em conjunto com o artigo 1º da Lei nº 9096/95 relativiza a regra contida na Lei dos Partidos Políticos, em verdadeira homenagem ao nosso regime representativo marcadamente partidário, com suas especificidades municipais, regionais e nacionais. Logo, se é incumbência do Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (podendo, inclusive, no pleito municipal, ajuizar representação por propaganda irregular e outras ações eleitorais, além de impugnar o registro de candidatura), não vejo como se lhe recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores.

(...)

Diante do quadro de isolamento imposto aos representados pelos líderes da agremiação partidária a que pertenciam, bem como a impossibilidade de perseguirem seus projetos políticos, antes a preterição interna sofrida pela composição familiar do diretório municipal, deve-se reconhecer a justa causa inserida na grave discriminação pessoal, consubstanciada na perseguição política comprovada por meio da instrução probatória.” (TRE-RN – Representação nº 2706 – Apodi, Relator Juiz Jarbas Bezerra, unânime, DJ edição do dia 30.05.2008, pág. 3) (destaquei)

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO CONTRAPOSTO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA - AÇÃO DECLARATÓRIA PROCEDENTE - PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. A grave discriminação pessoal caracteriza a justa causa para a desfiliação partidária nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso VI, da Resolução TSE 22.610/07”. (TRE - PR - RE 76013 – Relator Rogério Coelho, julgado em 11.06.2012, unânime, publicado no DJ edição do dia 14.06.2012.) (grifei)

“Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Comprovado que a fiscalização de atos do Executivo Municipal pelo mandatário torna insustentável a sua situação na agremiação partidária, obrigando-o a desfiliar-se, entende-se configurada justa causa para a desfiliação, consubstanciada na grave discriminação pessoal (art. 1º, § 1º, IV, da resolução TSE n. 22.610/2007)”. (TRE – GO – DECLARATÓRIA 1542-GO, Relator Airton Fernandes de Campos, julgado em 20.11.2008, unânime, publicado no DJ edição do dia 03.12.2008, volume 15378, tomo 01, pág. 01) (fiz os destaques)

“EMENTA: DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE - DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA.

Embora suplentes não possuam legitimidade passiva para responder a representações por infidelidade partidária, já que não possuem mandato, nada os impedem de ajuizar ação com o objetivo de declarar a existência de justa causa para o seu desligamento do partido, como é o caso. Isso porque a representação deve ser vista como uma ação declaratória pura, em que o interesse reside no simples direito à declaração judicial da possibilidade de se desfiliar do partido sem qualquer prejuízo. A discriminação pessoal, capaz de validar eventual desfiliação da agremiação partidária, deve ter sua existência comprovada em atos ou fatos concretos, em situações específicas que mostrem claramente ameaça ou o efetivo alijamento do filiado pelo partido. Ficando provada a existência de tais situações, é de se reconhecer a justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/07.” (TRE – MT – Pet. 318-MT – Relator César Augusto Bearsi, julgado em 20.05.2010, DEJE, tomo 652, edição do dia 27.05.2010, págs. 1-3).

Ademais, é pacífico que igualmente ao narrado nos autos, somente **fatos objetivos sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, que tornem inexigível conduta conforme a fidelidade partidária poderão ser considerados como justa causa**. Nesse sentido, é a lição dos Professores Paulo Henrique dos Santos Lucon e Guilherme Recena Costa, já referidos e os precedentes dos Egrégios TRE/PR, REQ 759; TRE/RS, PET 62; TRE/MT, OPC 2139);

Por fim e ao cabo, pedindo vênia aos eminentes Pares e ao digno Representante da Procuradoria Regional Eleitoral, não é demasiado afirmar que no caso em tela, embora **não tenha havido concórdância explícita do partido**, é certo que seu comportamento enseja, de certo modo, a conclusão pelo **desinteresse na continuidade da filiação** dos requerentes.

E em sendo assim, pedindo *vênia* ao ilustre Relator, entendendo demonstrada a existência de justa causa para as desfiliações em análise, voto no sentido de **julgar procedentes** as Ações de Justificação de Desfiliação Partidária e, em consequência, **pela improcedência** do Pedido de Perda dos mandatos por infidelidade dos mencionados vereadores ao PTB – Partido Trabalhista Brasileiro.

E é como voto.

Natal, 12 de novembro de 2012.

Desembargador João Rebouças

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 29-06.2011.6.20.0000 - CLASSE 2ª IMPUGNANTE(S)(S): P.**

**ADVOGADO(S): DIEGO HENRIQUE LIMA DANTAS LIRA**

**IMPUGNANTE(S)(S): M.P.E.**

**ASSISTENTE LITISCONSORCIAL(S): J.A.C.**

**ADVOGADO(S): JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA, GLAYCON SOUZA BEZERRA E MARCOS LANUCE LIMA XAVIER**

**IMPUGNADO(S)(S): D.A.B.N.**

**ADVOGADO(S): AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES, ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA, FELIPE AUGUSTO CORTEZ M. DE MEDEIROS, ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO, FLAVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE MEDEIROS, RENATA DANTAS COSTA BORGES DE MELO, CAROLINE MELO CORTEZ E MADSON VIDAL MATIAS MELO**

**IMPUGNADO(S)(S): P.**

**ADVOGADO(S): ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO E DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, §10, DA CF/88 - ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DE EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO PRESIDIDO PELO GENITOR DO IMPUGNADO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS A ÓRGÃO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PAGAMENTOS DEVIDAMENTE DOCUMENTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR MEIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - NÃO COMPROVAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS - DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 24, II, DA LEI N.º 9.504/97 - COAÇÃO DE SERVIDORES COM O FIM DE EFETIVAR DOAÇÕES PARA A CAMPANHA DO IMPUGNADO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS - POSSIBILIDADE DENTRO DOS LIMITES DA NORMALIDADE - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS - APENAS UM DELES SERVIDOR EFETIVO - SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS - REALIZAÇÃO DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES**



**- DESPROPORÇÃO COM A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA - NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EFETIVADA PELO PAI DO IMPUGNADO - CONDIÇÃO DETERMINANTE PARA A MAIOR ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA A RESPECTIVA CAMPANHA ELEITORAL - POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O PLEITO - INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO NA CÂMARA DE VEREADORES - FINALIDADE DE TRABALHAR NA CAMPANHA DO IMPUGNADO - BENEFÍCIO INDEVIDO À CANDIDATURA - DESEQUILÍBRIO DO PLEITO - ABUSO DO PODER - CARACTERIZAÇÃO - CARÁTER POLÍTICO-ECONÔMICO - PROCEDÊNCIA**

A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) é uma ação de natureza constitucional, prevista no artigo 14, §10, da Constituição, que objetiva assegurar a lisura do processo político-eleitoral, protegendo-o do abuso do poder econômico, da corrupção e da fraude.

O abuso do poder, para macular uma eleição, não necessita ser praticado exclusiva ou diretamente pelo candidato, podendo ser cometido também por terceira pessoa, ligada ou não àquele, desde que o ato abusivo beneficie a candidatura, evidenciando vantagem ilícita que subtrai indevidamente a desejável igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral.

Inexistência, no caso, de abuso do poder econômico por meio do recebimento de contribuições para a campanha eleitoral oriundas de empresas vencedoras de licitações promovidas pela Câmara de Vereadores, uma vez constar nos autos documento do qual se infere não terem sido efetuadas referidas doações.

Não configurado o abuso do poder no ato de contratar empresas que prestam serviços à Câmara Municipal para auxiliarem na campanha eleitoral, haja vista não ser referida conduta vedada pela legislação, assim como por estarem todos os pagamentos devidamente documentados na prestação de contas do impugnado mediante recibos.

Afasta-se, por ausência de provas, a acusação de captação ilícita de sufrágio mediante fraude por meio da concessão de benefícios previdenciários em troca de voto com o auxílio de médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social.

A doação de recursos para campanhas eleitorais por servidores públicos não é proibida e não incide na vedação constante do artigo 24, II, da Lei 9.504/97, eis que não são públicos os recursos próprios dos servidores advindos dos respectivos proventos.

Não comprovada a ocorrência de abuso do poder político por meio da coação de servidores públicos a fim de que efetivassem, contra suas vontades, doações para a campanha do impugnado.

Desde que efetivada nos limites da legalidade, é aceitável a contribuição de funcionários públicos para campanha eleitoral de político que lhes seja próximo, ainda que essa proximidade esteja evidenciada pela ocupação de cargo comissionado de nomeação do beneficiário ou de parente deste. Não é aceitável, porém, que referidas doações fujam da normalidade, em valores ou quantidades, a demonstrar que a indicação de pessoas para ocupar cargos comissionados tenha a finalidade de angariar recursos para a campanha, analisando-se a situação levando em conta o quantitativo das doações, o valor total delas, a correlação dos valores individuais com a remuneração percebida e com a condição de o doador ser servidor exclusivamente comissionado.

As doações efetivadas pelos 27 servidores públicos (26 dos quais ocupantes de cargos comissionados) foram expressivas, totalizando R\$ 150.550,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos e cinquenta reais), dos quais R\$ 58.050,00 (cinquenta e oito mil e cinquenta reais) foram em espécie e R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) foram estimáveis em dinheiro, consistentes em cessão de uso de 14 (quatorze) veículos.

Comprovação de que os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados foram os que mais doaram, tanto em valores absolutos, como em valores proporcionais aos rendimentos, evidenciando que o fato de ocuparem cargos comissionados foi decisivo para que os servidores efetuassem as doações e optassem por doar valores maiores.

Ocorrência de vinculação direta entre o exercício do poder de nomear servidores comissionados pelo genitor do impugnado e os valores arrecadados para a respectiva campanha eleitoral, restando caracterizado o abuso de poder consistente na nomeação de servidores para a capitalização da campanha.

Evidenciado, também, abuso do poder político consistente na nomeação, pelo pai do impugnado, de servidor para ocupar cargo comissionado na Câmara Municipal com a finalidade de atuar na campanha eleitoral do filho, em detrimento dos serviços da Casa Legislativa, posto que o servidor trabalhava, durante o horário de expediente, como coordenador de campanha do impugnado, demonstrando ter sido este conivente com o abuso e dele se beneficiado de forma indevida.

Em ambos os casos, o abuso do poder praticado não foi isoladamente político, possuindo também um caráter econômico. Isso tanto pela repercussão econômica do abuso praticado quanto pelo abuso do poder econômico de terceiro, no caso, a Câmara Municipal, donde se pode falar em abuso do poder político-econômico (TSE, RESPE n.º 25581, rel. Min. Félix Fischer, j. 21/08/2008 - DJE 23/09/2008, p. 15; RESPE n.º 28040, rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, j. 22/04/2008, DJ 01/07/2008, p. 8).

Caracterizada a potencialidade lesiva das condutas para influir no resultado do pleito, quer pelo valor arrecadado, quer pela quantidade de veículos colocados à disposição da campanha (14).

Ocorrência de uso abusivo do poder econômico da Câmara Municipal de Natal para contratar servidores objetivando beneficiar a campanha do impugnado por meio da doação, por eles, de recursos financeiros e materiais - em valores suficientes para influir no resultado das eleições -, e também por meio da prestação de serviço de servidor, remunerado pela Câmara, para a campanha eleitoral.

Procedência do pedido para determinar a cassação do mandato de deputado estadual do impugnado e declará-lo inelegível por 03 (três) anos, a contar das eleições 2010.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMILCAR MAIA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em julgar procedente a presente ação de impugnação de mandato eletivo, com a conseqüente cassação do mandato de Deputado Estadual de Dibson Antonio Bezerra Nasser, declarando-o, ainda, inelegível por três anos a contar das eleições de 2010, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. O Desembargador João Rebouças alegou-se suspeito para atuar no presente feito. Vencidos os Juízes Verlano Medeiros e Virgílio Paiva, que julgavam improcedente a ação. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 31 de outubro de 2012.

JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA

RELATOR

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB em face de Dibson Antonio Bezerra Nasser e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, requerendo a cassação do mandato eletivo e a declaração de inelegibilidade do primeiro impugnado.

O impugnante alegou a) a existência de fortes indícios de concessão de benefícios previdenciários em troca de votos, pelo médico perito do INSS na cidade de Areia Branca, Dr. Edson Trajano, onde o impugnado teria obtido expressiva votação; b) doação de recursos para a campanha por servidores públicos da Câmara Municipal de Natal - CMN em cargos de comissão, nomeados pelo pai do impugnado, então presidente daquela Casa, o qual estaria utilizando o poder de nomear servidores para direcionar recursos públicos para a campanha de seu filho; c) a realização de doações vultosas para a campanha por empresas que venceram licitações na Câmara Municipal de Natal, bem como a prestação de serviços dessas empresas para a campanha, evidenciando que suas contratações para a campanha estariam ligadas à percepção de recursos públicos.

Requeru liminar para que o INSS apresentasse a relação das pessoas que obtiveram benefícios na agência de Areia Branca, entre três meses antes e três meses depois do primeiro turno das eleições de 2010, que foi indeferida pelo Juiz plantonista à época, Doutor Ricardo Moura (fls. 266/267). Trouxe documentos. (fls. 35/262).

Citados os impugnados, Dibson Antonio Bezerra Nasser apresentou defesa às fls. 279/293, aduzindo que nem ele nem o médico perito indicado são responsáveis pela concessão de benefícios, que não tem qualquer relação com o médico perito e que não foram apresentados sequer indícios dessa suposta relação e de que este concedeu benefícios em troca de votos. Quanto à doação pelos servidores públicos, afirmou que a legislação não proíbe que servidores doem para campanhas eleitorais; com relação às supostas doações de empresas vencedoras de licitação na CMN, negou que tenham existido, afirmando que o que ocorreu foram contratações de serviços que foram regularmente pagos com recursos arrecadados pela campanha. Pediu a improcedência da ação. Trouxe documentos. (fls. 295/322).

O impugnado Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, em sua defesa, arguiu a intempestividade da ação e, quanto ao mérito, aduziu a ausência de provas dos fatos imputados ao Sr. Edson Trajano e da vinculação política deste com o impugnado Dibson Nasser. Ressaltou que as contas do impugnado foram aprovadas e que não existe qualquer vedação legal para as doações relacionadas na inicial, as quais foram feitas voluntariamente, sem troca de favores e benesses, sem promessas e promiscuidades, não havendo que se falar em abuso do poder econômico (Fls. 324/327).

Após manifestação do impugnante (fl.412), foi rejeitada a preliminar de intempestividade (fls. 417/419).

Em audiência de instrução, o então Relator, Juiz Marco Bruno, ouviu três testemunhas arroladas pelo impugnado e determinou diligências (fls. 434/436 e mídia de fl. 518), as quais foram atendidas às fls. 437 e 443/445.

Assumi a relatoria da ação em 06/07/2011 e, em 11/07, determinei as seguintes diligências:

a) que o INSS informasse o quantitativo de benefícios por incapacidade concedidos com perícia favorável do Dr. Edson Trajano, na Agência de Areia Branca no período de 01 de junho a 01 de outubro de 2010, assim como o concedido no igual período de 2009. Tais dados foram informados, estando às fls. 499/501 dos autos;

b) o total de vencimentos pagos no ano de 2010 e em cada um de seus meses a todos os servidores indicados como doadores na petição inicial. A informação foi prestada com relação aos servidores da CMN e consta de fls. 467/490;

c) os pagamentos feitos pela Câmara Municipal de Natal durante a presidência do Vereador Dickson Nasser a todas as empresas mencionadas na inicial. Requisição atendida, constando a resposta de fls. 510/515 destes autos;

d) que a Secretaria Judiciária, cotejando a prestação de contas de campanha anexada a estes autos, certificasse a existência de doações para a campanha feitas pelas empresas mencionadas na inicial, bem como as despesas da campanha tidas com as mesmas, indicando data e valor de umas e de outras. A certidão foi anexada às fls. 459 dos autos;

e) que a Secretaria informasse a distribuição de votos para Deputado Estadual na Eleição de 2010, no Município de Areia Branca, o que foi atendido às fls. 460/462.

Foi ouvida como testemunha do juízo, por Carta de Ordem, o Sr. João Batista de Oliveira, indicado pelo impugnante, constando às fls. 542/543 o termo de depoimento.

Em suas alegações finais, o impugnante requereu a procedência da ação por entender provado que a totalidade dos recursos foi arrecadada de servidores da CMN subordinados ao pai do impugnado, e também por entender comprovada a utilização do INSS para obtenção de votos, por meio do médico perito, eis que comprovado o apoio deste em face da adesivação de seu veículo com propaganda do impugnado. Afirma que os mais de 900 votos obtidos no município de Areia Branca

deveram-se ao uso do INSS para “garrotear” votos e que não se poderia deixar de atribuir anuência do denunciado na troca de votos por benefício. Aduz que o depoimento da testemunha que arrolou na inicial não merece crédito e afirma que o juízo pode formar sua convicção pelos fatos públicos e notórios. (fls. 552/555).

Decorrido o prazo para apresentação de razões finais pelos impugnados, foram os autos ao Ministério Público Eleitoral (fls. 560/571).

Em seu parecer, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido, por entender que o acervo probatório não proporciona a segurança e a certeza exigidas para a comprovação dos ilícitos apontados. Afirma, reportando-se aos depoimentos colhidos em juízo, que não emerge dos autos minimamente a comprovação de qualquer fato que pudesse concluir pela existência de captação ilícita de sufrágio; que não há impedimento para doações por parte de servidores públicos; e que não houve prova de que referidas doações tenham ocorrido em razão de abuso de poder político praticado pelo pai do impugnado. Aduz ainda que a secretaria do Tribunal certificou que as empresas citadas na inicial não efetuaram doações à campanha, mas sim foram contratadas para prestação de serviços mediante pagamento.

Por fim, foram juntados aos autos alegações finais intempestivas, em que o impugnado Dibson Antonio Bezerra Nasser requer a improcedência da ação, aduzindo inexistirem provas da concessão de benefícios em troca de votos, bem como de anuência sua com quaisquer práticas visando à compra de votos, a inexistência de irregularidade em receber doações de servidores públicos, eis que elas não são proibidas por lei, além do que não recebeu doações das empresas indicadas na inicial que participaram de licitações na Câmara Municipal, as quais, na verdade, foram contratadas e pagas pela campanha com verbas regularmente obtidas. (fls. 572/586).

É o relatório.

#### VOTO

A ação de impugnação de mandato eletivo é uma ação de natureza constitucional, prevista no artigo 14, § 10º, da Constituição, que objetiva assegurar a lisura do processo político-eleitoral, protegendo-o do abuso do poder econômico, da corrupção e da fraude.

No caso em apreciação, o impugnante atribui ao impugnado a prática de três condutas que enquadra como abuso do poder econômico e fraude. Passo a analisar cada acusação.

A primeira acusação que analiso é a de que o impugnado teria recebido vultosas contribuições para sua campanha de empresas que haviam vencido licitações da Câmara Municipal de Natal, presidida pelo seu pai, o Vereador Dickson Nasser, bem como recebido a prestação de serviços por parte das empresas Joaquim Alves Flor, Tela Viva Multimídia e Braz Comunicações Visuais, fornecedoras da Câmara, evidenciando que a contratação delas para a campanha estaria ligada à percepção de recursos públicos.

A acusação não procede. Conforme certidão de fls. 459, expedida pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, cotejando a prestação de contas do candidato já aprovada por esta Corte, as empresas indicadas não contribuíram para a campanha do impugnado. Por outro lado, as empresas Lucgraf Editora Gráfica Ltda, Joaquim Alves Flor & Cia Ltda, Tela Viva Multimídia e Eventos Ltda, Braz Color Prestação de Serviços Ltda efetivamente prestaram serviços para a campanha, porém mediante pagamento documentado na prestação de contas por meio de recibos.

Portanto, considerando que a escolha para a campanha eleitoral de empresas que tenham prestado ou que prestem serviços a órgãos públicos não é proibida, e tendo os produtos e serviços sido fornecidos e prestados mediante pagamento, não vejo ilicitude a justificar reprimenda.

A segunda acusação é de que teria ocorrido captação de voto, mediante fraude consistente na concessão de benefícios pelo médico Edson Trajano, perito na agência do INSS em Areia Branca. Afirma o impugnante que referido profissional apoiou a candidatura do impugnado, possibilitando que obtivesse mais de 900 votos na cidade sem sequer ir lá, decorrentes da suposta concessão de

benefícios pelo médico. O impugnado nega ter qualquer vínculo com o perito, nega a concessão de benefícios em troca de votos e também a anuência com qualquer conduta visando à compra de votos.

Diferentemente do alegado pelo impugnante, as testemunhas Irapoã Nóbrega de Azevedo Oliveira, coordenador da campanha do impugnado na região do Mato Grande e parte do Vale do Açú e Luiz Barbosa da Silva, Diretor Geral da Câmara e pessoa responsável pela elaboração da prestação de contas do candidato, confirmaram que o impugnado foi pessoalmente a Areia Branca em duas oportunidades durante a campanha, quais sejam, uma carreata e uma procissão, como pode ser ouvido e visto na mídia de fl. 518.

Estudando os autos, vejo que, embora não se tenha ouvido em juízo o Sr. Edson Trajano, pode-se concluir que ele de fato apoiou a candidatura de Dibson Nasser a deputado estadual nas eleições de 2010, haja vista a afirmativa da testemunha Luiz Barbosa, em seu depoimento, de que o impugnado recebeu o apoio de um médico na cidade, e também considerando a ostensiva adesivação do veículo particular do referido médico com propaganda partidária do candidato, como pode ser visto nas fotografias de folhas 231/232, tendo a propriedade do veículo fotografado sido confirmada pelo DETRAN às fls. 443. Com base em tais provas, pode-se concluir que houve, sim, apoio político do médico ao impugnado, embora não tenha sido provado nos autos contato direto entre eles.

Com relação à acusação de compra de votos mediante concessão de benefícios, tenho que, previamente, merece referência o elucidativo relatório com o quantitativo de perícias realizadas em benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial) pelo médico perito Edson Trajano Pereira (fls. 500/501, repetido nas fls. 502/503).

Em 2009 ele periciou 1.840 requerentes de benefícios, concluindo contrariamente em 801 (43,53%) e favoravelmente à concessão em 1.015 (55,16%), além de pequeno percentual de laudos inconclusos, nos quais o médico solicita a realização de exames para apreciação posterior.

Em 2010, periciou 2.310 requerentes, deu parecer contrário a 646 (27,97%) e favorável a 1.637 (70,87%).

Em 2011, até julho periciou 1.557 requerentes, posicionando-se contrariamente à concessão em 400 casos (25,69%) e favoravelmente em 1.125 (72,25%).

Vale dizer, em números aproximados, que em 2009 o médico entendeu que existia incapacidade em 55 de cada 100 requerentes que periciou, em 2010 entendeu que existia incapacidade em 71 de cada 100 requerentes atendidos e, em 2011, em 72 de cada 100 atendidos. No primeiro semestre de 2011, portanto, três em cada quatro atendidos foram considerados incapazes, logo aprovados, sob o ponto de vista médico, para obterem o benefício do INSS. São percentuais impressionantes que evidenciam, dado o grande número de benefícios concedidos, independente de existir ou não irregularidade, um grande potencial de construção de prestígio político pelo perito junto aos beneficiários do INSS e seus familiares, integrantes da comunidade local.

No entanto, não restou comprovado, no caso concreto, concessão de benefício em troca de votos. É verdade, como se verifica no documento referido, que nos meses de julho, agosto e setembro de 2010, o médico atendeu uma média mensal 236 requerentes, superior à média 192,3/mês no ano; no entanto, não houve a comprovação, nos autos, da obtenção de sequer um voto para o impugnado em troca de concessão de benefício.

A única testemunha arrolada pelo impugnante, o Sr. João Batista de Oliveira, negou expressamente que o médico Edson Trajano houvesse lhe pedido voto e inclusive afirmou que não foi periciado por ele no período. Veja-se:

“Que está há mais ou menos dois anos e uns cinco meses recebendo benefício. Que no ano de 2010, antes das eleições, fez exames e passou pela perícia do INSS. Que não passou pelo médico Edson Trajano na perícia. Que o médico foi Dr. Rolemberg.(...) Que passou pela perícia mais de uma vez, e uma das vezes o perito que o atendeu foi o médico Edson Trajano. Que Edson Trajano nunca lhe pediu votos em favor de qualquer candidato.” (fl. 549).

Dessa forma, entendo que não restou provada a captação de votos mediante a concessão de benefícios do INSS.

A terceira acusação é de que o impugnado teria direcionado recursos públicos para a campanha, por meio de várias doações de servidores públicos comissionados da Câmara Municipal de Natal, portanto, subordinados a seu pai, assim financiando a campanha, indiretamente, com recursos públicos.

No caso, a situação pode ou poderia configurar ilícito, caso se enquadre em uma das proibições legais de doação ou se restar caracterizada prática de abuso de poder econômico ou abuso do poder político pelo Presidente da Câmara, caracterizado pela imposição de doação para a campanha pelos servidores por ele nomeados ou ainda pela nomeação de servidores com o fim específico de angariar ou destinar recursos públicos para a campanha.

A doação de recursos para campanhas eleitorais por servidores públicos não é proibida. A Lei 9.504/99, ao enumerar em seu artigo 24 as pessoas, entidades e organizações impedidas de doar para campanhas eleitorais, não faz qualquer restrição aos servidores públicos, proíbe no inciso II apenas a doação por parte de “órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público”. Como, no caso concreto, os servidores estariam doando recursos próprios, advindos de suas remunerações pelo trabalho na CMN, e não doando recursos públicos, não incide a proibição constante do inciso II do artigo 24 da lei mencionada.

A existência de abuso de poder caracterizado pela imposição de doação por parte dos servidores também não restou comprovada, eis que não foi produzida uma prova sequer que demonstrasse que os servidores doaram contra a vontade. Pelo contrário, ouvidos em juízo, dois dos doadores, as testemunhas Irapoã Nóbrega e Luiz Barbosa, deixaram claro a espontaneidade de suas doações.

Já o abuso de poder caracterizado pela nomeação de servidores com o fim específico de angariar ou destinar recursos públicos para a campanha merece uma digressão maior.

Primeiro, quero registrar que considero aceitável, desde que nos limites da legalidade, que funcionários públicos contribuam para campanhas de políticos que lhes sejam próximos, ainda que essa proximidade esteja evidenciada pela ocupação de cargo comissionado de nomeação do beneficiário da doação ou parente seu. É razoável que servidores que sejam da confiança de um líder político contribuam para sua eleição ou para a eleição de outrem ligado ao seu grupo político, mais ainda quando o candidato for filho da autoridade nomeante e seu possível sucessor político. Quem ao filho ajuda, ao pai agrada. O que não é aceitável é que as doações fujam da normalidade, em valores ou quantidade, a evidenciar a indicação de pessoas para ocupar cargos comissionados com a finalidade de angariar recursos para a campanha.

Hipótese tal, se existente, configuraria abuso do poder político, consistente no exercício abusivo do poder político de nomear servidores, porque desvirtuada a nomeação do fim natural – prover quadros para a realização do serviço público -, e também abuso do poder econômico da entidade pública.

É de registrar que o abuso de poder, para macular uma eleição, não necessita ser praticado exclusiva ou diretamente pelo candidato, podendo ser praticado também por outra pessoa, ligada ao não ao candidato, desde que o abuso do poder beneficie a candidatura, evidenciando vantagem ilícita que subtrai indevidamente a desejável igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral.

No caso dos autos, há de se verificar se as doações feitas estavam dentro da normalidade, considerando o quantitativo de doações, o valor total delas, a correlação dos valores individuais com a condição de o doador ser servidor exclusivamente comissionado e com a remuneração recebida.

Com relação ao quantitativo de doações, tem-se que a petição inicial relaciona 27 doadores, dos quais, considerando a inicial, as contestações e os atos de nomeação juntados, conclui-se que apenas 01 (um) é servidor efetivo da Câmara não ocupante de cargo em comissão, 01 (uma) é esposa do Diretor Geral da Câmara, 02 (dois) são servidores comissionados da Prefeitura de Natal, referidos – e não negado pela defesa – como indicações do Vereador Dickson Nasser (Adilene Zuza da Silva e

Nilton José Siqueira da Silva), e 23 (vinte e três) são servidores ocupantes de cargo comissionado na Câmara (oito dos quais são também funcionários efetivos, como se verifica pela adição de gratificações por tempo de serviço em seus contracheques de fls. 468 e seguintes – Francisco Gilson, José Antonio, Armando Viana, Lúcia de Fátima, Juscelino Nunes, Hermes Soares, José Gildelindo – o qual, segundo documento de fl. 486 trabalhou na Câmara em 2010, e não na Prefeitura como indicado na inicial - e Joana D'Arc), evidenciando que **praticamente todas as doações de servidores públicos foram feitas por servidores comissionados, ressalvada apenas uma cujo doador não era ocupante de cargo comissionado** (era Procurador).

Com relação aos valores, conforme pode ser visto nestes autos – e conferido na anexa Prestação de Contas nº 6339-62.2010.6.20.000 já apreciada por esta Corte -, as doações totalizam R\$ 150.550,00, dos quais R\$ 58.050,00 foram em espécie e R\$ 92.500,00 foram estimadas em dinheiro, consistentes na cessão de uso de 14 (catorze) automóveis, conforme os documentos que constam dos autos (fls. 75, 94, 98, 103, 114, 122, 125, 128, 133, 140, 155, 159, 164, 186). Nota-se, assim, que as **doações dos servidores públicos indicados na inicial – incluindo a esposa do então Diretor Geral – foram expressivas e com potencial inequívoco para influenciar o pleito, tanto pelo valor, como pela disponibilização da frota de 14 (catorze) automóveis** (todas as doações estimadas de servidores constituíram na cessão de veículos, em nome deles ou de terceiros, conforme constam nos autos às fls. acima citadas).

A correlação de valores com o fato de o doador ser exclusivamente servidor comissionado também evidencia que **os servidores exclusivamente comissionados foram os que mais doaram, tanto em valores absolutos, como em valores proporcionais aos rendimentos**. Vejamos algumas comparações:

a) o único servidor doador que não era ocupante de cargo em comissão fez a menor doação (salário de R\$18.700,00 e doação de R\$500,00), não obstante fosse o maior salário dentre todos (fl. 489), enquanto servidores ocupantes de cargo em comissão com rendimentos pequenos fizeram doações relativamente grandes (exemplificando, os ocupantes de cargo exclusivamente em comissão Desumar Estevam da Cunha, que ganhava 1.500,00, doou R\$ 3.750,00 em dinheiro, valor inclusive que supera o limite legal de doação, correspondente a 10% dos rendimentos no ano – art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97 (fls. 375) ; Gildete Silva dos Santos, que ganhava R\$4.000,00 (fls. 473), doou R\$2.000,00 em dinheiro e R\$6.000,00 estimados em dinheiro; Larissa Raquel Nobre Pereira, que ganhava R\$ 750,00, doou R\$6.000,00 em valores estimados (fls. 480); Wilson Celandroni Flores, que ganhava R\$ 3.800,00, doou R\$ 3.000,00 em espécie e R\$9.000,00 em valores estimados (fls. 477) ; Irapoã Nobrega de Azevedo de Oliveira, que ganhava R\$ 510,00, doou R\$9.000,00 em valores estimados (fls.487)).

Os valores dos ocupantes em cargos exclusivamente em comissão, em regra – com uma ou outra exceção -, superam também os dos ocupantes de cargos efetivos que estavam no exercício de cargo em comissão, como pode ser visto, por exemplo, comparando os valores já mencionados com os dos servidores efetivos em cargo em comissão Francisco Gilson, que ganhava R\$ 8.848,00, doou R\$3.200,00 em dinheiro (fls. 469); José Antonio Sobrinho, que ganhava R\$ 15.843,00, doou R\$ 2.600,00 em dinheiro (fls. 470); Armando Viana Junior, que ganhava R\$ 10.113,00 , doou R\$ 1.400,00 em dinheiro (fls. 472) e Lúcia de Fátima Xavier, que ganhava R\$6.853,00 e doou R\$ 1.000,00 em dinheiro (fls. 479).

Assim, verifica-se que **estar ocupando cargo comissionado foi determinante para que essas pessoas efetuassem a doação e se decidissem em doar valores maiores**, donde se infere que **o fato de o pai do impugnado ser o Presidente da Câmara dos Vereadores de Natal – e também vereador que indicou cargos na estrutura da Prefeitura – as três indicações referidas na inicial não foram negadas – foi condição determinante para a maior arrecadação de recursos pela campanha. Houve, portanto, uma vinculação direta entre o exercício do poder de nomear servidores comissionados pelo pai do impugnado e os valores arrecadados para a campanha eleitoral**.

Ainda com relação aos valores das doações feitas pelos ocupantes de cargos comissionados, algumas doações chamam a atenção:

1) O Diretor-Geral, Luiz Barbosa da Silva, com vencimentos brutos de R\$ 7.600,00 doou R\$ 8.800,00 para a campanha (fls. 35-38 – recibos- e 468) e sua esposa Sra. Célia Maria Medeiros Barbosa da Silva (ou a esposa e a filha, como dito na prestação de contas, embora os recibos de fls. 53 e 58 – nºs 45000283602 e 45000283489 - estejam apenas em nome da esposa) doou R\$ 10.000,00. Conquanto a esposa tenha renda própria (foi dito na audiência de instrução que ela trabalha como diretora de curso em uma universidade), chama a atenção que uma mesma família de assalariados tenha contribuído com R\$18.800,00 em dinheiro, o que não é comum nas prestações de contas apreciadas nesta Corte;

2) O Sr. Daniel de Melo Santiago, ocupante de cargo com remuneração de R\$750,00, fez doação estimada em R\$6.000,00 consistente na cessão do uso de veículo arrendado, por empresa de leasing, a terceira pessoa (fls. 98 e 476);

3) O Sr. Luiz Gilberto Tavares, assessor parlamentar com renda de R\$510,00 (fl. 481), fez doação estimada de R\$13.500,00 (recibo nº 45000283529), consistente na cessão de uso do veículo Kombi HUP-4624. Esse veículo, porém, estava registrado como de propriedade de terceira pessoa, a Sra. Alinne de Lima Nasser, conforme fls. 122 e 323 da Prestação de Contas, evidenciando a doação/cessão de uso de bem que não pertencia ao doador e, ao mesmo tempo, doação em valor acima do limite legal (na verdade, a doação correspondeu a 198,58% da renda anual, pois os vencimentos do doador no ano corresponderam a R\$6.798,30) pois, não sendo o bem de propriedade do doador, não é aplicável a exceção para doações estimáveis em dinheiro prevista no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97, inserida pela lei nº 12.034/2009.

Não bastasse a correlação direta entre ocupar cargo comissionado, nomeado ou indicado pelo pai do impugnado, e doar para a campanha, uma análise atenta dos autos permite verificar duas situações que constituem indícios – não há outras provas que permitam um juízo de certeza - da vinculação de nomeação ou aumento de remuneração com doação ou participação na campanha; e uma terceira situação com provas seguras de nomeação de servidor para utilização na campanha.

Os casos em que há indícios de vinculação de concessão de gratificação e nomeação com doação e participação na campanha são os dos servidores Carlos Eugênio Bezerra Nunes e Geovani Marques de Sousa. O primeiro recebeu verba de representação exclusivamente nos meses de junho e julho de 2010, nos valores de R\$8.200,00 e R\$ 2.800,00 (fl. 483), tendo feito em junho doação estimada no valor de R\$6.000,00, consistente na cessão de uso de seu veículo próprio (fl. 135).

O segundo, funcionário comissionado da Câmara desde 2008, teve sua remuneração majorada em abril de 2010 de R\$750,00 para R\$3.000,00 e foi exonerado em outubro daquele ano (fl. 484), tendo também doado à campanha do impugnado a quantia estimada de R\$ 6.000,00, referente à cessão do uso de um veículo (fl. 140). As coincidências da doação para a campanha feita pelo primeiro com o pagamento isolado da verba de representação, e do expressivo aumento de remuneração do segundo, pouco antes de iniciado o processo eleitoral, com sua demissão assim que finalizado o período das eleições, são indícios – apenas indícios por ausência de outras provas - de que tais ações poderiam estar associadas à obtenção de recursos para a campanha.

Por fim, não bastasse a conclusão anterior - baseada na prova dos autos e considerando a quantidade e o valor das doações feitas pelos ocupantes de cargos comissionados - de que houve beneficiamento direto do impugnado com as nomeações de ocupantes de cargos comissionados feitas ou indicadas pelo Presidente da Câmara, há também prova segura nestes autos de que houve nomeação de servidor para a utilização na campanha eleitoral, caracterizando **mais um** nítido abuso de poder.

Refiro-me à contratação de Irapoã Nóbrega de Azevedo de Oliveira, que foi contratado de março a outubro (documento de fl. 487) com remuneração de R\$ 510,00, o qual, conforme afirmou na audiência realizada neste Tribunal, trabalhou como coordenador da campanha do impugnado na região do Mato Grande e parte do Vale do Açu, evidenciando que foi contratado como funcionário da Câmara para atuar na campanha do impugnado e nessa condição foi mantido, posto que prestou serviços à campanha do impugnado no horário de trabalho na Câmara e em detrimento do serviço



público. São dele as seguintes declarações prestadas na audiência de instrução cuja mídia encontra-se às fls. 518 dos autos:

“Eu trabalhei na campanha do deputado Dibson Nasser, eu coordenava a área do Mato Grande e parte do Vale do Açu. Eu conheci ele recentemente porque eu trabalhava na Câmara Municipal com um vereador, era o vereador Geraldo Neto; aí Geraldo Neto não se reelegeu, aí eu fui convidado para trabalhar na Administração da Câmara. A Mesa em si me convidou para trabalhar na Administração, não era no gabinete [do vereador Dickson Nasser], era na mesa diretora... Não, não foi 9.000 [a minha doação], foi por estimativa, eu aluguei meu carro para a campanha, eu fiz uma pesquisa e verifiquei que o aluguel do carro seria mais ou menos esse valor [isso – diz o Juiz Marco Bruno – para poder efetuar a doação. E, por que o Sr. efetuou essa doação?] Não, porque eu ia trabalhar e eu queria ajudar de toda a forma, eu preferi alugar um carro.... eu tomava conta de minha área, outro tomava de outra...eu não sei [o nome do coordenador da Região Oeste] (4min46) como eu viajava, passava 4 (quatro) a 5 (cinco) dias fora, a gente nunca cruzava os horários... 8min18 [PRE: Já trabalhou em outras campanhas] Claro [PRE: Poderia dizer quais?] De 96 a 2010 ... [Juiz: Mas para quem o senhor trabalhou nas campanhas] Geraldo Neto, todas, Geraldo Neto, agora Dibson Nasser... 9min34 o próprio Geraldo Neto me indicou [para trabalhar na Mesa Diretora da CMN] o vereador Dickson Nasser me chamou também ...9m34 [Procurador Regional Eleitoral: e para trabalhar na campanha de Dibson Nasser filho, quem o convidou?] Foi o próprio vereador. [PRE: O pai ? Satisfeito, Excelência]”.

Analisando o depoimento e o documento de fl. 487, entendo que restou evidenciado que a contratação do Sr. Irapoã como assessor parlamentar teve como finalidade sua atuação na campanha política do impugnado, e não o trabalho na Câmara Municipal. Chego a esse entendimento considerando que a contratação se deu especificamente para o período de março a outubro de 2010, como se verifica na fl. 487, que se confunde com o período eleitoral. Poder-se-ia objetar que o período eleitoral inicia em junho, com as convenções, e não em março, donde não se explicaria a relação com campanha entre março e junho, posto que ainda não iniciada. Entendo que a objeção não prospera, pois, embora o período formal eleitoral se inicie em junho, o fato é que os futuros candidatos em regra começam a se articular antes, criando sua rede de apoiadores e efetuando as tratativas, ainda que informais, com os profissionais que trabalharão na campanha.

Por outro lado, também denuncia a finalidade eleitoral da contratação o fato de o assessor, pessoa conhecida na Câmara por ter assessorado o Vereador não reeleito Geraldo Neto desde 1997, tendo trabalhado com ele em várias campanhas desde 1996, como disse em seu depoimento, somente foi contratado pela Mesa Diretora em março de 2010, mais de ano depois de encerrado os mandatos da legislatura anterior de que participou Geraldo Neto (31.12.2008), e exatamente às vésperas da campanha eleitoral.

Extraí-se do depoimento, também, que quem o convidou para trabalhar como assessor junto à Mesa Diretora foi o Vereador Dickson Nasser [“o próprio Geraldo Neto me indicou [para trabalhar na Mesa Diretora da CMN] o vereador Dickson Nasser me chamou também”] e que esse vereador foi também quem o chamou para trabalhar na campanha do impugnado, a quem o Sr. Irapoã sequer conhecia antes ser chamado pelo pai para trabalhar na Câmara [...[Procurador Regional Eleitoral: e para trabalhar na campanha de Dibson Nasser, quem o convidou?] “Foi o próprio vereador” ]. Note-se, ainda, que esse trecho do depoimento comprova efetivamente a ligação e a participação do então presidente da Câmara na campanha do impugnado, a ponto de ele próprio escolher o coordenador da campanha do filho (o qual participava de sua primeira experiência como candidato).

Por outro lado, o depoimento também comprova que o assessor, na verdade, dedicava-se à campanha eleitoral e não aos serviços da Câmara, de onde ficava ausente praticamente toda a semana:

[Eu trabalhei na campanha do deputado Dibson Nasser, eu coordenava a área do Mato Grande e parte do Vale do Açu... eu tomava conta de minha área, outro tomava de outra...eu não sei [o nome do coordenador da Região Oeste] (4min46) como eu viajava, passava 4 (quatro) a 5 (cinco) dias fora, a gente nunca cruzava os horários].

Na conjuntura dessas declarações, está provado que o servidor se dedicava, na verdade, às atividades de coordenador de campanha para as áreas do Mato Grande e parte do Vale do Açu, estando evidenciado que a campanha do impugnado beneficiou-se dos recursos públicos que pagaram o seu salário.

**Por todo o exposto, tenho como efetivamente comprovada a prática de abuso de poder por parte do pai do impugnado e pelo próprio impugnado, que foi conivente com o abuso e dele se beneficiou.**

Há que se perquirir, no entanto, sobre qual a natureza desse abuso de poder, vez que o abuso de poder punível via Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é abuso de poder econômico, não sendo cabível a punição do abuso do poder político quando isolado. Vejamos o seguinte precedente.

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção sem julgamento do mérito. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. Conforme consignado no acórdão regional, os representados “[...] teriam abusado do poder político ao fazer propaganda institucional no Diário Oficial, ao se utilizarem de e-mail do poder público para fazer propaganda eleitoral, ao organizarem evento eleitoral em repartição pública e, finalmente, ao empregarem bem público de uso especial na campanha política que então se desenvolvia”.

2. **O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios (Ac. nº 25.652/SP).**

3. **Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com base em abuso do poder político.**

4. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

5. Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25906, Acórdão de 09/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 29/8/2007, Página 114 )

Ocorre que, **no caso concreto, o abuso de poder político praticado não foi isoladamente político, pois teve também caráter econômico.** Tanto pela repercussão econômica do abuso de poder praticado, donde pode se falar em abuso de poder político-econômico, quanto também pelo abuso do poder econômico de terceiro, no caso, a Câmara Municipal de Natal.

Nessa linha, a jurisprudência do TSE tem precedentes no sentido de que o abuso de poder econômico pode referir-se ao poder econômico de terceiro, particular ou público, bem como que é punível em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo o abuso de poder econômico consistente na utilização de recursos públicos para favorecer candidato. Vejamos os precedentes:

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

1. Não houve omissão do v. acórdão recorrido quanto à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada, uma vez que essa alegação foi analisada no v. aresto.

2. Não assiste razão aos recorrentes no tocante à alegação de julgamento extra petita e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a condenação ter-se baseado no abuso de poder político e econômico. Verifica-se que a causa de pedir da AIME abarcou tanto a captação ilícita de sufrágio como também o abuso de poder político e econômico.

3. O alegado dissídio jurisprudencial acerca da tese de preclusão da AIME não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico e não

demonstraram a similitude fática dos julgados. Ademais, diferentemente do que sustentam os Recorrentes, os fatos apurados na AIME não se limitam a março de 2004, momento da edição da Lei Municipal nº 335/2004 (previsão abstrata de subsídio à população de baixa renda), mas, principalmente, aos dois meses que antecederam o pleito, ocasião em que ocorreu a efetiva concessão de subsídios para pagamento de contas de água.

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: “Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo” (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

“(…)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição”.

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, considerando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado.

8. Quanto à inelegibilidade, observo que este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 8892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos recorrentes nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).

9. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, uma vez que não foi demonstrada similitude fática dos julgados nem realizado o cotejo analítico. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar licitude da conduta.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28581, Acórdão de 21/08/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2008, Página 15 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 263 )

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. § 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CAUSAS ENSEJADORAS.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).

2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.

Recurso desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28040, Acórdão de 22/04/2008, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 01/07/2008, Página 8 )

Finalizando, tem-se que no caso dos autos, ocorreu um uso abusivo do poder econômico da Câmara Municipal de Natal, para contratar servidores objetivando beneficiar a campanha do impugnado por meio da doação, por eles, de recursos financeiros e materiais – em valores suficientes para influir no resultado das eleições -, **e também** por meio da prestação de serviço de servidor, remunerado pela Câmara, para a campanha eleitoral.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, entendo comprovado o abuso do poder econômico, pelo que julgo procedente a presente ação de impugnação de mandato eletivo, com a conseqüente cassação do mandato de Deputado Estadual de Dibson Antonio Bezerra Nasser, declarando-o, ainda, inelegível por três anos a contar das eleições de 2010.

É o voto.

Natal, 10 de fevereiro de 2012.

Juiz JAILSOM LEANDRO DE SOUSA

**RECLAMAÇÃO Nº 278-20.2012.6.20.0000 - CLASSE 28ª**

**RECLAMANTE(S)(S): COLIGAÇÃO UNIÃO POR NATAL II (PSD, PPS, PCDOB, PRB E PPL)**

**ADVOGADO(S): GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA, RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE E FRANKA TAVARES COLLARES MOREIRA**

**ASSISTENTE(S)(S): CLAUDIO HENRIQUE PESSOA PORPINO**

**ADVOGADO(S): BRUNO SANTOS DE ARRUDA E AMARO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**

**ASSISTENTE(S)(S): COLIGAÇÃO NATAL MERECE RESPEITO II**

**ADVOGADO(S): SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES, DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES, RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES E ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO**

**ASSISTENTE(S)(S): EDIVAN MARTINS TEIXEIRA**

**ADVOGADO(S): RONALD CASTRO DE ANDRADE, FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO, EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE E IVANKA FRANCI DELGADO NOBRE**

**RECLAMADO(S)(S): JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA**

**EMENTA: ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PARA SUSPENDER O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO EM FACE DA APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO EMANADO PELA CORTE ELEITORAL PELO MAGISTRADO A QUO - CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA.**

Rejeita-se a questão de ordem consistente em suspensão do julgamento porque não se deve considerar como válida nem como legítima exceção de suspeição apresentada a poucos minutos do início da sessão, tanto que a exceção ainda não foi sequer autuada nem distribuída. Conduta processual que configura tentativa de adiar indevidamente o julgamento que, por configurar chicana, não pode se admitida.

A exclusão de partido político de coligação em situação diversa daquela prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 9.504/97 acarreta o cancelamento dos registros de candidatura somente dos candidatos indicados pelo partido excluído.

A conjugação correta do art. 69 e do art. 10, § 1º, todos da Resolução n.º 23.373/2011, associados ao art. 7º, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, demonstra que a Justiça Eleitoral só pode cancelar todos os pedidos de registro que tenham sido requeridos por uma coligação quando receber comunicação de um órgão de direção nacional de partido político de que uma convenção partidária de nível inferior foi anulada.

Verifica-se que no acórdão resultante da apreciação dos embargos de declaração não restou determinação expressa para que fossem indeferidas as candidaturas de todos os candidatos da coligação.

A decisão dada pelo juízo a quo é diametralmente oposta ao decisum proferido por este Tribunal. Procedência da reclamação.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral do Ministério Público Eleitoral, em rejeitar questão de ordem suscitada pelo Presidente; no mérito, por maioria de votos, em consonância com o parecer ministerial, em julgar procedente a reclamação, confirmando a liminar concedida, determinando-se ao Juiz da 1ª Zona Eleitoral o imediato cumprimento, independentemente de juntada das notas de julgamento e, em conseqüência, julgar prejudicados os embargos declaratórios interpostos pelos senhores Claudio Henrique Pessoa Porpino e Edivan Martins Teixeira na decisão liminar, em razão do julgamento do mérito da reclamação, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos o Juiz Virgílio Paiva e o Desembargador João Rebouças, que julgavam improcedente a reclamação. O Juiz Verlano Medeiros não votou no presente feito por ter sido declarado suspeito. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 13 de dezembro de 2012.

JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO - RELATOR

### RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada pela Coligação União Por Natal II contra decisão exarada pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral, na qual, acolhendo o pedido de impugnação do relatório de totalização de votos apresentada pela Coligação Transformar II, determinou o indeferimento dos registros de **todos os candidatos da Coligação União Por Natal II ao cargo de vereador no município de Natal/RN**.

Alega a reclamante, que a decisão exarada pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona contrariou a autoridade do acórdão prolatado pelo TRE/RN, no RE n.º 147-32.2012.6.20.0069.

Instado a se pronunciar o douto Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido de julgar procedente a reclamação.

Na sessão ordinária do dia 04 de dezembro do corrente, esta Corte concedeu liminar, nos termos do art. 197, II do Regimento Interno deste Tribunal, suspendendo o ato impugnado e restabelecendo a situação anterior à alteração da totalização dos votos.

Notificado, o reclamado apresentou as informações de estilo.

Com nova vista o Procurador Regional Eleitoral ratificou o seu parecer de fls. 85-121.

Claudio Henrique Pessoa Porpino e Edivan Martins Teixeira apresentaram embargos declaratórios para emprestar efeitos modificativos à decisão liminar, e como os aclaratórios repetem a mesma matéria objeto da liminar, apresento-os em mesa para julgar em conjunto com o próprio mérito da causa.

É o relatório.

### VOTO

A reclamação tem por objetivo a preservação da competência dos Tribunais e a garantia da autoridade de suas decisões, quando o juiz de instância inferior invadir a área de atribuição da Corte ou

descumprir suas decisões. Caracteriza-se, no dizer de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, como ação mandamental, “muitíssimo similar ao mandado de segurança”, sendo, “procedimento especialíssimo”, que não abre ensanchas à instrução probatória, ao contrário, exige prova documental (prova pré-constituída), contendo, “todos os requisitos dos *writs* constitucionais”<sup>1</sup>.

Dessa perspectiva não se afastou o Regimento Interno deste Tribunal, que no art. 196 certifica ter cabimento “reclamação do Procurador Regional Eleitoral, de partido político ou de interessados em qualquer causa pertinente à matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões”. A autorização para tal processo tem origem nos arts. 102, inciso I, e 105, I, “f”, da Constituição Federal, e por força da ADI n.º 2212, no STF, da qual foi relatora a ministra Ellen Gracie<sup>2</sup>.

Fixadas as premissas legais e doutrinárias, inicialmente, transcrevo a decisão exarada pelo Juiz da 1ª Zona Eleitoral, impugnada pela reclamante (fl. 37),:

A Coligação Partidária NATAL MERECE RESPEITO II apresentou IMPUGNAÇÃO ao relatório de totalização dos votos quanto à divulgação do resultado geral da eleição proporcional do município de Natal por ter computado os votos conferidos aos candidatos a vereador pela Coligação Partidária UNIÃO POR NATAL II, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral no Recurso Eleitoral n.º 14732, que determinou o cancelamento de todos os pedidos de registro de candidatos da Coligação União por Natal II, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n.º 23.373.

Examinando o sistema de registro de candidatura, verifico que a situação dos candidatos a vereador pela Coligação União Por Natal II não foi devidamente atualizada depois da decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral no Recurso Eleitoral n.º 14732, modificando de “DEFERIDA COM RECURSO” para “INDEFERIDA COM RECURSO” conforme determinou a Corte Eleitoral. Com efeito, o sistema totalizado computou como válidos todos os votos atribuídos aos candidatos de referida coligação.

Sendo assim, necessário se faz a devida correção para dar efetividade e eficácia ao decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral, assim como em cumprimento ao que determina o art. 69 da Resolução TSE n.º 23.373.

Posto isso, acolho a reclamação formulada e determino que se faça a devida alteração no sistema de registro de candidatura, alterando a situação dos candidatos a vereador pela Coligação Partidária UNIÃO POR NATAL II de “DEFERIDA COM RECURSO” para “INDEFERIDA COM RECURSO”, em cumprimento à decisão da Corte Eleitoral. A seguir, emitir e publicar novos relatórios totalizadores com as respectivas alterações. “

A reclamante noticia que esta decisão contrariou a autoridade do acórdão prolatado pelo TRE/RN, no Recurso Eleitoral n.º 147-32.2012.6.20.0069.

Assevera, ainda, que, a seu entender, este Tribunal determinou somente a exclusão do PT do B da coligação, sem prejuízo das candidaturas das demais agremiações partidárias integrantes da coligação.

Para melhor análise da questão posta em debate, é imprescindível reportar-me, detalhadamente, ao julgamento do Recurso Eleitoral já identificado.

#### DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2012

Nesta data, este Tribunal, no julgamento do Recurso Eleitoral n.º 147-32.2012.6.20.0069, interposto pela Coligação Transformar Natal II e pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, da relatoria do Juiz Verlano Medeiros, com supedâneo no voto do relator, determinou a exclusão do PT do B da Coligação União Por Natal II, ao argumento de que a inclusão do PT do B na Coligação “Natal Olha

1. Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro, Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2.000, página 465.

2. STF, ADI n.º 2212, relatora Ministra Ellen Gracie, DJU de 14.11.2003, Seção I, página 1.

Pra Frente”, por sentença transitada em julgado, exarada pelo juiz da 1ª Zona Eleitoral, tornou impossível o atendimento do pleito objeto do recurso. O relator argumentou, ainda, que outra decisão judicial ofenderia ao que ficou assentado no dispositivo sentencial, sob pena de uma segunda decisão ser impregnada pelo vício da nulidade.

Essa conclusão é corroborada quando o relator arremata o final do voto nos seguintes termos: “*Por fim, cumpre esclarecer que a atualização e o fechamento do Sistema de Candidatura, por meio do qual ocorre a inclusão dos dados dos candidatos e partidos nas urnas eletrônicas, está na dependência da exclusão do PTB da coligação União por natal II, razão pela qual determino a imediata comunicação da presente decisão, para as providências necessárias, ao juízo eleitoral competente para tanto.*”

Resta evidente que o Tribunal, à unanimidade de votos, acompanhando o voto do relator, determinou tão somente a **exclusão do PT do B da Coligação União Por Natal II**. Não há como se chegar a qualquer outra conclusão, porquanto se a decisão fosse para excluir a coligação, outra seria a fundamentação do voto do relator.

Ademais, o recurso interposto pela recorrente Coligação Transformar Natal II pugna ao final, segundo o relatório subscrito pelo relator, nos seguintes termos: “*Ao final, aduzindo a impossibilidade de o partido fazer parte, ao mesmo tempo, de duas coligações distintas para o pleito proporcional, pugnou pelo deferimento do DRAP ou pela exclusão do PT do B da Coligação União Por Natal II.*”

Se esse era o pedido do recurso, logo, o provimento do recurso não poderia ter fundamento diverso, sob pena de nulidade do *decisum* deste Tribunal.

#### DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012

Verifica-se que na sessão acima identificada foram apreciados os embargos de declaração, no recurso supra identificado, interpostos pelas Coligações Transformar Natal II e União Por Natal II, que restou assim ementado:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECORRIDA- SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES - AUSÊNCIA DE NOVA PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE RECORRENTE - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO - ART. 69 DA RES./TSE Nº 23.373 - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Não se conhecem de embargos de declaração opostos por coligação recorrida cujo advogado tenha substabelecido, sem reserva, os poderes que lhe foram conferidos, e não tenha sido regularizada a representação processual da parte.

Por outro lado, configurando-se a omissão prevista no art. 275 do Código Eleitoral em embargos opostos pela coligação recorrente devem eles ser acolhidos para o fim de consignar a aplicação, na espécie, do art. 69 da Res./TSE nº 23.373.

Nesse contexto, é importante destacar que o voto do relator, ao lado das notas de julgamento são **partes integrantes do acórdão**. Assim, por oportuno, transcrevo a íntegra do voto, porquanto é bastante esclarecedor:

Inicialmente, quanto aos Embargos Declaratórios opostos pela coligação *União por Natal II*, tem-se que foram assinados pelo advogado Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, que substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos, SEM RESERVAS, à advogada Anna Carolina Staffuza, conforme atesta o substabelecimento acostado às fls. 199 dos autos. Logo, não se afigura mais possível ao causídico praticar atos processuais nos presentes autos, haja vista a sua manifesta inabilitação para tanto.

Considerando que os Embargos foram subscritos apenas pelo advogado Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, que já não mais possui poderes para praticar quaisquer atos processuais nos presentes autos, e que não há, por outro lado, procuração conferida pela coligação *União por Natal II* a nenhum outro advogado, é de ser reconhecida a irregularidade da representação da embargante, nos termos já assentados pelo TSE, conforme indica o precedente abaixo transcrito:

“AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. PROTESTO. JUNTADA. POSTERIOR. SUBSTABELECIMENTO. INAPLICABILIDADE. RECURSO. INEXISTÊNCIA. ATO URGENTE. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interno interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. O pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso. Do contrário, aplica-se a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.
3. É inviável o protesto pela abertura de prazo para apresentação de substabelecimento. A interposição de recurso não se enquadra como ato urgente a ensejar o protesto para anexação posterior do instrumento de mandato (ED-REspe nº 32.831/PB, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado na sessão de 30.10.2008)” (AgR-Pet nº 185792 – Boa Vista/RR; Rel. Min. Gilson Dipp; DJe 24/08/2012).

Dessa forma, em virtude da ausência de regular representação processual da coligação *União por Natal II*, deixo de conhecer os declaratórios por ela interpostos.

Os embargos opostos pela coligação *Transformar Natal II*, no entanto, merecem ser acolhidos.

Nos termos do que dispõe o art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, mas não o fez.

No caso em apreciação o acórdão embargado deixou de fazer menção à previsão inserta no art. 69 da Res./TSE nº 23.373, em cujos termos:

“Art. 69. Recebida a comunicação de que foi anulada a deliberação sobre coligações e os atos dela decorrentes, objeto do § 1º do art. 10 desta resolução, o Juiz Eleitoral deverá, de ofício, cancelar todos os pedidos de registro, para as eleições majoritárias e proporcionais, que tenham sido requeridos pela coligação integrada pelo respectivo partido comunicante.”

Com efeito, o dispositivo referido aplica-se ao caso dos autos, porquanto, a partir do reconhecimento, por esta Corte, da prevalência da decisão judicial que incluiu o PT do B na coligação majoritária *Natal olha para frente*, e da conseqüente impossibilidade de a mesma agremiação partidária formar coligação para o pleito proporcional com partidos diversos do que compõem aquela coligação majoritária, restaram sem efeito os atos da Comissão Provisória dissolvida do PT do B, que deliberaram pela inclusão deste na coligação *União por Natal II*.

A necessidade de cancelamento dos registros requeridos pela coligação integrada pelo partido que comunica a anulação de atos deliberativos é decorrência lógica da determinação constante do § 1º, art. 36, da Resolução supra referida, segundo o qual *os processos individuais dos candidatos serão vinculados ao principal, referido no inciso I* (que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP).

Com essas considerações, acolho os embargos declaratórios opostos pela coligação *Transformar Natal II* para o fim de integrar ao acórdão embargado a apreciação relativa ao art. 69 da Res./TSE nº 23.373. (fls. 45-46).

Como se vê, o relator noticia que o art. 69 da Resolução 23.373 do TSE é aplicável ao caso, ou seja, ao que foi decidido na decisão embargada (excluir o PT do B da Coligação União por Natal II).

Não consta no voto, e muito menos na redação do acórdão, determinação expressa para que fossem cancelados todos os pedidos de registros de candidatos da Coligação União por Natal II, como reportado no decísum atacado, bem como qualquer menção relativa à modificação no sistema, da condição dos candidatos da aludida coligação de *deferida com recurso para indeferida com recurso*.

Não há deliberação nesse sentido, enfatizo que os acórdãos relativos ao Recurso Eleitoral bem como aos Aclaratórios, lamentavelmente escapam da melhor técnica redacional, todavia, não são capazes de levar a erro o *magistrado a quo*, que deveria tão somente aplicar o art. 69 para cancelar os registros dos candidatos do partido excluído.



Digo isso, porque se os votos são partes integrantes do acórdão, conforme consignado no corpo do acórdão, não poderia o juiz determinar providências diversas daquilo que está expresso na fundamentação destes. Não há margem para interpretação destoante do que foi decidido por esta Corte, os votos, como visto, são por demais elucidativos, eles revelam todo o desenvolvimento lógico do raciocínio jurídico delineado por esta Corte.

É indiscutível que este Tribunal determinou tão somente a exclusão do PT do B da Coligação União por Natal II, não há dúvida de que cabe ao aplicador da decisão excluir somente os candidatos do Partido excluído, sob pena de descumprimento da decisão consolidada no Recurso Eleitoral n.º 147-32.2012.6.20.0069.

Nesse contexto, observa-se que a decisão do magistrado a quo é absolutamente contrária ao decidido por esta Corte, nesse ponto é que reside o descumprimento da decisão deste Tribunal, porquanto, este, a pretexto de cumprir a determinação desse Tribunal, corrompeu o sentido do julgado.

A propósito, registro que não estou inovando, ou rediscutindo o mérito do recurso, que, por óbvio, não poderia ser reapreciado, tendo em vista estar acobertado pelo manto da coisa julgada.

Compreendo que a leitura apressada dos votos concernentes ao Recurso Eleitoral n.º 147-32.2012.6.20.0069 pelo magistrado *a quo*, culminou com a sua desastrosa decisão que desbordou para o descumprimento do que fora decidido por este Tribunal naquele julgamento.

Ao decidir pela exclusão de todos os candidatos da Coligação União por Natal II, o magistrado viola a autoridade da decisão desta Corte, ao tempo que afronta o princípio constitucional da soberania popular, uma vez que a sua decisão, transforma perdedores em ganhadores, o que reveste de maior gravidade tal desiderato.

Concluo que houve sim descumprimento da decisão deste Tribunal pelo magistrado *a quo*, assim, a anulação da decisão impugnada é medida que se impõe para restaurar a autoridade da decisão deste Regional, restabelecendo a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. E, ainda, respeitando os 26.527 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e sete mil) votos recebidos pela Coligação União Por Natal II.

Com essas considerações, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela procedência da reclamação, confirmando a liminar concedida, determinando ao Juiz da 1ª Zona Eleitoral o imediato cumprimento, independentemente de juntada das notas de julgamento.

Julgo, ainda, prejudicado os embargos de declaração interpostos por Claudio Henrique Pessoa Porpino e Edivan Martins Teixeira na decisão liminar, em razão do julgamento do mérito da presente reclamação.

É como voto.

Natal, 13 de dezembro de 2012.

Juiz NILSON CAVALCANTI

Relator

**PETIÇÃO Nº 846-70.2011.6.20.0000 - CLASSE 24ª**

**PETICIONANTE(S)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PETICIONADO(S)(S): EDMILSON INACIO DA SILVA**

**ADVOGADO(S): VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, JANAINA MARIA AQUINO RAMOS, ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS, ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES, EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA, RAFFAEL GOMES CAMPELO, MARIA CRISTINA PEREIRA, ERICK WILSON PEREIRA E OUTROS E LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO**

**PETICIONADO(S)(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB EM TIBAU DO SUL/RN**

**ADVOGADO(S): IZAC GALVÃO DE MOURA**

**ACÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA  
- PREFEITO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO**

**DEMANDADO - PRAZO DO INGRESSO DA DEMANDA A CONTAR DA DESFILIAÇÃO - REJEIÇÃO - NO MÉRITO, EVIDÊNCIA DA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PREVISTA NO IV, § 1.º, ART. 1.º DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007 - NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.**

O trintídio para impetração da ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária pelo Parquet, começa, não da comunicação do ato ao partido político mas a partir da efetiva desfiliação, nos moldes do §2º do art. 1º da Resolução 22.610 c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei 9.096/95.

Rejeição da preliminar em face da tempestividade da demanda.

No mérito, a prova dos autos traz elementos plausíveis de grave discriminação pessoal para justificar a migração da mandatária de um partido para outro, nos termos do inciso IV do §1.º do art. 1.º da norma de regência, o que leva a esta Corte a reconhecer a não configuração da infidelidade partidária.

Improcedência do pedido.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) SARAIVA SOBRINHO, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, pela improcedência do pedido, uma vez não configurada a infidelidade partidária de Edmilson Inácio da Silva, em face da justa causa, nos moldes da legislação de regência e nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 12 de abril de 2012.

JUIZ RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - RELATOR

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, nesta instância, em face de **EDMILSON INACIO DA SILVA E DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, EM TIBAU DO SUL/RN**.

Sustenta o Requerente, em síntese, que o peticionado teria se desfiliado, sem justa causa, do PDT, em Tibau do Sul, em 31/08/2011, para se filiar ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, naquela localidade.

Aduziu, ainda, inexistir na espécie qualquer fato que pudesse subsumir-se a uma das hipóteses de desfiliação por justa causa previstas no art. 1.º, da Resolução n.º 22.610 – TSE, o que o fez pugnar pela decretação da perda do cargo eletivo da parte demandada, com os consectários inerentes à espécie.

Em resposta, o peticionado suscitou, preliminarmente, intempestividade da representação, sob o argumento de que sua desfiliação havia se dado em 17/08/2011 e não 31/08/2011, o que implicaria em decadência do direito do peticionante de propor a demanda. No mérito, sustentando que a sua migração do PDT para o PMDB se deu em virtude de grave discriminação pessoal, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento da justa causa, nos moldes do art. 1º, §1º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Em sede de alegações finais, em face da prova carreada aos autos na instrução, o demandante reconheceu a ocorrência de tratamento discriminatório para com o demandado, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

**VOTO**  
**PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE**

O peticionado, como matéria preliminar, suscita intempestividade da demanda, sob a alegação de que o trintídio previsto no §2º do art. 1º da norma de regência teria se iniciado a partir da comunicação da desfiliação ao Partido Político, que ocorrera em 17/08/2011, conforme pedido protocolizado junto ao Diretório Estadual do PDT, o que daria a presente ação, datada de 24/10/2011, a pecha de intempestiva, uma vez que, pelos prazos a serem observados, e com a largada baseada no parâmetro da comunicação ao ente partidário, deveria ter sido ingressada em 17/10/2011, primeiro dia útil ao prazo final – 16/10/2011 (domingo).

Ocorre que a regra encartada no aludido §2º estabelece os prazos para formulação do pedido de perda de mandato ou de justa causa contados da *desfiliação*, a qual só resta configurada decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, não só ao órgão partidário, mas ao Juiz Eleitoral.

Esta é a interpretação do parágrafo único da Lei 9.096/95 que assim estabelece:

**Art. 21.** Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for escrito.

**Parágrafo único.** Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Ressalte-se ser necessário, para operar-se a extinção do vínculo, conforme parte final do retrocitado parágrafo único, que tenha ocorrido a dupla comunicação, sem a qual o filiado continua unido à agremiação, podendo, inclusive sofrer a penalidade prevista no parágrafo único do art. 22 da aludida norma, para os casos de duplicidade de filiação.

Ressalte-se, ainda, que o ato de desfiliação se efetiva tão somente com a comunicação judicial, não valendo, para fins de direito, tão somente o comunicado *interna corporis*. Tanto é assim, que se o filiado migrar de um partido para outro sem aviso da transferência ao Juízo Eleitoral, configurada está a duplicidade de filiação, como resta indubitosa nos casos já julgados por esta Corte.

No presente caso, a comunicação da desfiliação, conforme se lê à fl. 16, se deu em 29/08/2011, com a extinção do vínculo operada em 31/08/2011, à luz do parágrafo único do art. 21 da Lei dos Partidos Políticos, o que leva o trintídio do Ministério Público até o dia 30/10/2011, nos moldes do art. 1º, §2º da Resolução TSE 22.610.

Vê-se, portanto, que a demanda ministerial, impetrada em 24/10/2011, é, inequivocadamente, tempestiva.

Com estas considerações, rejeito a preliminar suscitada.

**MÉRITO**

A Resolução nº 22.610/2007, do TSE, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, foi editada em observância ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604.

A mencionada resolução do TSE dispõe, no que interessa:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
  - II) criação de novo partido;
  - III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
  - IV) grave discriminação pessoal.
- (...)

Art. 8º Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Portanto, nota-se, que a desfiliação partidária é causa suficiente, por si só, para o pedido de decretação da perda do cargo eletivo em questão.

Desse modo, compete ao ocupante do cargo eletivo, na condição de requerido, apresentar os argumentos capazes de caracterizar irrefutável a ocorrência de alguma das hipóteses de justa causa para a desfiliação, elencadas no § 1º do art. 1º da resolução.

*In Casu*, o peticionado EDMILSON INACIO DA SILVA, eleito prefeito no município de Tibau do Sul/RN, nas eleições de 2008, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, protocolou junto à 9.ª Zona Eleitoral, requerimento de desfiliação partidária em 29/08/2011, tendo sido operada em 31/08/2011, nos moldes do parágrafo único do art. 21 da Lei 9.096/95.

Cumpre examinar se esta desfiliação está albergada a uma das hipóteses previstas no art. 1.º, § 1.º, da Resolução – TSE n.º 22.610/07, configuradoras da justa causa que excepcionaliza a saída do mandatário do partido pelo qual se elegeu, ou, em caso contrário, ausente a justa causa, encontraríamos na situação de decretar a perda do cargo eletivo do candidato.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência da grave discriminação pessoal praticada tanto pelo diretório estadual quanto pelo dirigente municipal do Partido Democrático Trabalhista, em Tibau do Sul/RN.

Com efeito, sem muitas dificuldades, é perfeitamente possível entender o enredo dos acontecimentos que circundaram a migração do requerido; pois, ele se viu na posição de ter que sair do partido pelo qual se elegeu, ou perder sua representatividade conquistada nas urnas, verdadeira expressão política, por conta de haver se tornado mandatário isolado na agremiação do Partido Democrático Trabalhista - PDT, na atual composição partidária.

De fato, um dos argumentos trazido pelo requerido para justificar a sua desfiliação, consiste na negativa da agremiação partidária, no sentido de que ele não poderia utilizar-se da legenda do PDT para as eleições que se avizinham.

Quanto a esse fato, vale a pena transcrever excertos de testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e compromissadas com a verdade que ratifica a tese oferecida pelo peticionado. Vejamos:

Artur José Galvão afirmou, à fl. 162:

(...) que o atual presidente do Diretório Municipal do PDT em Tibau do Sul/RN ameaçou o demandado, atual prefeito de Tibau do Sul/RN, aduzindo **que ele estava na mão dele e que mostrava como ele não seria candidato**- 1m9 (...) que ele era membro do Diretório Municipal do PDT e que por várias vezes ouviu a ameaça do presidente do Diretório Municipal. – 1m51 (...) que no pleito passado o requerido participou ativamente da campanha de Carlos Eduardo, então candidato do PDT ao Governo do Estado; - 2m53 (grifos nossos)

Eufláusio Antonio Ribeiro, em juízo, alegou:

(...) que o requerido, juntamente com os outros vereadores, apoiaram o candidato do PDT ao governo no pleito de 2010; 3m23 (...) Que o atual presidente do Diretório Municipal do PDT falava mal do requerido nas ruas e praças públicas e dizia, ainda, que o requerido iria comer nas mãos dele, pois ele tinha o partido em mãos e que agora ele era o dono da situação; 5m17 (...) que com relação a obtenção da legenda pelo requerido, **afirmou que o requerido não teria a legenda do PDT** para se candidatar uma vez que não era do interesse da atual composição do diretório municipal e que o atual diretório já tinha candidatos, inclusive um deles era o pai do atual presidente. 6m22 (grifos nossos).

Por seu turno, Sebastião José Carvalho, testemunha da defesa, aduziu:

(...) que a atual composição diretiva da agremiação partidária criou um grau de animosidade com o requerido e outros vereadores e que o presidente atual do diretório municipal, no que diz respeito à legenda do PDT para o requerido, disse que ele e os outros vereadores *iriam comer na mão dele*, 4m47 (...) que o presidente da agremiação partidária não comunicou ao requerido que ele estava fora do novo Diretório Municipal e que este foi formado a revelia da antiga Comissão

Provisória. 5m17 (...) que não tinha mais clima para que o requerido permanecesse no PDT, que eles deram uma carta de referência ao prefeito e praticamente o expulsaram do partido. 9m4.

Nesse panorama, desponta e confirma a alegação da defesa de que o requerido não teria a legenda do PDT para se candidatar no pleito de 2012, porquanto os depoimentos acima transcritos realçam o grau de animosidade empreendido pelo presidente da agremiação partidária, revelando a impossibilidade de convivência partidária do requerido com a atual composição diretiva.

Depreende-se, ainda, uma perseguição dentro do partido, em face de o mandatário, ora demandado, não ter manifestado apoio à candidatura do Presidente do Diretório Estadual do PDT no Estado, nas Eleições Gerais de 2010, à luz do consignado na ata da reunião, de 11/07/2011, às fls. 89-90, cujos trechos destaco para o julgamento desta Corte:

Lido o edital, o presidente solicitou a apresentação dos requerimentos de desligamento partidário apresentados pelos filiados: [dentre os quais, Edmilson Inácio da Silva] (...). Em discussão, o presidente fez um breve relato sobre a situação de relacionamento entre os postulantes e o partido, destacando que os mesmos optaram por apoiar candidaturas de outras legendas no pleito estadual de 2010, apesar de o PDT está participando ativamente do pleito com candidaturas próprias ao Governo do Estado e à Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, **fato que gerou dificuldades de convivência partidária entre aqueles e a direção estadual da legenda (...)** O presidente submeteu os requerimentos de desligamento partidário apresentados à apreciação da plenária, tendo a Executiva Estadual, por aclamação unânime, aprovado seu deferimento, por considerar que **não há clima de convivência partidária entre os requerentes e a direção partidária estadual.** Isto posto, o presidente esclareceu quanto às providências a serem adotadas pela secretaria geral do partido no tocante à comunicação da presente decisão aos interessados (...) (grifos acrescidos)

A tese do ato discriminatório colhe elementos de entrevista oferecida pelo Presidente do Diretório Estadual do PDT à Tribuna do Norte, cuja cópia se vê às fls. 101-112 e da qual extraio o seguinte trecho:

**Tribuna do Norte:** O que o Senhor, como presidente estadual do PDT, fará com os detentores de mandato que não apoiaram no pleito ao Governo (em 2010)?

**Presidente do PDT:** (...) Em muitos municípios, cujo levantamento o partido está fazendo, que não apoiaram o candidato a governador e os candidatos que o partido apoiou na chapa majoritária, nós estamos, realmente, fazendo uma intimação para que essas pessoas se retirem da legenda. O objetivo do PDT é fazer essa reestruturação, não pretende ser um partido de quantidade, mas de qualidade. Um partido, por exemplo, onde tenha pessoas com mais consciência política, com espírito público, gente que esteja interessada em fazer parte de um partido, participar de suas decisões e acompanhar a legenda. Dos sete prefeitos, os seis vão sair. Já dispensamos o de Montanhas, o de Tibau do Sul, o de Jardim de Piranhas, o de José da Penha e estamos em processo de dispensa do prefeito de Barcelona.

**Tribuna do Norte:** O PDT vai requerer esses mandatos?

**Presidente do PDT:** Nós não vamos requerer. Vamos apenas pedir para que eles saiam.

Nesse pórtico, cumpre ressaltar que as testemunhas afirmaram, em juízo, que não houve, por parte do requerido, comportamento contrário aos interesses partidários do PDT. Os depoimentos confirmaram que o requerido efetivamente apoiou a candidatura do dirigente estadual do PDT – RN nas eleições gerais passadas.

Por outro lado, a discriminação, segundo o próprio demandante, ganha relevo pelo tratamento dado pelo Diretório Estadual do PDT aos integrantes da Comissão Provisória da qual o peticionado fazia parte, segundo prova testemunhal à fl. 162, consubstanciado pela nova formação do Diretório Municipal do PDT em Tibau do Sul/RN à revelia da anterior composição, o que, segundo o peticionante, em sede de alegações finais, implicou, para aqueles integrantes, “exclusão da vida partidária.”

Ressalte-se, por oportuno, que o autor da ação, se convenceu, da veracidade das alegações trazidas na contestação, em amparo da justificação para a desfiliação partidária sem perda do mandato, diante dos atos discriminatórios patentes contra o demandado, pugnando pela improcedência do pedido.

Diante do contexto probatório, a desfiliação partidária feita pelo requerido com a motivação da grave discriminação pessoal, uma das hipóteses de justa causa legitimadora da desvinculação partidária, encontra-se por demais caracterizada, não ferindo nenhum princípio velado pela Constituição Federal ou mesmo resolução referente ao conteúdo dos autos.

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência do pedido, uma vez não configurada a infidelidade partidária de EDMILSON INACIO DA SILVA, em face da justa causa, nos moldes da resolução de regência.

É como voto.

Natal, 03 de abril de 2012.

JUIZ RICARDO MOURA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 137-98.2012.6.20.0000 - CLASSE 16ª**

**HABEAS CORPUS Nº 261-12.2012.6.20.0023 - CLASSE 16ª (EM CONEXÃO)**

**IMPETRANTE(S): WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, LEONARDO DIAS DE ALMEIDA E MATHEUS ABDON MEIRELLES**

**PACIENTE(S): PATRÍCIO JOAQUIM DE MEDEIROS JÚNIOR**

**AUTORIDADE COATORA(S): JUÍZA ELEITORAL DA 23ª ZONA - JARDIM DEO SERIDÓ/RN**

**ADVOGADO(S): SEM ADVOGADO**

**AUTORIDADE COATORA(S): PROMOTORA ELEITORAL DA 23ª ZONA - JARDIM DO SERIDÓ/RN**

**ADVOGADO(S): SEM ADVOGADO**

**AUTORIDADE COATORA(S): DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL OFICIANTE EM JARDIM DO SERIDÓ/RN**

**ADVOGADO(S): SEM ADVOGADO**

**AUTORIDADE COATORA(S): COMANDANTE DA COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR EM JARDIM DO SERIDÓ/RN**

**ADVOGADO(S): SEM ADVOGADO**

**EMENTA: HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - RESTRIÇÃO QUE SE LIMITA À IMPOSSIBILIDADE DE VOTAR E SER VOTADO - ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL - DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88 - DIREITO DE REUNIÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PRENDER EM FLAGRANTE E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. Os direitos políticos passíveis de suspensão cingem-se àqueles strictu sensu, consubstanciados no poder de atuar na estrutura governamental do Estado, através do direito de votar e ser votado. No art. 14 da Carta Política estão relacionados os direitos políticos suscetíveis de interdição temporária por ato de império estatal. Fora daí, admitir qualquer restrição seria ceder terreno para odiosa intervenção na seara de direito fundamental do cidadão. Tanto que é justamente o artigo seguinte da mesma Carta que, ao estabelecer como regra a vedação à cassação dos direitos políticos, lista nos seus três incisos as hipóteses excepcionais de perda ou suspensão dos mesmos.

2. Estar com os direitos políticos suspensos não implica ser excluído do livro da vida, numa injustificável morte civil que interditaria a participação do cidadão em eventos democráticos por excelência, como é o caso das reuniões que se verificam mais intensas durante o período que precede o pleito eleitoral. Aí é que se realiza o pluralismo político, postulado em que se funda, dentre outros

de igual grandeza, a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, a partir de outubro de 1988 (CF, art. 1º, inciso V).

3. Não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente o art. 337 do Código Eleitoral. Referido dispositivo legal, introduzido no mundo jurídico durante período nebuloso da História recente do Brasil, conhecido como “anos de chumbo”, revela ostensiva incompatibilidade vertical com o Texto Constitucional, por que, supressor do direito de livre manifestação do pensamento e do direito de viver em sociedade, revela-se absolutamente hostil à cidadania (CF, art. 1º, II) e ao pluralismo político (CF, art. 1º, V).

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem do Habeas Corpus, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 20 de setembro de 2012.

JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO - RELATOR

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado pelos Bacharéis WLADEMIR SOARES CAPISTRANO e outros, todos qualificados à inicial, em favor de PATRÍCIO JOAQUIM DE MEDEIROS JÚNIOR, igualmente qualificado, voltado a trancar o inquérito policial nº 208-31.2012.6.20.0023 e procedimento para apuração de notícia-crime nº 209-16.2012.6.20.0023, instaurados contra o paciente no âmbito da 23ª Zona Eleitoral, bem como a Recomendação nº 06/2012 da Promotoria Eleitoral da citada Zona Eleitoral.

2. Indicam como autoridades coatoras a Juíza, a Promotora Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, com sede em Jardim do Seridó, bem como o Delegado de Polícia Civil e o Comandante de Polícia Militar do citado Município.

3. Alegam os impetrantes que o paciente sofre coação ilegal pela instauração desses procedimentos, podendo ser preso ao final, bem como pela iminência de ser enclausurado em decorrência da Recomendação emanada da Promotoria Eleitoral da 23ª ZE.

4. O motivo dos procedimentos e da recomendação consiste em sua participação nos eventos políticos, tais como comícios e propaganda em geral, do processo eleitoral em curso, apesar de estar com os direitos políticos suspensos, em consequência de sentença condenatória, transitada em julgado, proferida em ação civil pública de improbidade administrativa que lhe moveu o Ministério Público Estadual.

5. Esclarecem que a instauração dos procedimentos e a ameaça de ser o paciente preso pelas autoridades administrativas, civil e militar, decorrem de invocação, pela Promotora Eleitoral oficiante na 23ª ZE, do tipo penal descrito no art. 337 do Código Eleitoral, cuja recepção pela Constituição Federal em vigor é negada pelos impetrantes, sob a alegação do direito de expressão do pensamento assegurado pelo art. 5º, inciso IV, da mesma Constituição.

6. Em face do teor da Recomendação Ministerial nº 06/2012, pedem a expedição de salvo conduto, evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente.

7. Entendendo presentes os requisitos autorizadores, deferi a liminar pleiteada à inicial, para: a) conceder salvo conduto ao paciente; b) suspender os efeitos da Recomendação nº 06/2012 da Promotoria Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral até o julgamento do mérito deste Habeas Corpus; e c) suspender a tramitação do procedimento n.º 208-16.2012.6.20.0023 e do inquérito nº 209-16.2012.6.20.0023, ambos no âmbito da 23ª ZE.

8. Concedida a liminar, chegaram-me conclusos os autos do Habeas Corpus nº 261-12.2012.6.20.0023, em que os mesmos impetrantes, com base nos mesmos atos, pedem a concessão

da ordem em favor do mesmo paciente, mas o fizeram perante o Juízo de origem, o que levou a sua titular a remeter os autos a esta Corte. Reconhecendo a conexão, reuni os feitos, a fim de serem julgados conjuntamente.

9. Informações das autoridades coatoras às fls. 167- 175.

10. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 178-189) pela denegação do habeas corpus, com a consequente revogação da liminar concedida.

#### VOTO

11. A controvérsia da causa envolve a disputa sobre a recepção ou não do art. 337 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), pela Constituição Federal promulgada em 1º de outubro de 1988.

12. Está bem definido nos autos que o paciente teve seus direitos políticos suspensos por força de sentença judicial transitada em julgado.

13. Ocorre que tal restrição limita-se aos direitos políticos passíveis de suspensão, cingindo-se àqueles *strictu sensu*, consubstanciados no poder de atuar na estrutura governamental do Estado, através do direito de votar e ser votado.

14. Assim são os direitos políticos previstos no art. 14 da Carta Política. No citado dispositivo estão relacionados os direitos suscetíveis de interdição temporária por ato de império estatal. Fora daí, admitir qualquer restrição seria ceder terreno para odiosa intervenção na seara de direito fundamental do cidadão. Tanto que é justamente o artigo seguinte da mesma Carta que, ao estabelecer como regra a vedação à cassação dos direitos políticos, lista nos seus três incisos as hipóteses excepcionais de perda ou suspensão dos mesmos.

15. No mais, a vida é política. Viver é relacionar-se, envolver-se com pessoas e situações, ser chamado a optar e a participar do processo de formação de condutas e de hábitos, através de críticas e de debates que se formam pelo legítimo direito de expressão e de reunião, a fim de influir na opinião geral e, portanto, nas escolhas do grupo social. Máxime quando a escolha está relacionada aos representantes do titular do poder (CF, art. 1º, parágrafo único). A ninguém pode ser recusado tal garantia, pois seria atentar contra o próprio direito à vida.

16. Não por menos, a liberdade de manifestação do pensamento, outro princípio de índole soberaneira, estampa-se dentre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, elencados no Título II da Lei Maior, a teor do seu art. 5º, inciso IV.

17. Nesse passo, estar com os direitos políticos suspensos não implica ser excluído do livro da vida, numa injustificável morte civil que interditaria a participação do cidadão em eventos democráticos por excelência, como é o caso das reuniões que se verificam mais intensas durante o período que precede o pleito eleitoral. Aí é que se realiza o pluralismo político, postulado em que se funda, dentre outros de igual grandeza, a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, a partir de outubro de 1988 (CF, art. 1º, inciso V).

18. Dessarte, afigura-se-me não recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente o art. 337 do Código Eleitoral. Referido dispositivo legal, introduzido no mundo jurídico durante período nebuloso da História recente do Brasil, conhecido como “anos de chumbo”, revela ostensiva incompatibilidade vertical com o Texto Constitucional, por que, supressor do direito de livre manifestação do pensamento e do direito de viver em sociedade, revela-se absolutamente hostil à cidadania (CF, art. 1º, inciso II) e ao pluralismo político (CF, art. 1º, inciso V).

19. Tratando-se de dispositivo penal, mais fácil é a percepção de que o art. 337 do Código Eleitoral não se concilia, ao mais superficial exame, com o direito constitucional positivo vigente.

20. Incabível, portanto, que se veja tolhido o cidadão de manifestar livremente o seu pensamento, participando da vida política da comunidade num momento tão importante como o presente, em que há um processo eleitoral em curso.



21. No particular, não convence a tese, sustentada nas informações de fls. 168-175 e no parecer da douta PRE, da recepção do citado art. 337 do CE pela ordem constitucional vigente, sob o argumento da ausência de questionamento a respeito em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

22. A rigor, isso não afasta a incompatibilidade do texto legal em exame com a Constituição. Não havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, em sede de controle abstrato (CF, arts. 102, I, “a”, 103 e 103-A), haverá de ser resolvida a questão através do controle difuso ou concreto de constitucionalidade das leis, que se inicia pelos juízes e tribunais até chegar ao crivo final da Suprema Corte, nos moldes da prescrição normativa que emana do art. 102, inciso III, alínea “a”, da Lei Maior.

23. No passo desses fundamentos, afiguram-se-me abusivos o procedimento 208-16.2012.6.20.0023, tramitando no âmbito da 23ª ZE, como demonstrado pela cópia dos autos respectivos às fls. 27-65, o inquérito nº 209-16.2012.6.20.0023, este ainda em tramitação, segundo as provas acostadas à inicial (fls. 66-80), perante a autoridade policial em decorrência da Recomendação nº 06/2012 da Promotoria Eleitoral da 23ª ZE, bem como a própria recomendação, na medida em que induz as autoridades policiais, civis e militares, a restringirem a liberdade deambulatoria do paciente, com base em dispositivo legal que venho de reconhecer não recepcionado pela Constituição (art. 337 do Código Eleitoral).

24. O primeiro dos procedimentos reportados no item anterior já seria suficiente para fixar a competência desta Corte, porquanto é a MM Juíza da 23ª ZE que preside o feito. Também caracterizada a configuração da digna Promotora Eleitoral daquela ZE como autoridade coatora, seja pelo inquérito vinculado à recomendação por Sua Excelência expedida, seja pelos efeitos diretos da mencionada recomendação, determinando às autoridades policiais que prendam o paciente pelo simples exercício do direito de cidadania, em flagrante e iminente ameaça ao seu direito de locomoção.

25. Nesse contexto, está bem desenhado o constrangimento que, só por si, representam os procedimentos de natureza criminal instaurados contra o paciente, por falta de justa causa (CPP, art. 648, inciso I), uma vez que promovidos à revelia da ordem constitucional em vigor.

26. Da mesma forma, resta bem patenteada a imperiosa necessidade de concessão da ordem, pois a todo momento encontra-se o paciente impedido de exercer o sagrado direito de manifestação do pensamento e de participar da vida política da comunidade, sob pena de estar exposto à vexatória limitação ao direito de ir e vir.

27. Tudo assim exposto, forte nos arts. 1º, inciso V, e 5º, incisos IV e LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos arts. 648, inciso I, e 649 do Código de Processo Penal, voto pela concessão da ordem de *Habeas Corpus*, confirmando a liminar anteriormente deferida.

a) tornar definitivamente sem efeito a Recomendação nº 06/2012 da Promotoria Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral;

b) trancar os procedimentos a seguir discriminados: procedimento 208-16.2012.6.20.0023; inquérito nº 209-16.2012.6.20.0023, ambos no âmbito da 23ª ZE, por representarem constrangimento ilegal ao paciente.

É o meu voto.

Natal-RN, 20 de setembro de 2012.

Juiz Ricardo Procópio

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA/CADPP

SEÇÃO DE APOIO À CORTE E TAQUIGRAFIA

PROCESSO Nº 261-12.2012.6.20.0023

Origem: JARDIM DO SERIDÓ-RN (23ª ZONA ELEITORAL - JARDIM DO SERIDÓ).

Assunto: HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - ATO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DA 23ª ZONA - RECOMENDAÇÃO Nº 06/2012 - MPE - NÃO RECEPÇÃO DO ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL PELA CF/88 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE SALVO-CONDUTO

Impetrantes: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO; LEONARDO DIAS DE ALMEIDA; MATHEUS ABDON MEIRELLES

Paciente: PATRÍCIO JOAQUIM DE MEDEIROS JÚNIOR

Autoridade coatora: PROMOTORA DA 23ª ZONA ELEITORAL EM JARDIM DO SERIDÓ/RN; DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM JARDIM DO SERIDÓ/RN; COMANDANTE DA COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE JARDIM DO SERIDÓ/RN

Relator: JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Data de julgamento: 20.09.2012

**PROCESSO CONEXO AO HABEAS CORPUS 137-98.2012.6.20.0023**

**O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL  
PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR - PARECER**

Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera as razões do parecer escrito oferecido por ocasião do Habeas Corpus nº 137-98.2012.6.20.0023, em virtude de sua conexão com o presente caso.

**DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, CONCEDEU A ORDEM, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Notas publicadas sem a revisão do Procurador Regional Eleitoral Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior, em conformidade com o art. 125, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 145-71.2012.6.20.0066**

**PROCEDÊNCIA: ARÊS-RN (66ª ZONA ELEITORAL - ARÊS)**

**PROTOCOLO Nº: 41.326/2012**

**RELATOR: JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS**

**ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRCI - CANDIDATO INDIVIDUAL - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO**

**RECORRENTE: SURAMA CRISTINA DE BRITO SILVA**

**ADVOGADA: DANIEL MONTEIRO DA SILVA**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR AMOR A ARÊS (PR, PSB E PV)**

**RECORRIDO: DANIEL MONTEIRO DA SILVA**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO - DESENTRANHAMENTO - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - INELEGIBILIDADE REFLEXA - CANDIDATA CASADA COM O PREFEITO DO MUNICÍPIO - FATO NOTÓRIO - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO - ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO TSE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Indefere-se o pedido de juntada de documentos formulado após o oferecimento do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral quando foi oportunizada à parte juntá-los na fase processual própria, sendo o seu desentranhamento medida impositiva.

Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada para manifestar-se sobre o parecer ministerial que noticiou a inelegibilidade, invoca o direito de não produzir provas contra si e de não se declarar culpada.

Havendo o Juiz reconhecido ser notório que a candidata ao cargo de vereador era casada com o Prefeito do Município, e que a dissolução do vínculo conjugal ocorreu durante o curso do último mandato deste, não havendo prova nos autos de ter havido desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito, é de ser reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Sob a presidência do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de desentranhamento de documentos e de nulidade da sentença; no mérito, pela mesma votação, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SURAMA CRISTINA DE BRITO SILVA, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 11 de setembro de 2012

Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

Relator

### RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de requerimento de registro de candidatura apresentado por SURAMA CRISTINA DE BRITO SILVA, candidata ao cargo de vereador, no Município de Ares, pelo Partido da República (PR).

Por meio de parecer ofertado nos autos do pedido de registro de candidatura (fls. 28/35), o Ministério Público de primeiro grau noticiou que o ex-cônjuge da requerente é Chefe do Executivo de Arês, incidindo no caso em apreço, portanto, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Devidamente notificada para manifestar-se sobre o parecer ministerial, a candidata alegou, em apertada síntese que: (i) as alegações deduzidas pelo *Parquet* não poderiam ser conhecidas, tendo em vista a inexistência de notícia de inelegibilidade nos autos; (ii) inexistiriam provas suficientes a comprovar cabalmente a hipótese de inelegibilidade constitucional reflexa; (iii) não seria obrigada a produzir prova contra si mesma; (iv) a hipótese de inelegibilidade aventada pelo *Parquet* não existiria.

O Juiz de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura da requerente (fls. 60/61), fundado em raciocínio jurídico firmado nas seguintes premissas:

- (i) pela cópia do requerimento de registro de candidatura a prefeito de ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA nas eleições de 2008, no Município de Arês, o então candidato declarou ser casado, sendo fato público e notório que sua esposa, à época, era a requerente do presente registro;
- (ii) como nos presentes autos a requerente informou ser divorciada, seria presumível a dissolução da sociedade conjugal que mantinha com o atual prefeito de Ares, o Sr. Erço de Oliveira Paiva, no curso do primeiro mandato deste, ou seja, no período de 2008/20012;
- (iii) como a requerente não é titular de mandato eletivo e candidata à reeleição, e tendo em vista, ainda, a incoerência de heterodesincompatibilização, pelo fato de o ex-cônjuge ser candidato à reeleição no Município de Arês, incidiria a inelegibilidade reflexa sobre a requerente.

Irresignadas, Surama Cristina de Brito e a coligação *Por amor a Arês* interpuseram o recurso eleitoral ora analisado (63/76), suscitando, preliminarmente, nulidade processual por violação do devido processo legal e cerceamento de defesa.

No mérito, sustentaram inexistir nos autos qualquer prova no sentido de atestar a existência da inelegibilidade reflexa, ratificando que todos os documentos necessários teriam sido devidamente apresentados.

Quanto ao fato de o Sr. Erço de Oliveira Paiva ter declarado, por ocasião do registro de candidatura no pleito de 2008, ser casado, entendem as recorrentes ser a informação frágil, *porque nestes casos quem*

*geralmente preenche os RRCs são os assessores, que podem errar as informações ali postas* (fls. 71).

Relativamente ao fato de a requerente ter sido casada com o Sr. Erço de Oliveira Paiva, fato caracterizado pelo Juiz de primeiro grau como notório, aduz que o Magistrado somente passou a atuar em Arês a partir de 06/04/2011, circunstância impeditiva ao conhecimento de fatos anteriores e, portanto, à caracterização do fato como notório.

Ao final, requerem o acolhimento da preliminar, ou o total provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro da candidata.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina rejeição da preliminar, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral (fls. 84/96).

Às fls. 99/102, as recorrentes requerem a juntada de Termo de Audiência de separação em que foram partes a candidata e o Sr. Erço Paiva de Oliveira, alegando, para tanto, tratar-se de fato novo.

É o relatório.

### PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

Inicialmente, cumpre analisar o pedido formulado pelas recorrentes para a juntada dos documentos de fls. 99/107.

Há de se considerar, a esse propósito, que aceitar a juntada de documentos depois de exaurida a fase destinada para tanto e, notadamente, após o deferimento do pedido de registro, fere entendimento já sumulado no âmbito do TSE:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.” (Súmula/TSE nº 3)

Como exemplos de aplicação concreta da referida súmula, citem-se os seguintes precedentes:

“[...] Em processo de registro de candidatura, é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito, o que não se deu no caso dos autos. [...]”

(Ac. de 9.10.2008 no AgR-REspe nº 31.483, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] In casu, a matéria afeta ao art. 266, a saber, possibilidade de juntada de documentos novos com recurso para Tribunal Regional Eleitoral, encontra-se pacificada pela jurisprudência desta c. Corte. [...]” NE: “[...] Assim, em requerimento de registro de candidatura, esta c. Corte admite a juntada de documentos ao recurso, nos termos da Súmula nº 3 desta c. Corte, se preenchidos os seguintes requisitos: a) quando a juntada não foi oportunizada na instância ordinária; e b) quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. [...]”

(Ac. de 29.9.2008 no ED-AgR-REspe nº 29.505, rel. Min. Felix Fischer.)

“Registro. Candidato a vereador. Juízo eleitoral. Indeferimento. Apresentação. Documento. Juntada extemporânea.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, não é admitida a juntada extemporânea de certidão criminal, após a sentença de indeferimento do registro, considerando, ainda, que o juiz cumpriu o art. 33 da Res. - TSE nº 22.717/2008, facultando ao candidato a apresentação do referido documento, nos termos do art. 33 da mencionada resolução.

2. A Súmula n. 3 desta Corte Superior apenas admite que, no processo de registro, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento”

(AgR-REspe n. 29.899, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 11.10.2008).

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária não comprovada. [...]” NE: “[...] o caso concreto não comporta a exceção admitida por esta Corte quanto à apresentação do documento nesta fase recursal. Não se verifica a hipótese prevista pelo Enunciado nº 3 da súmula do TSE. [...]”

(Ac. de 14.9.2006 no RO nº 921, rel. Min. José Delgado.)

“[...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Prova. Desincompatibilização. Ausência. [...]. 1. Este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos ao tempo dos embargos declaratórios perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito. 2. A permanência da falha, após ter sido dada oportunidade para supri-la, acarreta o indeferimento do pedido de registro, não sendo possível a juntada de novos documentos em sede recursal. [...]”

(Ac. de 13.10.2010 no AgR-RO nº 315448, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Com efeito, o aludido enunciado de súmula se justifica na medida em que, por ocasião da fase de contestação e das alegações finais é que as partes terão a oportunidade de contraditar todas as provas produzidas nos autos, de forma a propiciar ao juiz sentenciante todos os elementos de prova que dão, em princípio, sustentação às teses por elas desenvolvidas.

Na espécie, verifica-se que os documentos que afastariam a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal não foram apresentados pela candidata quando de seu pedido de registro. Igualmente, por ocasião da manifestação ao parecer ministerial, nenhum documento foi apresentado, havendo as recorrentes, inclusive, invocado o princípio de que não estariam obrigadas a produzir provas contra si. Não houve pedido de produção de prova nesse momento processual, nos termos do que expressamente autoriza o art. 41, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.373: “Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de 7 dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça”.

Depois, tão-somente após o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, as recorrentes apresentaram os documentos de fls. 99/107.

Nesse contexto, cabe o registro de que a documentação acima mencionada pretende demonstrar ocorrência de separação entre a candidata recorrente e o Sr. Erço Paiva de Oliveira, de forma a afastar, assim, a inelegibilidade noticiada pelo Ministério Público de primeiro grau.

Forçoso o reconhecimento, portanto, de que os documentos não se relacionam a fato novo, hipótese em que seria possível sua juntada nessa instância recursal. Ao revés, havendo a audiência sido realizada em 30/09/2009, o respectivo Termo poderia ter sido facilmente juntado por ocasião do pedido de registro de candidatura, fase apropriada para tanto. Sabendo que as regras processuais são de aplicação subsidiária no âmbito eleitoral, a hipótese dos autos afasta a incidência dos arts. 397<sup>1</sup> e 462<sup>2</sup>, ambos do CPC, porquanto os documentos coligidos não tratam de fato novo, ocorrido depois daqueles articulados na inicial.

De mais a mais, conforme orientação pretoriana “O recurso ordinário devolve ao Tribunal o exame das matérias de direito e de fato apreciadas, não sendo possível o exame de documento novo, salvo comprovado que a parte interessada não o apresentou oportunamente por motivo de força maior. (CPC, art. 517).”<sup>3</sup>

Assim sendo, é de se entender que os documentos juntados aos autos somente após o recurso interposto devem ser desentranhados, devendo-se levar em conta para fins de apreciação meritória do caso em análise somente a documentação produzida oportunamente, nos termos das normas vigentes.

1. CPC: Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

2. CPC: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

3. TSE: RO nº 104/RO, rel. Min. Maurício Corrêa, Di de 10/05/2001.

Ressalto, por fim, que o entendimento ora posto alinha-se com a decisão proferida por esta Corte nos autos do Recurso Eleitoral nº 186-79.2012.6.20.0020, de relatoria do Juiz Luis Gustavo Alves Smith, onde se decidiu, à unanimidade, pelo acolhimento de preliminar que solicitava o desentranhamento de documentos juntados a destempo pelo Ministério Público Eleitoral.

Com essas considerações, indefiro o pedido de juntada dos documentos anexados às fls. 99/107 e determino o seu desentranhamento dos autos.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

A prefacial não merece acolhimento.

Sustentam as recorrentes, inicialmente, que o Juiz de primeiro grau deveria ter adotado o procedimento ordinário previsto no art. 3º e seguintes da LC nº 64/90, a fim de possibilitar sua defesa adequada. Segundo alegam, tal cognição exauriente permitiria a comprovação da ausência da inelegibilidade reflexa invocada pelo Ministério Público Eleitoral.

Contestam, ainda, o fato de não terem sido intimadas para manifestarem-se sobre a juntada do requerimento de registro de candidatura a prefeito de Erço de Oliveira Paiva nas eleições de 2008, e sobre a diligência realizada pelo Juízo junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais.

Demais disso, argumentam que o prazo de 72 horas aberto para manifestação não foi suficiente para o exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista a impossibilidade de juntar, em tão exíguo tempo, a documentação exigida pelo Juízo.

Diante do quanto expendeu, requer o acolhimento da preliminar e a decretação da nulidade da sentença por violação do devido processo legal, e do contraditório e da ampla defesa.

A prefacial não merece acolhida sob nenhum dos ângulos questionados pela recorrida.

Primeiramente, cabe o registro de que, por ocasião da manifestação acerca do parecer ministerial (fls. 47/52), as recorrentes **não requereram a produção de prova alguma, invocando, ao revés, o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo** (fls. 49/50).

Ora, as recorrentes não apenas deixaram de utilizar a faculdade de requerer a produção de outros meios de prova, manifestando-se, expressamente, no sentido de que a apresentação de qualquer outra prova afastando os fatos noticiados pelo Ministério Público no parecer ofenderia o seu direito de “não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada” (fls. 50).

Mesmo por ocasião da apresentação de suas razões recursais, as recorrentes reafirmam não lhes caber a produção de provas contra si mesmas, especialmente por inexistir qualquer ocorrência de hipótese de inelegibilidade quanto à candidata (fls. 73).

Não há, portanto, qualquer razão que justifique a decretação da nulidade da sentença em razão da não oportunidade para a produção de outras provas, primeiro porque as recorrentes, no momento oportuno, deixaram de indicar ao Juízo de primeiro grau as provas que ainda pretendiam produzir, e, depois, por terem invocado expressamente o direito de não produzirem provas contra si, o que não se coaduna com o pleito por ora formulado.

A ausência de intimação para manifestação sobre o requerimento de registro de candidatura de Erço de Oliveira Paiva no pleito de 2008, a seu turno, também não merece prosperar. É que em momento algum, conforme bem ponderado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, as recorrentes indicaram o prejuízo daí advindo, notadamente porque se limitaram a negar, peremptoriamente, a existência da inelegibilidade noticiada pelo *Parquet*.

A falta de intimação para manifestação sobre a diligência realizada junto ao serviço notarial e de registro, igualmente, também não pode dar ensejo à nulidade da sentença, porquanto restou infrutífera, sendo lógico concluir, nos termos do art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, que se não houve comprovação de prejuízo à parte, nenhuma nulidade poderá ser decretada.

Por fim, a alegação de exigüidade das 72 horas para a juntada de documentos não merece melhor sorte. É que tal prazo foi fixado pelo art. 11, § 3º, da Lei das Eleições, descabendo, portanto,

quaisquer questionamentos acerca da sua suficiência para o saneamento das irregularidades verificadas no registro. Eventual impossibilidade de apresentação de documentos dentro de tal prazo deve ser comunicada ao Juízo no momento próprio, podendo ser contornada, registre-se, por meio do requerimento de sua dilação, desde que, igualmente, formulado na fase processual própria.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pelas recorrentes.

#### VOTO

O apelo não merece provimento.

Conforme relatado, o Juiz de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura da candidata ora recorrente fundando-se em raciocínio jurídico firmado nas seguintes premissas:

- (i) vínculo conjugal público e notório existente entre a ora recorrente e o atual prefeito de Arês (Erço de Oliveira Paiva) à época do pedido de registro de candidatura deste no pleito de 2008;
- (ii) existência de dissolução da sociedade conjugal no curso do primeiro mandato do Sr. Erço de Oliveira Paiva (período de 2008/2012), considerando a informação prestada pela recorrente, no formulário de registro para o pleito de 2012, de que é divorciada;

Com base em ditas premissas, e na circunstância de a recorrente não ser titular de mandato eletivo e candidata à reeleição, bem assim diante do fato de o prefeito não ter se desincompatibilizado nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, o Juiz de primeiro grau reconheceu a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal e indeferiu o registro da recorrente.

A sentença não merece reparo.

Com efeito, o comando constitucional referido prevê o seguinte impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva:

“Art. 14.

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Objetivando tutelar ao máximo o bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a alternância no poder inerente ao princípio republicano, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral foi firmada no sentido de que a proibição acima referida também alcança o ex-cônjuge cuja separação tenha ocorrido no curso do mandato do chefe do Executivo, ainda que neste mesmo período tenha ele passado a manter união estável com terceira pessoa, ressalvada a hipótese de desincompatibilização do presidente/governador/prefeito do cargo seis meses antes do pleito (AC. 22.169, de 25/11/2004).

Nessa linha de idéias, trago à colação os seguintes precedentes proferidos pela Corte Superior:

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Procedência. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Separação judicial ocorrida no curso do mandato eletivo. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato do prefeito, e este não se desincompatibilizar do cargo seis meses antes do pleito, o ex-cônjuge fica inelegível ao cargo de vereador, pelo mesmo município, na eleição subsequente. Precedentes.

- *Omissis*;

- *Omissis*” (AAG nº 7194 – Inconfidentes/MG; Rel. Min. José Gerado Grossi; DJ 17/09/2007). (destaques inclusos)

“Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

**- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.**

- Agravo regimental desprovido” (ARESPE nº 26033 – Itaúna/MG; Rel. Min. José Gerado Grossi; DJ 10/09/2007). (destaque incluso)

“Recurso Especial - Inelegibilidade - Parentesco - Cônjuge - Separação - União estável - Curso - Primeiro mandato - Titular - Desincompatibilização - não-ocorrência.

**1. Se a separação ocorreu no curso do mandato, mesmo que neste mesmo período tenha o ex-cônjuge passado a manter união estável com terceira pessoa, este somente será elegível caso o titular se desincompatibilize do cargo seis meses antes do pleito”** (REspe nº 22169 – Varjão/GO; Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos; DJ 17/09/2007). (destaque incluso)

Não há, portanto, quaisquer dúvidas sobre a inafastabilidade da causa de inelegibilidade em análise quando a dissolução da sociedade conjugal se dá no curso do mandato do chefe do Executivo e este não se desincompatibiliza nos seis meses anteriores ao pleito.

Quanto à questão fática, é de se reconhecer a possibilidade de invocação, pelo Juiz sentenciante, de o vínculo conjugal entre a ora recorrente e o atual prefeito de Arês ter sido fato notório, haja vista ser o Município de pequenas proporções e as pessoas envolvidas no conflito serem públicas.

Nesse contexto, para a caracterização do casamento (dito em sentido amplo) entre a recorrente e o Sr. Erço de Oliveira Paiva como fato notório não se afigura necessária o exercício da jurisdição pelo Magistrado na mesma época de ocorrência do fato, porquanto, segundo o magistério de Luis Guilherme Marinoni<sup>4</sup>:

**(..) a notoriedade é uma qualidade do fato, ou melhor, é uma qualidade do fato que é conhecida no momento e no lugar em que a decisão é proferida.** No que diz respeito ao lugar, é simples entender que um fato pode ser notoriamente conhecido em um lugar e não em outro. Quanto ao momento, cabe esclarecer que um fato pode se tornar, ou mesmo ter sido, notório. **Por isso, a notoriedade deve ser relacionada ao momento da decisão.** Um fato pode ser: i) presenciado pelo público ao ocorrer; ii) mais tarde, ser transmitido ao conhecimento do público; ou ainda iii) restar esquecido. Note-se que os meios de comunicação de massa podem transmitir um fato ao vivo ou levar o seu conhecimento à população, motivo pelo qual importam tanto para a imediata notoriedade quanto para sua posterior formação.

Como se vê, a notoriedade do fato não está ligada à época de sua ocorrência, mas ao momento em que a decisão que lhe empresta tal característica é proferida.

A presunção de que a dissolução do vínculo conjugal teria ocorrido durante o mandato do atual prefeito também é irreparável, porquanto: (i) por ocasião do pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito, em 2008, o Sr. Erço de Oliveira Paiva declarou ser casado; (ii) foi considerado fato notório ser a recorrente, à época, esposa do então candidato à prefeitura; (iii) quando de seu requerimento de registro para o pleito de 2012, realizado em 09/07/2012, a recorrente se declarou divorciada, de forma que a separação somente pode ter ocorrido durante o mandato do atual prefeito de Arês.

Diante de tais fatos e do comando constitucional inserto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, resta claro o impedimento da ora recorrente para disputar o cargo de vereador no Município de Arês

4. Luiz Guilherme Marinoni, *Processo de Conhecimento*, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2011, São Paulo, p. 279.



nas Eleições de 2012, óbice que somente poderia ser afastado por meio da desincompatibilização do prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, fato de que, todavia, não há notícia nos autos.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, a fim de manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SURAMA CRISTINA DE BRITO SILVA.

É como voto.

Natal, 11 de setembro de 2012.

Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 333-69.2012.6.20.0032 - CLASSE 30A**

**RECORRENTE(S)(S): COLIGAÇÃO GROSSOS CADA VEZ MELHOR**

**ADVOGADO(S): GLAYCON SOUZA BEZERRA, MARCOS LANUCE LIMA XAVIER E FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS**

**RECORRIDO(S)(S): JOSÉ MAURÍCIO FILHO**

**ADVOGADO(S): AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONÊS E MAURO GUSMÃO REBOUÇAS**

**RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – PRELIMINAR DE INTIMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO - PRAZO QUE NÃO COMEÇA A FLUIR - REJEIÇÃO - INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADA - TRANSAÇÃO PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DIREITOS POLÍTICOS QUE NÃO SÃO ATINGIDOS - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO - MANUTENSÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO ANTES DO PLEITO DESDE QUE DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS DO FATO QUE ENSEJA A SUBSTITUIÇÃO - TEMPESTIVIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - DESPROVIMENTO.**

Configurada a irregularidade na publicação da decisão, por falta do nome do advogado devidamente habilitado nos autos, não houve, por conseguinte, a necessária intimação para fins de contagem de prazo recursal.

A suspensão condicional do processo é benefício concedido no decorrer do feito que, pela transação penal, exclui, dentro dos limites legais, exclui a prolação de sentença condenatória.

Depreende-se do teor dos §§1º e 2º do art. 67 da Resolução n.º 23.373/2011-

TSE, ser exigido tão somente que o pedido de registro de candidatura do substituto ocorra em até 10 (dez) dias da data do fato, podendo a substituição ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, conforme se verificou na espécie.

Desprovemento do recurso.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) JOÃO BATISTA

RODRIGUES REBOUÇAS, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar de intempestividade; no mérito, pela mesma votação, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 19 de dezembro de 2012.

Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva

Relator

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Grossos Cada Vez Melhor” (fl. 157/167) em face da decisão prolatada pela excelentíssima juíza da 32ª Zona Eleitoral, por meio da qual julgou

improcedente a impugnação por ela ofertada e, em consequência, deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito de José Maurício Filho, ora recorrido, em substituição a João Dehon da Silva.

O referido candidato a prefeito sucedido teve seu registro indeferido em grau de recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 04.out.2012.

Ato contínuo, o pedido de substituição foi protocolado junto a mesma Zona, em 06.out.2012.

A impugnação ao dito pedido de substituição foi ajuizada sob dois argumentos: i) que o recorrido não detinha a capacidade eleitoral passiva, por força do disposto no art. 1º, I, alíneas “e” e “I”, da Lei n.º 64/90; e ii) da intempestividade do ato, em razão de o pedido de substituição ter sido protocolado a menos de 24h do pleito eleitoral.

As contrarrazões foram apresentadas (fl. 170/230), suscitando, preliminarmente, a intempestividade recursal. No mérito, requerendo o desprovimento do recurso manejado.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de fl. 237/246, opinando pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

## VOTO

### PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Sabe-se que o art. 52, §1º, da Resolução/TSE n.º 23.373, que dispõe acerca da escolha e do registro de candidatos nas eleições 2012, determina que a decisão que deferir ou indeferir o pedido de registro será publicada em cartório ou no Diário da Justiça eletrônico, “[...] passando a correr, deste momento, o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral”.

Na espécie, a decisão que deferiu o pedido do registro do ora recorrido foi publicada no Diário da Justiça eletrônico na data de 25.out.2012 (quinta-feira), consoante cópia da edição n.º 1052/2012 (fls. 225/230).

Iniciando a contagem do prazo a partir do dia 26.out.2012 (sexta-feira), conforme disposto no art. 184 do Código de Processo Civil, ou seja, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, tem-se este por exaurido em 28.out.2012 (domingo).

Na espécie, o presente recurso foi protocolado tão somente em 29.out.2012 (segunda-feira), consoante registro no documento na fl. 157, ou seja, 01 (um) dia após o vencimento do prazo.

Uma leitura menos atenta dos autos conduziria à conclusão pela intempestividade no manejo do recurso interposto, haja vista o cartório ter funcionado em regime de plantão durante o dia 28.out.2012, data correspondente ao 2º turno das eleições municipais, e não houve qualquer prorrogação dos prazos processuais vencidos nesse dia.

Todavia, a publicação da sentença não pode ser considerada regular no tocante à intimação da parte impugnada, porquanto dela não consta nem o seu nome nem do seu respectivo advogado, conforme exigido pelo art. 236, §1º, CPC, devendo ser, portanto, considerada nula para tais fins.

Assim, tendo em vista a existência do vício que gera a nulidade do ato de publicação realizado em 25.out.2012, tem-se que a contagem de prazo recursal não iniciou em 26.out.2012, tomando, via de consequência, absolutamente tempestivo o recurso protocolado em 29.out.2012.

Com tais argumentos, VOTO, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pela REJEIÇÃO da presente preliminar.

É como voto.

## MÉRITO

A questão posta em juízo, agora em sede recursal, diz respeito ao pedido de registro de candidato ao cargo de prefeito do município de Grossos/RN, José Maurício Filho, apresentado em substituição, em virtude do candidato sucedido haver tido o seu pedido de registro indeferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em grau de recurso.

Irresignada com a decisão que deferiu o pedido de registro do substituto, a coligação “Grossos Cada Vez Melhor” interpôs recurso, por meio do qual argumentou inicialmente que o recorrido não detinha a capacidade eleitoral passiva, em razão de o mesmo ter sido denunciado pela prática de crime eleitoral, atraindo a incidência das hipóteses de inelegibilidade incertas no art. 1º, I, alíneas “e” e “I”, da Lei n.º 64/90, de conteúdo a seguir transcrito:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

[...]

1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;” (grifos acrescentados)

A teor do que informa a cópia da peça inicial da Ação Penal Eleitoral n.º 13054-18.2009.6.20.0000 (fls. 54/56), ao acusado José Maurício Filho seria imputada a prática dos crimes tipificados nos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral.

Segundo consta daqueles autos, por ocasião da audiência de instrução, o Ministério Público ofereceu proposta ao ora recorrido para suspensão condicional do processo, consoante cópia do termo de audiência juntado aos autos (fl. 74), e, ao aceitar a transação penal, foi o mesmo beneficiado com o sursis processual.

Sobre assunto, ao tratar da suspensão condicional do processo, a Lei n.º 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: “*Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena*”.

Tomando por empréstimo os ensinamentos da lavra do eminente penalista Rogério Greco que, com sua clarividência peculiar, ao explanar sobre as conseqüências do instituto, assevera: “na suspensão condicional do processo, o juiz somente recebe a denúncia, sendo que os demais atos do processo ficarão suspensos, não havendo que se falar, pois, em condenação do réu.”

Ainda sobre os efeitos da suspensão condicional da pena na seara eleitoral, importa trazer aos autos ementa de julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, de precisão elogiável sobre o tema:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PROCESSO CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO. INEXISTE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPLICAÇÃO AOS DIREITOS POLÍTICOS DO CANDIDATO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A suspensão condicional do processo é benefício apostado no decorrer do feito, não se adentra ao mérito da demanda, há apenas transação penal com condições impostas ao infrator, inexistente sentença condenatória, razão pela qual não se suspendem direitos políticos, à luz do que dispõe o inciso III do artigo 15 da Constituição da República. Improvimento do apelo.

Improvimento do apelo.” (grifos acrescentados)

(REC 127 - rel. juiz Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 03/09/2008)

Destarte, à luz dessas considerações, deve-se ter por certo e indubitável que, no caso dos autos, José Maurício Filho **não sofreu qualquer condenação** por crime eleitoral, não podendo ser, portanto, considerado inelegível relativamente a esses fatos considerados, dada a não incidência, na espécie, das inelegibilidades previstas no art. 1º, I, alíneas “e” e “I”, da Lei nº 64/90.

Também em suas razões recursais, alega o recorrente que José Maurício Filho não teria o pleno exercício dos seus direitos políticos, pois, por vontade própria, ao transacionar, sujeitou-se às condições a ele impostas, dentre as quais estaria a proibição de frequentar eventos de campanhas políticas (comícios, carreatas, passeatas, dentre outros), e tal condição acarretaria a “(...) **incidência da alínea “I”, na medida em que a suspensão condicional do processo, enseja a suspensão parcial dos direitos políticos.**” (Parágrafo 3º - fl-164)

Nesse ponto, é clara a confusão entre os institutos da suspensão condicional da pena e da suspensão condicional do processo. Para sustentar sua tese, o recorrente colacionou precedentes referentes à suspensão condicional da pena, instituto previsto no art. 77 do Código Penal e cuja finalidade é de suspender a execução da pena privativa de liberdade, mas nunca o curso do processo, como trata o caso.

Ainda sobre uma possível suspensão parcial dos direitos políticos do recorrido, deve-se destacar o manifesto equívoco na leitura do texto constitucional capitulado no art. 15, cuja inteligência não permite a conclusão de que a suspensão do processo (tendo em vista a inexistência de decisão condenatória, ainda menos de trânsito em julgado) implique suspensão dos direitos políticos.

Quanto ao ponto de uma suposta intempestividade na apresentação do pedido de registro do candidato substituto, haja vista ter sido o mesmo protocolado a menos de 24 horas da realização do pleito, a solução da presente lide passa pela compreensão da contagem do prazo para se proceder à substituição de candidato a cargo majoritário. A esse específico propósito, o art. 67, caput e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.373, traz o seguinte disciplinamento:

“**Art. 67.** É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º. A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 2º. **Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).**

§ 3º. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 4º. Se ocorrer a substituição de candidatos a cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na uma eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

§ 5º. Na hipótese da substituição de que trata o parágrafo anterior, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

[...]

§ 8º. O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.”

No caso em apreço, o candidato João Dehon da Silva teve seu pedido de registro inicialmente deferido pelo juízo de primeiro grau; porém, essa decisão foi reformada pelo TRE/RN, sendo o acórdão confirmado por decisão proferida pelo TSE em 04.out.2012, que negou seguimento a recurso especial interposto. Em resumo: manteve-se a decisão deste Tribunal, a qual, reformando a sentença singular, indeferiu o pedido de registro de João Dehon da Silva ao cargo de Prefeito.

Nessa ordem de ideias, resta clara a tempestividade da substituição ocorrida às 08h27min do dia 06.out.2012, porquanto da própria norma supramencionada, inferese que, nas eleições majoritárias, a substituição pode ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, à condição de observado o prazo de 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Igual modo, é nessa linha de raciocínio que decide a egrégia Corte Eleitoral. A título de reforço argumentativo, revela-se útil a transcrição do seguinte julgado do TSE sobre a matéria:

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO SUBSTITUTO. CARGO. PREFEITO. ALEGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 13, DA LEI 9.504/1997. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. QUALQUER TEMPO ANTES DO PLEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DUPLICIDADE. PROCEDIMENTO. ESCOLHA. CANDIDATO. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1 - *Omissis*.

2 - A jurisprudência do TSE admite a substituição de candidato a qualquer tempo antes da realização do pleito.

3 - *Omissis*.

4 - *Omissis*.

5 - *Omissis*.

6 - *Omissis* (grifos nossos)

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35.843 - Peruíbe/SP, rel. min. Ricardo Lewandowsky, 22/10/2009)

Assim sendo, por tudo quanto foi dito, restam indubitáveis a tempestividade e a regularidade da substituição procedida pelo ora recorrido, devendo ser, decorrência disso, mantida a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Com essas considerações de ordem fática e jurídica, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso manejado.

É como voto.

Natal (RN), 19 de dezembro de 2012.

Juiz CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA

Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-10.2012.6.20.0047 - CLASSE 30ª**

**RECORRENTE(S)(S): ABELARDO RODRIGUES FILHO**

**ADVOGADO(S): CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA E TATIANA MENDES CUNHA**

**RECORRIDO(S)(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB,  
POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL EM ALTO DO RODRIGUES/RN**

**ADVOGADO(S): CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES, RICARDO DE MOURA SOBRAL E  
FELIPE CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS**

**RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - PRE-  
FEITO - PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POR PESSOA NÃO CANDIDATA - APU-  
RAÇÃO EM SEDE DE AIJE - CONDENAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC 135  
- DISPOSITIVO SENTENCIAL APLICANDO O ART. 22, XIV, DA LC 64 NA SUA  
ANTIGA REDAÇÃO - 3 (TRÊS) ANOS DE INELEGIBILIDADE - HIPÓTESE ÚNICA  
DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DA INELEGIBILIDADE NA SENTENÇA - TRÂNSI-  
TO EM JULGADO DA DECISÃO - IMUTABILIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU  
EXPRESSAMENTE A INELEGIBILIDADE NO DISPOSITIVO SENTENCIAL - INA-  
PLICABILIDADE DO ART. 1º, I, D, DA LC 64 - CONDIÇÃO DE NÃO CANDIDATO  
- DIVERGÊNCIA QUE ENTENDE A LC INAPLICÁVEL A FATOS ANTERIORES À  
SUA VIGÊNCIA - INELEGIBILIDADE DE TRÊS ANOS INTEGRAMENTE CUM-  
PRIDA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RE-  
FORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.**

Condenação por abuso de poder aplicada a pessoa não candidata por fatos ocorridos antes da edição da Lei Complementar nº 135 enseja aplicação de inelegibilidade de 3 (três) anos, nos termos da antiga redação do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64.

Tratando-se de inelegibilidade aplicada no bojo da sentença, fica essa sanção abrangida pela imutabilidade da coisa julgada.

A hipótese de inelegibilidade fundada no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, encerra a particularidade de decorrer de sentença proferida na única ação de natureza eleitoral, que, de acordo com o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, exige a declaração expressa, em seu dispositivo, de inelegibilidade; enquanto nas demais ações a inelegibilidade é apenas efeito de condenação, não fazendo parte da sentença.

A condenação por abuso de poder apurada por meio de AIJE afasta a incidência do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64.

Entendimento divergente, no que foi vencido o relator, segundo o qual não se aplica a Lei Complementar nº 135 a fatos ocorridos antes da sua vigência.

Tendo sido cumprida a inelegibilidade de 3 (três) anos, e não existindo outro óbice, o pedido de registro de candidatura pretendido pelo ora recorrente deve ser deferido.

Recurso conhecido e provido.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida e, em consequência, deferir o pedido de registro de candidatura de Abelardo Rodrigues Filho ao cargo de prefeito de Alto do Rodrigues/RN, pelo Partido Democratas - DEM, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Os Juízes Jailsom Leandro, Nilson Cavalcanti, Verlano Medeiros e Ricardo Procópio davam provimento, por fundamento diverso. O Desembargador Saraiva Sobrinho alegou suspeição para atuar no presente feito. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 14 de agosto de 2012.

JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH – RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se recurso interposto por ABELARDO RODRIGUES FILHO, em face da sentença proferida em sede de pedido de registro de candidatura, por meio da qual o juízo da 47ª Zona Eleitoral, em Pendências, considerou, apreciando impugnação ofertada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, não preenchidos os requisitos para a concessão do registro do então requerente para o cargo prefeito do município de Alto do Rodrigues, pelo Partido Democratas – DEM.

Para indeferir o dito pedido de registro, o douto sentenciante fundamentou sua decisão na configuração, na espécie, da hipótese de incidência de inelegibilidade de 08 (oito) decorrente de decisão em ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente em desfavor do requerente, pela prática de abuso de poder, a teor do dispositivo incerto no art. 1º, I, d, da LC 64.

Em suas razões recursais, o recorrente defende que a decisão pela qual foi declarado inelegível, prolatada nos autos da AIJE nº 71/2008, trouxe, na parte dispositiva, expressa menção ao período de três anos subseqüentes ao pleito eleitoral de 2008, acrescentando que a referida decisão foi confirmada por acórdão deste Tribunal, proferido em 25/08/2010, depois, portanto, da edição da LC 135, em 04/06/2010.

Sustenta que o Tribunal, a despeito da entrada em vigor da LC 135, não ampliou o prazo de inelegibilidade, fixado em sentença em 03 (três) anos, para 08 (oito) anos, tal qual previa a redação dada ao art. 22, XIV da LC 64, pela LC 135, tendo, dessa forma, a sentença transitado em julgado, com a impossível ampliação do período de inelegibilidade nela assentado, sob pena de ferir o postulado da imutabilidade da decisões protegidas pela coisa julgada.

Sugerindo a errada tipificação do caso concreto à previsão contida no art. 1º, I, d, da LC 64, afirma que a hipótese encontra abrigo na norma inculpada no art. 22, XIV, porquanto esta última é que se aplicaria à condição ostentada pelo ora recorrente no pleito de 2008 de não candidato.

Aduziu que entendimento do juízo a quo violou direito fundamental e afronta a coisa julgada.

Por fim, pugnou pela reforma da sentença, com o conseqüente deferimento do registro pretendido. Contrarrazões às fls. 139/143.

De posse dos autos, o douto representante do Ministério Público junto a este Regional acostou o parecer de fls. 148/158, por meio do qual rejeitou as teses recursais e opinou pelo desprovimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

## VOTO

A questão há de ser analisada à luz do entendimento firmado e confirmado pelo TSE, segundo o qual não se aplica a LC 135/10, nas hipóteses do art. 22, inciso XIV da LC 64/90, quando os fatos que ensejam a reprimenda são anteriores a vigência daquela LC 135/10.

Nesse sentido, é possível verificar a existência de duas decisões daquele tribunal, proferidas posteriormente ao julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, cujo teor revela a impossibilidade de aplicação da referida LC 135, para fatos que antecedem a sua edição, no que tange ao art. 22, XIV, da LC 64/90.

Primeiramente, em 08 de maio de 2012, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 4851-74, o TSE, à unanimidade de votos, seguindo o entendimento da relatora, Ministra Carmen Lúcia, proferiu acórdão com a seguinte ementa:

“ELEIÇÕES 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. **Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua**

vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010.” (grifos nossos)

A segunda dessas decisões foi decorrente do julgamento, também por unanimidade de votos, em 10 de maio de 2012, do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4769-14, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja ementa segue transcrita:

“INELEGIBILIDADE - COISA JULGADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - RETROAÇÃO MÁXIMA. Contrária, a mais não poder, a primeira condição da segurança jurídica - a irretroatividade da lei - olvidar, colocar em plano secundário, ato jurídico perfeito por excelência - a coisa julgada -, ante a Lei Complementar nº 135/2010, implementando-se retroatividade máxima.” (grifos nossos)

Acerca do entendimento firmado no âmbito do TSE a partir do precedente da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, transcrevo trecho bastante elucidativo da matéria posta em discussão:

“30. Na sessão de 17.11.2011, no julgamento do Recurso Ordinário n. 437764/MG, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a aplicação do novo prazo de oito anos de inelegibilidade do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, alterado pela Lei Complementar n. 135/2010, apenas para fatos ocorridos após o início de sua vigência, o que não se verifica na espécie.” (grifos nossos)

Mais a frente, conclui a Ministra:

“31. Na espécie, contudo, os fatos ocorreram em 2008, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 135 que alterou, de três para oito anos, o prazo de inelegibilidade, pelo que deve prevalecer a norma originária inscrita no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90”. (grifos nossos)

Importante ressaltar que o entendimento manifestado no âmbito do TSE, no que se refere à aplicação da novel redação do art. 22, XIV, da LC 64/90, em face de fatos anteriores a LC 135/10, já vem sendo há muito consolidado, *ex-vi* dos precedentes cujas ementas transcrevemos parcialmente:

“Registro. Deputado estadual. Condenação. Investigação judicial eleitoral.

1. (...)

2. Na hipótese de condenação pretérita em ação de investigação judicial eleitoral em que já tenha decorrido o prazo alusivo à inelegibilidade de três anos imposta à candidata, não cabe o reconhecimento da inelegibilidade por oito anos do art. 1º, I, d, da lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10. Precedentes: Recurso Ordinário nº 2544-32, relator Ministro Marco Aurélio; Recurso Ordinário nº 865-14, relator Ministro Hamilton Carvalhido.

3. (...)

Agravos regimentais não providos.”

(AgRG no RO nº 2089-03 – BA – Rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 28/10/2010)

“INELEGIBILIDADE – COISA JULGADA – LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 – RETROAÇÃO MÁXIMA. Contrária, a mais não poder, a primeira condição da segurança – a irretroatividade da lei – olvidar, colocar em plano secundário, ato jurídico perfeito por excelência – a coisa julgada -, ante a lei Complementar nº 135/2010, implementando-se retroatividade máxima.”

(RO nº 2544-32 – PE, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 30/09/2010).

Em tais precedentes, que não obstante remontem a período anterior ao julgamento da ADC 29, pelo STF, vê-se que o fundamento motivador do entendimento aplicado a casos tais pelo TSE é o mesmo que motiva as decisões antes transcritas e que foram proferidas após o julgamento das mencionadas ADCs e ADI.

Peço vênia para extrair trecho do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, nos autos do Recurso Ordinário nº 2544-32, que com propriedade sintetiza a questão. Disse o senhor Ministro:



“Também entendo que a ação de investigação judicial eleitoral, mesmo depois do advento da Lei Complementar nº 135/2010, é a única ação que declara a inelegibilidade como pedido da ação. No caso, é a própria Justiça Eleitoral que declarou a inelegibilidade no prazo certo, e nós, juízes eleitorais, temos que, no mínimo, com todo o respeito, honrar as decisões que proferimos.”

Nesse toar, compactuo com o entendimento manifestado por sua Excelência o Ministro LEWANDOWSKI, porquanto, em meu entendimento, essa consiste na peculiaridade do presente caso: a inelegibilidade decorreu de declaração da própria Justiça Eleitoral, por sentença transitada em julgado.

Esse detalhe merece total atenção, posto que, na hipótese prevista no art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, a declaração de inelegibilidade é decorrência da própria sentença de procedência da AIJE, sendo assim, efeito primário da mesma, com característica sancionatória, o que difere de outras situações existentes no Direito Eleitoral nas quais a inelegibilidade – enquanto condição – constitui efeito secundário da condenação.

Por outro prisma, contrariamente à manifestação do douto representante do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que é possível enxergar harmonia entre as decisões do TSE e aquelas proferidas nas Declaratórias do STF. Pode-se afirmar que a Corte Eleitoral, em nenhum momento, negou os fundamentos adotados na declaração de constitucionalidade da LC 135 pelo STF. Com efeito, não há nenhuma menção a possível descuido na observância da decisão da Suprema Corte, cujos efeitos, como se sabe, é vinculante e erga omnis. A esse propósito, não se vê das decisões do TSE desrespeito aos parâmetros estabelecidos por ocasião do julgamento das ditas ADCs e ADI. Assim, a existência apenas de irretroatividade imprópria, a imutabilidade da coisa julgada, e o respeito ao ato jurídico perfeito são institutos mantidos na decisão do TSE, que tão-somente fez incidir, em um juízo de ordem meramente temporal, a referida LC sobre fatos ocorridos após sua edição, no caso das hipóteses do art. 22, XIV, da LC 64/90.

No caso dos presentes autos, traz-se para deliberação desta Corte a hipótese de conteúdo idêntico aos aludidos precedentes do TSE. De fato, a pretensão deduzida no recurso ora analisado se amolda perfeitamente ao entendimento firmado no TSE, porquanto revela condenação de pessoa não candidata em pleito eleitoral por prática de abuso de poder, fazendo, em decorrência dessa condição, incidir apenas a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC 64, na sua antiga redação, e não a inelegibilidade trazida no art. 1º, I, d, da mesma lei complementar, que reproduz, *verbis*:

“XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;” (grifos nossos)

Assim, considerando a identidade de situações, e ainda que o TSE já tem entendimento consolidado a respeito, o deferimento do pedido de registro do ora recorrente é medida impositiva, porquanto a única razão do seu indeferimento pelo juízo a quo decorreu de incorreta subsunção dos fatos à norma de regência.

Com tais argumentos, VOTO, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, para reformar a sentença recorrida e, em consequência, deferir o pedido de registro de candidatura de Abelardo Rodrigues Filho ao cargo de prefeito de Alto do Rodrigues, pelo Partido Democratas – DEM.

É como voto.

Natal, 14 de agosto de 2012.

Juiz LUIS GUSTAVO ALVES SMITH

Relator



## **Pareceres**

---



RECURSO ELEITORAL Nº 38-53.2011.6.20.0004 – CLASSE 30  
PROCEDÊNCIA: NATAL/RN (4ª ZONA ELEITORAL)  
RECORRENTE: ANTÔNIO FALCÃO BEZERRA NETO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO  
REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS  
ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2010.  
PARECER Nº 041/2012 – PRE/RSCF  
PARECER

**EMENTA: ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES IRREGULARES. PESSOA FÍSICA. LIMITE DE 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. EXTRAPOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DOS RENDIMENTOS DO DOADOR AOS DO SEU CÔNJUGE PARA FINS DE AMPLIAÇÃO DO LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.668, INCISO V, C/C ART. 1.659, INCISOS VI E VII, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO FINALISTA DO ART. 23, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA AFASTAR A PENALIDADE APLICADA. MULTA JÁ ARBITRADA NO PATAMAR MÍNIMO PELO JUÍZO A QUO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Douto(a) Relator(a),

#### I - RELATÓRIO

1. A Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte protocolou, mediante petição a essa e. Corte Regional, requerimento de quebra de sigilo fiscal das pessoas físicas e jurídicas que realizaram doações de campanha, na eleições de 2010, acima dos limites previstos nos arts. 23, § 1º, I e 81, § 1º, ambos da Lei n.º 9.504/97, objetivando obter judicialmente informações aptas a subsidiar representações eleitorais por descumprimento aos referenciados dispositivos.

2. Posteriormente, este mesmo órgão ajuizou representação nesse e. Tribunal Regional Eleitoral em face de ANTÔNIO FALCÃO BEZERRA NETO, qualificado nos autos, objetivando a aplicação da sanção cominada no art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, pela prática de doação de campanha acima do limite legal estabelecido no § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

3. Os autos, contudo, foram encaminhados ao r. juízo da 4ª Zona Eleitoral – Natal/RN (fls. 16/17), com base em precedente do c. TSE (Representação 98140, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 28/06/2011, p. 62).

4. Após tramitação regular do feito em primeira instância, a MM. juíza a quo julgou procedente o pedido formulado (fls. 85/88), reconhecendo a ilegalidade da doação realizada, condenando o recorrente ao pagamento de multa no mínimo legal, ou seja, no valor de R\$ 13.510,55 (treze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

5. Inconformado, recorre o representado (fls. 94/110), sustentando, inicialmente, a tempestividade do recurso, pela falta de efetivação da intimação da sentença recorrida aos advogados habilitados nos autos.

6. No mérito, o recorrente alega o desacerto da decisão recorrida, que não teria considerado a soma de seus rendimentos aos de sua esposa, circunstância que permitiria realizar a doação em tela, respeitando o limite legal imposto.

7. Aduz, outrossim, ser indiferente a adoção pelo casal do regime parcial de bens, uma vez estar comprovada a unidade familiar e o intento conjugal de colaborar com o valor para a campanha eleitoral.

8. Sustenta ainda a inexpressividade do valor doado, considerando a exorbitante arrecadação do candidato beneficiado, argumentando, assim, pela desnecessidade da aplicação da sanção, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença recorrida.

10. Contrarrazões apresentadas pelo órgão ministerial em primeira instância (fls. 120/125), pugnando pelo desprovimento do recurso.

11. Subindo os autos a essa e. Corte Regional, vieram então com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de opinamento.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

12. De início, vislumbro assistir razão ao recorrente quando assinala a tempestividade na interposição do presente recurso, pelos fundamentos expendidos às fls. 97/100 (item I), pelo que o recurso merece ser conhecido.

13. Quanto ao mérito, contudo, falece razão ao recorrente.

14. Como é cediço, a Lei n.º 9.504/97 estabeleceu limites quantitativos às doações aos candidatos na campanha eleitoral, fixando o percentual de 10% dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição (art. 23, inciso I).

15. Essa limitação busca evitar o financiamento de campanhas eleitorais à margem da lei, de modo a atenuar a influência do poder econômico do doador sobre as eleições.

16. No caso em análise, a infração ao disposto no art. 23 da Lei n.º 9.504/97 restou bem delineada pelos elementos coligidos nos autos, não merecendo qualquer censura a r. sentença recorrida.

17. Com efeito, o recibo eleitoral apresentado pelo candidato beneficiado em sua prestação de contas, devidamente firmado pelo recorrente, cuja cópia encontra-se à fl. 28, bem como a cópia de sua DIRPF (fl. 45), demonstram claramente que o recorrente realizou, no pleito de 2010, doação de campanha em espécie, no valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ao passo que sua renda bruta anual, no ano anterior às eleições (2009), perfaz o montante de R\$ 33.714,72 (trinta e três mil, setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), de forma que referida doação excedeu o limite de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei n.º 9.504/97.

18. Nesse aspecto, sustenta o recorrente que seus rendimentos brutos deveriam ser acrescidos aos de sua esposa, em decorrência do vínculo conjugal existente entre os mesmos.

19. *Data venia*, não merece prosperar a pretensão do recorrente.

20. Em primeiro lugar, conforme se vê da cópia da certidão de casamento do recorrente juntada à fl. 50, ao contrário do que restou sustentado na sua peça defensiva, o recorrente e sua cônjuge não são casados sob o regime da comunhão universal de bens, mas sim sob o regime de comunhão parcial de bens, caindo por terra, assim, toda a argumentação de que deveria ser considerada a unidade familiar para o montante doado.

21. Ademais, ainda que assim não fosse, as rendas e proventos auferidos individualmente por cada cônjuge são excluídos até mesmo do regime da comunhão universal de bens, a teor do disposto no art. 1.668, inciso V, c/c art. 1.659, incisos VI e VII, ambos do Código Civil.

22. Dessa forma, resulta evidente que, seja no regime da comunhão universal de bens, seja, *a fortiori*, no regime da comunhão parcial de bens (como é o caso do recorrente), os rendimentos percebidos pelo casal não se comunicam para fins de observância do limite legal para realização das doações.

23. Isso porque o limite de cada doador deve ser estabelecido de forma isolada, tomando-se como base de cálculo os rendimentos percebidos individualmente por cada um deles.

24. Nesse diapasão, esse e. TRE/RN já se posicionou no sentido de que, mesmo na hipótese do casamento realizado sob o regime da comunhão universal de bens, não se somam os rendimentos brutos para fins de ampliar o limite da doação. Vejamos esse precedente, *verbis*:

“REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA - PESSOA FÍSICA - DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE LEGAL - ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA - RENDA BRUTA ANUAL QUE NÃO COMPORTA A TOTALIDADE DOAÇÃO REALIZADA - RENDIMENTO DO CASAL - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - EXCLUEM-SE DA COMUNHÃO OS PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL DE CADA CONJUGE - ART. 1668, INC. V C/C ART. 1.659, INC. VI, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Em sendo retificada a Declaração Anual de Imposto Renda, permitindo comprovar que a renda bruta anual da pessoa física comportou parte do valor da doação realizada ao candidato, aplica-se a multa sobre o montante que excede o limite legal.

Não deve ser considerado o rendimento bruto da esposa, casada em comunhão universal, para fins de composição do limite de doação a candidato, tendo em vista que os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge não se incluem na comunhão, conforme estabelece o art. 1668, inc. V c/c o art. 1.659, inc. VI, ambos do Código Civil.” (grifos acrescentados)

(TRE/RN, REPRESENTAÇÃO n° 14291, Relator(a) MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE, Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2010, Página 3/4)

25. No mesmo sentido, endossando esse entendimento, despontam vários precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, cujas ementas colacionamos adiante:

“ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO A CANDIDATO. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. ARTIGO 23, § 1º, I, DA LEI N° 9.504/97. INFRINGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO EM CONJUNTO COM ESPOSO. CASAMENTO E REGIME DE BENS NÃO COMPROVADOS. RENDIMENTOS DO CONSORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DO ESPOSO NA BASE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. APLICAÇÃO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL.

1. O limite de cada doador deve ser estabelecido de forma isolada, tomando-se como base de cálculo os rendimentos percebidos individualmente por cada um deles.

2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

3. Representação julgada parcialmente procedente.”

(TRE/SE, REPRESENTAÇÃO n° 956 Acórdão n° 273/2009, Relator(a) GILSON FÉLIX DOS SANTOS, Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/08/2009, Página 1)

“Representação. Doação ilícita em campanha eleitoral. Eleições 2006. Pedido de fixação de multa. PREJUDICIAL. Decadência. Inexiste fixação de prazo para julgamento de representação por doação ilícita de campanha eleitoral. Rejeitada. MÉRITO. Casamento em regime da comunhão universal de bens. Declaração de imposto de renda pessoa física feita em conjunto. Os rendimentos auferidos pelo cônjuge não servem para se calcular o limite de doação para candidatos a cargos eletivos em se tratando de casamento realizado no regime de comunhão universal de bens. Procedência parcial do pedido. Aplicação de multa no mínimo legal.”

(TRE/MG, REPRESENTAÇÃO n° 64, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/05/2010)

“REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA POLÍTICA. DOAÇÃO. ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI N.º 9.450/97. 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PROVENTOS. INCOMUNICABILIDADE. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.658 E 1.659, INCISOS VI E VII. EXCESSO COMPROVADO. VALOR DOADO. PROCEDENTE. PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

O art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 exige que o parâmetro para doação seja o rendimento bruto da pessoa doadora, ou seja, cada cônjuge de per si - e não o patrimônio -, portanto,

sendo casados sob o regime de comunhão parcial de bens, deve ser considerado que as rendas e proventos auferidos individualmente de cada trabalho são excluídos da comunhão, tal como expressado pelos incisos VI e VII do art. 1.659 do Código Civil.

De efeito, a soma dos rendimentos brutos auferidos em 2005 pelo casal, sob o regime da comunhão parcial de bens, não deve ser considerado para efeitos da doação eleitoral, pelo que o cálculo referente à limitação observará apenas os rendimentos brutos que o representado, individualmente, obteve.

À vista da doação em desacordo com os limites legais, cumpre-se reconhecer a prática de ilícito eleitoral e a aplicação de reprimenda suficiente à extensão da infração, no caso do excesso.”

(TRE/MS, REPRESENTAÇÃO nº 716, Relator(a) MIGUEL FLORESTANO NETO, Diário de justiça, Tomo 098, Data 30/03/2010, Página 05/06)

26. Outrossim, a adoção desse entendimento, no sentido de ser possível a soma dos rendimentos do doador ao de seu cônjuge para fins de quantificação do limite de doação, atenta contra a própria finalidade da norma, uma vez que o parâmetro estabelecido em lei é pessoal, individual, de forma a impedir justamente o acúmulo de recursos com aptidão para provocar desequilíbrio entre os aspirantes ao mandato eletivo, em detrimento do princípio da igualdade de oportunidades.

27. Igualmente não merece prosperar a tese da alegada insignificância do valor doado em face do montante arrecadado pelo candidato beneficiado (montante esse, aliás, não demonstrado nos autos), por não se afigurar como substancial essa alegação para afastar a responsabilidade do recorrente, vez que o parâmetro legal para efeitos da incidência do art. 23 da Lei n.º 9.504/97 são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.

28. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto oriundo desse e. TRE/RN:

“REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA - PESSOA FÍSICA - DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE LEGAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA, PRECLUSÃO OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL - REJEIÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM - LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA - PROCESSO ELEITORAL EXAURIDO - IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO NORMATIVA ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO EM FACE DO VALOR ARRECADADO - IRRELEVÂNCIA DO VALOR EXCEDIDO - INEXIBILIDADE DE POTENCIALIDADE LESIVA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO IRPF/2005 - BENEFÍCIO PELA PRÓPRIA TORPEZA - PROCEDÊNCIA.

Os precedentes da Egrégia Corte Superior Eleitoral têm fixado prazo para o manejo da representação tão-somente em situações jurídicas excepcionais, consistentes nas representações baseadas nos arts. 73 e 41-A, da Lei nº 9.504/97, bem como nas que envolvam a prática de propaganda irregular já no período eleitoral. Ante a inexistência de prazo previsto na legislação não há que se falar em preclusão, prescrição, decadência ou falta de interesse de agir.

Não há que se falar em nulidade processual por quebra de sigilo fiscal porquanto a portaria conjunta SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006, e o dispositivo constante do art. 198, §1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, permitem o fornecimento de informações pela SRF às autoridades judiciárias no interesse da Justiça. O novo §7º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97, esta submetido ao regramento do art. 16 da CF, não se aplicando às doações realizadas nas eleições anteriores a edição da Lei n.º 12.034/09.

Não há que se falar em aplicação retroativa de norma mais benéfica, porque a sanção prevista no art. 23 possui natureza civil e não penal e pelo fato do processo eleitoral em questão se encontrar exaurido e perfeitamente acabado, devendo incidir as regras previstas à época do pleito.

Nos termos do art. 23, §1º, I, da Lei Federal n.º 9.504/1997, a pessoa física está autorizada a fazer doação em dinheiro para campanhas eleitorais, desde que limitada a dez por cento dos rendimentos brutos por ela auferidos no ano anterior à eleição.

A alegação de ausência de dolo e da insignificância do valor doado não se aplica ao caso, visto que o parâmetro legal para efeitos da incidência do art. 23 da Lei n.º 9.504/97, são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.



A ausência de declaração do IRPF/2005, não ilide a incidência da multa. Impossível o benefício pela própria torpeza. Desatendida a disposição legal que rege a matéria, impõe-se a aplicação de multa, calculada no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias agravantes a justificarem sua majoração.

Procedência da representação.” (grifos acrescidos)

(REPRESENTAÇÃO nº 2823, Relator(a) CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Diário de justiça eletrônico, Data 25/01/2010, Página 4 e 5)

29. Desse modo, sendo o dispositivo legal regente do presente caso revestido de caráter objetivo, consistente na fixação do limite de 10% (dez por cento) do rendimento bruto da pessoa física no ano anterior ao das eleições, uma vez comprovada a doação acima desse limite, resta devidamente configurada a infração à norma legal.

30. Por fim, cumpre observar que o próprio § 3º do art. 23 da Lei das Eleições já estabelece um critério proporcional de aferição do *quantum*, na medida em que a multa é fixada sobre o valor excedido, é dizer, quanto menor o valor da doação que excedeu o limite legal, menor será a multa. Não há, portanto, afronta ao princípio da proporcionalidade, até porque, in casu, a sanção pecuniária foi aplicada no mínimo legal.

31. A bem da verdade, verifica-se que no caso o recorrente restou até mesmo beneficiado pela r. sentença recorrida. É que, levando-se em conta os rendimentos brutos do recorrente (R\$ 33.714,72 – fl. 45), a diferença resultante entre os R\$ 6.500,00 doados e o percentual de 10% daquele valor culmina numa diferença maior (R\$ 3.128,53) do que aquela apontada na r. sentença recorrida (R\$ 2.702,11), de modo que a multa fixada, se fosse levado o parâmetro correto acima indicado, resultaria num valor maior do que aquele que fora fixado no decism.

32. Contudo, nesse ponto, como não houve interposição de recurso pelo *Parquet*, tal situação não pode agora ser modificada para agravar a situação do recorrente, em face da proibição da *reformatio in pejus*, já que só houve recurso exclusivo da defesa.

33. De qualquer modo, em suma, não há motivo para reforma da r. sentença recorrida em favor do recorrente.

### III – CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

É o parecer.

Natal (RN), 29 de fevereiro de 2012.

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL N. 474-54.2012.6.20.0011 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA: CANGUARETAMA- RN (11ª ZONA ELEITORAL – CANGUARETAMA-RN).

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “UNIDOS VENCEREMOS I” (ADVOGADOS DR. MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E DRA. JANAÍNA RANGEL MONTEIRO).

RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA BORGES MARINHO (ADVOGADA DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA).

RELATOR: JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA.

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. HIPÓTESE FÁTICA EM QUE CONFIGURADA MÁ FÉ E ABUSO DE DIREITO. ILICITUDE DA SUBSTITUIÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 13, *caput*, da Lei 9.504/1997 e o § 2º do art. 67 da Resolução 23.373/2011 do TSE dispõem que nas eleições majoritárias a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito.

2. Caso concreto em que o registro de candidatura de candidato a Prefeito foi indeferido em 1ª e 2ª instâncias, sendo que a decisão em 2ª instância foi proferida em 28 de agosto de 2012. Mesmo assim, a renúncia à candidatura ao cargo de Prefeito somente aconteceu às 18h43 do dia 6 de outubro de 2012, véspera das Eleições 2012, e o respectivo pedido de substituição em favor de outra candidata foi apresentado às 18h46 do mesmo dia, ou seja, a renúncia e a substituição ocorreram faltando aproximadamente quinze minutos para o término do expediente na Justiça Eleitoral na noite exatamente anterior às eleições.

3. Hipótese em que são flagrantes a má-fé, o ardil, a fraude à lei e o abuso de direito. A substituição de candidatos feita em um tal contexto impede o eleitorado de saber que a pessoa cuja identificação aparecerá na urna eletrônica não é mais candidata e que o voto nela será destinado a terceiro, situação que viola o direito à informação garantido ao eleitor. Quando os eleitores não sabem em que estão votando tem-se uma grave agressão ao Estado Democrático de Direito.

4. O direito indisponível do eleitor à informação no processo eleitoral é composto tanto pelo direito de acesso às informações básicas sobre quem é candidato (seu nome, partido ou coligação, cargo postulado etc.) quanto pelo direito às informações oriundas de suas ideias e propostas, sendo que essas informações provenientes do debate de ideias são da essência da democracia, já que o povo precisa saber como pensam e o que pretendem aqueles que se apresentam para ocupar cargos públicos.

5. Verifica-se, ainda, violação ao princípio da igualdade em relação aos demais candidatos, pois a nova candidata passou a integrar o pleito somente depois de encerrada a exposição a que se sujeitaram os demais postulantes ao cargo eletivo, não se expondo a críticas.

6. Quando a substituição de candidato se dá às vésperas da eleição, a aceitação em caráter absoluto da pretensão do partido ou da coligação ocorre em prejuízo ao direito de informação do eleitor. Não há tempo hábil a que o eleitor tome conhecimento e assimile a substituição. Em consequência, os votos serão dados a um determinado candidato, sem a consciência de que serão, na prática, revertidos em favor de outro que talvez não fosse a opção do eleitor. Isso ocorre porque o eleitorado não terá tido tempo de verificar quem é o novo candidato que se lança ao pleito. Suas qualidades e defeitos não terão sido objeto de debate e discussão públicas. Sua vida pregressa não terá sido examinada. Suas propostas – as quais, além de partidárias, são sempre marcadas pela individualidade – simplesmente serão desconhecidas.

7. A interpretação correta do art. 13, *caput*, da Lei 9.504/1997 e do § 2º do art. 67 da Resolução 23.373/2011 do TSE segundo os princípios da representatividade, da soberania do voto livre e consciente, da moralidade, da publicidade e da igualdade impedem substituições de candidatos feitas de modo abusivo e fraudulento. A Justiça Eleitoral não pode nem deve compactuar com

práticas que maculam o processo eleitoral e retiram a credibilidade da sociedade relativamente às instituições e ao próprio Poder Judiciário.

## 8. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se, na origem, de requerimento de substituição de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Canguaretama-RN apresentado pela Coligação “Canguaretama Quer Trabalho”, que pretendia substituir Jurandir Freire Marinho por Maria de Fátima Borges Marinho.

A Coligação “Unidos Venceremos I” impugnou o pedido de registro de candidatura de Maria de Fátima Borges Marinho, sob o argumento de que a renúncia à candidatura e o subseqüente pedido de substituição protocolados nos últimos minutos do expediente configurariam abuso de direito (folhas 59 a 69).

O impugnado apresentou contestação (folhas 162 a 172).

A Juíza Eleitoral Daniela do Nascimento Cosmo, em consonância com o parecer da Promotora Eleitoral Thatiana Kaline Fernandes (folhas 226 a 235), proferiu sentença que deferiu o pedido de substituição do registro de candidatura, condenando à coligação impugnante por litigância de má-fé (folhas 238 a 245).

Em suas razões recursais, a Coligação “Unidos Venceremos I” suscitou, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto seu pedido de produção de prova testemunhal teria sido indeferido. Quanto ao mérito sustentou, em síntese, que:

a) o art. 67, § 1º, da Resolução 23.373/2011 do TSE deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica;

b) embora o candidato a ser substituído estivesse com seu pedido de registro de candidatura indeferido desde 28 de agosto de 2012, ele deixou para promover a substituição nos últimos minutos do encerramento do expediente do cartório eleitoral do dia anterior às eleições;

c) como reconhecido pela própria sentença recorrida, a renúncia do candidato já era dada como certa durante todo aquele dia, o que evidencia seu intento em burlar a publicidade a respeito do fato, notadamente quando os respectivos documentos já estavam preparados desde o dia anterior;

d) não foi possível conferir publicidade à substituição, tendo em vista o momento em que ela foi requerida e considerando a vasta extensão territorial e a quantidade de eleitores do Município de Canguaretama-RN, especialmente quando não foi possível difundir a substituição em meio de comunicação mais eficiente (rádio), em infração ao art. 67, § 5º, da Resolução 23.373/2011 do TSE; e

e) a substituição teve como fim ludibriar a Justiça Eleitoral e o eleitorado do Município de Canguaretama-RN e viabilizar, por meio de ardil, a vitória nas urnas, o que desatende o princípio da boa-fé objetiva.

As contrarrazões pediram o desprovimento do recurso (folhas 313 a 337).

Em seguida, os autos foram enviados à Procuradoria Regional Eleitoral para sua manifestação, nos termos do art. 72 da Lei Complementar 75/1993, dos arts. 29 a 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, do art. 10, caput, da Lei Complementar 64/1990 e do art. 58, caput, da Resolução 23.373/2011 do TSE.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.1 Preliminar de cerceamento de defesa.

Não houve qualquer violação à ampla defesa decorrente do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal formulado pela recorrente. Sobre o assunto, o art. 5º, caput, da Lei Complementar 64/1990 e o art. 42, caput, da Resolução 23.373/2012, estabelecem caber ao julgador verificar a relevância das provas pedidas pelas partes para deferir a sua produção ou não. Com base nestas disposições, não é incorreta a decisão que entendeu ser dispensável à solução da lide a comprovação testemunhal sobre a efetiva publicidade da renúncia e da substituição da candidatura.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), inclusive, já decidiu dessa forma, assentando a impossibilidade de produção de prova testemunhal quando se tratar de processo de registro de candidatura (destaques acrescidos):

**ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular em muro de proteção de viaduto. Pintura não retirada após notificação. Aplicação de multa. Oitiva de testemunhas. Desnecessidade. Provas suficientes. Ausência de cerceamento de defesa.** Recurso especial inadmitido por falta de prequestionamento, por não demonstração da divergência jurisprudencial e por ser vedado reexame de fatos e provas nesta via extraordinária. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Este Tribunal já consignou que “Não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal na decisão que indefere a prova testemunhal, ante a sua desnecessidade, aferida pelo juiz da causa” (Acórdão nº 26.171, de 09.11.2006, rel. min. José Delgado).**

Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

(AAG 7854-Belo Horizonte/MG, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, unânime, j. em 25/6/2009, pub. DJE 14/8/2009, p. 26)

**REGISTRO - PROCESSO - PROVA. No processo relativo a registro, não há espaço para a produção de prova testemunhal.**

**RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO SUSPENSIVO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CERCEIO DE DEFESA NÃO VERIFICADO.**

A demonstração de empréstimo de eficácia suspensiva a certo recurso pelo Tribunal de origem prescinde da expedição de ofício, podendo ser o ato revelado pela própria parte.

**REGISTRO - PROCESSO - ALEGAÇÕES FINAIS.**

A circunstância de haver sido encurtado o prazo para a apresentação de alegações finais fica suplantada com o atendimento da própria parte.

**REGISTRO - CONDOTA VEDADA.** Não consubstancia conduta vedada o fornecimento de lanche, em reunião de cidadãos, visando a sensibilizá-los quanto a candidaturas. (RO 380724-Goiânia/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, unânime, j. em 28/10/2010, pub. em sessão de 28/10/2010)

Portanto, por não ter sido verificado qualquer cerceio de defesa à recorrente, até porque a questão relativa à publicidade da renúncia e da substituição da candidatura será aferida por ocasião da análise do próprio mérito recursal, a preliminar deve ser rechaçada.

## 2.2 MÉRITO.

A questão diz respeito ao prazo para se requerer a substituição de candidatura a cargo majoritário. A Resolução 23.373/2011 do TSE dispõe assim sobre o tema (destaques acrescidos):

Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei 9.504/97, art. 13, caput; LC 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

§ 3º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 4º Se ocorrer a substituição de candidatos a cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

§ 5º Na hipótese da substituição de que trata o parágrafo anterior, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

(...)

De início, impõe-se destacar que, muito embora esta Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação anterior apresentada no Recurso Eleitoral 333-69.2012.6.20.0032, de relatoria do Juiz Carlo Virgílio Fernandes Paiva, tenha entendido ser possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes das eleições, alicerçando-se, para tanto, no disposto pelo art. 67, § 2º, da Resolução 23.373/2011 do TSE e no entendimento jurisprudencial até então adotado pelo TSE, depois de uma maior reflexão sobre a matéria, sobretudo diante das peculiaridades que o presente caso apresenta, foi observada a necessidade de não mais ser conferida uma interpretação meramente literal da legislação, mas sim uma interpretação sistemática, de forma a se ter preservado os princípios constitucionais da moralidade, igualdade, soberania popular, legitimidade e lisura das eleições, razão pela qual o pronunciamento nestes autos será diverso.

Na espécie, Jurandir Freire Marinho protocolou perante a 11ª Zona Eleitoral termo de renúncia de sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Canguaretama-RN às 18h43 do dia 6 de outubro de 2012, véspera das Eleições 2012 (folha 90), tendo a Coligação “Canguaretama Quer Trabalho” apresentado o respectivo pedido de substituição em favor de Maria de Fátima Borges Marinho às 18h46 do mesmo dia, conforme certificado na folha 45.

Jurandir Freire Marinho teve seu pedido de registro de candidatura indeferido em primeira instância em razão de incidir na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010. Referida decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN) em acórdão prolatado em 28 de agosto de 2012 (folhas 117 a 125). O então candidato recorreu ao TSE e, à época de sua renúncia à candidatura, o recurso ainda se encontrava pendente de julgamento, com parecer da Procuradoria Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão do TRE-RN (folhas 127 a 142).

Mesmo ciente do indeferimento do registro de candidatura em primeira e segunda instâncias, o então candidato e a Coligação “Canguaretama Quer Trabalho” somente apresentaram renúncia e indicação de novo candidato faltando pouco mais de doze horas para a realização das eleições (folha 182 a 185). A Coligação “Canguaretama Quer Trabalho” apontou como candidata substituta a ex-cônjuge do então candidato Jurandir Freire Marinho, sendo que algumas das notícias veiculadas em blog a ela ainda se referem a ela como mulher do candidato (folhas 184 e 185).

Essas circunstâncias permitiram que Jurandir Freire Marinho e a Coligação “Canguaretama Quer Trabalho” fizesse com que sua ex-cônjuge, Maria de Fátima Borges Marinho, concorresse e fosse eleita ao cargo de Prefeito (folha 284) sem que fossem realizados atos de campanha eleitoral em seu próprio nome e sem que a sociedade soubesse quem realmente estava elegendando. Na verdade, tanto na própria véspera (durante o período noturno, ou seja, depois da renúncia e da substituição da

candidatura), quanto no próprio dia em que as eleições ocorreram, foi constatada a veiculação da propaganda eleitoral em favor do candidato renunciante, conforme se constata de Boletim e de Termo Circunstanciado de Ocorrência anexados às folhas 75 a 78 e 110 a 112. Ou seja, na prática, em nenhum momento Maria de Fátima Borges Marinho apresentou-se como candidata para os eleitores, os quais, sem saber, elegeram um candidato (a substituta) no lugar de outro (o substituído). Votaram em uma pessoa mas elegeram outra. Tal conduta não pode ser compreendida como legítima, diante da impossibilidade de conhecimento dos eleitores da localidade quanto à citada substituição, da afronta ao princípio da igualdade e do manifesto abuso de direito na substituição realizada.

Quanto ao conhecimento dos eleitores em relação à substituição procedida, observa-se que sendo o correspondente pedido protocolado às 18h46 da véspera da eleição, a decisão que determinou a ampla divulgação da renúncia e da substituição somente foi proferida “por volta das 20:00 horas, do dia 06/10/2012”, conforme certificado na folha 143. Ou seja, há menos de duas horas do término previsto para divulgação da propaganda eleitoral (art. 39, § 3º, § 5º, I, e § 9º da Lei 9.504/1997), fato esse agravado pelo fato de a rádio comunitária local, Rádio Manguezal FM, não funcionar no período noturno, impossibilitando, assim, a ampla divulgação exigida pela legislação.

Muito embora se reconheça o esforço do juízo eleitoral ao determinar a afixação de avisos nas seções eleitorais antes do início do pleito, tal iniciativa não se revela suficiente para imprimir “a ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado”, tal como exigido pelo já transcrito § 5º do art. 67 da Resolução 23.373/2011 do TSE. Além disso, a propagação dessa notícia em blogs evidentemente apresenta alcance limitado e restrito. Era preciso que alguém tivesse acesso à Internet, que acessasse sites com notícias políticas e que o fizesse antes de votar, tudo isso em um intervalo de pouco mais de doze horas.

Diante desse contexto, sobretudo considerando o pouquíssimo tempo existente entre a substituição e o início da votação, conclui-se que os eleitores podem sim ter sido em larga maioria induzidos a erro ao votar em Jurandir Freire Marinho (cujos nome e fotografia constaram da urna eletrônica), quando na realidade seus votos foram destinados à sua ex-esposa (ou atual, como afirmado em alguns blogs) Maria de Fátima Borges Marinho, em flagrante violação à soberania popular, a qual foi viciada, tomando-se um candidato por outro, e ao Estado Democrático de Direito, o qual tem como princípio fundamental que os eleitores saibam em quem estão votando, não sendo ludibriados por manobras políticas ardilosas, que viciam o processo eleitoral e deturpam a normalidade e a legitimidade das eleições.

Acresça-se ser irrelevante saber concretamente quantos foram os eleitores iludidos. Sejam muitos, seja apenas um, o resultado é o mesmo: violou-se o direito indisponível do eleitor à informação no processo eleitoral. Este direito é composto tanto pelo direito de acesso às informações básicas sobre quem é candidato (seu nome, partido ou coligação, cargo postulado etc.) quanto pelo direito às informações oriundas de suas ideias e propostas. No presente caso, tudo foi desobedecido. Os eleitores podem ter votado por erro, achando que estavam votando em uma pessoa, quando na verdade estavam votando em outra, de modo que nem as informações básicas sobre o efetivo candidato foram dadas aos eleitores. Além disso, como a candidata substituta não se apresentou ao povo como tal, a sociedade não teve contato com suas ideias nem com suas propostas, sendo que essas informações provenientes do debate de ideias são da essência da democracia, já que o povo precisa saber como pensam e o que pretendem aqueles que se apresentam para ocupar cargos públicos. Dessa forma, na conduta praticada pelo então candidato Jurandir Freire Marinho e pela Coligação “Canguaretama Quer Trabalho” houve uma nítida violação ao princípio democrático.

Não bastasse tudo isso, verifica-se, ainda, violação ao princípio da igualdade em relação aos demais candidatos, pois a nova candidata passou a integrar o pleito somente depois de encerrada a exposição a que se sujeitaram os demais postulantes ao cargo eletivo, não se expondo a críticas.

Ora, a democracia representativa exige que o postulante seja previamente conhecido pelo eleitorado e diga a ele suas propostas, apresente sua postura, seu perfil ideológico. Em artigo doutrinário

a respeito da fraude no Direito Eleitoral, José Antonio Dias Toffoli escreveu o seguinte (destaques acrescidos):

“(...) Ocorre que a substituição de candidatos – sobretudo aquelas ocorridas às vésperas do pleito – confronta-se com princípios caros à nossa democracia, como o princípio da representatividade; o princípio da soberania do voto livre e consciente; o princípio da publicidade e o princípio da igualdade, dentre outros e pode, desta forma, se afigurar em fraude.

Assim, tal como nos exemplos anteriormente citados, observa-se uma norma aparentemente regular (artigo 13, da Lei 9.504/97), que pode fraudar o sentido e o propósito de princípios maiores. Afinal, não foi interesse do legislador constitucional que os eleitores votassem sem conhecer seus candidatos e que os candidatos não se submetessem às críticas próprias a uma campanha eleitoral.

De fato, o princípio do voto soberano, livre e consciente, exige do eleitor o máximo de lucidez possível na hora de exercer a cidadania, investigando e vasculhando sobre o passado político de seu candidato, sobre sua integridade moral e política.

O princípio da igualdade, por fim, intenciona que sejam distribuídos, por igual, os holofotes e as críticas a todos os candidatos, sendo certo que ao mesmo tempo que todos os que concorrem no pleito podem se auto-propagandear, devem também ser expostos igualmente ao crivo e às críticas da população e de seus adversários políticos. (...)¹

A Procuradoria Regional Eleitoral sabe que não existe regra literal expressa impedindo o partido ou a coligação de substituir o candidato que renuncie depois findo o prazo para requerer o registro de candidatura. Essa substituição, contudo, deverá pautar-se em conformidade com os preceitos constitucionais, sobretudo o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição do Brasil de 1988), a fim de imprimir ao processo eleitoral transparência e evitar o abuso de direito.

Não se pretende com essa exegese criar uma nova forma de inelegibilidade. Na verdade o intento é conferir ao caput do art. 13 da Lei 9.505/1997 uma interpretação sistemática, com emprego de bom senso e cautela, de forma a imprimir-lhe maior efetividade e impedir que sua aplicação sem critérios termine por ofender princípios constitucionais, notadamente aqueles relativos à soberania popular e a lisura do processo eleitoral, de forma a afastar qualquer manobra ardilosa que implique em engodo do eleitorado e em mácula do processo eleitoral.

Quando a substituição de candidato se dá às vésperas da eleição, a aceitação em caráter absoluto da pretensão do partido ou da coligação ocorre em prejuízo ao direito de informação do eleitor. Não há tempo hábil a que o eleitor tome conhecimento e assimile a substituição. Em consequência, os votos serão dados a um determinado candidato, sem a consciência de que serão, na prática, revertidos em favor de outro que talvez não fosse a opção do eleitor.

Isso ocorre porque o eleitorado não terá tido tempo de verificar quem é o novo candidato que se lança ao pleito. Suas qualidades e defeitos não terão sido objeto de debate e discussão públicas. Sua vida pregressa não terá sido examinada. Suas propostas – as quais, além de partidárias, são sempre marcadas pela individualidade – simplesmente serão desconhecidas.

A substituição, portanto, às vésperas do pleito cria uma espécie de “voto cego”, no qual cargos eletivos serão ocupados por pessoas que não passaram pelo crivo da campanha eleitoral. É para propiciar adequado e justo conhecimento e informação do eleitorado que a lei disciplina o tempo, o modo e, de certa forma, o conteúdo da propaganda eleitoral.

O tema não é novo para a jurisprudência. Em caso parecido com o presente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais já fez incidir o princípio da moralidade e se manifestou pelo reconhecimento do abuso de direito previsto no art. 187 do Código Civil. Confira-se (destaques acrescidos):

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Impugnação. Procedência. Indeferimento.

---

1. TOFFOLI, José Antonio Dias Toffoli. Breves Considerações sobre a Fraude no Direito Eleitoral. Em: <<http://ibrade.org/pdf/jose.pdf>>. Acesso em: 3 dezembro 2012.

Possibilidade de partido ou coligação substituir candidato que renunciar, após o termo final do registro de candidatura, conforme preceitua os arts. 13 da Lei n. 9.504/97 e 64 da Resolução n. 22.717/2008/TSE. **Porém, a análise da norma jurídica é amparada pelo princípio da moralidade. Verificação de que a substituição ocorreu de forma abusiva de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. A renúncia do recorrente ocorreu na tentativa de enganar o Poder Judiciário por meios ilícitos.**

Recurso a que se nega provimento. (RE 6085-Divisa Alegre/MG, Rel. Sílvio de Andrade Abreu Júnior, Rel. Designado Maurício Torres Soares, maioria, pub. em sessão de 28/11/2008).

A figura do abuso de direito também ocorre no presente caso concreto. O candidato Jurandir Freire Marinho poderia ter apresentado sua renúncia a qualquer tempo, mas esperou até o último momento possível para fazer o pedido (faltando aproximadamente quinze minutos para o término do expediente na Justiça Eleitoral na noite exatamente anterior às eleições), de forma que a substituta não tivesse mais nenhuma oportunidade, nem necessidade, de realizar campanha eleitoral, de se submeter aos debates da campanha e ao crivo do eleitorado. Em um contexto desses, fica evidente a intenção de usar o nome de Jurandir Freire Marinho para concorrer nas eleições, ainda que ele, de fato, não estivesse apto para tanto. Trata-se, assim, de abuso do direito de renúncia e de substituição, cuja possibilidade legal foi usada para o único fim de ludibriar o eleitorado do Município de Canguaretama-RN e alcançar o êxito nas eleições. Não houve, por parte de ninguém, o sincero propósito de realizar uma substituição de candidatos tal como a legislação permite. A meta foi usar a lei para burlar o sistema, enganar o eleitorado por meio de ardis e praticar uma malandragem, um estelionato eleitoral.

A propósito, o TSE já decidiu que a prática de burla ao eleitorado deve impedir a candidatura ou o diploma. Segue (destaques acrescidos):

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FRAUDE. ART. 262, IV, C.C O ART. 222 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTIFÍCIOS EMPREGADOS NA CAMPANHA PARA LUDIBRIAR O ELEITORADO. CANDIDATO SUBSTITUTO QUE SE UTILIZA DA IMAGEM, NOME E NÚMERO DE CANDIDATO SUBSTITUÍDO, POLÍTICO CONHECIDO NA REGIÃO. POTENCIALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Após analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu a Corte de origem pela configuração de fraude à votação, nos termos do art. 262, IV, c.c o art. 222, do Código Eleitoral, consubstanciada na prática de manobra intencional por parte do recorrente para que os eleitores acreditassem que o candidato ao cargo de vereador era o seu pai, político mais experiente e conhecido da população.

2. Tal conduta, segundo consignado no acórdão objurgado, maculou a legitimidade do pleito, uma vez demonstrada a sua provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, conforme corroboram os depoimentos testemunhais colhidos nos autos, além das demais provas carreadas, como santinhos e vídeos contendo imagens da propaganda eleitoral do recorrente na televisão.

3. Delineado esse quadro - de que os artifícios empregados na campanha foram aptos a ludibriar o eleitorado - não há como se modificar o entendimento adotado sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas, devendo-se ter como soberana a apreciação realizada pelo Tribunal de origem.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESPE 399408397-Manaus/AM, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, maioria, j. em 7/2/2012, pub. DJE 14/3/2012, p. 22)

O art. 23 da Lei Complementar 64/1990 dispõe que “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”, ou seja, o interesse público e a lisura eleitoral são valores expressamente abarcados pela legislação. Além disso, o art. 219 do Código Eleitoral orienta que “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige (...)”. Dessa forma, a interpretação da lei eleitoral não pode ser desconectada do princípio da soberania popular



e dos valores do Estado Democrático de Direito. Não se pode aceitar que não há prazo para substituição dos candidatos nos pleitos majoritários, admitindo-se como legítima conduta como a que se analisa (substituição às 18h46 min do dia anterior ao pleito). A surpresa e o desconhecimento é a antítese da escolha cidadã.

A legitimidade democrática e o exercício do poder do povo, pelo povo e para o povo é realizado de modo consciente e informado, submetido ao natural e esperado debate de ideias de uma campanha eleitoral. Renúncia e substituição nas vésperas representam condutas incompatíveis com a Carta Política de 1988 e é necessário que a interpretação da lei eleitoral seja feita para fazer incidir um prazo razoável que leve em consideração não só os interesses dos candidatos, partidos e coligações mas também os dos eleitores. Seja como for, o fato é que não há dúvida de que um prazo de pouco mais de doze horas é totalmente despropositado e ofende os valores constitucionais acima mencionados.

Em doutrina, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves escreveu que (destaques acrescidos):

“(...) Surpreendidos serão os eleitores. Eles verão a propaganda intensa dos candidatos sem registro e, em muitos casos, votarão neles, pois a renúncia pode ser tão tardia que não haverá tempo para substituir a foto na urna eletrônica. Os outros candidatos poderão também perceber tardiamente que as críticas que fizeram a um oponente se tornaram inúteis, pois outro, que passou incólume, em seus méritos e defeitos, ao crivo do debate eleitoral, é que disputará de verdade. Todo o processo eleitoral, no qual a exposição de pontos de vista e a crítica acerba prestam-se à formação da vontade dos eleitores, mostrar-se-á, portanto, um rito vazio.

(...)

A nós soa possível vedar a possibilidade de substituição caprichosa de candidatos com registro *sub judice* nos últimos termos da campanha, com lastro na doutrina da fraude à lei. É a prática de ato legal, intentado, outrossim, para a produção de efeito que não se poderia atribuir à norma<sup>2</sup>.

(...)”

José Antonio Dias Toffoli, no mesmo artigo já referido, igualmente defende a aplicação da teoria da fraude à lei a casos semelhantes ao destes autos. Veja-se (destaques acrescidos):

“(...)

A fraude à lei, explicitada no sentido de se valer de um ato aparentemente lícito para se burlar o sistema jurídico, pode ficar ainda mais caracterizada se os partidos ou coligações escolherem em convenção partidária alguém que, mesmo sabendo-se inelegível, seja um excelente ‘puxador de votos’ e, após, resolva substituí-lo, às vésperas, por outrem. (...)”<sup>3</sup>

Desta forma, não há outro modo de se interpretar o art. 13, *caput*, da Lei 9.504/1997 senão segundo os princípios da representatividade, da soberania do voto livre e consciente, da moralidade, da publicidade e da igualdade. E uma solução prática para impedir eventual fraude seria impor um prazo razoável, antes das eleições, para que a substituição ocorra, prazo este em que se permita a obediência a tais princípios.

Não atende à exigência da titularidade soberana do poder pelo povo, e seu exercício por meio de representantes, a solução normativa que permite, sem ressalva temporal de nenhum tipo, a substituição de candidaturas. Isso porque não é razoável, perante o sistema eleitoral brasileiro, admitir que alguém que sequer apareceu na propaganda eleitoral nem fez nenhum tipo de campanha política seja candidato. Devem prevalecer os princípios constitucionais que garantem a vontade soberana do eleitor de escolher livre e conscientemente seus representantes, devendo ser rechaçada a interpretação de que as normas eleitorais permitiriam renúncia e substituição de candidatos com claro abuso de direito.

2. GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Campanha sem registro e substituição de candidatos: fraude anunciada nas eleições municipais de 2012. Em: <[http://www.presp.mpf.gov.br/index.php?option=com\\_remository&Itemid=255&func=fileinfo&id=950](http://www.presp.mpf.gov.br/index.php?option=com_remository&Itemid=255&func=fileinfo&id=950)>. Acesso em: 3 dezembro 2012.

3. TOFFOLI, José Antonio Dias Toffoli. Breves Considerações sobre a Fraude no Direito Eleitoral. Em: <<http://ibrade.org/pdf/jose.pdf>>. Acesso em: 3 dezembro 2012.

Em caso bastante semelhante ao presente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo recentemente decidiu o seguinte (destaques acrescidos):

RECURSO ELEITORAL. RENÚNCIA DE CANDIDATURA E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 13 DA LEI N.º 9.504/1997. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. PRAZO RAZOÁVEL QUE POSSIBILITE O CONHECIMENTO DOS ELEITORES. RECURSO DESPROVIDO.

**O pedido de renúncia e substituição a menos de 12 horas antes do pleito é inválido, na medida em que ofende o princípio constitucional da soberania popular, que exige o pleno conhecimento dos eleitores para o válido exercício do direito ao voto.**

**O sistema jurídico não pode permitir manobra política com o intuito de induzir o eleitor a erro pela ausência da devida informação, que é inerente ao direito eleitoral.**

**O ato de burla à lei foi perpetrado na calada da noite ofende o Estado Democrático e Social de Direito e os princípios de regência do Microsistema Eleitoral** (Recurso Eleitoral n. 586-68.2012.6.26.0330-Euclides da Cunha Paulista-SP, Rel. Juiz Paulo Hamilton, maioria, j. Em 30/10/2010, pub. em sessão)

Por sua clareza, convém reproduzir um trecho do voto condutor do acórdão proferido no Recurso Eleitoral n. 58668-Euclides da Cunha Paulista/SP acima referido:

“(…) A renúncia da candidatura com pedido de substituição a 12 horas antes do pleito acrescida do pleno conhecimento de que a candidatura era contrária a lei caracteriza má-fé, com o intuito de induzir o eleitor a erro, o que afronta os artigos 1º, parágrafo único e 14 da Constituição da República. Este fato foi depreendido pelo juízo de primeiro grau que pontuou: ‘Eventual renúncia e substituição de candidatura no início da noite da véspera das eleições não podem ser admitidas com a finalidade de permitir que o candidato inelegível transfira votos que receberá deslealmente em favor de outro candidato, cuja candidatura não será tempestivamente divulgada ao povo, sobretudo em municípios pequenos como o Euclides da Cunha Paulista’ (fls. 66).

A renúncia e substituição de candidatura, nos exatos termos do caso concreto é ilegítima e inválida, vez que ofende o princípio constitucional da soberania popular, previsto no art. 1º, parágrafo único, que se expressa pelo voto. Este princípio constitucional da soberania popular, que exige o pleno conhecimento dos eleitores para o válido exercício do direito ao voto.

O sistema jurídico não pode permitir manobra política com o intuito de induzir o eleitor a erro pela ausência da devida informação, que é inerente ao direito eleitoral.

De outra feita, a aplicação da norma eleitoral deve observar os princípios da lisura e legitimidade das eleições. (...)”

O art. 15, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar 64/1990, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 135/2010, diz que, se tiver sido proferida uma decisão por órgão colegiado que negue o pedido de registro com fundamento em inelegibilidade, o registro do candidato é imediatamente negado ou cancelado, independentemente da apresentação de recurso. Acaso este dispositivo tivesse sido obedecido, uma situação tão iníqua quanto a destes autos talvez não tivesse acontecido. De todo modo, a Justiça Eleitoral não pode nem deve compactuar com práticas que maculam o processo eleitoral e retiram a credibilidade da sociedade relativamente às instituições e ao próprio Poder Judiciário.

Assim, não sendo lícita a substituição da forma como realizada, a ela não deve ser reconhecida nenhuma validade. A sentença deve ser reformada.

### 3. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, afastando-se expressamente a condenação da recorrente por litigância de má-fé.

Natal-RN, 3 de dezembro de 2012.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL N. 173-71.2012.6.20.0023 – CLASSE 30**  
**PROCEDÊNCIA: OURO BRANCO-RN (23ª ZONA ELEITORAL – JARDIM DO SERIDÓ-RN)**  
**RECORRENTE: PHIERCE MULLER JANUÁRIO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO DR**  
**ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA)**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO**

## 1. RELATÓRIO.

Trata-se, na origem, de requerimento de registro de candidatura apresentado pela Coligação “Ouro Branco Livre e Consciente” em 3 de julho de 2012 em favor de Phierce Muller Januário dos Santos, objetivando sua candidatura ao cargo de Vereador do Município de Ouro Branco-RN pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (folhas 02 e 03).

O Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotora Eleitoral Liv Ferreira Augusto Severo Queiroz, impugnou o mencionado pedido de registro de candidatura, em razão do pretensão candidato não estar quite com a Justiça Eleitoral por ausência às urnas, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997 (folhas 12 a 15).

Em sua contestação, o recorrido comprovou ter pago a multa que lhe foi aplicada em decorrência da ausência às urnas e juntou certidão expedida em 11 de julho de 2012 dando conta de que agora ele se encontrava quite com a Justiça Eleitoral (folhas 19 a 25).

A Juíza Eleitoral Janaína Lobo da Silva Maia proferiu sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente porque ele, por ocasião da apresentação de seu pedido de registro, não estava quite com a Justiça Eleitoral (folhas 29 e 30).

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que (a) a causa de inelegibilidade não mais subsiste, tendo a multa sido paga e a situação de quitação eleitoral obtida antes da análise do seu pedido de registro de candidatura e (b) a não comprovação da quitação eleitoral se deu não por sua culpa, mas sim do mesário de sua zona eleitoral que, nas últimas eleições, não lhe entregou o comprovante de votação.

As contrarrazões, subscritas pela mesma Promotora Eleitoral autora da impugnação, pediram o desprovimento do recurso (folhas 42 a 47).

Em seguida, os autos foram enviados à Procuradoria Regional Eleitoral para sua manifestação, nos termos do art. 72 da Lei Complementar 75/1993, dos arts. 29 a 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, do art. 10, *caput*, da Lei Complementar 64/1990 e do art. 58, *caput*, da Resolução 23.373/2011 do TSE.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O registro de candidatura é dado à pessoa que satisfaz todas as condições de elegibilidade e que não incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade, tornando-a apta a receber votos. Nesse contexto, como a necessidade de serem atendidas dadas condições de elegibilidade e como a incidência em uma das hipóteses de inelegibilidade impedem o exercício do direito político de ser votado, é a própria Constituição da República de 1988 quem, em seu art. 14, trata diretamente dessa matéria, além de fundamentar os regramentos estabelecidos pela Lei Complementar 64/1990 e pela Lei 9.504/1997.

Especificamente a respeito da necessidade de quitação eleitoral, o art. 11, § 1º, IV, e § 7º, da Lei 9.504/1997 prevê que pedido de registro deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral, a qual abrangerá “exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral”.

O recorrente, quando apresentou seu requerimento de registro de candidatura, não estava quite com a Justiça Eleitoral em razão de “ausência às urnas” (folha 10).

Somente depois de ser notificado para apresentar resposta à impugnação foi que o recorrente efetuou o pagamento da multa correspondente à sua ausência às urnas (folha 17).

Ou seja: quando requereu o registro de sua candidatura, o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral. E o § 10 do art. 11 da Lei 9.504/1997 preconiza expressamente que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. Na espécie, no momento da formalização do pedido de registro da candidatura do recorrente ele não apresentava todas as condições de elegibilidade.

O fato de o recorrente ter, depois do momento em que requereu seu registro de candidatura, pago a multa e obtido certidão de quitação eleitoral não tem qualquer relevância para fins de deferimento de seu atual requerimento de registro de candidatura. A parte final do art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997 acima mencionada, que manda levar em consideração “as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade” não se aplica quando a alteração superveniente já poderia ter sido realizada pelo próprio pré-candidato antes de requerer o registro de sua candidatura e não o foi, sob pena de se negar vigência à parte inicial do dispositivo, a qual, repita-se, dispõe que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Além disso, a ressalva contida na parte final do § 10 do art. 11 da Lei 9.504/1997 é textualmente destinada somente às hipóteses de inelegibilidade e aqui não se está a tratar disso, mas de uma condição de elegibilidade, instituto diverso.

O Tribunal Superior Eleitoral, já depois da inclusão do § 10 no art. 11 da Lei 9.504/1997, seguiu decidindo que as condições de elegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, independentemente de alterações supervenientes. Confira-se (destaques acrescidos):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO DISTRITAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 10, LEI Nº 9.504/97.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, o reconhecimento da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura.

2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

3. Recurso especial desprovido. (REspe 179324-Brasília/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho, maioria, j. em 16/9/2010, pub. em sessão)

Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas.

1. A Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, positivou entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

2. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do art. 11 da Lei das Eleições, abrange, entre outras obrigações, o regular exercício do voto.

3. Em face dessas disposições, efetuado o pagamento pelo candidato de multa por ausência às urnas após o pedido de registro de candidatura, é de se inferir a falta de quitação eleitoral, ensejando o indeferimento do pedido de registro.

Agravo regimental não provido. (AgR-RO 419380-São Paulo/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, maioria, j. em 5/10/2010, pub. em sessão)

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS A DATA DO PEDIDO DE REGISTRO. ART. 11, I, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INELEGIBILIDADE.

ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. PAGAMENTOS IRREGULARES A SERVIDORES E VEREADORES. NÃO ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU AS CONTAS DO PRÉ-CANDIDATO. DISPENSABILIDADE, NO CASO, ANTE A SUFICIENTE DESCRIÇÃO, NA EMENTA, DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

1. A teor do que dispõe o art. 11, I, § 8º, da Lei nº 9.504/97, para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, considerar-se-ão quites aqueles que, condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.

2. Em se tratando de alteração posterior à data do pedido de registro, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, somente a que diz respeito à causa de inelegibilidade pode influir no resultado do seu julgamento. Tal não ocorre quando se tratar de condição de elegibilidade, hipótese da ausência de quitação eleitoral.

3. Os vícios constatados na espécie, tais como a realização de diversos pagamentos irregulares a vereadores e servidores do órgão, bem como a não adoção de procedimento licitatório, possuem natureza insanável e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-RO 219796-Recife/PE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, unânime, j. em 28/10/2010, pub. em sessão)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 10, LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, o reconhecimento da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura. Precedente.

2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe 69047-Rio Branco/AC, Rel. Min. Aldir Passarinho, unânime, j. em 3/11/2010, pub. em sessão)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A LEI. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que deve haver a comprovação do pagamento de multa até a data do pedido de registro de candidatura, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade.

2. O artigo 11, § 3º, da Lei 9.504/97 não autoriza a alteração da situação de fato, ao contrário visa ao suprimento de falhas na instrução do pedido do registro.

3. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

4. É firme a orientação jurisprudencial de que as partes não podem inovar tese recursal em sede de agravo regimental. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgR-REspe 144064-Porto Velho/RO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. em 4/11/2010, pub. em sessão)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE

MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1 - É pacífico o entendimento deste Tribunal de que deve haver o pagamento de multa até a data do pedido de registro de candidatura, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade.

2 - As hipóteses de cabimento do recurso especial são alternativas, bastando qualquer delas à sua admissibilidade.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe 173872-Aracaju/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, maioria, j. em 11/11/2010, pub. em sessão)

O argumento do recorrente segundo o qual não foi possível atestar sua quitação eleitoral porque nas últimas eleições o mesário não lhe entregou o respectivo comprovante de votação não tem o menor cabimento, já que a comprovação de quitação eleitoral não se faz apenas por meio desse comprovante de comparecimento, mas por controle feito pela própria Justiça Eleitoral, que pode ser consultado pelo interessado a qualquer momento, via Internet.

Em consequência de sua ausência às urnas, o recorrente pagou R\$ 3,50 a título de multa. Uma outra alegação contida em suas razões recursais é que, por razoabilidade e proporcionalidade relativamente ao valor da multa, não se deve indeferir seu requerimento de registro de candidatura. Essa tese não procede. Primeiro, porque o recorrente não pagou a multa espontaneamente, tendo-o feito somente depois que foi citado para se manifestar na presente impugnação. Segundo porque esse valor, ainda se considerado pequeno, surgiu de um fato considerado grave pela legislação, qual seja, o não comparecimento às urnas. Terceiro, porque todas as multas relacionadas ao serviço eleitoral (não alistamento, ausência de mesário etc.) têm valor bastante módico, de modo que se se for reconhecer que esse pequeno valor autoriza a aplicação de princípios como razoabilidade, proporcionalidade ou insignificância, isso significará, na prática, a negação do art. 11, § 1º, IV, e § 7º, da Lei 9.504/1997, porque a quitação eleitoral sempre será concedida, o que representará um incentivo ao descumprimento das obrigações eleitorais. Quarto, se esse valor era realmente assim tão insignificante, por que o recorrente não o recolheu a tempo e modo? Por fim, é preciso muita cautela e rigor na aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, para que eles não se tornem pretexto para descumprimento da lei.

Nesse contexto, verifica-se que o pré-candidato realmente não apresentava quitação eleitoral, não podendo ter seu registro de candidatura deferido. Assim, a sentença deve ser mantida.

### 3. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso eleitoral.

Natal-RN, 1º de agosto de 2012.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



